

DIRETORIA DE BIBLIOTECA, INFORMAÇÃO JURÍDICA E LEGISLAÇÃO – DIJUR

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, no mês de JANEIRO de 2019, o Gabinete da Procuradora-Geral apreciou os seguintes pareceres, elaborados no âmbito da Procuradoria Especial da Atividade Consultiva (PRCON), conforme lista abaixo:

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.- CHEFE	COTA PROC.- GERAL	DISPONÍVEL EM:
220.000.267/2013	748/2017	Wesley Ricardo B. da Silva	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2017/PRCON.0748.2017.pdf
Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CLUBE DE GOLFE DE BRASÍLIA. CESSÃO DE USO. LEI DISTRITAL N. 5.730/2016. LEI DISTRITAL N. 4.974/2012. 1. É ilegal e inconstitucional a outorga de uso de bem público, por prazo indeterminado, de forma gratuita e sem licitação pública, amparada em hipótese de inexigibilidade de licitação sem respaldo no ordenamento jurídico. 2. A Lei Distrital n. 5.730/2016 subverte os instrumentos jurídicos consagrados no Distrito Federal para outorga de uso dos bens públicos e não se aplica à hipótese exclusiva disciplinada pela Lei Distrital n. 4.974/2012. 3. Parecer opinando pela inadequação jurídica de outorga de cessão de uso, sugerindo a adoção das providências nele indicadas para correção das irregularidades no uso de área pública para exploração de atividade econômica.					
00060-00182258/2017-58	996/2018	João Pedro Avelar Pires	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.0996.2018SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICENÇA SANITÁRIA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ÓPTICOS. - A emissão e renovação de licença para funcionamento de estabelecimento comercial dedicado à venda de lentes de grau e demais produtos óticos deve ser feita pela Vigilância Sanitária, nos termos da Lei Distrital nº 3.334, de 23 de março de 2004. Interpretação sistemática da legislação distrital conduz ao entendimento de que os optometristas e óticos práticos têm assegurado o direito de exercício de suas atividades, nos estritos limites impostos pelos Decretos n. 20.931/32 e 24.492/34, admitindo-se, inclusive, que sejam considerados como responsáveis técnicos de estabelecimento comercial voltado à venda de produtos ópticos, sendo dispensada, até a criação do respectivo conselho profissional próprio, o registro em citado órgão de classe.					
00040-00061765/2018-12	910/2018	Leonardo A. de Sanches	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.0910.2018SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO COAF – CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS E O DISTRITO FEDERAL, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. OBJETO: INTERCÂMBIO DE DADOS E INFORMAÇÕES, COM ACESSO PELO COAF AO SITAF-SISTEMA INEGRA DO DE TRIBUTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO FISCAL E ACESSO DA SEF AO SISTEMA ELETRÔNICO DE INTERCÂMBIO DO COAF. I – Hipótese em que não há transferência de recursos entre os partícipes da parceria, presentes interesses comuns dos partícipes e o regime de mútua cooperação para a consecução dos objetivos previstos no instrumento, revelando-se adequada e cabível a formalização do ajuste mediante acordo de cooperação técnica. II - A transferência de informações fiscais deve obedecer aos ditames previstos no parágrafo art. 198, §2º, do CTN, em respeito ao princípio da proteção à intimidade (art. 5º, X, da CRFB/88). III – Parecer pela viabilidade jurídica da formalização do instrumento, desde que observado o CTN quanto ao sigilo das informações fiscais.					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa | E-mail: dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

00054.00020487/2018-95	878/2018	Wesley Ricardo Bento da Silva	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.0878.2018SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO. PMDF. IBAMA. PODER DE POLÍCIA. 1. É juridicamente válida a celebração de Termo de Cooperação para viabilizar à PMDF a lavratura de autos de infração ambiental. 2. Parecer considerando regular a minuta do Termo, com ressalvas.					
00080-00032577/2018-20	1047/2018	Wesley Ricardo Bento da Silva	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1047.2018SEI.pdf
Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. NEPOTISMO. LICITAÇÃO. CONCURSO. FESTIVAL DE FILMES CURTA-METRAGEM DAS ESCOLAS PÚBLICAS DE BRASÍLIA. DECRETO N. 32.751/2011. 1. A licitação na modalidade concurso não está expressamente prevista no art. 8º do Decreto n. 32.751/2011, devendo a Controladoria-Geral do DF disciplinar a observância do princípio da isonomia no caso concreto, nos termos do art. 9º do mesmo Decreto.					
00112-00013594/2018-16	934/2018	Leonardo A. de Sanches	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.0934.2018SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO ENTRE O DISTRITO FEDERAL, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, E A NOVACAP – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL. CONSTRUÇÃO DE CENTROS DE TRIAGEM E RECICLAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS E CENTRAL DE COMERCIALIZAÇÃO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS. PRORROGAÇÃO DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SE ADITAR CONVÊNIO EXTINTO. IN 1/2005 I – A expiração da vigência do Convênio n.º 02/2016 impede a sua prorrogação, eis que deveria ela ocorrer ainda dentro do prazo de vigência, o que não se verifica no caso. II – Parecer pela impossibilidade de se prorrogar convênio já expirado em sua vigência, e pela inviabilidade de se aditar ajuste já extinto em seus efeitos jurídicos, outro devendo ser ajustado em seu lugar para a consecução do objeto, observados os pareceres da Procuradoria-Geral do Distrito Federal e a legislação de regência.					
00094-00006589/2018-59	979/2018	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.0979.2018SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ADITIVO. AUMENTO QUANTITATIVO DO OBJETO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS PARA DE EMISSÃO DE PASSAGENS AÉREAS E OUTROS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CELEBRAR O ADITAMENTO DENTRO DO LIMITE LEGAL COM RECOMENDAÇÕES. 1. Pretensão de promover o aumento quantitativo do Contrato de Prestação de Serviços nº 25/2018-SLU, cujo objeto é prestação de serviços de agenciamento de viagens para o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, que compreende a reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais para atender demanda do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal. 2. Há possibilidade jurídica de firmar o Primeiro Termo Aditivo almejado ao contrato ora vigente, para o seu primeiro aumento quantitativo, haja vista que com esse aditamento não irá ultrapassar o limite de 25% do valor inicial do contrato, previsto no art. 65, inciso I, alínea “b”, § 1º c/c § 2º, todos da Lei Federal nº 8.666/93, considerando a existência de motivações de ordem fáticas apresentadas pelo Executor do Contrato para tanto e houve confirmação de disponibilidade orçamentária, com recomendações, em destaque: há necessidade de corrigir o valor e percentual previstos na minuta, que não será exatamente igual àquele percentual, mas um pouco menor. Nem sempre o aumento quantitativo do objeto, em face de sua unidade de medida/custo unitário, equivale exatamente ao mesmo percentual de aumento do valor em reais do contrato.					
00040-00058716/2018-94	1169/2018	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1169.2018SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA. SECRETARIA DE FAZENDA. CURSOS DE CAPACITAÇÃO. PROFISCO. RECURSOS PROVENIENTES DE EMPRÉSTIMO FIRMADO COM O BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. NORMAS DE AQUISIÇÃO ADOTADAS PELO BANCO (GN 2350-9). I - A instrução do processo demanda complementação. Bem assim, as minutas de Edital e de Contrato merecem retificações e ajustes, após o que poderão ser utilizadas no futuro certame.					
00053-00073216/2017-80	877/2018	Wesley Ricardo Bento da Silva	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.0877.2018SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE RADIOCOMUNICAÇÃO. CBMDF. CESSÃO DE USO. COMODATO. MINUTAS. 1 – A cessão de uso de bem imóvel do Distrito Federal para outro órgão da Administração Direta prescinde da celebração de Termo de Cessão de Uso, bastando a emissão de ato administrativo autorizativo ou, em caso de necessidade de disciplina mais detalhadas sobre o uso, pode-se utilizar a Portaria Conjunta (Pareceres n. 523/2006-PROCAD/PGDF, 754/2010-PROCAD/PGDF e 084/2013-PROCAD/PGDF). 2- O contrato de comodato, nos termos do art. 579 do Código Civil, é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis e a Administração Pública, pode figurar como comodante em virtude de lei, consoante prescreve o art. 47, § 1º da Lei Orgânica do DF, ou como comodatária, recebendo um bem infungível para seu uso e gozo sem contraprestação. 3 – Parecer opinando pela necessidade de adequação das minutas propostas.					
00052-00018431/2018-27	999/2018	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.0999.2018SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. REQUISICÃO FORMULADA PELA POLÍCIA CIVIL DO DF PARA ENTREGA DE DADOS DE PACIENTES CADASTRADOS NO SISTEMA E-SUS. 1 – A situação tratada nos autos é diversa daquelas apreciadas em pareceres anteriores desta Casa. Busca-se acesso apenas aos dados como qualificação e endereço, ou seja, informações cadastrais dos pacientes constantes					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br(61) 3025.9695

do sistema e- SUS. A PCDF limita claramente seu pedido apenas aos dados cadastrais constantes do E-sus, tais como nome, qualificação, endereço e telefones, informações úteis para o exercício das funções de inteligência e investigação desenvolvidas pela Corporação. 2 - A demanda diz respeito mais à área técnico-operacional do que propriamente à seara jurídica. 3 – Mostra-se juridicamente viável o fornecimento dos dados cadastrais do e- SUS à Polícia Civil, a exemplo do nome, qualificação, endereços e telefone, excluindo-se do acesso quaisquer informações relacionadas ao conteúdo dos prontuários médicos.					
097-000719/2017	946/2018	Marlon Tomazette	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.0946.2018SEI.pdf
Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SOCIETÁRIO. LEI 13.303/2016. APLICAÇÃO. ESTATAIS DE MAIOR PORTE. ALTERAÇÕES. ESTATUTO. DESNECESSIDADE DE ALTERAÇÕES NA LEI DE CRIAÇÃO. Alterações que não afetam o conteúdo já existente, mas apenas atualizam ou fazem ajustes terminológicos podem ser aprovados. Os artigos 13,17, 24 e 25 da Lei n. 13.303/2016 definem o conteúdo mínimo das leis de criação das novas empresas estatais, não gerando obrigação de alterações da Lei de criação de empresas já existentes.					
00431-00005705/2017-54	1171/2018	Marcelo Augusto da C. Castello Branco	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1171.2018SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO/ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O DISTRITO FEDERAL, COM INTEVENIÊNCIA DA SECRETARIA DO TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MULHERES, IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS - SEDESTMIDH, E A FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE - FEPECS. IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA AKOMA - EDUCAÇÃO PARA RELAÇÕES ÉTNICO RACIAIS INTEGRADA À SAÚDE. AUSÊNCIA DE REPASSE FINANCEIRO. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO PELOS PARTICÍPEIS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DESDE QUE OBSERVADAS AS CONSIDERAÇÕES CONSTANTES DO OPINATIVO. 1 - Como sabido, os termos/acordos de cooperação técnica são definidos como uma junção de competências em prol da realização de interesses comuns dos partícipes. Devem observar, no que couber, o disposto no art. 116, da Lei nº 8.666/93.					
00040.00057183/2018-23	1149/2018	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1149.2018SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA FIRMADO PELA SECRETARIA DE FAZENDA E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. ACESSO DIRETO AOS DADOS DO SISTEMA DA SEFAZ/DF, ESPECIFICAMENTE OS DADOS RELACIONADOS AO CADASTRO DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E DE VEÍCULOS, AFERIDOS A PARTIR DA BASE DE DADOS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU - E DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – IPVA – DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS. ART. 198 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. I - Esta Procuradoria-Geral possui entendimento de que não se aplicam as disposições da Lei 13.019/2014 e do Decreto Distrital n. 37.843/2016 aos Termos de Cooperação firmados entre entidades e órgãos públicos. Ou seja, a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 116, continua como a referência legal na análise jurídica de Convênios e instrumentos análogos, como Termos ou Acordos de Cooperação Técnica. II – A teor da solicitação formulada pela Corregedoria do TJDF, o ajuste visa o acesso ao “banco de dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas que figuram como partes ou testemunhas em processos”, do que se infere que não se trata de acesso amplo e irrestrito às informações acerca da situação fiscal dos contribuintes. III - Viabilidade jurídica de celebração do Acordo de Cooperação, desde que atendidas as recomendações apresentadas no opinativo.					
00060.00393524/2018-57	1147/2018	João Pedro Avelar Pires	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1147.2018SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FORNECIMENTO ININTERRUPTO DE ALIMENTAÇÃO. MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA E RETIFICAÇÃO DO CONTRATO Nº 40/18 - SES/DF. ACRÉSCIMO CONTRATUAL. ART. 65, § 1º DA LEI 8.666/93. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. - Não havendo nos presentes autos elementos suficientes à demonstração dos pressupostos objetivos que autorizem a alteração contratual almejada, não se recomenda avançar, por ora, na formalização do aditivo, devendo-se suprir os apontamentos gravados no opinativo. - Conclusão pela necessidade de aprimoramento da instrução processual.					
00060-00393304/2018-23	1059/2018	João Pedro Avelar Pires	APROVADO, com ressalva	APROVADO, com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1059.2018SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. TERMO ADITIVO. REPACTUAÇÃO. REFORMA TRABALHISTA. DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO. ULTRATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PGDF.					
00060-00401812/2018-92	1061/2018	João Pedro Avelar Pires	APROVADO, com ressalva	APROVADO, com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1061.2018SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. TERMO ADITIVO. REPACTUAÇÃO. REFORMA TRABALHISTA. DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO. ULTRATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PGDF.					
00060-00393203/2018-52	978/2018	Leonardo Antônio de Saches	NÃO APROVADO	NÃO APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.0978.2018NASEI.pdf

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br(61) 3025.9695

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. TERMO ADITIVO. REPACTUAÇÃO. DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO. REFORMA TRABALHISTA. LEI N. 8.666/93. PRECEDENTES DA PGDF. Ementa da Procuradora-Chefe: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. VIGILÂNCIA. REPACTUAÇÃO. SENTENÇA NORMATIVA. APLICAÇÃO. TERMO INICIAL POSTERIOR AO TERMO FINAL. INVIABILIDADE LÓGICA. 1. De acordo com o art. 867, parágrafo único, da CLT, "a sentença normativa vigorará (....) a partir da data de sua publicação, quando ajuizado o dissídio após o prazo do art. 616, § 3º, ou, quando não existir acordo, convenção ou sentença normativa em vigor, da data do ajuizamento". A lei processual não estabelece distinção entre as datas de disponibilização e de publicação da decisão para o fim de estabelecer a primeira como termo inicial dos efeitos materiais e a segunda dos seus efeitos processuais. Ao contrário, se a sentença normativa vigorará "a partir da data de sua publicação, quando ajuizado o dissídio após o prazo do art. 616, § 3º", a efetiva publicação marca no tempo o início dos efeitos materiais e processuais da sentença. Se a sentença normativa estabelece como marco inicial a data de sua publicação (ocorrida em 22/01/2018) e marco final a data de 31/12/2017, ela é inaplicável, por impossibilidade lógica. A correção de eventual vício cabe às partes processuais, que não opuseram embargos declaratórios, tampouco deram notícia de decisão posterior que haja estabelecido marco temporal distinto.					
094-001057/2015	1133/2018	Fernando Zanetti Stauber	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1133.2018SEI.pdf
Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 23/2018. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE EXECUÇÃO DA OBRA CONTRATADA, SEM ALTERAÇÃO DOS VALORES PACTUADOS. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DAS CONSIDERAÇÕES LANÇADAS NESTE OPINATIVO.					
00060-00392905/2018-19	972/2018	Leonardo Antônio de Saches	NÃO APROVADO	NÃO APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.0972.2018NASEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. TERMO ADITIVO. REPACTUAÇÃO. DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO. REFORMA TRABALHISTA. LEI N. 8.666/93. PRECEDENTES DA PGDF. Ementa da Procuradora-Chefe: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. VIGILÂNCIA. REPACTUAÇÃO. SENTENÇA NORMATIVA. APLICAÇÃO. TERMO INICIAL POSTERIOR AO TERMO FINAL. INVIABILIDADE LÓGICA. 1. De acordo com o art. 867, parágrafo único, da CLT, "a sentença normativa vigorará (....) a partir da data de sua publicação, quando ajuizado o dissídio após o prazo do art. 616, § 3º, ou, quando não existir acordo, convenção ou sentença normativa em vigor, da data do ajuizamento". A lei processual não estabelece distinção entre as datas de disponibilização e de publicação da decisão para o fim de estabelecer a primeira como termo inicial dos efeitos materiais e a segunda dos seus efeitos processuais. Ao contrário, se a sentença normativa vigorará "a partir da data de sua publicação, quando ajuizado o dissídio após o prazo do art. 616, § 3º", a efetiva publicação marca no tempo o início dos efeitos materiais e processuais da sentença. Se a sentença normativa estabelece como marco inicial a data de sua publicação (ocorrida em 22/01/2018) e marco final a data de 31/12/2017, ela é inaplicável, por impossibilidade lógica. A correção de eventual vício cabe às partes processuais, que não opuseram embargos declaratórios, tampouco deram notícia de decisão posterior que haja estabelecido marco temporal distinto.					
00060-00400793/2018-87	977/2018	Leonardo Antônio de Saches	NÃO APROVADO	NÃO APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.0977.2018NASEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. TERMO ADITIVO. REPACTUAÇÃO. DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO. REFORMA TRABALHISTA. LEI N. 8.666/93. PRECEDENTES DA PGDF. Ementa da Procuradora-Chefe: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. VIGILÂNCIA. REPACTUAÇÃO. SENTENÇA NORMATIVA. APLICAÇÃO. TERMO INICIAL POSTERIOR AO TERMO FINAL. INVIABILIDADE LÓGICA. 1. De acordo com o art. 867, parágrafo único, da CLT, "a sentença normativa vigorará (....) a partir da data de sua publicação, quando ajuizado o dissídio após o prazo do art. 616, § 3º, ou, quando não existir acordo, convenção ou sentença normativa em vigor, da data do ajuizamento". A lei processual não estabelece distinção entre as datas de disponibilização e de publicação da decisão para o fim de estabelecer a primeira como termo inicial dos efeitos materiais e a segunda dos seus efeitos processuais. Ao contrário, se a sentença normativa vigorará "a partir da data de sua publicação, quando ajuizado o dissídio após o prazo do art. 616, § 3º", a efetiva publicação marca no tempo o início dos efeitos materiais e processuais da sentença. Se a sentença normativa estabelece como marco inicial a data de sua publicação (ocorrida em 22/01/2018) e marco final a data de 31/12/2017, ela é inaplicável, por impossibilidade lógica. A correção de eventual vício cabe às partes processuais, que não opuseram embargos declaratórios, tampouco deram notícia de decisão posterior que haja estabelecido marco temporal distinto.					
00060-00391421/2018-52	973/2018	Leonardo Antônio de Saches	NÃO APROVADO	NÃO APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.0973.2018NASEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. TERMO ADITIVO. REPACTUAÇÃO. DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO. REFORMA TRABALHISTA. LEI N. 8.666/93. PRECEDENTES DA PGDF. Ementa da Procuradora-Chefe: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. VIGILÂNCIA. REPACTUAÇÃO. SENTENÇA NORMATIVA. APLICAÇÃO. TERMO INICIAL POSTERIOR AO TERMO FINAL. INVIABILIDADE LÓGICA. 1. De acordo com o art. 867, parágrafo único, da CLT, "a sentença normativa vigorará (....) a partir da data de sua publicação, quando ajuizado o dissídio após o prazo do art. 616, § 3º, ou, quando não existir acordo, convenção ou sentença normativa em vigor, da data do ajuizamento". A lei processual não estabelece distinção entre as datas de disponibilização e de publicação da decisão para o fim de estabelecer a primeira como termo inicial dos efeitos materiais e a segunda dos seus efeitos processuais. Ao contrário, se a sentença normativa vigorará "a partir da data de sua publicação, quando ajuizado o dissídio após o prazo do art. 616, § 3º", a efetiva publicação marca no tempo o início dos efeitos materiais e processuais da sentença. Se a sentença normativa estabelece como marco inicial a data de sua publicação (ocorrida em 22/01/2018) e marco final a data de 31/12/2017, ela é inaplicável, por impossibilidade lógica. A correção de eventual vício cabe às partes processuais, que não opuseram embargos declaratórios, tampouco deram notícia de decisão posterior que haja estabelecido marco temporal distinto.					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br(61) 3025.9695

00060-00030779/2018-10	990/2018	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.0990.2018SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE COMODATO NO QUAL FIGURA O DF COMO COMODATÁRIO. IMÓVEL EM ÁREA RURAL. POSSE DE ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS. INSTALAÇÃO DE POSTO DESTINADO ÀS ATIVIDADES DE EQUIPE DA SAÚDE NA FAMÍLIA. PRECEDENTES DA PGDF. 1 – Recomenda-se que a Secretaria de Saúde esclareça de quem será a responsabilidade pela reforma do local, bem como pelos gastos correspondentes, uma vez que o Projeto Básico não é suficientemente claro em relação à essa questão. Caso a responsabilidade recaia sobre o DF, caberá à SES/DF apresentar os custos estimados para obras e comprove a existência de recursos orçamentários e financeiros prévios para a despesa. 2 - Viabilidade jurídica do contrato de comodato, desde que sanadas as deficiências apresentadas nos autos e deficiências apresentadas nos autos e atendidas as recomendações expostas no corpo do opinativo.					
00060-00393025/2018-60	976 /2018	Leonardo Antônio de Sanches	NÃO APROVADO	NÃO APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.0976.2018NASEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. TERMO ADITIVO. REPACTUAÇÃO. DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO. REFORMA TRABALHISTA. LEI N. 8.666/93. PRECEDENTES DA PGDF. Ementa da Procuradora-Chefe: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. VIGILÂNCIA. REPACTUAÇÃO. SENTENÇA NORMATIVA. APLICAÇÃO. TERMO INICIAL POSTERIOR AO TERMO FINAL. INVIABILIDADE LÓGICA. 1. De acordo com o art. 867, parágrafo único, da CLT, "a sentença normativa vigorará (...) a partir da data de sua publicação, quando ajuizado o dissídio após o prazo do art. 616, § 3º, ou, quando não existir acordo, convenção ou sentença normativa em vigor, da data do ajuizamento". A lei processual não estabelece distinção entre as datas de disponibilização e de publicação da decisão para o fim de estabelecer a primeira como termo inicial dos efeitos materiais e a segunda dos seus efeitos processuais. Ao contrário, se a sentença normativa vigorará "a partir da data de sua publicação, quando ajuizado o dissídio após o prazo do art. 616, § 3º", a efetiva publicação marca no tempo o início dos efeitos materiais e processuais da sentença. Se a sentença normativa estabelece como marco inicial a data de sua publicação (ocorrida em 22/01/2018) e marco final a data de 31/12/2017, ela é inaplicável, por impossibilidade lógica. A correção de eventual vício cabe às partes processuais, que não opuseram embargos declaratórios, tampouco deram notícia de decisão posterior que haja estabelecido marco temporal distinto.					
000040-0061678/2018-57	1081/2018	Leonardo A. de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1081.2018SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL. ART. 24, XVI, DA LEI N. 8.666/93. 1. Demonstrado nos autos que a empresa pública federal SERPRO – SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - possui atribuições legais e institucionais que preenchem o escopo da contratação pretendida, relacionado à prestação de serviços de informática de emissão de certificados digitais à pessoa jurídica de direito público interno, resta caracterizada a hipótese legal específica de dispensa de licitação de que trata o art. 24, XVI, da Lei de Licitações e não inexigibilidade prevista no art. 25, caput e inciso II, da norma federal. Precedentes da PGDF. 2. Conclusão pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que previamente atendidas as recomendações contidas no presente Opinativo.					
00060-00182258/2017-58	996/2018	João Pedro Avelar Pires	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.0996.2018SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICENÇA SANITÁRIA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ÓPTICOS. - A emissão e renovação de licença para funcionamento de estabelecimento comercial dedicado à venda de lentes de grau e demais produtos óticos devem ser feita pela Vigilância Sanitária, nos termos da Lei Distrital nº 3.334, de 23 de março de 2004. Interpretação sistemática da legislação distrital conduz ao entendimento de que os optometristas e óticos práticos têm assegurado o direito de exercício de suas atividades, nos estritos limites impostos pelos Decretos n. 20.931/32 e 24.492/34, admitindo-se, inclusive, que sejam considerados como responsáveis técnicos de estabelecimento comercial voltado à venda de produtos óticos, sendo dispensada, até a criação do respectivo conselho profissional próprio, o registro em citado órgão de classe. Respectivo conselho profissional próprio, o registro em citado órgão de classe.					
00053-00021515/2018-10	37/2019	Wesley Ricardo Bento da Silva	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0037.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. LICENÇA DE SOFTWARE. LEI N. 8.666/93. IN 04/2014-SLTI/MP. DECRETO DISTRITAL N. 34.637/2013. 1. É possível, em tese, a contratação direta de empresa para fornecimento de licenças de software, com fundamento no art. 25, caput, da Lei n. 8.666/93. 2. Tratando-se de contratação de serviço de tecnologia da informação, mesmo que em valor inferior ao previsto no art. 23, II da Lei n. 8.666/93, impõe-se a observância ao menos dos requisitos previstos no art. 4º da Instrução Normativa nº 04/2014-SLTI/MPOG, inclusive a existência do Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI. 3. Parecer pela adequação jurídica da contratação, desde que superadas as ressalvas deste opinativo.					
00020-00001145/2019-71	26/2019	Lucas Terto Ferreira Vieira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0026.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. DESOCUPAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS. CANTINAS. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ACORDO JUDICIAL FIRMADO PELOS PRÓPRIOS "CANTINEIROS". POLÍTICA URBANA DO DISTRITO FEDERAL INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA LEI Nº 5.232/13. COMPETÊNCIA DA AGEFIS. DEVIDO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA JÁ VERIFICADAS NO PROCESSO JUDICIAL. OBRIGATORIEDADE DA IMEDIATA APREENSÃO DAS MERCADORIAS E EQUIPAMENTOS PARA QUE SE OBSERVE O PRAZO JUDICIAL EM CURSO. PERDIMENTO DOS BENS SE NÃO RECLAMADOS EM 30 DIAS.					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br(61) 3025.9695

00060-00411363/2018-91	16/2019	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0016.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. CARÁTER EMERGENCIAL. OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMPRESSA CIRÚRGICA. POSSIBILIDADE JURÍDICA, EM TESE. VERIFICADA A URGÊNCIA NA REPOSIÇÃO DOS ESTOQUES DO MATERIAL ESSENCIAL PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS DESTINADOS A PACIENTES DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, SOB PENA DE PREJUÍZO À SAÚDE. NECESSIDADE COMPLEMENTAR A JUSTIFICATIVA DE DISPENSA, JUNTAR JUSTIFICATIVA DE PREÇOS E OUTRAS PENDÊNCIAS, EM DESTAQUE CONFIRMAR A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA ATUALMENTE. 1. Pretensão de contratação emergencial de empresa privada para fornecimento de compressas cirúrgicas para uso em procedimentos em pacientes da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal. 2. Há possibilidade jurídica em TESE, da contratação emergencial de empresa privada ora ainda não escolhida, para fornecimento do produto especificado, considerando que é noticiado no processo que os estoques estão muito baixos e insuficientes e a ausência deles pode causar prejuízos à saúde em pacientes, tendo em vista que o material é utilizado em procedimentos cirúrgicos em unidades da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal. Necessidade de complementar a Justificativa de Dispensa com a caracterização da situação emergencial e razão da escolha do fornecedor ora não escolhido, bem como juntar a Justificativa de Preços, para atendimento do art. 24, IV, c/c art. 26, I, II e III da Lei nº 8.666/93 e do Decreto-DF nº 34.466/2013 e demais recomendações, em destaque: confirmar a disponibilidade orçamentária para fazer face à despesa e atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal atualmente. 3. Antes de firmar o contrato emergencial é preciso verificar se já foi concluída licitação pública para a contratação regular para a aquisição do produto, ora em curso e conforme for o resultado, não haverá mais a necessidade da contratação direta em exame.					
00431-00006625/2018-05	27/2019	Lucas Terto Ferreira Vieira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0027.2019SEI.pdf
Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE MINUTA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA A SER CELEBRADO ENTRE O DISTRITO FEDERAL, POR MEIO DE SUA SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MULHERES, IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS, E O MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES – MCTIC, POR INTERMÉDIO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE INFORMAÇÃO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA – IBICT. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. VIABILIDADE, DESDE QUE ATENDIDAS TODAS AS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES DO PRESENTE OPINATIVO. I - Encontrando-se presentes os interesses comuns dos partícipes e o regime de mútua cooperação para a consecução dos objetivos previstos no instrumento, sem o repasse de recursos financeiros, mostra-se adequada a formalização do ajuste mediante a celebração de Acordo de Cooperação Técnica. II – Adequada se mostra, em tese, a opção do gestor pela celebração de Acordo de Cooperação, que deverá observar, no que couber, o regramento constante do art. 116, caput e § 1º da Lei nº 8.666/93. III - Necessidade de prévia aprovação do plano de trabalho pela autoridade competente do IBICT. IV - Conclusão pela possibilidade de formalização do ajuste, desde que atendidas todas as recomendações insertas neste parecer.					
00080-00048505/2018-02	51/2019	Lucas Terto Ferreira Vieira	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0051.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. TIPO MENOR PREÇO. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS NECESSÁRIOS AO DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES PEDAGÓGICAS RELACIONADAS À EDUCAÇÃO FÍSICA E AO DESPORTO ESCOLAR. SUGESTÃO DE ALTERAÇÕES NA MINUTA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. I. São importantes as complementações na instrução do processo/fase preparatória da licitação. Há necessidade de correções na minuta de Edital, na minuta da Ata de Registro de Preços e na minuta do Contrato, as quais deverão ser sanadas, em seguida poderá dar-se prosseguimento ao processo licitatório. 2. O Certame deverá ser destinado à participação de Entidades Preferenciais (ME, EPP e Microempreendedor Individual), com cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto nos itens cujos subtotais estimados individualmente não ultrapassam o limite estimado de R\$ 80.000,00, previsto no art. 48, I, da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e no art. 25 da Lei Distrital nº 4.611/2011. Os demais itens seguem a regra geral, salvo eventual cota reservada.					
00060-00494635/2018-80	38/2019	Wesley Ricardo Bento da Silva	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0038.2019SEI.pdf
Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI N. 9656/98. AUDITORIA. ACESSO AO PRONTUÁRIO DO PACIENTE. RESOLUÇÃO CFM N. 1614/2001. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS N. 358/2014. 1- O acesso de médicos-auditores aos prontuários de pacientes da rede pública de saúde, a fim de viabilizar o contraditório e a produção de prova pelas operadoras de planos de saúde obrigadas a ressarcir o SUS pelo atendimento, é autorizado pela legislação vigente.					
00090-00000783/2019-14	47/2019	Edvaldo Costa Barreto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0047.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL DE CHAMAMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO NO TEXTO SUBMETIDO À EXAME.					
060-011269/2016	31/2019	João Pedro Avelar Pires	APROVADO, com reforço	APROVADO, com reforço	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0031.2019SEI.pdf

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br(61) 3025.9695

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. 1. Demonstrada a existência de situação fática capaz de comprometer a continuidade de relevantes e essenciais serviços dos Hospitais da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que atendidos os demais requisitos ínsitos no Decreto Distrital nº 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF nº 3.500/1999. 2. Conclusão pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que previamente atendidas as recomendações contidas no presente Opinativo.					
00060-00070231/2018-02	29/2019	João Pedro Avelar Pires	APROVADO, com reforço	APROVADO, com reforço	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0029.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. 1. Demonstrada a existência de situação fática capaz de comprometer a continuidade de relevantes e essenciais serviços dos Hospitais da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que atendidos os demais requisitos ínsitos no Decreto Distrital nº 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF nº 3.500/1999. 2. Conclusão pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que previamente atendidas as recomendações contidas no presente Opinativo.					
00060-00200011/2018-10	28/2019	João Pedro Avelar Pires	APROVADO, com reforço	APROVADO, com reforço	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0028.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. 1. Demonstrada a existência de situação fática capaz de comprometer a continuidade de relevantes e essenciais serviços dos Hospitais da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que atendidos os demais requisitos ínsitos no Decreto Distrital nº 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF nº 3.500/1999. 2. Conclusão pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, seja fundamentada no inciso IV, ou, ainda, no inciso II, ambos do art. 24 da Lei n. 8.666/93.					
00060-00133345/2018-62	24/2019	João Pedro Avelar Pires	APROVADO, com reforço	APROVADO, com reforço	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0024.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. 1. Demonstrada a existência de situação fática capaz de comprometer a continuidade de relevantes e essenciais serviços dos Hospitais da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que atendidos os demais requisitos ínsitos no Decreto Distrital nº 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF nº 3.500/1999. 2. Conclusão pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que previamente atendidas todas as recomendações contidas no presente Opinativo.					
00060-00297741/2018-17	23/2019	João Pedro Avelar Pires	APROVADO, com reforço	APROVADO, com reforço	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0023.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. 1. Demonstrada a existência de situação fática capaz de comprometer a continuidade de relevantes e essenciais serviços dos Hospitais da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que atendidos os demais requisitos ínsitos no Decreto Distrital nº 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF nº 3.500/1999. 2. Conclusão pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que previamente atendidas todas as recomendações contidas no presente Opinativo.					
00060-00239014/2018-35	25/2019	João Pedro Avelar Pires	APROVADO, com reforço	APROVADO, com reforço	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0025.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. 1. Demonstrada a existência de situação fática capaz de comprometer a continuidade de relevantes e essenciais serviços dos Hospitais da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que atendidos os demais requisitos ínsitos no Decreto Distrital nº 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF nº 3.500/1999. 2. Conclusão pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, na forma do art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93.					
00080-00142604/2018-71	42/2019	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0042.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, PARA PREPARO DE REFEIÇÕES A ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL E ENTIDADES FILANTRÓPICAS CONVENIADAS. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas a serem sanadas na minuta de Edital de Pregão Eletrônico sob SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de gêneros alimentícios (carnes bovina e de frango, bem como ovos de galinha), para o PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PAE-DF, para preparo de refeições a alunos da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal e de entidades filantrópicas conveniadas da Secretaria de Estado de Educação					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br(61) 3025.9695

do Distrito Federal. Sugestão de retorno dos autos ao interessado consulente para adequação às prescrições legais pertinentes, com base na legislação e na jurisprudência, em destaque: adequar as minutas nos aspectos divergentes com as disposições do recente Decreto-DF 39.103/2018 que atualmente regula o Sistema de Registro de Preços no âmbito do Distrito Federal, que revogou expressamente o anterior o Decreto-DF nº 36.519/2015. 2. A DECISÃO NORMATIVA Nº 03/1999- TCDF (revogada pela Decisão Normativa nº 2, de 20/10/2011- TCDF.), mas restabelecida pela Decisão nº 6356/2014-TCDF), dispõe que “a) é admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso”. No caso em concreto se for observada essa decisão do e. TCDF, poderá ser prorrogado o futuro contrato com base naquele dispositivo legal e atendidas as demais normas de regência.

00410-00008137/2018-27	40/2019	Wesley Ricardo Bento da Silva	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0040.2019SEI.pdf
-------------------------------	----------------	-------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. EDITAL. IMPUGNAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES PÚBLICAS. ART. 52, II, LEI 11.101/2005. PRECEDENTES DO TCDF E DESTA PGDF. O art. 52, II, da Lei 11.101/2005 possibilita ao juiz, no processamento do plano de recuperação judicial, dispensar a exigência das certidões negativas, exceto para as contratações com o Poder Público. Nos termos dos precedentes desta PGDF e do TCDF, sempre que houver exigência de qualificação econômico-financeira, será obrigatória a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial. Ressalva-se eventual decisão que afaste expressamente a exigência legal para determinada empresa. Parecer pela rejeição da impugnação.

04006-00000004/2019-25	61/2019	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0061.2019SEI.pdf
-------------------------------	----------------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. DF-PREVICOM. SERVIÇOS DE CONTABILIDADE E TESOURARIA, VISANDO O ATENDIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, FISCAL, PREVIDENCIÁRIA, TRABALHISTA E DEMAIS LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DECRETO 34.466/2013. 1. A instrução do processo de contratação demanda complementações e esclarecimentos, a fim de que se possa ter como regular a contratação.

094-000660/2010	1195/2018	Leonardo A. de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1195.2018SEI.pdf
------------------------	------------------	------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. ADITIVO CONTRATUAL. REAJUSTE CONTRATUAL. DECRETO Nº 36.246/2015. DECRETO Nº 37.121/2016. IPCA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. POSSIBILIDADE DE APOSTILAMENTO. VIABILIDADE JURÍDICA DE FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO.

OBS: Onde se lê “Parecer nº 0883/2018 – PRCON/PGDF”, leia-se “Parecer nº 1.195/2018 – PRCON/PGDF”. (Ofício SEI-GDF Nº 3/2019 - PGDF/GAB/PRCON)

00080-00179151/2018-39	59/2019	Lucas Terto Ferreira Vieira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0059.2019SEI.pdf
-------------------------------	----------------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº 8.666/1993. LEI nº 10.520/2002. DECRETO nº 5.450/2005. DECRETO DISTRITAL nº 23.460/2002. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

00040-00059210/2018-01	908/2018	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.0908.2018SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E O BANCO DE BRASÍLIA. OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTA CORRENTE VINCULADA PREVISTO NA LEI DISTRITAL 4.636/2011 E REGULAMENTADO PELO DECRETO 34.649/2013. I - O sistema de conta corrente vinculada tem por objetivo garantir o cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações de serviços contínuos e abarcam provisões de encargos relativos à férias, décimo terceiro salário e multa do fundo de garantia do tempo de serviço por dispensa sem justa causa. II - Dentre os dispositivos da lei distrital n. 4.636/2011, bem como das disposições do decreto 34.649/2013, encontramos diversas regras a serem observadas na elaboração e execução do acordo de elaboração e execução do acordo de cooperação tratado nos autos, de modo que o instrumento que ora se examina segue disciplina jurídica própria, apresentando características bastante distintas do acordo de cooperação regulado pela lei federal n. 13.019/14. III - Recomenda-se à consulente que adote os modelos previstos na Instrução Normativa n. 05/2017-SLT/MPOG, aplicável ao Distrito Federal por força do recente Decreto 38.934/2018 e, também, que reexamine a cláusula que dispõe sobre a aplicação financeira dos recursos, à luz do art. 8º da lei 4.636/11. IV - Após implementadas as recomendações formuladas no opinativo, o ajuste poderá ser formalizado.

094-001014/2015	1019/2018	Daniel Augusto Mesquita	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1019.2018SEI.pdf
------------------------	------------------	-------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL – SLU. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. LEI FEDERAL Nº 10.520/2002. CONSTRUÇÃO DE UM PONTO DE ENTREGA VOLUNTÁRIA – PEV. ÁGUAS CLARAS/ DF - RA VIII. CONCLUSÃO PELA POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. DECRETOS DISTRITAIS Nºs 23.460/02, 36.520/2015 E 25.966/2005. PREGÃO ELETRÔNICO REGULAMENTADO PELO DECRETO FEDERAL Nº 5.450/2005.					
00094-00008863/2018-24	1062/2018	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1062.2018SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS E OBRA COMUNS DE ENGENHARIA. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO: CONSTRUÇÃO DE PONTO DE ENTREGA VOLUNTÁRIA NA CIDADE DE SOBRADINHO. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas a serem sanadas na minuta de Edital de Pregão Eletrônico para contratação de empresa para construção de um Ponto de Entrega Voluntária- PEV, equipamento público destinado ao recebimento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - para organização e armazenamento provisório dos materiais recebidos na cidade de Sobradinho/DF. Ente público interessado: Serviço de limpeza Urbana do Distrito Federal Autarquia Distrital. Sugestão de retorno dos autos ao interessado consulente para adequação às prescrições legais pertinentes, com base na legislação e na jurisprudência. 2. A licitação de obras e serviços de engenharia comuns poderá ser realizada por meio da modalidade pregão, mas é necessária confirmação de que se trata de atividade comum, atestada por agente público habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), exegese do art. 22, §§ 2º e 3º, do Decreto- DF 36.250/2015, questão a ser ainda atendida no caso em concreto.					
00094-00010596/2018-55	947/2018	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.0947.2018SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS COMUNS. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS, CARÁTER PREVENTIVO E CORRETIVO, POR MEIO DE DESRATIZAÇÃO E DEDETIZAÇÃO EM UNIDADES DO DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. Algumas impropriedades apontadas a serem sanadas na minuta de Edital de Pregão Eletrônico para contratação de empresa para prestação de serviços de controle de pragas urbanas, por meio de desratização e dedetização, em caráter preventivo e corretivo, da sede da Distrital Serviço de limpeza Urbana do Distrito Federal e em demais unidades dessa Autarquias Distrital. Sugestão de retorno dos autos ao interessado consulente para adequação às prescrições legais pertinentes, com base na legislação e na jurisprudência.					
060-008967/2013	72/2019	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0072.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERAPIA INTENSIVA EM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA, EM CARÁTER COMPLEMENTAR JUNTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. PRORROGAÇÃO. ART. 57, §4º DA LEI 8.666/93. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. 1. Em homenagem ao princípio da anualidade, o artigo 57 da Lei 8.666/93 estabelece, como regra geral, a adstrição da duração dos contratos à vigência dos respectivos créditos orçamentários. 2. Ante a impossibilidade de o Estado cumprir suas funções com a aplicação estrita da referida regra geral, previu o legislador algumas ressalvas, dentre as quais a estabelecida ao inciso II do mencionado artigo, a qual prevê a possibilidade de vigência até o limite máximo de 60 meses para os contratos cujo objeto seja a prestação de serviços de natureza contínua. 3. A prorrogação que resulte em prazo de vigência superior a 60 (sessenta) meses, admitido no art. 57, §4º da Lei 8.666/93, pressupõe a apresentação de justificativa que evidencie a excepcional necessidade de tal medida. 4. A ausência atual, na rede da Secretaria de Saúde, de cobertura dos serviços complementares executados mediante o presente contrato, com risco iminente de desassistência aos pacientes que porventura venham necessitar do serviço prestado pela unidade contratada, é circunstância apta a configurar a excepcionalidade clamada pela norma. 5. Parecer pela viabilidade jurídica da prorrogação contratual com fundamento no art. 57, §4º da Lei 8.666/93. 6. Recomendação pelo enfrentamento, pela Secretaria consulente, de pontos atinentes à execução contratual trazidos à lume nos autos.					
00392-00008671/2018-35	943/2018	Leonardo A. de Sanches	AP. PARCIAL	AP. PARCIAL	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.0943.2018SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. SEGUNDA LICITAÇÃO. LEI FEDERAL N.º 13.303/2016. PREJUDICIALIDADE DO OPINATIVO DA PGDF, POIS QUE ANTES MESMO DA RESPOSTA À CONSULTA JURÍDICA ENTÃO FORMULADA JÁ SE DEU PROSSEGUIMENTO AO CERTAME, COM A PRÁTICA DE ATOS HOMOLOGATÓRIOS DA PRESIDÊNCIA DA CPL E PUBLICAÇÃO DE AVISO DO RESULTADO DA CONCORRÊNCIA. AUSENTE JUSTIFICATIVA TÉCNICA BASTANTE NO SENTIDO DE QUE A ABERTURA DE NOVA LICITAÇÃO CARACTERIZA OPÇÃO DE MAIOR VANTAGEM COMPETITIVA PARA A CODHAB. I – Parecer pela prejudicialidade da consulta e, no mérito, pela ausência de justificativa técnica bastante nos autos que indique ser o caso de instauração de nova licitação e não aplicação do disposto no art. 81, incisos I e II, parágrafo primeiro, da Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016. Ementa do Procurador-Chefe: ADMINISTRATIVO. LEI FEDERAL N.º 13.303/2016. SUPERVENIÊNCIA DE FATOS QUE MOTIVARAM A REALIZAÇÃO DE UMA SEGUNDA LICITAÇÃO PARA COMPLEMENTAR A EXECUÇÃO DO OBJETO ANTERIORMENTE LICITADO. PROSSEGUIMENTO BEM SUCEDIDO DA LICITAÇÃO ENQUANTO A CONSULTA FORMULADA TRAMITAVA NA PGDF. PREJUDICIALIDADE DA CONSULTA Cota que aprova em parte o Parecer					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br(61) 3025.9695

943/2018 - PRCON/PGDF, apenas para reconhecer a prejudicialidade da consulta, deixando de aprovar as considerações externadas no opinativo no sentido da hipotética possibilidade de aplicação do art. 81 da Lei nº 13.303/2016 ao caso concreto.

2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

097-001013/2017	1160/2018	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1160.2018SEI.pdf
-----------------	-----------	---------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CONSTITUCIONAL. METRÔ DF. EMPRESA PÚBLICA. REGIME DE MONOPÓLIO. PENHORA DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE PRECATÓRIO. RECLAMAÇÃO NO STF. LIMINAR CONCEDIDA. PROCESSO EXECUTÓRIO SUSPENSO. PERDA DE OBJETO DA CONSULTA. Diante da constatação de que o METRÔ-DF, nos autos da Reclamação nº 29637, obteve medida liminar do Supremo Tribunal Federal que determinou a suspensão de processo executório em que havia sido determinada a penhora de parte de seu faturamento, entende-se que perdeu objeto a consulta que tinha por objeto desvendar a viabilização de medidas orçamentárias que permitissem o pagamento imediato, ou medidas judiciais alternativas para impedir o desembolso.

3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA, MILITARES E ELEITORAL)

00002-00004069/2018-93	797/2018	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.0797.2018SEI.pdf
------------------------	----------	---------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: AFASTAMENTO PARA CURSAR PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU. REMUNERAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 840/11-DF. DECRETO 29.290/2008. INCOMPATIBILIDADE. 1. O §2º, do art. 2º, do Decreto nº 29.290/2008 é incompatível com o art. 161, caput, da Lei Complementar Distrital 840/2011, que prevê o recebimento, pelo servidor que se afasta para cursar pós graduação stricto sensu, apenas da remuneração do cargo efetivo.

410-002155/2016	768/2018	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.0768.2018SEI.pdf
-----------------	----------	---------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS, DE BOA-FÉ, POR SERVIDOR. ENTENDIMENTO DESTA PROCURADORIA-GERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO, MESMO EM SE TRATANDO DE ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA, TANTO DO TRIBUNAL LOCAL, QUANTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM SENTIDO CONTRÁRIO. CONVENIÊNCIA DE SE CONSULTAR A CORTE DE CONTAS SOBRE A OPORTUNIDADE DE MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO.

00121-00001300/2018-02	887/2018	Sarah Guimarães de Matos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.0887.2018SEI.pdf
------------------------	----------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. EMPREGADOS PÚBLICOS. CODEPLAN. EMPRESA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DOS ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL. DECRETO Nº 39.159/2018. INAPLICABILIDADE. 1. Na esteira do posicionamento firmado no Parecer nº 405/2018-PRCON-PGDF, compete aos órgãos diretivos das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista a competência para expedição de atos de gestão de pessoas, nos termos de seus respectivos Estatutos Sociais. 2. O termo "Administração Indireta" consignado no Decreto nº 39.159/2018 não abrange as empresas públicas e sociedades de economia mista.

0000002.006.325/2018-87	1029/2018	Sérgio Carvalho	AP. PARCIAL	AP. PARCIAL	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1029.2018SEI.pdf
-------------------------	-----------	-----------------	-------------	-------------	---

Ementa: REQUISICÃO DE DELEGADO DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA A REALIZAÇÃO, POR TEMPO DETERMINADO, DE ESPECÍFICO TRABALHO. VIABILIDADE. **Ementa da Procuradora-Chefe:** APROVO PARCIALMENTE O PARECER Nº 1.029/2018PR-CON/PGDF, exarado pelo(a) ilustre Subprocurador(a)-Geral/Procurador(a) do Distrito Federal Sérgio Carvalho. A instrução dos autos não permite segura subsunção dos fatos apresentados no ofício requisitório ao disposto no art. 8º, III, da LC nº 75/1993 [1], de modo a se conceber como irrecusável a movimentação do servidor, Delegado da Polícia Civil do Distrito Federal, para o Ministério Público do Trabalho da 17ª Região. Observe-se que a requisição a que se refere mencionado dispositivo pressupõe a existência de procedimento devidamente instaurado pelo órgão requisitante do Ministério Público da União para o exercício de suas atribuições, assim entendido aquele destinado ao estrito cumprimento de suas funções institucionais descritas no art. 5º da mesma Lei Complementar nº 75/1993. A menção ao Programa de Gestão de Segurança Institucional sem maiores detalhes sobre o seu alcance, objetivos e cronograma, induz à ideia preliminar de atuação estratégica interna, a despeito da referência "institucional" constante do título. E, se assim realmente o for, não se pode atribuir à requisição o caráter irrecusável amplamente admitido pelo ilustre parecerista, devendo prevalecer a negativa já manifestada pela própria Polícia Civil do Distrito Federal, diante, sobretudo, das peculiaridades do cargo ocupado pelo servidor requisitado. Essa postura restritiva se impõe, ainda, em atenção à concepção que vem se consolidando juridicamente no sentido de que os policiais civis do Distrito Federal, mantidos pelo fundo a que se refere o art. 21, XIV, da Constituição Federal, devem permanecer no exercício de sua atividade fim de segurança pública, sob pena de desvio de finalidade dos aportes correspondentes. Daí porque, após incontáveis discussões sobre o tema, sobreveio a Lei nº 13.690/2018 que acrescentou o art. 12-B à Lei nº 9.264/1996, definindo, segundo o interesse

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br(61) 3025.9695

público, hipóteses Específicas em que referidos servidores podem ser cedidos. Certo que não se confundem os institutos da cessão e da requisição, sob a ótica da irrecusabilidade do segundo, conforme farta corrente doutrinária e diversas definições normativas específicas. Entretanto, a excepcionalidade das cessões extraída do referido diploma corrobora a ideia de que o atendimento às requisições desses agentes deve, da mesma forma, condicionar-se aos estritos parâmetros legais que a fundamentam. Por todo o exposto, conclui-se, em princípio, não ser possível atender à requisição objeto dos presentes autos, salvo se devidamente caracterizada a hipótese de irrecusabilidade, mediante demonstração nos autos do preenchimento de todos os requisitos constantes do art. 8º, III, da LC nº 73/1993, respeitada, ainda, a temporariedade a que se refere a Portaria nº 536/2008 [2], tudo sob a responsabilidade da Secretaria de Fazenda, Planejamento e Gestão do Distrito Federal, na forma do art. 20 do Decreto nº 39.009/2018.

00410-00001122/2018-38	733/2018	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO, com acréscimos (Consolidação do entendimento)	APROVADO, com acréscimos (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.0733.2018SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-------------------------------------	--	--	---

Ementa: DECLARAÇÃO DA PERDA DO CARGO. PENDÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA QUE A DETERMINA. INVIABILIDADE. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS REMUNERAÇÕES. I - Na esteira de manifestações do STF e do que prescreve o artigo 185 da LC nº 840/2011, entende-se que não há possibilidade de se declarar a perda do cargo antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória que a determina. II - Por outro lado, conforme precedente desta Casa, considera-se viável a suspensão do pagamento da remuneração, após a confirmação da sentença condenatória pela segunda instância.

00080-00053082/2017-36	905/2018	Helder de Araújo Barros	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.0905.2018SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-------------------------	-----------------------------	-----------------------------	---

Ementa: PESSOAL. URBANÍSTICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EM ZONA RURAL – GAZR. 1. A percepção da Gratificação de Atividade em Zona Rural (GAZR) pressupõe o efetivo exercício das atribuições do servidor em unidades escolares situadas em zona rural. Precedente desta PGDF – Parecer nº 982/2017 – PRCON/PGDF. 2. Unidade de Ensino inserida em zona rural. 3. Antes da aprovação do Projeto Urbanístico o Parcelamento Urbano Isolado – PUI não é considerado zona urbana. Opinião técnica fundamentada da SEGETH.

00080-00086235/2018-20	856/2018	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.0856.2018SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	---------------------------------------	-----------------------------	-----------------------------	---

Ementa: PEDIDO DE EXONERAÇÃO DO QUAL O SERVIDOR DESISTIU. TENDO O INTERESSADO, ANTES DA PRÁTICA DO ATO DO QUAL RESULTARIA SEU DESLIGAMENTO DEFINITIVO DO CARGO QUE OCUPA, DESISTIDO DO PEDIDO, DEVE SER TORNADA SEM EFEITO A EXONERAÇÃO PROCEDIDA.

00020-00010349/2017-31	39/2019	Sarah Guimarães de Matos	APROVADO (Alteração do entendimento)	APROVADO (Alteração do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0039.2019SEI.pdf
-------------------------------	----------------	--------------------------	--	--	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. METODOLOGIA DE CÁLCULO DO 13º SALÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 840/11. LEI Nº 4.320/64. CONFLITO DE NORMAS. DECISÃO Nº 3.896/2018- TCDF. OBSERVÂNCIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. MUDANÇA DE INTERPRETAÇÃO. EFEITOS EX NUNC. 1. De acordo com o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, por meio da decisão nº 3.896/2018, “o décimo terceiro salário, pago por ocasião do evento natalício do servidor, está adstrito ao exercício financeiro/orçamentário (art. 34 da Lei 4.320/1964), de modo que eventual afastamento (exoneração, demissão, destituição, licença sem remuneração, etc.) antes de se completar o período aquisitivo (dezembro de cada ano) ensejará o correspondente acerto financeiro em relação ao valor objeto de adiantamento, bem como no exercício de ingresso deve ocorrer em dezembro o pagamento proporcional aos meses de exercício”. 2. Dessa forma, a Corte de Contas entendeu que deve prevalecer o princípio da anualidade do orçamento, sendo que, de acordo com o art. 34 da Lei 4.320/64, o exercício financeiro coincidirá com o ano civil. 3. Tendo em vista a interpretação conferida pelo TCDF, mostra-se necessário superar o entendimento firmado nos pareceres nº 538/2015, 635/2015 e 763/2016- PRCON/PGDF, que tinham como fundamento o art. 92 da LC 840/11, segundo o qual “O décimo terceiro salário, observado o disposto no art. 66, § 3º, corresponde à retribuição pecuniária do mês em que é devido, à razão de um doze avos por mês de exercício nos doze meses anteriores”. 4. Impõe-se, ainda, a revisão dos dispositivos legais da LC 840/2011 e da Instrução Normativa nº 01/2014-SEAP que sejam contrários ao entendimento firmado pela Corte de Contas, que privilegiou o princípio da anualidade (Lei 4.320/64). 5. Quanto à data do pagamento do 13º salário, o art. 93, I, da LC 840/11 determina que a verba deve ser paga no mês de aniversário do servidor ocupante de cargo efetivo, o que, conjugado com o entendimento firmado pelo TCDF, que pressupõe o pagamento na forma de adiantamento, leva às seguintes conclusões: (i) no ano de ingresso no serviço público distrital o décimo terceiro salário deverá ser pago proporcionalmente aos meses restantes do exercício financeiro. Tal pagamento deve ser efetivado ou na data de aniversário do servidor, caso esta ocorra após o ingresso, ou até o dia 20 de dezembro do ano de ingresso (inciso II do artigo 93); (ii) caso o servidor seja afastado do cargo antes do término do exercício financeiro deve ser feito o acerto de contas com a devolução do valor proporcional objeto de adiantamento. 6. A decisão da Corte de Contas acarreta a necessidade de se adequar o pagamento do décimo terceiro aos servidores que receberam a verba com base no artigo 92 da LC 840/2011, c/c artigo 19 da IN 1/2014-SEAP no exercício de 2018. A necessidade de adequação decorre do fato de que até a mudança de interpretação da Lei pela ministração (Decisão da Corte de Contas) o 13º era recebido proporcionalmente aos meses efetivamente trabalhados anteriormente à data do aniversário do servidor e, a partir da decisão do TCDF, a verba será paga na forma de adiantamento. Não se trata, assim, de pagamento

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br(61) 3025.9695

retroativo em razão de nova interpretação da Lei, mas de consectário lógico do novo entendimento consolidado pelo TCDF, que previu um adiantamento antes não concedido. Dessa forma, caso os servidores abarcados pela mudança de entendimento da Administração não tenham recebido a diferença de 13º em dezembro de 2018, após a decisão do TCDF, ou por ocasião de acerto de contas em razão de eventual afastamento do cargo, deverão receber o acerto de contas, a ser calculado de acordo com os meses restantes do exercício financeiro de 2018 (após a data de aniversário até dezembro).					
00370-00001207/2018-49	805/2018	Walfrêdo F. de Siqueira C. Dias	APROVADO, com ressalva	APROVADO, com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.0805.2018SEI.pdf
Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGENTES PÚBLICOS. PORTARIA SEPLAG Nº 13, DE 15.1.2016. EXTRAVIO, ROUBO OU FURTO DE APARELHO DE TELEFONIA MÓVEL. PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO. COMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO. O artigo 3º, parágrafo 5º, da Portaria nº 13, de 15 de janeiro de 2016, é compatível com os preceitos constitucionais e legais relativos à natureza da responsabilidade civil dos agentes públicos, observando-se que versa rito simplificado para recomposição do erário quando reconhecido pelo agente público sua responsabilidade civil pelo dano.					
00040-00051880/2018-71	931/2018	Marcos Gustavo de Sá e Drumond	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.0931.2018SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RETIFICAÇÃO. INCLUSÃO DA DATA DA EXONERAÇÃO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. LEI Nº 2.544/2000. DECRETO Nº 21.200/2000. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA QUEBRA DE VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.					
00080-00002304/2019-31	45/2019	Lucas Terto Ferreira Vieira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0045.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. PARTICIPAÇÃO E REMUNERAÇÃO DE PROFESSORES NA SEMANA PEDAGÓGICA E EM CONSELHO DE CLASSE. COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA. LEI 5.105/2013. LEI nº 4.266/08. DECRETO nº 37.983/2017. PORTARIA 437/2018. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.					
080-003508/2016	846 /2018	Sarah Guimarães de Matos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.0846.2018SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DISTRITAL. CESSÃO. OPÇÃO PELO NÃO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO OU SUBSÍDIO DO CARGO EFETIVO. ART. 77, §2º, DA LC 840/11. MANUTENÇÃO DOS DIREITOS INERENTES AO CARGO DE ORIGEM. EFETIVO EXERCÍCIO. ARTS. 152, §4º E 165 DA LC 840/2011. NECESSIDADE DE REEMBOLSO DAS VERBAS PREVISTAS NO ART. 155 DA LC 840/11. RESSALVADO O VALOR REFERENTE À REMUNERAÇÃO. 1. Nos termos do art. § 2º do art. 77 da LC 840/11, no caso de cessão de servidores distritais, o servidor pode optar pelo valor integral do cargo em comissão, hipótese em que o afastamento ocorrerá sem a remuneração do cargo efetivo. 2. De acordo com o disposto no art. 152, §4º da LC 840/11, “O servidor tem garantidos todos os direitos referentes ao exercício do cargo efetivo durante o período em que estiver cedido”. Já o art. 165 prevê como efetivo exercício o afastamento para outro órgão, inclusive no exercício de cargo em comissão. 3. Ainda que a cessão ocorra nos termos do §2º do art. 77 da LC 840/2011 (sem remuneração do cargo efetivo), ficam mantidos os demais direitos do cargo efetivo, tais como férias, décimo terceiro e licença prêmio, razão pela qual devem ser ressarcidos pelo cessionário todos os valores previstos no artigo 155 da LC 840/2011, à exceção do valor da remuneração ou subsídio, observando-se, ainda, o previsto no Decreto nº 39.009/2018 que disciplina a cessão de servidores distritais, inclusive para fins de reembolso.					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br(61) 3025.9695

DIRETORIA DE BIBLIOTECA, INFORMAÇÃO JURÍDICA E LEGISLAÇÃO – DIJUR

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na primeira quinzena de FEVEREIRO de 2019, o Gabinete da Procuradora-Geral apreciou os seguintes pareceres, elaborados no âmbito da Procuradoria Geral do Consultivo e de Tribunais de Contas (PGCONS), conforme lista abaixo:

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.- CHEFE	COTA PROC.- GERAL	DISPONÍVEL EM:
00053.00080170/2017-55	1170/2018	Marcelo Augusto da Cunha Castello Branco	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1170.2018SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, INC. I, DA LEI Nº 8.666/93. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E REPOSIÇÃO DE PEÇAS DE MICROSCÓPIO CIRÚRGICO. CERTIDÕES NEGATIVAS VENCIDAS. PESQUISA COMPARATIVA DE PREÇOS DEFICIENTE. OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA DO ITER PROCEDIMENTAL PREVISTO NO ART. 26 DA LEI Nº 8.666/93. NECESSIDADE DE SANEAMENTO PROCESSUAL. 1. A contratação direta, a teor do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/93, somente pode ser viabilizada mediante justificativa formal que demonstre a impossibilidade de competição; 2. A comprovação da presença da vantajosidade constitui condição <i>sine qua non</i> para celebração do ajuste. Na espécie cumpre ao órgão consulente parametrizar o preço contido na proposta mediante colação de outros contratos da empresa fornecedora. A sua não observância atrai para o gestor implicações de ordem administrativa, civil e penal; e 3. A contratação direta exige ratificação da justificativa, pela autoridade superior, assim como sua publicação no Diário Oficial (art.26, da Lei nº 8.666/93).					
00053-00065587/2018-79	991/2018	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.0991.2018SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. REAJUSTE ANUAL AUTOMÁTICO. ARTS. 40, XI, E 55, III, DA LEI N. 8.666/93. LEI N. 10.192/01. ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PARECER N. 440/2018. 1 – Nos termos da Cota de aprovação parcial do Parecer n. 440/2018, esta Casa alterou o entendimento até então firmado sobre o (des)cabimento da concessão automática de reajuste em contratos administrativos de obras. No entanto a novel posição ali firmada deve ser interpretada restritivamente, não estendendo efeitos sobre todas as demais espécies de contratos administrativos. 2 – O novo entendimento pode ser aplicado aos contratos de fornecimento de bens. Se o contrato de aquisição adota o reajuste por índices e existindo cláusula contratual prevendo os critérios para sua aplicação, e sem condicionar sua aplicação a pedido da contratada, a regra é que, preenchidas as condições previstas nessa cláusula, pode a Administração proceder ao reajuste sem a necessidade de provocação pelo contratado. Precedentes do e. Tribunal de Justiça do DF. 3 - Por se tratar de direito patrimonial, o reajuste contratual consiste em um direito de natureza disponível, cujo exercício pode ser perfeitamente dispensado pelo seu titular, ou seja, pode a Contratada, a seu critério e liberalidade, deixar de requerê-lo em parte ou na integralidade. 4 - Embora seja regra geral que uma vez definido o critério de reajuste pelas Partes, não cabe a sua alteração durante a vigência do contrato, nada impede que as Partes deliberem, de comum acordo, que será aplicado índice inferior àquele previsto originalmente. Como o exercício dessa liberalidade por parte da Contratada não fere – a princípio - nenhum princípio vital atinente ao procedimento licitatório ou mesmo ao					

desenvolvimento do contrato, mas ao contrário disso, coaduna-se com os princípios da indisponibilidade do interesse público e economicidade, não se vislumbra irregularidade nessa prática. 5 - A pesquisa de preços para fins de exame de proposta de prorrogação contratual deve ser realizada da forma mais ampla possível, podendo a Consulente lançar mão das balizas e regras traçadas no recente Decreto n. 39.453/2018, que regulamenta a Lei distrital nº 5.525, de 26 de agosto de 2015.

00094-00006784/2018-89	1064/2018	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1064.2018SEI.pdf
-------------------------------	------------------	------------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS COMUNS. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADOS. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. Algumas impropriedades apontadas a serem sanadas na minuta de Edital de Pregão Eletrônico para contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, de ar condicionados. Ente público interessado: Serviço de limpeza Urbana do Distrito Federal Autarquia Distrital. Sugestão de retorno dos autos ao interessado consulente para adequação às prescrições legais pertinentes, com base na legislação e na jurisprudência.

094-000672/2017	1055/2018	Fernando Zanetti Stauber	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1055.2018SEI.pdf
------------------------	------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. PREGÃO ELETRÔNICO EXCLUSIVO PARA ENTIDADES PREFERENCIAIS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA MANUTENÇÃO PREDIAL NAS UNIDADES DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DAS CONSIDERAÇÕES LANÇADAS NESTE OPINATIVO.

00020-00001030/2019-87	49/2019	Daniel Augusto Mesquita	APROVADO, com ressalva	APROVADO, com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0049.2019SEI.pdf
-------------------------------	----------------	-------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO SOCIETÁRIO. EMPRESA PÚBLICA. ATO DE GESTÃO. DECISÃO N. 24/2011 – CONAD/TERRACAP. TEORIA DAS NULIDADES DO DIREITO ADMINISTRATIVO. ATOS NULOS E ANULÁVEIS. DICOTOMIA TAMBÉM NO DIREITO CIVIL. O VÍCIO DE COMPETÊNCIA É ANULÁVEL. CONVALIDAÇÃO TÁCITA. POSSIBILIDADE. DECURSO DO TEMPO. DECADÊNCIA. PRAZO DE 3 (TRÊZ) ANOS DO ART. 48, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DAS DELIBERAÇÕES DA COMPANHIA NO DIREITO SOCIETÁRIO. A teoria das nulidades do direito administrativo brasileiro adotou a dicotomia entre atos nulos e anuláveis. A diferença entre nulidade e anulabilidade decorre da possibilidade ou não de convalidação do ato administrativo. O ato nulo não pode ser convalidado e o ato anulável é passível de convalidação. No âmbito do direito civil também se constata a existência dessa dicotomia entre atos nulos e anuláveis a partir da leitura do art. 166 do Código Civil (negócios jurídicos nulos) e do art. 171 do mesmo diploma (negócios anuláveis). A doutrina e a jurisprudência reconhecem a possibilidade de convalidação de um ato administrativo que tenha vício no elemento sujeito/competência. Vício de competência identificado na Decisão nº 24/11 do Conselho de Administração – CONAD. É possível a convalidação tácita de um ato emanado por ente integrante da administração indireta, seja por ato da própria administração seja por decurso do tempo. Pode-se falar em "convalidação implícita" - conforme a citada doutrina de Sérgio Ferraz - ou em "confirmação" - conforme a citada doutrina de Di Pietro – no caso, uma vez que o órgão de deliberação máximo da TERRACAP, que tem competência para fixar a remuneração dos diretores da empresa, partiu do pressuposto de que o percentual de 80% era o praticado de forma legítima e o reduziu para 60%. A convalidação tácita da Decisão nº 24/11 do Conselho de Administração também se opera sob o enfoque do decurso do tempo. O art. 62 da Lei n. 13.303/16 confirma uma dicotomia, inaugurada pela doutrina e sedimentada pela jurisprudência, de que há nas empresas estatais atos administrativos (ou de império) e atos de gestão. Os "atos de gestão" são aqueles que "a Administração pratica sem usar de sua supremacia sobre os destinatários. Tal ocorre nos atos puramente de administração dos bens e serviços públicos e nos negociais com os particulares, que não exigem coerção sobre os interessados" (REsp 1.078.342/PR). Na questão objeto de análise, percebe-se que a Decisão nº 24/11 do CONAD não decorre de uma eventual supremacia ou de uma coerção desse Conselho sobre os administrados, mas sim de um ato de administração da empresa dentro do contexto da estrutura remuneratória dos componentes dos órgãos sociais da estatal, o que aproxima o ato do regime das normas relativas à gestão das companhias (Código Civil e Lei nº 6.404/76). Nesse contexto, aplica-se ao caso o prazo decadencial de 3 (três) anos, previsto no art. 48, parágrafo único, do Código Civil, para se anular a decisão de gestão do Conselho de Administração da TERRACAP. O regime das nulidades no direito societário é diferenciado, em decorrência do princípio da estabilidade das deliberações da companhia (doutrina de Erasmo Valladão e Novaes França, reconhecida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça). Não encontra amparo na doutrina, na legislação e nem na jurisprudência a revisão, no presente ano de 2019, de uma decisão do Conselho de Administração da TERRACAP tomada em 2011. Reconhecida a convalidação tácita da Decisão nº 24/2011 – CONAD.

00063-00000820/2018-31	62/2019	Edvaldo Costa Barreto Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0062.2019SEI.pdf
-------------------------------	----------------	------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. BENS E SERVIÇOS COMUNS. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE INSUMOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES IMUNOHEMATOLÓGICOS ATRAVÉS DA TÉCNICA EM GEL AGLUTINAÇÃO, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. I - Considerando que o procedimento licitatório visa atender as atividades finalísticas da Fundação Hemocentro de Brasília – FHB, opina-se pela aplicabilidade da exceção trazida à baila pelo art. 1º supra, excluindo do regime de centralização de compras o presente feito. II - Constata-se indicação de objeto de forma precisa, suficiente e clara, sendo a descrição do objeto suficientemente clara a ponto de não suscitar dúvidas acerca das especificações do objeto que deverá ser ofertado pelos licitantes. III - Os autos estão instruídos com justificativas a escorar o seguimento do procedimento licitatório em curso, posta a relevância e o interesse público evidenciados. IV - No tocante ao Termo de Referência, entende-se pela necessidade de aprovação do termo de referência pela autoridade competente, bem como pelo aperfeiçoamento objetivando contemplar o orçamento detalhado, deixando explícito nas Planilhas Estimativas dos custos unitários e, se for o caso, o cronograma físico-financeiro. V - Considerando que o termo de referência contempla valor estimado de R\$ 2.532.548,88 (dois milhões quinhentos e trinta e dois mil quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), em contraponto à previsão orçamentária disponibilizada no processo para custear tão somente a despesa no valor de R\$ 285.197,02 (Duzentos e oitenta e cinco mil, cento e noventa e sete reais e dois centavos), resta prejudicado o feito até efetiva previsão orçamentária a contemplar todo o objeto. VI - Tornar-se-á necessário apresentação de cotações com foco na aquisição a fim de comparar e, posteriormente, alcançar uma conclusão que leve a vantajosidade ou não do comodato.

00020-00025113/2018-81	8/2019	Fabíola de Moraes Travassos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/GAB/2019/GAB.0008.2019.pdf
-------------------------------	---------------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO. OUTSOURCING. SERVIÇOS DE IMPRESSÃO, CÓPIA E DIGITALIZAÇÃO. PROCEDIMENTO REGULAR. 1. “Caso a aquisição pretendida seja custeada com recursos do Fundo PRÓ-JURÍDICO, é possível a realização do Sistema de Registro de Preços no âmbito dessa Casa, por força do Decreto nº 22.688/2002” (Parecer n. 109/2016 – PRCON/PGDF). Entendimento que se mantém válido à luz do Decreto n. 39.103/2018. 2. Procedimento em conformidade com os ditames da Lei nº 10.520/02 e seu regulamento, o Decreto nº 5.450/2005, ambos aplicados ao Distrito Federal por força do Decreto nº 23.460/2002 e do Decreto nº 25.966/2005, respectivamente, da Lei nº 8.666/93, à IN/SLTI 04/2014, bem como do novel Decreto Distrital nº 39.103/2018. 3. Opina-se pela continuidade dos trabalhos relativos ao certame, condicionada ao atendimento das recomendações externadas no bojo do parecer.

00150-00010836/2018-27	58/2019	Lucas Terto Ferreira Vieira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0058.2019SEI.pdf
-------------------------------	----------------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROTOCOLO DE INTENÇÕES. EMPRESA DE CINEMA E AUDIOVISUAL DE SÃO PAULO E SECRETARIA DE CULTURA. FORTALECIMENTO E ESTÍMULO A FILMAGENS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

00132-00001034/2018-44	57/2019	Lucas Terto Ferreira Vieira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0057.2019SEI.pdf
-------------------------------	----------------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSULTA FORMULADA ACERCA DE EVENTUAL DIVERGÊNCIA ENTRE O QUE DISPÕE A LEI DISTRITAL Nº 4.821/2012 E A LEI DISTRITAL Nº 5.281/2013. NÃO ENQUADRAMENTO NOS CRITÉRIOS DE ANTINOMIA DAS NORMAS COMPATIBILIDADE ENTRE OS DISPOSITIVOS.

00370-00004838/2018-10	71/2019	Wesley Ricardo Bento da Silva	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0071.2019SEI.pdf
-------------------------------	----------------	-------------------------------	----------	----------	---

Ementa: LICITAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS. RECURSOS ORIUNDOS DE ORGANISMO FINANCEIRO MULTILATERAL. ART. 42, § 5º DA LEI N. 8.666/93. REGRAS LEGAIS DE FAVORECIMENTO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. 1. Na forma do art. 42, § 5º da Lei n. 8.666/93, é possível, na contratação de serviços com recursos provenientes de financiamento de organismo financeiro multilateral, a adoção das condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades. 2. As regras legais de favorecimento às micro e pequenas empresas, conquanto não sejam inconstitucionais, não se evidenciam como normas-princípio insuscetíveis de serem excluídas das licitações deflagradas sob amparo em financiamento internacional, especialmente diante da expressa recusa do organismo em admitir o tratamento diferenciado.

00370-00004359/2018-01	69/2019	Wesley Ricardo Bento da Silva	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0069.2019SEI.pdf
-------------------------------	----------------	-------------------------------	----------	----------	---

Ementa: LICITAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE OBRAS. RECURSOS ORIUNDOS DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO-BID. NORMAS APLICÁVEIS. ART. 42, § 5º DA LEI N. 8.666/93. 1. Na forma do art. 42, § 5º da Lei n. 8.666/93, é possível, na contratação de serviços com recursos provenientes de financiamento de organismo financeiro multilateral, a adoção das condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades. 2. O procedimento

licitatório demanda estabelecimento de preços unitários e global máximos admitidos, nos termos da Súmula 259/TCU, além de previsão de impugnação dos licitantes e de qualquer cidadão, considerando se tratar de manifestação do direito constitucional de petição. 4. Parecer opinando pela adequação da minuta, com ressalvas.					
370-000475/2016	70/2019	Wesley Ricardo Bento da Silva	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0070.2019SEI.pdf
Ementa: LICITAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE OBRAS. RECURSOS ORIUNDOS DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO-BID. NORMAS APLICÁVEIS. ART. 42, § 5º DA LEI N. 8.666/93. 1. Na forma do art. 42, § 5º da Lei n. 8.666/93, é possível, na contratação de serviços com recursos provenientes de financiamento de organismo financeiro multilateral, a adoção das condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades. 2. O procedimento licitatório demanda estabelecimento de preços unitários e global máximos admitidos, nos termos da Súmula 259/TCU, além de previsão de impugnação dos licitantes e de qualquer cidadão, considerando se tratar de manifestação do direito constitucional de petição. 4. Parecer opinando pela adequação da minuta, com ressalvas.					
370.000.477/2016	1084/2018	Marcelo Augusto da Cunha Castello Branco	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1084.2018SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE LICITAÇÃO PÚBLICA NACIONAL - LPN/BID. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO 1ª E 2ª ETAPAS, BEM COMO FINALIZAÇÃO DO PROJETO DE URBANIZAÇÃO E MOBILIDADE URBANA DA ADE DO POLO JK, EM SANTA MARIA/DF. POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO DO CERTAME, DESDE QUE OBSERVADAS AS DIRETRIZES CONSTANTES DO OPINATIVO.					
060.014.856/2012	67/2019	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0067.2019.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EDITAL DE CREDENCIAMENTO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NA ÉPOCA. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESSONÂNCIA NUCLEAR MAGNÉTICA PARA ATENDER A DEMANDA DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. EMPRESA CREDENCIADA E CONTRATADA TEM COMO SÓCIOS SERVIDORES PÚBLICOS DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO PRÍNCÍPIO DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE. 1. Contrato de Prestação de Serviços de Ressonância Nuclear Magnética ora vigente para atendimento de usuários do SUS/DF, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e Clínica privada. Descoberta recente de que servidores públicos, Médicos Radiologistas, dessa Secretaria são também sócios daquela empresa 2. A contratação de empresa privada cujos sócios ou médicos prestadores de serviços são também servidores da Administração Pública contratante, constitui afronta ao inciso III do art. 9º da Lei 8.666/1993, conforme precedente recente do e. Tribunal de Contas da União (Acórdão 1628/2018 Plenário-TCU). 3. Confirmando-se que a habilitação e consequente CREDENCIAMENTO, decorrente de Inexigibilidade de licitação, da empresa privada foi ilegal, por ter na sua composição societária sócios servidores públicos da SES/DF, por ter ocorrido na época, em afronta ao art. 9º, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e em desacordo com as exigências do Edital de Credenciamento nº 02/2012-SES/DF, a recomendação é a ANULAÇÃO do ato CREDENCIAMENTO da referida empresa e do respectivo CONTRATO nº 237/2013-SES/DF, com base na Súmula 473-STF. Mas se caso tal impedimento ocorreu APÓS a assinatura do contrato, ou seja, ocorrência posterior à celebração do ajuste de situação fática que comprove que a empresa não detinha ou não detém mais as condições de habilitação previstas no Edital de Credenciamento, a recomendação é a RESCISÃO do CONTRATO nº 237/2013-SES/DF. 4. Em todo o caso, antes da tomada de decisão do Gestor Público da Secretaria interessada, devem ser observados previamente os Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa da empresa.					
00020-00035160/2018-32	2/2019	Fabíola de Moraes Travassos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/GAB/2019/GAB.0002.2019.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. FÉRIAS ACUMULADAS E SALDO DE FÉRIAS SUSPENSAS. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Por determinação legal (art. 121 da LC 840/2011) deve a Administração Pública proceder ao ajuste de contas quando da efetivação de aposentadoria de servidor. A hipótese em tela se subsume ao predito dispositivo. 2. Em caso de eventual retorno do Subprocurador-Geral às atividades laborais no âmbito desta PGDF, é mister proceder à marcação compulsória das férias remanescentes do interessado.					
00020-00016213/2018-16	5/2019	Fabíola de Moraes Travassos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/GAB/2019/GAB.0005.2019.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. INCORPORAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA. ART.78, VI, DA LEI N. 8.666/93. Viabilidade da substituição da empresa contratada originalmente por aquela que a incorporou via operação societária, desde que atendidas, previamente, as recomendações constantes no bojo do opinativo.					
00060-00104871/2018-15	63/2019	João Pedro Avelar Pires	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0063.2019SEI.pdf

Ementa: ADMINISTRATIVO. ACOLHIMENTO EXPEDIÇÃO DE CARTÃO DE VACINAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE. DOCUMENTO DIGITALIZADO EM DISPOSITIVO ELETRÔNICO. 1. Nos serviços públicos de saúde, o princípio da universalidade do atendimento relativiza a importância da identificação civil do paciente, já que seu atendimento (acesso) deverá ser assegurado, ainda que não se possa formalmente atestar sua identidade ou promover seu cadastro nos sistemas pertinentes. 2. A emissão de cartão de vacinação é direito do usuário, conforme previsto no art. 92, da Lei n. 5.321/2014. 3. Conclusão pela possibilidade de utilização subsidiária de documentos digitalizados em aparelhos eletrônicos, para fins de identificação e acolhimento de pacientes na rede pública de saúde do Distrito Federal, bem como para a emissão do cartão de vacinação.					
00080-00001874/2019-12	94/2019	Lucas Terto Ferreira Vieira	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0094.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. Direito Administrativo. Lei Nacional nº 8.666/93. Decreto 34.466/2013. Contratação emergencial. Possibilidade jurídica. 1. Demonstrada a existência de situação fática capaz de comprometer a continuidade de relevantes e essenciais serviços de transporte escolar de alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que atendidos os demais requisitos ínsitos no Decreto Distrital nº 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF nº 3.500/1999. 2. Conclusão pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que previamente atendidas as recomendações contidas no presente opinativo.					
00080-00001601/2019-60	93/2019	Lucas Terto Ferreira Vieira	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0093.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. Direito Administrativo. Lei Nacional nº 8.666/93. Decreto 34.466/2013. Contratação emergencial. Possibilidade jurídica. 1. Demonstrada a existência de situação fática capaz de comprometer a continuidade de relevantes e essenciais serviços de transporte escolar de alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que atendidos os demais requisitos ínsitos no Decreto Distrital nº 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF nº 3.500/1999. 2. Conclusão pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que previamente atendidas as recomendações contidas no presente opinativo.					
0080-00001919/2019-41	91/2019	Lucas Terto Ferreira Vieira	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0091.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. Direito Administrativo. Lei Nacional nº 8.666/93. Decreto 34.466/2013. Contratação emergencial. Possibilidade jurídica. 1. Demonstrada a existência de situação fática capaz de comprometer a continuidade de relevantes e essenciais serviços de transporte escolar de alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que atendidos os demais requisitos ínsitos no Decreto Distrital nº 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF nº 3.500/1999. 2. Conclusão pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que previamente atendidas as recomendações contidas no presente opinativo.					
00080-00001732/2019-47	92/2019	Lucas Terto Ferreira Vieira	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0092.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. Direito Administrativo. Lei Nacional nº 8.666/93. Decreto 34.466/2013. Contratação emergencial. Possibilidade jurídica. 1. Demonstrada a existência de situação fática capaz de comprometer a continuidade de relevantes e essenciais serviços de transporte escolar de alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que atendidos os demais requisitos ínsitos no Decreto Distrital nº 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF nº 3.500/1999. 2. Conclusão pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que previamente atendidas as recomendações contidas no presente opinativo.					
00098-00003245/2018-85	68/2019	Edvaldo Costa Barreto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0068.2019SEI.pdf
Ementa: ABRANGÊNCIA EEFICÁCIA DA LEI Nº 1.435/97. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO NO DISTRITO FEDERAL. CANO DE DESCARGA VERTICAL. INTERPRETAÇÃO MAIS ABRANGENTE. APLICAÇÃO NO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO E NO TRANSPORTE PRIVADO COLETIVO. PODER REGULAMENTAR. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. A INÉRCIA DO EXECUTIVO NA REGULAMENTAÇÃO DA LEI EM TELA NÃO TEM O CONDÃO DE INVALIDÁ-LA. LEI EXEQUÍVEL. VALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS. NÃO OBSTANTE TORNAR-SE-Á NECESSÁRIA ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA FINS DE REGULAMENTAÇÃO. I - A legislação produzida no âmbito do Distrito Federal começa a vigorar em todo o território do Distrito Federal na data por ela indicada e somente perde sua vigência, total ou parcialmente pela revogação; por ter expirado o prazo para o qual foi elaborada ou pela superveniência de lei federal sobre normas gerais no âmbito da legislação concorrente. II - O escopo da Lei nº 1.435/1997 contempla a prestação de serviço de transporte coletivo no Distrito Federal, o que sem dúvida torna a aplicação mais abrangente, mirando não somente o serviço de transporte público coletivo, como também o transporte privado coletivo do Distrito Federal, como ocorre no caso dos ônibus de turismo. III. Constata-se que a Lei nº 1.435/1997 estabeleceu um prazo para que o Poder Executivo regulamentasse a matéria. Considerando que o prazo foi ultrapassado e a lei não foi regulamentada, não quer isso dizer que ela deixa de ser exequível, uma vez que caso tal premissa prosperasse, estaríamos a vislumbrar que uma omissão do Executivo teria o condão de tornar a vontade					

do legislador inócua. IV. A ausência de regulamentação não é causa suficiente para impedir a eficácia da Lei Distrital nº 1435/1997 notadamente em face do tempo decorrido desde a publicação, do prazo imposto aos proprietários dos veículos para adequação e a situação fática adotada pela SUFISA nos procedimentos de vistoria nos veículos. V. O Poder Executivo deve exercer sua competência regulamentar na forma do art. 84, inciso IV, da CF e expedir os decretos ou regulamentos necessários para regulamentar a Lei Distrital nº 1435/1997 sob pena de omissão.

00060-00287119/2018-09	64/2019	João Pedro Avelar Pires	APROVADO, com esclarecimento	APROVADO, com esclarecimento	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0064.2019SEI.pdf
-------------------------------	----------------	-------------------------	------------------------------	------------------------------	---

Ementa: FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS. PCDF E SES/DF. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE PGDF. 1. "Dados cadastrais" se referem a informações de caráter objetivo que todos possuem, não permitindo a criação de qualquer juízo de valor sobre o indivíduo a partir de sua divulgação. São essencialmente um conjunto de informações objetivas fornecidas pelos consumidores/clientes/usuários sistematizadas em forma de registro de fácil acesso por meio de seu armazenamento em banco de dados de pessoas jurídicas de direito público ou privado, contendo informações como nome completo, CPF, RG, endereço, número de telefone etc", os quais não se encontram salvaguardados pelo sigilo (REsp 1561191/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 26/11/2018) 2. Não havendo sigilo, mostra-se possível o compartilhamento de dados cadastrais entre a SES/DF e a PCDF, sobretudo para fins correicionais e para instrução de inquéritos policiais. Precedente. Parecer n. 999/2018-PRCON/PGDF. 3. Conclusão pela possibilidade de fornecimento das informações cadastrais solicitadas, com recomendação de ofício à PCDF, para fins de apuração do cometimento de eventual ilícito penal.

00151-00001226/2017-23	1045/2018	Leonardo A. de Sanches	NÃO APROVADO	NÃO APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1045.2018NASEI.pdf
-------------------------------	------------------	------------------------	--------------	--------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. ARTS. 25, I, E 26 DA LEI N. 8.666/93. 1. Demonstrada a condição de distribuidora comercial exclusiva da empresa ScanSystem Ltda do equipamento Scanner Profissional para Negativos e Slides Plustek, modelo OF 120, único identificado no mercado capaz de atender as necessidades da GEDIG/COAP/ArPDF, admite-se o emprego de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei de Licitações, desde que atendidas as demais recomendações contidas no presente opinativo. **Ementa do Procurador-Chefe:** ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE SCANNERS PARA NEGATIVOS FOTOGRÁFICOS E SLIDES. 1. Para a incidência do art. 25, I, da Lei 8.666/93, necessário comprovar a singularidade do objeto, bem como a exclusividade em seu fornecimento. 2. Caso em que não foi comprovado que o equipamento que se busca adquirir é o único apto a atender as necessidades da Administração. 3. Cota que deixa de aprovar o Parecer nº 1045/2018 - PRCON/PGDF, por considerar juridicamente inviável a contratação direta por inexigibilidade de licitação no caso em exame.

00050-00040230/2018-62	1.069/2018	Maridalva Freitas de Almeida	AP. PARCIAL	AP. PARCIAL	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1069.2018SEI.pdf
-------------------------------	-------------------	------------------------------	-------------	-------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MINUTA DE EDITAL PREGÃO PRESENCIAL. OBJETO: CONCESSÃO ONEROSA POR MEIO DE PAGAMENTO DE TAXA DE OCUPAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS NO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL PARA EMPRESA(S) PRIVADA(S) PARA ATIVIDADE DE PANIFICAÇÃO, COM MÃO DE OBRA DE INTERNOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. A UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO PREGÃO É DESTINADA PARA AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS CONFORME A LEI FEDERAL DO PREGÃO. VIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. 1. Não há possibilidade jurídica de utilização da modalidade de licitação Pregão, no caso na forma presencial, para concessão de uso onerosa, mediante o pagamento de taxa de ocupação, de espaços públicos no Complexo Penitenciário do Distrito Federal (Penitenciária I do DF e Centro de Internação e Reeducação), com exigência de que a(s) futura(s) contratada(s) exerça(m) atividade na área de Panificação, bem como promova oficinas de formação profissional de Internos e contratação de mão de obra também de Internos presos, tendo em vista que a Lei Federal nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) estatui que a modalidade de licitação Pregão poderá ser adotada para a aquisição de bens e serviços comuns, logo não existe autorização legal para utilização do Pregão para concessão de uso de espaço público, sob pena de afronta ao PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE LEGALIDADE. 2. Para a Concessão de Uso de espaço público, imóvel, a modalidade de licitação prevista na legislação é a CONCORRÊNCIA, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, que dependerá ainda de autorização legislativa para órgão da administração direta, entidades autárquicas e fundacionais, e de avaliação prévia, exegese do art. 17, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93. Nesse contexto, torna-se prejudicada a análise jurídico formal da minuta de Edital de Pregão Presencial apresentada. **Ementa do Procurador-Chefe:** ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONCESSÃO ONEROSA POR MEIO DE PAGAMENTO DE TAXA DE OCUPAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS NO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL PARA EMPRESA(S) PRIVADA(S) PARA ATIVIDADE DE PANIFICAÇÃO, COM MÃO DE OBRA DE INTERNOS. VIABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. 1. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União recomenda a utilização de pregão para a concessão remunerada de uso de bens públicos. 2. Cota que examina a instrução dos autos e a redação da minuta de edital e anexos. 3. O Decreto Federal nº 9.450/2018, que institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional não se aplica diretamente às licitações realizadas no âmbito da administração local. 4. Cota que aprova em parte o Parecer nº 1069/2018 - PRCON/PGDF.

150.000055/2010	1/2019	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0001.2019.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO 09/2010-SEC-DF, FIRMADO COM A ENTIDADE ASSOCIATIVA "EDUCAÇÃO EM FOCO". POSSIBILIDADE DE DOAÇÃO DE BENS REMANESCENTES DE PARCERIA, DESDE QUE SANEADAS OMISSÕES E APRESENTADOS ESCLARECIMENTOS. ART. 26 DA I.N. 01/2005-CGDF. I - A doação dos bens mostra-se em tese possível. No entanto alguns esclarecimentos devem ser apresentados e omissões supridas, antes de se dar prosseguimento ao processo de doação.					
150.000046/2010	975/2018	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.0975.2018.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. POSSIBILIDADE DE DOAÇÃO DE BENS REMANESCENTES DA PARCERIA. PREVISÃO DE TITULARIDADE DOS BENS REMANESCENTES PARA A INSTITUIÇÃO PARCEIRA. DECRETO N. 37.843/16. VEDAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 9.504/97. ANO ELEITORAL. INAPLICABILIDADE. I - No caso presente mostra-se viável a doação dos equipamentos, porquanto a transferência em definitivo já se encontrava pactuada no ajuste celebrado. Ademais, os bens convenientes já estão na posse direta da conveniente desde a execução do objeto, alguns deles há mais de 07 (sete) anos, não se podendo presumir haver vantagem eleitoral, seja por parte do donatário, seja pelo doador.					
2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO					
00040-00060887/2018-83	1157/2018	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1157.2018SEI.pdf
Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO – IPVA - PERDIMENTO DO VEÍCULO – IMUNIDADE RECÍPROCA. 1. A imunidade recíproca (art. 150, VI, a, CF) só incide sobre o bem que integra o patrimônio da União, razão pela qual não há como reconhecer-se a incidência da regra imunizante sobre veículo apreendido senão quando a autoridade competente decreta o seu perdimento em favor do ente federado central. 2. Com relação ao período que vai da apreensão do bem até a véspera da decretação do perdimento, a solução está expressa no art. 7º-A da Lei nº 7.431/85 (Lei Distrital do IPVA), onde se lê que: “Em caso de aplicação de pena de perdimento de veículo em favor de ente público, os débitos de IPVA referentes ao veículo, até a data da referida decisão, são de responsabilidade de seu proprietário à época da prática da infração punida com o perdimento”.					
00040-00056588/2018-44	854/2018	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.0854.2018SEI.pdf
Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. COISA JULGADA. PROGRAMA PRÓ-DF II. DIREITO ADQUIRIDO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 2017. CONVÊNIO ICMS 19, DE 2017. EFEITOS. 1. Depois de ocorrer o trânsito em julgado de ações das empresas interessadas, sobreveio a Lei Complementar n. 160, de 2017, e o Convênio ICMS 190, de 2017 do CONFAZ. Nos referidos atos normativos previu-se a reinstauração, a concessão e/ou a prorrogação de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, cujas normas estejam sob vigência na correspondente data de publicação (08.08.2017), na forma dos artigos 1º, II, e 3º, § 2º. No que diz respeito especificamente aos incentivos creditícios tratados nos autos, relativamente ao Programa PRÓ-DF II, já estavam, portanto, revogados pela Lei nº 5.236, de 2013; 2. O fenômeno da coisa julgada, alcançada no âmbito de um processo contraditório, tem uma força tão grande que levou os antigos a dizerem que ela faz do branco preto e do quadrado redondo. Ademais, <i>in casu</i> , a relação jurídica subjacente entre o particular e o ente público está construída no tempo em prazo certo e determinado, afastando a teoria da relativização da coisa julgada nas relações tributárias de trato sucessivo ante a superveniência de lei nova ou declaração de (in)constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal; 3. Portanto, diante das circunstâncias jurídicas que se apresentam, por não vislumbrar que os atos normativos editados, a Lei Complementar nº 160, de 2017, e o Convênio ICMS 19, de 2017, tiveram poder de interferir nos direitos adquiridos das empresas interessadas, estão elas protegidas sob o manto da coisa julgada.					
00040.00063844/2017-79	1158/2018	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1158.2018SEI.pdf
Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO CONSTITUCIONAL – ITBI – PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL REGISTRADA EM CARTÓRIO – DECISÃO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ALCANCE – CUMPRIMENTO – VALOR VENAL – ÁREA CONSTRUÍDA – INCLUSÃO. 1. Ao julgar a ADI nº 2007.00.2.008203-7, o TJDF, mesmo reconhecendo a possibilidade de caracterização da promessa de compra e venda irrevogável e irreatável registrada em cartório como direito real, negou a possibilidade de incidência do ITBI com relação a tal negócio jurídico. Logo, exigir o imposto sob nova tese interpretativa da Lei nº 3.830/2006 implicaria comportamento ensejador de Reclamação perante o TJFD, por descumprimento da autoridade do referido julgado (art. 988, II, do CPC). 2. Para explicitar o afastamento de responsabilidade solidária dos tabeliães, escrivães, notários, oficiais de registros públicos e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados (art. 8º, II, da Lei nº 3.830/2006), é suficiente que a SEF edite Instrução Normativa que, aludindo à ineficácia dos dispositivos da Lei nº 3.830/2006 e do Decreto					

nº 27.576/06 declarados inconstitucionais, esclareça a impossibilidade de responsabilização tributária dos referidos agentes públicos pelos atos praticados no estrito cumprimento da decisão da ADI nº 2007.00.2.008203-7. 3. O valor venal a ser considerado na base de cálculo do ITBI abrange a área construída no imóvel quando da transcrição no registro imobiliário (art. 5º, §2º, I, e art. 6º, §1º, V, da Lei nº 3.830/2006).

00060.00027081/2017-28	78/2018	João Pedro Avelar Pires	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.0078.2018SEI.pdf
-------------------------------	----------------	-------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. ART. 37 DA LEI N. 4.320, DE 1964. PAGAMENTO SEGUNDO A ORDEM CRONOLÓGICA. 1. A expressão “ordem cronológica”, no âmbito da legislação orçamentário-financeira, consiste na extensão normativa dos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade na realização de pagamentos referentes aos contratos, e dívidas reconhecidas, sobretudo aquelas de exercícios anteriores, afastando-se a preterição de interessados que se encontrem em prevalência, em razão da ordem de exigibilidade dos créditos; 2. Consulta formulada depois de encontro da 87ª Reunião da Governança-DF (item 11-DELIBERAÇÃO), realizada no dia 24 de dezembro de 2018, quando ficou decidido o envio dos autos à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para tratar do pagamento da licença-prêmio em pecúnia aos servidores aposentados da Defensoria Pública. A dúvida surgida na referida reunião diz respeito à possibilidade de pagamento da verba em atraso, respeitada a ordem cronológica, própria da Defensoria Pública, haja vista orçamento próprio do ente público, sem considerar o orçamento geral do Poder Executivo; 3. Opina-se no sentido de que a Defensoria Pública, por dispor de orçamento próprio, e autonomia financeira, funcional e administrativa, deve seguir com o pagamento da verba tratada (licença-prêmio em pecúnia dos aposentados Defensores Públicos), observadas as regras da Lei n. 4.320/64, e da legislação atinente à espécie acerca do reconhecimento de dívidas, sem observar a lista geral de “ordem cronológica” dos credores servidores do Poder Executivo do DF.

3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA, MILITARES)

00040-00057181/2018-34	700/2018	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.0700.2018SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	---------------------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: Decreto nº 39.009/2018. Revisão de cessões de servidores. Ônus do órgão ou entidade cessionária. Excepcionalidade prevista no artigo 152, § 3º, da Lei Complementar Distrital 840/11.

00410-00005048/2018-29	43/2019	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0043.2019SEI.pdf
-------------------------------	----------------	---------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IMPEDIMENTO A NOMEAÇÕES. SUSPENSÃO DO PRAZO DE VALIDADE DE CONCURSOS PÚBLICOS. LEI DISTRITAL Nº6228/18. 1. A Lei 6.228/2018 estabeleceu a suspensão “automática” do prazo de validade dos concursos, quando houver impedimento legal à nomeação dos aprovados. 2. Embora a lei afirme que a suspensão do prazo de validade dos concursos é automática, quando ocorra impedimento à nomeação, parece razoável que a Administração Pública pratique ato declarando a suspensão, a ser emitido pelo Secretário de Estado, ou a autoridade máxima de fundação, empresa pública, autarquia distrital, ou sociedade da economia mista. 3. Reiteração parcial do Parecer 793/2018-PRCON/PGDF, em face da impossibilidade de aplicação retroativa da lei distrital referida.

00410-00005048/2018-29	793/2018	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.0793.2018.pdf
-------------------------------	-----------------	---------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IMPEDIMENTO A NOMEAÇÕES. SUSPENSÃO DO PRAZO DE VALIDADE DE CONCURSOS PÚBLICOS. EXAME DE CADA CASO CONCRETO, SEGUNDO RESPOSTA DO TRIBUNAL DE CONTAS LOCAL. NECESSIDADE DE NOVA CONSULTA, PARA QUE AQUELA COLENTA CORTE ESCLAREÇA EM QUE CONDIÇÕES SE PODE DAR A SUSPENSÃO.

0000080.148.347/2018-81	1040/2018	Sérgio Carvalho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1040.2018SEI.pdf
--------------------------------	------------------	-----------------	----------	----------	---

Ementa: LC 840/2011. ART. 160. COMPETIÇÕES DESPORTIVAS. AFASTAMENTO. - O afastamento de servidor estável para participar de competição desportiva nacional ou para integrar representação desportiva nacional é ato discricionário, não se encontrando o gestor público compelido a autorizá-lo; verificada a possibilidade de prejuízo ao serviço, impõe-se indeferir a benesse. - Utilizando-se da técnica do silêncio eloquente, o legislador deixou claro que o afastamento remunerado de servidor estável para participação em competições desportivas nacionais não abrange treinamentos e traslados: a ausência ao serviço restringe-se ao prazo da competição. - O pedido de afastamento deve conter manifestação oficial da entidade máxima da modalidade desportiva respectiva, atestando que o evento traduz “competição desportiva nacional”. Caso persistam dúvidas, o gestor deve solicitar que a Secretaria de Esportes chamele ou não essa manifestação. Advindo resposta negativa ou não juntando o servidor esse documento, cumpre indeferir, liminarmente, o pedido. - O servidor pode ser selecionado para competição desportiva nacional ou convocado para representação desportiva nacional, certo que a seleção ou a convocação pode mirar o servidor atleta, técnico, médico, psicólogo ou fisioterapeuta (entre outras possibilidades). O servidor também pode ser selecionado para organizar, coordenar

ou arbitrar competição desportiva nacional, ou ser convocado para organizar, coordenar ou dirigir representação desportiva nacional. Em qualquer caso, possível o afastamento. - O acompanhamento de estudantes não se enquadra nas hipóteses de afastamento contidas no art. 160 da LC 840/2011. - Possível que a futura regulamentação do art. 160 da LC 840/2011 imponha limites ao afastamento de servidores, objetivando a melhor prestação do serviço público.

00413-00001509/2018-18	697/2018	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.0697.2018SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	----------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO. CONDUTA CULPOSA DO SERVIDOR PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS. ENCARGOS DA MORA. MULTA E JUROS. RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR. APURAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO AGENTE E O DANO PROVOCADO. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA QUANDO HOUVER ERRO INTERPRETATIVO DA NORMA E CONSTATADA A BOA-FÉ DO SERVIDOR PÚBLICO. EXAME DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO CASO CONCRETO. 1. A Lei Complementar n. 840, de 2011, dispendo sobre o regime jurídico dos servidores públicos distritais, prevê a responsabilidade penal, civil e administrativa do servidor pelo exercício irregular de suas atribuições, com o dever de reparar sempre que o servidor incorrer em ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte prejuízo ao erário ou a terceiro; 2. Segundo Hely Lopes Meirelles: “a responsabilidade civil é a obrigação que se impõe ao servidor de reparar o dano causado à Administração por culpa ou dolo no desempenho de suas funções. Não há, para o servidor, responsabilidade objetiva ou sem culpa. A sua responsabilidade nasce com o ato culposo e lesivo e se exaure com a indenização. Essa responsabilidade (civil) é independente das demais (administrativa e criminal) e se apura na forma do Direito Privado, perante a Justiça Comum.” (Direito Administrativo Brasileiro, 35a ed., 2009, pág. 506); 3. Conclui-se que a regra é de responsabilidade do servidor por erro que venha causar prejuízo ao erário, porém o exame do caso concreto mostra-se indispensável, sobretudo porque, *in casu*, em teoria, é possível que o(s) servidor(es) tenha deixado de cumprir a obrigação acessória, no prazo de vencimento, por erro interpretativo da norma tributária, o que não se pode deduzir dos autos, e que é muito comum acontecer, haja vista o complexo sistema tributário brasileiro, composto por leis, decretos, portarias, instruções normativas, a dificultar a rotina administrativa e financeira dos contribuintes; 4. Deve-se adotar a regra geral de que o servidor público responde pelos danos causados ao erário, ao ser comprovado em processo administrativo disciplinar, com a preservação dos postulados do contraditório e da ampla defesa, o nexo de causalidade entre a conduta adotada e o dano provocado. Não obstante, *in casu*, e para as hipóteses desta natureza, comprovado ter ocorrido o dano por erro interpretativo da legislação tributária, e constatada a conduta de boa-fé do servidor, examinado o caso concreto, admite-se a flexibilização da regra geral de reposição ao erário dos danos provocados, segundo jurisprudência do STJ.

00060-00565039/2018-91	76/2019	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0076.2019SEI.pdf
-------------------------------	----------------	-------------------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: LEI DISTRITAL 6.228/2018. ART. 68, PAR. ÚNICO, DA LEI DISTRITAL 4.949/2012. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. IRRETROATIVIDADE. IMPEDIMENTOS ANTERIORES. CONSULTA AO TCDF, EM RAZÃO DO CONSIGNADO NA SUA DECISÃO 6.278/2016. SUSPENSÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONCURSOS, EM CASOS DE IMPEDIMENTO LEGAL DE NOMEAÇÃO DOS APROVADOS. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO, QUANDO AUSENTE ESSE IMPEDIMENTO. I – Por força do parágrafo único, do artigo 68, da Lei nº 4.949/2012, com redação dada pela Lei distrital nº 6.228/2018, o prazo de validade estabelecido no edital do certame há de ser automaticamente suspenso quando a Administração está legalmente impedida de realizar a nomeação dos aprovados (como ocorre quando extrapolado o limite prudencial), voltando a correr, após cessada a causa de suspensão, por tempo igual ao que faltava para sua complementação. II – Essa norma deve ser seguida (eis que não há qualquer decisão declarando a sua inconstitucionalidade ou, ainda, em sede liminar, suspendendo os seus efeitos). III – Ademais, a norma deve ser aplicada aos impedimentos à admissão de aprovados que ocorrerem a partir da sua publicação, sob pena de serem conferidos efeitos retroativos, alcançando situações consolidadas, o que, em regra, não é admitido (art. 5º, XXXVI, CF; e art. 6º, da LINDB). IV – Em relação aos impedimentos anteriores à edição da lei, portanto, o exame deverá ser feito com base no entendimento da época. E, como visto, a Decisão TCDF nº 6.278/2016, embora afirmasse ser “razoável e proporcional, indo ao encontro dos princípios da boa-fé, da proteção à confiança e da segurança jurídica, admitir-se a suspensão da contagem do prazo de validade de concursos públicos quando o Poder Público tiver ultrapassado o limite prudencial especificado na LRF, sob pena de, assim não entendendo, aniquilar o direito subjetivo do candidato”, assentava a necessidade de verificação do caso em concreto (não esclarecendo exatamente as circunstâncias que ensejariam a suspensão). Daí a necessidade de se formular consulta ao TCDF, a fim de que sejam definidas as condições que ensejavam a suspensão dos concursos cujos impedimentos ocorreram antes da edição da Lei nº 6.228/2018 (Pareceres 793/2018 e 43/2019, ambos da PRCON/PGDF). V – De outra parte, entende-se inviável a suspensão do prazo de validade de certame se, mesmo com a extrapolção do limite prudencial, era possível a nomeação (como em alguns casos na área da saúde, por força das Decisões TCDF 534/2015 e 1.111/2015). Isso porque, nessa hipótese, não havia o impedimento legal a que alude o parágrafo único, do artigo 68, da Lei nº 4.949/2012.

DIRETORIA DE BIBLIOTECA, INFORMAÇÃO JURÍDICA E LEGISLAÇÃO – DIJUR

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na segunda quinzena de FEVEREIRO de 2019, o Gabinete da Procuradora-Geral apreciou os seguintes pareceres, elaborados no âmbito da Procuradoria Especial da Atividade Consultiva (PRCON), conforme lista abaixo:

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.- CHEFE	COTA PROC.- GERAL	DISPONÍVEL EM:
060.005.013/2016	21/2019	Leonardo A. de Sanches.	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0021.2019.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. ART. 57, § 1º, INCISO II, DA LEI DE LICITAÇÕES. JUSTIFICATIVA POR ESCRITO. AUSENTE, PORÉM, AUTORIZAÇÃO FORMAL PELA AUTORIDADE COMPETENTE. DEMAIS REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS I - Conclusão pela viabilidade jurídica da prorrogação contratual pretendida, desde que atendidos todos os requisitos legais, devendo ser autorizada a prorrogação contratual pela autoridade competente II - Parecer pela celebração do termo aditivo de prorrogação do prazo de vigência contratual, desde que atendidas as recomendações do opinativo.					
00060-00501444/2018-81	103/2019	João Pedro Avelar Pires	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0103.2019SEI.pdf
Ementa: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. IML E HMIB. ÓRGÃOS DESPROVIDOS DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. PORTARIA CONJUNTA. 1. Quando órgãos do DISTRITO FEDERAL, despidos de personalidade jurídica própria, pretenderem entabular entre si condições peculiares para o desempenho de determinadas atribuições, especialmente para realização de projetos, atividades, operações especiais, eventos de interesse público ou descentralização de créditos, deverão adotar como instrumento a PORTARIA CONJUNTA respeitando, no que couber, as disposições da Lei n. 8.666/93, da IN 01/2005-CGDF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente e das demais normas que regulem a situação específica objeto do ajuste. Parecer nº 084/2013 – PROCAD/PGDF. 2. A simples movimentação patrimonial de bens móveis, entre unidades distintas da Administração, dispensa a formalização de ajuste típico, devendo ser processada por simples ato de gestão do patrimônio, na forma descrita pelo Decreto n. 16.109/1994. Conclusão pela possibilidade da movimentação patrimonial mediante simples ato administrativo, ou pela formalização de Portaria Conjunta.					
00052-00021117/2018-21	85/2019	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0085.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA PRIVADA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, GARANTIA, SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA SOLUÇÃO INTELLE TOTUM/GUARDIÃO DE MONITORAMENTO E INTERCEPTAÇÃO DE SINAIS TELEFÔNICOS E TEMÁTICOS. ÓRGÃO PÚBLICO INTERESSADO: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO ACERCA DA JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA, COM RECOMENDAÇÕES. Há possibilidade jurídica, do Distrito Federal, por meio desta Polícia Civil do Distrito Federal, contratar diretamente por inexigibilidade de licitação,					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: dijur.suop@pg.df.gov.br | (61) 3025-9695 | 9696

com fundamento no art. 25, caput, e inciso I, c/c art. 26 da Lei nº 8.666/93, empresa privada especificada, para prestação de serviços de garantia com atualização tecnológica, suporte técnico integral com execução de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o suprimento de partes da solução Intelte Totum/Guardião (hardware e software) de Monitoração e Interceptação de sinais telefônicos e telemáticos, instalada na Divisão de Inteligência Policial de propriedade da PCDF, solução adquirida anteriormente pelo órgão público, desde que sanadas as pendências assinaladas neste opinativo, em destaque: complementar Justificativa de Inexigibilidade com a anexação de Certidão de Exclusividade válida; e instruir o feito com demais documentações sobre a Habilitação da empresa escolhida ainda pendentes.

160.000.076/2002	896/2018	José Cardoso Dutra Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.0896.2018SEI.pdf
-------------------------	-----------------	---------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO – PROCESSO ADMINISTRATIVO – PRÓ-DF II – COPEP – DELIBERAÇÃO AD REFERENDUM – SUBMISSÃO AO COLEGIADO – LACUNA NORMATIVA – SOLUÇÃO – SUBSTITUIÇÃO DO GOVERNADOR PELO SECRETÁRIO DE ESTADO – POSSIBILIDADE. 1. No âmbito do COPEP, a deliberação ad referendum só é autorizada nos estreitos limites do permissivo do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.622/2003, não sendo possível a sua interpretação extensiva, por se tratar de exceção. 2. A substituição do Presidente do COPEP (Governador) pelo Secretário de Estado é decorrência lógica da leitura do art. 21 da Lei nº 3.266/2003, cuja interpretação deve ser feita à luz da orientação segundo a qual onde a lei não distingue, não deve o intérprete distinguir. Assim, se a norma previu que, na ausência do presidente, deve operar-se a substituição, não pode o aplicador da lei limitar esse comando a tal ou qual situação no âmbito do funcionamento do Conselho. Logo, a substituição é possível também para a função de deliberar ad referendum. 3. Lacuna normativa quanto ao prazo da submissão de uma decisão monocrática a referendo do colegiado não tem o condão de liberar ou de impedir a autoridade administrativa de fazê-lo. Há dever jurídico do Governador ou de seu substituto legal de submeter a matéria ao colegiado, como corolário não apenas da norma que prevê a possibilidade de decisão monocrática antecipatória, mas também dos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade. 4. A solução para a lacuna tem previsão específica no art. 27 do Decreto Distrital nº 36.494/2015, editado para o fiel cumprimento das leis do Pró-DF II, na forma do art. 100, VII, da LODF e do art. 46 da Lei nº 3.266/2003. O referido preceito dispõe que o Secretário de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável (SEDS – atualmente SEDICT) tem competência administrativa para analisar e deliberar sobre casos omissos.

00431-00010783/2018-51	1088/2018	Maridalva Freitas de Almeida	NÃO APROVADO	NÃO APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1088.2018NASEI.pdf
-------------------------------	------------------	------------------------------	--------------	--------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO E ANEXOS. OBJETO: SELEÇÃO E ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL PARA COMPOR VAGAS NO CONSELHO DISTRITAL DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DE PESSOAS LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DO DISTRITO FEDERAL. ÓRGÃO PÚBLICO INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MULHERES, IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS DO DISTRITO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO POR MEIO DE PORTARIA DA SECRETARIA DE ESTADO INTERESSADA. 1. Solicitação de análise de minuta de Edital de Chamamento Público para seleção e eleição dos representantes da sociedade civil para a composição do Conselho Distrital de Promoção dos Direitos Humanos e Cidadania de Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais do Distrito Federal, criado por meio do Decreto nº 38.292/2017. 2. Impossibilidade jurídica de prosseguimento do processo seletivo especificado, em face da ausência do REGULAMENTO exigido no art. 3º, inciso II, do Decreto-DF nº 38.292/2017 para o processo de seleção mencionado, que poderá ser na forma de PORTARIA daquela secretaria, constituindo essa situação impedimento legal para o prosseguimento do certame. Nesse contexto, torna-se prejudicada a análise jurídico formal da minuta de Edital de Chamamento Público apresentada. **Ementa do Procurador-Chefe:** ADMINISTRATIVO. MINUTA DE EDITAL CHAMAMENTO PÚBLICO. PROCESSO DE SELEÇÃO E ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES DE ENTIDADES PARA A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DISTRITAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL. DECRETO DISTRITAL Nº 38.292, DE 23 DE JUNHO DE 2017. Cota que deixa de aprovar o Parecer nº 1.088/2018 - PRCON/PGDF, concluindo pela viabilidade jurídica da continuidade dos procedimentos visando a publicação do edital de chamamento público, desde que atendidas as recomendações perfilhadas no bojo desta manifestação.

00060-00010020/2018-11	95/2019	João Pedro Avelar Pires	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0095.2019SEI.pdf
-------------------------------	----------------	-------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. 1. O Chamamento Público não se afigura como uma das modalidades de licitação (art. 22, da Lei nº 8.666/93), mas sim como uma espécie de “boa prática administrativa” que possibilita uma prospecção de mercado que poderá levar tanto à formalização de um vínculo direto, quanto à necessidade de realização da licitação. 2. A locação direta de imóvel, por dispensa de licitação, poderá ocorrer após o chamamento público, desde que inequivocamente demonstrados os requisitos elencados no art. 24, X, da LNL, e no Parecer Normativo nº 949/2012-PROCAD/PGDF. Exegese da Decisão Normativa do TCU (ACÓRDÃO 1273/2018– PLENÁRIO). 3. Conclusão pela possibilidade de realização do chamamento público, desde que atendidas as recomendações do opinativo.

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: dijur.suop@pg.df.gov.br | (61) 3025-9695 | 9696

060-007890/2016	87/2019	João Pedro Avelar Pires	APROVADO, com acrêscimos	APROVADO, com acrêscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0087.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. 1. O Chamamento Público não se afigura como uma das modalidades de licitação (art. 22, da Lei nº 8.666/93), mas sim como uma espécie de “boa prática administrativa” que possibilita uma prospecção de mercado que poderá levar tanto à formalização de um vínculo direto, quanto à necessidade de realização da licitação. 2. A locação direta de imóvel, por dispensa de licitação, poderá ocorrer após o chamamento público, desde que inequivocamente demonstrados os requisitos elencados no art. 24, X, da LNL, e no Parecer Normativo n.º 949/2012-PROCAD/PGDF. Exegese da Decisão Normativa do TCU (ACÓRDÃO 1273/2018– PLENÁRIO). 3. Conclusão pela possibilidade de realização do chamamento público, desde que atendidas as recomendações do opinativo.					
00040-00063205/2017-11	1134/2018	Fernando Zanetti Stauber	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1134.2018SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PRIMEIRO TERMO ADITIVO. PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL DIVERSO DO PRAZO PREVISTO NO EDITAL. TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 35/2018. ALTERAÇÃO DO VALOR EM ADEQUAÇÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO. ERRO MATERIAL NA VIGÊNCIA CONTRATUAL. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO POR TERMO ADITIVO.					
125-000789/2013	6/2019	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0006.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E BANCO E BRASÍLIA. DIVERSIFICAÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS PONTOS DE ACESSO AOS SERVIÇOS DA SEF E FACILITAÇÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS DISTRITAIS. I – É juridicamente viável a celebração do convênio proposto, com as recomendações apresentadas no opinativo.					
060-004102/2017	1163/2018	João Pedro Avelar Pires	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1163.2018.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. 1. Demonstrada a existência de situação fática capaz de comprometer a continuidade de relevantes e essenciais serviços dos Hospitais da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que atendidos os demais requisitos insitos no Decreto Distrital nº 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF nº 3.500/1999. 2. Conclusão pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação.					
00112-000135942018-16	98/2019	Daniel Augusto Mesquita	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0098.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. NÃO PUBLICAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO QUE PRORROGAVA A VIGÊNCIA DO CONVÊNIO. CELEBRAÇÃO DO MESMO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE. VÍCIO FORMAL. CONVALIDAÇÃO POSSÍVEL. 1. Os prazos anuais contam-se data a data. 2. Considerando que a testemunha do contrato relatou que o termo aditivo foi assinado por todos os partícipes dentro do seu prazo de validade, o vício existente nos autos decorre da não publicação do aditivo. 3. O vício formal pode ser convalidado mediante a adoção da formalidade que faltava ao ato, qual seja, a publicação extemporânea do aditivo de prorrogação de prazo. 4. Entendimento manifestado no Acórdão n. 610/2016 – Plenário – do Tribunal de Contas da União.					
00080-00029736/2018-17	1137/2018	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1137.2018SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. PROJETO “A ESCOLA VAI À FAZENDA”, VOLTADO À EDUCAÇÃO AMBIENTAL E CONHECIMENTO DO PATRIMÔNIO CULTURAL (MATERIAL E IMATERIAL) DO CENTRO-OESTE. DISCIPLINA NORMATIVA APLICÁVEL. I - O ajuste proposto seguirá a disciplina da Lei n. 13.019/16 e do Decreto Distrital nº 37.843/2016. A incidência da Lei n. 8.666/93 se dará apenas em caráter subsidiário. II - Viabilidade jurídica de celebração do Acordo de Cooperação, com as recomendações apresentadas no opinativo.					
00054-00072737/2018-72	1046/2018	Leonardo A. de Sanches	APROVADO, com acrêscimos	APROVADO, com acrêscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1046.2018SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO ENTRE O DISTRITO FEDERAL, ATRAVÉS DA POLÍCIA MILITAR, E O BANCO CENTRAL DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 164 E 144. LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. IN CGDF 01/2005. I – A Lei de Licitações e a Constituição Federal, bem assim a IN 001/2005 dão respaldo legal à celebração de ajuste entre os interessados na forma de convênio, presente o interesse público comum dos partícipes, órgão de segurança e autarquia financeira da União. II – Parecer pela adequação e cabimento do ajuste, na modalidade de convênio (art. 116 da Lei 8.666/93), desde que atendidas as recomendações do opinativo.					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: dijur.suop@pg.df.gov.br | (61) 3025-9695 | 9696

370-000746/2008	838/2018	Walfredo Frederico de Siqueira Cabral Dias	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.0838.2018SEI.pdf
Ementa: PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – PRÓ-DF II. BENEFÍCIO ECONÔMICO. LEIS Nº 3.196 E Nº 3.266, DE 2003. DECRETOS Nº 24.430/2004 E Nº 36.494/2015. ADMINISTRAÇÃO E INDICAÇÃO DAS ÁREAS DESTINADAS AO PRÓ-DF II. ATRIBUIÇÃO DO PODER PÚBLICO. OCUPAÇÃO DE ÁREA ANTES DA REGULAR DESTINAÇÃO. PROIBIÇÃO. PERDA DO BENEFÍCIO.					
00112-00019371/2018-62	1044/2018	Leonardo A. de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1044.2018SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REAJUSTAMENTO DE PREÇOS EM CONTRATO DE OBRA CUJO OBJETO JÁ FOI ENTREGUE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os pedidos de reajuste nos contratos de obra não têm efeitos financeiros retroativos, incidindo somente nas etapas supervenientes à data do protocolo do pedido. 2. Conclusão pela inviabilidade jurídica do pedido, em razão da inauguração da obra ter ocorrido antes do pleito.					
196-000190/2017	1092/2018	Maridalva Freitas de Almeida	AP. PARCIAL	AP. PARCIAL	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1092.2018SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE MINUTA DE CONVÊNIO DE ESTÁGIO E DE MINUTA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. PARTÍCIPE: FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA E ENTIDADE COM FINS LUCRATIVOS, EMPRESA PRIVADA, NA MINUTA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. MINUTA DE CONVÊNIO DE ESTÁGIO SEM UM CASO EM CONCRETO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DESSA FUNDAÇÃO PÚBLICA FIRMAR CONVÊNIOS PARA CONCESSÃO DE ESTÁGIO COM ENTIDADES DE ENSINO PÚBLICAS OU PRIVADAS, ESTAS COM FINS LUCRATIVOS OU SEM FINS LUCRATIVOS, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE TRATA DE ESTÁGIO. RECOMENDAÇÃO QUE SEJA PRECEDIDA DE EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA IMPESSOALIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE FIRMAR ACORDO DE COOPERAÇÃO COM FACULDADE CONSTITUÍDA NA FORMA DE EMPRESA. 1. Há possibilidade jurídica da Fundação Jardim Zoológico de Brasília firmar convênios de concessão de estágio com entidades públicas ou privadas sem ou com fins lucrativos, de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, observadas as exigências da Lei Federal nº 11.788/2008 e do Decreto Distrital nº 30.658/2009, no que couber, sem transferência de recursos públicos ao setor privado, considerando, ainda, que aquela fundação não pretende conceder remuneração aos estagiários, em face de ser estágio do tipo obrigatório. Foram apresentadas alterações para aperfeiçoamento da minuta de convênio proposta, com base na legislação especial de regência e outras recomendações. 2. Impossibilidade jurídica daquela Fundação Pública firmar Acordo de Cooperação Técnica com Faculdade privada, constituída sob a forma de empresa, obviamente com fins lucrativos, por falta de autorização legal no art. 2º e incisos da Lei Federal nº 13.019/2014, haja vista que não é uma ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL para fins daquela norma, não está dentre o rol elencado naquele dispositivo legal (não é uma entidade sem fins lucrativos; não é uma sociedade cooperativa dentre as admitidas naquela norma federal nem é uma organização religiosa). Ementa do Procurador-Chefe: ADMINISTRATIVO. MINUTAS. EXAME. CONVÊNIO DE ESTÁGIO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. EXAME DE MINUTAS. ESTÁGIO OBRIGATÓRIO NÃO REMUNERADO. FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA. 1. Acolhe-se o entendimento de que há possibilidade jurídica na celebração de convênios de concessão de estágio com entidades públicas ou privadas sem ou com fins lucrativos, de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, observadas as exigências da Lei Federal nº 11.788/2008 e do Decreto Distrital nº 30.658/2009, no que couber. 2. Rejeita-se, no entanto, a opinião de que não seria viável a celebração de termo de cooperação no caso concreto, por ser o partícipe privado uma sociedade empresária. 3. “Desde que a Secretaria se valha de pessoal próprio e não realize dispêndio que, direta ou indiretamente, seja revertido em favor do particular ou de seus sócios, fica caracterizada a gratuidade do ajuste. Em tal cenário, não parece razoável considerar impossível ao particular colaborar gratuitamente com o Poder Público” (Cota de apreciação do Parecer nº 1.156/2016 – PRCON/PGDF). 4. Cota que aprova em parte o Parecer nº 1.092/2018 - PRCON/PGDF.					
00431-00000680/2018-83	967/2018	Daniel Augusto Mesquita	APROVADO (superação do entendimento)	APROVADO (superação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.0967.2018SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, II, DA LEI Nº 8.666/93. ADOÇÃO DA COTAÇÃO ELETRÔNICA ESTABELECIDA PELA PORTARIA N. 306/01 DO MPOG. Não há qualquer óbice, mesmo diante da revogação do Decreto distrital n. 36.519/2015, na aplicação da Cotação Eletrônica promovida pela União para se promover a contratação por dispensa de licitação em razão do valor no âmbito do Distrito Federal. A adoção desse procedimento obedece os princípios da Administração Pública, os princípios da licitação, as normas do art. 15 e do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 e os comandos inseridos no Parecer Normativo n. 726/2008 - PROCAD/PGDF.					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: dijur.suop@pg.df.gov.br | (61) 3025-9695 | 9696

055-002669/2017	7/2019	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0007.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE, PROPOSTA PELO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL. LEI N. 8.666/93, ART. 25, CAPUT. AQUISIÇÃO DE LAUDOS PERICIAIS EMITIDOS PELO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA (LAUDO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO). INVIABILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 264/99. I – O ajuste proposto não apresenta características de contrato administrativo. Conforme bem ressaltou a Consulente, o valor destinado à obtenção de laudos de perícias produzidos pela PCDF, previsto no Art. 27, Inc. IV, letra C, da Lei Complementar nº 264/99, e cujo valor arrecadado é destinado ao Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal – FUNPCDF, nos termos da Lei Complementar nº 853/2012, possui natureza tributária e é vinculada à manutenção do serviço para o qual foi instituída. II – Inviabilidade jurídica da contratação direta.					
04008-00000026/2019-39	104/2019	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0104.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL DE CREDENCIAMENTO. Oferecimento, sem ônus ao Poder Público ou ao usuário, de conexão pública à internet, por meio de redes Wi-Fi. 1. O Sistema de credenciamento é adequado às contratações em que se configura a inexistência de relação de exclusão entre os interessados em contratar com o Poder Público. Trata-se de situação que configura hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, caput, da Lei 8.666/93. 2. A prestação, à população, de serviços gratuitos e não exclusivos de conexão à internet por meio de redes de Wi-Fi, é hipótese passível de credenciamento. 3. Parecer pela regularidade jurídico-formal do procedimento de credenciamento, desde que observadas as recomendações perfilhadas no bojo deste opinativo.					
0110-00001728/2018-11	101/2019	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0101.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ADITIVO. SUPRESSÕES E ACRÉSCIMOS QUALITATIVOS DO OBJETO. CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRA. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA, EM TESE, DE CELEBRAR O ADITAMENTO ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA ACRÉSCIMOS EXCEPCIONALMENTE COM RECOMENDAÇÕES, VISANDO A CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO DA OBRA EM FACE DE MODIFICAÇÃO DO PROJETO ESTRUTURAL PARA ADEQUAÇÕES TÉCNICAS DA OBRA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO PRÉVIA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E OUTRAS RECOMENDAÇÕES. 1. Pretensão de promover supressões e acréscimos do objeto do Contrato de Execução de Obras nº 001/2017-SINESP/DF firmado pelo Distrito, por meio de sua Secretaria de Obras e Infraestrutura, com empresa privada, para construção do alargamento do viaduto da interseção da EPTG-EPCT, em Taguatinga/DF. Prazos de vigência Contratual e de execução estavam suspensos recentemente. 2. Apenas alterações consensuais qualitativas e excepcionalíssimas do objeto de contratos de obras e serviços, podem ultrapassar os limites estabelecidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, desde que satisfeitos cumulativamente os pressupostos atualmente lançados no ACÓRDÃO Nº 50/2019-Plenário – TCU. 3. Existência de Parecer Técnico de engenheiro civil da NOVACAP esclarecendo que houve a dificuldade de averiguação antes o início da obra, por parte da empresa contratada, dos erros de Projeto Estrutural e do Levantamento Topográfico, ressaltando o especialista que no caso em concreto tratou de algo semelhante a um vício oculto, que só pode ser avaliado em campo no momento que se apresenta o erro, ou seja, da execução do tabuleiro. 4. Quanto à parte do aditamento que trata de supressões do objeto da obra, este poderia ultrapassar os percentuais limites daquele dispositivo legal por acordo das partes, exegese do art. 65, § 2º, inciso II da mesma Lei, o que não aconteceu, mesmo que somado ao percentual do aditivo anterior. 5. Parecer pela possibilidade jurídica excepcionalmente, em tese, de firmar ao 4º Termo Aditivo ao citado contrato, enquanto estiver vigente, mesmo que ultrapasse o limite de 25% para do valor inicial do contrato, previsto no art. 65, inciso I, alínea “a”, § 1º c/c § 2º, todos da Lei Federal nº 8.666/93, considerando no total os percentuais desse e do aditamento anterior para acréscimos, confirmado que houve realmente necessidade de modificação posterior do Projeto Estrutural inicial para melhor adequação técnica da obra, com recomendações, em destaque: confirmar disponibilidade orçamentária, anexar Declaração do Ordenador de Despesas para fins de atendimento do art. 16 da LRF, complementar a instrução com a comprovação da Regularidade Fiscal da empresa contratada.					
00070-00012904/2018-64	1132/2018	Fernando Zanetti Stauber	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1132.2018SEI.pdf
Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. TOMADA DE PREÇOS. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL. REFORMA DOS SANITÁRIOS NºS 06 E 44, DOS PORTÕES DE ACESSO E DO MURO DO PERÍMETRO EXTERNO DO PARQUE DE EXPOSIÇÕES DA GRANJA DO TORTO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DAS CONSIDERAÇÕES LANÇADAS NESTE OPINATIVO.					
431-000633/2017	113/2019	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0113.2019SEI.pdf

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: dijur.suop@pg.df.gov.br | (61) 3025-9695 | 9696

Ementa: ADMINISTRATIVO. CIVIL. CONTRATO. ADITIVO. SUPRESSÃO QUANTITATIVA DO OBJETO. PRORROGAÇÃO. RISCO INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE BENS. COMPRA DE PERSIANAS JUNTAMENTE COM SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO EM EDIFICAÇÕES. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SEDESTMIDH. RECOMENDAÇÕES POSSÍVEIS PARA SOLUÇÃO DE DÚVIDAS NA EXECUÇÃO DO CONTRATO SEM RISCO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO EM DESFAVOR DO ENTE PÚBLICO CONTRATANTE. 1. Há possibilidade jurídica do Distrito Federal, por meio da SEDESTMIDH, firmar Termo aditivo para fins de supressão quantitativa unilateralmente pela Administração do objeto do Contrato de Aquisição de Bens, que trata de compra de persianas e os respectivos serviços de instalação, enquanto estiver vigente, que, estando abaixo do limite de 25% do valor inicial do contrato, terá como fundamento o art. 65, inciso I, aliena “b” c/c § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93. 2. Tendo em vista que não restou definido no Edital de Licitação nem no Contrato que a contratação era por Regime de Empreitada por Preço Unitário e/ou tratava de despesa estimativa conforme a demanda, há risco numa eventual ação judicial da empresa contratada alegar perda de ganho, ou seja, LUCROS CESSANTES, por não poder mais concluir e receber o pagamento pela execução completa do objeto do ajuste, conforme saldo existente atualmente do contrato ainda a executar, por omissão da Administração Pública contratante, que porventura não venha a adotar as providências pertinentes para a prorrogação do contrato preste a vencer no final deste mês, considerando que o atraso na entrega da parte restante decorreu de culpa da SEDESTMIDH que não fez até o momento as adequações necessárias nas instalações físicas de umas das edificações onde estão previstas as instalações das demais persianas. 3. Como não existe motivo para a rescisão unilateral do contrato, ainda há outra alternativa, qual seja, a rescisão amigável do contrato por acordo das partes, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, se for conveniente para a Administração.

00063-00003075/2018-81	74/2019	João Pedro Avelar Pires	AP. PARCIAL	AP. PARCIAL	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0074.2019SEI.pdf
------------------------	---------	-------------------------	-------------	-------------	---

Ementa: PORTARIA SES Nº 725/2018. APLICAÇÃO. 1. A forma de organização do atendimento aos pacientes da rede pública de saúde do Distrito Federal, matéria da competência exclusiva do Poder Executivo, não sofre, a priori, influência das decisões judiciais que cominam ao Estado (lato sensu) a obrigação de fornecimento de determinado medicamento. 2. As sentenças judiciais submetidas a eventos futuros e incertos não carregam, no respectivo “trânsito em julgado”, a eficácia de imutabilidade plena. É dizer, apesar do trânsito em julgado material que resolve a pretensão imediata, a modificação de situação fática pode ensejar, igualmente, a modificação da prestação fixada em juízo, sem que isso represente, necessariamente, descumprimento/inexecução do título judicial. A sentença que determina fornecimento de medicamento “segundo a prescrição”, já reconhece a mutabilidade da receita, que deve ser constantemente atualizada para fins de assegurar tratamento adequado aos pacientes. 3. Conclusão pela aplicação ampla da Portaria SES nº 725/2018 a todos os pacientes/usuários do Sistema Único de Saúde no Distrito Federal. **Ementa da Procuradora-Chefe:** ADMINISTRATIVO. DECISÃO JUDICIAL. PORTARIA SES 725/2018. - Devem ser analisados caso a caso os contornos da decisão judicial oponível, de modo que somente casuis.

00053-00065113/2018-27	923/2018	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.0923.2018SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. MINUTA-PADRÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO SOB O REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO – RDC - VOLTADO PARA OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA. LEI FEDERAL Nº 12.462/2011 E LEI DISTRITAL Nº 5.254/2013. AÇÕES NO ÂMBITO DA SEGURANÇA PÚBLICA. I – Recomenda-se ao Consulente que apresente justificativas mais consistentes para conduzir as futuras licitações sobre as regras especiais do RDC, demonstrando a vantagem técnica, econômica ou de conveniência administrativa. II - Ao contrário da lei federal que lhe sustenta, a Lei Distrital n. 5.254/2013 não dispõe de regulamento, sendo que alguns pontos da Lei Federal expressamente demandam regulamentação. Assim, devem ser retiradas do Edital as menções ao Decreto Federal nº 7.581/2011, bem como quaisquer disposições da minuta que encontrem fundamento apenas no Decreto federal, à míngua de norma local que o tenha recepcionado. III – Minutas que demandam alterações e complementações.

00080-00111051/2018-13	1035/2018	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1035.2018SEI.pdf
------------------------	-----------	------------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. BEM COMUM. TIPO MENOR PREÇO. LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA ENTIDADES PREFERENCIAIS (ME, EPP E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL) ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO: AQUISIÇÃO DE PIANO ERUDITO DE CAUDA PARA ATENDER O CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL ESCOLA DE MÚSICA DE BRASÍLIA, UNIDADE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. Algumas impropriedades apontadas a serem sanadas na minuta de edital de Pregão Eletrônico para aquisição um piano erudito de cauda para atender a demanda do Centro de Educação Profissional Escola de Música de Brasília, unidade da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. Sugestão de retorno dos autos ao interessado consulente para adequação às prescrições legais pertinentes, com base na legislação e na jurisprudência.

00150-00009476/2018-11	44/2019	Lucas Terto Ferreira Vieira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0044.2019SEI.pdf
------------------------	---------	-----------------------------	----------	----------	---

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: dijur.suop@pg.df.gov.br | (61) 3025-9695 | 9696

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. EDITAL DE SELEÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. VOLUNTARIADO. APRESENTAÇÃO DE PROGRAMA RADIOFÔNICO NA RÁDIO CULTURA. LEI 3.506.2004. DECRETO nº 37.010.2015. POSSIBILIDADE JURÍDICA.					
060-002556/2015	79/2019	Wesley Bento	APROVADO, com ressalva	APROVADO, com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0079.2019.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AMOSTRA. RECONHECIMENTO DA LICITANTE DE NÃO DISPOR DO PRODUTO EXIGIDO NO EDITAL. PENALIDADES. LEI 8.666/93. DECRETO 26.851/2006. 1. O Edital de licitação exigiu dos interessados que declarassem ter conhecimento das exigências do instrumento e de que as cumpriam integralmente. 2. A rejeição de amostra do produto ofertado com o reconhecimento da licitante de que não dispõe do objeto exigido no edital constitui falta passível de punição com advertência, suspensão ou impedimento do direito de licitar.					
00020-00005399/2019-69	12/2019	Leandro Zannoni Apolinário de Alencar	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/GAB/2019/GAB.0012.2019.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. NOVACAP. ELABORAÇÃO DE PROJETOS, REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE OBRA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. Preenchimento dos requisitos dispostos no artigo 116 da Lei nº 8.666/93. 2. Parecer pela viabilidade da celebração Convênio nº 02/2019, condicionada à adoção das recomendações externadas no bojo do opinativo.					
00080-00142736/2018-01	56/2019	Lucas Terto Ferreira Vieira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0056.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº 8.666/1993. LEI nº 10.520/2002. DECRETO nº 5.450/2005. DECRETO DISTRITAL nº 23.460/2002. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO SE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.					
00413-00000230/2019-90	120/2019	Marcos Gustavo de Sá e Drumond	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0120.2019SEI.pdf
Ementa: CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 01/2018-IPREV/DF. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA. ART. 58, INCISO I, C/C ART. 65, INCISO I, ALÍNEA “B”, E § 1º, DA LEI N. 8.666/93. - Alteração quantitativa fundada em circunstâncias fáticas decorrentes da dinâmica administrativa do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal (Iprev/DF). - Demonstrado que o aumento do quantitativo contratado está em consonância com a missão institucional do Iprev/DF; e que se encontra devidamente circunscrito aos limites máximos impostos pelo Legislador infraconstitucional, torna-se viável a modificação contratual nos termos do art. 65, I, “b” e §1º, da Lei n. 8.666/93. - Inexistência de óbice jurídico a alteração qualitativa a ser levada a efeito. - Demonstrada a disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa em questão. - Conclusão pela viabilidade jurídica.					
00480-00002033/2018-58	581/2018	Marcos Gustavo de Sá e Drumond	NÃO APROVADO	NÃO APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.0581.2018NASEI.pdf
Ementa: Administrativo. Controladoria-Geral do Distrito Federal. Consulta jurídica. Reabilitação de empresas declaradas inidôneas. Possibilidade jurídica condicionada ao atendimento das considerações contidas neste opinativo. Ementa da Procuradora-Chefe: ADMINISTRATIVO. SANÇÃO. INIDONEIDADE. PRAZO E CONDIÇÕES. 1. O disposto no art. 87, IV da Lei 8.666/93 impõe que, acaso comprovado o ressarcimento pelos prejuízos causados e decorridos dois anos da declaração de inidoneidade, o Poder Público conceda reabilitação à contratada que a solicite; 2. Por não haver margem de discricionariedade administrativa, deixo de aprovar o opinativo na parte em que permite, sob o fundamento de permanecerem os motivos determinantes da punição, a manutenção da declaração de inidoneidade, mesmo observados os requisitos legais do pleito de reabilitação (prazo e ressarcimento).					
00410-00015470/2017-10	129/2019	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0129.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. SUPRESSÃO QUANTITATIVA. ALTERAÇÃO DA SECRETARIA REPRESENTANTE DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENTE DE INTEGRAÇÃO PARA OPERACIONALIZAÇÃO DE PROGRAMA DE ESTÁGIO DE ALUNOS EM DIVERSOS ENTES PÚBLICOS DO GDF. ÓRGÃO PÚBLICO DIRETAMENTE INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO PARA FINS DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL, SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA E OUTRAS ALTERAÇÕES COM RECOMENDAÇÕES. 1. Pretensão de prorrogar o prazo de vigência de Contrato de Prestação de Serviços de agente de Agente de Integração para operacionalização do Programa de Estágio da atual Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, alunos regularmente matriculados e com frequência efetiva em cursos de ensino regular oferecidos por instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial, vinculados à estrutura do ensino público e particular, executado em diversos entes públicos do GDF,					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: dijur.suop@pg.df.gov.br | (61) 3025-9695 | 9696

além de outras alterações na avença. 2. Possibilidade jurídica de supressão quantitativa do objeto dos serviços, que não ultrapassa o percentual limite de 25% do art. 65, inciso I, alínea “b” c/c § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, de qualquer forma, tratando-se de supressão poderia ultrapassar esse limite legal, por acordo das partes, que então teria com fundamento no art. 65, § 2º, inciso II da mesma Lei. Caso concreto, se enquadra na hipótese do art. 1º, § 2º do Decreto-DF 39.624/2019, que determinou a promoção de renegociações em contratos administrativos da Administração Pública do Distrito Federal, visando reduzir custos. 3. Com a reestruturação administrativa do GDF recente, por força do Decreto-DF 39.610/2019, torna-se necessária a alteração da indicação da Secretaria de Estado que figurará a partir do aditamento como representante no ajuste da parte Contratante Distrito Federal. 4. Possibilidade jurídica de prorrogação do prazo de vigência do Contrato de Prestação de Serviços nº 05/2018-SEPLAG enquanto vigente, por mais 12 meses através do 2º Termo Aditivo, com suporte no art. 57, inciso II, desde que atendidas as exigências do PARECER NORMATIVO Nº 1.030/2009-PROCAD que trata da prestação de serviços de execução contínua, algumas ainda pendentes.

094-000480/2015	96/2019	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0096.2019SEI.pdf
------------------------	----------------	--------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO FIRMADO PELO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. PROPOSTA DE TERMO ADITIVO. REDUÇÃO QUANTITATIVA. ART. 65 DA LEI N. 8.666/93. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E ESCLARECIMENTOS. PROPOSTA DE REPACTUAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 02/2008-SLTI/MPOG. I - Em que pese tratar-se de redução quantitativa do objeto, não se pode olvidar da necessidade de justificativas claras, objetivas e consistentes acerca da alteração pretendida. II - O atraso na formalização da redução do objeto, por meio da assinatura do Oitavo Aditivo, não impede a implementação das glosas noticiadas no processo, de modo a evitar eventuais prejuízos ao SLU. III - Os autos demandam esclarecimentos e outros documentos, a fim de que se possa opinar, em caráter conclusivo, acerca da regularidade da repactuação e da redução quantitativa.

00060-00196966/2018-57	127/2019	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0127.2019SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LEI Nº 13.650/2018, QUE INCLUIU O INCISO X NO ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. PAGAMENTO POR SERVIÇOS DE SAÚDE PRESTADOS EM CARÁTER COMPLEMENTAR AO SUS SEM CONTRATO FORMAL - TERAPIA RENAL SUBSTITUTIVA – HEMODIÁLISE E DIÁLISE. POSSÍVEL TIPIFICAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. I – A partir da edição da Lei n. 13.650, de 11 de abril de 2018, que inseriu o inciso X ao art. 11 da Lei n. 8.429/92, passou a ser expressamente tipificado como ato de improbidade a transferência de recurso à entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, tal como exige o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. II - A conduta de autorizar pagamentos em situações como a dos autos já poderia ser considerada ato de improbidade administrativa antes mesmo da Lei nº 13.650/2018. Isso porque os incisos dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade trazem um rol exemplificativo. Assim, mesmo sem previsão expressa, essa transferência em desacordo com a lei, quando menos, representava violação ao princípio da legalidade (caput do art. 11). Além disso, a conduta de “transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere” pode, muitas vezes, ser considerada como um ato de improbidade mais grave. III – Manutenção das conclusões apresentadas na cota de aprovação parcial do Parecer n. 421/2018-PRCON/PGDF.

00020-00042317/2018-86	73/2019	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0073.2019SEI.pdf
-------------------------------	----------------	-------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. SUCESSÃO DA SAB – SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA. DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DAS AÇÕES JUDICIAIS ENVOLVENDO A EMPRESA PÚBLICA EM LIQUIDAÇÃO. 1. A SAB S/A é uma empresa pública em liquidação, de acordo com o inciso II do artigo 12 do Decreto n. 21.170, de 2000, e artigo 1º da Lei n. 2.891, de 2002, cujas finalidades eram a execução de políticas de abastecimento, o apoio ao desenvolvimento agropecuário e agroindustrial do Distrito Federal e sua região geoeconômica, a prestação de serviços e o fornecimento de gêneros alimentícios e outros produtos de sua linha de comercialização; 2. Com o advento da Lei n. 5.565, de 2015, acelerou-se o processo de liquidação, que contou ainda com o mais recente Decreto n. 38.928, de março de 2018, ao regulamentar o artigo 1º, § 1º, da lei, a fim de definir a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF como a empresa estatal dependente que veio a incorporar a Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. - SAB (em liquidação) e dispor acerca do processo de absorção dos empregados; 3. Segundo a leitura que se faz da norma não há como fugir de outra interpretação senão a literal de que o Distrito Federal assume as obrigações, incluindo-se as dívidas da SAB e, também, conjuntamente, os direitos, sejam eles creditórios ou não, compreendendo todas as causas judiciais em curso, conforme exegese que inclusive já vinha sendo feita corretamente pela Procuradoria do Contencioso em Matéria Celetista e Responsabilidade Subsidiária, desta Casa; 4. A prática, segundo se constata dos autos, de pedir que os créditos judiciais decorrentes dos processos da SAB sejam destinados à conta única do Tesouro Distrital está de acordo com a norma reproduzida e, por isso, não se deve observar o Ofício n. 036/2018 – Liquidante/SAB, encaminhado à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, com o requerimento de transferência de valores disponibilizados à conta corrente da Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. – SAB, sobretudo e, inclusive, porque a empresa está em fase de liquidação; 5. Respostas aos questionamentos formulados em forma de consulta na conclusão deste opinativo jurídico.

00413-00002821/2018-11	121/2019	Marcos Gustavo de Sá e Drumond	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0121.2019SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------------	----------	----------	---

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: dijur.suop@pg.df.gov.br | (61) 3025-9695 | 9696

EMENTA: I. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. II. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS FORMALIZADA PELA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – SEPLAG, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/2018 – SEPLAG. 1. Possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços, formalizada pela então Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, na condição de órgão não-participante; 2. Observância dos ditames do Decreto Distrital n. 39.103/2018 e da Portaria nº 265/2018 – SEPLAG; 3. Viabilidade da adesão à ata de registro de preços objeto deste processo administrativo condicionada às considerações lançadas no opinativo.					
060-002634/2010	123/2019	Lucas Terto Ferreira Vieira	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0123.2019SEI.pdf
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE GESTÃO. ADITIVO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. Preservado o objeto originário do Contrato de Gestão 001/2014, torna-se viável a celebração de aditivo para prorrogação do prazo de vigência do ajuste, cujo objeto consiste na organização, implantação e gestão das ações de assistência à saúde no Hospital da Criança de Brasília – HCB. Conclusão pela viabilidade de formalização do ajuste, desde que atendidas as recomendações contidas no opinativo.					
00080-00042687/2018-08	1089/2018	Romildo Olgo Peixoto júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1089.2018SEI.pdf
EMENTA: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E O BANCO DE BRASÍLIA. OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTA CORRENTE VINCULADA, PREVISTO NA LEI DISTRITAL 4.636/2011 E REGULAMENTADO PELO DECRETO 34.649/2013. PEDIDO DE REVISÃO DO PARECER N. 643/2018-PRCON/PGDF. I - No caso presente, em que se cuida da celebração de acordo de cooperação, o opinativo jurídico apresenta a mesma natureza e características do parecer previsto no art. 38 da Lei n. 8.666/93, importando observar que a Lei n. 13.019/14 (Novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), que disciplina, em regra, ajustes dessa natureza, traz a mesma previsão em seu art. 35, V. II - A princípio a manifestação emitida pelo órgão jurídico deve ser acatada pela autoridade competente, pois é aquele quem entende e detém competência para avaliar a legalidade do procedimento nos termos em que lhe fora apresentado, além do que procura-se salvaguardar a Administração de futuros questionamentos. Contudo, há de se reconhecer que se a manifestação da assessoria jurídica fosse, em absoluto, vinculante, em última análise, seria ela quem decidiria, e não a autoridade competente. Ou seja, embora seja obrigatória a emissão do parecer jurídico em situações como a presente, o opinativo exterioriza uma opinião técnica a ser utilizada como guia ao Administrador, não o vinculando de regra, pois munido de discricionariedade pode seguir a opinião apresentada ou não, e, a partir disso, exercer sua competência decisória e por ela se responsabilizar. III - Senão a totalidade, mas ao menos a maioria, das recomendações colocadas no Parecer n. 643/2018-PRCON decorrem de previsões encartadas na Instrução Normativa nº 5, de 25 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, aplicável ao Distrito Federal por força do Decreto 38.934, de 15 de março de 2018. IV - Acaso a Consulente decida perfilar posição distinta à externada no Parecer 643/2018-PRCON, deverá apresentar os motivos que embasam seu posicionamento.					
00040-00061957/2018-11	1079/2018	Leonardo A. de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1079.2018SEI.pdf
EMENTA: EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA OI MÓVEL SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A 7ª VARA EMPRESARIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CONSTITUI O JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA, CUJA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA POR LEI LHE CONFERE A PRERROGATIVA DE CONHECER E JULGAR AS MEDIDAS DE CUNHO PATRIMONIAL REFERENTES À EMPRESA OI S.A. I – O Parecer n.º 646/2018-PRCON/PGDF aduziu que a empresa Oi Móvel SA– em recuperação judicial – obteve decisão judicial que a dispensou de apresentar CND em qualquer circunstância, tornando-a apta a receber créditos e incentivos fiscais do Estado, nos autos do processo de recuperação judicial em curso perante a 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro. II – Sobre a vigência e alcance daquela decisão judicial, o opinativo sustentou que em função do juízo de recuperação judicial ser uno, indivisível e universal, há projeção de sua eficácia para além dos limites territoriais do estado fluminense. III – Afigura-se irrelevante o fato de o Distrito Federal não ser parte ou credor nos autos do processo de recuperação nos autos do processo de recuperação judicial da empresa OI S.A. É que em que pese os créditos distritais não ficarem suspensos e não se sujeitarem à cobrança no juízo universal da recuperação judicial, a despeito disso a pretensão constritiva na execução fiscal deve ser sim submetida ao juízo universal, nos termos da jurisprudência do STJ. IV - Compete ao Distrito Federal impugnar, caso tenha interesse, a decisão judicial proferida por aquela instância fluminense ou mesmo instaurar conflito de competência, se for o caso, para não se submeter aos efeitos daquela decisão judicial válida e até então vigente, salvo prova em sentido contrário. V – Há de ser retificada a orientação contida no Ofício SEI-GDF n.º 90/2017 PGDF/PROFIS/DIRFI/CODEF, haja vista que deve se submeter ao quanto decidido pela 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro. VI – Parecer pelo cumprimento das decisões judiciais daquele Juízo, sem prejuízo da adoção de providências no âmbito daquele processo de recuperação judicial, caso assim o entenderem a Secretaria de Estado de Fazenda e a Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital.					
050-000174/2012	128/2019	Romildo Olgo Peixoto júnior	AP. PARCIAL	AP. PARCIAL	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0128.2019SEI.pdf
EMENTA: ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. EXTRAPOLAÇÃO DA ESTIMATIVA DO CONTRATO. SALDO FINANCEIRO INSUFICIENTE PARA ALCANÇAR O TERMO FINAL DA VIGÊNCIA PREVISTA. PROPOSTA DE ANTECIPAÇÃO DA PRORROGAÇÃO. ART. 57, II, E §4º, LEI Nº 8.666/93. CONTRATO QUE JÁ ATINGIU OS LIMITES LEGAIS DE ACRÉSCIMO (ART. 65, §1º,					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: dijur.suop@pg.df.gov.br | (61) 3025-9695 | 9696

DA LEI N. 8.666/93). I – No caso em tela, a proposta de prorrogação da vigência contratual não se ajusta às hipóteses legais que amparam tal medida, além do que desvirtuaria a finalidade do ato de prorrogação. II - Nos contratos de valor estimado por prazo certo, a finalidade versa sobre a viabilidade de obter os serviços por prazo determinado e enquanto houver saldo financeiro. Decorre daí que esses contratos serão válidos enquanto houver recursos suficientes para sua execução e houver saldo de vigência. **Ementa da Procuradora-Chefe:** ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. EXTRAPOLAÇÃO DA ESTIMATIVA DO CONTRATO. SALDO FINANCEIRO INSUFICIENTE PARA ALCANÇAR O TERMO FINAL DA VIGÊNCIA PREVISTA. PROPOSTA DE ANTECIPAÇÃO DA PRORROGAÇÃO. ART. 57, II, E §4º, LEI Nº 8.666/93. CONTRATO QUE JÁ ATINGIU OS LIMITES LEGAIS DE ACRÉSCIMO (ART. 65, §1º, DA LEI N. 8.666/93). - Os contratos de valor estimado por prazo certo serão válidos enquanto houver recursos suficientes para sua execução e houver saldo de vigência. – Extinto o contrato por esgotamento dos recursos previstos para sua execução, e estando presentes os demais elementos que dão suporte à excepcionalidade da medida, não se vislumbra óbice legal para a sua prorrogação com fundamento no art. 57, §4º da Lei 8.666/93. – Cota que aprova em parte o Parecer nº 128/2019 PRCON/PGDF.

00037-00000626/2019-44	124/2019	Lucas Terto Ferreira Vieira	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0124.2019SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CREDENCIAMENTO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. PROGRAMA MATERIAL ESCOLAR. LEI Nº 6.273, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019. PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL. VIABILIDADE JURÍDICA.

2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

370-000219/2019	1155/2018	José Cardoso Dutra júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1155.2018SEI.pdf
-----------------	-----------	---------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ECONÔMICO – PRÓ-DF II – CUMPRIMENTO DE METAS DE EMPREGO – LEI Nº 3.196/2003 – EXCEPCIONAL DISPENSA – LEI Nº 6.035/2017 – INTERPRETAÇÃO CORRETA DA EXCEÇÃO. 1. Sem o transcurso do prazo a que se refere a disposição geral do art. 25 da Lei nº 3.196/2003 e a prova de cumprimento das metas de emprego ali referidas – ressalvada a ocorrência de justa causa –, não é viável lavrar-se a escritura definitiva de venda e compra do imóvel aplicado no empreendimento, mas apenas a promessa. 2. O art. 1º da Lei nº 6.035/2017 visou excepcionar a aplicação de tal regra geral para os beneficiários de boa-fé que já detinham escritura pública definitiva de compra e venda, com ou sem garantia, emitida até 19 de maio de 2015. 3. Paralelamente, ainda em grau de exceção, no § 1º do citado art. 1º, o legislador de 2017 contemplou os beneficiários de boa-fé que já detivessem Atestado de Implantação Definitivo sem ressalvas emitido até 19 de maio de 2015, atribuiu-lhes o poder de exercer a opção de compra na forma prevista no respectivo contrato assinado com a Terracap, para obtenção da escritura pública definitiva. 4. As normas que preveem exceções ao regime geral do PRÓ-DF II devem ser interpretadas estritamente, até porque ao Administrador está proibido fazer o que a lei não lhe autoriza expressamente. Não pode o aplicador da lei, a pretexto de interpretá-la, arvorar-se em legislador positivo para alterar a redação do referido §1º em prol de conceder a determinado grupo (os detentores de AID sem ressalvas em 19-05-2015) um direito que o legislador excepcionalmente conferiu apenas a outro grupo (os que figurassem em escritura de compra e venda definitiva).

00040-00054686/2018-47	86/2019	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0086.2019SEI.pdf
------------------------	---------	---------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO – REGULAMENTO DO ISS – ALTERAÇÃO – HARMONIZAÇÃO COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE PARCERIAS ENTRE SALÕES DE BELEZA E DETERMINADOS PROFISSIONAIS. É viável a minuta de decreto para promover a harmonização do Regulamento do ISS com o regime jurídico de parceria de que trata o art. 1º-A da Lei Federal nº 12.592/2012 (acrescido pela Lei Federal nº 13.352/2016), ressalvada, quanto à fixação da responsabilidade tributária de terceiro, a necessidade de prévia aprovação de lei distrital, em atenção ao art. 128 do CTN.

00410-00011932/2018-01	126/2019	José Cardoso Dutra Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0126.2019SEI.pdf
------------------------	----------	---------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO FINANCEIRO – TERRACAP – QUALIFICAÇÃO COMO ESTATAL NÃO DEPENDENTE – INAPLICABILIDADE DA NORMA DO ART. 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. 1. O art. 16 da LRF não se aplica à Terracap por ser tratar de estatal não dependente, na forma do art. 1º, §3º, I, b, da referida lei complementar nacional. 2. Ao realizar o depósito judicial a que se refere o art. 15 do Decreto-lei nº 3.365/41, a Terracap deve fazê-lo com recursos próprios, isto é, da pessoa jurídica (princípio da entidade), que não esteja distribuído aos seus sócios a título de dividendos.

3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: dijur.suop@pg.df.gov.br | (61) 3025-9695 | 9696

463.000880/2016	1042/2018	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1042.2018.pdf
Ementa: Averbação de tempo de serviço para fins de aposentadoria, disponibilidade e posicionamento na carreira. Professor com vínculo em Secretarias de Educação distintas, em Goiás e no Distrito Federal. Compatibilidade. Possibilidade. Inteligência de dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal, da Lei Complementar local 840/11 e da Lei 5.105/2013-DF.					
060-007040/2015	97/2019	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO, com ressalvas	APROVADO, com ressalvas	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0097.2019.pdf
Ementa: CESSÃO DE SERVIDORES DA SES/DF AO CEAJUR. AMPLIAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. OPÇÃO 40 HORAS. INVIABILIDADE. DECRETO 25.324/2004. EFETIVA EXECUÇÃO DO REGIME. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REMUNERAÇÃO DEVERIA SEGUIR O ARTIGO 5º DO CITADO DECRETO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. I - No caso, por força do artigo 3º, II, do Decreto nº 25.324/2004, os servidores não poderiam ter o seu regime de trabalho estendido para 40 horas semanais durante a cessão ao CEAJUR (afastamento previsto em lei) e deveriam cumprir, destarte, a carga horária legalmente prevista para os seus cargos. II - Ocorre que, embora a ampliação tenha sido equivocada, houve a efetiva execução do regime de trabalho de 40 horas semanais, de modo que a ausência do respectivo pagamento aos servidores configuraria enriquecimento sem causa da Administração, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (artigo 884 do CC). III - E, tendo a ampliação do regime dos servidores se fundado no Decreto nº 25.324/2004, a remuneração dos servidores optantes deveria seguir os termos do seu artigo 5º, também sob pena de enriquecimento sem causa. E, se houver diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, o respectivo pagamento há de observar as regras de prescrição, nos termos do Decreto nº 20.910/1932.					
00080-00164332/2018-61	986/2018	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.0986.2018.pdf
Ementa: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. LICENÇA-PATERNIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I – Depreende-se da Constituição e do artigo 1.723 do CC que é perfeitamente possível a concessão de licença-paternidade no âmbito da união homoafetiva (assim como todos os demais direitos), quando a companheira seja gestante. Precedentes. II – Parecer pelo deferimento do pedido, caso preenchidos os requisitos.					
00002-00002797/2018-61	754/2018	Denise Ladeira Costa Ferreira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.0754.2018SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. GRATIFICAÇÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO GABINETE. CONTROVÉRSIAS PONTUAIS. (i) o ato formal de designação e sua respectiva publicação não devem ser considerados como pré-requisitos para a percepção da Gratificação de Apoio Administrativo/GAA, bastando a lotação e o efetivo exercício nas unidades apontadas pela legislação, entre outros requisitos constantes da Lei nº 2.911/2002; (ii) a exigência de indicação regimental das funções compatíveis com as atividades de apoio administrativo ao gabinete, conforme prevista no inciso do art.1º da Lei nº 2.911/2002, torna quase que improvável o deferimento da GAA para servidores lotados ou em exercício em órgãos hierarquicamente subordinados ao Gabinete do Governador/Vice/Secretarias/Fundações/Autarquias, porquanto demanda um nível de detalhamento de atividades de suporte ao Gabinete, via de regra, não acolhido nos regimentos internos em vigor; (iii) no caso concreto, a subsunção é dificultosa, se considerados os termos do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 35.126/2014 e a necessidade de acurada verificação da movimentação do servidor no período e das atividades efetivamente desenvolvidas, se referentes ao suporte administrativo do Gabinete; (iv) de toda sorte, consoante bem assinalado no Parecer nº 577/2017-PRCON, cumpre ao gestor verificar se as funções exercidas pelo servidor são, de fato, relacionadas ao apoio administrativo (ao gabinete) e se estão consignadas no Regimento Interno do Órgão.					
00060-00128719/2018-28	1003/2018	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1003.2018SEI.pdf
Ementa: LICENÇA MATERNIDADE/ADOTANTE. RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. AUSÊNCIA DE GUARDA, PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. I – O objetivo precípuo das licenças maternidade e adotante, previstas nos artigos 25 a 26-A da LC 769/2008, é trazer um maior amparo à criança e à família na fase de adaptação ao lar, em razão do nascimento, da adoção ou da guarda. II - No caso, o menor já se encontrava no lar desde 2016, sob a guarda unilateral de seu pai, tendo a servidora (esposa do pai desde 1996) obtido junto ao cartório, em 2018, o reconhecimento da maternidade socioafetiva (a despeito da manutenção da maternidade biológica). Não há, portanto, nascimento de menor, adoção ou assunção de guarda por parte da interessada. III - Assim, entende-se que “a posterior declaração unilateral de vontade manifestada pela servidora/requerente, embora tenha tomado assento no registro de nascimento do menor, não lhe proporcionou a guarda da criança (que, repita-se, continua a caber ao pai), não lhe incluindo, assim, na hipótese legal que justifica a concessão de licença adotante” (manifestação da Chefia da AJL). IV – Daí se opinar pela inviabilidade de concessão da licença adotante requerida pela interessada.					
00054-00027133/2018-71	1049/2018	Marcelo Augusto da Cunha Castello Branco	AP. PARCIAL	AP. PARCIAL	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1049.2018SEI.pdf

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: dijur.suop@pg.df.gov.br | (61) 3025-9695 | 9696

Ementa: ADMINISTRATIVO. PMDF. CONSULTA SOBRE A VIABILIDADE DE PADRONIZAÇÃO DE ARMAMENTO, MEDIANTE EDIÇÃO DE PORTARIA NORMATIVA. PRECEDENTE DO TCU NO SENTIDO DO PODER PÚBLICO EVITAR DIRECIONAMENTOS EM AQUISIÇÕES. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA EDIÇÃO DO NORMATIVO, DESDE QUE A PADRONIZAÇÃO SE ATENHA EXCLUSIVAMENTE A CRITÉRIOS TÉCNICOS, VEDADA QUALQUER MENÇÃO A MARCA, OU MODELO. - A padronização de armamento, com o objetivo de viabilizar a contratação direta, com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, tal como sugerida na consulta, foge ao espírito do legislador que veda direcionamentos nas licitações públicas. - A inexigibilidade de licitação tem como pressuposto a inviabilidade de competição. Na hipótese de existirem dois ou mais fornecedores, que atendam às especificações técnicas da Administração Pública, a licitação é o único caminho a ser trilhado pelo administrador. **Ementa do Procurador-Chefe:** ADMINISTRATIVO. PMDF. PADRONIZAÇÃO DE ARMAMENTO, MEDIANTE EDIÇÃO DE PORTARIA NORMATIVA. ART. 15, I DA LEI N. 8666/93. 1. A doutrina e a jurisprudência têm apontado que o que se tem por vedado não é a padronização de um objeto com a indicação de marca, mas sim a sua escolha sem rigoroso processo de levantamento de especificações prévio, que venham, porventura, a evidenciar que somente determinada marca e/ou modelo atendem à necessidade administrativa. 2. Aprovação parcial do Parecer nº 1049/2018 - PRCON/PGDF, para assentar o entendimento acerca da viabilidade de indicação de marca na deliberação de processo de padronização, desde que exaustivamente comprovado que apenas determinado produto, de certa marca, atende aos interesses da Administração Pública. 3. A padronização de determinado bem, mesmo com indicação lícita de marca, não afasta, por si só, a realização de licitação, vez que é bastante usual haver no mercado mais de um fornecedor em condições de ofertá-la.

00080-00107397/2018-17	732/2018	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.0732.2018SEI.pdf
------------------------	----------	-------------------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: AFASTAMENTO REMUNERADO PARA ESTUDOS. SERVIDORES COM DUAS MATRÍCULAS. EXTENSÃO PARA A OUTRA MATRÍCULA. INVIABILIDADE. A ampliação dos afastamentos remunerados para estudos de servidores para a outra matrícula que possuem junto à Administração esbarra no edital do processo seletivo de que participaram os servidores e, principalmente, nos princípios da igualdade (já que não pode tratar diferentemente esses servidores dos demais, que se submeteram às regras do edital) e da legalidade (eis que não há norma que autorize essa extensão pela Administração).

00080-00042763/2017-96	743/2018	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO (Evolução do entendimento)	APROVADO (Evolução do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.0743.2018SEI.pdf
------------------------	----------	-------------------------------------	--	--	---

Ementa: CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES TORNADAS SEM EFEITO (“DESISTÊNCIA”) DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE. DIREITO SUBJETIVO DOS CANDIDATOS SEGUINTE NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ESCOAMENTO DO PRAZO. DESINFLUÊNCIA. I - A jurisprudência do STJ é iterativa no sentido de que, tendo sido tornadas sem efeito nomeações antes do término do prazo de validade, os candidatos seguintes na ordem de classificação do concurso passam a ter direito subjetivo à nomeação (no exato número dos “desistentes”). II - A demora da Administração para proceder à convocação dos seguintes, com o que exaurido o prazo de validade do concurso, não pode ser empecilho para a sua convocação.

00040-00055467/2018-85	742/2018	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.0742.2018SEI.pdf
------------------------	----------	-------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: SERVIDOR DEMITIDO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. DIREITO APENAS NOS CASOS EM QUE HÁ EXERCÍCIO ININTERRUPTO DE ATRIBUIÇÕES. E ACERTO DE FÉRIAS. INVIABILIDADE. AUSENTE INTEGRALMENTE O DESEMPENHO. PRECEDENTES STJ. RESSARCIMENTO DE VALORES. POSSIBILIDADE. I – No que concerne a licença-prêmio, o interessado somente faz jus à conversão relativa a período aquisitivo em que houve exercício ininterrupto de atribuições. É que se ausente o trabalho ininterrupto (mesmo em caso de afastamento cautelar), não há falar em premiação pela assiduidade do servidor, o que afasta o pressuposto para a concessão do benefício. II – Ausente integralmente o desempenho de atribuições pelo servidor durante os supostos períodos aquisitivos de férias (e, portanto, a necessidade de recompensá-lo com o descanso remunerado), não se poderia cogitar de acerto financeiro. Precedentes STJ. III – A Administração poderá buscar o ressarcimento dos valores recebidos pelo ex-servidor a partir do julgamento, pela Corte Especial do TJDFT, do MS 2016.00.2.012106-3, que denegou a ordem e, portanto, tornou sem efeito a liminar concedida (que determinara a sua reintegração).

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: dijur.suop@pg.df.gov.br | (61) 3025-9695 | 9696

DIRETORIA DE BIBLIOTECA, INFORMAÇÃO JURÍDICA E LEGISLAÇÃO – DIJUR

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na primeira quinzena de MARÇO de 2019, o Gabinete da Procuradora-Geral apreciou os seguintes pareceres, elaborados no âmbito da Procuradoria Especial da Atividade Consultiva (PRCON), conforme lista abaixo:

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.- CHEFE	COTA PROC.- GERAL	DISPONÍVEL EM:
00080-00030303/2017-15	83/2019	Lucas Terto Ferreira Vieira	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0083.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº 8.666/1993. LEI nº 10.520/2002. DECRETO nº 5.450/2005. DECRETO DISTRITAL nº 23.460/2002. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTES E MATERIAIS DIDÁTICOS PARA O ENSINO DE MATEMÁTICA NAS UNIDADES ESCOLARES PARTICIPANTES DO PROGRAMA DE FOMENTO À IMPLEMENTAÇÃO DE ESCOLAS DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL – EMTI.					
00020-00007730/2018-02	3/2019	Leandro Zannoni Apolinário de Alencar	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/GAB/2019/GAB.0003.2019.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE MINUTA DE DECRETO. PROGRAMA DE ESTÁGIO DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA. INCISOS I, V E XXXV DO ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 395/2001. 1. Portaria que regulamenta o programa de estágio da PGDF. 2. Competência prevista nos incisos I, V e XXXV do artigo 6º da Lei Complementar nº395, de 31 de julho de 2001. 3. Sugestão de exclusão da norma que veda o direito ao pagamento do saldo de recesso em pecúnia ao estagiário desligado pelo abandono do estágio, pois a punição deve estar dissociada dos direitos adquiridos. 4. Opina-se pela regularidade jurídica da Portaria, condicionada ao atendimento das recomendações externadas no bojo do parecer.					
00020-00010073/2018-72	13/2019	Leandro Zannoni Apolinário de Alencar	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/GAB/2019/GAB.0013.2019.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO ENTRE A PGDF E A TERRACAP. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS PENHORADOS EM AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. VIABILIDADE. 1. As competências da PGDF e da Terracap, bem como o conjunto normativo relativo à execução fiscal e à expropriação de bens e alienação para satisfação de débito, autorizam o Distrito Federal a realizar o convênio pretendido com a Terracap (Lei nº 6.830/1980 e artigos. 824, 825, 879 e 880, do Código de Processo Civil). 2. A PGDF já se manifestou favoravelmente à realização de ajuste com o mesmo objeto destes autos, conforme Pareceres nºs 283/2011 - PROFIS/PGDF e 942/2011 - PROCAD/PGDF. 3. Parecer pela viabilidade da celebração convênio, condicionada à adoção das recomendações externadas no bojo do opinativo.					
020-000894/2014	14/2019	Leandro Zannoni Apolinário de Alencar	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/GAB/2019/GAB.0014.2019.pdf

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA. serviços de reprografia. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. 1. Preenchimento dos requisitos da IN nº 05/17 e § 4º do art. 57 da Lei 8.666/93. 2. Parecer pela viabilidade da celebração do termo aditivo, condicionada à adoção da recomendação externada no bojo do opinativo.					
00020-00006379/2019-13	15/2019	Leandro Zannoni Apolinário de Alencar	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/GAB/2019/GAB.0015.2019.pdf
Ementa: JURIDICIDADE. PORTARIA CONJUNTA. PGDF. SEFAZ. FUNDAMENTOS LEGAIS. NÃO FORMALIDADE. INSTRUMENTO NEGOCIAL. SOFT LAW. EXCLUSÃO DOS “CONSIDERANDOS”. 1. É juridicamente viável a formalização de portaria conjunta visando à cooperação entre a Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital, unidade da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, e a Secretaria de Estado da Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal. 2. Se órgãos do Distrito Federal pretendem entabular entre si condições peculiares para o desempenho de determinadas atribuições, especialmente para realização de projetos, atividades, operações especiais, eventos de interesse público ou descentralização de créditos, deverão adotar como instrumento a portaria conjunta (Pareceres nº 084/2013 – PROCAD/PGDF e nº 385/2016- PRCON/PGDF). 3. A portaria conjunta é instrumento de expressão de poder, legal e constitucionalmente outorgado aos agentes do Estado, não limitada formalmente pela Lei nº 8.666/93 (Parecer nº 103/2019 - PRCON/PGDF). 4. Suporte legal, no caso concreto, função do art. 31, art. 105, parágrafo único, inciso I, e do art. 111 da Lei Orgânica do Distrito Federal, além do art. 4º, inciso II, III e IV da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001. 5. Compromisso formal no qual se detecta negociação, aceitação voluntária dos interessados e consenso final com o intuito de organização intragovernamental. 6. A flexibilidade da portaria conjunta permite planejamento, gestão e exercício de atividades públicas, por meio da atribuição de responsabilidades que podem se submeter a subsequente ajustamento das relações. 7. A portaria conjunta não pressupõe procedimento rígido, nem formalidades essenciais a serem cumpridas. 8. Respeito às posições jurídicas previamente reconhecidas, assim como atenção às expectativas legítimas dos interessados em relação à conduta da Administração Pública, sob o pressuposto da boa-fé objetiva. 9. Recomendação de exclusão, no documento a ser publicado, dos “considerandos” que extrapolem os fundamentos legais e de quaisquer outras justificativas materiais, visto que tais elementos devem constar apenas na instrução processual, segundo a técnica legislativa corrente.					
054.001.264/2014	2/2019	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0002.2019.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. GARANTIA CONTRATUAL. ART. 56 DA LEI N. 8.666/93. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS. DESCABIMENTO. EVENTUAIS VALORES A RECEBER A TÍTULO DE REPACTUAÇÃO. RETENÇÃO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE, COM RESSALVAS. I - Viabilidade do pedido de retenção de valores devidos a título de repactuação, visando a satisfação da garantia contratual, desde que cumpridas todas as recomendações apresentadas no corpo do opinativo.					
00053.00065744/2018-46	1.073/2018	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1073.2018SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE LEILÃO. TIPO MAIOR LANCE. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL PADRÃO. OBJETO: ALIENAÇÃO DE BENS ORA NÃO IDENTIFICADOS CONSIDERADOS INSERVÍVEIS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. EM CASO EM CONCRETO DEVERÁ HAVER A VERIFICAÇÃO DA INSTRUÇÃO DO FEITO. ALGUMAS SUGESTÕES PARA ALTERAÇÃO, NA MINUTA PADRÃO APRESENTADA. Algumas impropriedades apontadas na minuta de Edital PADRÃO de licitação na modalidade LEILÃO, para alienação de bens móveis ainda não especificados pertencentes ao CBMDF, considerados inservíveis e de recuperação antieconômica. Tratando-se de minuta de edital padrão sem um caso em concreto, previamente a cada certame o ente consulente deverá verificar a questão acerca da devida instrução dos autos.					
196.000.521/2014	982/2018	Daniel Augusto Mesquita	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.0982.2018SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. FUNDAÇÃO POLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA. JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO FUTURO. EDIFICAÇÃO DA SEDE DO ESPAÇO ÁGUA. LEI N. 11.079/2004 E LEI N. 9.790/1999. VÍCIOS NO CONTRATO. RELATÓRIO DE AUDITORIA. NULIDADES. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DO PLEITO DE ANULAÇÃO DO CONTRATO. INOCORRÊNCIA. CONTAGEM DO TERMO INICIAL APÓS O FIM DO CONTRATO. DIREITO A INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE MEDIANTE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. 1. Apesar de o vício quanto ao sujeito ser um vício sanável do ato administrativo, foram identificados diversos outros vícios no contrato que impõem, em tese, a sua anulação, pois refletem: a) vício de forma essencial ao ato – adoção de PPP sem que o negócio celebrado reflita a situação descrita na Lei n. 11.079 de 2004; b) vício quanto ao objeto – obra iniciada antes da celebração do negócio jurídico; c) vício na fiscalização; d) vício quanto a obrigatoriedade de licitação. Assim, cabe a Administração Pública restabelecer a legalidade quando ela mesma reconhece a invalidade de atos ou contratos que tenha produzido ou celebrado (teoria das nulidades do direito administrativo - arts. 53 a 55 da Lei n. 9.784/99). 2. Deve ser observado o contraditório prévio e a publicidade dos atos administrativos. 3. Nos termos do artigo 54 da Lei 9.784/99, é de cinco anos o prazo decadencial da Administração para anular seus próprios atos quando inquinados de ilegalidade. Os autos tratam de contrato de concessão de uso de área, com duração de 20 (vinte) anos, o qual foi assinado em 18 de outubro de 2005. Desta forma, o ato administrativo					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

em comento ainda está produzindo efeitos. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a contagem do prazo se inicia a partir do termo final do contrato, o que afasta a decadência na hipótese dos autos. 4. Diante da legislação vigente (arts. 59 e 79 da Lei n. 8.666/93), somente há indenização pela rescisão antecipada de um contrato administrativo se houver comprovação da efetiva existência de prejuízo. Até mesmo sob o enfoque da teoria geral da responsabilidade civil, se não há dano a ser reparado, não há falar em indenização (art. 927 do Código Civil). A comprovação ou não do dano deverá ser promovida no processo em contraditório que a Administração deverá instaurar, podendo o Distrito Federal também indicar eventuais prejuízos que eventualmente tenha sofrido em virtude de eventual dano praticado pela Associação no imóvel ou nos equipamentos públicos e promover um encontro de contas.

00148-00001067/2018-18	1.077/2018	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1077.2018SEI.pdf
-------------------------------	-------------------	------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONVITE. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. OBJETO: OBRA DE REFORMA DA GUARDA DO CORPO DO 28º BATALHÃO DA PMDF LOCALIZADO NA CIDADE DO RIACHO FUNDO I ENTE PÚBLICO INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO I. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL MENCIONADA. IMÓVEL PERTENCE À POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL E É UTILIZADO PELOS POLICIAIS MILITARES DO 28º BPM. 1. Impossibilidade jurídica do prosseguimento da licitação na modalidade CONVITE cujo objeto é a reforma do imóvel denominado Guarda do Corpo do 28º Batalhão da PMDF, por afronta ao Princípio Constitucional da Legalidade, no que tange ao descumprimento de dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 (art. 7º, § 2º, incisos I e II, art. 38, caput, c/c inciso III), da Lei Complementar Federal nº 101/2000 –Lei de Responsabilidade Fiscal – art. 16 e incisos), do Decreto-DF nº 32.598/2010, que aprova as Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal, no tocante a competência e responsabilidades de cada Ordenador de Despesa, bem como do Decreto-DF 37.065/2016 (art. 2º, parágrafo único), e ainda o art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal (competência da União manter a PMDF), tendo em vista que compete a própria Polícia Militar do Distrito Federal, se quiser, observando a legislação de regência, realizar a licitação pública para reforma de imóvel de sua propriedade que está sendo utilizado pelo seu 28º Batalhão BPM, com recursos próprios da sua dotação orçamentária.

0040-000475/2012	1.085/2018	Marcelo Augusto da Cunha Castello Branco	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1085.2018SEI.pdf
-------------------------	-------------------	--	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS COMUNS. ATUALIZAÇÃO DO TERMO-PADRÃO. PARECER Nº 650/2018 - PGCONS/PGDF. OBSERVÂNCIA PARCIAL DAS SUGESTÕES DA PGDF. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS PERTINENTES PELO ÓRGÃO CONSULENTE. NECESSIDADE DE REVISÃO REDACIONAL DO ITEM 3.1.1. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ADOÇÃO DO NOVO MODELO DESDE QUE OBSERVADAS AS CONSIDERAÇÕES CONSTANTES DO OPINATIVO.

410-000056/2014	149/2019	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0149.2019SEI.pdf
------------------------	-----------------	------------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE DADOS ENTRE DIVERSOS ÓRGÃO DO GDF, UTILIZANDO TECNOLOGIA MPLS, PARA ACESSAR OS SISTEMAS CORPORATIVOS E TAMBÉM A INTERNET. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL. PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA, EM TESE, COM RECOMENDAÇÕES, DE CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO PARA FINS DE PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL, SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA, CONSIDERANDO QUE O PROCESSO LICITATÓRIO PARA A NOVA CONTRATAÇÃO AINDA NÃO FOI CONCLUÍDO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO PRÉVIA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. 1. Pretensão de prorrogar o prazo de vigência de Contrato de Prestação de Serviços de transmissão de dados, sob demanda, entre diversos órgão do GDF, Parecer Jurídico utilizando tecnologia MPLS, de forma que as unidades governamentais possam acessar os Sistemas corporativos e também a internet, firmando entre o Distrito Federal e a então Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, bem como alterar o polo Contratante. 2. Possibilidade jurídica, em tese, da prorrogação excepcional do prazo de vigência do Contrato de Prestação de Serviços nº 03/2014-SEPLAN enquanto vigente, o qual trata da prestação de serviços de execução contínua, por mais 12 meses através do 7º Termo Aditivo, desde que atendidas as exigências do PARECER NORMATIVO Nº 1.030/2009-PROCAD e também do art. 57, § 4º da Lei nº 8.666/93, ainda pendentes, em destaque: necessidade de confirmação prévia de disponibilidade orçamentária para arcar com a nova despesa com o aditamento; juntar Declaração do Ordenador de Despesa para fins do art. 16 da LRF e instruir o feito com autorização prévia para a prorrogação excepcional por ato formal da autoridade competente (§ 4º, art. 57). 3. Minuta traz redação adequada para a alteração do polo contratante, no caso da Secretaria de Estado representante do Distrito Federal, que passou a ser a atual Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão, em face da reestruturação administrativa promovida pelo Decreto-DF nº 39.610/2019.

00417-00049244/2018-18	82/2019	Lucas Terto Ferreira Vieira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0082.2019SEI.pdf
-------------------------------	----------------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. Lei Distrital nº 5.294/2014. Possibilidade de cobrança de taxa de inscrição em procedimento seletivo para escolha de conselheiro tutelar no Distrito Federal.

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

00060-00000123/2018-64	117/2019	Leonardo A. de Sanches	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0117.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE GESTÃO ENTRE O DISTRITO FEDERAL E O INSTITUTO HOSPITAL DE BASE DO DISTRITO FEDERAL - IHBDF. ALTERAÇÃO. PRAZO PARA CELEBRAÇÃO DO TERMO ADITIVO ANUAL COM O AJUSTE DO VALOR DO REPASSE A TÍTULO DE FOMENTO. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. NECESSIDADE DE SE EDITAR NOVO DECRETO PARA ALTERAR O ART. 9º, INCISO I, DO DECRETO N.º 38.332/2017 E ESTABELECE NOVO PRAZO DE FORMALIZAÇÃO DO ADITIVO ANUAL DE AJUSTE. AUSENTES AS JUSTIFICATIVAS DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO E DO NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO ORIGINAL PREVISTO NO CONTRATO DE GESTÃO. I - Conclusão pela viabilidade jurídica da alteração contratual pretendida, eis que prevista na norma de regência e no instrumento contratual de gestão, condicionada, contudo, as sugestões do parecer. II – Parecer pela celebração do terceiro termo aditivo de alteração da redação do parágrafo terceiro da cláusula vigésima sexta do Contrato de Gestão n.º 001/2018 – SES/DF, desde que atendidas todas as recomendações do opinativo.					
00020-00001338/2019-22	16/2019	Leandro Zannoni Apolinário de Alencar	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/GAB/2019/GAB.0016.2019.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. MINUTA DE CONVÊNIO. APRESENTAÇÃO DE TÍTULO A PROTESTO JUDICIAL. LEI Nº 9.492/97. INEXIGIBILIDADE. VIABILIDADE. 1. O convênio se mostra adequado à finalidade pretendida, especialmente porque restou comprovado o interesse recíproco das partes envolvidas e a ausência de transferência de recursos. 2. Parecer pela viabilidade da celebração ajuste, com a recomendação de que seja verificada a habilitação jurídica das entidades partícipes.					
00110-00000280/2019-91	111/2019	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0111.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE COOPERAÇÃO N. 001/2018-SINESP, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL E A NOVACAP. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS LICITAÇÕES REALIZADAS COM FULCRO NO TERMO DE COOPERAÇÃO. LEI N. 8.666/1993 OU LEI N. 13.303/2016. COMISSÃO DE LICITAÇÃO ESPECIAIS OU ESPECÍFICAS. COMPOSIÇÃO. MEMBROS DE ÓRGÃOS VINCULADOS À SINESP. LEI N. 8.666.93, ART. 51. I - A disciplina aplicável às licitações e contratos a serem realizadas com base no Termo de Cooperação n. 01/2018-SINESP deve ser aquela prevista na Lei 8.666/93 e não a do Novo Estatuto Jurídico da Empresa Pública e das Sociedades de Economia Mista – Lei. 13.303/2016. II - O regramento previsto na Lei n. 13.303/2016, no que diz respeito à licitações e compras, é dirigido à aquisições nas quais as empresas públicas e sociedades de economia mista são destinatárias finais dos serviços/produtos licitados, o que não é a situação dos autos. III - A Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura pode instituir Comissão Especial de Licitação para a contratação de Obras ou Serviços, em casos específicos, com membros cedidos pelos órgãos vinculados a ela, desde que observadas as recomendações legais e aquelas apresentadas neste opinativo.					
160-000276/2003	20/2019	Leonardo A. de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0020.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO COM OPÇÃO DE COMPRA CELEBRADO ENTRE TERRACAP E SYS PARTICIPAÇÕES SA. INCENTIVO ECONÔMICO NO ÂMBITO DO PRÓ-DF II. 1. Pretensão de assinatura de escritura de compra e venda com desconto de 80% do valor de mercado que não procede em razão de descumprimento de cláusula contratual. 2. ausência de manifestação da área técnica competente da Secretaria de Estado de Economia, Desenvolvimento, Inovação, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal para instruir decisão do COPEP – Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal e bem assim deliberação na 143ª Reunião Ordinária do COPEP-DF, realizada em 24/08/2018, no sentido contrário à orientação feita em parecer técnico. 3. Secretário de Estado não é obrigado a assinar decisões do Conselho que afrontem normas legais e que estejam eivadas de vícios, devendo proceder na forma dos Pareceres n.º 849 – PROCAD e 553/2018 – PRCON/PGDF. 4. Parecer pelo não endosso ou chancela da decisão do COPEP/DF, de 24/8/2018, a qual deliberou pela manutenção da concessão de incentivo econômico bem como a pré-indicação de área de empresa beneficiada no âmbito do PRÓ/DF II, tendo sido elaborada a Minuta da Resolução específica (11905194), cujo teor mantém os termos da Resolução n.º 964/2014 – COPEP/DF, que, por seu turno, tornou público o enquadramento da empresa na Resolução Normativa n.º 5/2013 – COPEP/DF.					
00060-00022034/2019-50	116/2019	Leonardo A. de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0116.2019SEI.pdf
Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FILMAGEM DE PROCEDIMENTOS DE PARTO NAS UNIDADES DE SAÚDE DA REDE HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL. DIREITO À IMAGEM/PRIVACIDADE/EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA I – Em regra, não é recomendável o registro de imagem e gravação de partos nas unidades de saúde do Distrito Federal, ressalvada, todavia, a hipótese de autorização prévia dos envolvidos e da própria Administração. II – Parecer pela necessidade de autorização prévia para registro de imagens do parto e pela conveniência de normatização do tema, na linha dos precedentes da PGDF.					
00020-00029347/2017-16	18/2019	Leandro Zannoni Apolinário de Alencar	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/GAB/2019/GAB.0018.2019.pdf

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA. CENTRAL TELEFÔNICA. MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA. PRORROGAÇÃO E REAJUSTE. POSSIBILIDADE. 1. Preenchimento dos requisitos do Parecer Normativo nº 1.030/2009 – PROCAD/PGDF, da IN nº 05/17 e do § 4º do art. 57 da Lei 8.666/93. 2. Parecer pela viabilidade da celebração do termo aditivo, condicionada à adoção da recomendação externada no bojo do opinativo.					
00094-00009373/2018-45	75/2019	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0075.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO BENS COMUNS. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL PADRÃO E SEUS ANEXOS. OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO E PERMANENTES AINDA NÃO IDENTIFICADOS. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. Algumas impropriedades apontadas a serem sanadas na minuta de Edital Padrão de Pregão Eletrônico para contratação de empresa(s) para compra de materiais de consumo ou permanentes ainda não identificados. Ente público interessado: Serviço de limpeza Urbana do Distrito Federal Autarquia Distrital. Sugestão de retorno dos autos ao interessado consulente para adequação às prescrições legais pertinentes, com base na legislação e na jurisprudência.					
00002-00000062/2019-83	156/2019	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0156.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO COM DISPONIBILIZAÇÃO DE IMPRESSORAS, JUNTAMENTE COM SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA COM MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E OUTROS. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. EDITAL DE LICITAÇÃO LIMITOU A VIGÊNCIA CONTRATUAL EM 48 MESES COMO SE FOSSE APENAS LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO PARA FINS DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. Pretensão de prorrogar o prazo de vigência de Contrato de Prestação de Serviços de impressão com disponibilização de impressoras multifuncionais monocromáticas e policromáticas, assistência técnica, instalação, orientação de utilização, fornecimento de consumíveis, exceto papel, para atender demanda da Casa Civil do Distrito Federal e órgão vinculados. 2. Impossibilidade jurídica de prorrogação por mais 12 (doze) meses o prazo da vigência do Contrato de Prestação de Serviços n.º 07/2015-CACI, em pese ter natureza de serviços de execução contínua, limitada a 60 meses, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, já que abrange também serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos, tendo em vista que não foram atendidas as recomendações do PARECER NORMATIVO Nº 1030/2009- PROCAD/PGDF, em destaque: ausência de previsão no Edital de Licitação que deu origem à contratação e na Cláusula 8ª do contrato de possibilidade de prorrogação do seu prazo de vigência. Incidência do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.					
00080-00068060/2018-79	122/2019	Lucas Terto Ferreira Vieira	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0122.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº 8.666/1993. LEI nº 10.520/2002. DECRETO nº 5.450/2005. DECRETO DISTRITAL nº 23.460/2002. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE CARTUCHOS DE TONER PARA IMPRESSORA.					
00060-00249740/2018-66	155/2019	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0155.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LEI Nº 13.650/2018, QUE INCLUIU O INCISO X NO ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92 E PASSOU A TIPIFICAR COMO ATO DE IMPROBIDADE O PAGAMENTO POR SERVIÇOS DE SAÚDE PRESTADOS EM CARÁTER COMPLEMENTAR AO SUS SEM CONTRATO FORMAL. SITUAÇÃO DIVERSA DAQUELA TRATADA NO PARECER N. 127/2019-PRCON/PGDF. SERVIÇOS, EQUIPAMENTOS E INSUMOS DE IMPRESSÃO. I – A partir da edição da Lei n. 13.650, de 11 de abril de 2018, que inseriu o inciso X ao art. 11 da Lei n. 8.492/92, passou a ser expressamente tipificado como ato de improbidade a transferência de recurso à entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, tal como exige o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. II - A conduta de autorizar pagamentos em situações como a descrita pela nova lei já poderia ser considerada ato de improbidade administrativa. Isso porque os incisos dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade trazem um rol exemplificativo. Assim, mesmo sem previsão expressa, essa transferência em desacordo com a lei, quando menos, poderia representar violação ao princípio da legalidade (caput do art. 11). Além disso, a conduta de “transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere” pode, a depender do caso, ser considerada como um ato de improbidade mais grave. III – No caso presente não se está a tratar de serviços complementar ao SUS, mas sim de serviços afetos à área-meio da Secretaria de Saúde – serviços de impressão -, de modo que os fatos apresentados neste processo não se adequam à moldura fática delineada pela nova norma. E como bem se sabe, o princípio da tipicidade estrita, próprio da seara penal, tem aplicação em sede de improbidade administrativa. IV - Isso não significa, entretanto, que o Administrador Público esteja totalmente seguro ao confrontar-se com situações como a presente, na qual é demandado o pagamento por serviços sem cobertura					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

contratual, de modo que no cenário atual recomenda-se à Secretaria de Saúde um cuidado ainda maior com os pagamentos indenizatórios à empresas fornecedoras ou prestadoras de serviços semelhantes ao presente.

2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

0095-000689/2014	1.026/2018	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1026.2018SEI.pdf
------------------	------------	----------------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: DIREITO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. PRETENSÃO DA TCB DE OBTER MEDIANTE DESCENTRALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA RECURSOS PARA OFERTAR GARANTIA EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A Constituição Federal veda a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (CF, art.167, VI). [1]Trata-se do princípio da proibição de estorno de verbas orçamentárias; 2. Diferente são as hipóteses de descentralização de créditos orçamentários, admitida em nosso ordenamento jurídico. As descentralizações de créditos orçamentários ocorrem quando for efetuada movimentação de parte do orçamento, mantidas as classificações institucional, funcional, programática e econômica, para que outras unidades administrativas possam executar a despesa orçamentária; 3. Do ponto de vista orçamentário, a legislação estabelece a figura da "descentralização de créditos", com previsão mais recente no ordenamento jurídico do Distrito Federal pelo Decreto nº 37.427, de 22 de junho de 2016, que regulamenta a descentralização orçamentária no âmbito do Distrito Federal; 4. No presente caso pretende-se a alocação ou transferência de recursos orçamentários de uma determinada fonte para atender garantia judicial e viabilizar impugnação de liquidação em fase de cumprimento de sentença de empresa pública distrital. A questão encontra óbice porque não tem amparo legal. Não há rubrica orçamentária para fazer frente à esta despesa, segundo as manifestações técnicas ofertadas nos autos, inviabilizando a pretensão da empresa TCB, ora interessada; 5. Opina-se pela inviabilidade de se promover a descentralização orçamentária para os fins pretendidos pela TCB de ofertar garantia em Juízo.

000150-000887/2018-31	1.053/2018	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1053.2018SEI.pdf
-----------------------	------------	----------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE INCENTIVO À CULTURA. LEI COMPLEMENTAR N. 934, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017. DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES. REVOGAÇÃO DA LEI N. 5.021, DE JANEIRO DE 2013 E POR ARRASTAMENTO DA PORTARIA CONJUNTA SECULT/SEF N. 1 DE 15 DE SETEMBRO DE 2014. CARÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. A Lei Complementar n. 160, de 2017, dispôs sobre a possibilidade de os estados e o Distrito Federal deliberarem, mediante convênio no âmbito do CONFAZ, sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais; e altera a Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014; 2. No âmbito do Distrito Federal, a Lei Complementar n. 934, de 7 de dezembro de 2017 – Lei Orgânica da Cultura, na parte dos incentivos fiscais à cultura, especificamente no art. 68, assegura a manutenção do incentivo fiscal instituído pelo art. 1º da Lei nº 5.021, de 2013, mediante doação ou patrocínio de contribuinte do ICMS ou do ISS; 3. O Decreto n. 38.933, de 15 de março de 2018, sobreveio com o fim de regulamentar o regime jurídico de fomento à cultura no Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar nº 934, de 7 de dezembro de 2017, e, no que diz respeito ao incentivo fiscal, categoricamente estabeleceu que o abatimento tributário de empresa incentivadora só pode ocorrer após autorização da Secretaria de Fazenda, observados os limites de valores e prazos definidos em ato conjunto com a Secretaria de Estado de Cultura; 4. Não se enxerga a possibilidade de ressuscitar a Portaria Conjunta Secult/Sef nº 1, de 15 de setembro de 2014, que, por arrastamento, foi revogada com a Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013. Ainda assim, encontra-se aparente incompatibilidade do conteúdo do referido ato normativo local, já revogado, com as determinações do Convênio CONFAZ n. 27, de 2006, alterado pelo Convênio 65 de 2018. Por estes motivos, a aplicabilidade do Convênio CONFAZ n. 27, de 2006, alterado pelo Convênio 65 de 2018, com efeitos a partir de 01.09.18 carece de regulamentação no âmbito do Distrito Federal, inclusive, porque não consta nos autos, se referido convênio, mais recente, já foi homologado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal; 5. O Convênio CONFAZ n. 27, de 2006, alterado pelo Convênio 65 de 2018, com previsão de produzir efeitos a partir de 01.09.18, depende de homologação junto à CLDF, na hipótese de ainda não ter havido a correspondente homologação, com todas as exigências decorrentes, inclusive e, sobretudo, o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Após ultrapassado este requisito, e se já tenha ocorrido, cabe ao Chefe do Poder Executivo local regulamentar as novas disposições estabelecidas nos referidos convênios editados no âmbito do CONFAZ.

3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)

00150-00006056/2018-82	1.004/2018	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1004.2018SEI.pdf
------------------------	------------	-------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: SEC/DF. SERVIDOR. PAGAMENTO INDEVIDO. RECOMENDAÇÃO DO TCDF DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO VISANDO À RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. DESCONTO EM FOLHA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA ANUÊNCIA. INVIABILIDADE. INSCRIÇÃO DO CRÉDITO EM DÍVIDA ATIVA. VALOR ÍNFINO. IMPOSSIBILIDADE. LC 904/2015. I – No caso, ausente a autorização do

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

servidor, inviável o desconto em sua folha de pagamento, nos moldes do artigo 119 da LC nº 840/2011. II - Também não é possível, considerado o valor ínfimo do débito, em razão da expressa determinação contida no artigo 5º da LC 904/2015, a sua inscrição na dívida ativa e, portanto, o ajuizamento da respectiva execução fiscal. III - As Decisões TCDF 1.707/2018 e 4.954/2018 não imputaram débito ou cominaram multa, mas apenas recomendaram à SEC/DF que instaurasse procedimentos para apurar esses valores recebidos a maior por servidor público e proceder à restituição ao erário, na forma do artigo 119 da LC nº 840/2011, o que reforça a incidência do artigo 5º, da LC nº 904/2015, supra mencionada. IV – Sugere-se, destarte, que a Administração insista na cobrança pela via administrativa, na tentativa de obter a expressa anuência do servidor para o desconto em folha. Recomenda-se, ainda, que a SEC/DF noticie ao TCDF o valor do débito em questão e as razões pelas quais não é viável a cobrança (se não houver sucesso no âmbito administrativo).					
00121-00005325/2017-96	744/2018	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.0744.2018SEI.pdf
Ementa: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 611-A DA CLT. REDUÇÃO PARA OS QUE CUMPREM JORNADA SUPERIOR A 6 HORAS, RESPEITADO O LIMITE MÍNIMO DE 30 MINUTOS. SUPRESSÃO DO INTERVALO DE 15 MINUTOS PARA OS QUE CUMPREM JORNADA DIÁRIA DE 4 A 6 HORAS. VIABILIDADE. I – Entende-se possível a aplicação do inciso III, do artigo 611-A, da CLT, para, por meio de acordo coletivo de trabalho, reduzir-se o intervalo intrajornada dos empregados em regime superior a 6 horas diárias (previsto no caput do artigo 71), respeitado o limite mínimo de 30 minutos. II – Do mesmo modo, será possível a supressão do descanso intrajornada dos empregados que cumpram de 4 a 6 horas diárias, previsto no § 1º, do artigo 71, da CLT, por meio de negociação coletiva, também com base no artigo 611-A da CLT.					
00146-00001705/2018-27	1.086/2018	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1086.2018SEI.pdf
Ementa: SUBSTITUIÇÃO. ABONO DE PONTO E RECESSO DE FIM DE ANO. ART. 44, § 1º, I, DA LC 840/2011. DECRETO 39.002/2018. VIABILIDADE. Extraí-se do artigo 44, § 1º, I, da Lei Complementar nº 840/2011, ser juridicamente viável a substituição do titular nos casos em que está em gozo de abono de ponto ou recesso de fim de ano.					
00080-00052746/2018-48	885/2018	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.0885.2018SEI.pdf
Ementa: APOSENTADORIA. PUBLICAÇÃO. SERVIDORA EM GOZO DE LICENÇA MÉDICA. DESINFLUÊNCIA. RETORNO À ATIVIDADE. APENAS EM CASO DE ILEGALIDADE DO ATO OU REVERSÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. I – O fato de a servidora estar em gozo de licença médica não impede a concessão e a publicação de sua aposentadoria. II – Publicada a aposentadoria da servidora, o ato que a concedeu está perfeito e acabado, sendo certo que as únicas formas de ela retornar à atividade seriam em razão da anulação desse ato por vício de legalidade ou, ainda, da reversão da aposentadoria. III – Assim, não se cogitando nos autos de nenhuma dessas hipóteses, inviável o deferimento do pedido formulado pela interessada.					
00401-00007800/2018-85	41/2019	Edvaldo Costa Barreto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0041.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LEI Nº 566/93. LEI Nº 4.317/2009. DECRETO REGULAMENTAR Nº 20.566/2009. GRATUIDADE DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO PARA PORTADORES COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA RENDA MÁXIMA DO PORTADOR COM DEFICIÊNCIA DEVE ATENDER O CRITÉRIO RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR IGUAL OU INFERIOR A 3 (TRÊS) SALÁRIOS MÍNIMOS. INVIABILIDADE JURÍDICA DE APLICAÇÃO DO CRITÉRIO OBJETIVO DE VALOR PESSOAL/NOMINAL.					
00063-00004265/2018-16	147/2019	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO (Consignação do entendimento)	APROVADO (Consignação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0147.2019SEI.pdf
Ementa: HORÁRIO ESPECIAL PARA SERVIDORA QUE TEM FILHO COM DEFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS E DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE COMPARECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 61, II E § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL 840/11.					
00060-00322099/2018-11	100/2019	João Pedro Avelar Pires	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0100.2019SEI.pdf
Ementa: ATESTADO MÉDICO EMITIDO POR UNIDADE DE SAÚDE PÚBLICA. EMPREGADOR. PEDIDO DE CONFIRMAÇÃO DE AUTENTICIDADE. PRESUNÇÃO DE VALIDADE E VERACIDADE. 1. O atestado médico é documento presumidamente válido e, especialmente quando emitido por unidade de saúde pública, deve ser acatado, salvo se houver divergência de entendimento com o médico do empregador ou perito. 2. Não incumbe às unidades de saúde do Distrito Federal o ônus de periciar atestados ou confirmar a veracidade daqueles documentos originalmente emitidos nos respectivos serviços (realizando espécie de “reconhecimento de firma” de seus próprios profissionais). A presunção de validade do documento público persiste até que venha a ser formalmente desconstituído (CPC,					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

art. 427). Conclusão pela ausência de necessidade ou mesmo obrigação por parte das unidades de saúde em convalidar os atestados médicos emitidos pelos respectivos serviços, observando, nos casos de E-atestado, as prescrições da Lei n. 5.526/2015 e do Decreto n. 36.978/2015.

00060-00269588/2017-57	114/2019	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0114.2019SEI.pdf
------------------------	----------	-------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: CARREIRA ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE. FÉRIAS SEMESTRAIS. ART. 12, § 3º, DA LEI 3.320/2004. DELEGAÇÃO. EDIÇÃO DE PORTARIA. VIABILIDADE, DESDE QUE RESPEITADAS AS DIRETRIZES FIRMADAS PELA PGDF. I – A PGDF entende que o § 3º do artigo 12 da Lei 3.320/2004 confere uma faculdade à Secretaria de Saúde de indicar outros locais de exercício por parte dos servidores da carreira Assistência Pública à Saúde que, por seguirem a lógica do § 1º do dispositivo (desgaste físico e/ou emocional do servidor fosse acima do normal), ensejam o direito a férias semestrais (Parecer 993/2008-PROPS). II – Assim, viável à Secretaria de Estado de Saúde promover a inclusão desses novos locais de exercício mediante portaria, respeitadas as diretrizes firmadas por esta Casa.

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br(61) 3025.9695

DIRETORIA DE BIBLIOTECA, INFORMAÇÃO JURÍDICA E LEGISLAÇÃO – DIJUR

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na segunda quinzena de MARÇO de 2019, o Gabinete da Procuradora-Geral apreciou os seguintes pareceres, elaborados no âmbito da Procuradoria Especial da Atividade Consultiva (PRCON), conforme lista abaixo:

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.- CHEFE	COTA PROC.- GERAL	DISPONÍVEL EM:
00020-00003037/2019-33	17/2019	Leandro Zannoni Apolinário de Alencar	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/GAB/2019/GAB.0017.2019.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR CEDIDO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. SUSPENSÃO DO CÔMPUTO DE 3 ANOS. 1. Impossibilidade de concessão de licença-prêmio por assiduidade. 2. Apesar de ter concluído o quinquênio ininterrupto de exercício, a contagem do tempo de estágio probatório encontra-se suspensa em razão da cessão da servidora para exercício em outro órgão. Art. 25, § 2º, da LC 840/2011.					
00020-00003133/2019-81	20/2019	Leandro Zannoni Apolinário de Alencar	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/GAB/2019/GAB.0020.2019.pdf
Ementa: EDITAL. CHAMAMENTO. REVISTA JURÍDICA DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. PROCEDIMENTALIZAÇÃO. CONFORMAÇÃO DO PROCEDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO CONCRETO. VIABILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÃO DE ESCLARECIMENTO. 1. Análise jurídica da minuta de Edital de Chamamento de Trabalhos para a Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Distrito Federal nº 01/2019. 2. A procedimentalização chamamento estrutura o rito e clareia as necessidades da Administração Pública, conformando o procedimento segundo o interesse público e as finalidades desta organização pública. 3. A prática administrativa republicana não permite o sigilo, o mistério nem o oculto, visto que a transparência e a publicidade são deveres constitucionais (art. 5º, IV, XXXIII e XXXIV, e art. 37, caput, CF). 4. Recomendação de esclarecimento sobre a necessidade ou não de unânime aprovação pelos pareceristas do trabalho encaminhado ou quanto à possibilidade desempate por outra pessoa.					
00060-00128485/2018-19	110/2019	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0110.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE GESTÃO FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE SAÚDE E O INSTITUTO HOSPITAL DE BASE DO DISTRITO FEDERAL – IHB. TERMO ADITIVO. ACRÉSCIMO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E INSUMOS NEUROESTIMULADORES, E RESPECTIVOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS, ORIUNDOS DE DECISÕES JUDICIAIS EM QUE É PARTE A SECRETARIA DE SAÚDE. LEI Nº 5.899, DE 03 DE JULHO DE 2017, QUE INSTITUIU O INSTITUTO HOSPITAL DE BASE DO DISTRITO FEDERAL. DECRETO Nº 38.332, DE 13 DE JULHO DE 2017. CUMPRIMENTO DA DECISÃO TCDF Nº 3942/2018. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO RELATIVO À ALTERAÇÃO PRETENDIDA. I – O processo carece de um Projeto Básico ou Plano de Trabalho que instrua o pedido de alteração, bem como relatórios das áreas técnicas da SES/DF (médica, contábil e financeira) acerca da eventual abrangência dos materiais demandados, e respectivos procedimentos, pelo Contrato de Gestão. Caso ainda não previsto no Contrato, a posterior transferência desse encargo para o IHBDF certamente provocou (ou provocará) desequilíbrio econômico-					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa | **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

financeiro do ajuste, permitindo, a princípio, a formalização de termo aditivo, com fulcro no art.2º, XIII, da Lei n. 5.899/2017. II - A Administração Pública não está dispensada de realizar pesquisa de preços, a fim de comprovar a compatibilidade da Tabela SUS com os preços cobrados no mercado. III - Deverão ser observadas as demais recomendações, apresentadas no opinativo, em relação à instrução do processo e à minuta de aditivo.					
00060-00501391/2018-07	125/2019	João Pedro Avelar Pires	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0125.2019SEI.pdf
Ementa: ACORDO DE COOPERAÇÃO. PESQUISA AGROPECUÁRIA. DISTRITO FEDERAL E EMBRAPA. NECESSÁRIO APRIMORAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.					
00070-00015789/2018-80	159/2019	Fernando Zanetti Stauber	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0159.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE TABLETS E IMPRESSORAS TÉRMICAS PORTÁTEIS, PARA SEREM UTILIZADAS PELOS SERVIDORES LOTADOS NAS DIRETORIAS SUBORDINADAS À SUBSECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DAS CONSIDERAÇÕES LANÇADAS NESTE OPINATIVO.					
00060-00363090/2018-61	160/2019	João Pedro Avelar Pires	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0160.2019SEI.pdf
Ementa: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. MINUTA DE EDITAL. Constatada a adequação da minuta de Edital e anexos aos termos da legislação de regência, mostra-se viável sua utilização nos procedimentos licitatórios na modalidade de pregão eletrônico pelo sistema de registro de preços, desde que observadas as recomendações ínsitas no opinativo.					
0070-00017195/2018-11	158/2019	Fernando Zanetti Stauber	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0158.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. PREGÃO ELETRÔNICO EXCLUSIVO PARA ENTIDADES PREFERENCIAIS. CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO, COM INSTRUTOR, DE COMPROVADA EXPERIÊNCIA, PARA MINISTRAR CURSO DE CAPACITAÇÃO AOS SERVIDORES DA DIRETORIA DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL - DIPOVA, DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DAS CONSIDERAÇÕES LANÇADAS NESTE OPINATIVO.					
054.002.103/2017	133/2019	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0133.2019.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL INTERNACIONAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. OBJETO: AQUISIÇÃO DE ARMAMENTO - FUZIL E CARABINA E ACESSÓRIOS - PARA USO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. Algumas impropriedades apontadas na minuta de Edital de Pregão Presencial Internacional, sob o Sistema de Registro de Preços, para eventual e futura aquisição de armamentos, fuzis e carabinas, e seus acessórios, a serem sanadas no edital e seus anexos. Sugestão de retorno dos autos ao Interessado consulente para adequação às prescrições pertinentes com suporte na legislação de regência e na jurisprudência, em, destaque: realizar ampla pesquisa de preços mais recente, desta vez observando os parâmetros do Decreto-DF nº 39.453/2018; e apresentar justificativa para a opção pelo Sistema de Registro de Preços com base em algum dos incisos do art. 3º do Decreto DF nº 39.103/2018, caso contrário não poderá ser adotado no caso em concreto o SRP, com as consequências decorrentes, mormente a necessidade de confirmação prévia de previsão ou existência de disponibilidade orçamentária para fazer face a despesa prevista.					
00070-00014429/2018-61	157/2019	Fernando Zanetti Stauber	APROVADO, com ressalva	APROVADO, com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0157.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. PREGÃO ELETRÔNICO EXCLUSIVO PARA ENTIDADES PREFERENCIAIS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIAGRAMAÇÃO, IMPRESSÃO, INSTALAÇÃO E VEICULAÇÃO D E OUTDOORS, PARA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL, COM VISTAS A ATENDER DEMANDA DA DIRETORIA DE INSPEÇÃO DE SERVIÇOS DE ORIGEM VEGETAL E ANIMAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DAS CONSIDERAÇÕES LANÇADAS NESTE OPINATIVO.					
00113-00024797/2018-18	140/2019	Leonardo A. de Sanches	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0140.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA, A POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL – PCDF E O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL – DER/DF. OBJETO. REGISTRO DE OCORRÊNCIAS POLICIAIS PELOS AGENTES DE TRÂNSITO RODOVIÁRIO DO					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

DER/DF EM SISTEMA ELETRÔNICO DA POLÍCIA CIVIL NOS CASOS DE INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO I – Hipótese em que não há transferência de recursos entre os partícipes da parceria, presentes interesses comuns dos partícipes e o regime de mútua cooperação para a consecução dos objetivos previstos no instrumento, revelando-se adequada e cabível a formalização do ajuste mediante acordo de cooperação técnica. II - Parecer pela viabilidade jurídica da formalização do instrumento, desde que atendidas as recomendações do opinativo.					
00060-00498863/2018-29	36/2019	Wesley Ricardo Bento da Silva	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0036.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. ORDEM JUDICIAL. INTERNAÇÃO. LEI N. 8080/92. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARECER N. 421/2018-PRCON/PGDF. 1. Nos termos do Parecer n. 421/2018-PRCON/PGDF, não se enquadram como ato de improbidade abarcado pelo inciso X em comento os pagamentos indenizatórios devidos a particulares em razão de serviços outros, que não aqueles no âmbito do SUS, com fundamento na vedação ao enriquecimento ilícito da Administração Pública e realizados em estrita observância às regras de direito financeiro e orçamentário.					
00020-00016056/2017-68	21/2019	Leandro Zannoni Apolinário de Alencar	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/GAB/2019/GAB.0021.2019.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. VPNI. DECISÃO Nº 896/2017. TCDF. RETROATIVIDADE. 1. Tendo em vista a declaração de retroatividade da Decisão nº 896/2017, consignada na Decisão nº 5061/2018, ambas proferidas pelo TCDF, não há obrigatoriedade de devolução da diferença percebida por servidores a título de VPNI. 2. Parecer pela regularidade dos procedimentos relativos à devolução das parcelas suprimidas da VPNI.					
00040-00066997/2018-59	164/2019	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO, com intervenção	APROVADO, com intervenção	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0164.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE DE MINUTA DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. PARTÍCIPES: ESTADO DE PERNAMBUCO, O DISTRITO FEDERAL E OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. OBJETO: DISPONIBILIZAÇÃO AOS ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL PELA SEFAZ/PE DE SERVIÇO PARA EMISSÃO DE GUIA NACIONAL DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS ESTADUAIS POR MEIO DO SISTEMA ACESSÍVEL NO PORTAL GNRE ON LINE. POSSIBILIDADE JURÍDICA COM RECOMENDAÇÕES. 1. Proposta de Convênio de Cooperação Técnica, tendo como Proponente a Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Pernambuco, tendo como partícipes além desse, outros Estados da Federação e do Distrito Federal, cujo objeto é a disponibilização pela SEFAZ/PE aos Estados partícipes e ao Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão, do serviço de emissão da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE por meio do Sistema acessível no Portal GNRE ON LINE, com rateio proporcional conforme Tabela de Ressarcimento por Faixa de Utilização de Serviço, das despesas decorrentes. 2. Pela aprovação da minuta de Convênio de Cooperação Técnica, regido pelo art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93 e pelo art. 199 da Lei Federal nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional, com algumas alterações no texto para o seu aperfeiçoamento. Necessidade de aprovação do Plano de Trabalho pelos partícipes envolvidos.					
00052-00013729/2018-41	118/2019	Leonardo A. de Sanches	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0118.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O DISTRITO FEDERAL, PELA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL – PCDF, E A CEB – DISTRIBUIÇÃO SA. OBJETO. ACESSO AO CADASTRO DE CLIENTES DA CEB, COM O ESCOPO DE SUBSIDIAR AÇÕES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA E APURAÇÃO DE INFRAÇÕES PENAIAS I – Hipótese em que não há transferência de recursos entre os partícipes da parceria, presentes interesses comuns dos partícipes e o regime de mútua cooperação para a consecução dos objetivos previstos no instrumento, revelando-se adequada e cabível a formalização do ajuste mediante acordo de cooperação técnica. II – Parecer pela viabilidade jurídica da formalização do instrumento, desde que observadas as sugestões deste opinativo.					
00195-00001257/2018-11	1018/2018	Daniel Augusto Mesquita	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1018.2018SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATO. MODALIDADE CONVITE. FUNDAÇÃO JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA. Contratação de empresa especializada em construção civil para a execução de reforma. Análise de Minuta de Edital e respectivos anexos. Viabilidade jurídica da licitação e aprovação da minuta, condicionada ao prévio atendimento das recomendações contidas no parecer.					
00410-00001791/2018-18	827/2018	Fabíola de Moraes Travassos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.0827.2018SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. OUTORGA DE USO DE BEM PÚBLICO IMÓVEL. CESSÃO DE USO ENTRE ÓRGÃO E ENTIDADE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. SEPLAG E BRB. LEI Nº 5.730/2016. 1. A interpretação que se extrai do art. 1º é a de a Lei ter eleito a onerosidade como regra e a gratuidade como exceção, inclusive para a cessão de uso entre órgãos e entidades públicos,					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

impondo que a gratuidade deva ser sempre justificada. 2. No caso específico do Banco de Brasília, existe previsão legislativa para a cessão de uso de bem imóvel onerosa (art. 1º da Lei nº 5.730/2016) e, além disso, justificável a cobrança por se tratar de entidade que exerce atividade lucrativa em livre concorrência com o mercado. 3. Conclusão pela viabilidade jurídica de a cessão de uso de bem imóvel a ser firmada entre Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão e o Banco de Brasília ser onerosa, com fundamento no art. 1º da Lei nº 5.730/2016.					
080-010145/2016	80/2019	Lucas Terto Ferreira Vieira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0080.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DE ESCOLA SEM A RESPECTIVA COBERTURA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ÁREA EXTERNA DE IMÓVEL URBANO COMO ÁREA ÚTIL.					
00060-00410757/2018-21	102/2019	João Pedro Avelar Pires	APROVADO, com ressalvas	APROVADO, com ressalvas	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0102.2019SEI.pdf
Ementa: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. PROGRAMA NACIONAL DE QUALIDADE – PNQM. O acordo de cooperação é o instrumento jurídico formalizado entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos, para mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes. Precedente. Parecer nº 084/2013 – PROCAD/PGDF. Conclusão pela possibilidade de formalização do Acordo de Cooperação, desde que atendidas as recomendações contidas no opinativo.					
00070-00010445/2018-84	363/2018	Marcos Gustavo de Sá Drumond	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.0363.2018SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS PARA A SEAGRI. 1. A análise do processo administrativo indica que a legislação aplicável à hipótese foi observada; 2. Regularidade da instrução e da fase interna do processo administrativo, bem como da minuta de instrumento convocatório e dos seus anexos; 3. Inexistência de óbice jurídico à continuidade do certame em seus ulteriores termos.					
094-000949/2017	90/2019	Leonardo A. de Sanches	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0090.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. BENS COMUNS. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA ENTIDADES PREFERENCIAIS (ME, EPP E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL) ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO: contratação de empresas para fornecimento de materiais de proteção individual, a saber, luvas de látex e máscaras filtrantes para serem utilizados nas unidades desta Autarquia e o fornecimento de materiais de copa e cozinha (copo, caneca, xícara, coador, bandeja), para suprir a necessidade da copa da sede e demais unidades deste SLU, nas especificações e quantidades descritas no Termo de Referência. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. Algumas impropriedades apontadas a serem sanadas na minuta de Edital de Pregão Eletrônico. Sugestão de retorno dos autos ao interessado consultante para adequação às prescrições legais pertinentes, com base na legislação e na jurisprudência.					
053-002065/2014	154/2019	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO, com ressalva	APROVADO, com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0154.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ART. 37, XXI, DA CF/88. ART. 65, INC. II, ALÍNEA “D”, DA LEI DE LICITAÇÕES. EXPRESSIVO AUMENTO DO NÚMERO DE CANDIDATOS PREVISTOS ORIGINALMENTE NO PROJETO BÁSICO E NAS PROPOSTAS APRESENTADAS. I - O Consultante não deve calcular os valores decorrentes do reequilíbrio tomando como norte apenas a forma pretendida pela Contratada, ou seja, linearmente com base no suposto valor unitário per capita calculado a partir do valor total estimado na proposta apresentada. Deve a Contratada instruir seu pedido com planilhas analíticas e documentos pertinentes e consoante parâmetros apresentados neste opinativo.					
00098-00007189/2018-58	915/2018	Edvaldo Costa Barreto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.0915.2018SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REPACTUAÇÃO. A LEI N. 13.467/2017 AFASTA A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO EM DOBRO DE FERIADOS TRABALHADOS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO – DSR. TAIS CUSTOS DEVEM SER RETIRADOS DAS PLANILHAS.					
00052-00000411/2019-81	89/2019	Leonardo A. de Sanches	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0089.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL E O DISTRITO FEDERAL, POR MEIO DA POLÍCIA CIVIL. OBJETO. INTEGRAÇÃO DOS ACERVOS DE REGISTROS DE ARMAS. ESTATUTO DO DESARMAMENTO E DECRETO REGULAMENTAR					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

I – Hipótese em que não há transferência de recursos entre os partícipes da parceria, presentes interesses comuns dos partícipes e o regime de mútua cooperação para a consecução dos objetivos previstos no instrumento, revelando-se adequada e cabível a formalização do ajuste mediante acordo de cooperação técnica. II – Conveniência de se colherem as manifestações do Ministério da Justiça (art. 22 da Lei 10.826/2003) e da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal (art. 26 do Decreto 36.236/2016), órgãos que devem aderir ao ajuste. III – Parecer pela viabilidade jurídica da formalização do instrumento, observadas as sugestões do opinativo.					
094-001014/2016	8/2019	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO, com correção	APROVADO, com	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0008.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO ÀS UNIDADES DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DF POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. PRIMEIRA REPACTUAÇÃO. I - O processo de repactuação poderá ter seguimento após observadas as recomendações e supridas as omissões apresentadas neste opinativo. II - Os efeitos financeiros da repactuação retroagem à 1º de dezembro de 2017, conforme dispõe o art. 41 da Instrução Normativa 02/2008-SLTI/MPOG.					
111.000.698/2016	7/2019	Denise Ladeira Costa Ferreira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0007.2019.pdf
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONSULTA FORMULADA NOS TERMOS DO ART. 5º DA LEI 5.369/2014. EXAME DOS SPECTOS FORMAIS DE REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. - A teor do art.5º da Lei nº 5.369/2014, a manifestação da Procuradoria-Geral limitar-se-á aos aspectos da regularidade jurídico-formal do processo administrativo disciplinar. - Os autos não evidenciam qualquer ofensa à legislação de regência e às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. - Não obstante, a título de aperfeiçoamento do procedimento, recomenda-se, <i>ad cautelam</i> , a individualização das infrações consideradas para efeito de configuração da conduta desidiosa do acusado, com explicitação dos fatos, das datas do cometimento das infrações e do conhecimento pela TERRACAP, associadas às respectivas punições.					
00055.00009727/2019-53	6/2019	Gustavo Geraldo Pereira Machado	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0006.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. MANUTENÇÃO SEMAFÓRICA 1. Demonstrada a existência de situação fática capaz de comprometer a continuidade de relevantes e essenciais serviços públicos, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que atendidos os demais requisitos insitos no Decreto Distrital nº 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF nº 3.500/1999. 2. Conclusão pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que previamente atendidas as recomendações contidas no presente opinativo.					
00195-00001151/2018-18	22/2019	Leonardo A. de Sanches	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0022.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE. CONVITE. Contratação de empresa especializada para reforma da casa de medição de média tensão 15kV, localizada na Área de visitação do Jardim Botânico de Brasília, com suprimento de material, instalação de nova chave seccionadora, montagem do sistema elétrico e revisão de rede elétrica existente. Algumas impropriedades apontadas a serem sanadas na minuta de Edital de convite. Sugestão de retorno dos autos ao interessado consulente para adequação às prescrições legais pertinentes, com base na legislação e na jurisprudência.					
00080-00055615/2018-12	88/2019	Leonardo A. de Sanches	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0088.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO BENS COMUNS. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA ENTIDADES PREFERENCIAIS (ME, EPP E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL) ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO: AQUISIÇÃO DE ACERVO BIBLIOGRÁFICO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA MULHERES, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. Algumas impropriedades apontadas a serem sanadas na minuta de Edital de Pregão Eletrônico. Sugestão de retorno dos autos ao interessado consulente para adequação às prescrições legais pertinentes, com base na legislação e na jurisprudência.					
00020-00004124/2019-16	19/2019	Leandro Zannoni Apolinário de Alencar	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/GAB/2019/GAB.0019.2019.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. MINUTA DE PORTARIA. GERÊNCIA DE GRANDES DEVEDORES. REGULARIDADE JURÍDICA. 1. Regulamentação da Gerência de Grandes Devedores, tendo por objetivo o aparelhamento, definição de estratégias visando à recuperação de créditos de valor igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e incremento da arrecadação fiscal no Distrito Federal. 2. Tendo em vista a ausência de vícios formais e materiais, opina-se pela regularidade jurídica da minuta.					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

00020-00010287/2019-20	29/2019	Leandro Zannoni Apolinário de Alencar	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/GAB/2019/GAB.0029.2019.pdf
Ementa: LEI Nº 4.938/2012. CONTROLADORIA-GERAL. ÓRGÃO SUPERIOR DO SISTEMA DE CORREIÇÃO. POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORES. COMISSÕES DISCIPLINARES. DECRETO Nº 39.701/2019. DETERMINAÇÃO. INDICAÇÃO DE SERVIDORES. PARECER NORMATIVO Nº 173/2013-PROPE/PGDF. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 4.938/2012 AOS PROCURADORES. ART. 132, CF. LC 395/2001. LC 681/2003. COMPATIBILIZAÇÃO. ADEQUAÇÃO. NECESSIDADE. PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORES DA PGDF. VEDAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PROCURADORES. 1. A Lei nº 4.938/2012, definiu a Controladoria-Geral do Distrito Federal como órgão superior do Sistema de Correição do Distrito Federal e permitiu a requisição de servidores para compor comissões disciplinares. 2. O Decreto nº 39.701/2019 determinou a órgãos e entidades do Distrito Federal a indicação de servidores à Controladoria-Geral do Distrito Federal para a "formação do banco de requisições". 3. O Parecer Normativo nº 173/2013-PROPE/PGDF concluiu pela inaplicabilidade da Lei nº 4.938/2012 aos Procuradores do Distrito Federal, pois a competência exclusiva para investigar e processar em matéria disciplinar os Procuradores do Distrito Federal pertence às unidades internas deste órgão (art. 132 da CF, LC 395/2001 e LC 681/2003) 4. O entendimento adequado, necessário e proporcional encontra-se na compatibilização das normas analisadas. 5. A Lei nº 4.938 permite a requisição de servidores em geral, inclusive da PGDF, exceto Procuradores do Distrito Federal.					
00060-00270687/2018-62	77/2019	João Pedro Avelar Pires	NÃO APROVADO	NÃO APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0077.2019NASEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA, PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DE LÍDERES E MESTRADO PROFISSIONAL. 1. Em se tratando de contratação de consultoria técnica especializada, a impossibilidade de competição decorre da ausência de critérios de comparação objetiva do serviço, característica da notória especialização da contratada, inviabilizando, assim, o cotejo justo e equânime entre as diferentes opções que se afigurem à Administração, circunstância que justifica a contratação direta. Exegese das Súmulas TCU n. 39 e 252 e Decisão TCU n. 439/08. 2. A contratação de curso aberto de treinamento para servidor público pode ser fundamentada no art. 25, II, da Lei n. 8.666/93, conforme entendimento gravado no Parecer Normativo n. 726/2008-PROCAD/PGDF. 3. Demonstrada a natureza singular do serviço, a notória especialização técnica da entidade que desenvolverá o projeto, bem como a adequação do preço proposto, mostra-se viável a contratação direta por inexigibilidade de licitação fulcrada no artigo 25, II c/c art. 13, VI da Lei 8.666/93, desde que atendidas as recomendações do opinativo. 4. Conclusão pela viabilidade da contratação por inexigibilidade de licitação, desde que respeitadas as recomendações do Parecer. Ementa do Procurador-Chefe: ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, II, DA LEI 8.666/93. CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA PARA MAPEAMENTO DAS COMPETÊNCIAS ORGANIZACIONAIS E GERENCIAIS DA SECRETARIA DE SAÚDE, PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DE LÍDERES E MESTRADO PROFISSIONAL. FUNDAÇÃO DOM CABRAL. INVIABILIDADE JURÍDICA. - Objetiva-se a execução de três serviços distintos, para os quais se exigem desmembramento do feito ou justificativas individualizadas, ausentes nos autos; - Projeto Básico incompleto, que não evidencia a necessária singularidade dos serviços almejados; - Situação de inviabilidade de competição não demonstrada; - Cota que deixa de aprovar o Parecer nº 77/2019 – PRCON/PGDF, por ter como imprescindível o retorno dos autos à consulente para complementação da instrução processual.					
00040-00059936/2018-35	1048/2018	Marcelo Augusto da Cunha Castello Branco	APROVADO, com acrécimos	APROVADO, com acrécimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1048.2018SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA INDIVIDUAL. RECURSOS ORIUNDOS DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO-BID. ATENDIMENTO ÀS CONSIDERAÇÕES ABSTRATAS CONSTANTES DO PARECER Nº 132/2018-PRCON/PGDF. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. - Até a adoção de parecer com efeito normativo, outorgado pelo Exmo. Governador do Distrito Federal, as consultas à PGDF deverão ocorrer de forma individuada.					
2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO					
00080-00084977/2018-11	997/2018	José Cardoso Dutra Júnior	APROVADO, com acrécimos	APROVADO, com acrécimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.0997.2018SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO FINANCEIRO – PARCERIA COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL – TERMO DE COLABORAÇÃO FIRMADO COM O CNPJ DA MATRIZ – EXECUÇÃO DO PLANO DE TRABALHO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DA PARCERIA POR FILIAL – POSSIBILIDADE. 1. A existência de matriz e filial não significa haver mais de uma pessoa jurídica, pois vigora em nosso Direito a unicidade da empresa ou entidade. A segregação de estabelecimentos é relevante apenas para fins contábeis e tributários. 2. Há possibilidade jurídica de utilização de recursos e execução de atividades do Plano de Trabalho por filial da pessoa jurídica que, por sua matriz, celebrou a parceria. 3. Adoção do entendimento já encampado por esta Casa no Parecer Jurídico SEI/GDF nº 530/2018-PRCON/PGDF.					
00370-00003785/2018-10	84/2019	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0084.2019SEI.pdf

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br(61) 3025.9695

Ementa: DIREITO ECONÔMICO – PRÓ-DF II – REGULARIDADE FISCAL – PROVA – EXIGÊNCIA QUE DEVE SER CUMPRIDA ANTES DA LIBERAÇÃO DE DINHEIRO PÚBLICO. 1. Nos termos do art. 6º, II, IV e VII, da Lei nº 3.196/2003, só pode gozar dos benefícios do PRÓ-DF quem mantenha regularidade fiscal, cabendo ao agente público competente exigir sua prova antes da liberação de dinheiro público. 2. A Administração Pública não só pode como deve exigir a renovação das certidões já apresentadas no momento da efetiva liberação das parcelas do financiamento especial do PRÓ-DF II, sob pena de incorrer na conduta prevista no art. 10, XI, da Lei nº 8.429/92. A demora no andamento de processos administrativos não está prevista em lei como causa de dispensa da obrigação do beneficiário de provar a sua regularidade fiscal.					
020.000745/2016	19/2019	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0019.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO TRIBUTÁRIO – ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O TJDF E O DISTRITO FEDERAL – PARCERIA TÉCNICA E INSTITUCIONAL PARA A REALIZAÇÃO DE CONCILIAÇÕES PRÉ-PROCESSUAIS NA ÁREA FISCAL – CEJUS-FISCAL. 1. A celebração de acordo de cooperação técnica para a realização de conciliações pré-processuais na área fiscal é matéria inserta no âmbito da conveniência e da oportunidade das autoridades do Executivo e do Judiciário competentes, no uso das prerrogativas conferidas por lei, cabendo a este órgão jurídico apenas o exame de regularidade formal do instrumento, máxime porque não apontada dúvida jurídica específica. 2. Pela ótica da eficiência administrativa, é de se reconhecer como imperiosa a adoção de estratégias que busquem a efetiva recuperação do crédito fazendário, de olhos voltados à concretização da justiça fiscal, cuja premissa é a de que todos devem contribuir com o custeio do Estado prestacional. 3. A conduta dos prepostos do Distrito Federal nas conciliações deve se pautar no que autoriza a lei, logo concessões que possam implicar renúncia de receita somente podem se materializar se apontado, no ato, o fundamento legal específico e a conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. Opina-se no sentido de que não há óbice jurídico-formal ao acordo de cooperação objetivo de tratativa entre o Distrito Federal e o TJDF para a busca de solução de conflitos por meio do CEJUS-FISCAL.					
3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)					
00080-00136986/2018-02	1032/2018	Sérgio Carvalho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1032.2018SEI.pdf
Ementa: ESCOLA. VICE-DIRETOR. AFASTAMENTO. LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. SUBSTITUTO. INDICAÇÃO. CONSELHO ESCOLAR. POSSIBILIDADE. - Vice-Diretor de instituição educacional em gozo de licença-prêmio por assiduidade deve ser substituído, não havendo falar em exoneração, cabendo ao Conselho Escolar indicar o substituto, observadas as prescrições da Lei 4.751/2012. Ao término do afastamento, o servidor deve retornar ao exercício do mandato. SERVIDOR EFETIVO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. GOZO. EXONERAÇÃO OU DISPENSA. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO TCDF. - Nos termos do magistério do TCDF, em se tratando de servidor efetivo ocupante de cargo de natureza especial, cargo em comissão ou função de confiança, a autorização para gozo da licença-prêmio por assiduidade implicará imediata exoneração ou dispensa, conforme a natureza do comissionamento.					
060.205.383/2017-43	1152/2018	Sérgio Carvalho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1152.2018SEI.pdf
Ementa: GRATIFICAÇÃO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - GAMU. LEI 4.470/2010. BENEFICIÁRIOS. COMPLEXO REGULADOR EM SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. DECRETO 38.488/2017. I - A Gratificação de Atendimento Móvel de Urgência - GAMU só é devida aos servidores das Carreiras Assistência à Saúde, Médica, Enfermeiro e Cirurgião-Dentista que laboram, de forma exclusiva, no SAMU. II - Assim, considerada a criação do Complexo Regulador em Saúde, o benefício é devido apenas aos servidores das mencionadas carreiras que integram um dos órgãos que compõem a estrutura da Diretoria do SAMU (Decreto 38.488/2017, art. 2º, itens 1.12/1.12.6.7).					
0000020035199/2018-50	1150/2018	Sérgio Carvalho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1150.2018SEI.pdf
Ementa: RESSARCIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. SERVIDOR DE BOA-FÉ. ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DESTINADO A CONFERIR NOVA REDAÇÃO AO ART. 120, CAPUT, DA LC 840/2011. VIABILIDADE JURÍDICA.					
00000-80108404/2018-90	1066/2018	Sérgio Carvalho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1066.2018SEI.pdf
Ementa: DIRETOR DE ESCOLA. EXONERAÇÃO. DESFAZIMENTO. POSSIBILIDADE. - O cargo em comissão de Diretor de Escola é provido mediante antecedente eleição, para mandato de três anos, razão pela qual não é “cargo em comissão em estrito senso, mas sui generis, dada a temporária estabilidade a ele emprestada” (Parecer 552/2018-PRCON/PGDF). - Em razão dessa relevante particularidade --- que não se pode desconhecer ---, o intérprete há de respeitar o mandato trienal no qual investido o servidor, prestigiando a vontade da comunidade escolar (externada em prévio					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

escrutínio). - Hipótese em que a exoneração decorreu de equivocada orientação dada pela Secretaria de Educação, devendo ser desconstituída, garantindo-se a reassunção das atribuições do cargo de Diretor de Escola pelo interessado.					
150-002295/2017	1043/2018	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1043.2018SEI.pdf
Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARÁTER PROPTER LABOREM. 1. O direito ao adicional de insalubridade cessa com a eliminação das condições, ou dos riscos, que deram causa à sua concessão. Artigo 79, §2º, da LC 840/2011. Nova redação do artigo 54 do Decreto 34.023/2012. Precedentes desta Procuradoria e do Superior Tribunal de Justiça.					
000043-1018705/2018-03	1036/2018	Sérgio Carvalho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1036.2018SEI.pdf
Ementa: INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO ESTATAL DE PUNIR. PRESCRIÇÃO. - A prescrição da pretensão estatal de punir começa a correr a partir da data em que a infração se tornar conhecida pela Administração, sendo interrompida na data da publicação, no Diário Oficial, da instauração do processo disciplinar (LC 840/2011, art. 208, §§ 1º e 2º). - No caso de sindicância punitiva, a prescrição se interrompe na data em que o servidor acusado é citado (LC 840/2011, art. 208, § 2º c/c art. 215, III, §§ 1º e 2º). - A prescrição terá sua contagem retomada, por inteiro, após o decurso do prazo máximo para a conclusão e o julgamento do processo disciplinar ou da sindicância punitiva (LC 840/2011, art. 208, § 3º).					
00060-00166640/2018-03	1146/2018	Sérgio Carvalho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1146.2018SEI.pdf
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NOTIFICAÇÃO. INVALIDADE. CERTEZA DA CIÊNCIA DO SERVIDOR ACUSADO DE ABANDONO DO CARGO. IMPRESCINDIBILIDADE. CONTEÚDO MÍNIMO DO DIREITO DE DEFESA.					
00053-00045854/2018-91	1165/2018	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1165.2018SEI.pdf
Ementa: BOMBEIRO-MILITAR. EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. INVIABILIDADE. ARTS. 123, § 2º, E 128, DO ESTATUTO CBMDF. PRECEDENTE TJDFT. - Entende-se inviável a averbação de tempo de serviço por bombeiro-militar já excluído do serviço ativo, diante do que prescrevem os artigos 123, § 2º, e 128, do Estatuto CBMDF. Precedente TJDFT.					
428.001.553/2018-41	1034/2018	Sérgio Carvalho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1034.2018SEI.pdf
Ementa: INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO MILITAR. DECRETO 39.002/2018. INAPLICABILIDADE. - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI), a significar que uma nova lei não poderá irradiar efeitos sobre determinado ato jurídico consumado sob a égide de lei anterior (<i>tempus regit actum</i>). - O Decreto 39.002/2018 não se aplica a qualquer militar que tenha exercido, na Casa Militar, entre 1991 e 2004, atribuições que ensejavam a percepção da gratificação de função militar.					
00150-00009227/2018-25	1142/2018	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1142.2018SEI.pdf
Ementa: ABONO DE PERMANÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE CONTAGEM PONDERADA. INVIABILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I – De acordo com a Decisão TCDF nº 5.879/2018, afigura-se inviável a utilização da contagem ponderada (conversão de tempo especial em comum) para a concessão de abono de permanência (conforme preconizava a alínea “i”, do item III da Decisão TCDF nº 6.611/2010, declarada inconstitucional pelo TJDF na ADI 2014.00.2.028783-4), sem prejuízo de observar o que vier a ser decidido pelo STF no RE 1.014.286. II – Por outro lado, a PGDF firmou entendimento no sentido da possibilidade de concessão do abono de permanência a servidor que preencha os requisitos para a aposentadoria voluntária especial e permaneça em atividade (Parecer nº 620/2017- PRCON/PGDF).					
00060-00150627/2017-43	1001/2018	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1001.2018SEI.pdf
Ementa: SAMU. SERVIDORES. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE HORAS EXTRAS PREVISTO NA PORTARIA SES 340/2017. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PELA SUGEP. PARECER DESFAVORÁVEL DA DIPAG. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. VIABILIDADE DE PAGAMENTO. ART. 21, PAR. ÚNICO, DA LRF. NÃO INCIDÊNCIA. SUGESTÃO DE ENVIO À CONTROLADORIA. I – No caso, há servidores do SAMU que ultrapassaram o limite de 44 (quarenta e quatro) horas mensais de horas extras previstos na Portaria SES nº 340/2017 sem a autorização da SUGEP (indispensável, de acordo com o artigo 12, II) e com parecer desfavorável da DIPAG. II - Nada obstante, houve a efetiva execução do serviço extraordinário, de modo que a ausência do respectivo pagamento aos servidores configuraria enriquecimento sem causa da Administração, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (art. 884 do CC). III – Ademais, a hipótese não atrai a incidência					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

do parágrafo único, do artigo 21, da LRF, na medida em que foi a autorização da realização do serviço extraordinário (prestado em outubro de 2017) que resultou em aumento de despesa – e não a simples determinação do pagamento. IV – Assim, entende-se viável o pagamento das horas extras aos servidores que ultrapassaram o limite previsto na Portaria SES nº 340/2017 sem autorização da SUGEP e com parecer desfavorável da DIPAG. Concorde-se, ainda, com a sugestão da douta AJL, no sentido de se encaminhar o feito “à controladoria, para apuração dos fatos referentes ao não cumprimento da legislação relativa à autorização para a realização de horas extras acima do quantitativo de 44 (quarenta e quatro horas) semanais”.

00080-00110408/2018-38	5/2019	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0005.2019SEI.pdf
-------------------------------	---------------	--	----------	----------	---

Ementa: Reestabelecimento dos direitos de servidora reintegrada aos quadros do GDF. Abono de ponto. Possibilidade. Efeitos ex-tunc. LC nº 840/2011. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

020.029.425/2018-63	14/2019	Sérgio carvalho	APROVADO, com acrêscimos	APROVADO, com acrêscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0014.2019SEI.pdf
----------------------------	----------------	-----------------	-----------------------------	-----------------------------	---

Ementa: PCDF. PERITO CRIMINAL. CONCURSO. EDITAL 01/2016. PROVIMENTO DE 20 VAGAS. FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA COM 80 VAGAS. DECISÕES DO TJDF QUE ALTERARAM A CLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. MODIFICAÇÃO DA RELAÇÃO DOS CANDIDATOS QUE DEVERIAM PARTICIPAR DO CURSO DE FORMAÇÃO. CORRETO ATENDIMENTO AOS VEREDICTOS JUDICIAIS. MODO DE PROCEDER.

00020-00029033/2018-02	146/2019	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0146.2019SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--	----------	----------	---

Ementa: EXAME PSICOTÉCNICO. DETERMINAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, DE REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO. INVALIDADE DE EXAME FEITO, POR CONTA DO CONCURSANDO, EM CLÍNICA PARTICULAR.

00431-00005140/2018-96	144/2019	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO, com acrêscimos	APROVADO, com acrêscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0144.2019SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--	-----------------------------	-----------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. COMITÊ DE CRÉDITO DO FUNGER. 1. O Decreto Distrital 34.720/13 está em consonância com a nova redação da Lei Complementar 704/05-DF, emprestada pela Lei Complementar 868/13-DF, que se limita a definir o número máximo de membros do comitê epígrafado, delegando ao regulamento a descrição de sua composição.

4. DIREITO DO MEIO AMBIENTE, DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO E IMOBILIÁRIO E DA SAÚDE

020.001.795/2005	788/2018	Helder de Araújo Barros	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.0788.2018.pdf
-------------------------	-----------------	-------------------------	----------	----------	---

Ementa: CONSTITUCIONAL. URBANÍSTICO. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS. APLICAÇÃO DA LEI. MARCO TEMPORAL PARA EFEITOS DE REGULARIZAÇÃO DAS OCUPAÇÕES INSERIDAS NA ARIE DO SANTUÁRIO DA VIDA SILVESTRE. 1. Esta Procuradoria-Geral definiu que há matérias na Lei Federal nº 13.465/2017 não reservadas ao espectro de norma geral, bem como existe na citada norma federal espaço de juízo de discricionariedade para a competência legislativa distrital em diversos pontos da regularização fundiária. Parecer nº 537/2018 - PRCONS/PGDF. 2. O Distrito Federal atuou em seu amplo poder normativo, pelo que não há competência suplementar. 3. Prevalece, pela especificidade local e pela competência de promover o adequado ordenamento do solo, com planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, a norma contida no Plano Diretor de Ordenamento Territorial. 4. Marco temporal definido como aquele previsto no artigo 304 da Lei Complementar nº 803/2009 c/c artigo 92 da Lei Complementar nº 97/1988.

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

DIRETORIA DE BIBLIOTECA, INFORMAÇÃO JURÍDICA E LEGISLAÇÃO – DIJUR

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na primeira quinzena de ABRIL de 2019, o Gabinete da Procuradora-Geral apreciou os seguintes pareceres, elaborados no âmbito da Procuradoria Especial da Atividade Consultiva (PRCON), conforme lista abaixo:

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.- CHEFE	COTA PROC.- GERAL	DISPONÍVEL EM:
040-001089/2015	4/2019	Leonardo A. de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0004.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. DECRETO 39.610/2019 – REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL. ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA PARA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. ART. 3º. APOSTILAMENTO. ART. 65, § 8º DA LEI N.º 8.666/93 I – O art. 65, § 8º, da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública estabelece o registro por simples apostila para se promover ajuste que não importe alteração substancial das condições do contrato, dispensando a celebração de aditamento. Precedente da PGDF (Parecer n.º 731/2017 – PRCON/PGDF). II – Parecer pela adoção do apostilamento para se ajustar o Contrato n.º 030/2015 – SEF no ponto relativo à alteração da denominação da Secretaria de Estado de Fazenda para Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão, levada a efeito no art. 3º do Decreto n.º 39.610/2019 – que dispõe sobre a organização da estrutura da Administração Pública do Distrito Federal - e bem assim para todas as demais avenças contratuais em que não houver alteração substancial, da essência ou das bases contratuais, mas tão-somente ajuste em função da nova organização administrativa do Distrito Federal.					
370-000344/2009	1098/2018	Wesley Ricardo Bento da Silva	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1098.2018SEI.pdf
Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI N. 6.035/2017. PRÓ-DF. LEI N. 3.196/2003. CONVALIDAÇÃO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. INVIABILIDADE. 1. A superveniência de lei não atinge os atos jurídicos perfeitos praticados na vigência da lei anterior, nem os efeitos futuros desses atos, graças à proteção que lhes é conferida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. 2. O art. 1º da Lei n. 6.035/2017 se aplica estritamente às hipóteses nele contempladas, ou seja, aos titulares que de boa-fé tenham escritura pública emitida antes de 19/05/2015 e não a todos que detinham escritura pública antes da edição da lei ou, ainda, para os que já tiveram o benefício cancelado na vigência da redação primitiva da Lei n. 3.196/2003.					
00060-00493592/2018-15	38/2019	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO, com acrêscimos	APROVADO, com acrêscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0038.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. 1. Demonstrada a existência de situação fática capaz de comprometer a continuidade de relevantes e essenciais serviços aos pacientes dependentes de oxigenoterapia domiciliar na Rede SUS/DF, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, desde					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa | E-mail: dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

que atendidos os demais requisitos ínsitos no Decreto Distrital nº 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF nº 3.500/1999. 2. Conclusão pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que previamente atendidas as recomendações contidas no presente opinativo.					
00020-00029425/2018-63	39/2019	Danuzia Maria Machado Ramos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0039.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CONCURSO PÚBLICO. PERITO CRIMINAL DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. NOVO CURSO DE FORMAÇÃO. ANÁLISE DO ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES ESTABELECIDAS NO CONTRATO Nº 54/2015 – PCDF. - contrapondo-se as previsões contratuais que regulam a execução do concurso de Perito Criminal da Carreira da Polícia Civil do DF, de se concluir pela obrigação do contratado, Instituto Americano de Desenvolvimento – IADES, de realizar o Curso de Formação para três candidatos, em razão de determinação judicial; - em contratos ditos por escopo, a extinção ocorrerá com a conclusão do objeto, ou seja, realizando a conduta específica e definida no projeto básico, ofertada na proposta e estabelecida no ajuste contratual.					
060.000.951/2014	138/2019	Lucas Terto Ferreira Vieira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0138.2019.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. Licitações e Contratos. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Possibilidade jurídica de se firmar o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 069/014-SES, para suplementar o valor contratual, desde que atendidas as recomendações desde Parecer.					
00410-00018114/2017-40	2/2019	Leonardo A. de Sanches	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0002.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA INDIVIDUAL COM RECURSOS ORIUNDOS DO BID – BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. NORMAS APLICÁVEIS. ART. 42, § 5º DA LEI 8.666/93 1. O art. 42, § 5º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos autoriza a contratação de serviços de consultoria individual de natureza acessória ao contrato de empréstimo com organismo financeiro internacional (BID), aplicando-se as normas e procedimentos daquela entidade financiadora, desde que não contrastem com a Constituição da República e seja observado o princípio do julgamento objetivo. Precedente da PGDF (Parecer n.º 1.188/2016 – PRCON/PGDF) 2. Parecer pela viabilidade jurídica da seleção, desde que observadas as recomendações e ressalvas do presente opinativo.					
00040-00001665/2019-18	9/2019	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0009.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VISANDO A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CARREIRA DE AUDITOR TRIBUTÁRIO. IRREGULARIDADE CONTIDA NO TERMO DE REFERÊNCIA. CRONOGRAMA BÁSICO INEXEQUÍVEL E APRESENTANDO OMISSÕES. ATRASO NA ENTREGA DA MINUTA DE EDITAL. BAIXO VALOR DA TAXA DE INSCRIÇÃO. POSSÍVEL ANULAÇÃO OU RESCISÃO. CULPAS RECÍPROCAS. ARTS. 49, 58, 59, 78 E 79 DA LEI N. 8.666/93. I - O exame de aptidão física e mental é condição para ingresso no cargo em questão, conforme disposto no art. 6º, parágrafo 4º, III, da Lei 4.717/2011, que dispõe sobre a Carreira de Auditor Tributário, e não como fase do concurso. II – A partir das informações apresentadas nos autos, pode-se inferir que o cronograma básico, apresentando no Termo de Referência que instrui o Edital do Pregão, era apenas um referencial inicial, não podendo ser tomado de forma restritiva. III - A rescisão unilateral do contrato advém da primazia que o inciso II do artigo 58 da LNL confere à Administração, aplicando-se o princípio da autoexecutoriedade dos atos administrativos, até porque no tocante ao inadimplemento e à rescisão no âmbito administrativo incidem regras mais severas do que no direito privado. Todavia estes comandos são temperados por outros princípios, quais sejam: a rescisão unilateral somente pode ocorrer com permissão legal, nos casos especificados no inciso I do artigo 79 da Lei n. 8.666/93; mediante defesa e contraditório; por meio de documento escrito; rígida submissão às formalidades legais; motivação, que compreende a fundamentação legal e os motivos que alicerçam a prática desse ato. IV - Configurada uma das hipóteses legais que autoriza a rescisão unilateral do contrato, cumpre à Administração contratante realizar um juízo de valor, de modo a identificar, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, qual alternativa melhor resguarda o interesse público envolto na execução o ajuste.					
00040-00063370/2017-65	22/2019	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0022.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. BANCO DO BRASIL S/A. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO OPERACIONALIZAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS PARA O DISTRITO FEDERAL, À CRÉDITO DA CONTA ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS, EM DINHEIRO, EM QUE PARTICULARES FIGUREM COMO PARTE, DA LOCALIDADE SOB JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, EXCETUADOS OS DESTINADOS À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTÍCIA, INCLUINDO O CONTROLE E O LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS E A ADMINISTRAÇÃO DOS FLUXOS FINANCEIROS GERADOS PELO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 94, DE 15.12.2016. 1. Caso em que não consta dos autos o ato de ratificação da situação de inexigibilidade de licitação (art. 26, caput, da Lei 8.666/93) devidamente					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br(61) 3025.9695

assinado pela autoridade competente, mas apenas sua minuta. 2. Contrato firmado pelo Governador do Distrito Federal que supre a ausência do ato de ratificação. Doutrina. 3. Parecer pela desnecessidade da convalidação do ato de ratificação que se tem por viciado.					
00053-00012642/2018-28	29/2019	Leonardo A. de Sanches	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0029.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PORTARIA CONJUNTA A SER CELEBRADA ENTRE O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL – CBMDF E A POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL – PCDF. OBJETO. PARCERIA TÉCNICA PARA EMPREGO DE AERONAVES, TRIPULAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO PROFISSIONAL. ÓRGÃOS INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LOCAL, DESVESTIDOS DE PERSONALIDADE JURÍDICA – LEI 8.666/93. I – Hipótese em que não há transferência de recursos entre os órgãos da parceria, presentes interesses comuns e o regime de mútua cooperação para a consecução dos objetivos previstos no instrumento, revelando-se adequada e cabível a formalização do ajuste mediante Portaria Conjunta, em função da ausência de personalidade jurídica própria. Precedentes da PGDF II – Parecer pela viabilidade jurídica da formalização do instrumento, desde que observadas as sugestões deste opinativo.					
00054-00040256/2018-06	31/2019	Leonardo A. de Sanches	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0031.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. 1. Demonstrada a existência de situação fática capaz de comprometer a continuidade de relevantes e essenciais serviços da Rede Metropolitana da Polícia Militar do Distrito Federal, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, uma vez atendidos os requisitos ínsitos no Decreto Distrital nº 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF nº 3.500/1999. 2. Conclusão pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que previamente atendidas as recomendações contidas no presente opinativo.					
00080-00009929/2019-24	34/2019	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0034.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANIPULAÇÃO DE ALIMENTOS E PREPARO DE REFEIÇÕES PARA ATENDER AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO DISTRITO FEDERAL (PAE-DF). SUPOSTA AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO DA PGDF POR FORÇA DE DETERMINAÇÃO DE RELATOR DE JULGADO DO TCDF QUE RESTOU VENCIDO NA OPORTUNIDADE. INSUBSISTÊNCIA DA RECOMENDAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. Determinação para a submissão dos autos à PGDF com vistas à emissão de parecer jurídico que não subsiste, na medida em que o relator da Decisão TCDF 2072/2018 restou vencido no julgamento. Reputa-se, assim, desnecessária a emissão de parecer a teor do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93 por esta PGDF. 2. Jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de que a ausência do parecer jurídico a que alude o art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93 não é causa, por si só, de nulidade da licitação e contratos dela decorrentes.					
00093-00000048/2019-26	48/2019	Marlon Tomazette	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0048.2019SEI.pdf
Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SOCIETÁRIO. LEI 13.303/2016. APLICAÇÃO. ESTATAIS DE MAIOR PORTE. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. IMPEDIMENTOS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. SIMPLES EXISTÊNCIA DE AÇÃO EM CURSO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. O artigo 17, § 2º, V da Lei n. 13.303/2016 trouxe expressamente impedimento “de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade”. A simples condição de réu em uma ação de improbidade, ainda que o Distrito Federal conste do polo ativo, não é razão suficiente para caracterizar o conflito de interesses entre o indicado e a pessoa política administrativa. O conflito de interesses só se caracteriza se o indicado possuir interesses divergentes dos da companhia e da pessoa política, no exercício do cargo. Dentre tais hipóteses de inelegibilidade, está a condenação em por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado em ação de improbidade, com condenação à suspensão de direitos políticos. Ora, se há uma exigência tal específica para gera a inelegibilidade e consequentemente, o impedimento para eleição como administrador das empresas estatais, seria contraditório gerar qualquer impedimento pela simples existência de ação similar. Também não houve qualquer rejeição das suas contas.					
082.003395/97	137/2019	Lucas Terto Ferreira Vieira	APROVADO, com ressalva	APROVADO, com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0137.2019.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO 4886/94. AFASTAMENTO PARA ESTUDOS. EXONERAÇÃO A PEDIDO. RESSARCIMENTO. REVISÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. No caso em análise, a contagem do prazo para revisão da Certidão de Tempo de Contribuição dependerá do cumprimento dos seguintes requisitos: a) Conclusão do programa de estudos para o qual tenha sido deferido o afastamento remunerado; b) Retorno às atividades após concluído o prazo referente ao afastamento; c) Ressarcimento do valor integral recebido durante o período em que esteve afastado nas hipóteses em que o servidor não tenha cumprido a carga horária total estipulada no Título VI, item 16, da Resolução 4886/94.					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

110-000184/2012	36/2019	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0036.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE ADJUDICAÇÃO DE OBJETO EM LICITAÇÃO PARALISADA HÁ LONGA DATA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL DETERMINANDO QUE A EVENTUAL CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DERIVADOS DA CONCORRÊNCIA ESTÁ CONDICIONADA À ULTERIOR DELIBERAÇÃO DAQUELA CORTE DE CONTAS. I - Caso o único obstáculo para a adjudicação do Lote 2 da Concorrência seja, de fato, a vigência da pena de inidoneidade imputada à alguma(s) da(s) empresas componente do Consórcio que disputava o certame, e tendo sido retirada em definitivo a inscrição dessa pena, não haveria obstáculo jurídico para a adjudicação do objeto ao consórcio vencedor daquele lote. II – Cabe à Consulente, à luz das circunstâncias fáticas e da discricionariedade administrativa, avaliar se é mais oportuno e rápido aguardar o desfecho dos processos relacionados ao certame atualmente em curso, ou, revogar a concorrência e dar início à uma nova licitação, escoimada dos vícios apontados pelo TCDF III – Se a Consulente decidir por dar prosseguimento à licitação, deverá demonstrar a vantagem para a Administração na manutenção do certame, em contraponto à realização de novo certame. Bem assim, deverá ser comprovada, por meio dos devidos documentos, a manutenção não apenas da idoneidade, mas também das habilitações exigidas, além do que cabe justificar o atraso verificado na celebração do ajuste.					
00052-00004023/2019-79	32/2019	Leonardo A. de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0032.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. 1. Demonstrada a existência de situação fática capaz de comprometer a continuidade de relevantes e essenciais serviços de limpeza e conservação predial, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que atendidos os demais requisitos ínsitos no Decreto Distrital nº 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF nº 3.500/1999. 2. Conclusão pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que previamente atendidas as recomendações contidas no presente Opinativo.					
00020-00000641/2018-27	26/2019	Leandro Zannoni Apolinário de Alencar	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/GAB/2019/GAB.0026.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Preenchimento dos requisitos do Parecer Normativo nº 1.030/2009 – PROCAD/PGDF, da IN nº 05/17 e do § 4º do art. 57 da Lei 8.666/93. 2. Parecer pela viabilidade da celebração do termo aditivo, condicionada à adoção das recomendações externadas no bojo do opinativo.					
00053-00054464/2018-11	1/2019	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0001.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DA INFRAERO – EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA. LEI FEDERAL 13.303/2016. ADESÃO PELO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE, EM RAZÃO DA DIVERGÊNCIA DE REGIMES JURÍDICOS. I –A Lei Federal n.º 13.303/2016 veicula em seu art. 66, § 1º, autorização para os órgãos ou entidades responsáveis pela execução das atividades contempladas no seu art. 1_º pegarem “carona”, aderindo à ata de registro de preços resultantes do procedimento auxiliar de sistema de registro de preços previsto para as licitações das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias. II – O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, por não ser órgão ou entidade paraestatal prevista na disciplina jurídica estabelecida pela Lei Federal n.º 13.303/2016, já que integra a Administração Direta local e se submete ao regime jurídico previsto na Lei n.º 8.666/93 e Lei 10.520/2002, não pode aderir à Ata de Registro de Preços da empresa INFRAERO, a qual resultou de licitação regida pela Lei 13.303/2016 e suas alterações posteriores. III – Parecer pela impossibilidade de órgão da Administração direta local aderir à ata de registro de preços das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, seja no âmbito distrital ou federal.					
00110-00000575/2019-67	30/2019	Leonardo A. de Sanches	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0030.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATOS E CONVÊNIO VISANDO FINANCIAMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DAS OBRAS DE MELHORIAS, EXPANSÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. ADITIVO CONTRATUAL. LEI 8.666/93. I – O art. 65 da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública estabelece a possibilidade de alteração justificada dos contratos, o que deverá se fazer por aditamento quando importar na alteração substancial da avença. Precedente da PGDF (Parecer n.º 731/2017 – PRCON/PGDF). II – A alteração, via acréscimo, das fontes de dotação orçamentária caracteriza modificação de cláusula necessária dos contratos administrativos (art. 55, V, da Lei 8.666/93), pelo que haverá de ser levada a efeito por via de aditamento. III – Parecer pela possibilidade de se acrescentarem novas fontes de dotação orçamentária, desde que atendidas as recomendações do opinativo.					
060.021.443/2008	25/2019	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0025.2019.pdf

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

Ementa: ADMINISTRATIVO. ADITIVO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS DE VIGÊNCIA E DE EXECUÇÃO. OBRAS DE REFORMA DO HOSPITAL DE BASE. ARTS. 57 E 65 DA LEI N. 8.666/93. RECURSOS ORIUNDOS DE CONTRATO DE REPASSE FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE SAÚDE E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE DE SUB-ROGAÇÃO EM FAVOR DO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF. CONTRATO DE GESTÃO. LEI 5.899/2017. DECRETO N. 38.332/2017, REVOGADO PELO DECRETO 39.674, DE 13 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019. 1. A Lei 5.899/2017, regra-matriz do Contrato de Gestão firmado entre a SES/DF e o IGESDF, em seu art. 15, além de não ter fixado prazo para que os contratos fossem alterados/sub-rogados, não obrigou ao então IHBDF (hoje IGESDF) que sucedesse a SES/DF nos contratos em que aquele Serviço Social Autônomo figura como beneficiário dos serviços ou produtos contratados. 2. Da mesma forma, o disposto no caput e no Parágrafo Primeiro da Cláusula Vigésima Oitava do Contrato de Gestão devem ser lidos em conjunto com o previsto nos Parágrafos Quarto e Quinto daquele Contrato, os quais possibilitam tanto que a SES/DF continue a executar e pagar os contratos em favor do IGESDF (devendo os valores correspondentes à parcela respectiva ser deduzidos do repasse previsto no Contrato de Gestão), como também a sub-rogação desses contratos para o IGESDF, abrindo espaço à discricionariedade administrativa para que o Gestores optem pelo que se apresentar mais apropriado à cada caso concreto 3. Sob o aspecto jurídico, não se vislumbra óbice à pretendida sub-rogação, cabendo ressaltar, entretanto, que as circunstâncias fáticas e temporais delineadas no processo desaconselham a alteração contratual neste ponto.

2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

00020.00021189/2017-56	853/2018	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.0853.2018SEI.pdf
------------------------	----------	----------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO DO CRÉDITO PÚBLICO NÃO TRIBUTÁRIO NO SISLANCA – SISTEMA INTEGRADO DE LANÇAMENTO DE CRÉDITOS DO DISTRITO FEDERAL. DECRETO N. 38.097, MARÇO DE 2017. 1. O conceito de Dívida Ativa é bastante amplo, inexistindo um catálogo exaustivo dos créditos que constituem essa categoria. Não obstante a amplitude desse conceito, atualmente, especialmente diante da jurisprudência que se firmou no STJ, nem todo crédito deve sujeitar-se à inscrição em Dívida Ativa. Toma-se como parâmetro importante nesse enquadramento a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo; 2. O título executivo extrajudicial do crédito público tributário formalizado mediante procedimento administrativo prévio, em que assegurado o contraditório e a ampla defesa, é dotado de autoexecutoriedade, por expressa previsão legal quanto à atividade do Poder Público para constituir créditos oriundos do inadimplemento da obrigação tributária, seja acessória ou principal; 3. Não se pode dizer o mesmo em se tratando de crédito público de natureza não tributária, pois ainda que se considere a previsão genérica do §2º do art. 39 da Lei nº 4.320/1964 a respaldar a inscrição em dívida ativa de vários créditos públicos, a jurisprudência, assim como a doutrina, conferiu contornos mais precisos e limitados; 4. A administração pública, direta ou indireta, interessada em promover a inscrição do crédito público não tributário no SISLANCA deve conferir se o correspondente crédito é passível ou não de inscrição em Dívida Ativa, segundo os critérios abaixo, e, em sendo, deve prosseguir com o procedimento de lançamento no correspondente sistema: 4.1 não são passíveis de inscrição em dívida ativa não tributária valores referentes a ilícitos extracontratuais que tenham por fundamento exclusivamente o direito privado, sem ato firmado pelo devedor reconhecendo a obrigação; e 4.2 podem e devem ser inscritos em dívida ativa não tributária os valores que não se enquadrem naquela categoria, como os decorrentes de ilícitos administrativos cometidos por servidores públicos ou por particulares que tenham relação estatutária ou contratual com o ente público, sempre que haja disciplina legal específica acerca da inscrição após ouvido o interessado, pois nesses casos existe uma relação jurídica entre o causador do dano e o Estado que preexiste ao próprio dano causado.

000980-0006127/2018-29	10/2019	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0010.2019SEI.pdf
------------------------	---------	---------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTAS APLICADAS A DELEGATÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE COLETIVO. ABATIMENTO UNILATERAL QUANDO DO PAGAMENTO DE VALORES OBJETO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA PELO ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. Não é juridicamente possível o abatimento compensatório unilateral, pelo DFTrans, dos valores de multas aplicadas aos delegatários do Serviço de Transporte Coletivo Público do Distrito Federal quando do pagamento de dívidas que venham a ser administrativamente reconhecidas em favor desses operadores.

00410-00024441/2017-31	52/2019	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0052.2019SEI.pdf
------------------------	---------	---------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO FINANCEIRO – DESVINCULAÇÃO DE RECURSOS DOS ESTADOS, DO DF E DOS MUNICÍPIOS (DREM) – EXTENSÃO AOS PREÇOS PÚBLICOS. Diante da opção do constituinte derivado de, no art. 76-A, parágrafo único, do ADCT, não contemplar os preços públicos entre as exceções à incidência da regra de Desvinculação de Receitas dos Estados, do DF e dos Municípios (DREM), não é dado ao aplicador da lei adicionar exceção por meio atividade interpretativa.

040-001574/2014	1054/2018	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO, com ressalva	APROVADO, com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1054.2018SEI.pdf
-----------------	-----------	----------------------------------	------------------------	------------------------	---

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO PARA HOMOLOGAÇÃO DE CONVÊNIOS EDITADOS NO ÂMBITO DO CONFAZ. 1. A minuta de decreto-legislativo, sob exame, pretende a homologação, nos termos do § 6º do artigo 135 da Lei Orgânica do Distrito Federal, do Convênio ICMS 32/14, que altera o Convênio ICMS 162/94, e o Convênio ICMS 210, de 15 de dezembro de 2017, autorizando os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento do câncer; 2. Conforme exegese exarada nos Pareceres nºs 0251/2011-PROFIS/PGDF e 0346/2015-PRCON/PGDF, subsiste, por expressa determinação do já mencionado art. 135, § 5º, VII e § 6º da LODF, a necessidade de que os convênios editados pelo Confaz autorizativos de benefício ou incentivo fiscal sejam homologados pela Câmara Legislativa do DF para produção de efeitos por meio de decreto-legislativo; 3. Para adquirir o grau de eficácia necessário para sua aplicabilidade, a lei sob exame deve atender ao seguinte regramento: 3.1 Estimar o impacto orçamentário financeiro no exercício inicial de sua vigência e nos dois seguintes; 3.2 Demonstrar que a renúncia delas decorrente foi considerada ao se estimar a receita do orçamento e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO; 3.3 Prever medidas de compensação nos três exercícios já referidos, podendo ser através de: elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo ou novos tributos ou contribuições, sendo que nos dois últimos casos o benefício só entrará em vigor após a ocorrência do aumento da receita. Estas medidas deverão observar ainda, o princípio da anterioridade, nos termos do Código Tributário Nacional; 4. Esta Casa reformou seu entendimento, também para adequar-se às orientações do TSE, no sentido de que a conclusão firmada pelo TSE na consulta nº 153169.2010.6.00.0000 "foi superada pela resposta, daquela mesma Corte Superior - TSE (...), à referida consulta de n. 38615, razão pela qual se afigura conveniente a revisão do entendimento esposado por referido parecer [ref. Parecer nº 23/2014-PRCON/PGDF]; 5. Sem qualquer vinculação a juízo de conveniência e de oportunidade, a respeito da proposição legislativa a ser apresentada junto à CLDF, opina-se no sentido de que a minuta de proposta de decreto-legislativo deve observar as ressalvas lançadas no parecer, sobretudo aquelas relativamente aos estudos econômicos previstos na Lei nº 5.422/2014, para efeito da correta instrução dos autos.

00040-00053097/2017-61	1095/2018	José Cardoso Dutra Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1095.2018SEI.pdf
-------------------------------	------------------	---------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO FINANCEIRO – ICMS – CONVÊNIO CELEBRADO NO ÂMBITO DO CONFAZ – ISENÇÃO – FÁRMACOS E MEDICAMENTOS – COMPRAS GOVERNAMENTAIS – INTERNALIZAÇÃO NO ORDENAMENTO DISTRITAL. 1. Diante dos elementos técnicos trazidos pela SEF aos autos, é possível afirmar que estão atendidas as condições previstas no art. 14, caput e inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, para a homologação, pela CLDF, do Convênio ICMS 57/17, que altera o Convênio ICMS 87/02, que por sua vez autoriza a concessão de isenção do imposto nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal. 2. Até revogação ou alteração da Lei Distrital nº 5.422/2014, sua observância é obrigatória, e assim também a limitação temporal do art. 94 da LC Distrital nº 13/96.

00020-00026897/2018-64	1156/2018	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO, com ressalvas	APROVADO, com ressalvas	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1156.2018SEI.pdf
-------------------------------	------------------	---------------------------	----------------------------	----------------------------	---

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO FALIMENTAR – INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA – POSSIBILIDADE – ÍNDICE. 1. O art. 124 da Lei nº 11.101/2005, ao dispor que “Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados”, não estendeu esse comando à correção monetária. 2. Como a correção monetária não representa nenhum acréscimo ao montante da obrigação, uma vez que apenas atualiza a expressão em moeda do mesmo valor (o principal), não se lhe pode aplicar extensivamente a citada regra relativa aos juros. 3. Não é possível colher conclusão contrária a isso da jurisprudência do STJ, que, em verdade, exhibe precedentes em que foi mantida a correção monetária após a decretação da quebra. 4. A Lei Complementar Distrital nº 943/2018, alterando a Lei Complementar Distrital nº 435/2001, passou a impor a Taxa do Selic – que congloba correção e juros – na atualização de créditos tributários e não tributários, bem como de débitos tributários no âmbito do Distrito Federal. 5. Não cuidou o legislador, porém, do caso em que a correção monetária, embora cabível, não possa conviver com juros de mora. Nessa hipótese, que é a do período posterior à decretação da falência, deve-se proceder assim: até 30/05/2018, utilizar o INPC com base na redação antiga da LCD nº 435/2001; e de 1º/06/2018 (inclusive) em diante, usar o IPCA-E para a corrigir monetariamente o crédito tributário (jurisprudência do STF aplicada analogicamente). Antes da decretação da quebra, porém, deve-se observar o seguinte: até 30/05/2018, o INPC mais juros de 1% (LCD nº 435/2001 na redação antiga); e de 1º/06/2018 (inclusive) em diante, a Taxa do SELIC (LCD nº 435/2001, com a redação dada pela LCD nº 943/2018).

040-001266/2016	1161/2018	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1161.2018SEI.pdf
------------------------	------------------	---------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - ART. 5º DA LEI Nº 5.422/2014 - AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS DAS POLÍTICAS FISCAIS, TRIBUTÁRIAS E CREDITÍCIAS DO GOVERNO DO DF CONTAGEM DO PRAZO - TERMO INICIAL. 1. No Parecer nº 495/2016-PGCON/PGDF, de autoria do Procurador Eduardo Muniz Machado Cavalcanti, esta Casa firmou os seguintes entendimentos: a) a Lei Distrital nº 5.422/2014, que inicialmente continha previsão de vigência imediata, foi alterada para que produzisse efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017, tendo sido claro o escopo do legislador: conceder um prazo de dois anos para que os órgãos responsáveis se estruturassem no sentido de dar cumprimento aos seus comandos normativos; b) interpretar o art. 5º da Lei no sentido de que os estudos econômicos de avaliação de resultados de políticas de incentivo pudessem ser produzidos no prazo de cinco anos a partir de 1º de janeiro de 2017 seria adiar ainda mais o início de eficácia de parte da referida lei,

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

ao arrepio da decisão do Poder Legislativo; e c) a leitura que deve ser feita do art. 5º da Lei nº 5.422/2014 é a de que os estudos econômicos ali referidos devam ser elaborados a partir de 1º de janeiro de 2017, decorridos os 5 anos da vigência da lei que concedeu o incentivo, ainda que isso tenha ocorrido antes daquela data, sob pena de redução indevida dos efeitos normativos. 2. Com todo o respeito aos entendimentos em sentido contrário, não aportaram nesta Casa, ao menos até o presente momento, razões que justifiquem a revisão das referidas conclusões aprovadas em 2016. 3. O Parecer 53/2017–PRCON/PGDF, emitido acerca de anteprojeto de lei que visava reduzir sanções relativas ao não recolhimento do ICMS, cogitou tão somente da possibilidade do Governador do Distrito Federal, ao enviar à CLDF projetos de lei envolvendo incentivos fiscais, vir a ser acusado – eventualmente – de ato de improbidade administrativa caso descumprisse, de uma só vez, o art. 14 da lei de Responsabilidade Fiscal, o art. 94 da lei Complementar Distrital nº 13/1996, o art. 8º do Decreto nº 32.598/2010; e preceitos da Lei nº 5.422/2014. 4. Não houve naquele opinativo qualquer referência ao descumprimento do art. 5º da Lei nº 5.422/2014, cujos aspectos sancionatórios funcionais devem ser examinados em cada caso concreto, depois de se identificar de quem seriam as competências específicas, dentro do Poder Executivo, para a respectiva realização.

00040-00057391/2018-22	1162/2018	José Cardoso Dutra Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1162.2018SEI.pdf
-------------------------------	------------------	---------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - MINUTA DE DECRETO - ALTERAÇÃO - RICMS - OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - ALÍQUOTA A SER USADA NA NOTA FISCAL. É juridicamente viável a proposta de se alterar o Decreto Distrital n.º 18.955, de 22 de dezembro de 1997 (Regulamento do ICMS), para nele inserir o entendimento aprovado na Solução de Consulta nº 02/2018, que, com base na Emenda Constitucional nº 87/2015, esclareceu que deve ser utilizada a alíquota interestadual para o cálculo do imposto a ser informado na nota fiscal de remessa de mercadorias para realização de operações fora do estabelecimento, sem destinatário certo, quando o evento ocorrer em outra Unidade Federada.

080.003.114/2011	15/2019	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti.	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0015.2019.pdf
-------------------------	----------------	-----------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. RECONHECIMENTO DE DÍVIDAS. DESPESAS DE EXERCÍCIO ANTERIOR - DEA. APURAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM ANDAMENTO. AGUARDAR CONCLUSÃO. 1. O entendimento da Procuradoria a respeito do reconhecimento de despesas de exercícios anteriores, sem cobertura contratual, está baseado na fundamentação construída pela Procuradoria Administrativa, desde 2011, ao firmar posição, alinhando-se à Decisão n. 437/2011-TCDF, no sentido de que sempre que houver contrato verbal ou despido das formalidades previstas em lei, o particular, porque não pode ignorar a existência da lei, age presumivelmente de má-fé e, portanto, tem direito sempre apenas ao que reverteu à Administração, sem lucro. (Parecer n. 1.080/2011-PROCAD/PGDF); 2. No tocante ao aspecto financeiro, é imprescindível a aferição de disponibilidade orçamentária específica conferida pela unidade própria para pagamento do pretendido reconhecimento de dívida, com observância do regramento vigente, notadamente da Lei n. 4.320/64, da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente e do Decreto Distrital n. 32.598/2010. À época, o referido decreto regulamentava o pagamento das despesas de exercícios anteriores - DEA, hoje submetido ao Decreto n. 37.594, de 31 de agosto de 2016, alterado pelo Decreto n. 38.086, de 23 de março de 2017; 3. A Tomada de Contas Especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade, de pessoas físicas ou jurídicas, por ocorrência de dano à administração pública a fim de obter o respectivo ressarcimento. Essa dinâmica tem por base a apuração de fatos, a quantificação do dano, a identificação dos responsáveis; 4. *In casu*, iniciar o processo de exame de DEA, segundo regramento acima mencionado, antes mesmo de conclusão da TCE é medida temerária porque o resultado conclusivo desta última é condição que se impõe para prosseguir com eventual e futuro pagamento aos interessados. Por outro lado, é preciso considerar a possibilidade de que a constatação de dano ao erário poderá ocasionar o ressarcimento ao ente público distrital, motivo fundamental pelo qual se deve aguardar o desfecho do processo administrativo de tomada de contas; 5. Limitando-se exclusivamente ao objeto da consulta, opina-se no sentido de que a Secretaria de Estado de Educação aguarde a conclusão da Tomada de Contas Especial, conforme publicação da OS n. 359, no DODF de 01/11/2018, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para então dar início ao processo de reconhecimento de dívidas, seguindo a ritualística necessária, segundo legislação atinente à espécie.

00040-00054814/2018-52	1020/2018	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1020.2018SEI.pdf
-------------------------------	------------------	----------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE MINUTA DE DECRETO. REGULAMENTAÇÃO DO ICMS. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. 1. A proposta de decreto, ora examinada, pretende implementar no âmbito distrital o Convênio ICMS 12, de 20 de fevereiro de 2018, que altera o Convênio ICMS 51/00, disciplinando as operações com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor; 2. O ato normativo proposto e o Convênio ICMS 12/18, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), pretendem convalidar a aplicação, no período de 1º de janeiro de 2018 até 12 de março de 2018, dos percentuais previstos nas alíneas “b.b” dos incisos I e II e na alínea “a.s” do inciso III do § 1º da cláusula segunda do Convênio ICMS 51/00, desde que observadas as suas demais normas, nas operações com veículos automotores novos realizadas com faturamento direto ao consumidor pela montadora ou pelo importador; 3. Em tese, e pela análise destes autos eletrônicos, não se pode dessumir propriamente a existência de irregularidades, mas destaco se tratar de questão eminente técnica a ser atestada pelo órgão técnico competente, a que devemos confiar, bem por isso seja recomendável a avaliação de homologação do Convênio ICMS 29, de 03 de abril de 2018 no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal; 4. Com as ressalvas feitas ao longo do parecer, de matéria eminentemente técnica da SEF, não há óbices jurídicos para edição da minuta de decreto pretendendo a implementação do

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

Convênio ICMS 12, de 20 de fevereiro de 2018, que altera o Convênio ICMS 51/00, disciplinando as operações com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor.					
00040-00056541/2018-81	1196/2018	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1196.2018SEI.pdf
Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 833, DE 27 DE MAIO DE 2011. REGRAS DE PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO. Pretende-se criar novas regras de limitação ao parcelamento previsto na referida norma. A primeira na hipótese de reparcelamentos para débitos ajuizados que estejam em fase de hasta pública ou leilão já determinados pelo Juízo. A segunda, na hipótese de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, sem a respectiva escrituração fiscal do contribuinte, nos termos da legislação; O disciplinamento do tema relativamente ao parcelamento de créditos tributários, ou não, no âmbito do Distrito Federal exige lei local prevendo o disciplinamento específico, sobretudo a partir da autonomia constitucionalmente prevista dos entes federados e, por isso, a minuta do projeto de lei complementar apresenta-se formalmente adequada; Ante os fundamentos apresentados, não vislumbramos óbices formais ou materiais para a pretendida alteração legislativa, sobretudo porque a ser ofertada mediante projeto de lei complementar à Câmara Legislativa do Distrito Federal, no pleno exercício legiferante conferido ao ente federado.					
3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)					
00060-00228809/2017-37	4/2019	Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira	APROVADO (Alteração do entendimento)	APROVADO (Alteração do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0004.2019SEI.pdf
Ementa: Técnicos em Radiologia. Artigo 37, XVI, c, da Constituição Federal. Artigo 14 da Lei 7.394/85. Leis Distritais 3.320/2004 e 5.174/2013. Possibilidade de realização de horas extras até o limite total da carga horária de 24 (vinte e quatro) horas semanais por matrícula do servidor, tendo em vista a possibilidade de acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, consoante a norma constitucional referida.					
050.000.611/2017	13/2019	Sérgio Carvalho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0013.2019SEI.pdf
Ementa: CONSELHO PENITENCIÁRIO. MEMBROS. MANDATO. RECONDUÇÃO. POSSIBILIDADE. - Consoante o Decreto 32.819/2011, à Chefia do Executivo é facultado nomear, por sucessivos mandatos, determinado integrante do Conselho Penitenciário, eis que inexistente limitação legal ou infralegal que impeça uma ou várias reconduções (seja como titular, seja como suplente). CONSELHO PENITENCIÁRIO. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL, DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. PERCEPÇÃO DE JETON. INVIABILIDADE. - Os membros do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Distrito Federal, da Defensoria Pública da União e da Defensoria Pública do Distrito Federal que integram o Conselho Penitenciário do Distrito Federal não fazem jus à percepção de jetons, eis que a participação nesse Colegiado é atribuição ínsita ao cargo que titularizam, já sendo remunerados para tanto. JETON. SUBMISSÃO AO TETO DE REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE. PARECER 1.036/2017-PRCON/PGDF. - O jeton --- parcela pecuniária paga em razão da participação em órgãos de deliberação coletiva --- possui natureza remuneratória, devendo ser computado para fins do cálculo do limite máximo de remuneração (CF, art. 37, XI).					
00417-00035035/2018-97	985/2018	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.0985.2018SEI.pdf
Ementa: SERVIDOR ATLETA. CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL PARA PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS DE TREINAMENTO. LEI 2.967/2002. LEI ESPECIAL. LC 840/2011 (ART. 61). LEI GERAL. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EVENTUAL CONTRADIÇÃO NÃO PODE SER SOLUCIONADA PELA ADMINISTRAÇÃO. I – A PGDF possui entendimento firmado no sentido de que “a LC 840/2011 [art. 160] não revogou a possibilidade da outorga de horário especial, mediante redução da jornada de trabalho, prevista no artigo 1º da lei 2.967/2002, regulamentada pelo Decreto 23.122/2002, ao servidor atleta, estável ou em estágio probatório”, já que apenas cuidou do afastamento para participação em competições (Parecer nº 151/2013-PROPS). II – O fato de o artigo 61 da LC nº 840/2011 (lei geral) ter estabelecido hipóteses em que os servidores fariam jus ao horário especial sem incluir o caso dos atletas não significa a revogação tácita da Lei nº 2.967/2002, que permanece vigente, por se tratar de lei especial, específica em relação ao incentivo ao desporto entre servidores distritais (art. 2º, §§ 1º e 2º, da LINDB). III - Assim, entende-se que, mesmo após a LC nº 840/2011, permanece possível a concessão de horário especial a servidores atletas, nos termos da Lei nº 2.967/2002 e do Decreto nº 23.122/2003. Ademais, certo é que a lei não exige estabilidade para a concessão de horário especial a atleta, mas a exige para o afastamento para participar de competições desportivas. Eventual contradição há de ser solucionada pelo legislador e não pela Administração.					
000060.480.922/2018-11	1065/2018	Sérgio Carvalho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1065.2018SEI.pdf

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

Ementa: CONCURSO. REPOSICIONAMENTO AO FINAL DA LISTA DE CLASSIFICAÇÃO. PEDIDO EXTERNADO APÓS O DECURSO DO PRAZO DE CINCO DIAS CONTADOS DA NOMEAÇÃO. CANDIDATA ACOMETIDA POR ENFERMIDADE. LICENÇA-MÉDICA. TEMPESTIVIDADE. - Ao candidato aprovado em concurso público é facultado, em até cinco dias de sua nomeação, pleitear reposicionamento ao final da lista de classificação (LC 840/2011, art. 13, § 2º). - Ausência de razoabilidade em se despojar um candidato aprovado em concurso público do direito subjetivo de reposicionamento ao “final da fila” apenas por se encontrar enfermo e em gozo de licença-médica. - Tempestividade do pedido, que deve ser acatado.					
00401-00016204/2018-96	17/2019	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0017.2019SEI.pdf
Ementa: ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. CARREIRA DE APOIO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI Nº 4.516/2010. LEI Nº 4.426/2009. 1. Os servidores da Carreira de Apoio à Assistência Judiciária fazem jus ao recebimento do adicional de qualificação, considerada a dicção do artigo 26 da Lei 4.426/2009-DF. 2. Inteligência dos artigos 68 e 86 da Lei Complementar Distrital 840/11.					
4. DIREITO DO MEIO AMBIENTE, DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO E IMOBILIÁRIO E DA SAÚDE					
00020-00013951/2018-10	1017/2018	Helder de Araújo Barros	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1017.2018SEI.pdf
Ementa: CONTSTITUCIONAL. URBANÍSTICO. MARCO TEMPORAL DA ONALT. CONFLITO ENTRE POSIÇÕES ADOTADAS NO PARECER NORMATIVO Nº 39/2008 – PROMAI/PGDF E DECISÃO Nº 3.328/2017 DO TCDF. 1. A posição consolidada desta Procuradoria-Geral do DF sobre o marco temporal da ONALT encontra-se bem fundamentada no sentido de ser o PDOT/1997, pois a outorga é exigível no momento da concessão dos atos administrativos licenciadores para as hipóteses de alteração normativas de uso posteriores a citada norma. Parecer Normativo nº 39/20028 – PROMAI/PGDF. 2. Conquanto não concorde com o entendimento, o douto Tribunal de Contas do Distrito Federal decidiu que “a exigibilidade normativa para a cobrança da ONALT ocorreu após a edição do Decreto nº 22.121/2001...”, pelo que a Administração Pública deverá cumprir e seguir tal determinação. 3. Sugere-se avaliação desta PGCONS/PGDF sobre a possibilidade de acompanhamento e efetivação de medidas hábeis à reversão da Decisão nº 3.238/2017, no processo de auditoria nº 23.354/2006. 4. Sugere-se também a avaliação pela PGCONT sobre a possibilidade de manejo de medida judicial no caso, para a preservação da posição jurídica definida pelo Órgão Central Jurídico do Distrito Federal.					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br(61) 3025.9695

DIRETORIA DE BIBLIOTECA, INFORMAÇÃO JURÍDICA E LEGISLAÇÃO – DIJUR

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na segunda quinzena de ABRIL de 2019, o Gabinete da Procuradora-Geral apreciou os seguintes pareceres, elaborados no âmbito da Procuradoria-Geral do Consultivo e de Tribunais de Contas (PGCONS), conforme lista abaixo:

1. DIREITO ADMINISTRATIVO

Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.- CHEFE	COTA PROC.- GERAL	DISPONÍVEL EM:
054-003231/2017	37/2019	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0037.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. RECOLHIMENTO DE ARMA DE FOGO PARTICULAR DO POLICIAL MILITAR ENVOLVIDO EM OCORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E/OU INCURSO EM CRIMES DA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE PORTARIA REGULAMENTAR. LEI N. 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE REGISTRO, POSSE E COMERCIALIZAÇÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÃO E SOBRE O SISTEMA NACIONAL DE ARMAS – SINARM. DECRETO FEDERAL Nº 5.123/2004. I - A teor do que preceitua o §1º do art. 33 do Decreto 5.123/2004 (regulamenta a Lei no 10.826/03), o porte de arma de fogo dos Policiais Militares é “regulado em norma específica, por atos dos Comandantes das Forças Singulares e dos Comandantes-Gerais das Corporações”. II - É lícito que o Comandante-Geral da PMDF edite normativo interno estabelecendo regras acerca do recolhimento da arma de fogo particular do policial militar autor de violência doméstica contra a mulher, como medida protetiva, até que o Judiciário se manifeste sobre a questão. III - O registro de arma de fogo é um ato administrativo precário, podendo ser revogado unilateralmente pelas autoridades competentes. IV - A recusa do militar em entregar sua arma de fogo particular na situação descrita no processo atraindo, em tese, a figura típica descrita no art.301 do Decreto-Lei nº 1.001/1969 (Código Penal Militar). V - Inobstante possa haver alguma dúvida acerca do enquadramento legal e natureza jurídica da medida cautelar de busca e apreensão da arma privada do Policial, inexistindo óbice a que tal medida seja solicitada pelo Comandante-Geral à autoridade Judiciária competente.					
060-002325/2017	5/2019	Leonardo A. de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0005.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. TEMPO DE GUARDA DOS PRONTUÁRIOS MÉDICOS DOS PACIENTES EM SUPORTE DE PAPEL. RESOLUÇÃO N.º 1.821/2007 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. OBSERVÂNCIA NÃO OBRIGATÓRIA PELA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE EM RAZÃO DA AUTONOMIA DO ENTE FEDERADO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRAZO MÍNIMO DE QUE TRATA O ART. 6º DA LEI 13.787/2018 - Dispõe sobre a digitalização e a utilização de sistemas informatizados para a guarda, o armazenamento e o manuseio de prontuário de paciente. I – No Parecer n.º 512/2013 – PROCAD/PGDF, exarou-se entendimento no sentido da não vinculação do Distrito Federal às orientações do Conselho Federal de Medicina, eis que lhe compete apenas dispor sobre temas afetos ao exercício da profissão de médico e não o estabelecimento de rotinas administrativas que tangenciam o exercício da atividade profissional. II – Obrigatoriedade, contudo, de se observar o disposto no art. 6º da Lei Federal n.º 13.787/2018, que estabelece o prazo mínimo de 20 (vinte) anos, a partir do último registro, para a guarda e preservação					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

dos prontuários em suporte de papel e os digitalizados. III - Parecer pela obrigatoriedade de a Secretaria de Estado de Saúde observar o disposto na legislação federal sobre guarda, armazenamento e manuseio de prontuário de paciente.					
00020-00037583/2018-97	25/2019	Leandro Zannoni Apolinário de Alencar	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/GAB/2019/GAB.0025.2019.pdf
Ementa: NORMAS GERAIS SOBRE FUNDOS DA UNIÃO. LEI FEDERAL 4.320/64. NORMAS SUPLEMENTARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 925/2017. FUNDO PRÓ-JURÍDICO. LEI Nº 2.605/2000. INTERPRETAÇÃO COMPATÍVEL. RAZOABILIDADE 1. Compete à União estabelecer as regras gerais sobre instituição e funcionamento de fundos financeiros públicos, cabendo ao Distrito Federal suplementá-las (art. 165, § 9º, CF). 2. O saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo, salvo determinação em contrário da lei que o instituiu (art. 73, Lei federal 4.320/64). 3. A Lei Complementar local nº 925/2017, expressamente, alterou a lei específica de diversos fundos para prever que o saldo financeiro apurado em balanço seja automaticamente transferido para o Tesouro do Distrito Federal (cf. Parecer nº 416/2018 - PGDF/GAB/PRCON). 4. O Fundo Pró-Jurídico, nos termos da Lei nº 2.605, de 18 de outubro de 2000, prevê a vinculação de um conjunto de recursos à realização de determinados objetivos. 5. Interpretação compatível e razoável da legislação local em face da federal.					
00002-00007768/2018-95	27/2019	Leandro Zannoni Apolinário de Alencar	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/GAB/2019/GAB.0027.2019.pdf
Ementa: PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. CF. LODF. EXCLUSIVIDADE. CONSULTORIA JURÍDICA E REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES DO STF. DECRETO Nº 38.094/2017. ASSESSOR TÉCNICO. ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS. COMPATIBILIZAÇÃO. ATIVIDADES MATERIAIS. PROPOSIÇÃO DE ATERAÇÃO NORMATIVA. VIABILIDADE JURÍDICA. 1. As Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, organizadas em carreira, exercem a representação judicial e a consultoria jurídica das unidades federadas (art. 132, CF). 2. São funções institucionais da Procuradoria-Geral do Distrito Federal prestar orientação jurídico-normativa para a administração pública direta, indireta e fundacional, além de representar esses entes judicial e extrajudicialmente (art. 111, I e VI, LODF). 3. A competência exclusiva dos Procuradores do Distrito Federal na atuação jurídica garante o exercício de atividade técnica qualificada e imparcial, permanentemente integrada à estrutura administrativa. 4. É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes (ADIs nº 4.261 e nº 4.843, STF). 5. Proposta de alteração normativa dos incisos I e II do artigo 5º, do Anexo I do Decreto nº 38.094/2017, para esclarecer que compete à Assessoria Técnica apenas “auxiliar e orientar” o Administrador Regional e “examinar” atos e ajustes em geral. 6. Viabilidade jurídica.					
00040-00004453/2019-84	27/2019	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0027.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MEIO AMBIENTE. CONTRATO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ANÁLISE APLICABILIDADE DE LEI DISTRITAL QUE TRATA DA OBRIGATORIEDADE DE SUBSTITUIÇÃO DAS EMBALAGENS DESCARTÁVEIS PARA CONSUMO DE ALIMENTOS, INCLUSIVE CANUDOS E COPOS, DE PLÁSTICO POR MATERIAIS BIODEGRADÁVEIS. DISPOSITIVO DA LEI VETADO PELO GOVERNADOR FOI MANTIDO PELA CÂMARA LEGISLATIVA, O QUAL EXPRESSAMENTE DISPÕE SOBRE A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI POR ATO DO PODER EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA AINDA DE DECRETO REGULAMENTAR. PELA INAPLICABILIDADE DA LEI DISTRITAL Nº 6.266/2019 ATUALMENTE. 1. A Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal questiona quanto à aplicabilidade da Lei Distrital nº 6.266 de 29 de janeiro de 2019, 29 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de organizações públicas e privadas, bem como entidades da Administração Direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, de substituir as embalagens descartáveis para consumo de alimentos, incluindo copos e canudos, de plástico por produtos elaborados a partir de materiais biodegradáveis. 2. A Lei supracitada, embora esteja em plena vigência, depende de edição de Decreto do Poder Executivo para regulamentá-la e assim viabilizar sua aplicabilidade atualmente, por disposição expressa no seu art. 3º, o qual foi vetado pelo Governador, mas restou por fim mantido pela Câmara Legislativa, prevalecendo a redação mais recente dessa norma. 3. Em razão da inaplicabilidade da Lei Distrital nº 6.266/2019 atualmente pela ausência de decreto regulamentar, não há motivação de ordem jurídica por essa razão, para que a Secretaria interessada mantenha a SUSPENSÃO da Ata de Registro de Preços nº 0028/2018-SEPLAGDF, cujo objeto é a aquisição de material de copos descartáveis de água e café de plástico.					
00413-00003292/2018-72	1051/2018	Marcos Gustavo de Sá e Drumond	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1051.2018SEI.pdf
Ementa: I. ADMINISTRATIVO. II. DISPENSA DE LICITAÇÃO. III. ARTIGO 24, II DA LEI FEDERAL Nº 8.666, DE 1993. IV. COTAÇÃO ELETRÔNICA DE PREÇOS. V. PEQUENO VALOR. VI. AQUISIÇÃO DE CAIXAS DE SOM AMPLIFICADAS. VII. PELA VIABILIDADE JURÍDICA.					
00020-00004006/2019-08	31/2019	Leandro Zannoni Apolinário de Alencar	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/GAB/2019/GAB.0031.2019.pdf

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa | **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

Ementa: ADMINISTRATIVO. MINUTA DE PORTARIA DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. MINUTA DE CIRCULAR DE PROCEDIMENTO A SER ADOTADO DIANTE DAS HIPÓTESES DO ART. 40 DA LEF. 1. Regulamentação de procedimentos a serem observados pelos procuradores do Distrito Federal lotados na PGFAZ para interpretação e aplicação das disposições do art. 40 da LEF, diante da decisão do STJ no REsp 1.340.553-RS. 2. Tendo em vista a ausência de vícios formais e materiais, opina-se pela regularidade jurídica das minutas.					
00020-00003713/2019-79	30/2019	Leandro Zannoni Apolinário de Alencar	APROVADO, com acrêscimos	APROVADO, com acrêscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/GAB/2019/GAB.0030.2019.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE COMUTADORES FIBRE CHANNEL - SWITCHES. PROCEDIMENTO REGULAR 1. Procedimento em conformidade com a legislação, especialmente, com a Lei nº 10.520/02, o Decreto nº 5.450/2005, a Lei nº 8.666/93, a Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei distrital nº 4.611/2011. 2. Opina-se pela continuidade dos trabalhos relativos ao certame, condicionada ao atendimento das recomendações externadas no bojo do parecer.					
060-003336/2016	73/2019	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO, com acrêscimos	APROVADO, com acrêscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0073.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRAÇÃO. CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE AMBULATORIAIS E EMERGENCIAIS, DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE. QUARTO TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. ACRÉSCIMO E SUPRESSÃO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR. LEI N. 8.666/93. VALOR ANUAL DE R\$ 146.558.035,56 (CENTO E QUARENTA E SEIS MILHÕES, QUINHENTOS E CINQUENTA E OITO MIL E TRINTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS). 1. O Art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogação de vigência dos contratos de prestação de serviços contínuos que deverá ser analisada conforme requisitos do Parecer Normativo nº 1.030/2009-PROCAD/PGDF. 2. Atualização de valores ajustados pela revisão dos valores da tabela SUS (SIGTAP) deverá conter expressa previsão contratual. 3. A modificação unilateral do contrato administrativo, quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de serviço, obedecerá ao limite de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato. 4. Viabilidade jurídica de celebração do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 046/2016-SES/DF, desde que previamente observados as recomendações constantes no bojo do presente opinativo.					
00413-00000179/2018-35	52/2019	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO, com ressalva	APROVADO, com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0052.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO EMPRESARIAL. SOCIETÁRIO. LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS. ARTS. 141, §4º; 161, §4º E 239. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL N. 920/2016. ENTENDIMENTO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV/DF – NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BANCO DE BRASÍLIA. I - O IPREV/DF detém a prerrogativa de eleger, em separado, um membro do Conselho de Administração do Banco de Brasília, na condição de sócio minoritário (art. 141, §4º, da Lei n. 6.404/76), uma vez que detém 16,74% do total das ações daquela instituição financeira. II - Não se pode presumir que os interesses do GDF se confundirão com os do IPREV, ou que essa autarquia seja “controlada” pelo DF e que ambos estarão alinhados nas deliberações tomadas pelo Conselho de Administração do BRB, de modo a suprimir ou tornar sem efeito a vontade dos acionistas minoritários do Banco.					
00110 00001333/2018-18	28/2019	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0028.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA QUE ENVOLVEM A APLICAÇÃO DE INSUMOS ASFÁLTICOS. RECOMPOSIÇÃO DE PREÇOS. POLÍTICA DE PREÇOS DA PETROBRAS. MONOPÓLIO. INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 06/2019 – DNIT. 1. Distinção entre reajuste e recomposição de preços. Doutrina. 2. Possibilidade de recomposição de preços em contratos que envolvem a utilização de insumos asfálticos. Considerações e parâmetros definidos no Acórdão TCU 1604/2015 – Plenário. 3. Razoabilidade da aplicação da Instrução de Serviço nº 06/2019 DNIT, desde que mantidas as cautelas externadas no bojo do Parecer n. 619/2018 – PRCON/PGDF.					
00431-00006378/2018-39	55/2019	Leonardo A. de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0055.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LOCATÁRIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PRORROGAÇÃO PARA ALÉM DOS PRAZOS DE QUE TRATA O ART. 57 DA LEI Nº 8.666/93. ART. 62, § 3º, I. ART. 24, X. ART. 58. DECRETO 33.788/12. OUTORGA DE EFEITO NORMATIVO É ATO DO SR. GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, MEDIANTE PROPOSIÇÃO DO SR. PROCURADOR-GERAL 1. O art. 57 da Lei de Licitações não se aplica aos contratos de locação nos quais a Administração seja locatária, seja por força da exclusão que lhe faz o inciso I do § 3º do art. 62 da Lei de Licitações, seja mesmo porque não se trata, a rigor, de prestação de serviços de natureza contínua ou necessidade permanente, mas, ao revés, de relação jurídica essencialmente privada. O fundamento da prorrogação dos contratos de locação há de ser, pois, o art. 58 c/c art. 24, X, da Lei nº 8.666/93, devendo ser observado o Decreto 33.788/2012. 2. Já existem pareceres específicos da Procuradoria-Geral do Distrito Federal sobre o tema, sendo atribuição do Sr. Governador a outorga de efeitos normativos a pronunciamentos desta Casa, se for o caso, mediante proposição do Sr. Procurador-Geral, nos termos do art. 6º, XXXVI, da LC 395/2001. 3. Parecer pela possibilidade jurídica da celebração de termo aditivo para prorrogação dos contratos de					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

locação, com fundamento no art. 58, desde que presentes os requisitos do art. 24, X e observada a norma distrital específica, não se aplicando as limitações temporais do art. 57, II, da Lei de Licitações, vedada, no entanto, a vigência por prazo indeterminado e a prorrogação automática das avenças.					
00370-00004399/2018-45	64/2019	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0064.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. MÉTODO DE SELEÇÃO: COMPARAÇÃO DE QUALIFICAÇÕES. ANÁLISE DE MINUTAS DE EDITAL, TERMO DE REFERÊNCIA E CONTRATO. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTOR INDIVIDUAL SÊNIOR PARA ELABORAR AGENDA DE EVENTOS PARA DIVULGAR O DISTRITO FEDERAL COMO DESTINO DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS PRODUTIVOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA PROCIDADES. ÓRGÃO PÚBLICO INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL. HÁ INFORMAÇÃO DE QUE OS RECURSOS FINANCEIROS SERÃO ORIUNDOS DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO COM O BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – BID. SUGESTÃO DE ALTERAÇÕES NAS MINUTAS SE HOUVER AQUIESCÊNCIA DO BID. 1. Sugestão de alterações nas minutas de Edital de Processo Seletivo, Método Comparação de Qualificações – BID, Termo de Referência e minuta contratual, para contratação de pessoa física, Consultor Individual Sênior, para prestação de serviços de consultoria para elaboração de uma agenda detalhada e pormenorizada de eventos sequenciais, tais como: congressos, simpósios, seminários, rodadas de negócios, feiras e outros, para divulgar o Distrito Federal como destino de atração de investimentos produtivos, no âmbito do Programa PROCIDADES, de interesse da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, nos termos da legislação aplicável no caso em concreto, inclusive Normas específicas do Banco Internacional, confirmando-se que os recursos para custear a despesa prevista são oriundos do BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – BID, total ou parcialmente, por meio do Contrato de Empréstimo 2957-OC BR, com suporte no art. 42, § 5º, Lei Federal nº 8.666/93. 2. Necessidade da versão final de Edital, após alterações, serem submetidos à nova apreciação daquele Banco Internacional para fins de obter sua “NÃO OBJEÇÃO” para o prosseguimento do processo seletivo.					
00052-00002216/2019-95	76/2019	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0076.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA (STFC). POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. 1. Tendo sido demonstradas a essencialidade e a imprescindibilidade dos serviços de telefonia fixa comutada para a Polícia Civil do Distrito Federal, bem como o risco de dano em sua eventual descontinuidade, tem-se por configurada, nos termos da Decisão Normativa TCDF nº 3.500/1999, a emergência que atrai a incidência do art. 24, IV da Lei 8.666/93. 2. Parecer pela viabilidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação, desde que previamente atendidas as recomendações contidas no presente opinativo.					
00080-00047117/2019-87	88/2019	Lucas Terto Ferreira Vieira	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0088.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. Direito Administrativo. Lei Nacional nº 8.666/93. Decreto 34.466/2013. Contratação emergencial. Possibilidade jurídica. 1. Demonstrada a existência de situação fática capaz de comprometer a continuidade de relevantes e essenciais serviços de transporte escolar de alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que atendidos os demais requisitos ínsitos no Decreto Distrital nº 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF nº 3.500/1999. 2. Conclusão pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que previamente atendidas as recomendações contidas no presente opinativo.					
2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO					
040-003628/2015	66/2019	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0066.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - ICMS - CONVÊNIO CELEBRADO NO ÂMBITO DO CONFAZ QUE NÃO AMPLIA ISENÇÃO – ADEQUAÇÃO DO ORDENAMENTO DISTRITAL. 1. O Convênio ICMS 16/15 - que criou isenção do imposto incidente sobre a energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica injetada na rede pela mesma unidade consumidora - e o Convênio ICMS 130/15, que o alterou, foram internalizados na legislação distrital por meio de sua homologação pelo Decreto-Legislativo nº 2.140, de 2017. 2. O Convênio ICMS 18/18, porque não amplia o benefício fiscal já existente, prescinde de homologação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal. 3. É viável, assim, a edição de decreto para adequação do Regulamento do ICMS às disposições do Convênio ICMS 18/18, bem como dos dois anteriores (Convênios ICMS 16/15 e 130/15).					
00160-00013113/2019-19	65/2019	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0065.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO ECONÔMICO – PRÓ-DF II – LEI Nº 6.251/2018 – CONVALIDAÇÃO DA SITUAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS QUE TIVERAM SEUS PROJETOS APROVADOS COLEGIADAMENTE, MAS NÃO CONSEGUIRAM ASSINAR O CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO COM A TERRACAP. 1. A Lei nº 6.251/2018 objetivou assegurar o aproveitamento de benefícios					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

dos PRÓ-DF II para os empreendedores que, apesar de terem os seus projetos aprovados por órgão colegiado, não conseguiram assinar os contratos de concessão de direito real de uso com a Terracap em razão de reordenamento urbano, reassentamento econômico ou ausência de regularização fundiária do imóvel. 2. O referido diploma não alcança, porém, projetos apresentados sob a égide de outros programas, como o PRÓ-DF (interpretação teleológica do art. 1º), e tampouco os casos em que tiver havido cancelamento do incentivo por órgão colegiado, “por qualquer motivo” (art. 2º). 3. Caso concreto da empresa Médica Engenharia de Veículos Ltda. que não encontra albergue na Lei nº 6.251/2018.

00150-00001335/2019-31	69/2019	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0069.2019SEI.pdf
-------------------------------	----------------	----------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL. TRIBUTAÇÃO. IRPF. CONSULTORES CONTRATADOS NO ÂMBITO DA COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL, VIA UNESCO, NO EXERCÍCIO CALENDÁRIO DE 2018. ISENÇÃO. POSIÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DOS TRIBUNAIS. 1. Sobre o objeto da consulta, não nos cabe confirmar ou refutar entendimento já sedimentado no âmbito judicial ou administrativo por parte da Receita Federal do Brasil (órgão competente pela fiscalização e arrecadação do imposto de renda pessoa física e jurídica), motivo pelo qual o exame terá por escopo principal apreciar os posicionamentos firmados de modo a atender e orientar juridicamente o órgão consulente; 2. A PGFN, num primeiro momento, assentou entendimento restritivo sobre a aplicação das isenções a contratações fora do âmbito do PNUD, no sentido de que para haver a isenção tratada no repetitivo o contrato tem que estar no âmbito do PNUD, não pode ser fora dele, ainda que o fundamento seja o mesmo. Apenas assegurou-se a isenção em relação ao profissional contratado no âmbito do PNUD, de forma ampla, independentemente da função, porque o repetitivo não tratou da função exercida. No entanto, após, adveio a Solução de Consulta n. 194 – Cosit, de 5 de agosto de 2015, da Receita Federal do Brasil, conferindo interpretação ampliativa ao REsp n. 1.306.393/DF, o que fez a Procuradoria-Geral da Fazenda rever seu posicionamento; 3. No que tange especificamente à questão posta, consultores contratados a serviço da UNESCO, os Tribunais Regionais Federais, notadamente o TRF 1ª Região, têm majoritariamente aplicado analogicamente a exegese firmada no REsp nº 1.306.393/DF; 4. A conclusão do cenário jurídico apresentado é no sentido de que as mesmas razões de decidir empregadas quando do exame do PNUD pelo STJ são aplicáveis, de igual modo, à isenção do IRPF sobre os rendimentos do trabalho auferidos pelo perito de assistência técnica do Decreto nº 59.308, de 1996, a serviço da ONU, contratado no Brasil para trabalhar em outros programas das Nações Unidas, como no caso dos consultores da UNESCO, dado que o Acordo de Assistência Técnica não se restringe à contratação de técnicos para auxiliar no PNUD; 5. Opina-se no sentido de que o órgão consulente deve enviar as informações à Receita Federal do Brasil, segundo o Manual DERC, nas hipóteses de consultores contratados via programa da UNESCO, ao cumprir todos os requisitos exigidos pela legislação atinente à espécie, entre as quais o Decreto nº 59.308, de 1996, a serviço da Organização das Nações Unidas, como rendimentos não tributáveis na forma de IRPF, nos termos do posicionamento firmado pela própria RFB, bem assim nos termos da jurisprudência colacionada.

00150-00008870/2018-31	70/2019	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0070.2019SEI.pdf
-------------------------------	----------------	----------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE INCENTIVO À CULTURA. LEI COMPLEMENTAR N. 934, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017. DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES. REVOGAÇÃO DA LEI N. 5.021, DE JANEIRO DE 2013. PROPOSTAS DE EDIÇÃO DE DECRETO-LEGISLATIVO E DE LEI COMPLEMENTAR A SEREM ENVIADAS À CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. REPRESTINAÇÃO DOS EFEITOS DA NORMA INTERNALIZADORA DO CONVÊNIO CONFAZ 27, 2006. 1. A Constituição Federal determina que lei complementar regulamentará a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais referentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) serão concedidos e revogados (art. 155, §º 2, XII, g); 2. Em 2017, sobreveio a Lei Complementar distrital n. 934, denominada Lei Orgânica da Cultura – LOC, dispondo sobre o Programa de Incentivo Fiscal nos arts. 68 a 78, regulamentada pelo Decreto nº 38.933, de 15 de março de 2018. Especificamente no art. 68, assegurando-se a manutenção do incentivo fiscal instituído pelo art. 1º da Lei nº 5.021, de 2013, mediante doação ou patrocínio de contribuinte do ICMS ou do ISS; 3. Uma problemática decorreu do advento da Lei Complementar n. 934, de 2017, no âmbito do Distrito Federal, porque deixou-se de manter vigente e válido o dispositivo que “homologava” o Convênio CONFAZ n. 27 de 2006, antes previsto na Lei n. 5.021 de 2013, no art. 12; 4. Por não vislumbrar outra solução jurídica, sugere-se o imediato encaminhamento à CLDF de propostas de decreto-legislativo e de lei complementar, de modo a promover a represtinação do conteúdo da norma relativamente à internalização no âmbito local do Convênio CONFAZ 27, de 2006, e alterações sucessivas, mediante a revogação parcial e expressa do inciso XIII, art. 85 da Lei Complementar n. 934 de 2017, com a introdução da ampliação da exceção prevista para inserir também a permanência do art. 12 da Lei n. 5.021 de 2013 no ordenamento jurídico local; 5. De momento, diante da revogação do art. 12 da Lei n. 5.021, de 2012, que estabelecia a “internalização” do Convênio CONFAZ 27, de 2006, pela edição da Lei Complementar nº 934, de 2017, sugere-se o encaminhamento de proposta de decreto-legislativo à CLDF com a finalidade de restabelecer sua vigência, desde a edição da Lei nº 5.021, de 2012, de modo que o referido convênio tenha hígidez normativa em âmbito local, além do envio de projeto de lei complementar de modo a promover a alteração necessária na Lei Complementar nº 934, de 2017, conforme proposição sugestiva contida neste parecer.

3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

050.004.488/2018-03	44/2019	Sérgio Carvalho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0044.2019SEI.pdf
Ementa: RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COERCIBILIDADE. - Uma recomendação expedida pelo Ministério Público não obriga ou vincula o administrador, que pode deixar de acatar as medidas nela sugeridas. - No caso, eventual acolhimento da recomendação ministerial há de se aperfeiçoar pelo pagamento das horas extras ou pela instituição de banco de horas. Caberá ao gestor eleger a opção que melhor atenda ao interesse público. AGENTE DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS. ATRIBUIÇÕES. ESPECIFICIDADES. REFLEXOS NA JORNADA DE TRABALHO. REVEZAMENTO. EXPEDIENTE NOTURNO. BANCO DE HORAS. COMPENSAÇÃO DE SOBREJORNADA E DAS HORAS FALTANTES AO EFETIVO CUMPRIMENTO DAS 40 HORAS SEMANAIS. - Compete à Chefia do Executivo, mediante decreto e desde que as peculiaridades de cada carreira que compõem o aparato estatal assim o exijam, autorizar a instituição de banco de horas pelas Secretarias de Estado. Esse poder foi objeto de delegação aos Secretários de Estados e aos dirigentes máximos das entidades da Administração Direta e Indireta (Decreto 29.018/2008, arts. 2º e 6º). - A instituição de banco de horas não depende de prévia negociação com entidades sindicais representativas dos servidores. - Na hipótese, possível ao Secretário de Segurança Pública convalidar a instituição do banco de horas existente no sistema penitenciário. - Os Agentes Penitenciários devem cumprir jornada de 40 horas, pouco importando a suposta dificuldade de deslocamento para as unidades prisionais. Inviável, pois, pretender-se cumprir carga de 35 horas semanais, mediante turno ininterrupto de 7 horas (das 9 às 16 horas). - Não há como estabelecer escala de revezamento que desobedeça a imposição legal de jornada de 40 horas semanais e as determinações do Secretário de Segurança Pública contidas na Portaria 130/2012, impondo plantões de 24 de trabalho por 72 horas de descanso. - Traduzindo mecanismo que enseja a compensação de horas excedentes à jornada diária normal, possibilitando correspondente diminuição, mediante folgas, o banco de horas pode compensar horas não trabalhadas ou horas faltantes ao efetivo cumprimento da jornada de trabalho imposta por lei com horas extras. - A circunstância de a hora extra ser remunerada com acréscimo de 50% em relação ao valor da hora normal de trabalho (LC 840/2011, art. 84) não repercute na contabilização do banco de horas. Assim, salvo expressa disposição legal em contrário, não há cogitar possa uma hora extra ser contabilizada, no banco de horas, como uma hora e trinta minutos. - O Decreto 29.018/2008 e a Portaria SSP 130/2012 impedem que os Agentes Penitenciários que atuam na fiscalização de prisões domiciliares e livramentos condicionais tenham “expediente noturno” (das 19 horas de um dia até as 7 horas do dia seguinte). Não fosse isso o bastante, trabalhar diariamente nesse horário é manifestamente prejudicial à saúde, razão pela qual a óbvia solução está na realização de escalas de revezamento. - Embora a jornada diária de trabalho possa ser ampliada em até duas horas, as atividades de escoltas e de recapturas de presos, pela sua própria natureza, presente o risco de comprometimento da ordem pública, podem ultrapassar esse limite. Nesses casos, a totalidade das horas extras prestadas pelo Agente Penitenciário pode ser computada no banco de horas.					
00431-00013022/2018-51	21/2019	Sérgio Carvalho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0021.2019SEI.pdf
Ementa: SERVIDOR. DEFICIÊNCIA FÍSICA. LC 142/2013 (ART. 3º, I). APLICABILIDADE. APOSENTADORIA APÓS 20 ANOS DE SERVIÇO. ABONO DE PERMANÊNCIA. REVISÃO. - Padecendo a servidora de deficiência física grave, sua aposentadoria se baliza pelo art. 3º, I, da LC 142/2013, reclamando 20 anos de contribuição. - Como a servidora ingressou nos quadros do Distrito Federal em 02.09.1985, poderia se aposentar ou perceber abono de permanência desde 02.09.2005. - Assim, deve o Poder Público rever o ato de outorga do abono de permanência, quitando as parcelas pecuniárias pretéritas, observada a prescrição quinquenal.					
04006-00000019/2018-11	40/2019	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0040.2019SEI.pdf
Ementa: PESSOAL. TETO REMUNERATÓRIO. DF-PREVICOM. Os dirigentes e servidores da DF-PREVICOM, mesmo se cedidos de outro órgão, submetem-se ao teto remuneratório estabelecido na Lei Orgânica do Distrito Federal. Inteligência da LODF, da Lei Complementar nº 932/2017, da Constituição Federal e do Estatuto da consulente.					
00080-00113748/2018-11	920/2018	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.0920.2018SEI.pdf
Ementa: Acumulação de cargos. Licença para trato de assuntos particulares. Posse em cargo público em outro ente da Federação. Evolução da jurisprudência. Impossibilidade. Art. 37 da Constituição Federal e LC nº 840/2011. Acumulação de cargo de professor com outro de natureza técnica, ou científica. Possibilidade.					
00121-00000269/2018-84	928/2018	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.0928.2018SEI.pdf
Ementa: CESSÃO. EMPREGADO PÚBLICO. ÔNUS PARA O CEDENTE. ART. 1º, § 1º, IN FINE, DA LEI 2.469/1999. I – O Parecer nº 1.053/2017-PRCON/PGDF assentou, a partir da leitura da Lei nº 2.469/1999, que o ônus é do cedente nos casos de cessão de empregado público para órgão do Distrito Federal, nos termos do artigo 1º, § 1º, in fine, da Lei nº 2.469/1999. II – Essas conclusões não foram alteradas pelo Parecer nº 405/2018-PRCON/PGDF (que sequer tratou do tema) ou pelo Decreto 39.009/2018 (que somente se aplica no que a citada lei for silente).					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

00063-00003792/2018-11	18/2019	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO, em reforço	APROVADO, em reforço	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0018.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. ANULAÇÃO DA POSSE. Anulado o ato que determinou o afastamento e reintegrado o servidor no cargo, faz ele jus aos vencimentos e benefícios que deveriam ter sido pagos durante o período em que esteve indevidamente desligado do serviço público.					
00040-00052707/2018-90	19/2019	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0019.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. O Tribunal de Contas do Distrito Federal adotava o entendimento de que a Constituição Federal não veda a titularidade simultânea de dois cargos públicos, e sim a acumulação remunerada. Precedentes. 2. Ainda que se considere que não é possível a acumulação entre dois cargos públicos durante o período de licença para interesses particulares, o efetivo exercício do cargo ocupado em concomitância com a licença não remunerada permite o aproveitamento do período para fins de aposentadoria. Pareceres desta Casa.					
092-000772/2015	924/2018	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.0924.2018SEI.pdf
Ementa: CESSÃO. EMPREGADO PÚBLICO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PARA ÓRGÃO DO DISTRITO FEDERAL. ÔNUS PARA O CEDENTE. ART. 1º, § 1º, IN FINE, DA LEI 2.469/1999. AUTORIZAÇÃO COM ÔNUS PARA O CESSIONÁRIO. ILEGALIDADE. PARECER 405/2018-PRCON E DECRETO 39.009/2018. INAPLICABILIDADE. I – O Parecer nº 1.053/2017-PRCON/PGDF assentou, a partir da leitura da Lei nº 2.469/1999, que o ônus é do cedente nos casos de cessão de empregado público de sociedade de economia mista para órgão do Distrito Federal. Realizar-se tal cessão com ônus para o órgão cessionário, como foi feito no caso em tela, significa, portanto, violar a literalidade do artigo 1º, § 1º, in fine, incorrendo, destarte, em ilegalidade. II – Essas conclusões não foram alteradas pelo Parecer nº 405/2018-PRCON/PGDF (que sequer tratou do tema) ou pelo Decreto 39.009/2018 (que somente se aplica no que a citada lei for silente). III – Parecer no sentido da ilegalidade da autorização de prorrogação de cessão do empregado com ônus para o órgão cessionário (SEJUS), exarada pela CAESB no caso.					
00053-00076112/2018-16	1143/2018	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1143.2018SEI.pdf
Ementa: CUMPRIMENTO DE PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE. REGIME DIFERENTE DO FECHADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À CORPORAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 123, § 4º, V, DA LEI 7.479/1986. PARECER 8/2011-PROPE/PGDF. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO. CIENTIFICAÇÃO DA ESPECIALIZADA COMPETENTE. I – O artigo 123, § 4º, V, da Lei nº 7.479/1986, simplesmente alude a pena privativa (restritiva) de liberdade, não fazendo qualquer distinção em relação ao regime de cumprimento, não cabendo ao intérprete, portanto, fazê-la (em respeito ao princípio da legalidade). II - Opina-se pela manutenção do entendimento preconizado por esta Casa na cota de aprovação parcial do Parecer nº 8/2011-PROPE, sugerindo-se, ainda, o encaminhamento dos autos à Procuradoria Especial de Defesa da Constitucionalidade, para que avalie a necessidade e conveniência da adoção de medidas judiciais relacionadas a esse dispositivo.					
00054-00042113/2018-21	1075/2018	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1075.2018SEI.pdf
Ementa: PMDF. PROMOÇÃO POST MORTEM. LEI 12.086/2009. REQUISITOS. SATISFAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ACESSO E PERTENCER O POLICIAL MILITAR FALECIDO À FAIXA DOS QUE CONCORRERIAM À PROMOÇÃO. POSIÇÃO NA ESCALA HIERÁRQUICA E QUANTIDADE DE VAGAS ABERTAS. DESINFLUÊNCIA. Depreende-se, do artigo 11 da Lei 12.086/2009 (que pormenoriza a hipótese contida na parte final, do caput, do artigo 10, do mesmo diploma), ser viável a concessão de promoção post mortem se o policial militar, quando do seu falecimento, satisfazia as condições de acesso e pertencia à faixa daqueles que concorreriam à promoção por antiguidade ou merecimento (sendo desinfluentes, por exemplo, a sua posição na escala hierárquica e a quantidade de vagas abertas).					
092-002418/2013	1074/2018	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1074.2018SEI.pdf
Ementa: CESSÃO. EMPREGADO PÚBLICO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PARA ÓRGÃO DO DISTRITO FEDERAL. ÔNUS PARA O CEDENTE. ART. 1º, § 1º, IN FINE, DA LEI 2.469/1999. AUTORIZAÇÃO COM ÔNUS PARA O CESSIONÁRIO. ILEGALIDADE. PARECER 405/2018-PRCON E DECRETO 39.009/2018. INAPLICABILIDADE. I – O Parecer nº 1.053/2017-PRCON/PGDF assentou, a partir da leitura da Lei nº 2.469/1999, que o ônus é do cedente nos casos de cessão de empregado público de sociedade de economia mista para órgão do Distrito Federal. Realizar-se tal cessão com ônus para o órgão cessionário, como foi feito no caso em tela, significa, portanto, violar a literalidade do artigo 1º, § 1º, in fine, incorrendo-se, destarte, em ilegalidade. II – Essas conclusões não foram alteradas pelo Parecer nº 405/2018-PRCON/PGDF (que sequer tratou do tema) ou pelo Decreto 39.009/2018 (que somente se aplica no que a citada lei for silente). III – Parecer no sentido da ilegalidade da autorização de prorrogação de cessão do empregado com ônus para o órgão cessionário (SECOM), exarada pela CAESB no caso. Ademais, com relação ao segundo quesito, entende-					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br|(61) 3025.9695

se que, se mantida a dúvida, a Assessoria Jurídico-Legislativa deve submeter novamente os autos a esta Casa, após manifestação conclusiva. IV – E com relação ao segundo quesito, entende-se que, se mantida a dúvida, a Assessoria Jurídico-Legislativa, após manifestação conclusiva, deve submeter novamente os autos a esta Casa.

00070-00016009/2018-19	1166/2018	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1166.2018SEI.pdf
------------------------	-----------	-------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: SERVIDOR. ENQUADRAMENTO NO ART. 20 DA LEI 5.195/2013. PERÍODO DE CESSÃO À TERRACAP. SUSPENSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. CONTAGEM PARA FINS DE REPOSICIONAMENTO E PROGRESSÃO. POSSIBILIDADE. PERÍODO CONSIDERADO DE EFETIVO EXERCÍCIO. I – Por ser considerado de efetivo exercício (artigo 165, V, “a”, da LC nº 840/2011), o período de afastamento para exercício em outro órgão ou entidade, inclusive em cargo em comissão ou função de confiança, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, União, Estado ou Município é contado para todos os efeitos, inclusive progressão e promoção, como se o servidor estivesse desempenhando as funções do cargo normalmente. III – No caso, o fato de o servidor interessado, enquadrado no artigo 20 da Lei nº 5.195/2013, estar com o estágio probatório suspenso por conta da cessão não tem o condão de impedir a contagem. É que a PGDF já assentou que os servidores que se enquadram nesse dispositivo fazem jus à progressão independentemente de se encontrarem em estágio probatório. III – Nessas condições, entende-se que o período em que o servidor interessado se encontrava cedido para a TERRACAP, por ser considerado de efetivo exercício, pode ser computado para fins de reposicionamento e progressão funcional previstos no artigo 20 da Lei nº 5.195/2013.

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa | **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

DIRETORIA DE BIBLIOTECA, INFORMAÇÃO JURÍDICA E LEGISLAÇÃO – DIJUR

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na primeira quinzena de MAIO de 2019, o Gabinete da Procuradora-Geral apreciou os seguintes pareceres, elaborados no âmbito da Procuradoria Especial da Atividade Consultiva (PRCON), conforme lista abaixo:

1. DIREITO ADMINISTRATIVO

Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.- CHEFE	COTA PROC.- GERAL	DISPONÍVEL EM:
00052-00003239/2019-17	89/2019	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO, com ressalva	APROVADO, com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0089.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE DE MINUTA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. PARTÍCIPES: UNIÃO, POR MEIO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA SUA CORREGEDORIA GERAL E DA PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO E POR OUTRO LADO O DISTRITO FEDERAL, ATRAVÉS DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. OBJETO: COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA MINISTRAR CURSOS PRESENCIAIS OU À DISTÂNCIA PARA APRIMORAMENTO, FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DE AMBOS E OUTRAS ATIVIDADES. OBJETO GENÉRICO. PLANO DE TRABALHO COM ELEVADO GRAU DE IMPRECISÃO, FALTA DE DETALHAMENTO DAS ATIVIDADES A SEREM EXECUTADAS, DE DATAS, DAS METAS, DAS ETAPAS OU FASE DE EXECUÇÃO E CONCLUSÃO. RECOMENDAÇÃO DE NÃO CELEBRAÇÃO DO AJUSTE COM NATUREZA JURÍDICA DE CONVÊNIO NA FORMA PROPOSTA. 1. Proposta de Acordo de Cooperação Técnica, tendo como Proponente a Advocacia- Geral da União, por meio da sua Corregedoria Geral, que visa firmar o ajuste com o Distrito Federal, por intermédio da Polícia Civil do Distrito Federal, que objetiva a realização de cursos presenciais ou à distância, a servidores públicos de ambos, para aprimoramento, formação e capacitação, e outras ações ora não especificadas de forma detalhada. Ausência de previsão inicial de repasse de recursos financeiros entre os partícipes. 2. Recomendação da não celebração do ajuste na forma apresentada, o qual tem natureza jurídica de Convênio de Cooperação Técnica, porém não está devidamente instruído conforme o exige o art. 116, § 1º e incisos da Lei Federal nº 8.666/93. Evidenciado um objeto genérico na minuta de Acordo de Cooperação Técnica proposta pela CGAU/AGU, da mesma forma a minuta de Plano de Trabalho que apresenta elevado grau de imprecisão o que iria dificultar o controle de sua fiel execução. Necessidade de melhor delimitação do objeto a ser executado e detalhamento das atividades em outro Plano de Trabalho a ser juntado no feito, com metas a serem atingidas, etapas e fases de execução, e período de início e fim de execução, bem assim da conclusão de cada etapa ou fases a serem programadas.					
00052-00023250/2018-12	47/2019	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0047.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA PRIVADA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, GARANTIA, SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO CORRETIVA DA BIBLIOTECA DE FITAS ORACLE STORAGE. ÓRGÃO PÚBLICO INTERESSADO: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE E DE JUSTIFICATIVA DE PREÇOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA COM RECOMENDAÇÕES. Há possibilidade jurídica, do Distrito Federal, por meio desta					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

Polícia Civil do Distrito Federal, contratar diretamente por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, caput, e inciso I, c/c art. 26 da Lei nº 8.666/93, empresa privada especificada, para prestação de serviços de garantia, suporte técnico, manutenção corretiva, incluindo software, hardware, componentes e acessórios, da Biblioteca de Fitas (Unidade Robótica de Armazenamento) da marca Oracle, instalada na Divisão de Tecnologia, equipamento de propriedade da PCDF, solução adquirida anteriormente pelo órgão público, desde que sanadas as pendências assinaladas neste opinativo, em destaque: instruir o feito com documentações sobre a Habilitação da empresa escolhida ora ausente e confirmar expressamente a existência de recursos orçamentários para o custeio da despesa prevista.					
417-000264/2017	51/2019	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0051.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE COLABORAÇÃO. MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL – MROSC. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO. PRAZO DE VIGÊNCIA EXPIRADO. INVIABILIDADE JURÍDICA “(...) a celebração de termo aditivo de prorrogação da vigência do Contrato [...], cuja vigência estava expirada [...], constitui infração a norma legal, revestindo-se de gravidade suficiente para justificar a sanção dos responsáveis” (Acórdão TCU 1335/2009 - Plenário).					
04003-00000128/2019-95	86/2019	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0086.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE COLABORAÇÃO. PROGRAMA ADOTE UMA PRAÇA. LEI DISTRITAL N. 448/1993. DECRETO N. 39.690/2019. EXAME DE MINUTA DE TERMO PADRÃO DE COLABORAÇÃO. 1. Edição de decreto superveniente ao Parecer n. 001/2017 – PRCON/PGDF (Decreto n. 39.690/2019), que colmata as lacunas normativas observadas na cota de apreciação daquele opinativo. 2. Parecer que sugere alterações no texto da minuta de termo de colaboração apresentada, a qual servirá de padrão para as colaborações a serem pactuadas no bojo do programa.					
00060-00060664/2019-22	3/2019	Leonardo A. de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0003.2019SEI.pdf
Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO SISTEMA DE ATENDIMENTOS DE URGÊNCIA –SAU – SAMU – SOLICITAÇÃO DE DEPUTADO DISTRITAL COM INVOCAÇÃO DE SUA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DE FISCALIZAR E CONTROLAR AS POLÍTICAS PÚBLICAS LOCAIS DE SAÚDE. TUTELA CONSTITUCIONAL DA INTIMIDADE. VIDA PRIVADA. HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS. SIGILO PROFISSIONAL. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E CONSENTIMENTO EXPRESSO. ORDEM JUDICIAL. CF E LEI 12.527/2011. I – O direito de acesso à informação não é absoluto e encontra limites nos outros bens jurídicos de que trata a tutela constitucional das garantias e liberdades individuais. II - No caso de conflito entre bens constitucionalmente tutelados, a interpretação deve ser aquela que afirme por um deles sem sacrifício do outro, via da utilização do princípio da concordância prática ou harmonização. III – O acesso às informações de caráter médico apenas pode ocorrer mediante autorização e consentimento expresso do paciente ou ordem judicial, tudo na tutela e preservação do sigilo profissional, vida privada, intimidade, honra e imagem de pacientes e profissionais de saúde. IV – Parecer pela impossibilidade de atendimento ao Ofício n.º 13/2019/GDLDCLD, na forma em que solicitada pelo Deputado distrital.					
410-000557/2014	75/2019	Fabiola de Moraes Travassos	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0075.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. SERVIÇOS CONTÍNUOS. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. PARECER NORMATIVO Nº 1.030/2009 – PROCAD/PGDF. ART. 57, § 4º, DA LEI Nº 8.666/93. DECISÃO NORMATIVA Nº 01/1999 – TCDF. CONTRATO Nº 16/2014 - SEPLAG. LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO. REAL JG SERVIÇOS GERAIS EIRELI. Conclusão pela viabilidade jurídica da prorrogação do Contrato nº 16/2014, desde que atendidas as recomendações feitas no bojo do opinativo.					
00370-00004489/2018-36	56/2019	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO, com ressalva	APROVADO, com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0056.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – PRÓ-DF II. BENEFÍCIO ECONÔMICO A FAVOR DE EMPRESA PRIVADA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO COM OPÇÃO DE COMPRA DE IMÓVEL PERTENCENTE À TERRACAP. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE SE CRIAR POR MEIO DE PORTARIA NOVA POLÍTICA DE GESTÃO DO PROGRAMA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TRANSFERÊNCIA DE INCENTIVO OU BENEFÍCIO ECONÔMICO DE UMA EMPRESA PARA OUTRA EMPRESA. FRAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DO ART. 45 DA PORTARIA DA ENTÃO SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. 1. Questionamento sobre legalidade de inovações normativas introduzidas por meio de Portaria de Secretaria de Estado no PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL – PRÓ-DF II mais especificamente no art. 45 e parágrafos da Portaria nº 162/2016-SEDES/DF, e quanto à possibilidade jurídica de “transferência” de incentivo econômico de uma empresa para outra. 2. O art. 45 daquele Portaria estabeleceu a possibilidade					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

de apresentação de carta-consulta em conjunto pelas empresas interessadas (§1º), contudo, nas Leis do PRÓ-DF e do PRÓ-DF- II não existe autorização legal para que um imóvel objeto do incentivo ou benefício econômico seja compartilhado por duas ou mais empresas ao mesmo tempo, ou ainda que seja transferido entre elas, da empresa concessionária detentora do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra de imóvel firmado com a TERRACAP para outra empresa por aquela indicada e já instalada no terreno de forma irregular. Ademais, esse procedimento ilegal não seria possível juridicamente, mesmo que houvesse Cláusula Contratual nesse sentido, por não haver previsão nas leis distritais que regem aqueles Programas atualmente. 3. O art. 45 e §§ da Portaria nº 162/2016-SEDES não apresenta suporte legal nas leis distritais que tratam dos Programas PRÓ-DF e PRÓ-DF II, viola o PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 19 da LODF e ainda, ao tentar implementar NOVA política de gestão dos Programas, afronta também o art. 172 da LODF, o qual estabelece a necessidade de Lei para a concessão de incentivos ou benefícios a empresas situadas no Distrito Federal, estando, assim, contaminado por vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.					
410-000433/2013	74/2019	Fabíola de Moraes Travassos	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0074.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. SERVIÇOS CONTÍNUOS. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. PARECER NORMATIVO Nº 1.030/2009 – PROCAD/PGDF. ART. 57, § 4º, DA LEI Nº 8.666/93. DECISÃO NORMATIVA Nº 01/1999 – TCDF. CONTRATO Nº 14/2014 - SEPLAG. LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO. REAL JG SERVIÇOS GERAIS EIRELI. Conclusão pela viabilidade jurídica da prorrogação do Contrato nº 14/2014, desde que atendidas as recomendações feitas no bojo do opinativo.					
410-000434/2014	97/2019	Fabíola de Moraes Travassos	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0097.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. SERVIÇOS CONTÍNUOS. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. PARECER NORMATIVO Nº 1.030/2009 – PROCAD/PGDF. ART. 57, § 4º, DA LEI Nº 8.666/93. DECISÃO NORMATIVA Nº 01/1999 – TCDF. CONTRATO Nº 13/2014 - SEPLAG. LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO. REAL JG SERVIÇOS GERAIS EIRELI. Conclusão pela viabilidade jurídica da prorrogação do Contrato nº 13/2014, desde que atendidas as recomendações feitas no bojo do opinativo.					
00080-00042270/2017-56	1090/2018	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1090.2018SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. CUMPRIMENTO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. PAGAMENTO DE VALORES À EMPRESA CONTRATADA, GLOSADOS POR FORÇA DE DECISÃO DO TCDF. DECISÃO POSTERIOR QUE DETERMINA QUE SEJAM RESTITUÍDOS OS VALORES. PAGAMENTO SEM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSÍVEL INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EVENTUAL COMPENSAÇÃO. LEI FEDERAL N. 8.666/93, ART. 40, XIV, ALÍNEAS "A", "C" E "D", ART. 55, III. I – Na situação ora examinada mostra-se devido o direito à correção monetária relativa ao período que decorreu entre o pagamento dos valores glosados e a efetiva quitação. Entretanto caberá à SEE/DF verificar se as faturas e planilhas de cálculos apresentadas pela empresa estão em conformidade com as disposições do edital e do contrato, as eventuais repactuações e com os parâmetros e índice estabelecidos na Decisão nº 4.485/2012 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, validando ou não os cálculos apresentados, depois de confrontá-los com os cálculos elaborados pelo setor competente.					
00370-00000274/2019-27	101/2019	Danuz M. Ramos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0101.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATO. RECURSOS ADVINDOS DE EMPRÉSTIMO INTERNACIONAL. REGRAS PRÓPRIAS. - Adesão a Ata de Registro de Preços que deve atender aos requisitos do Decreto Distrital nº 39.103/2018 e da Portaria 265/2018 – SEPLAG. - São viáveis, desde que em conformidade com o disposto no art. 42, §5º da Lei 8.666/93, inovações no contrato em razão de determinação do organismo internacional financiador. Entretanto, a empresa detentora do registro de preços não fica obrigada a aceitar as condições impostas pelo órgão/entidade pública que pretende aderir à ata quando se afastam daquelas constantes nos instrumentos que subsidiaram o procedimento licitatório.					
00020-00021456/2018-76	1/2019	Leandro Zannoni Apolinário de Alencar	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/GAB/2019/GAB.0001.2019.pdf
Ementa: PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO, ADEQUAÇÃO FÍSICA E MONTAGEM DE AMBIENTE DE ALTA DISPONIBILIDADE PARA SISTEMAS CRÍTICOS COMPUTACIONAIS E DE TELECOMUNICAÇÕES. 1. Procedimento em conformidade com os ditames da Lei nº 10.520/02 e seu regulamento, o Decreto nº 5.450/2005, ambos aplicados ao Distrito Federal por força dos Decretos nºs 23.460/2002 e 25.966/2005, além da Lei nº 8.666/93 e Instrução Normativa nº 04/2014 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão 2. Opina-se pela continuidade dos trabalhos relativos ao certame, condicionada ao atendimento das recomendações externadas no bojo do parecer.					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br(61) 3025.9695

00064-00003838/2018-66	57/2019	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0057.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA DE ESTUDANTE PARA A FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE – FEPECS. FILHO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL MILITAR QUE PRESTAVA SERVIÇOS EM PAÍS ESTRANGEIRO. DECISÃO PROFERIDA PELO STF NA ADI 3324/DF. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. LEI N. 9.536/1997. RESOLUÇÃO CEPE/ESCS Nº. 02/2018. LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. I – Alguns dos dispositivos da Resolução CEPE/ESCS nº. 02/2018 extrapolam os limites do poder regulamentar, dentre os quais aquele que fixa a regra de que apenas será aceita a análise de pedidos de transferência <i>ex officio</i> de estudante servidor da União ou de seus dependentes, seja civil ou militar, para a ESCS, quando demonstrada a efetiva recusa de pedido de transferência formulado previamente em IES pública federal.					
00080-00127374/2018-11	94/2019	Lucas Terto Ferreira Vieira	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0094.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº 8.666/1993. LEI nº 10.520/2002. DECRETO nº 5.450/2005. DECRETO DISTRITAL nº 23.460/2002. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS DA REDE PÚBLICA NA REGIÃO "C" DE SÃO SEBASTIÃO.					
00094-00005428/2018-48	54/2019	Leonardo A. de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0054.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. ADITIVO CONTRATUAL. ALTERAÇÃO. DIMINUIÇÃO QUANTITATIVA NO VALOR E OBJETO DO CONTRATO. JUSTIFICATIVAS. INTERESSE PÚBLICO. LIMITES. ADEQUAÇÕES. VIABILIDADE. 1. Demonstrada a necessidade de alteração contratual para melhor alcançar o objeto da avença, tendo em vista a superveniência de fatos devidamente atestados pela Administração, revela-se possível a celebração de aditivo, uma vez presente o interesse público devidamente justificado. 2. Conclusão pela possibilidade jurídica de aditivo contratual, devendo o termo aditivo conter as justificativas técnicas do executor do contrato, para supressão do valor e objeto do contrato em 50%.					
00054-00002515/2019-73	53/2019	Leonardo A. de Sanches	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0053.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL. OBJETO. CESSÃO DE USO DE ÁREAS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL – PMDF E DO BANCO DE BRASÍLIA – BRB. LEI N.º 5.730/2016. DECISÃO TCDF 131/2003. I – A cessão de uso é o instrumento jurídico adequado para a transferência de posse de imóvel de um órgão público a outro ente da administração pública indireta da mesma esfera de governo, revelando-se desnecessária prévia autorização legislativa e processo de licitação, nos termos da Lei nº 5.730/2016 e da Decisão TCDF 131/2003. Precedentes da PGDF. II – Parecer pela possibilidade de formalização da cessão de uso, desde que atendidas as recomendações contidas no bojo do presente opinativo.					
370-000165/2017	102/2019	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0102.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO POR ÓRGÃO OU ENTIDADE DO DISTRITO FEDERAL À ATA GERENCIADA POR ÓRGÃO FEDERAL. SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DE VOZ. DECRETO DISTRITAL Nº 39.103/2018 E PORTARIA Nº 265/2018–SEPLAG. I.N. 04/2014 MP/STLI. RECURSOS DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. I - A instrução do processo demanda complementações e, bem assim, a minuta contratual deve sofrer alterações, após o que o processo de adesão poderá ter seguimento. II – Recomenda-se à Consulente que esclareça se é necessário o aval do BID para que a aquisição se dê por meio de adesão à Ata de Registro de Preços, uma vez que, a teor das informações constantes dos autos, o Plano de Aquisições aprovado pelo Banco previa que a aquisição em tela seria feita mediante Licitação Pública Nacional – LPN. III - Enquanto não emitido Parecer Normativo pela PGDF acerca do processo de adesão, as minutas contratuais devem ser examinadas previamente por esta Casa, excepcionados aqueles órgãos ou entidades cujas Assessorias Jurídico- Legislativa sejam chefiadas por Procuradores do Distrito Federal. Lado outro, a análise pela PGDF deve ser feita ao final da instrução, após manifestação da Unidade de Controle Interno e da Assessoria Jurídica do órgão consulente.					
431.000897/2017	106/2019	Denise Ladeira Costa Ferreira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0106.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PROGRAMA NACIONAL “MULHER: VIVER SEM VIOLENCIA” CONVÊNIO 001/2015/SPM/PR – OBJETO: IMPLEMENTAÇÃO DA CASA DA MULHER BRASILEIRA DO DF. IMÓVEL CONSTRUÍDO E DESTINADO PELA UNIÃO PARCIALMENTE INTERDITADO. IMPASSE NA EXECUÇÃO DO PLANO DE TRABALHO. - Malgrado a lateralidade da controvérsia jurídica, o cenário delineado nos autos sugere a necessidade de adoção, pelo Distrito Federal, de uma linha de interlocução mais objetiva, por meio da proposição formal de alteração ou denúncia do ajuste de convênio, lastreada em justificativas técnicas e de gestão que evidenciem a solução convergente com o interesse público. - De se ponderar, entretanto, que as disposições ajustadas no convênio são demasiadamente rígidas quanto à possibilidade de proposta de alteração que alcance o próprio objeto do ajuste. Desse modo, eventual proposta que buscasse a alteração do Convênio 001/2015, com					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br(61) 3025.9695

vistas à continuidade dos repasses para a implementação e a manutenção da CMB/DF em novo espaço, poderia encontrar obstáculo de ordem jurídica. - Sem embargo da necessidade de estudos técnicos mais aprofundados e acautelatórios, a situação apresentada nos autos, se confirmada, pode justificar a medida extrema da denúncia do convênio. Contudo, a decisão deve ser fundamentada na comprovação de que os problemas estruturais do edifício da Casa da Mulher Brasileira do DF, ainda persistentes, inviabilizam a execução dos produtos e serviços conveniados, segundo a concepção originária estabelecida no Programa Nacional "Mulher: Viver Sem Violência", idealizado para garantir a concentração, no mesmo espaço físico, dos principais serviços especializados e multidisciplinares de atendimento às mulheres em situação de violência. - Com a palavra os técnicos executores do convênio, que, no contexto da análise técnica e da verificação dos aspectos da conveniência, necessidade e oportunidade, devem levar em conta os efeitos imediatos da denúncia do convênio, inclusive aqueles relacionados ao encontro de contas, à devolução de saldos financeiros e de bens remanescentes, segundo a regência do Convênio 001/2015/SPM/PR (Cláusulas Sétima e Décima), do Decreto 6170/2007 (art.12), da Portaria Interministerial nº 507/2011 (art.80) e da Portaria Interministerial nº 424/2016 (arts.41,§11, 60 e 68).

00064-00003528/2018-41	100/2019	Danuz M. Ramos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0100.2019SEI.pdf
------------------------	----------	----------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. SUBSCRIÇÃO. VIGÊNCIA. - O início de vigência do contrato (quando assim se dispõe) se dá quando todas as partes envolvidas o subscrevem. Havendo datas distintas de aposição de assinaturas, a última definirá o momento em que tem começo a vigência do ajuste.

00020-00012194/2019-30	83/2019	Leonardo A. de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0083.2019SEI.pdf
------------------------	---------	------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA – CEB DISTRIBUIÇÃO SA. ARTS. 25 E 26 DA LEI N. 8.666/93. 1. Demonstrada a existência de situação excepcional (fornecimento de energia elétrica no DF em regime de monopólio) capaz de inviabilizar a competição, admite-se o emprego de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, desde que atendidas as recomendações contidas no presente opinativo. Precedente da PGDF (Parecer n.º 170/2012/PROCAD/PGDF).

00110-00000704/2019-17	68/2019	Maridalva Freitas de Almeida	NÃO APROVADO	NÃO APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0068.2019NASEI.pdf
------------------------	---------	------------------------------	--------------	--------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. PRETENSÃO DE SUB-ROGAÇÃO DE PARTE CONTRATANTE. OBJETOS: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO PLANIALTIMÉTRICO EM CIDADES DO DISTRITO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE SUBROGAÇÃO, OU SEJA, SUBSTITUIR A PARTE CONTRATANTE, NOVACAP, PARA FIGURAR O DISTRITO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL. PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE EXTINÇÃO DA EMPRESA PÚBLICA E INCORPORAÇÃO DA MESMA À ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO DISTRITO FEDERAL. 1. Pretensão de substituição da parte Contratante, no caso da Companhia Urbanizadora da Nova Capital – NOVACAP, para figurar o Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal, em relação a dois Contratos de Prestação de Serviços técnicos de levantamento Topográfico Planialtimétrico, um na região do Sol Nascente-Ceilandia/DF e o outro em Vicente Pires/DF, celebrados entre aquela companhia e empresas privadas. 2. Impossibilidade jurídica de sub-rogação do Contrato de Prestação de Serviços nº 62/2018-ASJUR/PRES e do Contrato de Prestação de Serviços nº 63/2018-ASJUR/PRES, ambos vigentes, para fins de substituição da parte Contratante NOVACAP, para figurar somente como Contratante o Distrito Federal, por intermédio daquela. **Ementa do Procurador-Chefe:** ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CESSÃO DO POLO ATIVO DE CONTRATO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. - Embora não haja previsão expressa na Lei 8.666/93 sobre a possibilidade da cessão da titularidade ativa de contrato público, afigura-se regular a aplicação subsidiária das regras gerais de direito privado, que permitem tal alteração; - para tanto, necessário que (i.) se demonstre de forma robusta o interesse do cessionário na assunção das obrigações contratuais, evidenciando a finalidade pública a ser alcançada; (ii.) haja o aval da contratada; (iii.) o ajuste tenha decorrido de procedimento que atende às regras de contratação administrativa; (iv.) se comprove que a nova entidade contratante dispõe de recursos orçamentários para fazer frente às obrigações assumidas. - Parecer que se deixa de aprovar por concluir pela impossibilidade jurídica de alteração do Contrato de Prestação de Serviços nº 62/2018-ASJUR/PRES e do Contrato de Prestação de Serviços nº 63/2018-ASJUR/PRES, ambos vigentes, para fins de substituição da parte Contratante NOVACAP, para figurar somente como Contratante o Distrito Federal, por intermédio daquela Secretaria, por falta de amparo legal.

00431-00004989/2019-23	99/2019	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0099.2019SEI.pdf
------------------------	---------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE COLABORAÇÃO. SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL. APLICAÇÃO DAS PORTARIAS 290/2017 E PORTARIA 212/2018 – SEDESTMIDH A TERMOS CELEBRADOS SOB A ÉGIDE DA PORTARIA 31/2013. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DOS PLANOS DE TRABALHO. EFEITOS FINANCEIROS. IRRETROATIVIDADE. COTA DO PARECER 1.058/2018 – PRCON/PGDF. 1. Sugestão de que a adoção dos novos valores de referência seja objeto de termo aditivo, a ser celebrado nos termos do art. 57 da Lei 13.019/2014 c/c art. 44, §1º do Decreto distrital 37.843/2016. 2. A celebração deverá ser precedida pela "reformulação de seu Plano de Trabalho, que terá não só seus valores alterados, mas também tudo o mais que

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa | **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

for preciso para que sejam atendidos os ditames da Portaria SEDESTMIDH 290/2017" (Cota que deixou de aprovar o Parecer nº 1.058/2018 – PRCON/PGDF) 3. Os efeitos financeiros da adoção dos novos parâmetros de custo expressos na Portaria 212/2018 não devem retroagir a despesas praticadas antes da data em que firmado o aditivo.					
00060-00022792/2019-78	113/2019	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0113.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. LUVA DE PROCEDIMENTO NÃO ESTÉRIL DE LÁTEX TAMANHO "G". 1. Demonstrada a existência de situação fática capaz de comprometer a continuidade no fornecimento de relevante e essencial material para o atendimento dos pacientes da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que atendidos os demais requisitos insitos no Decreto Distrital n. 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF n. 3.500/1999. 2. Conclusão pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, em função de situação emergencial, desde que previamente atendidas as recomendações contidas no presente opinativo.					
04000-00000285/2019-85	107/2019	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0107.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. TIPO MELHOR TÉCNICA. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE POR INTERMÉDIO DE AGÊNCIAS DE PROPAGANDA. ÓRGÃO PÚBLICO INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. ALGUMAS IMPROPRIEDADES NA MINUTA DE EDITAL, SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES CONFORME A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. 1. Análise de minuta de Edital de Concorrência, tipo Melhor Técnica, cujo objeto é a prestação de serviços de publicidade, por intermédio de Agências de Propaganda, de interesse da Secretaria de Estado Comunicação do Distrito Federal, com o objetivo de atender órgãos da Administração Direta do Distrito Federal. 2. Algumas impropriedades apontadas na minuta do Edital e anexos. Sugestão de retorno dos autos ao Interessado consulente para adequação às prescrições legais e jurisprudência pertinentes ora verificadas, mormente na Lei Federal nº 12.232/2010 que dispõe sobre normas gerais de licitação para contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de Agências de Propaganda.					
04000-00000184/2019-12	118/2019	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO. Com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0118.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. TIPO MELHOR TÉCNICA. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DIGITAL. ÓRGÃO PÚBLICO INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. ALGUMAS IMPROPRIEDADES NA MINUTA DE EDITAL, SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES CONFORME A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. 1. Análise de minuta de Edital de Concorrência, tipo Melhor Técnica, cujo objeto é a prestação de serviços comunicação digital, de interesse da Secretaria de Estado Comunicação do Distrito Federal. 2. Algumas impropriedades apontadas na minuta do Edital e anexos. Sugestão de retorno dos autos ao Interessado consulente para adequação às prescrições legais e jurisprudência pertinentes ora verificadas.					
00060.00231705/2018-91	112/2019	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO. Com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0112.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. LUVA DE PROCEDIMENTO NÃO ESTÉRIL DE LÁTEX TAMANHO "M". VALOR OFERTADO DE R\$ 1.041.946,80 (um milhão, quarenta e um mil, novecentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos). 1. Demonstrada a existência de situação fática capaz de comprometer a continuidade no fornecimento de relevante e essencial material para o atendimento dos pacientes da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que atendidos os demais requisitos insitos no Decreto Distrital n. 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF n. 3.500/1999. 2. Conclusão pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que previamente atendidas as recomendações contidas no presente opinativo.					
2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO					
00040-00054651/2018-16	11/2019	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0011.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO – COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA – PRECATÓRIO INSUFICIENTE OU INIDÔNEO – SUBSTITUIÇÃO E ASSUNTOS CONEXOS. 1. Esta Casa já manifestou o entendimento de que, ressalvados os processos de compensação abertos com base na LC nº 52/97, os demais admitem substituição de precatório inidôneo ou de valor insuficiente. 2. O prazo a ser concedido ao contribuinte para exercer o direito de substituição do precatório varia conforme o microsistema jurídico que embasa a compensação. 3. A compensação sempre se realiza entre o valor					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

atualizado do débito inscrito em dívida ativa do Distrito Federal e o valor líquido atualizado do precatório. 4. Nos casos de indeferimento do pedido de compensação, a contagem do prazo prescricional – interrompido desde a opção – deve se iniciar do primeiro dia que for possível à Fazenda arquivar o processo com indeferimento do pleito.

3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)

00196-00002243/2018-89	35/2019	Denise Ladeira Costa Ferreira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0035.2019SEI.pdf
------------------------	---------	-------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. CONSULTA ENCERRAMENTO DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. MARCO TEMPORAL DO RETORNO. AUTORIZAÇÃO FORMAL E REASSUNÇÃO DAS ATIVIDADES. PLEITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. - A data estabelecida pela servidora na solicitação de encerramento da licença não tem relevância para fins de fixação do marco inicial dos efeitos funcionais e financeiros do retorno da servidora às suas atividades laborais. Para esse fim, há de ser considerada a data em que, devida e formalmente autorizada, deu-se a reassunção do exercício do cargo público, no caso, dia 02/01/2018.

00480-00006709/2017-00	280/2018	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.0280.2018SEI.pdf
------------------------	----------	---------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADVOGADA DE EMPRESA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL QUE MOVE AÇÃO CONTRA O EMPREGADOR, BUSCANDO LHE SER RECONHECIDO O DIREITO AO RECEBIMENTO DE DETERMINADA GRATIFICAÇÃO. ATUAÇÃO, DA MESMA PROFISSIONAL DA ADVOCACIA, EM FAVOR DA EMPRESA, EM DEMANDAS EM QUE SE DISCUTE O MESMO TEMA DE FUNDO. CONFLITO DE INTERESSES. POSSIBILIDADE DE QUE A DEFESA DA EMPRESA SE FAÇA PELA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 395/01-DF, ARTIGO 6º, INCISO VIII.

00050-00160013/2017-15	899/2018	Ladeira Costa Ferreira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.0899.2018SEI.pdf
------------------------	----------	------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. AUXÍLIO-CRECHE E PRÉ-ESCOLA. VANTAGEM DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. COMPROVAÇÃO DE MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO PRIVADA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO PARA REEMBOLSAR SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPREGADO DOMÉSTICO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. I. a exigência de comprovação de matrícula em creche ou pré-escola encontra fundamento não apenas no caráter indenizatório do benefício estabelecido pelo inciso IV do art.101 da LC 840, mas também no perfil conferido à assistência das crianças dependentes de servidores nos incisos I a V do art. 2º da Lei 792, os quais autorizam de forma explícita a leitura adotada nos atos infralegais de que o auxílio objetiva reembolsar despesas alusivas à assistência institucional em creche ou pré-escola; II. Essa leitura dialoga também com os termos da garantia constitucional de assistência aos filhos e dependentes do trabalhador em creches e pré-escolas (CF, art.7º, XXV) e com a norma programática prevista no art. 47 dos Atos da Disposições Transitórias da Lei Orgânica do DF, relativa à implantação de um sistema de creches para atendimento a filhos de servidores distritais; III. a concessão de auxílio creche e pré-escola aos servidores para reembolsar a assistência por meio de empregado doméstico (babá) não encontra previsão legal e não poderá ser autorizada por meio de ato administrativo; IV quanto ao aspecto instrumental, recomenda-se o saneamento da regulamentação conferida ao benefício, uma vez que a leitura dos arts. 4º da Lei nº 792/94, 4º, 8º e 9º do Decreto nº16.409/95 e art. 103 da LC 840/11, observadas as limitações de competência definidas, aponta para o disciplinamento da matéria por meio de decreto.

00002-00006418/2018-10	1144/2018	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1144.2018SEI.pdf
------------------------	-----------	-------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO JUDICIAL, TRANSITADA EM JULGADO, DETERMINANDO A PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA DE AGENTES DE POLÍCIA. APOSENTADORIA. CASSAÇÃO. NECESSIDADE DE SE PERQUIRIR AO JUÍZO O ALCANCE DO COMANDO. I – Em sede de ação de improbidade administrativa, sobreveio decisão judicial, transitada em julgado, determinando a perda da função pública por agentes de polícia (Processo nº 2004.01.1.068027-6). Durante o cumprimento dessa sentença, constatou-se que esses servidores vieram a se aposentar no curso do processo, surgindo dúvida quanto à aplicação da cassação de aposentadoria. II – Opina-se no sentido de que, diante da fundada dúvida quanto à possibilidade de se decretar a cassação de aposentadoria na hipótese, em razão da divergência jurisprudencial, necessário perquirir ao próprio Juízo quanto ao alcance do comando.

00080-00030115/2018-78	1164/2018	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1164.2018SEI.pdf
------------------------	-----------	-------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONTRATO TEMPORÁRIO PARA FINS DE POSICIONAMENTO NA CARREIRA. ARTIGO 5º, III, DA LEI 5.105/2013. VIABILIDADE. SUGESTÃO DE EXAME QUANTO À PROPOSITURA DE ADI PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME AO DISPOSITIVO. I - O artigo 5º, III, da Lei nº 5.105/2013, prevê que, “para o posicionamento na carreira, considera-se tempo de efetivo exercício, apurado em dias, o exercido: (...) no magistério Público da união, dos estados e dos municípios, quando averbado, o qual somente

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

é computado após quatro anos de efetivo exercício na carreira magistério Público do Distrito Federal". Ou seja, esse dispositivo não faz distinção quanto à natureza do vínculo (cargo efetivo, em comissão ou temporário), permitindo a contagem, para fins de posicionamento na carreira, do magistério público em geral. E embora essa interpretação seja de duvidosa constitucionalidade, não cabe à Administração afastá-la. II – Assim, deve ser permitido, ao integrante da carreira Magistério Público do Distrito Federal, utilizar o tempo de serviço prestado na condição de ocupante de cargo temporário de magistério público noutro ente, para fins de posicionamento na carreira. Sugere-se, contudo, sejam os autos remetidos à Especializada competente para o exame de viabilidade de propositura de ação direta de inconstitucionalidade para conferir interpretação conforme ao artigo 5º, III, da Lei nº 5.105/2013.

00020-000400272018-06	32/2019	Leandro Zannoni Apolinário de Alencar	APROVADO, com ressalva	APROVADO, com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/GAB/2019/GAB.0032.2019.pdf
------------------------------	----------------	--	---------------------------	---------------------------	---

Ementa: PAGAMENTO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 947/2018. DECRETO Nº 39.477/2018. DIREITO SUBJETIVO. NECESSIDADE DE PEDIDO. NOVA PERÍCIA. SACRIFÍCIO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. 1. O pagamento da licença-prêmio convertida em pecúnia depende do cumprimento dos requisitos fixados na Lei Complementar nº 947/2018 e no Decreto nº 39.477/2018. 2. A legislação conferiu direito a ser exercido em caráter subjetivo, a ser deferido à pessoa interessada na prioridade do pagamento que apresentar pedido ao órgão de gestão de pessoas em que é lotada, juntando prova de sua condição (art. 1º, LC nº 947/2018, e art. 4º, Decreto nº 39.477/2018). 3. Não foi prevista a possibilidade de deferimento de ofício. 3. Se já existirem documentos oficiais produzidos para a avaliação de doença ou incapacidade, em regra, é desnecessária nova perícia, em atenção aos princípios da eficiência, da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. A unidade técnica competente deve justificar a necessidade de produção de nova perícia, evitando sacrifício desnecessário dos interessados.

00410-00016554/2018-43	50/2019	Hugo de Pontes Cezario	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0050.2019SEI.pdf
-------------------------------	----------------	---------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 840/11. DECRETOS Nº 34.023/12 E 36.561/15. ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS EMITIDOS POR PROFISSIONAIS VINCULADOS A ÓRGÃOS PÚBLICOS. SUBMISSÃO DO SERVIDOR À AVALIAÇÃO MÉDICOPERICIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE. 1. O §2º do art. 274 da Lei Complementar nº 840/11 não deve ser lido isoladamente, com emprego único do método literal ou gramatical de interpretação, mas, sim, em consonância com os demais preceitos do diploma normativo em que encartado e em conformidade com o ordenamento jurídico como um todo, notadamente os princípios que regem a Administração Pública. Não se pode, outrossim, perder de vista o fim a que a norma visa a atingir. 2. Sob o influxo dos métodos teleológico e sistemático, o vocábulo “particular” constante do §2º do art. 274 da Lei Complementar nº 840/11 alcança também os atestados produzidos pelos profissionais integrantes do sistema público de saúde, procurados por servidores públicos enquanto cidadãos titulares do direito constitucional à saúde (art. 6º da CF/88). 3. Restringir o conteúdo semântico do vocábulo apenas aos profissionais que não integram o sistema público de saúde, que percebem contraprestação pecuniária direta do paciente ou de plano de saúde ao qual o paciente se encontra vinculado, não atende aos fins a que a norma se destina, vulnera os princípios da eficiência e da continuidade do serviço público e cria discrimen não razoável entre profissionais igualmente habilitados e inscritos nos respectivos conselhos de fiscalização profissional, o que pode resultar em sobrecarga do Sistema Público de Saúde.

020-005563/2004	9/2019	Leandro Zannoni Apolinário de Alencar	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/GAB/2019/GAB.0009.2019.pdf
------------------------	---------------	--	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. ACERTO DE CONTAS. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECOTADA DOS VALORES DE CARGO EM COMISSÃO. CONTINUIDADE DOS PROCEDIMENTOS. PARECER Nº 595/2016 – PRCON/PGDF. PARECERES Nº 8.406/2003 E 8.435/2004 – PROFIS/PGDF. ART. 5º, XXVI, CF. CONFIANÇA. BOA-FÉ. SÚMULA Nº 443, STF. 1. O direito referente à devolução das parcelas relativas à contribuição previdenciária descontada do valor percebido a título de cargo comissionado é reconhecido, conforme disposto nos Pareceres nº 8.406/2003 e 8.435/2004 – PROFIS/PGDF. 2. Diante da demora na análise realizada pela Administração Pública, verifica-se que não houve a incidência do prazo prescricional, consoante exposto no Parecer nº 595/2016 – PRCON/PGDF. 3. A excessiva mora estatal não poderia ser elemento para prejudicar a parte mais fraca dessa relação verticalizada, tendo em vista a confiança e a boa-fé depositas na Administração Pública (art. 5º, XXXVI, CF). 4. "A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta" (Súmula nº 443, STF). 5. Opina-se pelo reconhecimento do direito postulado.

00020-00041578/2018-89	11/2019	Leandro Zannoni Apolinário de Alencar	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/GAB/2019/GAB.0011.2019.pdf
-------------------------------	----------------	--	----------	----------	---

Ementa: PESSOAL. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. DOUTORADO. PÓSGRADUAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO. LEI Nº 4.426/2009. DECRETO Nº 31.452/2010. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO. HISTÓRICO ESCOLAR. ATA DE DEFESA. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. RAZOABILIDADE. 1. O interessado apresentou documentos aptos à

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

comprovação da conclusão e aprovação em curso de Doutorado, realizado na tradicional Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.					
2. Parecer pela possibilidade de pagamento da Gratificação de Titulação – GTIT.					
00052-00020573/2018-54	41/2019	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO (registro do entendimento)	APROVADO (registro do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0041.2019SEI.pdf
Ementa: Reserva de vagas, em concurso público, para portadores de deficiência e para candidatos negros. Normas gerais de competência da União. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2002.00.2.002147-4, julgada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e ADI 3.666, julgada pelo Supremo Tribunal Federal. Competência da União para legislar sobre organização da Polícia Civil do Distrito Federal.					
00060-00477786/2018-73	95/2019	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0095.2019SEI.pdf
Ementa: PESSOAL. ADMINISTRATIVO. DIRETOR/RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. A PORTARIA CONJUNTA SGA/SES Nº 08, DE 18 DE JULHO DE 2006, ao estabelecer as atribuições de forma ampla, inclusive determinando que o servidor poderá exercer outras atividades, além das expressamente previstas, e realizar atividades técnico-administrativas, permite que o médico ocupante de cargo efetivo seja designado para ocupar a posição de responsável técnico, mesmo sem sua anuência. Preferível, contudo, que a designação recaia em profissional ocupante de cargo em comissão.					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa | **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

DIRETORIA DE BIBLIOTECA, INFORMAÇÃO JURÍDICA E LEGISLAÇÃO – DIJUR

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na SEGUNDA quinzena de MAIO de 2019, o Gabinete da Procuradora-Geral apreciou os seguintes pareceres, elaborados no âmbito da Procuradoria-Geral do Consultivo e de Tribunais de Conta (PGCONS), conforme lista abaixo:

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.-CHEFE	COTA PROC.-GERAL	DISPONÍVEL EM:
00060-00142992/2018-65	114/2019	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0114.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. CÂNULA PARA TRAQUEOSTOMIA. VALOR OFERTADO DE R\$ 2.760,80 (dois mil setecentos e sessenta reais e oitenta centavos). 1. Demonstrada a existência de situação fática capaz de comprometer a continuidade no fornecimento de relevante e essencial material para o atendimento dos pacientes da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que atendidos os demais requisitos ínsitos no Decreto Distrital n. 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF n. 3.500/1999. 2. Conclusão pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que previamente atendidas as recomendações contidas no presente opinativo.					
00060-00340955/2018-11	134/2019	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0134.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL FIO DE SUTURA. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. VALOR PROPOSTO DE R\$ 5.797,87 (cinco mil, setecentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos). 1. Demonstrada a existência de situação fática capaz de comprometer a continuidade no fornecimento de relevante e essencial material para o atendimento dos pacientes da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que atendidos os demais requisitos ínsitos no Decreto Distrital n. 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF n. 3.500/1999. 2. Conclusão pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que previamente atendidas as recomendações contidas no presente opinativo.					
00020-00013574/2019-91	126/2019	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0126.2019SEI.pdf

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa | E-mail: dijur.suop@pg.df.gov.br(61) 3025.9695

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA VISANDO À PARTICIPAÇÃO DE PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL EM EVENTO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, II C/C ART. 13 DA LEI 8.666/93. VIABILIDADE JURÍDICA. 1. O art. 25, II da Lei 8.666/93, exceção à regra geral da prévia licitação, exige a natureza singular da prestação que se visa contratar, bem como a notória especialização dos contratados. 2. Parecer pela viabilidade jurídica da pretendida contratação direta, condicionada à observância das recomendações perfilhadas no opinativo.					
00060-00426603/2018-51	135/2019	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0135.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. FIO DE SUTURA. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. VALOR PROPOSTO DE R\$ 2.550,24 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos) 1. Demonstrada a existência de situação fática capaz de comprometer a continuidade no fornecimento de relevante e essencial material para o atendimento dos pacientes da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que atendidos os demais requisitos ínsitos no Decreto Distrital n. 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF n. 3.500/1999. 2. Conclusão pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que previamente atendidas as recomendações contidas no presente opinativo.					
00060-00288114/2018-95	115 / 2019	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0115.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MEDICAMENTO - CICLOPENTOLATO SOLUÇÃO. VALOR PROPOSTO DE R\$ 696,00 (seiscentos e noventa e seis reais). 1. Demonstrada a existência de situação fática capaz de comprometer a continuidade no fornecimento de relevante e essencial material para o atendimento dos pacientes da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que atendidos os demais requisitos ínsitos no Decreto Distrital nº 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF n. 3.500/1999. 2. Conclusão pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que previamente atendidas às recomendações contidas no presente opinativo.					
00064-00001084/2019-91	119/2019	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0119.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. AJUSTE ENTRE A ASSOCIAÇÃO CIVIL GIGACANDANGA E A FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE. DISPONIBILIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE ACESSO À REDE DE FIBRAS ÓPTICAS REDECOMEP GIGACANDANGA E À INFRAESTRUTURA DA REDE NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA (RNP). INSTRUMENTO ADEQUADO. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. CABIMENTO, EM TESE, DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO REGIDO PELA LEI N. 8.666/93. I - Apesar de o ajuste proposto encerrar uma série de peculiaridades próprias e existirem - de certo modo - interesses comuns e elementos de colaboração entre as Partes, os contornos do instrumento jurídico permitem classificá-lo como um Contrato Administrativo, além do que há previsão de repasse de recursos, anualmente, pela FEPECS. II - Na formalização do contrato cabe à(s) autoridade(s) competente(s) da FEPECS a opção de, fundamentadamente e se presentes os requisitos legais, dispensar a licitação, ou promover contratação por inexigibilidade, lembrando que as contratações diretas não prescindem do cumprimento dos procedimentos da fase interna licitatória, como justificativa de preço, requisitos de habilitação, projeto básico, dotação orçamentária, parecer jurídico prévio, etc, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 8.666/93.					
00080-00205662/2018-13	161/2019	Lucas Terto Ferreira Vieira	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0161.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº 8.666/1993. LEI nº 10.520/2002. DECRETO nº 5.450/2005. DECRETO DISTRITAL nº 23.460/2002. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS (ARROZ BRANCO POLIDO) PARA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO DISTRITO FEDERAL (PAEDF). (Obs: onde se lê “APROVO O PARECER Nº 0141/2019 - PGCONS/PGDF”, leia-se “APROVO O PARECER Nº 0161/2019 – PRCON/PGDF”).					
00431-00010740/2017-95	141/2019	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO, com correção	APROVADO, com correção	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0141.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE COLABORAÇÃO. SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL. MINUTA DE TERMO ADITIVO. APLICAÇÃO DAS PORTARIAS 290/2017 E PORTARIA 212/2018 – SEDESTMIDH A TERMOS CELEBRADOS SOB A ÉGIDE DA PORTARIA 31/2013. ALTERAÇÃO DOS PLANOS DE TRABALHO. 1. Parecer pela regularidade jurídica da minuta apresentada. 2. Manifestação pela possibilidade de utilização da minuta apresentada como padrão para casos semelhantes que se encontram em tramitação na Secretaria consultente.					
00060-00056197/2017-74	143/2019	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO, com ressalva	APROVADO, com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0143.2019SEI.pdf

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br(61) 3025.9695

Ementa: ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. MEDICAMENTO - IODOPOVIDONA SOLUÇÃO DEGERMANTE 10 MG/ML EM IODO ATIVO FRASCO 1000 ML. VALOR OFERTADO DE R\$ 9.475,20 (nove mil quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte centavos). 1. Demonstrada a existência de situação fática capaz de comprometer a continuidade no fornecimento de relevante e essencial medicamento para o atendimento dos pacientes da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que atendidos os demais requisitos ínsitos no Decreto Distrital n. 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF n. 3.500/1999. 2. Conclusão pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que previamente atendidas as recomendações contidas no presente opinativo.					
00094-00009073/2018-66	96/2019	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0096.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. BENS COMUNS. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL PADRÃO E SEUS ANEXOS. LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA ENTIDADES PREFERENCIAIS. OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO E PERMANENTES AINDA NÃO IDENTIFICADOS. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. Algumas impropriedades apontadas a serem sanadas na minuta de Edital Padrão de Pregão Eletrônico para contratação de empresa(s) para compra de materiais de consumo ou permanentes ainda não identificados, com Licitação Exclusiva para Entidades Preferenciais (Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual). Ente público interessado: Serviço de limpeza Urbana do Distrito Federal Autarquia Distrital. Sugestão de retorno dos autos ao interessado consulente para adequação às prescrições legais pertinentes, com base na legislação e na jurisprudência.					
00020-00008605/2019-92	81/2019	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0081.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS COMUNS. TIPO MENOR PREÇO. LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA ENTIDADES PREFERENCIAIS (ME, EPP E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL) ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO: LOCAÇÃO DE CONTAINERS PARA ATENDER A DEMANDA DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. Algumas impropriedades apontadas a serem sanadas na minuta de edital de Pregão Eletrônico para locação de containers para atender a demanda da Procuradoria Geral do Distrito Federal. Sugestão de retorno dos autos ao interessado consulente para adequação às prescrições legais pertinentes, com base na legislação e na jurisprudência.					
054.002.129/2015	33/2019	Leonardo A. de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0033.2019.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 01/2018- PMDF. OBJETO. PERMISSÃO DE USO A TÍTULO ONEROSO DO IMÓVEL SITUADO NO SETOR DE ÁREAS ISOLADAS SUDOESTE ÁREA 4. EXPLORAÇÃO DE RESTAURANTE E LANCHONETE. 1. A Permissionária CABE - Caixa Beneficente da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF não é proprietária dos materiais substituídos na execução das obras de reforma/manutenção do imóvel porque não lhe cabe direito a ressarcimento ou indenização por benfeitorias e adaptações, nos termos do disposto no Edital de Licitação nº 26/2016. 2. Não há direito à redução da taxa de ocupação mensal sob o argumento de reequilíbrio econômico-financeiro da permissão de uso, não sendo, pois, o caso de se rever o valor anual ou mensal estabelecido no ajuste, caso reste não prejudicado o pleito. 3. Assiste-lhe, contudo, o direito a manter o prazo de vigência de 5 anos a contar da data de assinatura, fixado no Termo de Permissão de Uso nº 01/2018 - PMDF, eis que aludido no item 14.1 Edital de Licitação nº 26/2016 e na Cláusula Sétima do instrumento específico, o qual há de ser corrigido, por conter erro material de nomenclatura. 4. Parecer pela retificação do instrumento, via aditivo, para nela fazer constar Termo de Permissão de Uso nº 01/2018.					
00060-00236076/2017-12	136/2019	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0136.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. SONDA NASOGÁSTRICA LONGA Nº 12. VALOR ESTIMADO DE R\$ 2.216,79 (dois mil duzentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos). 1. Demonstrada a existência de situação fática capaz de comprometer a continuidade no fornecimento de relevante e essencial medicamento para o atendimento dos pacientes da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que atendidos os demais requisitos ínsitos no Decreto Distrital n. 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF n. 3.500/1999. Possibilidade de dispensa em razão do valor. 2. Conclusão pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que previamente atendidas as recomendações contidas no presente opinativo.					
00060-00000123/2018-64	144 / 2019	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO, com correção	APROVADO, com correção	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0144.2019SEI.pdf

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br(61) 3025.9695

Ementa: Lei nº 6.270/2019. Ampliação dos limites de atuação do Instituto de Gestão Estratégica do Distrito Federal. Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 001/2018. Procedimento. Minuta. Novo contrato. Recomendações. 1. Diante da determinação legal para formalização de vínculo de natureza convenial entre o Distrito Federal e o Instituto de Gestão Estratégica do Distrito Federal por intermédio de Contrato de Gestão, resta formalmente adequada a utilização do instrumento proposto. 2. Competência do Secretário de Saúde para definir o procedimento interno para elaboração do contrato e decidir conclusivamente sobre o respectivo conteúdo. Arts. 6º e 7º da Lei nº 4.081/2008 e art. 2º, II da Lei nº 5.899/2017. 3. Verificado o cumprimento material das disposições legais e regulamentares que regem a relação jurídica, nada há a opor à formalização do ajuste, observadas as recomendações constantes do presente opinativo.					
00060-00171475/2018-01	146/2019	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO, com ressalva	APROVADO, com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0146.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/1993. FIO DE SUTURA. VALOR ESTIMADO DE R\$ 10.211,25 (dez mil duzentos e onze reais e vinte e cinco centavos) 1. Demonstrada a existência de situação fática capaz de comprometer a continuidade no fornecimento de relevante e essencial material para o atendimento dos pacientes da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que atendidos os demais requisitos ínsitos no Decreto Distrital n. 34.466/2013 e na Decisão Normativa TCDF n. 3.500/1999. 2. Conclusão pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, em função de situação emergencial, desde que previamente atendidas as recomendações contidas no presente opinativo.					
00060-00057863/2018-72	145/2019	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0145.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DO MATERIAL MÉDICO - KIT CATETER MONO LUMEN DE ACESSO VENOSO CENTRAL. ART. 24, INCISO IV, LEI Nº 8.666/1993. VALOR ESTIMADO DE R\$ 22.402,05. 1. Demonstrada a existência de situação fática capaz de comprometer a continuidade no fornecimento de relevante e essencial material para o atendimento dos pacientes da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que atendidos os demais requisitos ínsitos no Decreto Distrital n. 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF n. 3.500/1999. 2. Conclusão pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que previamente atendidas as recomendações contidas no presente opinativo.					
00094-00009657/2018-31	127/2019	Leonardo A. de Sanches	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0127.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL. OBJETO. CESSÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA DE DOMÍNIO DO DISTRITO FEDERAL PARA O SLU – SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DF. LEI N.º 5.730/2016. DECISÃO TCDF 131/2003. I – A cessão de uso é o instrumento jurídico adequado para a transferência de posse de imóvel de um ente público a outro ente da administração pública indireta da mesma esfera de governo, revelando-se desnecessária prévia autorização legislativa e processo de licitação, nos termos da Lei nº 5.730/2016 e da Decisão TCDF 131/2003. Precedentes da PGDF. II – Parecer pela possibilidade de formalização da cessão de uso, desde que atendidas as recomendações contidas no bojo do presente opinativo.					
00098-00056006/2017-47	48/2019	Edvaldo Costa Barreto Júnior	APROVADO, com ressalva	APROVADO, com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0048.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. REAJUSTE OU REPACTUAÇÃO. ANÁLISE DA VIABILIDADE DE INCLUSÃO, POR MEIO DE TERMO ADITIVO, DE CLÁUSULA DE REPACTUAÇÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE PREVISÃO EDITALÍCIA E CONTRATUAL. I – Consulta acerca da viabilidade jurídica de inserção do instituto da repactuação, por meio de termo aditivo, em contrato administrativo original, que não prevê aquele instituto no contrato, nem no edital. II -Distinção entre reajuste e repactuação. Doutrina. III - Para fins de repactuação é necessário que haja previsão no edital de licitação, bem como no contrato celebrado entre as partes. Precedentes. III – Opina-se pelo indeferimento do pedido de repactuação contratual, por meio de termo aditivo, formulado pela empresa contratada, ante a ausência de previsão editalícia e contratual.					
00052-00007159/2019-31	156/2019	Leonardo A. de Sanches	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0156.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. 1. Demonstrada a existência de situação fática capaz de comprometer a continuidade de relevantes e essenciais serviços de outsourcing de impressoras, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, uma vez atendidos os requisitos ínsitos no Decreto Distrital nº 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF nº 3.500/1999. 2. Conclusão pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que previamente atendidas as recomendações contidas no presente opinativo.					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br(61) 3025.9695

00098-00000607/2019-67	132/2019	Edvaldo Costa Barreto Júnior	NÃO APROVADO	NÃO APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0132.2019NASEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. DELEGAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO POR MEIO DE OUTORGA. SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. CONTRATOS DE PERMISSÃO. REUNIÃO DE PERMISSIONÁRIOS EM COOPERATIVA. LIMITES DA RELAÇÃO JURÍDICA MANTIDA COM O DISTRITO FEDERAL E COM O DFTRANS. APLICABILIDADE DO ART. 2º DA LEI Nº 407, DE 7 DE JANEIRO DE 1993 E DO §1º DO ART. 12 DA LEI Nº 4.011, DE 12 SETEMBRO DE 2007. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REVISÃO DE POSICIONAMENTO ANTERIOR DESTA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. I - O art. 2º da Lei nº 407/93 e o §1º do art. 12 da Lei nº 4.011/07 conferem contornos peculiares no relacionamento do delegatário autônomo do serviço de transporte público coletivo do Distrito Federal; II - A peculiaridade no relacionamento com o Poder Público delegante, conferida pela direito local interpretado à luz do Texto Constitucional e das regras legais que dispõem sobre as entidades associativas, vai além de questões burocráticas, passando a contemplar situações jurídica operacionais; III - A interpretação sistemática da legislação de regência permite o entendimento no sentido de permitir que o pagamento devido ao permissionário autônomo pessoa natural seja feito em seu favor por intermédio de cooperativa devidamente autorizada para tal; IV - Divergência do entendimento disposto no Parecer Jurídico SEI-GDF nº 812/2018 - PGDF/GAB/PRCON (Documento SEI nº 17764271). Ementa do Procurador-Chefe: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. OUTORGA. PERMISSÃO. COOPERATIVA. PAGAMENTO. 1. É juridicamente inviável a celebração de aditivo contratual para permitir que os pagamentos em favor dos permissionários possam ser realizados por intermédio da cooperativa à qual estejam eles associados, em caso em que o ato convocatório não tenha assim previsto. 2. Princípio da vinculação ao ato convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93). 3. Manutenção do entendimento exarado no Parecer nº 812/2018 – PRCON/PGDF. 4. Cota que deixa de aprovar o Parecer nº 132/2019 - PRCON/PGDF.					
00040-00012401/2019-81	154/2019	Fabíola de Moraes Travassos	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0154.2019SEI.pdf
Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO DE CONTACT CENTER OU CALL CENTER. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. DECRETO N. 34.466/2013. DECISÃO TCDF N. 3.500/99. 1. A instrução dos autos para a contratação direta emergencial demanda complementações e esclarecimentos, a fim de que se possa ter como regular. 2. Demonstrada a existência de situação fática capaz de comprometer a continuidade de relevante e essencial serviço para o Distrito Federal, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que atendidos os demais requisitos insitos no Decreto Distrital n. 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF n. 3.500/1999. 3. Sem prejuízo da leitura do inteiro teor do opinativo, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, desde que previamente atendidas as recomendações contidas no presente opinativo.					
00020-00016247/2019-91	142/2019	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0142.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. DECRETO DISTRITAL 39.736/2019, QUE INSTITUI A POLÍTICA DE GOVERNANÇA PÚBLICA E COMPLIANCE NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO DISTRITO FEDERAL. MINUTAS DE PORTARIAS E DE DECRETO QUE ESTABELECEM O SISTEMA DE GOVERNANÇA PÚBLICA E O PROGRAMA DE INTEGRIDADE DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. I - O novel Decreto Distrital 39.736/2019 cria o Conselho de Governança Pública – CGOV. Além disso, estabelece uma série de princípios, diretrizes e mecanismos de governança pública, e em seu art. 13 determina que no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da sua edição, os órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do poder executivo do distrito federal instituem um Comitê Interno de Governança Pública – CIG. II – As portarias sub examen avançam na efetivação das regras programáticas traçadas no decreto 39.736/19, estabelecendo mecanismos e instrumentos para a melhoria contínua do desempenho institucional da PGDF e aprimoramento do processo decisório. III – As regras e disposições traçadas nas minutas de portarias não extrapolam os parâmetros legais e as balizas fixadas no decreto que lhes serve de fundamento, limitando-se a especificar e desenvolver os comandos legislativos e regulamentares e estabelecendo regras de execução e as providências necessárias ao fiel cumprimento e aplicação do Decreto 39.736/2019, ajustadas às características e peculiaridades da PGDF. IV - A minuta de decreto, a seu lado, limita-se à formalizar a criação da Unidade de Governança Pública - UNIGOV/PGDF -, órgão colegiado submetido diretamente ao(à) procurador(a)-geral, e a Coordenação de Programas Estratégicos e Inovação – COPEI/PGDF. V - Examinando-se as minutas apresentadas, não se identificam vícios de legalidade, constitucionalidade ou conflitos em face do Decreto n. 39.736/19.					
00060-00057863/2018-72	145/2019	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0145.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DO MATERIAL MÉDICO - KIT CATETER MONO LUMEN DE ACESSO VENOSO CENTRAL. ART. 24, INCISO IV, LEI Nº 8.666/1993. VALOR ESTIMADO DE R\$ 22.402,05. 1. Demonstrada a existência de situação fática capaz de comprometer a continuidade no fornecimento de relevante e essencial material para o atendimento dos pacientes da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que atendidos os demais requisitos					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

insitos no Decreto Distrital n. 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF n. 3.500/1999. 2. Conclusão pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que previamente atendidas as recomendações contidas no presente opinativo.					
00020-00012002/2018-12	161/2019	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0161.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA. SERVIÇOS DE ESCOPO. CONTRATO DE NATUREZA MISTA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Serviços de suporte técnico que se caracterizam como de natureza continuada. Preenchimento dos requisitos do Parecer Normativo nº 1030/2009 e do art. 57 da Lei 8.666/93. 2. Serviços de mentoria que se caracterizam como de escopo. Possibilidade de prorrogação do prazo de execução com fundamento no art. 57, §1º, III da Lei 8.666/93. 3. Parecer pela viabilidade da celebração do termo aditivo, condicionada à adoção das recomendações externadas no bojo do opinativo.					
00112-00028250/2018-10	172/2019	Fabíola de Moraes Travassos	APROVADO, com ressalva	APROVADO, com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0172.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ADITIVO. SUPRESSÕES E ACRÉSCIMOS QUALITATIVOS E QUANTITATIVOS DO OBJETO. CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRA. SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL. ADITAMENTO ACIMA DO LIMITE LEGAL. LEI Nº 8.666/93. DECISÃO Nº 215/99 - TCU. PARECER Nº 540/2012 - PROCAD/PGDF. 1. Pretensão de alteração qualitativa excepcional que ultrapassa o limite imposto pelo art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93 do Contrato nº 020/2016- SINESP (20375687) firmado com a empresa BASEVI CONSTRUÇÕES S/A, que tem por objeto a execução de pavimentação asfáltica, meios-fios, drenagem pluvial e execução de obras de artes especiais em Vicente Pires - DF (LOTE 09), consoante especifica o Edital de Concorrência nº 019/2014 – ASCAL/PRES/NOVACAP. 2. Alteração de projeto executivo porquanto as escavações de valas para drenagem pluvial foram encontrados lodo e argila mole e presença de água, situações que exigiram a utilização de pedra de rachão e o reaterro, dando azo à inserção de novos itens na planilha orçamentárias em aditivos anteriores. 3. Nesse aditivo pretende-se houve substituição de dois trechos de galerias por <i>tunnel liner</i> . Primeiro trecho foi na rede 134, travessia da via estrutural com uma profundidade média de escavação em 10,5m, substituída do PV 265 ao PV 268, galeria 2,20x2,20 por <i>tunnel liner</i> diâmetro de 2,60m, justificado no 3º termo aditivo. Segundo trecho a substituição foi na rede 136 do PV 120 (rua 3) ao PV 132 (rua 3B), galeria 1,80x1,80 por <i>tunnel liner</i> 2,20m, justificado no 3º termo aditivo. Bem como remoção de meios fios e demolição de calçadas. 4. Possibilidade, desde que cumpridas as recomendações feitas no bojo do opinativo.					
00052-00007956/2019-18	164/2019	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0164.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. CARÁTER EMERGENCIAL. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE AMBIENTE TECNOLÓGICO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA DE DISPENSA E JUSTIFICATIVA DE PREÇOS SUFICIENTES. POSSIBILIDADE JURÍDICA COM RECOMENDAÇÕES. 1. Pretensão de contratação emergencial de empresa privada para prestação de serviços de manutenção de ambiente tecnológico de interesse da Polícia Civil do Distrito Federal, provendo soluções com base em modelos, processos e procedimentos operacionais integrados, seguros e contínuos, voltados para o aumento de disponibilidade e da maturidade no ambiente de tratamento e guarda de informações, formado por parque físico e lógico constituído por diversos fabricantes. 2. Há possibilidade jurídica, de contratação direta, em caráter emergencial, da empresa escolhida para prestação dos serviços essenciais especificados, considerando que é noticiado pelo ente consulente que a ausência dos mesmos pode gerar prejuízos a execução dos serviços de Tecnologia da Informação da Polícia Civil do Distrito Federal, foram apresentadas de forma satisfatória Justificativa de Dispensa motivada com a caracterização da situação emergencial e razão da escolha do fornecedor, bem como a Justificativa de Preços, para atendimento do art. 24, IV, c/c art. 26, I, II e III da Lei n.º 8.666/93 e do Decreto-DF n.º 34.466/2013, com recomendações, em destaque: confirmar a disponibilidade orçamentária para fazer face à despesa no exercício em curso. Frise-se que antes de firmar o contrato emergencial é preciso verificar se já foi concluída a licitação pública para a contratação regular dos serviços, ora suspensa por determinação do e. Tribunal de Contas do Distrito Federal, conforme for o resultado, não haverá mais a necessidade da contratação direta em exame. Precedente: PARECER Nº 1023/2018/PRCON/PGDF.					
0040-001855/2013	162/2019	Fabíola de Moraes Travassos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0162.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. SERVIÇOS CONTÍNUOS. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. PARECER NORMATIVO Nº 1.030/2009 – PROCAD/PGDF. ART. 57, § 4º, DA LEI Nº 8.666/93. DECISÃO NORMATIVA Nº 01/1999 – TCDF. MI MONTREAL INFORMÁTICA S/A. Prestação de serviços técnicos especializados na área de Tecnologia da Informação para atividades continuadas de					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa | **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

atendimento e suporte técnico de 1º nível (telefônico e remoto) e 2º nível (presencial), a usuários de soluções de TI, compreendendo a organização, implantação e execução destes serviços por meio de uma Central (Service Desk). Conclusão pela inviabilidade jurídica da prorrogação excepcional, enquanto não atendidas as recomendações feitas no bojo do opinativo.					
00094-00001423/2019-27	158/2019	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0158.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. MINUTA DE EDITAL PADRÃO. SERVIÇOS COMUNS. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENTE DE INTEGRAÇÃO PARA OPERACIONALIZAÇÃO DE ESTÁGIO DE ESTUDANTES. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. Algumas impropriedades apontadas a serem sanadas na minuta de Edital de Pregão Eletrônico para contratação de empresa para prestação de serviços de agente de integração para operacionalização de estágio de estudantes de nível médio e de nível superior. Ente público interessado na contratação Autarquia Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal. Sugestão de retorno dos autos ao interessado consulente para adequação às prescrições legais pertinentes, com base na legislação e na jurisprudência.					
0410-000217/2014	153/2019	Fabiola de Moraes Travassos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0153.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. SERVIÇOS CONTÍNUOS. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. PARECER NORMATIVO Nº 1.030/2009 – PROCAD/PGDF. ART. 57, § 4º, DA LEI Nº 8.666/93. DECISÃO NORMATIVA Nº 01/1999 – TCDF. CONTRATO Nº 12/2014 - SIGGO nº 29892. POWER SAFETY SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA – ME. Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de quaisquer tipos de peças e equipamentos necessários ao correto e seguro funcionamento de equipamentos do tipo grupo motor gerador, no-break, e equipamentos de climatização de precisão. Conclusão pela inviabilidade jurídica da prorrogação excepcional, enquanto não atendidas as recomendações feitas no bojo do opinativo.					
00020-00008725/2019-90	151/2019	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0151.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. BENS COMUNS. TIPO MENOR PREÇO. LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA ENTIDADES PREFERENCIAIS (ME, EPP E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL) ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO: AQUISIÇÃO DE CONJUNTO DE MEDALHAS DE MÉRITO E COMPLEMENTOS DE AGRACIAMENTO PARA ATENDER FUTURA CERIMÔNIA DE PREMIAÇÃO DE INTERESSE DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. Algumas impropriedades apontadas a serem sanadas na minuta de edital de Pregão Eletrônico para aquisição de conjunto de medalhas de mérito e complementos de agraciamento para futura cerimônia de premiação na Procuradoria Geral do Distrito Federal, que visa à condecoração de servidores, autoridades e profissionais, brasileiros e estrangeiros, por relevantes e excepcionais serviços prestados, em âmbito nacional ou internacional, à Procuradoria Geral do Distrito Federal, à Advocacia Pública, ou à sociedade civil do Distrito Federal. Sugestão de retorno dos autos ao interessado consulente para adequação às prescrições legais pertinentes, com base na legislação e na jurisprudência.					
00070-00000277/2019-08	150/2019	Fernando Zanetti Stauber	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0150.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA DE APOIO ÀS ATIVIDADES OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS, DE CARÁTER SUBSIDIÁRIO (OPERADOR DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E DE TERRAPLANAGEM, MOTORISTA - CNH CATEGORIA “D”, CARREGADOR/ESTIVA, TRATADOR DE ANIMAIS, VAQUEIRO, TRATADOR DE ANIMAIS PARA PISCICULTURA, AUXILIAR DE JARDINAGEM). SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL – SEAGRI/DF. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DAS CONSIDERAÇÕES LANÇADAS NESTE OPINATIVO.					
00370-00001288/2019-68	140/2019	Maridalva Freitas de Almeida	AP. PARCIAL	AP. PARCIAL	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0140.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – PRÓ-DF II. BENEFÍCIO ECONÔMICO A FAVOR DE EMPRESA PRIVADA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO COM OPÇÃO DE COMPRA DE IMÓVEL PERTENCENTE À TERRACAP. FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DO ART. 28 DA PORTARIA DA ENTÃO SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL PARA FINS DE REATIVAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS PRODUTIVOS CUJOS INCENTIVOS ECONÔMICOS TENHAM SIDO CANCELADOS NO PRAZO INDICADO NESTA NORMA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. 1. Questionamentos relacionados ao PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL – PRÓ-DF II, mormente quanto à					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa | **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

aplicabilidade do art. 28 da Portaria nº 162/2016-SEDES/DF, em face do DECISÃO Nº 5458/2017-TCDF, em que aquela e. Corte de Contas determinou, no seu ITEM II, que o Exmo. Governador do Distrito Federal ordene o SOBRESTAMENTO de todos os PROCESSO ADMINISTRATIVOS relacionados à concessão de novos benefícios decorrentes do PRÓ-DF II e IDEAS Industrial até a completa reformulação desses programas. 2. O art. 28 da Portaria nº 162/2016-SEDES, embora ainda esteja vigendo, não apresenta suporte legal nas leis distritais que tratam dos Programas PRÓ-DF e PRÓ-DF II, viola o PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 19 da LODF e ainda ao tentar implementar nova política de gestão dos Programas afrontou também o art. 172 da LODF, o qual estabelece a necessidade de Lei para a concessão de incentivos ou benefícios, inclusive para fins de regularização de incentivos cancelados, a empresas situadas no Distrito Federal, estando, assim, contaminado por vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade. Isso mesmo antes da DECISÃO Nº 5458/2017- TCDF, haja vista que o vício de ilegalidade daquele dispositivo surgiu desde o seu nascedouro, ou seja, a partir da entrada em vigor daquela Portaria. Recomendação da sua revogação por meio de outra Portaria. **Ementa da Procuradora-Chefe:** ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. PROGRAMA PRÓ-DF II. PORTARIA Nº 162/2016. ART. 28. ILEGALIDADE. PODER-DEVER DE ANULAÇÃO. ART. 53 DA LEI Nº 9.784/99. DESCABIMENTO DE REVOGAÇÃO. Segundo Celso Antônio Bandeira de MELLO, “o que fundamenta o ato invalidador é o dever de obediência à legalidade, o que implica obrigação de restaurá-la quando violada” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 30 ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 472). Em que pese o enunciado nº 473 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dispor que “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tomem ilegais (...)”, entende-se a anulação como um poder-dever do Estado. Não por outra razão, o art. 53 da Lei nº 9.784/99, aplicável no Distrito Federal por força da Lei distrital nº 2.834/2001, preceitua literalmente: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”. Parecer que, ao sugerir a possibilidade de revogação de ato ilegal, não deve ser aprovado no ponto em questão.

00112-00010276/2018-01	108/2019	Leonardo A. de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0108.2019SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. ADITIVO CONTRATUAL. ALTERAÇÃO. DIMINUIÇÃO QUANTITATIVA NO VALOR E OBJETO DO CONTRATO. JUSTIFICATIVAS. INTERESSE PÚBLICO. LIMITES. ADEQUAÇÕES. VIABILIDADE 1. Demonstrada a necessidade de alteração contratual para melhor alcançar o objeto da avença, tendo em vista a superveniência de fatos devidamente atestados pela Administração, revela-se possível a celebração de aditivo, uma vez presente o interesse público devidamente justificado. 2. Conclusão pela possibilidade imediata de aditivo contratual, devendo o termo aditivo conter as justificativas técnicas do executor do contrato, para supressão do valor e objeto do contrato.

00054-00016185/2019-01	85/2019	Leonardo A. de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0085.2019SEI.pdf
-------------------------------	----------------	------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL. OBJETO. CESSÃO DE USO DE ÁREA DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL – PMDF E TELEFÔNICA BRASIL SA. LEI N.º 5.730/2016. DECISÃO TCDF 131/2003. I – A cessão de uso é o instrumento jurídico adequado para a transferência de posse de imóvel de um órgão público a uma entidade privada com fins lucrativos, nos termos da Lei n.º 5.730/2016 (art. 1º, § 1º c/c art. 2º, III) e da Decisão TCDF 131/2003. Precedente da PGDF. II – Parecer pela possibilidade de formalização da cessão de uso, desde que atendidas as recomendações contidas no bojo do presente opinativo.

2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

410-002328/2018	1159/2018	José Cardoso Dutra Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.1159.2018SEI.pdf
------------------------	------------------	---------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO FINANCEIRO – RESSARCIMENTO AO FUNDO CONSTITUCIONAL DO DISTRITO FEDERAL – CESSÃO DE SERVIDORES DA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. 1. No Acórdão TCU nº 1774/2017-Plenário, determinou-se a apuração dos valores a serem ressarcidos pelos órgãos cessionários ao FCDF, nos casos de cessão de servidores da polícia militar, da polícia civil e do corpo de bombeiros militar do distrito federal a outros órgãos e entidades da administração pública. 2. O ressarcimento deve se fazer com a aplicação das orientações já firmadas por esta Casa no sentido de ser devida correção monetária, mas não juros, e de se adotarem as alterações orçamentárias necessárias na hipótese de não haver dotação suficiente para a realização da despesa.

00310-00009793/2018-93	58/2019	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0058.2019SEI.pdf
-------------------------------	----------------	----------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI DISTRITAL N. 5.960, DE 14 DE AGOSTO DE 2017. CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE ICMS, FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS E TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. AUSÊNCIA DE CONDICIONANTES INDISPENSÁVEIS PARA EFICÁCIA DA MEDIDA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, ASPECTOS FISCAIS E

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br(61) 3025.9695

ORÇAMENTÁRIOS. 1. As informações técnicas colhidas dos autos deixam-nos entrever vários obstáculos jurídicos de aplicabilidade, afastando, de momento, qualquer pretensão de interessados a respeito da isenção do ICMS nas faturas de energia elétrica; 2. Primeiro, a autoria é exclusiva de parlamentar, muito embora este pressuposto jurídico não constituir nenhum impeditivo, porém conforme alertado no veto do Governador do Distrito Federal, derrubado pela CLDF à época, o tema não foi objeto de convênio editado no âmbito do CONFAZ – Conselho Nacional de Política Fazendária, inviabilizando sua higidez, nos termos do art. 155, § 2º, XII, 'g' da Constituição Federal, bem assim dos arts. 131, I, parágrafo único e 135 da Lei Orgânica do Distrito Federal; 3. Além disso, conforme reiteradamente exposto por esta Casa, por exegese exarada nos Pareceres nºs 0251/2011-PROFIS/PGDF e 0346/2015-PRCON/PGDF, subsiste, por expressa determinação do art. 135, § 5º, VII e § 6º da LODF, a necessidade de que os convênios editados pelo Confaz autorizativos de benefício ou incentivo fiscal sejam homologados pela Câmara Legislativa do DF para produção de efeitos por meio de decreto-legislativo; 4. Não se desconhece entendimento sedimentado nesta Casa de que enquanto não for declarada judicialmente a inconstitucionalidade de texto de lei pela atividade judicante, deve-se presumi-lo constitucional, vide exemplo do Parecer n. 0164/2013-PROCAD/PGDF. No entanto, este entendimento sofre temperamentos nos casos de benefícios fiscais, sobretudo porque qualquer benesse depende de várias condicionantes para assegurar o efeito prático das medidas, entre as quais o cumprimento do que disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal; 5. Pela ausência das repercussões fiscal e orçamentária, a edição da Lei Distrital nº 5.960, de 14 de agosto de 2017, sob exame, não ostenta grau de eficácia suficiente para sua aplicabilidade, motivo pelo qual requerimentos administrativos de interessados devem ser rejeitados.

00020-00036106/2018-12	82/2019	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0082.2019SEI.pdf
------------------------	---------	---------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO – EXISTÊNCIA DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA – ESCOLHA DA USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL – ABUSO DE DIREITO – INCIDÊNCIA DE ITBI. 1. Tendo as partes formalizado negócio jurídico de compra e venda passível de ser escriturado e registrado em cartório, com pagamento do ITBI, configura abuso de direito a escolha da usucapião extrajudicial para contornar o pagamento do imposto. Inteligência do art. 187 do Código Civil combinado com o art. 116, parágrafo único, do CTN. 2. No âmbito das ações judiciais de usucapião, poderá o Distrito Federal, quando entenda conveniente e oportuno, pedir ingresso no feito na condição de interveniente anômalo, nos moldes do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97.

00020-00031796/2018-13	116/2019	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0116.2019SEI.pdf
------------------------	----------	---------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO FINANCEIRO – LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 872/2013 – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - REPRISTINAÇÃO. Com a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 872/2013, que entrou em vigor em 28/11/2013, a transferência de saldo financeiro positivo dos fundos especiais distritais regula-se, desde aquela data, pelo disposto no § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 292/2000 em sua redação original, até 28/06/2017, véspera da entrada em vigor da Lei Complementar nº 925/2017, cujas disposições devem ser observadas de 29/06/2017 em diante.

3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)

00060-00054289/2017-10	103/2018	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.0103.2018SEI.pdf
------------------------	----------	---------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: INFRAÇÃO SANITÁRIA. PRESCRIÇÃO. LEI FEDERAL 6.437/77. ARTIGO 118, § 5º, DA LEI DISTRITAL 5.547/15. NÃO CORRE PRAZO PRESCRICIONAL NA PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO REFERENTE A INFRAÇÕES SANITÁRIAS. INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL 9.873/99, QUE CUIDA DA PRESCRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO PUNITIVA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, DIRETA E INDIRETA. APLICABILIDADE DOS DISPOSITIVOS DA LEI 5.321/14 QUE NÃO FORAM REVOGADOS E QUE NÃO DEPENDAM DE REGULAMENTAÇÃO, RESSALVADO O DISPOSTO NO § 5º DO ARTIGO 118 DA LEI DISTRITAL 5.547/15.

00060-00190552/2017-33	46/2019	Sérgio Carvalho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0046.2019SEI.pdf
------------------------	---------	-----------------	----------	----------	---

Ementa: ABONO DE FALTAS. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO TARDIO DE LICENÇA-PATERNIDADE. MERA IRREGULARIDADE FORMAL.

020.003.560/2011	79/2019	Sérgio Carvalho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0079.2019SEI.pdf
------------------	---------	-----------------	----------	----------	---

Ementa: ESTAGIÁRIO. REMUNERAÇÃO.AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. - Hipótese em que, seja em face do transcurso de mais de sete anos do reconhecimento administrativo do direito, seja em razão do decurso de quase oito anos da lesão ao direito do então estagiário, aliada à sua inexplicável inércia em não solicitar o pagamento do que lhe era devido, caracterizada a prescrição.

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa | **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

00391-00005602/2018-06	148/2019	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0148.2019SEI.pdf
Ementa: DEFESA DO PRESIDENTE DO IBRAM-DF EM AÇÃO POPULAR PELO ÓRGÃO JURÍDICO DA AUTARQUIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR LOCAL 395/2001.					
00060-00337235/2018-78	24/2019	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	AP. PARCIALMENTE	AP. PARCIALMENTE	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0024.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. REDISTRIBUIÇÃO. APROVEITAMENTO. Tratando-se do mesmo cargo, com a mesma remuneração e atribuições semelhantes, com, basicamente, os mesmos requisitos de admissão, é viável o aproveitamento dos servidores telefonistas na especialidade técnico administrativo. Necessidade de expressa opção do servidor. Ementa da Procuradora-Chefe: CARGO TÉCNICO EM SAÚDE - ESPECIALIDADE TELEFONISTA - DESNECESSIDADE DOS CARGOS VAGOS E DOS QUE VIEREM A VAGAR - DECRETO Nº 38.386/2017 - APROVEITAMENTO DOS ATUAIS OCUPANTES COMO TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS - ACRÉSCIMO DAS ATRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES NA ESPECIALIDADE TELEFONISTA - ALTERNATIVAMENTE - APROVEITAMENTO NA ESPECIALIDADE TÉCNICO ADMINISTRATIVO DESDE QUE DECLARADA A DESNECESSIDADE DOS CARGOS ATUALMENTE OCUPADOS. Considerando-se ter o Decreto nº 38.386/2017 declarado desnecessária a Especialidade Telefonista do cargo de Técnico em Saúde da Carreira Assistência Pública à Saúde apenas em relação aos cargos vagos e aos que vierem a vagar, os atuais ocupantes dessa especialidade somente poderão desempenhar as atribuições da Especialidade Técnico Administrativo se acrescidas as respectivas atribuições à Especialidade Telefonista, por meio de alteração da Portaria Conjunta nº 08/2006-SGA/SES. Precedentes. Por outro lado, caso a Secretaria de Saúde entenda desnecessária a Especialidade Telefonista também em relação aos cargos ocupados, poderá propor ao Chefe do Executivo essa alteração no Decreto nº 38.386/2017, após o que, possível o aproveitamento desses servidores na Especialidade Técnico Administrativo, seguidas as diretrizes consignadas no parecer que ora se aprova parcialmente.					
00090-0002867/2019-92	122/2019	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0122.2019SEI.pdf
Ementa: AUTORIZATÓRIO DE TÁXI. NOMEAÇÃO PARA CARGO PÚBLICO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE A AUTORIZAÇÃO TENHA OCORRIDO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI 5.323/2014. EM CASO DE INVIABILIDADE, CUMPRE FACULTAR O DIREITO DE OPÇÃO. I - Se a autorização de táxi tiver sido obtida antes da publicação da Lei nº 5.323/2014, será possível a sua cumulação com o exercício de cargo público (art. 86). Se, por outro lado, a autorização for posterior, não será possível a cumulação (arts. 8º, IX, c/c 14 e 43, VIII), devendo ser o servidor intimado a apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias (aplicação por analogia do artigo 48 da LC nº 840/2011). II - No caso, caberá à SEMOV proceder a esse exame, já que não há nos autos elementos que indiquem se o interessado já detinha a autorização antes da publicação da lei.					
00080-00096542/2018-19	111/2019	Denise Ladeira Costa Ferreira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0111.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. RECURSO HIERÁRQUICO. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PEDAGÓGICA-GAPED. MATRÍCULAS DISTINTAS. ROMPIMENTO DE VÍNCULO. LEI 5.105/2013. MANIFESTAÇÃO CONVERGENTE COM O PARECER Nº 851/2015 - PRCON/PGDF- A tese sustentada nas razões recursais revela a nítida pretensão de se conferir efeitos ultra ativos ao período de regência de classe alusivo ao primeiro vínculo da servidora, com a finalidade de auferir os benefícios pecuniários correspondentes, agora, no exercício do novo cargo público. Tal estratégia não tem respaldo legal e contraria a própria natureza da gratificação de serviço. - O rompimento do vínculo funcional exaure a possibilidade de se restaurar, por meio de nova investidura em cargo público, o direito à incorporação de gratificações percebidas no antigo cargo. - Parecer no sentido do não provimento do recurso, porquanto a servidora não faz jus à incorporação da Gratificação de Atividade Pedagógica-GAPED correspondente ao período de 01/03/1994 a 26/08/2002. - Não obstante, os setores técnicos da Secretaria consultante deverão avaliar a pretensão de incorporação alusiva ao período de 28/02/2013 a 4/12/2017, porquanto vinculada ao cargo público atualmente ocupado pela servidora.					
00060-00315739/2018-37	78/2019	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0078.2019SEI.pdf
Ementa: SERVIÇO VOLUNTÁRIO. GRATUIDADE E ESPONTANEIDADE. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE PRÁTICA DE ATOS ADMINISTRATIVOS TÍPICOS. I – São pilares da prestação de serviço voluntário a gratuidade e a espontaneidade. II - A legislação não veda a atuação do servidor público como voluntário na Administração Pública distrital, desde que aceito nessa qualidade e que, nessa condição, não pratique atos administrativos típicos. III - Os serviços decorrentes do voluntariado profissional não devem se confundir com as atividades decorrentes do cargo público, não podendo, portanto, ocorrer durante a jornada de trabalho e nem ensejar benefícios relativos ao cargo, como a dispensa de ponto.					
00060-00534628/2018-28	71/2019	Sérgio Carvalho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0071.2019SEI.pdf

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

Ementa: DECRETO 37.654/2016. FOLGA COMPENSATÓRIA. DOBRO DAS HORAS EXTRAS PRESTADAS AOS FINS DE SEMANA E FERIADOS EM CAMPANHAS NACIONAIS DE VACINAÇÃO. OFENSA À LC 840/2011 E À LEI 3.320/2004. EXTRAPOLAÇÃO DAS BALIZAS DO PODER REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE ÀS LEIS 3.321/2004, 3.322/2004 E 3.323/2004. PARCIAL ADEQUAÇÃO À LEI 5.237/2013. JORNADA EXTRA E COMPENSAÇÃO.					
370.000.635/2019-35	45/2019	Sérgio Carvalho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0045.2019SEI.pdf
Ementa: ANUÊNIOS. VALORES RETROATIVOS. PRESCRIÇÃO. - Hipótese em que Gestor em PPGG logrou averbar tempo de serviço em que laborou na extinta FEDF, pretendendo, em 2019, perceber valores alusivos aos anuênios desde 2006. - Manifesta inviabilidade da pretensão: protocolizado o pedido em 2019, prescritas todas as parcelas anteriores a 2014.					
00060-00432112/2018-40	32/2019	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0032.2019SEI.pdf
Ementa: SERVIDOR - AFASTAMENTO PARA ESTUDOS - FÉRIAS - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2014 – SEAP - DIREITO AO USUFRUTO - AUSÊNCIA DO PERÍODO DE DESCANSO - NECESSIDADE DE PROVA - PAGAMENTO DO ADICIONAL - DIREITO ASSEGURADO - INDENIZAÇÃO - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. De acordo com a IN nº 1/2014 - SEAP, o servidor afastado para estudo no exterior deverá usufruir férias a cada ano civil, evitando-se a acumulação dos respectivos períodos quando de seu retorno. Caso haja prova efetiva de que o servidor não usufruiu do descanso correspondente às férias durante o afastamento, poderá exercer tal direito e receber o adicional de 1/3, ao retornar, admitindo-se, excepcionalmente, a sua conversão em indenização. O descumprimento, pelo servidor, das diretrizes constantes da IN nº 1/2004 - SEAP para o usufruto de férias durante o seu afastamento para estudos, não pode esvaziar esse direito, de índole constitucional, cabendo, porém, eventual responsabilização pela desídia.					
4. DIREITO DO MEIO AMBIENTE, DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO E IMOBILIÁRIO E DA SAÚDE					
00020-00014923/2018-10	72/2019	Emílio Ribeiro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0072.2019SEI.pdf
Ementa: REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO IMÓVEL PÚBLICO. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PRESCINDIBILIDADE. REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL. POSSIBILIDADE. USO PROGRESSIVO DA FORÇA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CELERIDADE NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR. REINTEGRAÇÃO POR MEIO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA.					
141-005106/1980	87/2019	Emílio Ribeiro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0087.2019SEI.pdf
Ementa: CONSULTA. EIV - ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA. ESTUDO TÉCNICO. DISPENSA. USO ORIGINAL PREVISTO PARA O SETOR DE INDUSTRIAS GRÁFICAS - SIG. NGB 52/88 ALTERADA PELA LEI 676/1994 RECEPCIONADA PELO PDOT PRIMEVO. ZONA COM PREVISÃO DE IMPACTO INDUSTRIAL SEM ALTERAÇÃO NO NOVO MARCO REGULATÓRIO DE USOS E OCUPAÇÕES DO SOLO NO DF ESTABELECIDO NO PDOT DE 1997. DISPENSA DE APLICAÇÃO DO ESTUDO. EXCEÇÃO LEGAL. ART. 4º, LEI 5.022/2013.					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa | **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br(61) 3025.9695

DIRETORIA DE BIBLIOTECA, INFORMAÇÃO JURÍDICA E LEGISLAÇÃO – DIJUR

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na PRIMEIRA quinzena de JUNHO de 2019, o Gabinete da Procuradora-Geral apreciou os seguintes pareceres, elaborados no âmbito da Procuradoria Especial da Atividade Consultiva (PRCON), conforme lista abaixo:

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.-CHEFE	COTA PROC.-GERAL	DISPONÍVEL EM:
00050-00032208/2018-49	129/2019	Leonardo A. de Sanches	NÃO APROVADO	NÃO APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0129.2019NASEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. ARTS. 25, CAPUT, E 26 DA LEI N. 8.666/93. SERVIÇO DE ASSINATURA ANUAL PARA ACESSO AO SISTEMA BANCO DE PREÇOS E BP FASE INTERNA, VIA WEB, DE PESQUISAS E COMPARAÇÃO DE PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA 1. Demonstrado o interesse público na contratação de ferramenta de solução tecnológica fornecida única e exclusivamente pela empresa NP Capacitação e Soluções Tecnológicas Ltda. em todo o território nacional, admite-se o emprego de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, caput, da Lei de Licitações, desde que atendidas as demais recomendações contidas no presente opinativo (Precedentes da PGDF: Parecer 164/2014/PROCAD/PGDF, Parecer 618/2014/PROCAD/PGDF e Parecer 458/2015/PRCON/PGDF). Ementa do Procurador-Chefe: ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE E DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO PEQUENO VALOR. DUPLA INCIDÊNCIA. PREVALÊNCIA DO ART. 24, II DA LEI 8.666/93. 1. Na hipótese do duplo enquadramento de contratação direta, dispensa de licitação em razão do pequeno valor e inexigibilidade de licitação, deve prevalecer o procedimento da dispensa de licitação, em obediência aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e economicidade. Acórdão TCU/Plenário n. 1.336/2006. Cota de apreciação do Parecer nº 431/2011 – PROCAD/PGDF. 2. Cota que deixa de aprovar o Parecer nº 129/2019 - PGCONS/PGDF, por considerar que a mais correta fundamentação legal para a contratação direta em comento é o artigo 24, II da Lei 8.666/93.					
00110-00001476/2018-11	120/2019	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0120.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE OBRAS. PROPOSTA DE ADITIVO. ACRÉSCIMO E SUPRESSÃO DE SERVIÇOS E MATERIAIS. PRAZOS DE VIGÊNCIA E DE EXECUÇÃO JÁ EXPIRADOS. ART. 65, I, “A” E “B” DA LEI N. 8.666/93. INVIABILIDADE JURÍDICA DE FORMALIZAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 015/2014-SINESP. 1. A alteração pretendida configura claramente situação de acréscimo de natureza quantitativa, e não qualitativa. No caso concreto, a inclusão de novas ruas e áreas corresponde à acréscimo da dimensão do objeto contratado, e não ao acréscimo da quantidade de obras ou serviços necessários à viabilização da execução do objeto originalmente contratado. 2. Do que se tem dos autos, os prazos contratuais de vigência e de execução encontram-se vencidos desde 26/12/2018 e 27/09/2018, respectivamente. 3. Inaplicabilidade, no caso concreto, de entendimento firmado em precedentes da Casa que admitem prorrogações/alterações de contratos de obras após o vencimento dos prazos de vigência e/ou de execução, por se tratarem de contrato de escopo. O raciocínio subjacente à tese veiculada nesses precedentes é o de que os prazos de execução e de vigência contratual estão intrinsecamente vinculados à conclusão do objeto originalmente avençado – qualitativa e quantitativamente. 4. No caso					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa | E-mail: dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

presente, podemos inferir, a partir das informações apresentadas, que o objeto inicialmente previsto já teria sido executado, e que, por meio do novo aditivo busca-se, sob o nome de “reprogramação da planilha orçamentária”, a ampliação das obras para áreas não previstas originalmente, com aumento quantitativo do objeto, não se tratando de atraso das obras.					
00040-00013530/2019-97	188/2019	Fabíola de Moraes Travassos	APROVADO, com correção material	APROVADO, com correção material	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0188.2019SEI.pdf
Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E ASSEIO. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. DECRETO N. 34.466/2013. DECISÃO TCDF N. 3.500/99. 1. Demonstrada a existência de situação fática capaz de comprometer a continuidade de relevante e essencial serviço para o Distrito Federal, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que atendidos os demais requisitos insitos no Decreto Distrital n. 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF n. 3.500/1999. 2. Sem prejuízo da leitura do inteiro teor do opinativo, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, desde que previamente atendidas as recomendações contidas no presente opinativo.					
00060-00105261/2019-10	147/2019	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO, com correção material	APROVADO, com correção material	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0147.2019SEI.pdf
Ementa: ACORDO DE COOPERAÇÃO SEM REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. DISTRITO FEDERAL E UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - MPDFT). ATIVIDADES RELACIONADAS A AÇÕES DE REFLEXÃO E PROTEÇÃO DE ADOLESCENTES ENVOLVIDOS COM A PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS EM QUE HÁ O PORTE DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES PARA CONSUMO PESSOAL. APLICAÇÃO DA IN Nº 5/2005 CGDF. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 8.666/1993 (art. 116). 1. O Acordo de Cooperação é o instrumento adequado para a formalização do ajuste a ser firmado entre o Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS ad) de Samambaia, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a União Federal (MPDFT) com o objetivo de viabilizar ações de reflexão e proteção de adolescente envolvidos com o porte de drogas para consumo. 2. Conclusão pela possibilidade de formalização do Acordo de cooperação.					
00070-00001397/2019-14	149/2019	Fernando Zanetti Stauber	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0149.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO STFC, NAS MODALIDADES LOCAL, LONGA DISTÂNCIA NACIONAL - LDN E LONGA DISTÂNCIA INTERNACIONAL - LDI, PARA LIGAÇÕES POR MEIO DE CENTRAL TELEFÔNICA NOS TELEFONES FIXOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO CERTAME, CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DAS CONSIDERAÇÕES LANÇADAS NESTE OPINATIVO.					
065-000.733/2014	184/2019	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO, com observações	APROVADO, com observações	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0184.2019.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. Prestação de serviços manutenção e reforma de edificações. Quinto Termo Aditivo. Prorrogação do prazo de vigência. Art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93. Prorrogação Excepcional com fulcro no art. 57, §4º, Lei nº. 8.666/93. Referência ao Parecer Normativo nº 1030/2010 - PROCAD/PGDF. - O §4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre prorrogação de caráter excepcional, devidamente justificada e mediante autorização da autoridade superior apenas na superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; - A prorrogação de serviços contínuos exige previsão editalícia e contratual, justificativa escrita nos autos do processo, relatório do Executor do Contrato, autorização da autoridade competente, constatação em pesquisa de que os preços permanecem vantajosos, disponibilidade orçamentária, interesse mútuo das partes e prova de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.					
060.013.952/2011	193/2019	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO, com observações	APROVADO, com observações	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0193.2019.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. Prestação de serviços manutenção preventiva e corretiva em equipamentos audiológicos. Quinto Termo Aditivo. Prorrogação do prazo de vigência Art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93. Referência ao Parecer Normativo nº. 1030/2010 - PROCAD/PGDF. Prorrogação Excepcional com fulcro no art. 57, §4º, Lei nº. 8.666/93. Parecer. 1. É viável a prorrogação de vigência contratual nos contratos administrativos de prestação de serviços executados de forma contínua, por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 meses (artigo 57, da Lei 8666/93), observados os requisitos do Parecer Normativo nº 1.030/2009 -PROCAD/PGDF. 2. O §4º do art. 57 da Lei nº. 8.666/93 dispõe sobre prorrogação de caráter excepcional, devidamente justificada e mediante autorização da autoridade superior apenas na superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; 3. A prorrogação de serviços contínuos exige previsão editalícia e contratual, justificativa escrita nos autos do processo,					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br(61) 3025.9695

relatório do Executor do Contrato, autorização da autoridade competente, constatação em pesquisa de que os preços permanecem vantajosos, disponibilidade orçamentária, interesse mútuo das partes e prova de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.					
098.002.521/2016	105/2019	Edvaldo Costa Barreto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0105.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECOLHIMENTO DE TRANSPORTE DE VALORES DOS POSTOS DE ATENDIMENTO PRESENCIAL E BILHETERIAS DA BILHETAGEM AUTOMÁTICA DA DFTRANS. REAJUSTE OU REPACTUAÇÃO. LEI N. 8.666, ART. 40. XI E 55, III. TERMO ADITIVO. PRECLUSÃO LÓGICA AFASTADA. POSSIBILIDADE DE REAJUSTE. I – Distinção entre reajuste e repactuação. Doutrina. II – O reajuste dos preços estipulados em contrato tem previsão constitucional e não pode ser afastado de forma deliberada pela Administração. Não se pode olvidar que a empresa agiu de forma diligente, se pronunciando expressamente antes do prazo determinado pela lei, afastando a preclusão. III - O reajuste eventualmente devido à época se tornou exigível partir do momento em que a empresa se manifestou expressamente antes da prorrogação contratual, em respeito à garantia constitucional de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, afastando nitidamente o instituto da preclusão lógica. IV - Apesar do entendimento de não ter havido preclusão lógica, isso não torna viável o pagamento retroativo dos valores a serem reajustados. V – Irretroatividade do entendimento esposado no Parecer nº 440/2018 – PGDF/GAB/PRCON. VI – Opina-se pelo deferimento do pedido de reajuste contratual formulado pela empresa contratada, com fundamento na boa fé objetiva que regem os contratos.					
00094-00010495/2018-84	173/2019	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0173.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. MINUTA DE EDITAL PADRÃO. BENS COMUNS. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO: AQUISIÇÃO DE SERVIDORES DE REDE, BENS DE INFORMÁTICA. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. Algumas impropriedades apontadas a serem sanadas na minuta de Edital de Pregão Eletrônico para contratação de empresa para aquisição de Servidores de Rede e do licenciamento de virtualização. Ente público interessado na contratação Autarquia Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal. Sugestão de retorno dos autos ao interessado consulente para adequação às prescrições legais pertinentes, com base na legislação e na jurisprudência.					
00060-00044797/2018-71	168/2019	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0168.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE RADIOTERAPIA. MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA E SUPRESSÃO CONTRATUAL, COM FULCRO NOS ARTIGOS 57, II E 65, I “B” E § 1º DA LEI 8.666/93. 1. É viável a prorrogação de vigência contratual nos contratos administrativos de prestação de serviços executados de forma contínua, por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 meses (artigo 57, II da Lei 8666/93), observados os requisitos do Parecer Normativo nº 1.030/2009 –PROCAD/PGDF. 2. A supressão contratual exige justificativa técnica do executor do ajuste, existência de planilha de progressão de custos, observância ao limite máximo para acréscimo, disponibilidade orçamentária, prova de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação, exigência de reforço de garantia contratual e formalização por meio de termo aditivo. 3. Conclusão pela viabilidade jurídica de celebração do Primeiro Termo Aditivo, desde que previamente atendidas as recomendações contidas no presente opinativo.					
00052-00019320/2018-38	157/2019	Leonardo A. de Sanches	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0157.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. ARTS. 25, INCISO I, E 26 DA LEI N. 8.666/93. 1. Demonstrado o interesse público na contratação de aquisição de 30 (trinta) kits de software de variabilidade cardíaca (sensor de frequência cardíaca e tradução do sinal analógico para interpretação dos dados pelo software), com protocolos de treinamento cuja função principal é a redução dos níveis de estresse e ansiedade e benefício secundário de reequilíbrio do sistema nervoso, fornecidos única e exclusivamente pela empresa NPT – Neuropsicotronics Importação e Exportação Ltda. em todo o território nacional, admite-se o emprego de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei de Licitações, desde que atendidas as demais recomendações contidas no presente opinativo.					
00098-00000599/2019-59	132/2019	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0132.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATO DE CONCESSÃO. RENOVAÇÃO DE FROTA. MINIÔNIBUS. VEÍCULOS COM MOTOR DIANTEIRO. RESTRIÇÕES. LEIS DISTRITAIS N. 5.590/2015 E 5.661/2016. DECRETO N. 38.272/2017. 1. Segundo o Decreto n. 38.272/2017, o ato administrativo de cadastramento dos					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

veículos para renovação da frota no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal é espécie de ato complexo, que só se perfectibiliza com a vistoria técnica e manifestação a cargo da Subsecretaria de Fiscalização, Auditoria e Controle - SUFISA, da Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal - SEMOB/DF. 2. Não tendo o cadastramento ainda se efetivado, não prospera a pretensão de inserção dos veículos no sistema com data de 2018, período em que as restrições da Lei distrital n. 5.590/2015 não se aplicavam aos miniônibus. 3. Pedido de reconsideração da empresa concessionária que não encontra respaldo nas provas documentais juntadas aos autos. 4. Parecer pelo indeferimento do pedido de reconsideração.					
00410-00007502/2018-86	175/2019	Fabíola Moraes Travassos	APROVADO, com acrêscimos	APROVADO, com acrêscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0175.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. LEILOEIRO. Conclusão pelo prosseguimento do credenciamento, desde que previamente atendidas as recomendações feitas no bojo desse opinativo.					
00090-00010460/2018-58	119/2019	Edvaldo Costa Barreto Júnior	APROVADO, com acrêscimos	APROVADO, com acrêscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0119.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS LEGAIS ATENDIDAS. VIABILIDADE JURÍDICA DE PROSSEGUIR COM O CERTAME LICITATÓRIO. I - A Constituição Federal enunciou o que se pode chamar de princípio da obrigatoriedade de licitação e é por isso que toda administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes, tanto da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sujeitam-se ao dever de licitar. II - Uma vez definido o modo de execução, resultará na elaboração de um Projeto Básico devidamente motivado, descrevendo o objeto tecnicamente adequado a ser licitado, claro e sucinto, conforme preceitua o art. 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93, objetivando o atendimento de uma necessidade pública, com vistas a preservar a competitividade, a economicidade e o desenvolvimento sustentável em prol do interesse público. III - Foi desenvolvido Projeto Básico (14375352) com a devida especificação e delimitação do que se quer contratar, contendo os elementos técnicos capazes de propiciar a avaliação do custo, pela Administração, com a contratação e os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o serviço a ser contratado e orientar a execução e fiscalização contratual. IV - A abertura de processo licitatório é precedida por um conjunto de decisões discricionárias que envolvem a política de gerenciamento da Administração (fase interna), em especial a captação e alocação de recursos financeiros, o tipo de objeto a ser desenvolvido e o cronograma de execução, entre outros fatores. V - Constatou-se que foram atendidas as exigências da Lei nº 8.666/93, bem como da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001. VI - Parecer pelo prosseguimento do certame licitatório.					
00090-00018417/2017-50	103/2019	Edvaldo Costa Barreto Júnior	NÃO APROVADO	NÃO APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0103.2019NASEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO SOB AS REGRAS DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE SUPORTE AO PTU/DF. CLÁUSULA NECESSÁRIAS. CLÁUSULA DE REAJUSTE. APLICAÇÃO DE GLOSAS EM PARCELAS VINCENDAS. ILEGALIDADE. PROPOSTA DE REVISÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR. DECISÃO 746/2018-TCDF. I - Independentemente do objeto do contrato, se de escopo ou se de prestação continuada, a aplicação do reajuste necessita de previsão no contrato ou no edital; II - Havendo regra imperativa no contrato, a implementação do reajuste deve se dar de forma automática, prescindindo de requerimento administrativo específico; III - Aplicação, por analogia, dos fundamentos da Decisão 746/2018 - TCDF; IV - Ilegalidade de aplicação de glosas no caso concreto. Ementa do Procurador-Chefe: DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER Nº 103/2019-PGCONS/PGDF. NÃO APROVAÇÃO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. COMPULSORIEDADE DO REAJUSTE ANUAL. IRRETROATIVIDADE DE APLICAÇÃO DE NOVEL ENTENDIMENTO. I - Os efeitos provenientes da mudança de entendimento externado na cota de aprovação do Parecer nº 440/2018- PRCON/PGDF não retroagem aos casos já decididos com base em interpretação anterior, considerada válida diante das circunstâncias do momento em que foi adotada. Parecer que, ao entender o caso concreto como exceção à irretroatividade firmada no precedente, não deve ser aprovado.					
00020-00013627/2019-74	128/2019	Leonardo A. de Sanches	APROVADO, com acrêscimos	APROVADO, com acrêscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0128.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. ARTS. 25 E 26 DA LEI N. 8.666/93. “12º FÓRUM BRASILEIRO DE COMBATE À CORRUPÇÃO”. EDITORA FÓRUM 1. Demonstrada a existência de imperativo legal capaz de inviabilizar a competição, admite-se o emprego de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, desde que atendidas as recomendações contidas no presente opinativo.					
110.000.255/2013	189/2019	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0189.2019.pdf

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa | **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. OBRA DE ARTE ESPECIAL DE IMPLANTAÇÃO DE TÚNEL RODOVIÁRIO SOB A AVENIDA CENTRAL DE TAGUATINGA. EMPRESAS EM CONSÓRCIO. ALTERAÇÃO DE SUA COMPOSIÇÃO COM A EXCLUSÃO DE UMA DAS EMPRESAS. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. NECESSIDADE DE SUA MANUTENÇÃO PELA NOVA CONFORMAÇÃO DO CONSÓRCIO. 1. O Parecer n. 321/2018 - PRCON/PGDF, ao examinar o caso concreto versado nos autos, admitiu a possibilidade excepcional de alteração na composição do consórcio, condicionada ao atendimento de alguns requisitos elencados naquele opinativo. 2. Consulta da Secretaria de Obras e Infraestrutura acerca da forma de aferição da qualificação técnica do consórcio em sua nova formação. 3. Em se tratando de alteração já no decorrer da execução contratual, não deve a Administração se limitar somente aos documentos apresentados na data de abertura das propostas, admitindo-se a consideração de documentos apresentados a esse momento, bem como outros que possam ser necessários para a plena verificação da manutenção dos requisitos de habilitação da nova composição do consórcio.					
052.000334/2013	194/2019	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0194.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. ADITIVO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DE PRAZO DE VIGÊNCIA. CONTRATO DE SERVIÇO DE NATUREZA CONTINUADA. ART. 57, II, E PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 8.666/93. SERVIÇOS DE CONECTIVIDADE – IP PROFISSIONAL -, DEDICADO À INTERNET GLOBAL PARA A POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - PCDF. 1. A prorrogação contratual somente é viável se prevista no Edital e no ajuste original. Além desse requisito, exige-se: prévia autorização pela autoridade competente para celebrar o contrato; manutenção do mesmo objeto e escopo inicial; apresentação de justificativas acerca do interesse, da conveniência e da oportunidade pela Administração; interesse do Contratado declarado expressamente; vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo; manutenção das condições de habilitação pelo contratado e, se for o caso, confirmação da dotação orçamentária pela qual correrão as despesas adicionais decorrentes da prorrogação, e, por fim, preço contratado compatível com o mercado. 2. É imprescindível a declaração de disponibilidade orçamentária para a assinatura do Termo Aditivo, porquanto a Lei nº 8.666/93 (art. 7º, §2º, III) veda contratação sem respaldo orçamentário. 3. Recomenda-se inserir cláusula resolutiva no futuro aditivo, prevendo que o contrato em tela rescindir-se-á tão logo concluída a nova licitação e firmado o respectivo contrato. 4. Viabilidade de formalização de termo aditivo ao Contrato nº 55/2014–PCDF, que tenha por objeto a prorrogação do prazo de vigência, desde que cumpridas as recomendações apresentadas no corpo do opinativo.					
00431-00004674/2019-86	201/2019	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0201.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO PARA GESTÃO DE RESTAURANTE COMUNITÁRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. 1. Nos termos da Decisão Normativa TCDF nº 3.500/1999, imprescindível a demonstração de que o atraso ocorrido na conclusão do procedimento licitatório, que acarretou a situação de emergência, não tenha sido resultante de falta de planejamento, desídia administrativa ou má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que tal fato não possa, em hipótese alguma, ser atribuído à culpa ou dolo dos agentes públicos envolvidos. 2. Parecer pela viabilidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação, desde que previamente atendidas as recomendações contidas no presente opinativo.					
00413-00001548/2019-98	197/2019	Marcos Gustavo de Sá e Drumond	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0197.2019SEI.pdf
Ementa: I. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. II. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS FORMALIZADA PELO HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE BRASÍLIA. III. AUSÊNCIA DE PARECER NORMATIVO DA PGDF APÓS O ADVENTO DO DECRETO DISTRITAL Nº 39.103/2018. IV. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV/DF. 1. Possibilidade de adesão como órgão não participante. Respeito aos limites do Decreto nº 39.103/2018 e às recomendações do Tribunal de Contas da União - TCU; 2. Conformidade com os requisitos da Portaria nº 265/2018 - SEPLAG; 3. Parecer jurídico emitido em conformidade com os ditames do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, no sentido da possibilidade de levar a efeito a adesão à ata de registro de preços objeto deste processo administrativo, desde que sejam observadas as considerações lançadas no opinativo.					
417-000264/2017	198/2019	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0198.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE PARECER JURÍDICO. TERMO DE COLABORAÇÃO. ADITIVO. PRETENSÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL. OBJETO TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS A FAVOR DE ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA DE BANHEIROS/VESTIÁRIOS NA SEDE DA INSTITUIÇÃO. AJUSTE EXTINTO. PRAZO DE VIGÊNCIA EXAURIDO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO A TERMO DE COLABORAÇÃO COM PRAZO DE VIGÊNCIA JÁ EXPIRADO. 1. Pedido de reconsideração do PARECER Nº 051/2019-PGCONS/PGDF que conclui pela inviabilidade jurídica da prorrogação do Termo de Colaboração nº 37/2018 firmado com Distrito Federal, por intermédio da então Secretaria de Estado de					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br(61) 3025.9695

Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude e associação sem fins lucrativos, cujo objeto foi a transferência de recursos públicos a favor da instituição para execução de obra de reforma de banheiros/vestiários de sua sede, em razão do pedido da entidade ter sido apresentado à atual SEJUS/DF quando a vigência do citado Termo já estava expirada. 2. Há previsão legal de prorrogação de Parceria, desde que seja precedida de solicitação da Organização da Sociedade Civil, devidamente formalizada e justificada, bem como que seja apresentada à Administração Pública em, no mínimo, trinta dias antes do termo inicialmente previsto, para ajuste regido pela Lei Federal nº 13.019/2014, conforme disposto seu art. 55 e, na forma do seu parágrafo único, existe ainda a prorrogação de ofício no caso de Termo de Colaboração ou de Termo de Fomento, em que é feita pela própria Administração Pública quando ela der causa ao atraso na liberação dos recursos, o que não ocorreu no caso em exame. 3. O pedido de prorrogação do ajuste pela instituição foi intempestivo, estando patente a impossibilidade jurídica de ser firmado Termo Aditivo para prorrogar aquele Termo de Colaboração já extinto pelo decurso do prazo de sua vigência a meses. O presente parecer é pela ratificação do entendimento anterior desta Casa nesse mesmo sentido, com suporte na legislação de regência e em precedentes da jurisprudência do c. TCU e de outros pareceres jurídicos desta Procuradoria Geral do Distrito Federal em casos semelhantes. Na sua tomada de decisão final o Gestor Público consulente precisa observar o Princípio Constitucional de Legalidade, sob pena de correr o risco de ser responsabilizado nas diversas esferas do Direito.

00020-00017133/2019-69	174/2019	Romildo Olgo Peixoto Júnior Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0174.2019SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. MINUTA DE CONVÊNIO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL – PGDF – E A ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA – ASSEFAZ -, TENDO COMO OBJETO VIABILIZAR O ACESSO DOS SERVIDORES À ASSISTÊNCIA DE SAÚDE PRIVADA. ASSEFAZ COMO ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 840/2011, ART. 271. REGULAMENTAÇÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE – ANS. LEI FEDERAL N. 8.112/90, ART. 230. CREDENCIAMENTO. RECOMENDAÇÃO DE EDIÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO PRÉVIA POR PARTE DA PGDF, ANTES DA ASSINATURA DO CONVÊNIO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO. I – Tal qual previsto na sua congênere federal (Lei 8.112/90), a Lei Complementar distrital nº 840/2011 dispõe que a assistência à saúde do servidor e seus dependentes é prestada, além do SUS, diretamente pelo serviço de saúde do órgão ou pela rede privada, mediante convênio. II - Além dos exemplos trazidos pela Consulente, quais sejam, Tribunal de Contas do DF e TERRACAP, algumas autarquias distritais custeiam planos de saúde aos seus servidores (v.g. Departamento de Estradas de Rodagem e Departamento de Trânsito do DF), além de várias empresas públicas do Distrito Federal, dentre as quais algumas que ostentam a natureza de estatais dependentes, tais como NOVACAP, METRÔ e CODEPLAN. III - Na esfera federal a Lei n. 8.112/90 foi modificada em 2006 justamente para permitir que a União, suas autarquias e fundações pudessem formalizar planos e seguros privados de assistência à saúde para os servidores, inclusive sob a forma de convênio, nesta hipótese desde que o ajuste seja firmado com entidades de autogestão, na forma de regulamentação da ANS. IV - Acerca do uso da terminologia utilizada, qual seja, Convênio, embora seja recomendável que a Administração, sempre que possível, lance mão da terminologia jurídica correta, a fim de evitar-se futuras discussões acerca do alcance e consequências jurídicas do ajuste, uma vez que a utilização inadequada de um nomen iuris poderá induzir à utilização de normas e premissas inaplicáveis ao caso concreto, ao final serão os termos do acordo que ditarão o tipo de documento celebrado e nunca o “apelido” dado a ele, uma vez que a denominação jamais transmutará a natureza do ato formalizado. V - Segundo a proposta, a Procuradoria-Geral figura como patrocinadora do convênio, mediante aporte do valor mensal de R\$ 1,00 por beneficiário titular e dependente direto do titular. VI - Recomendação de edição de ato regulamentar, por parte da PGDF, antes da assinatura do convênio, tal como previsto na Lei Complementar previsto na Lei Complementar n. 840/2011 e a exemplo do procedimento observado pelo TCDF e pela União. VII - Quanto à utilização de recursos do Fundo Pró-Jurídico ou de outra fonte orçamentária, cabe à Administração da Casa identificar qual seria a melhor opção, à luz de critério de conveniência e oportunidade, na medida em que ambas as situações mostram-se juridicamente viáveis. VIII - Uma vez que a contribuição da Administração para custeio de plano de saúde de servidores constitui despesa de pessoal – vantagem pecuniária de natureza remuneratória -, incide o disposto no art.169 Constituição Federal, que determina a fixação de limites de despesas com pessoal para os entes federados, estabelecendo em seu §1º os critérios para a concessão de vantagem ou benefício ao servidor, incluído aumento de remuneração. IX - Parecer que dá pela viabilidade jurídica, em tese, de formalização do Convênio, desde que saneadas as deficiências constatadas na instrução do processo e atendidas as recomendações apresentadas no opinativo.

065.001.665/2014	202/2019	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO, com acrêscimos	APROVADO, com acrêscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0202.2019.pdf
-------------------------	-----------------	----------------------------	-----------------------------	-----------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MINUTA DO SEGUNDO TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA, ACRÉSCIMO E SUPRESSÃO CONTRATUAL, ALTERAÇÃO DO CRONOGRAMA DE ENTREGA COM FULCRO NOS ARTIGOS 57, II E 65, I "8" E § 1º DA LEI 8.666/93. I. O acréscimo e supressão contratual exige justificativa técnica do executor do ajuste, existência de planilha de progressão de custos, observância ao limite máximo para acréscimo, disponibilidade orçamentária, prova de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação, exigência de reforço de garantia contratual e formalização por meio de termo aditivo. 2. Conclusão pela possibilidade de acréscimo contratual, desde que previamente atendidas às recomendações contidas no presente opinativo.

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br(61) 3025.9695

020-002808/2009	518/2018	Fabíola de Moraes Travassos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.0518.2018.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PARECER NORMATIVO Nº 622/2015 - PRCON/PGDF. DECRETO Nº 39.103/2018. PORTARIA SEPLAG Nº 265/2018. Parecer que sugere a revogação do efeito normativo outorgado ao Parecer nº 622/2015 - PRCON/PGDF em razão da superveniente revogação do Decreto nº 36.519/2015, utilizado como parâmetro para prolação daquele opinativo, pelo Decreto nº 39.103/2018.					
00063-00000513/2019-31	169/2019	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0169.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MINUTA PADRÃO DE EDITAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FÁBRICA DE SOFTWARE E DE AUDITORIA DE CONTAGENS DE PONTOS DE FUNÇÃO. Menor preço. Lei nº 8.666/1993 (Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública). Lei nº 10.520/2002 (Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns). Decreto Federal nº 5.450/2005 (Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns). Lei nº 5.525/2015 (Estabelece que, em compras e contratações de bens e serviços, qualquer que seja a modalidade de licitação, o valor a ser pago não seja superior à média de preços do mercado, no âmbito do Distrito Federal). Decreto Distrital nº 37.667/2016 (contratação de bens e serviços de Tecnologia da Informação). Decreto Distrital nº 39.453/2018 (pesquisa de preços). Decreto 32.767/2011 (conta única). Lei Complementar nº 123/2006 (Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte). Lei Distrital nº 4.611/2011 (Regulamenta no Distrito Federal o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais). Valor total estimado para contratação no importe de R\$ 1.050.621,00 (um milhão, cinquenta mil seiscientos e vinte e um reais). Regularidade da instrução e da fase interna do processo administrativo, bem como da minuta de instrumento convocatório e dos seus anexos. Viabilidade da continuidade do certame, desde que atendidas as recomendações.					
00060-00440051/2018-94	170/2019	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0170.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE MATERIAL. FIO DE SUTURA. ART. 24, IV DA LEI N. 8.666/93. VALOR ESTIMADO DE R\$ 7.493,60 (sete mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta centavos). 1. Demonstrada a existência de situação fática capaz de comprometer a continuidade no fornecimento de relevante e essencial material para o atendimento dos pacientes da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que atendidos os demais requisitos ínsitos no Decreto Distrital n. 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF n. 3.500/1999. 2. Conclusão pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que previamente atendidas as recomendações contidas no presente opinativo.					
2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO					
00400-00007748/2019-76	152/2019	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0152.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. SECRETARIA DE JUSTIÇA E CIDADANIA. CONTRATAÇÃO FIRMADA COM A RENAPSI – REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM PROMOÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO. PROGRAMA JOVEM CANDANGO. INSERÇÃO NA PLANILHA DE CUSTOS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA DE COMPETÊNCIA DO DISTRITO FEDERAL. INSTITUIÇÃO RECONHECIDA COMO IMUNE. A entidade interessada, segundo Ato Declaratório n. 726/2014-GEESP/CONTRI/SUREC/SEF, é reconhecida como entidade beneficente de assistência social e, por isso, detém a imunidade em relação ao dever de pagar impostos, conforme previsão expressa do artigo 150, VI, “c”, da Constituição Federal. Este benefício atinge tão somente os impostos relacionados ao patrimônio (IPTU, IPVA, ITR), renda (IRPJ) ou serviços (ISS, ICMS), vinculados às finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas, conforme prevê o §4º, do artigo 150, da CF/88; Se, portanto, constatado ao longo deste período o status de instituição imune, depende de provas e cumprimento de requisitos legais, o que parece estar comprovado via o Ato Declaratório n. 726/2014-GEESP/CONTRI/SUREC/SEF, emitido pela Secretaria de Fazenda, no âmbito da relação contratual entre GDF e RENAPSI, deve o ente público exigir o ressarcimento de tudo que foi repassado a título de ISS, sem não antes assegurar o contraditório e a ampla defesa até a geração definitiva, ou não, do título executivo extrajudicial para efeitos de cobrança “amigável” ou forçada; Ante os fundamentos apresentados, opina-se no sentido de que a Pasta consulente deve promover no âmbito da relação contratual firmada por meio do Contrato nº 11/2014 com a RENAPSI procedimento específico visando à devolução dos valores pagos, e incluídos na planilha de custos como despesas com ISS, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa até a definitiva constituição do título executivo extrajudicial, bem assim a promoção de eventuais responsabilidades funcionais. Além disso, levantar em auditoria eventuais incorreções que podem ter ocorrido em outras relações contratuais desta natureza.					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br(61) 3025.9695

00040-00008667/2019-20	176/2019	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0176.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. NOVA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO DF. SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER. SECRETARIA DE TURISMO. DECRETO Nº 39.610, DE 2019. REGRA DE TRANSIÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. DECRETO Nº 35.109, DE 2014. ORDENADOR DE DESPESAS. DECRETO Nº 32.598, DE 2010. 1. Compete à Secretaria de Esporte e Lazer o exercício das atividades de apoio operacional e administrativo, orçamentário e financeiro relativas à Secretaria de Turismo, enquanto aplicável o art. 7º do Decreto nº 39.610, de 2019, ou seja, até que publicada a estrutura administrativa competente para tais atribuições no âmbito da SETUR; 2. Dentre as atividades de apoio operacional e administrativo estão inseridas as obrigações tributárias acessórias tendentes à manutenção da regularidade jurídica, fiscal, econômico-financeira e administrativa de que trata o Decreto nº 35.109, de 2014; 3. À luz do Decreto nº 32.598, de 2010, não se recomenda a condição prolongada de um único ordenador de despesas responsável pelas operações de mais de um órgão, circunstância que pode ser tolerada de modo condicionado no tempo ou com restrição de competência.					
00370-00004770/2018-79	191/2019	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0191.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO – FIDE, COM FONTES DO FUNDEF. AGENTE FINANCEIRO O BANCO DE BRASÍLIA. DECISÃO DO TCDF N. 5.458/2017. SUSPENSÃO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS RELACIONADOS À CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. 1. Sobre o tema, em questões semelhantes, esta Casa teve oportunidade de manifestar-se conclusivamente nos Pareceres nºs. 1137/2015, 522/2018 e 600/2018, motivo pelo qual, sem maiores incursões a respeito do assunto, colhe-se o mesmo raciocínio empregado, no sentido de que por ser o benefício concedido constitutivo sob condições de ato complexo, a decisão do TCDF, especialmente a Decisão n. 5.458/2017, atinge seus efeitos impedindo o prosseguimento dos atos de ulatimação contratual; 2. A pretensão da empresa interessada de ter como válido seu contrato firmado, após a aprovação do financiamento, está fulminada pela Decisão n. 5.458/2017 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao menos de momento; 3. A decisão de sobrestamento atinge todos os benefícios previstos na Lei n. 3.196/2003, entre os quais o financiamento especial para o desenvolvimento, os benefícios fiscais e econômicos, ainda não ultimados pela assinatura do contrato antes da Decisão n. 5.458/2017 do TCDF, ou seja, com o encerramento de todos os atos necessários para liberação das parcelas.					
00020-00031940/2018-11	199/2019	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0199.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO – ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO – LEI COMPLEMENTAR Nº 435/2001 – ALTERAÇÃO – CRITÉRIOS – REVISÃO DE PARECER À LUZ DO JULGAMENTO DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TJDF - DESNECESSIDADE. 1. Esta Casa, no Parecer Jurídico SEI-GDF nº 992/2018 - PGDF/GAB/PRCON, alcançou as seguintes conclusões: “(i) não é possível cobrar juros de mora em relação a tributos que deixem de ser compensados com precatórios por motivos não atribuíveis ao contribuinte, sendo devida apenas a correção monetária no período de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (do deferimento da opção pela compensação até a notificação de exclusão do interessado da sistemática compensatória) – Parecer nº 35/2013-PROFIS/PGDF e Parecer nº 18/2014-PROFIS/PGDF; (ii) essa compreensão deve alcançar os casos em que não reste demonstrada culpa do contribuinte pelo pagamento de precatório sem reserva do valor suficiente para a compensação tributária que se pretendia realizar com a obrigação decorrente de sentença judicial; (iii) a Lei Complementar Distrital nº 943/2018, alterando a Lei Complementar Distrital nº 435/2001, passou a impor a Taxa do Selic – que congloba correção e juros – na atualização de créditos tributários e não tributários, bem como de indébitos tributários no âmbito do Distrito Federal; (iv) não cuidou o legislador, porém, do caso em que a correção monetária, embora necessária, não possa conviver com juros de mora. Nessa hipótese, deve-se proceder assim: até 30/05/2018, utilizar o INPC, que estava previsto na redação antiga da LCD nº 435/2001; e de 1º/06/2018 (inclusive) em diante, sempre que for inviável a aplicação da Taxa do SELIC, é correto usar o IPCA-E para a corrigir monetariamente o crédito tributário naquele interregno de suspensão da sua exigibilidade”. 2. O resultado do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 2016.00.2.031555-3 não impõe a revisão do Parecer Jurídico SEI-GDF nº 992/2018- PGDF/GAB/PRCON, pois apenas limita a eficácia da atualização monetária dos créditos tributários distritais no plano concreto, em qualquer caso, independentemente da existência do citado opinativo, cujo foco cingiu-se ao isolamento da correção monetária em determinado cenário fático.					
3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)					
030-019556/1990	185/2019	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0185.2019SEI.pdf

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa | **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

Ementa: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. 1. É viável, no caso examinado, a incorporação de quintos/décimos do servidor que ocupou cargo comissionado, quando ainda não possuía vínculo efetivo distrital. Manual de Aposentadoria e Pensão Civil do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Inteligência da Lei 6732/79, da Lei Distrital 62/89 e do Decreto 12207/90-DF.					
00002-00006654/2018-28	131/2019	Denise Ladeira Costa Ferreira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0131.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. EDITAL DE CONCURSO Nº 01/2014/SEAP/SESIPE. AGENTES DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS. PLEITO DE CONVOCAÇÃO DE EXCEDENTES DO CADASTRO-RESERVA. CANDIDATOS ELIMINADOS E NÃO CLASSIFICADOS. LEI DISTRITAL Nº6.166/2018. PRECEDENTES DO TCDF. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO. TEMA EM DISCUSSÃO EM ACP. INVIABILIDADE JURÍDICA. - A Lei nº 6.166/2014 não confere o alcance pretendido, nem autoriza a alteração do edital para flexibilizar a cláusula de barreira e restaurar os candidatos excluídos do certame da condição de “eliminados sem classificação”. - Referida norma, à evidência, é dirigida aos concursos, cujos editais não ostentem esse perfil restritivo e, por conta disso, possibilitam a convocação de candidatos remanescentes já aprovados e classificados fora do cadastro-reserva, sem que seja necessária a modificação das regras de competição do certame. - Juízos de ponderação são necessários e, a nosso ver, não recomendam o acolhimento da pretensão aduzida nestes autos, pelo contrário reforçam a necessidade de cautela na busca de solução administrativa para acudir as mazelas derivadas do concurso e a situação de absoluta carência de pessoal para atender a demanda do sistema prisional.					
00417-00020660/2018-34	138/2019	Denise Ladeira Costa Ferreira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0138.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. CONSELHEIRO TUTELAR. FIXAÇÃO DE RESIDÊNCIA. REGIÃO ADMINISTRATIVA DA SEDE DO CONSELHO TUTELAR DE LOTAÇÃO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA: LEI 8.069/90; LEI 5.294/2014 E RESOLUÇÃO/CONANDA Nº 170/2014. - Durante o período de seu mandato, o Conselheiro Tutelar deve manter residência na Região Administrativa correspondente à sede do Conselho Tutelar em que estiver lotado.					
00060-00557168/2018-14	98/2019	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0098.2019SEI.pdf
Ementa: LIMITE TEMPORAL DE INGRESSO. ALCANCE DA EXPRESSÃO “SERVIÇO PÚBLICO” PARA FINS DE ENQUADRAMENTO EM REGRA DE TRANSIÇÃO DE APOSENTADORIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, NÃO INCLUINDO EMPRESAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE CÔMPUTO. I – A PGDF tem entendimento firmado no sentido de que a expressão “serviço público” constante do caput do artigo 6º da EC nº 41 e do caput do artigo 3º da EC nº 47/05, que estipula limite temporal de ingresso para fins de enquadramento em regime de transição, refere-se apenas a “órgãos da administração direta, bem como autarquias e fundações” (Parecer nº 1/2014-PROPS e cota de desaprovação do Parecer nº 64/2015-PRCON). Assim, para fins de enquadramento de servidor em regime de transição para aposentadoria, é inviável a utilização da data de ingresso em empresa pública, seja ela federal, estadual, municipal ou distrital. II – Conclui-se, destarte, pela inviabilidade de cômputo do período de trabalho junto à CODEVASF, empresa pública federal, para fins de enquadramento de servidor em regime de transição para aposentadoria.					
000054-0006054/2018-80	90/2019	Denise Ladeira Costa Ferreira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0090.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO.PESSOAL. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA DESIGNADO PARA O SERVIÇO ATIVO – CONVERSÃO DE LICENÇA ESPECIAL EM PECÚNIA E PAGAMENTO NO RETORNO À INATIVIDADE. CÔMPUTO DE PERÍODOS DISTINTOS E INTERCALADOS PARA COMPLETAR O DECÊNIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA: LEI 7.289/84, LEI 10.486/2002 E DECRETO 17.352/96 -A premissa que fundamenta o retorno do policial ao serviço ativo (necessidade do serviço) não se coaduna com o gozo da licença especial durante o período da designação temporária. - E sob esse viés, não resulta evidente que a legislação de regência - Lei nº 7.289/84, Lei nº 10.486/2002 e Decreto 17.352/96 - tenha conferido ao policial da reserva designado para o serviço ativo, o direito de completar o decênio de efetivo serviço exigido para aquisição do direito à Licença Especial, mediante o cômputo de períodos intercalados e distintos (anteriores e posteriores à passagem para a reserva); - Deveras, seria injurídico imaginar que a designação pudesse simplesmente reativar toda a cadeia de direitos e vantagens decorrentes da atuação dos servidores na atividade, sem observar as especificidades da lei instituidora -A rigor, não havendo previsão legal para o cômputo na forma idealizada, nem se reconhecendo a possibilidade concreta de fruição da licença especial durante o período da designação, forçoso admitir que não há de se falar em indenização (conversão em pecúnia) do direito ao gozo da licença especial quando do retorno do policial designado à reserva remunerada; - A recomendação é firme no sentido do não reconhecimento administrativo do direito pleiteado.					
00220-00000666/2019-19	139/2019	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0139.2019SEI.pdf

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br(61) 3025.9695

Ementa: CONFAE. FUSÃO DE PASTAS. REPRESENTANTES. COMPOSIÇÃO INALTERADA. PAGAMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE AO JETON PELO EFETIVO COMPARECIMENTO ÀS REUNIÕES. DEVIDO. I – Nos termos do Parecer nº 355/2017-PRCON, a fusão das Secretarias de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do DF e de Fazenda não acaba por excluir a representação de uma delas no Conselho de Administração do Fundo do Esporte - CONFAE. Assim, a composição do CONFAE segue inalterada com a edição do Decreto nº 39.610/2019, devendo ser feita a indicação dos dois representantes, no momento adequado, pelo responsável legal da Pasta, agora o Secretário de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do DF. II – Ademais, os Conselheiros integrantes das Pastas originárias devem permanecer com o mandato e, caso participem efetivamente das reuniões, ser agraciados com o pagamento do valor correspondente ao jeton.					
00428-00002471/2018-14	124/2019	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0124.2019SEI.pdf
Ementa: LEI 13.690/2018. ART. 29-A DA LEI 11.134/2005. EXPRESSÃO “ÓRGÃO DA UNIÃO”. ALCANCE. APENAS OS ÓRGÃOS MENCIONADOS NOS INCISOS. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO. Entende-se que a expressão “órgão da União” contida no § 1º diz respeito apenas aos órgãos da União mencionados nos incisos do artigo 29-A, pois, do contrário, se estaria ampliando o alcance do dispositivo, para incluir hipóteses nele não previstas.					
053-075668/2016	125/2019	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0125.2019SEI.pdf
Ementa: FCDF. CESSÃO DE INTEGRANTES DA PCDF, PMDF E CBMDF. DECISÕES TCU E TCDF. RESSARCIMENTO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 13.690/2018. OBJETO DE PROCESSO ESPECÍFICO A SER INSTAURADO NO ÂMBITO DO TCU. PORTARIA NORMATIVA 01/2016-MPOG. DESINFLUÊNCIA. EDIÇÃO POR ÓRGÃO INCOMPETENTE. I – Depreende-se dos Acórdãos TCU nº 1.774/2017, 881/2018, 2.749/2018 e 341/2019, todos proferidos no Processo nº 043.927/2012-2, "no tocante ao ressarcimento, pela possibilidade de se aguardar o levantamento das quantias devidas ao Fundo Constitucional do Distrito Federal em decorrência das cessões ocorridas antes da edição da Lei nº 13.690/2018, conforme será apurado em processo apartado, por determinação constante do item 9.5 do Acórdão 1.774/2017-TCU-Plenário" (cotas de aprovação parcial dos Pareceres nº 925/2018 e 983/2018, ambos da PRCON/PGDF). II - A Portaria Normativa nº 01/2016-MPOG deve ser desconsiderada, eis que, de acordo com o entendimento do TCU e do TCDF, foi editada por órgão incompetente.					
4. DIREITO DO MEIO AMBIENTE, DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO E IMOBILIÁRIO E DA SAÚDE					
00391-00021104/2017-11	67/2019	Fernando Zanetti Stauber	AP. PARCIAL	AP. PARCIAL	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0067.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E CIVIL. POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. PLANO ORLA LIVRE. COMITÊ GESTOR. DECRETO Nº 37.860, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016. RETIRADA DE PÍER LOCALIZADO NO LAGO NORTE. ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA OPERAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO DISTRITO FEDERAL. SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA DO DISTRITO FEDERAL. LEI DISTRITAL Nº 6.302/2019. COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO DE RETIRADA. PROPRIEDADE DAS MADEIRAS.					
00111-00015710/2017-89	92/2019	Gustavo de Sá e Drumond	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0092.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. DEFINIÇÃO DA PROPRIEDADE DE ÁREA REMANESCENTE. CONFLITO DE INTERESSE PATRIMONIAL. ESPAÇO LIVRE. PROPRIEDADE DO DISTRITO FEDERAL. NECESSIDADE DE LEI PARA ALIENAÇÃO. - A área subjacente à imóvel que seria destinado à construção de subunidade da CEB é de domínio público. - A modificação da destinação não retira a natureza pública da área remanescente, sendo necessária autorização legal específica para futura alienação do imóvel em análise.					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa | **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

DIRETORIA DE BIBLIOTECA, INFORMAÇÃO JURÍDICA E LEGISLAÇÃO – DIJUR

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na SEGUNDA quinzena de JUNHO de 2019, o Gabinete da Procuradora-Geral apreciou os seguintes pareceres, elaborados no âmbito da Procuradoria Especial da Atividade Consultiva (PRCON), conforme lista abaixo:

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.-CHEFE	COTA PROC.-GERAL	DISPONÍVEL EM:
00002-00006641/2018-59	163/2019	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO, com ressalva	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0163.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. MINUTA DE DECRETO. REGULAMENTAÇÃO, NA ESFERA DISTRITAL, DO § 5º DO ART. 40 DA LEI 8666/93, INCLUÍDO PELA LEI N. 13.500/2017. POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NOS EDITAIS DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS, EXIGIR DA EMPRESA CONTRATADA QUE UM PERCENTUAL MÍNIMO DE SUA MÃO-DE-OBRA SEJA FORMADA POR ORIUNDOS OU EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL. OBSERVÂNCIA DO DECRETO N. 39.680, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019, QUE INSTITUI REGRAS PARA ELABORAÇÃO E REDAÇÃO DE PROPOSTAS DE DECRETOS E PROJETOS DE LEI, ALÉM DE PROCEDIMENTOS DE VETO E SANÇÃO DE PROJETOS DE LEI APROVADOS PELA CÂMARA LEGISLATIVA. I – Não há que se discutir quanto à competência do DF para regulamentar a disposição encartada no § 5º do art. 40 da LNL, até porque não poderia a União detalhar e minudenciar a aplicação de tal previsão, trazida pela Lei n. 13.500/07, considerando as peculiaridades e vicissitudes vivenciadas por cada ente federado. II - Uma vez observadas as recomendações formuladas e supridas as omissões levantadas no corpo do opinativo, não há óbices jurídicos à edição do decreto apresentados nos autos.					
00020-00003864/2019-27	205/2019	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0205.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PARTICIPAÇÃO DE INTEGRANTES DA PGDF NO TREINAMENTO DENOMINADO DSPACE – REPOSITÓRIO DIGITAL DE PARECERES DA PGDF. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, II DA LEI 8.666/93. VIABILIDADE JURÍDICA. 1. Exame do caso à luz dos requisitos estabelecidos no Parecer Normativo n. 726/2008 – PROCAD/PGDF. 2. Parecer pela viabilidade jurídica da pretendida contratação direta, condicionada à observância das recomendações perfilhadas no opinativo.					
052-000600/2014	215/2019	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0215.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE SERVIÇO DE NATUREZA CONTINUADA. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DE PRAZO DE VIGÊNCIA. ART. 57, II, E PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 8.666/93. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, SOB DEMANDA, COM FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E SUPORTE TÉCNICO DOS CIRCUITOS E EQUIPAMENTOS POR MEIO DE REDE IP (INTERNET PROTOCOL) MULTISSERVIÇOS, UTILIZANDO TECNOLOGIA MPLS (MULTI PROTOCOL LABEL SWITCHING). 1. A prorrogação contratual de contrato de prestação de serviços contínuos fundamentada no art. 57, §4º da Lei n. 8.666/93 exige a comprovação de ocorrência de fato excepcional que tenha impossibilitado a conclusão do procedimento licitatório em curso					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| E-mail: dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

para a contratação do objeto do contrato que se visa prorrogar. 2. “O art. 57, §4º, da Lei de Licitações não serve de amparo para situações em que, por falta de planejamento, deixa-se de tomar tempestivamente as providências necessárias para a realização da nova licitação” (Parecer nº 149/2019 – PGCONS/PGDF) 3. Parecer pela viabilidade de formalização de termo aditivo para a prorrogação do prazo de vigência contratual, desde que cumpridas as recomendações apresentadas no corpo do opinativo.

00050-00153150/2017-95	192/2019	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO, com ressalva	APROVADO, com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0192.2019SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	----------------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 25, CAPUT E INCISO I, LEI Nº 8.666, DE 1993. AQUISIÇÃO DE ARMAMENTO. CARABINAS E ESPINGARDAS. SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO DOS AUTOS. 1. A inexigibilidade de licitação está prevista para as hipóteses nas quais se afigura inviável a competição entre fornecedor ou prestador de serviço, seja em virtude da aptidão específica para atender à demanda da Administração, seja em razão das peculiaridades do objeto que se pretende contratar; 2. Para definição segura dos contornos da ausência de similaridade, necessário que se demonstre a convicção de que inexistente outro produto no mercado que atenda aos requisitos técnicos ou, diante da multiplicidade de opções, as razões que conduzem à inadequação dos demais produtos similares à disposição; 3. É juridicamente viável a contratação pretendida, com fundamento no art. 25, caput e inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, desde que sanadas as pendências assinaladas no opinativo.

00056-00000128/2019-46	210/2019	Leonardo A. de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0210.2019SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA POR SERVIÇOS PRESTADOS DE PUBLICAÇÃO DE ATOS NO DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL. DECRETOS 32.598/2010 E 39.018/2018. DECLARAÇÃO DE DESISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA PARA SUBSCRIÇÃO. 1. A Casa Civil é órgão integrante da Administração direta do Distrito Federal, desvestido de personalidade jurídica própria, cabendo ao Distrito Federal, representado por sua Procuradora-Geral, a subscrição da declaração de que trata o art. 86, § 1º, inciso IV, do Decreto nº 32.598/2010, com a redação dada pelo Decreto nº 39.018/2018. 2. Parecer pela impossibilidade de subscrição da declaração pelo Sr. Subsecretário de Administração Geral daquela Pasta de Governo, por força do disposto no art. 132 da Constituição Federal, c/c Lei Complementar nº 395/2001.

00133-00000490/2019-20	222/2019	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0222.2019SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, III DA LEI N. 8.666/93. ARTISTAS MUSICAIS. 86º FESTA DO ANIVERSÁRIO DE BRASÍLIA. 1. Exame do preenchimento dos requisitos estabelecidos no Parecer n. 700/2017 – PRCON/PGDF. Recomendações de aprimoramento da instrução. 2. Parecer pela viabilidade jurídica da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, III da Lei n. 8.666/93, desde que atendidas todas as recomendações perfilhadas no bojo deste opinativo.

060.004.623/2014	229/2019	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0229.2019.pdf
-------------------------	-----------------	----------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NEFROLOGIA. MINUTA DO NONO TERMO ADITIVO. ACRÉSCIMO E PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, COM BASE NO ART. 65, I, "B", § 1º E ART 57 § 4º DA LEI 8.666/93. I. É viável a prorrogação de vigência contratual nos contratos administrativos de prestação de serviços executados de forma contínua, por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 meses (artigo 57, II da Lei 8666/93), observados os requisitos do Parecer Normativo nº 1.030/2009 - PROCAD/PGDF. 2. Excepcionalmente, somente nos casos devidamente justificados e mediante autorização da autoridade superior, o prazo poderá extrapolar tal previsão e ser prorrogado por até doze meses, conforme § 4º do Art. 57 da LLCA. 3. O acréscimo contratual exige justificativa técnica do executor do ajuste, existência de planilha de progressão de custos, observância ao limite máximo para acréscimo, disponibilidade orçamentária, prova de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação, exigência de reforço de garantia contratual e formalização por meio de termo aditivo. 4. Conclusão pela viabilidade jurídica de celebração do Nono Termo Aditivo, desde que previamente atendidas às recomendações contidas no presente opinativo

00150-00000484/2019-82	231/2019	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0231.2019SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. FILMES ADQUIRIDOS PELA CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. DISPONIBILIZAÇÃO À BRASÍLIA FILM COMISSION (BFC). POSSIBILIDADE. PORTARIA CONJUNTA. 1. Caso em que a cessão de direitos de autor foi plena, ou seja, sem qualquer restrição, e nos exatos termos preconizados pelo art. 111 da Lei n. 8.666/93. 2. “Quando órgãos do DISTRITO FEDERAL, despidos de personalidade jurídica própria, pretenderem entabular entre si condições peculiares para o desempenho de determinadas atribuições, especialmente para realização de projetos, atividades, operações especiais, eventos de interesse público ou descentralização de créditos, deverão adotar como instrumento a PORTARIA CONJUNTA respeitando, no que couber, as disposições da Lei n. 8.666/93, da IN 01/2005-CGDF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente e das demais normas que regulem a situação específica objeto do ajuste” (Parecer n. 103/2019 – PRCON/PGDF). 3. Parecer pela possibilidade de disponibilização dos filmes adquiridos pela CGDF à BFC, que deverá ser formalizada por meio de Portaria Conjunta.

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

00054-00044736/2019-19	213/2019	Leonardo A. de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0213.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O DISTRITO FEDERAL, PELA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL – PMDF, E A UNIÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - MPDFT. OBJETO. CAPACITAÇÃO DE POLICIAIS NO COMBATE AO USO E TRÁFICO DE DROGAS I – Hipótese em que não há transferência de recursos entre os partícipes da parceria, presentes interesses comuns dos partícipes e o regime de mútua cooperação para a consecução dos objetivos previstos no instrumento, revelando-se adequada e cabível a formalização do ajuste mediante termo de cooperação técnica. II – Parecer pela viabilidade jurídica da formalização do instrumento, desde que observadas as sugestões deste opinativo.					
00080-00046126/2017-99	60/2019	Lucas Terto Ferreira Vieira	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0060.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº 8.666/1993. LEI nº 10.520/2002. DECRETO Nº 5.450/2005. DECRETO DISTRITAL Nº 23.460/2002. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE ACESSÓRIOS E MAQUIAGEM.					
000092-0000228/2019-36	159/2019	Edvaldo Costa Barreto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0159.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DO SERVIÇO DE PUBLICIDADE. EMPRESAS ESTATAIS. REGIME JURÍDICO DAS ESTATAIS - LEI 13.303/16. LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DE PUBLICIDADE - N. 12.232/10. CONFLITO APARENTE NORMAS. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS REGULAMEN TOS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DAS EMPRESAS ESTATAIS DO DISTRITO FEDERAL. I - A especificidade do serviço de publicidade impôs a edição da Lei nº 12.232/10 para regulamentar os procedimentos licitatórios e os contratos do serviço de publicidade no âmbito da Administração Pública; II - O regime jurídico das empresas estatais instituído pela Lei nº 13.303/16 possui prevalência sobre os demais diplomas normativos; III - A especificidade do serviço de propaganda prestado pelas agências de publicidade e propaganda ao Poder Público recomenda a adequação dos regulamentos internos de licitações e contratos das empresas estatais do Distrito Federal às regras constantes da Lei nº 12.232/10.					
00060-0008853/2019-60	225/2019	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0225.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL CORRETIVA NAS UNIDADES DE SAÚDE. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. VALOR ESTIMADO DE R\$ 50.501.951,97 (cinquenta milhões quinhentos e um mil novecentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos). 1. Demonstrada a existência de situação fática capaz de comprometer a continuidade no fornecimento de relevante e essencial serviço para o funcionamento das Unidades de Saúde da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que atendidos os demais requisitos ínsitos no Decreto Distrital n. 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF n. 3.500/1999. 2. Conclusão pela viabilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que previamente atendidas as recomendações contidas no presente opinativo.					
480.001.919/2009	120/2018	Marcos Gustavo de Sá e Drumond	NÃO APROVADO	NÃO APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.0120.2018NA.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONVITE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO EXTINTIVO PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E APLICAÇÃO DE PENALIDADE. DECRETO N. 20.910/32. APLICABILIDADE. 1. Na linha de entendimento que vem se firmando nesta Casa Jurídica, uma vez tendo a Administração iniciado o procedimento visando à apuração das irregularidades e imposição de sanção dentro do prazo de cinco anos dos fatos, não haveria mais que se falar em possível decadência do direito de apurar e aplicar a penalidade, e muito menos em prescrição, cujo prazo apenas se inicia com a finalização do processo e julgamento de eventual recurso administrativo; 2. Diante do silêncio da legislação, o STJ tem entendido que a sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas, motivo pelo qual a aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo quinquenal do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado (REsp 1057754); 3. Não tendo sido concluído o processo administrativo em comento, não há que se falar, no momento, no instituto da prescrição, motivo pelo qual restam prejudicadas às análises dos três últimos questionamentos trazidos a esta Casa Jurídica. Ementa do Procurador-Chefe: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SANÇÃO DE INIDONEIDE. LEI 8.666/93. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. CONTROVÉRSIAS. AUSÊNCIA DE MARCO REGULATÓRIO LOCAL. - Não se põe em dúvida a densidade da tese que, sob enfoque das prerrogativas de atuação do Poder Público em relação à competência sancionadora, sustenta a natureza decadencial do prazo alusivo ao exercício da pretensão punitiva da Administração. - Sem embargo das dificuldades que a matéria atrai, tem-se como razoável que se adote, à míngua de previsão legal específica, à solução jurídica apontada pela jurisprudência, que reconhece a prescrição administrativa como causa extintiva do poder-dever punitivo da Administração Pública, relativamente à aplicação de penalidades previstas na Lei nº 8.666/93. - O marco inicial da contagem do prazo prescricional é o momento do conhecimento do fato pela Administração, pois antes disso não havia de se					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

falar em inércia diante da ocorrência da lesão ao direito. Essa é a leitura doutrinária e jurisprudencial que se faz do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. - Conquanto o artigo 9º do Decreto nº 20.910/32 preceitue que o prazo prescricional interrompido recomeça a correr pela metade, essa regra não pode significar a redução do prazo da pretensão administrativa para aquém do lapso quinquenal legal (STF, Súmula 383), de modo que, havendo o titular do direito interrompido a prescrição durante a primeira metade do prazo, sua fluência recomeça por inteiro, pois não pode decair do mínimo legal. - Consoante entendimento consolidado desta PGDF, inexistindo norma local nesse sentido, não prescreve a pretensão punitiva enquanto não encerrado o processo administrativo. - Ainda que se curvasse a precedentes jurisprudenciais em sentido diverso, no caso concreto não resultou configurada a "prescrição intercorrente, porquanto não foi proferido nenhum ato compatível com a finalização do processo, nem se verificou a inércia da Administração pela paralisação do procedimento por prazo superior a cinco anos; como se percebe dos vários atos praticados (citações/notificações, defesa, saneamento processual para fixação de competência, diligências para localização da empresa, relatório conclusivo e etc.) - Recomenda-se a conclusão do procedimento sancionador. - Não aprovação do Parecer nº 120/2018-PRCON/PGDF.

00094-00011351/2018-45	187/2019	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0187.2019SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. MINUTA DE EDITAL. SERVIÇOS COMUNS. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PARA DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, PODAS, VOLUMOSOS E RECICLÁVEIS ENTREGUES NOS PONTOS DE ENTREGA DE PEQUENOS VOLUMES PELA POPULAÇÃO DE ALGUMAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS E AINDA REMOÇÃO DE ANIMAIS MORTOS. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. Algumas impropriedades apontadas a serem sanadas na minuta de Edital de Pregão Eletrônico para contratação de empresa para prestação de serviços contínuos consistente no transporte para destinação final de resíduos da construção civil, podas, volumosos e recicláveis entregues nos Pontos de Entrega de Pequenos Volumes – PEVs – pela população de algumas Administrações Regionais, e ainda a remoção de animais mortos, para atender as demandas da Autarquia Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal. Sugestão de retorno dos autos ao interessado consulente para adequação às prescrições legais pertinentes, com base na legislação e na jurisprudência, em destaque: há justificativas para a opção da modalidade pregão, mas faltou esclarecer de forma explícita se todos os serviços previstos são comuns de ENGENHARIA, observando que houve exigências de Qualificação Técnica quanto à necessidade de registro da empresa e do seu Responsável Técnico no CREA, e ainda não foi identificado qual o tipo de engenharia desse profissional será admitida para tanto (Engenheiro Civil e/ou Engenheiro Ambiental etc), compatível com a atividade prevista no objeto do certame.

00090-00016956/2017-54	216/2019	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0216.2019SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATOS DE CONCESSÃO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. TERMO ADITIVO. DECISÃO TCDF 2.150/2015. RESPONSABILIDADE PELO RISCO DE OCORRÊNCIA DE GREVES DOS RODOVIÁRIOS. CLÁUSULA QUE EQUIPARA A SITUAÇÃO DE GREVE À DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. DÚVIDA ACERCA DO INSTRUMENTO JURÍDICO OU VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA PROMOVER A REVISÃO DA CLÁUSULA, DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. RECUSA DA CONTRATADA EM ASSINAR O RESPECTIVO TERMO ADITIVO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE PARCIAL DA CLÁUSULA CONTRATUAL. ART. 65, I, "A", E ART. 58, DA LEI N. 8.666/93. I – Por meio da decisão n. 2.150/2015, o e. TCDF determinou à Secretaria de Mobilidade que promovesse a revisão de cláusula contratual que equipara o risco de greves às situações de caso fortuito ou força maior, bem como que inserisse a previsão de aplicação de penalidade às concessionárias de transporte público coletivo na hipótese da descontinuidade dos serviços por motivos alheios ao caso fortuito ou à força maior. II - Contratos de concessão de transporte público em regra alocam à Contratada os riscos relacionados à operação dos serviços de transportes de passageiros, aí incluídos aqueles decorrentes de greves e dissídios coletivos, acordos ou convenção coletiva de trabalho de seus funcionários, de seus fornecedores, subcontratados ou terceirizados, e os prejuízos decorrentes dessas paralisações, perdas de receitas e sobrecustos operacionais. III - Mostra-se legítimo promover-se a alteração unilateral do contrato, por ato próprio da administração e independentemente da anuência da contratada, diante da sua recusa em assinar o termo aditivo.

084-000624/2016	238/2019	Lucas Terto Ferreira Vieira	APROVADO, com observação	APROVADO, com observação	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0238.2019.pdf
------------------------	-----------------	-----------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: Administrativo. Termo de Colaboração. Aditivo. Creche. Reajuste do per capita. Lei 13.019/2014. Decreto 37.843/2016. Portaria 168/2019-SEDF. Necessidade de realizar reforço na instrução processual.

080-0008420/2017	239/2019	Lucas Terto Ferreira Vieira	APROVADO, com observação	APROVADO, com observação	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0239.2019.pdf
-------------------------	-----------------	-----------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

Ementa: Administrativo. Termo de Colaboração. Aditivo. Creche. Reajuste do per capita. Lei 13.019/2014. Decreto 37.843/2016. Portaria 168/2019-SEDF. Necessidade de realizar reforço na instrução processual.					
080-008492/2017	237/2019	Lucas Terto Ferreira Vieira	APROVADO, com observação	APROVADO, com observação	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0237.2019.pdf
Ementa: Administrativo. Termo de Colaboração. Aditivo. Creche. Reajuste do per capita. Lei 13.019/2014. Decreto 37.843/2016. Portaria 168/2019-SEDF. Necessidade de realizar reforço na instrução processual.					
00112-00035319/2018-53	223/2019	Marlon Tomazette	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0223.2019SEI.pdf
Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SOCIETÁRIO. NOVACAP. LEI 13.303/2016. APLICAÇÃO. ESTATAIS DE MENOR PORTE. APLICAÇÃO PARCIAL As empresas estatais devem obediência aos termos da Lei n. 6.404/1976, não podendo ser aprovadas alterações estatutárias que conflitem com o referido diploma. O estatuto social das empresas estatais de menor porte deve observância aos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12 e 27 da Lei n. 13.303/2016, e as demais regras estabelecidas pelo Decreto n. 37.967/2017. As demais regras da Lei n. 13.303/2016, não abrangidas pelo Decreto 37.967/2017, podem ser inseridas no Estatuto das empresas estatais de menor porte, dentro do juízo de conveniência e oportunidade que cabe as autoridades administrativas, observadas apenas as regras cogentes constantes da Lei n. 6.404/1976.					
00080-00009517/2019-94	248/2019	Lucas Terto Ferreira Vieira	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0248.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. Licitações e Contratos. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Possibilidade jurídica de se firmar o 4º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 20/2015-SEEDF, para prorrogar a duração contratual, desde atendidas as recomendações deste Parecer.					
2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO					
00020-00030439/2017-49	204/2019	José Cardoso Dutra Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0204.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO FINANCEIRO E DIREITO TRIBUTÁRIO – ANÁLISE DE ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - DÍVIDA ATIVA DO DETRAN – DÍVIDA ATIVA DO DISTRITO FEDERAL. 1. Esta Casa já se pronunciou no sentido da juridicidade da previsão, em anteprojeto de lei complementar, de atribuição ao DF do poder-dever de inscrever e dívida ativa (por meio da SEFP) e cobrar judicialmente (por meio da PGDF) os créditos de titularidade do DETRAN/DF (Parecer Jurídico SEI-GDF n.º 20/2018-PGDF/GAB/AJL). 2. É juridicamente viável também que o anteprojeto contenha dispositivo obrigando o Distrito Federal a realizar transferência intragovernamental ao DETRAN/DF – daquilo que seja arrecadado como dívida ativa relacionada à autarquia – em prazo certo após o ingresso da receita no tesouro, sob pena de responsabilidade de quem der causa ao atraso, por dolo ou culpa. 3. Sob pena de inoperância dos parcelamentos de créditos do DETRAN/DF que sejam inscritos em dívida ativa do Distrito Federal, é fundamental prever que a concessão do benesse se fará de acordo com as normas gerais de parcelamento contidas na LC nº 833/2011. 4. A referida transferência intragovernamental impõe ajustes nas bases de cálculo das Contribuições ao PIS-PASEP devidas pelo DF e pelo DETRAN/DF, na forma prevista na Solução de Consulta nº 278 – Cosit, de 1º de junho de 2017, da Coordenadoria-Geral do Sistema de Tributação da Receita Federal.					
00400-00003363/2018-59	206/2019	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0206.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA. MINUTA DE PROJETO DE LEI. LEI COMPLEMENTAR N. 819, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009. FUNDO ANTIDROGAS DO DISTRITO FEDERAL, REVOGA LEI COMPLEMENTAR N. 844, DE 09 DE MAIO DE 2012. POSSIBILIDADE JURÍDICA. 1. Minuta de projeto de lei complementar pretendendo transferir as atribuições de ordenação das despesas destinadas à política antidrogas do Distrito Federal do CONEN/DF para o titular da Subsecretaria de Enfrentamento às Drogas, vinculada à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal (SUBED/SEJUS), ou da unidade orgânica responsável pela execução da política sobre drogas no âmbito do Distrito Federal, pertencente à Administração Direta do Poder Executivo, segundo manifestações dos órgãos técnicos; 2. A Lei Complementar nº 819, de 26 de novembro de 2009, criou, sob a gestão da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, o Fundo Antidrogas do Distrito Federal – FUNPAD, instrumento de natureza contábil, que tem como finalidade captar e administrar recursos voltados à implementação de políticas públicas de prevenção do uso de drogas, de fiscalização e repressão do tráfico ilícito, e de tratamento, reabilitação e reinserção social de dependentes; 3. A Lei n. 4.320, de 1964, lei geral sobre Direito Financeiro, nem mesmo a Lei distrital 292, de 2000, que dispõe sobre condições para instituição e funcionamento de fundos, regulamentando, em parte, o § 12 do art. 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal, estabelece quem deve ser o responsável pela ordenação de despesas de determinado fundo especial, cabendo, portanto, a cada um deles estabelecer os critérios objetivos deste					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

processamento; 4. O tema sob exame insere-se na órbita do interesse da administração pública, especialmente a respeito da estrutura organizacional e competências funcionais, motivo pelo qual não nos cabe, neste momento, como Procuradoria-Geral do DF, invadir atividade típica do estado em deflagrar a atividade legiferante para melhor cumprir seus objetivos, se assim presta-se. A análise faz-se exclusivamente sob o viés do confronto formal ou material com a legislação em vigor e, neste aspecto, a minuta de projeto de lei encontra amparo normativo, ao menos não viola preceitos legais preestabelecidos, sobretudo porque pretende promover alteração no ordenamento vigente a partir de projeto de lei completar, a ser enviado pelo Chefe do Poder Executivo local; 5. Ante os fundamentos apresentados, opina-se no sentido de que a minuta de projeto de lei, alterando a Lei Complementar nº 819, de 26 de novembro de 2009, que cria o Fundo Antidrogas do Distrito Federal e revoga a Lei Complementar nº. 844, de 09 de maio de 2012, não possui óbices de ordem formal ou material, à luz do ordenamento jurídico vigente.

00055-00015726/2019-48	207/2019	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO, com observação	APROVADO, com observação	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0207.2019SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	----------------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. LEILÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS. DETRAN/DF. SUCATAS. INCIDÊNCIA DE ICMS. DISPOSIÇÃO ESPECÍFICA EM EDITAL. 1. Incide ICMS sobre a circulação de veículos apreendidos submetidos a leilão. 2. O procedimento de leilão de sucata, denominação a veículo apreendido ou removido que não está apto a trafegar, exige classificação prévia do bem dentre as categorias de sucatas “aproveitáveis”, “inservíveis” ou “aproveitáveis com motor inservível”. 3. Para fins de incidência de ICMS, somente a circulação de “sucatas inservíveis” está sujeita à hipótese de incidência tratada pelo item 1, do Anexo IV do Caderno II do RICMS. 4. Nos demais casos, a circulação está sujeita às normas gerais da legislação do imposto, dentro da sistemática de substituição tributária. 5. Não se afigura a responsabilidade tributária do Detran/DF pela retenção do ICMS em decorrência do leilão de sucatas.

00040-00009816/2019-78	219/2019	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO, com observação	APROVADO, com observação	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0219.2019SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	---------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO – PAGAMENTO DE TRIBUTOS COM CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO – POSSIBILIDADE – REGULAMENTAÇÃO. 1. “Conforme iterativos pronunciamentos desta Casa, a contratação de instituições financeiras para prestarem serviços de arrecadação de tributos e outras receitas públicas do Distrito Federal deve ser precedida de procedimento de credenciamento” (Parecer nº 719/2014/PROCAD). 2. De igual modo, esta Procuradoria-Geral enxerga a plena possibilidade de pagamento de tributos por meio de cartão de crédito ou débito, desde que sem renúncia de receita pública (Pareceres nºs 330/2011 e 57/2012, ambos da PROFIS/PGDF). 3. Parecer pela viabilidade jurídica da minuta de decreto acostada aos autos no doc. SEI 23230066, avaliando-se as sugestões de alteração redacional lançadas no texto do opinativo.

3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)

00020-00025578/2017-51	121/2019	Hugo de Pontes Cezario	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0121.2019SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------	----------	----------	---

Ementa: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E CIVIL. ART. 133 DA CF/88. ART. 193, INCISO X, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 840/11. ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 681/03. LEI FEDERAL Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). REGIME JURÍDICO DOS PROCURADORES DO DF. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E LÓGICO-SISTEMÁTICA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA À CONDIÇÃO DE SÓCIO ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PLEXO NORMATIVO QUE AUTORIZA O PROCURADOR DO DF AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA E, DE CONSEQUENTE, À PARTICIPAÇÃO NA GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ENTENDIMENTO QUE TAMBÉM PODE SE APLICAR, PRIMA FACIE, AOS DEMAIS SERVIDORES DISTRITAIS, RESSALVADAS AS DISTINÇÕES DA LEI 8.906/94 E A EVENTUAL EXISTÊNCIA DE PRECEITOS NORMATIVOS ESPECÍFICOS DE CADA CARREIRA.

150-000758/2016	123/2019	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0123.2019SEI.pdf
------------------------	-----------------	-------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: SERVIDOR. PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DE DÉCIMOS. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE DIREITO. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. Não tendo havido a negativa, pela Administração, de pedido de incorporação de décimos ora formulado pelo servidor, não há falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o requerimento (Súmula 85/STJ). Precedentes.

00111-00001425/2019-42	235/2019	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0235.2019SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	---------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. LEI ORGÂNICA. TETO REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. TERRACAP. Não se pode excepcionar os empregados públicos do Distrito Federal, mediante Acordo Coletivo de Trabalho, do teto remuneratório previsto na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

0480-00000596/2019-92	246/2019	Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO, com considerações	APROVADO, com considerações	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0246.2019SEI.pdf
Ementa: Aposentadoria por invalidez. Retorno ao trabalho concomitante ao recebimento dos proventos. Inteligência das Leis Complementares Distritais 769/08, 840/11 e da Lei Federal 8.213/01. Cessação da aposentadoria, com ressarcimento ao erário, caso a atividade laboral exercida seja compatível com o cargo em que ocorrido o jubramento, ou com a readaptação do servidor.					
4. DIREITO DO MEIO AMBIENTE, DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO E IMOBILIÁRIO E DA SAÚDE					
148-000573/2000	117/2019	Emílio Ribeiro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0117.2019SEI.pdf
Ementa: Outorga Onerosa do Direito de Construir – ODIR. Regularização de ato administrativo. Equívoco da Administração Regional do Riacho Fundo que não calculou e cobrou a ODIR antes da emissão do Alvará de Construção, art. 4º da Lei nº 1.170/96. Cobrança após 18 anos da emissão do Alvará de Construção e já com Habite-se. Base de cálculo do valor venal da unidade imobiliária atualizado para o ano do recolhimento, excluindo o valor equivalente à edificação, art. 5º da Lei nº 1.170/96.					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br(61) 3025.9695

DIRETORIA DE BIBLIOTECA, INFORMAÇÃO JURÍDICA E LEGISLAÇÃO – DIJUR

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na PRIMEIRA quinzena de JULHO de 2019, o Gabinete da Procuradora-Geral apreciou os seguintes pareceres, elaborados no âmbito da Procuradoria Especial da Atividade Consultiva (PRCON), conforme lista abaixo:

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.-CHEFE	COTA PROC.-GERAL	DISPONÍVEL EM:
00417-00026146/2018-11	218/2019	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0218.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL PELA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL SEM INSTRUMENTO FORMAL. PRETENSÃO DE RETOMADA DO BEM PELA TCB – TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA. CONFLITO DE INTERESSES. IMÓVEL COM CARGA PATRIMONIAL PARA A SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E EM PROCESSO DE TRANSFERÊNCIA PARA A TCB. DECRETO N. 16.109/1994, QUE DISPÕE SOBRE ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE DOS BENS PATRIMONIAIS DO DISTRITO FEDERAL I - O processo não traz qualquer documento oficial que demonstre a atual situação da propriedade e domínio do imóvel, bem como sobre o respectivo uso ou para qual entidade/órgão está vinculada a respectiva carga patrimonial. Tampouco há informações sobre a forma como estaria sendo processada a “transferência” do imóvel para a TCB. II – Mostra-se prudente que a SEJUS seja mantida na posse do imóvel, até que a disputa seja resolvida em definitivo, seja mediante conciliação entre as partes envolvidas, seja mediante intervenção da autoridade hierarquicamente superior àquelas, no caso o Chefe do Executivo, e que é quem detém competência para administrar, em última instância, os bens do Distrito Federal (art. 52 da Lei Orgânica do DF). III - Após a complementação da instrução processual, recomenda-se que os autos sejam enviados à Casa Civil do Distrito Federal, que é o órgão de assessoramento administrativo e político do Governador, e que, dentre outras competências, é encarregada da interlocução do GDF com as empresas estatais, ex vi do disposto no art. 18 do recém-editado Decreto 39.610/2019.					
00050-00028558/2019-91	251/2019	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0251.2019SEI.pdf
Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E ASSEIO. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. DECRETO N. 34.466/2013. DECISÃO TCDF N. 3.500/99. Demonstrada a existência de situação fática capaz de comprometer a continuidade de relevante e essencial serviço para o Distrito Federal, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que atendidos os demais requisitos ínsitos no Decreto Distrital n. 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF n. 3.500/1999. Sem prejuízo da leitura do inteiro teor do opinativo, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, desde que previamente atendidas as recomendações contidas no presente opinativo.					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa | **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

143-000170/2017	81/2019	Lucas Terto Ferreira Vieira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0081.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DECRETO DISTRITAL 32.598/2010. DECRETO DISTRITAL 39.014/2018. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO INCISO IV, §1º DO ART. 86, DO DECRETO DISTRITAL 32.598/2010 PELO CREDOR. 1. O procedimento especificado pelo caput do art. 86, do Decreto Distrital nº 32.598/2010 aplica-se somente aos órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal que se encontrarem na qualidade de devedor. 2. A declaração de desistência de propositura de ação judicial ou de ação judicial proposta constitui documentação de apresentação obrigatória por parte do credor que deseja receber o seu crédito perante a Administração Pública Distrital. 3. O pagamento da dívida decorrente de despesas contraídas em exercícios anteriores só poderá ser autorizado após a apresentação da documentação exigida pelo inciso IV, §1º, do art. 86 do Decreto Distrital nº 32.598/2010.					
00080-00030118/2018-10	178/2019	Lucas Terto Ferreira Vieira	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0178.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº 8.666/1993. LEI nº 10.520/2002. DECRETO Nº 5.450/2005. DECRETO DISTRITAL Nº 23.460/2002. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE COPA E COZINHA PARA AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS I, II e III, E DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO.					
00080-00046363/2017-50	179/2019	Lucas Terto Ferreira Vieira	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0179.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº 8.666/1993. LEI nº 10.520/2002. DECRETO nº 5.450/2005. DECRETO DISTRITAL Nº 23.460/2002. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES para as Unidades Escolares participantes do Programa de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral – EMTI, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEEDF.					
00040-00064120/2017-42	250/2019	Fabíola de Moraes Travassos	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0250.2019SEI.pdf
Ementa: LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 36272/2018. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITADOR, APOIO ADMINISTRATIVO E APOIO DE GABINETE. LOTUS-DF SERVIÇOS E LOGÍSTICA EIRELLI. INCISO I DO ART. 58 E § 1º DO ART. 65 DA LEI 8666/93. ACRÉSCIMO CONTRATUAL. PARECER Nº 1.540/2012-PROCAD/PGDF. Possibilidade condicionada à observância das considerações lançadas neste opinativo.					
090-001284/2013	254/2019	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0254.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATOS DE CONCESSÃO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. TERMO ADITIVO. DECISÃO TCDF 2.150/2015. RESPONSABILIDADE PELO RISCO DE OCORRÊNCIA DE GREVES DOS RODOVIÁRIOS. CLÁUSULA QUE EQUIPARA A SITUAÇÃO DE GREVE À DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. DÚVIDA ACERCA DO INSTRUMENTO JURÍDICO OU VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA PROMOVER A REVISÃO DA CLÁUSULA, DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. RECUSA DA CONTRATADA EM ASSINAR O RESPECTIVO TERMO ADITIVO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE PARCIAL DA CLÁUSULA CONTRATUAL. ART. 65, I, “A”, E ART. 58, DA LEI N. 8.666/93. I – Por meio da decisão n. 2.150/2015, o e. TCDF determinou à Secretaria de Mobilidade que promovesse a revisão de cláusula contratual que equipara o risco de greves às situações de caso fortuito ou força maior, bem como que inserisse a previsão de aplicação de penalidade às concessionárias de transporte público coletivo na hipótese da descontinuidade dos serviços por motivos alheios ao caso fortuito ou à força maior. II - Contratos de concessão de transporte público em regra alocam à Contratada os riscos relacionados à operação dos serviços de transportes de passageiros, aí incluídos aqueles decorrentes de greves e dissídios coletivos, acordos ou convenção coletiva de trabalho de seus funcionários, de seus fornecedores, subcontratados ou terceirizados, e os prejuízos decorrentes dessas paralisações, perdas de receitas e sobre custos operacionais. III - Mostra-se legítimo promover-se a alteração unilateral do contrato, por ato próprio da administração e independentemente da anuência da contratada, diante da sua recusa em assinar o termo aditivo.					
00094-00012341/2018-27	211/2019	Leonardo Antonio de Sanches	AP. PARCIAL	AP. PARCIAL	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0211.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL PARTICULAR PELA AUTARQUIA SLU – SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. LEI Nº 8.666/93 E LEI Nº 8.245/91. VENDA DO IMÓVEL NO CURSO DA RELAÇÃO LOCATÍCIA À EMPRESA DECLARADAMENTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA ANTERIOR LOCADORA.					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa | **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. 1. Contrato de locação celebrado por entidade da Administração indireta do Distrito Federal sujeita-se ao regime de direito público previsto na Lei nº 8.666/93, aplicando-se-lhe supletivamente as regras do direito privado e da Lei 8.245/91. 2. Havendo previsão contratual expressa de alteração subjetiva das partes na avença locatícia original, é possível a celebração do termo aditivo em tela, observadas as demais recomendações do opinativo. 3. Em não havendo disposição nesse sentido, será a hipótese de rescisão do contrato de locação com fundamento no art. 78, inciso VI, da Lei de Licitações e Contratos, com a ulterior celebração de nova avença entre as partes, se for o caso. **Ementa do Procurador-Chefe:** ADMINISTRATIVO. CONTRATO. LOCAÇÃO. ALTERAÇÃO SUBJETIVA. LOCADOR. POSSIBILIDADE. - O art. 78, VI da Lei 8666/93 não configura impeditivo a que se altere o polo ativo de contrato de locação com o Poder Público acaso haja interesse público e conveniência administrativa na manutenção do contrato.

00090-00016955/2017-18	253/2019	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0253.2019SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATOS DE CONCESSÃO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. TERMO ADITIVO. DECISÃO TCDF 2.150/2015. RESPONSABILIDADE PELO RISCO DE OCORRÊNCIA DE GREVES DOS RODOVIÁRIOS. CLÁUSULA QUE EQUIPARA A SITUAÇÃO DE GREVE À DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. DÚVIDA ACERCA DO INSTRUMENTO JURÍDICO OU VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA PROMOVER A REVISÃO DA CLÁUSULA, DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. RECUSA DA CONTRATADA EM ASSINAR O RESPECTIVO TERMO ADITIVO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE PARCIAL DA CLÁUSULA CONTRATUAL. ART. 65, I, "A", E ART. 58, DA LEI N. 8.666/93. I – Por meio da decisão n. 2.150/2015, o e. TCDF determinou à Secretaria de Mobilidade que promovesse a revisão de cláusula contratual que equipara o risco de greves às situações de caso fortuito ou força maior, bem como que inserisse a previsão de aplicação de penalidade às concessionárias de transporte público coletivo na hipótese da descontinuidade dos serviços por motivos alheios ao caso fortuito ou à força maior. II - Contratos de concessão de transporte público em regra alocam à Contratada os riscos relacionados à operação dos serviços de transportes de passageiros, aí incluídos aqueles decorrentes de greves e dissídios coletivos, acordos ou convenção coletiva de trabalho de seus funcionários, de seus fornecedores, subcontratados ou terceirizados, e os prejuízos decorrentes dessas paralisações, perdas de receitas e sobrecustos operacionais. III - Mostra-se legítimo promover-se a alteração unilateral do contrato, por ato próprio da administração e independentemente da anuência da contratada, diante da sua recusa em assinar o termo aditivo.

00090-00016954/2017-65	252/2019	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0252.2019SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATOS DE CONCESSÃO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. TERMO ADITIVO. DECISÃO TCDF 2.150/2015. RESPONSABILIDADE PELO RISCO DE OCORRÊNCIA DE GREVES DOS RODOVIÁRIOS. CLÁUSULA QUE EQUIPARA A SITUAÇÃO DE GREVE À DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. DÚVIDA ACERCA DO INSTRUMENTO JURÍDICO OU VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA PROMOVER A REVISÃO DA CLÁUSULA, DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. RECUSA DA CONTRATADA EM ASSINAR O RESPECTIVO TERMO ADITIVO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE PARCIAL DA CLÁUSULA CONTRATUAL. ART. 65, I, "A", E ART. 58, DA LEI N. 8.666/93. I – Por meio da decisão n. 2.150/2015, o e. TCDF determinou à Secretaria de Mobilidade que promovesse a revisão de cláusula contratual que equipara o risco de greves às situações de caso fortuito ou força maior, bem como que inserisse a previsão de aplicação de penalidade às concessionárias de transporte público coletivo na hipótese da descontinuidade dos serviços por motivos alheios ao caso fortuito ou à força maior. II - Contratos de concessão de transporte público em regra alocam à Contratada os riscos relacionados à operação dos serviços de transportes de passageiros, aí incluídos aqueles decorrentes de greves e dissídios coletivos, acordos ou convenção coletiva de trabalho de seus funcionários, de seus fornecedores, subcontratados ou terceirizados, e os prejuízos decorrentes dessas paralisações, perdas de receitas e sobrecustos operacionais. III - Mostra-se legítimo promover-se a alteração unilateral do contrato, por ato próprio da administração e independentemente da anuência da contratada, diante da sua recusa em assinar o termo aditivo.

060.002.659/2015	136/2019	Daniel Augusto Mesquita	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0136.2019.pdf
-------------------------	-----------------	-------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA. ACRÉSCIMO CONTRATUAL. ARTS. 57, §1º, E 65, I, "B" E §2º, II, DA LEI 8.666/93. ALERTA QUANTO AO JOGO DE PLANILHAS. 1. A alínea "b" do art. 65, I, da Lei n. 8.666/93, prevê a possibilidade de se promover a alteração "quantitativa" quando a Administração Pública comprovar a necessidade de quantidade superior àquela contratada e deverá obedecer ao disposto nos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, no tocante aos limites do acréscimo contratual. 2. A alteração ocorre dentro do âmbito da discricionariedade do gestor, mas deve ser justificada em motivo superveniente e devidamente comprovado, conforme Parecer n. 958/2018-PGDF/GAB/PRCON. 3. "Ao ser promovida a celebração de aditivos contratuais, com a inclusão de novos serviços ou acréscimos de quantitativos de itens previstos na planilha orçamentária da obra, deverão ser observados os preços praticados no mercado, bem como mantido o desconto inicialmente ofertado pela licitante vencedora, com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e evitar a prática irregular do "jogo de planilha" (arts. 14, 15 e 17, §§ 1º e 2º, do

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa | **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

Decreto 7.983/2013)" (Acórdão n. 2714/2015 - Plenário, sessão do dia 28.10.2015, Rel. Min. Benjamin Zymler) 4. Parecer pela celebração do Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 092/2015-SES/DF, desde que observados os elementos apontados no opinativo, especialmente aquele evita a prática irregular do "jogo de planilha".					
00054-00027658/2019-98	234/2019	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0234.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. CURSO FECHADO. CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO EM GESTÃO DE RISCOS PELO MÉTODO GRUMBACH. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, II C/C ART. 13 DA LEI 8.666/93. VIABILIDADE JURÍDICA. 1. O art. 25, II da Lei 8.666/93, exceção à regra geral da prévia licitação, exige a natureza singular da prestação que se visa contratar, bem como a notória especialização dos contratados. 2. Parecer pela viabilidade jurídica da pretendida contratação direta, condicionada à observância das recomendações perfilhadas no opinativo.					
00080-00119890/2019-52	182/2019	Lucas Terto Ferreira Vieira	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0182.2019SEI.pdf
Ementa: Administrativo. Inexigibilidade. Sistema de Credenciamento. Contratação de empresas especializadas que forneçam material didático de apoio pedagógico e simulados com disponibilização de resultados. Viabilidade jurídica, desde que observadas as recomendações elencadas no bojo deste opinativo.					
00002-00004370/2019-88	265/2019	Danuza Maria Machado Ramos	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0265.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, IV, DA LEI 8.666/93. EMERGÊNCIA. SERVIÇOS CONTÍNUOS DE IMPRESSÃO. DECRETO Nº 34.466/2013. - Tratando-se a dispensa de licitação de exceção à regra, imperiosa a subsunção absoluta aos requisitos legais; - No caso, demonstrada a existência de situação fática capaz de comprometer a continuidade de relevantes e essenciais serviços de impressão, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, uma vez atendidos os requisitos ínsitos no Decreto Distrital nº 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF nº 3.500/1999. - Possibilidade da contratação emergencial condicionada ao estrito cumprimento das recomendações feita no parecer.					
00020-00022250/2019-44	245/2019	Rogério Oliveira Anderson	APROVADO, com ressalvas	APROVADO, com ressalvas	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0245.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO MENSAL COM SEGURO E MANUTENÇÃO CONTÍNUA DE SERVIÇO MÓVEL ESPECIALIZADO - SME. ALTERAÇÃO. DIMINUIÇÃO QUANTITATIVA NO VALOR E OBJETO DO CONTRATO. JUSTIFICATIVAS. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE JURÍDICA, DESDE QUE SEJA CUMPRIDA A OBSERVAÇÃO APONTADA NO PRESENTE OPINATIVO.					
00060-00072315/2019-53	226/2019	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0226.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.DISPENSA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA PARA O SAMU. ART. 24, IV DA LEI N. 8.666/93. VALOR GLOBAL ESTIMADO DE R\$ 974.064,18 (novecentos e setenta e quatro mil sessenta e quatro reais e dezoito centavos). Demonstrada a existência de situação fática capaz de comprometer a continuidade de relevantes e essenciais serviços prestados pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que atendidos os demais requisitos ínsitos no Decreto Distrital nº 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF nº 3.500/1999. Conclusão pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que previamente atendidas as recomendações contidas no opinativo.					
140-000035/2018	203/2019	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0203.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM A DEVIDA COBERTURA CONTRATUAL. ENTES PÚBLICOS INTERESSADOS: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ E CASA CIVIL. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E OUTROS ITENS PARA FESTEJOS JUNINOS DO PARANOÁ DE 2018. EXISTÊNCIA DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DETERMINANDO A NÃO CONTRATAÇÃO OU EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DERIVADOS DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL. NECESSIDADE DE APURAR SE HOUE MÁ FÉ OU NÃO DA EMPRESA. CASO NÃO SEJA CONFIRMADA A EXISTÊNCIA DE BOA FÉ POR PARTE DA EMPRESA, NÃO PODERÁ SER RECONHECIDA A DÍVIDA. 1. Questionamento quanto à possibilidade jurídica ou não de pagamento por serviços prestados de locação de equipamentos, iluminação, sonorização etc, efetivamente prestados no exercício de 2018 nos Festejos Juninos do Paranoá de 2018, por empresa privada à Administração Regional do Paranoá, realizados sem devida cobertura contratual em face de reflexos da DECISÃO Nº 2341/2018-TCDF. 2. Há possibilidade jurídica, em tese, do Distrito Federal reconhecer dívida relativa a despesas relativas a prestação de serviços de					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br(61) 3025.9695

exercício anterior, sem a devida cobertura contratual, ainda não prescrita, desde que sejam observadas as exigências do art. 87 c/c art. 63, § 1º do Decreto-DF n.º 32.598/2010 e no que couber da DECISÃO 437/2011-TCDF e da DECISÃO 553/2014-TCDF, e com fundamento no do art. 884, do Código Civil que consagrou o Princípio que veda o enriquecimento sem causa, sem prejuízo de apurar eventuais responsabilidades daqueles que deram causa a situação irregular. 3. Para fins de reconhecimento de dívida das despesas do exercício anterior em exame, para liquidação e posterior pagamento a empresa privada por serviços efetivamente prestados à Administração Regional do Paranoá, levada a efeito sem a devida cobertura contratual, há necessidade de atender aos requisitos previstos na legislação supracitada e decisões do TCDF mencionadas, em destaque: previamente apurar se houve realmente houve BOA-FÉ por parte da empresa. Assim, torna-se imprescindível evidenciar que não houve má-fé, haja vista que nesse caso exsurge o Princípio da Própria Torpeza, segundo o qual ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza, no caso se a empresa atuou porventura comprovadamente com má-fé, mormente esclarecer se ela já tinha conhecimento da DECISÃO Nº 2341/2018- TCDF que impedia contratações ou início da execução de serviços derivados do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2017-SEC-DF que estava com suspeitas de irregularidades no certame licitatório, que ensejou a Adesão à respectiva Ata de Registro de Preços da RA VII, que não foi devidamente formalizada por meio da anuência do Órgão Gerenciador previamente, a qual deu origem à contratação irregular dos serviços.					
00080-00106355/2018-51	181/2019	Lucas Terto Ferreira Vieira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0181.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. CONTRATO VIGENTE. REPACTUAÇÃO. FATO GERADOR. EXERCÍCIO ANTERIOR. LEI 4.320/1964. DECRETO 93.872/1986. PRECEDENTE PARECER 720/2017-PRCON. - O pagamento da repactuação referente à CCT 2017, por enquadrar-se no disposto no art. 37 da Lei 4.320/64, c/c art. 22 do Decreto nº 93.872/86, deverá ser processado por meio de reconhecimento de dívida de exercícios anteriores.					
080-004397/2016	180/2019	Lucas Terto Ferreira Vieira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0180.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº 8.666/1993. LEI nº 10.520/2002. DECRETO Nº 5.450/2005. DECRETO DISTRITAL Nº 23.460/2002. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO de utensílios de Merenda Escolar para uso dos alunos devidamente matriculados nas Escolas da Rede Pública de Ensino da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEEDF).					
121-000248/2007	249/2019	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0249.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. JARDIM MANGUEIRAL. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL – CODHAB. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS PARTES QUANTO À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES INVESTIDOS. VIABILIDADE DO USO DE PROCESSO DE ARBITRAGEM. RECOMENDAÇÕES DA CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL PARA QUE A CODHAB TOME MEDIDAS VISANDO A RESCISÃO CONTRATUAL. LEI Nº 9.307/96, ALTERADA PELA LEI Nº 13.129/15. LEI FEDERAL N. 11.079/2006 E LEI DISTRITAL N. 3.792/2006. I – Recomenda-se à Consultante que promova análise e estudos acerca da melhor opção administrativa a tomar, se o caminho da decretação de caducidade ou a anulação do Contrato de Concessão. II – Mostra-se temerário que a Administração tome a iniciativa de deflagrar o processo de arbitragem, no momento.					
050-000977/2017	268/2019	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0268.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E A DEFENSORIA PÚBLICA DO DF. IMPLEMENTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DA POLÍTICA DE ALTERNATIVAS PENAIIS NO DISTRITO FEDERAL. IMPLANTAÇÃO DA CENTRAL INTEGRADA DAS ALTERNATIVAS PENAIIS NO DISTRITO FEDERAL, COM RECURSOS PROVENIENTES DE CONVÊNIO FIRMADO COM A UNIÃO. LEI N. 8.666/93, ART.116. I – O processo demanda esclarecimentos e a juntada de documentos, somente após o que poderá ter seguimento.					
00094-00009681/2018-71	255/2019	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0255.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL. DÚVIDA ACERCA DA TITULARIDADE DA ÁREA A SER CEDIDA. LEI N. 5.730/16. IMPLANTAÇÃO DO PONTO DE ENTREGA DE PEQUENOS VOLUMES - PEV (PAPA ENTULHO). DECRETO N. 38.953, DE 26 DE MARÇO DE 2018. I - Tratando-se de utilização a título gratuito, por parte de órgão ou entidade da Administração Pública, de bem imóvel pertencente a outra entidade pública, correta se mostra a opção pela cessão de uso. II. Viabilidade jurídica da formalização de Termo de Cessão de Bem Imóvel entre as partes, desde que atendidas as recomendações delineadas no corpo do opinativo e implementadas alterações na minuta acostada aos autos.					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br(61) 3025.9695

00197-00002235/2019-95	264/2019	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0264.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL. CURSO FECHADO. LEI N. 8.666/93, ART. 25, II E § 1º, ART.13, VI. I – No caso presente a ADASA apresenta justificativas relacionadas à natureza singular do serviço e à notória especialização do prestador e, portanto, à inviabilidade de competição. Recomenda-se, de todo modo, que a Consulente diligencie por seus próprios meios em busca de informações, a fim de verificar a veracidade da documentação trazida aos autos unilateralmente pela empresa interessada. II – Viabilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, devendo a Consulente sanar as deficiências apresentadas nos autos e atender as recomendações expostas no corpo do opinativo, previamente à formalização do ajuste.					
150.000.046/2010	247/2019	Alexandre de Moraes Pereira	APROVADO, com ressalvas	APROVADO, com ressalvas	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0247.2019.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. DOAÇÃO. BENS MÓVEIS REMANESCENTES. EXAME DE MINUTA DE TERMO DE DOAÇÃO. 1. Esta Procuradoria, no Parecer n. 975/2018 - PRCON/PGDF, manifestou-se pela viabilidade da doação dos bens remanescentes adquiridos com recursos do convênio tratado nos autos. 2. Parecer pela viabilidade jurídica da utilização da minuta de termo de doação apresentada, com a alteração sugerida na manifestação da Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria consulente.					
054-002498/2017	272/2019	Fabíola de Moraes Travassos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0272.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DA MÃO DE OBRA. REPACTUAÇÃO. PRORROGAÇÃO. CUSTOS FIXOS OU VARIÁVEIS NÃO RENOVÁVEIS. ART. 19, XVII e ART. 30-A, § 4º DA IN Nº 02/2008 - SLTI/MP OG. SUBMÓDULO 4.4 PROVISÃO PARA RESCISÃO. NOTA TÉCNICA N. 652/2017 - MP OG. ADOÇÃO DE SUAS CONCLUSÕES. A aplicabilidade do inciso XVII do art. 19 e § 4º do art. 30-A a In nº 2, de 30 de abril de 2008, atinge somente o instituto da prorrogação contratual, não atinge os casos de repactuação. Os eventos "passíveis" de eliminação total ou parcial (custos não renováveis), no que tange ao módulo da rescisão, quando da prorrogação contratual, são: Aviso Prévio Indenizado; Incidência do FGTS sobre aviso prévio indenizado; Aviso Prévio Trabalhado; e Incidência dos encargos do submódulo 4.1 sobre o aviso prévio trabalhado; cabe ao gestor verificar se esses custos foram pagos ou amortizados no primeiro ano da contratação. Os eventos "multa do FGTS" para aviso prévio trabalhado ou indenizado não são considerados custos não renováveis, tendo em vista que integram o ciclo remuneratório do trabalhador, ou seja, serão computados sobre todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, incidindo sobre a provisão da rescisão, para efeito de cálculo de formação de preços para contratação dos serviço terceirizados.					
00070-00005177/2019-60	283/2019	Fernando Zanetti Stauber	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0283.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE GESTÃO. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARQUE GRANJA DO TORTO. LEI Nº 6.170/2018. DECRETO Nº 39.226/2018. MINUTA. PELA REGULARIDADE, DESDE QUE OBSERVADAS AS RESSALVAS APONTADAS. 1. Havendo designação legal expressa para a formalização de contrato de gestão entre o Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (SEAGRI/DF), e o Serviço Social Autônomo Parque Granja do Torto, mostra-se formalmente adequada a utilização do instrumento proposto. 2. Verificado o cumprimento material das disposições legais que disciplinam o vínculo associativo pelo qual se forma o Contrato de Gestão, possível a formalização do ajuste. Conclusão pela possibilidade de sua formalização, desde que atendidas as ressalvas apontadas no presente parecer.					
2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO					
00020-00008848/2019-21	220/2019	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0220.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO – CONVÊNIOS ICMS 24/1975 E 38/1988 DO CONFAZ – REVOGAÇÃO TÁCITA P ELO CONVÊNIO 169/2017 – ART. 2º, §1º, DA LINDB. Com base no art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é correto concluir que o Convênio 169/2017 revogou tacitamente os Convênios 24/1975 e 38/1988, pois regulou inteiramente as matérias neles versadas.					
00040-00063294/2018-79	270/2019	Danuzia Maria Machado Ramos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0270.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO – COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO – HABILITAÇÃO DE CESSIONÁRIO NOS AUTOS JUDICIAIS – PROVA DE PROTOCOLO – SUFICIÊNCIA. 1. Nem o art. 3º, §3º, da Lei Complementar distrital nº 938/2017, nem o art. 2º, I, §3º, da Portaria Conjunta PGDF/SEF nº 14/2018, preveem a apreciação do pedido de habilitação do cessionário nos autos judiciais com condição					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br(61) 3025.9695

de admissibilidade do pedido de compensação, limitando-se a exigir a prova do protocolo daquele pleito perante o juízo competente. 2. Diante das informações prestadas pela GECOPRE na instrução do feito, é possível atestar a certeza, a exigibilidade e a liquidez dos precatórios ofertados à compensação. 3. Parecer pela homologação da compensação.					
00040-00060561/2018-56	269/2019	Danuza Maria Machado Ramos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0269.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO – COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO – HABILITAÇÃO DE CESSIONÁRIO NOS AUTOS JUDICIAIS – PROVA DE PROTOCOLO – SUFICIÊNCIA. 1. Nem o art. 3º, §3º, da Lei Complementar distrital nº 938/2017, nem o art. 2º, I, §3º, da Portaria Conjunta PGDF/SEF nº 14/2018, preveem a apreciação do pedido de habilitação do cessionário nos autos judiciais com condição de admissibilidade do pedido de compensação. A legislação limita-se a exigir a prova do protocolo daquele pleito perante o juízo competente. 2. Diante das informações prestadas pela GECOPRE na instrução do feito, é possível atestar a certeza, a exigibilidade e a liquidez do precatório ofertado à compensação. 3. Parecer pela homologação da compensação.					
00040-00013702/2019-22	257/2019	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0257.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 160/2017 – CONVÊNIO ICMS 190/17 – DEPÓSITO PERANTE O CONFAZ DE ATO NORMATIVO DISTRITAL CONCESSIVO DE BENEFÍCIO (LEI Nº 5.949/2017) – POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO. 1. O parágrafo único da cláusula quarta do Convênio ICMS 190/17, com a redação dada pelo Convênio ICMS 51/18, prevê que o CONFAZ pode, em casos específicos, observado o quórum de maioria simples, autorizar que o depósito de ato normativo concessivo de benefício fiscal seja feito até 27 de dezembro de 2019. 2. Requerimento do Distrito Federal nesse sentido deve ser devidamente motivado em razões de conveniência e oportunidade que revelem a alteração da política tributária adotada quando da apresentação de declarações ao Ministério Público em março de 2018. 3. Especificamente em relação à sua oportunidade, o requerimento do Distrito Federal perante o CONFAZ não poderia prescindir da demonstração de sua utilidade, haja vista que a limitação temporal prevista no art. 3º, §2º, inciso V, da LC nº 160/2017, indica a possível perda de eficácia da norma convencional (parágrafo único da cláusula quarta do Convênio ICMS 190/2017) em relação à Lei distrital nº 5.949/2017.					
00040-00058195/2018-75	271/2019	Danuza Maria Machado Ramos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0271.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO – COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO – HABILITAÇÃO DE CESSIONÁRIO NOS AUTOS JUDICIAIS – PROVA DE PROTOCOLO – SUFICIÊNCIA. 1. Nem o art. 3º, §3º, da Lei Complementar distrital nº 938/2017, nem o art. 2º, I, §3º, da Portaria Conjunta PGDF/SEF nº 14/2018, preveem a apreciação do pedido de habilitação do cessionário nos autos judiciais com condição de admissibilidade do pedido de compensação. A legislação limita-se a exigir a prova do protocolo daquele pleito perante o juízo competente. 2. Diante das informações prestadas pela GECOPRE na instrução do feito, é possível atestar a certeza, a exigibilidade e a liquidez dos precatórios ofertados à compensação. 3. Parecer pela homologação da compensação.					
3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)					
00052-00015533/2018	798/2018	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	NÃO APROVADO	NÃO APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.0798.2018NASEI.pdf
Ementa: POLÍCIA CIVIL. DELEGADO DE POLÍCIA QUE PRETENDE EXERCER, CUMULATIVAMENTE, A PROFISSÃO DE JOGADOR DE FUTEBOL. DECISÃO Nº 2.299/2013, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. Não há restrição à acumulação do cargo de Delegado de Polícia com o exercício da profissão de jogador de futebol, desde que haja compatibilidade de horários. Ementa da Procuradora-Chefe: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CARREIRA DE POLICIAL CIVIL DO DF. CUMULAÇÃO DE CARGOS. DECISÃO-TCDF Nº 2.299/2013. ATIVIDADE PRIVADA. JOGADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 4.878/1965. 1. A autorização constitucional de cumulação de cargos públicos por servidores de carreira da Policial Civil, nos termos do artigo 37, inciso XVI, da CF, não autoriza interpretação extensiva para permitir cumulação de cargo com atividade de natureza privada. 2. A ausência de autorização normativa expressa em sendo contrário, a Lei nº 4.878/1965 impede o exercício concomitante do cargo de policial civil ou delegado de polícia com outra função privada, tal como a atividade de jogador profissional de futebol. 3. Parecer nº 798/2018-PRCON/PGDF que se deixa de aprovar.					
00361-00009138/2019-10	256/2019	Rogério Oliveira Anderson	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0256.2019SEI.pdf
Ementa: AGEFIS. EXTINÇÃO. CENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. TJA. EXONERAÇÃO DOS CONSELHEIROS. PRERROGATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. LEI ORGÂNICA. ARTIGO 100, INCISO XXVII.					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br(61) 3025.9695

00053-00010407/2018-11	456/2018	Carlos Mário Da Silva Velloso Filho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.0456.2018SEI.pdf
Ementa: CBMDF. MILITAR. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO EM OUTRO ENTE. DIREITO SUBJETIVO GARANTIDO POR LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE OBRIGAR O DISTRITO FEDERAL A PROMOVER O RESSARCIMENTO AO FCDF. SUGESTÃO DE CONSULTA AO TCDF. I – Embora os recursos aportados ao FCDF sejam vinculados a um fim específico, que é o custeio da PCDF, do CBMDF e da PMDF, o afastamento para frequência em curso de formação é direito subjetivo do servidor, previsto em lei federal, isto é, no artigo 6º, V, da Lei 10.486/2002, conforme reconhecido pela PGDF no Parecer nº 93/2014-PROPS. II - Assim, como a legislação federal é que garante o direito do servidor militar a ser afastado para o curso de formação noutro ente e a opção pela remuneração, entende-se que não poderia ser o Distrito Federal obrigado a proceder à recomposição, ao FCDF, dos valores expendidos com a remuneração do interessado durante o seu “afastamento”. Do contrário, o Distrito Federal seria duplamente prejudicado: além de não contar com o militar nos seus quadros, por força de imposição de lei da União, teria de arcar com a remuneração durante o período de afastamento. Na realidade, se algum ente deveria reembolsar, ao FCDF, a remuneração do interessado durante o afastamento, esse seria o Estado de Goiás, que está contando com os seus serviços. III – Todavia, a dificuldade de se compeli o Estado de Goiás a ressarcir o FCDF, aliada ao fato de que o TCDF já proferiu a Decisão nº 5.102/2017, no sentido da necessidade de ressarcimento em casos de cessão, impõe seja formulada consulta a essa Corte de Contas sobre o tema.					
00040-00005454/2019-46	166/2019	Hugo de Pontes Cezario	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0166.2019SEI.pdf
Ementa: CESSÃO. SERVIDOR PÚBLICO DA SEFP AO GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO, DA CLDF. ÔNUS. ART. 154, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 840/2011. APLICABILIDADE. CEDENTE. DISPOSIÇÃO DE SERVIDOR DA SEJUS À CLDF. ÔNUS. CESSIONÁRIO. COMPREENSÃO HISTÓRICA DA EVOLUÇÃO DO INSTITUTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO SEGUNDO O QUAL AQUELE QUE AUFERE PROVEITO COM UMA SITUAÇÃO DEVE RESPONDER PELO ÔNUS DELE RESULTANTE. LIMITE QUANTITATIVO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA UMA FINALIDADE PÚBLICA EXCEPCIONAL. 1. Afigura-se possível a aplicação do art. 154, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar nº 840/2011 à cessão de servidores integrantes do quadro do Poder Executivo distrital ao Poder Legislativo distrital, haja vista que este Poder compõe a administração direta do Distrito Federal, restando o preceito, ainda, cristalino quanto ao propósito de abranger “qualquer dos Poderes do Distrito Federal”, de sorte que o ônus da cessão recai sobre o cedente. 2. O Art. 154, parágrafo único, inciso I c/c o §1º do art. 152, ambos da Lei Complementar nº 840/2011, somente encontra subsunção às hipóteses em que a cessão do servidor se destinar a Gabinete Parlamentar, sendo que, nas cessões destinadas a outras unidades ou órgãos do Poder Legislativo do DF, aplica-se o inciso II do parágrafo único art. 154, como visto no item 1 3. O limite quantitativo previsto no art. 152, § 1º, da Lei Complementar nº 840/2011 restringe apenas as cessões de servidores para Gabinete Parlamentar, não circunscrevendo cessões para outras unidades ou órgãos do Poder Legislativo do DF; lado outro, tal limite incide tanto nas cessões fundamentadas na alínea “a” do inciso I do caput do art. 152, quanto naquelas com esteio na excepcionalidade do §3º do art. 152, visto que esta abertura excepcional permite apenas afastar as hipóteses legais e as regras acerca do ônus. 4. O ônus da disposição de servidor público do Poder Executivo distrital para outro Poder ou ente federativo, com fulcro no §3º do art. 157 da Lei Complementar nº 840/2011, introduzido pela Lei Complementar nº 927, de 05/07/17, recai sobre o órgão de destino, vez que a compreensão histórica da evolução do instituto, associada ao silêncio do legislador, recomenda a aplicação do princípio geral de direito segundo o qual aquele que auffer o ônus há de suportar o ônus. 5. Não se aplicam limites quantitativos às disposições de servidores do Poder Executivo distrital ao Poder Legislativo, na medida em que a aplicação analógica das regras da cessão de servidores à disposição somente é possível quanto àquelas previstas no Decreto nº 39.009/2018, nos termos do art. 3º, § 2º, deste diploma, e inexistente norma no sentido desta restrição quanto à disposição.					
4. DIREITO DO MEIO AMBIENTE, DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO E IMOBILIÁRIO E DA SAÚDE					
00300-00000119/2019-61	217/2019	Emílio Ribeiro	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0217.2019SEI.pdf
Ementa: LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. SHOPPING CENTER. ÁGUAS CLARAS. EXIGÊNCIAS LEGAIS: HABITE-SE E PAGAMENTO DA OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DE USO – ONALT INCIDENTE SOBRE A EDIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DO VALOR ENTRE ADQUIRENTES DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS. PARECER 558/2015- PRCON/PGDF. VALOR DA ONALT CAUCIONADO EM JUÍZO. CARTA DE HABITE-SE EXPEDIDA JUDICIALMENTE. MANIFESTAÇÃO PELA LIBERAÇÃO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO.					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br(61) 3025.9695

DIRETORIA DE BIBLIOTECA, INFORMAÇÃO JURÍDICA E LEGISLAÇÃO – DIJUR

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na SEGUNDA quinzena de JULHO de 2019, o Gabinete da Procuradora-Geral apreciou os seguintes pareceres, elaborados no âmbito da Procuradoria Especial da Atividade Consultiva (PRCON), conforme lista abaixo:

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.-CHEFE	COTA PROC.-GERAL	DISPONÍVEL EM:
00370-00000656/2018-70	233/2019	Leonardo Antonio De Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0233.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PARA PESQUISAS, COLETAS DE DADOS, ANÁLISES E ELABORAÇÃO DE DOCUMENTOS, GEOREFERENCIAMENTO E PROPOSTAS DE MELHORIAS PARA AS EMPRESAS LOCALIZADAS NAS ADEs – ÁREAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, COM RECURSOS ORIUNDOS DO BID – BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. NORMAS APLICÁVEIS. ART. 42, § 5º, DA LEI 8.666/93 1. O art. 42, § 5º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos autoriza a contratação de serviços de consultoria de natureza acessória ao contrato de empréstimo com organismo financeiro internacional (BID), aplicando-se as normas e procedimentos daquela entidade financiadora, desde que não contrastem com a Constituição da República e seja observado o princípio do julgamento objetivo. Precedentes da PGDF (Pareceres nº 969/2018 – PGCONS/PGDF, 74/2018 – PRCON/PGDF e 788/2017, - PRCON/PGDF). 2. Parecer pela viabilidade jurídica da seleção, desde que observadas as recomendações e ressalvas do presente opinativo.					
070-001912/2012	66/2019	Fernando Zanetti Stauber	APROVADO, com ressalvas/acréscimos	APROVADO, com ressalvas/acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0066.2019SEI.pdf
Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REPACTUAÇÃO. RETROATIVIDADE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 017/2013. LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL. REQUISITOS LEGAIS. PELA VIABILIDADE JURÍDICA, DESDE QUE SUPERADAS TODAS AS RESSALVAS APONTADAS NO PRESENTE OPINATIVO.					
00431-00002015/2019-13	306/2019	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0306.2019SEI.pdf

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| E-mail: dijur.suop@pg.df.gov.br(61) 3025.9695

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE URNAS MORTUÁRIAS PARA UTILIZAÇÃO EM SEPULTAMENTO DE USUÁRIOS DA SUBSECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL. LEI Nº 5.165/2013. 1. Exame de regularidade do procedimento à luz da Lei nº 10.520/02 e seu regulamento, o Decreto nº 5.450/2005, ambos aplicados ao Distrito Federal por força do Decreto nº 23.460/2002 e do Decreto nº 25.966/2005, respectivamente, da Lei nº 8.666/93, bem como do Decreto Distrital nº 39.103/2018. Recomendações. 2. Necessidade de adequações no termo de referência e edital no que diz respeito aos benefícios concedidos às entidades preferenciais estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006. Itens de participação exclusiva e cota reservada. 3. Opina-se pela continuidade dos trabalhos relativos ao certame, condicionada ao atendimento das recomendações externadas no bojo do parecer.					
00020-00018722/2017-01	315/2019	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0315.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. FORNECIMENTO DE LICENÇA, CUSTOMIZAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO QUE POSSIBILITE A AUTOMAÇÃO DE ATIVIDADES DE EXECUÇÃO FISCAL E COBRANÇA EXTRAJUDICIAL, BEM COMO O FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA SUBSIDIAR O RESPECTIVO PROCESSO. SERVIÇOS POR ESCOPO. EFEITOS DO ENCERRAMENTO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA NECESSÁRIO. 1. “Nos contratos por escopo (...) antes dos prazos, importa verificar o cumprimento das obrigações recíprocas” (Parecer nº 664/2010 – PROCAD/PGDF). 2. “(...) Nos chamados contratos por escopo (em que o objeto consistiria na obtenção de um bem ou na construção de uma obra), o prazo de execução só seria extinto quando o objeto fosse definitivamente entregue à administração e as demais obrigações fixadas no ajuste fossem plenamente satisfeitas, de modo que, inexistindo motivos para rescisão ou anulação, a extinção desse tipo de ajuste somente se operaria com a conclusão do objeto e com o seu recebimento definitivo pela administração, diferentemente do que ocorreria nas avenças por tempo determinado (em que o objeto consistiria na prestação de serviços contínuos), nos quais o prazo constituiria elemento essencial e imprescindível para a consecução ou a eficácia do objeto avençado” (Acórdão nº 127/2016, TCU – Plenário). 3. Como o art. 57, §3º da Lei nº 8.666/93 veda a hipótese de contrato administrativo com prazo de vigência indeterminado, recomenda-se a celebração de termo aditivo para prorrogar o prazo de execução, e por consequência o prazo de vigência contratual, com fundamento no art. 57, §1º, III da Lei 8.666/93.					
00080-00095525/2018-64	300/2019	Danuza Maria Machado Ramos	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0300.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) PARA O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). LEI N. 11.947/2009. PRORROGAÇÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E DESTA PGDF (PARECER 316/2017 – PRCON/PGDF E COTAS DOS PARECERES Nº 270/2016 E 1233/2015 - PRCON/PGDF). - Por orientação do Tribunal de Contas da União, não se admite, a não ser excepcionalmente, no âmbito dos contratos firmados pela União, ou nos ajustes custeados com verbas federais, o contrato de fornecimento contínuo, de modo que não se pode invocar, em casos tais, a prorrogação fundamentada no art. 57, II da Lei 8.666/93; - Sendo o contrato em epígrafe custeado com recursos do Fundo Nacional da Educação – FNDE, não é recomendável ao gestor valer-se do entendimento diverso delineado na Decisão Normativa do TCDF nº 03/99, aplicável apenas no Distrito Federal. - Não havendo previsão de prorrogação contratual nas normas referentes ao PNAE, não se deve admitir tal possibilidade em relação a contratos firmados com base no Programa; - O Parecer 42/2019, por não ter enfrentado o tema de forma direta, mas apenas de maneira genérica, não implica em revisão do entendimento já sedimentado por esta Casa, nos termos de seus precedentes (Parecer 316/2017 – PRCON/PGDF e Cotas aos Pareceres 270/2016 e 1233/2015 - PRCON/PGDF); - Opinativo que pugna pela inviabilidade de prorrogação e de reajuste do contrato em epígrafe.					
00060-00125802/2018-45	228/2019	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0228.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE MATERIAL. FIO DE SUTURA. ART. 24, IV DA LEI N. 8.666/93. VALOR ESTIMADO DE R\$ 10.200,08 (dez mil e duzentos reais e oito centavos). 1. Demonstrada a existência de situação fática capaz de comprometer a continuidade no fornecimento de relevante e essencial material para o atendimento dos pacientes da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que atendidos os demais requisitos ínsitos no Decreto Distrital n. 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF n. 3.500/1999. 2. Conclusão pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que previamente atendidas as recomendações contidas no presente opinativo.					
00361-00005686/2019-62	263/2019	Rogério Oliveira Anderson	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0263.2019SEI.pdf

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa | **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICENÇA REL@DIGITAL. FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS. APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO. AÇÃO FISCAL. LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. PODER DE POLÍCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA DF LEGAL DE COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR A ATIVIDADE DE OUTROS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.					
197-001077/2016	267/2019	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0267.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – ADASA – E A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – FUB. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS, CRONOGRAMAS E PRAZOS, SEM ALTERAÇÃO DE VALORES. FATOS IMPREVISTOS. AUSÊNCIA DE CULPA. ART. 57, I E II, C/C ART.116 DA LEI N. 8.666/93. I - Diante da impossibilidade de a execução operar-se na data avençada devido à superveniência de fato impeditivo que independe da vontade das partes conveniadas, mostra-se viável a prorrogação dos prazos inicialmente estabelecidos por período suficiente para a conclusão do ajuste, sem incidir em violação de suas obrigações. II - Viabilidade da formalização do terceiro termo aditivo ao convênio n. 01/2017- ADASA, desde que atendidas as recomendações expostas no opinativo.					
00080-00194965/2018-01	276/2019	Lucas Terto Ferreira Vieira	APROVADO, com ressalva	APROVADO, com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0276.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. Licitação. Pregão Eletrônico. Lei nº 8.666/93. Consulta acerca da possibilidade de participação simultânea de empresas com sócios comuns em licitação. Princípios da isonomia, moralidade, igualdade, probidade administrativa.					
00060-00550779/2018-23	294/2019	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO, com ressalvas	APROVADO, com ressalvas	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0294.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE MATERIAL. SONDA NASOGÁSTRICA LONGA Nº 08. ART. 24, IV DA LEI N. 8.666/93. VALOR ESTIMADO DE R\$ 1.381,21 (mil trezentos e oitenta e um reais e vinte e um centavos). 1. Demonstrada a existência de situação fática capaz de comprometer a continuidade no fornecimento de relevante e essencial material para o atendimento dos pacientes da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que atendidos os demais requisitos insitos no Decreto Distrital n. 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF n. 3.500/1999. 2. Conclusão pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que previamente atendidas as recomendações contidas no presente opinativo.					
00150-00003284/2019-81	316/2019	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0316.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CHAMAMENTO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, CAPUT, DA LEI N. 8.666/93. CONTRATAÇÃO ARTÍSTICA COM VISTAS À ELABORAÇÃO DA MARCA “BRASÍLIA 60 ANOS”. DECRETO Nº 38.933/2018. PORTARIA Nº 98 DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL. 1. Precedentes desta PGDF que acolhem a contratação direta de serviços prestados por artistas não consagrados, mediante inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 25, caput, da Lei n. 8.666/93. 2. Exame da fase interna do processo de chamamento público à luz da Portaria nº 98 da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal. 3. Parecer pela viabilidade jurídica pela viabilidade jurídica do prosseguimento do procedimento de chamamento público, desde que atendidas todas as recomendações perfilhadas no bojo do parecer.					
00110-00000720/2018-29	224/2019	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0224.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. OBJETO EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DRENAGEM PLUVIAL E OUTROS SERVIÇOS DE ENGENHARIA NO SETOR HABITACIONAL SOL NASCENTE EM CEILÂNDIA. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DE UMA DAS EMPRESAS QUE COMPÕE O CONSÓRCIO PRIVADO CONTRATADO ORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL DISPENSANDO A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PERANTE O PODER PÚBLICO. RECOMENDAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. 1. Dúvidas sobre viabilidade jurídica de manter o Contrato de Execução de Obras nº 003/2015-SINESP, firmado entre o Distrito Federal, por meio da então Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos, e CONSÓRCIO privado, tendo como objeto a execução de pavimentação asfáltica, blocos intertravados, meios-fios, passeios e drenagem pluvial no Setor Habitacional Sol Nascente, Trecho 3, em Ceilândia/DF, em razão de uma das empresas que integram o consórcio estar em Recuperação Judicial e sem condições de apresentar certidões negativas acerca da Regularidade Fiscal e Trabalhista. 2. Impossibilidade de jurídica de continuar a execução do Contrato, considerando que uma das empresas consorciadas está em RECUPERAÇÃO JUDICIAL, confirmando-se que está impossibilidade de apresentar documentação acerca da sua Regularidade Fiscal e Trabalhista, tendo em vista que no caso em concreto, no âmbito do Processo 2016.01.1.088934-7 – 7ª Vara de Falências, Recuperações					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa | **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, o MM. Juiz determinou a aplicação obrigatória do art. 52, inciso II, da Lei n. 11.101/05, que trata justamente da NÃO dispensa de apresentação de certidões negativas em relação às contratações com o Poder Público. 3. Nesse contexto, o contrato deverá ser RESCINDIDO unilateralmente pela Administração Pública Contratante, com fundamento no art. 79, inciso I c/c art. 78, inciso I, c/c art. 55, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, em razão do não cumprimento da Cláusula 11ª-11.2-XII c/c Cláusula 7ª-7.5 do Contrato, se permanecer na composição daquele CONSÓRCIO aquela empresa em situação irregular nesse requisito de Habilitação.					
00110-00000119/2019-17	284/2019	Danuza Maria Machado Ramos	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0284.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. OBRAS. VICENTE PIRES. ACRÉSCIMO QUANTITATIVO/QUALITATIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL. ACÓRDÃO 215/99 – TCU. QUESTÕES DE ORDEM TÉCNICA. - a regularidade dos acréscimos contratuais depende do cumprimento das disposições legais, entre elas, da demonstração da ocorrência de fato superveniente ensejador da alteração contratual e da limitação percentual do acréscimo em 25% do valor atualizado do ajuste, no caso de obras; - para além do que dispõe o direito positivado (art. 65 da Lei 8.666/93), o Tribunal de Contas da União, em situações absolutamente excepcionais, sinaliza para a possibilidade de acréscimos que excedam o limite imposto pela Lei; - no caso dos autos, a aferição quanto à viabilidade do acréscimo pleiteado, tomando como fundamento a jurisprudência da corte de contas federal, perpassa sobremaneira pela análise de questões de ordem técnica, as quais escapam do campo de atuação desta Casa Jurídica; - parecer que entrevê a possibilidade em tese da alteração pretendida, condicionada à adequação das considerações técnicas às orientações delineadas pelo Tribunal de Contas da União em seu Acórdão 215/1999, o que enseja ateste do setor técnico competente.					
094-001013/2015	287/2019	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0287.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL. OBJETO. CESSÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA DE DOMÍNIO DO DISTRITO FEDERAL PARA O SLU – SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DF. LEI Nº 5.730/2016. DECISÃO TCDF 131/2003. I – A cessão de uso é o instrumento jurídico adequado para a transferência de posse de imóvel de um ente público a outro ente da administração pública indireta da mesma esfera de governo, revelando-se desnecessária prévia autorização legislativa e processo de licitação, nos termos da Lei nº 5.730/2016 e da Decisão TCDF 131/2003. Precedentes da PGDF. II – Parecer pela possibilidade de formalização da cessão de uso, desde que atendidas as recomendações contidas no bojo do presente opinativo.					
00060-00328774/2018-16	295/2019	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0295.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE MATERIAL. GAZE ESTÉRIL COM FIO RADIOPACO. ART. 24, IV DA LEI N. 8.666/93. VALOR ESTIMADOD E R\$ 1.865,86 (UM MIL OITOCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS). 1. Demonstrada a existência de situação fática capaz de comprometer a continuidade no fornecimento de relevante e essencial material para o atendimento dos pacientes da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que atendidos os demais requisitos insitos no Decreto Distrital n. 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF n. 3.500/1999. 2. Conclusão pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que previamente atendidas as recomendações contidas no presente opinativo.					
00020-00029605/2018-45	317/2019	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0317.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE NOTEBOOKS. LICITAÇÃO ANTERIOR FRACASSADA. REPETIÇÃO. PROCEDIMENTO REGULAR. 1. Procedimento em conformidade com os ditames da Lei nº 10.520/02 e seu regulamento, o Decreto nº 5.450/2005, ambos aplicados ao Distrito Federal por força do Decreto nº 23.460/2002 e do Decreto nº 25.966/2005, respectivamente, da Lei nº 8.666/93, à IN/SLTI 04/2014, bem como do novel Decreto Distrital nº 39.103/2018. 2. Opina-se pela continuidade dos trabalhos relativos ao prosseguimento da licitação, condicionada ao atendimento das recomendações externadas no bojo do parecer.					
00197-00004384/2018-16	324/2019	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0324.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ADITIVO. AUMENTO QUANTITATIVO DO OBJETO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS PARA DE EMISSÃO DE PASSAGENS AÉREAS E OUTROS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO INTERESSADO ADASA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CELEBRAR O ADITAMENTO DENTRO DO LIMITE LEGAL COM RECOMENDAÇÕES. 1. Pretensão de promover o aumento quantitativo do Contrato nº 01/2019-ADASA, cujo objeto é a prestação de serviços de Agenciamento de Viagens: emissão, remarcação, cancelamento e endosso de passagens aéreas nacionais e internacionais, para membros, servidores e colaboradores eventuais da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - Adasa. 2. Há possibilidade jurídica de firmar o Primeiro Termo Aditivo almejado ao contrato ora vigente, para o seu primeiro aumento quantitativo, haja vista que com esse					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br(61) 3025.9695

aditamento não irá ultrapassar o limite de 25% do valor inicial do contrato, previsto no art. 65, inciso I, alínea “b”, § 1º c/c § 2º, todos da Lei Federal nº 8.666/93, considerando a existência de motivações de ordem fática apresentadas pelo ente consulente para tanto e houve confirmação de disponibilidade orçamentária, com recomendações.					
00020-00017133/2019-69	330/2019	Denise Ladeira Costa Ferreira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0330.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. MINUTA DE CONVÊNIO DE PATROCÍNIO COLETIVO EMPRESARIAL. ANÁLISE DE CONFORMIDADE DO PROCEDIMENTO E DA MINUTA REVISADA. PARECER Nº 174/2019/PGDF/PGCONS. - Parecer pela viabilidade jurídica da celebração direta do convênio de patrocínio coletivo empresarial, nos termos da minuta revisada e apresentada ao exame jurídico-formal.					
00220-00005593/2018-71	292/2019	Danuza Maria Machado Ramos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0292.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PROGRAMA BOLSA ATLETA. LEI DISTRITAL 2.402/1999. DECRETO 20.937/1999. PORTARIA Nº 80/2011. REQUISITOS. CONCESSÃO. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. - uma vez que a concessão da bolsa atleta reveste-se da natureza jurídica de ato administrativo, necessária manifestação formal de vontade da Administração para que a mesma se constitua; - a reunião dos requisitos legais não gera, por si só, o direito ao recebimento do benefício, mas simples direito subjetivo de exigir do Poder Público que atue vinculadamente; - parecer que não vislumbra regularidade no pretendido pagamento das bolsas de forma retroativa ao ato administrativo que efetivamente as concedeu.					
00060-00252200/2018-60	84/2019	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0084.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. CENTRAL DE COMPRAS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. LEI DISTRITAL N.º 2.340/99, DECRETOS 32.706/2010 E 39.103/2018. I – O Decreto n.º 32.706/2010 já cumpriu seu papel regulamentar, exaurindo seus efeitos com a materialização das providências administrativas concretas relacionadas à extinção da Secretaria Extraordinária de Logística e Infraestrutura de Saúde e o retorno das suas respectivas atribuições à Secretaria de Estado de Saúde. II – A Lei distrital n.º 2.340/99, que cria a Central de Compras do Governo do Distrito Federal, autoriza a exclusão, por ato do Sr. Governador, do regime de compras centralizada dos órgãos e entidades que tenham necessidade de procedimentos de aquisição específicos e de maior agilidade, no interesse da Administração. III – O Decreto n.º 39.103/2018, que regula o sistema de registro de preços no âmbito local, dispõe que o Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado pelos órgãos ou entidades não centralizados para aquisição de bens e serviços diretamente vinculados às suas atividades finalísticas. IV - Parecer pela possibilidade jurídica da SES/DF ser excluída do regime centralizado de compras e realizar contratação e aquisição de bens e serviços específicos, voltados às suas atividades finalísticas, sem necessitar de autorização da SEPLAG e desde que atendidas as recomendações contidas no presente opinativo.					
00097-00001763/2018-92	212/2019	Leonardo A. de Sanches	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0212.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE COOPERAÇÃO ENTRE O DISTRITO FEDERAL, PELA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL – PCDF, E A COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL – METRÔ -DF. OBJETO. ACESSO AO SISTEMA ELETRÔNICO DE OCORRÊNCIAS POLICIAIS – PCDFNET PELOS METROVIÁRIOS, PARA REGISTRO DE OCORRÊNCIAS POLICIAIS I – Hipótese em que não há transferência de recursos entre os partícipes da parceria, presentes interesses comuns dos partícipes e o regime de mútua cooperação para a consecução dos objetivos previstos no instrumento, revelando-se adequada e cabível a formalização do ajuste mediante termo de cooperação técnica. II – Parecer pela viabilidade jurídica da formalização do instrumento, desde que observadas as sugestões deste opinativo.					
00094-00003215/2019-62	336/2019	Danuza M. Ramos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0336.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, IV, DA LEI 8.666/93. EMERGÊNCIA. SERVIÇOS DE TRATAMENTO DO CHORUME GERADO NO ATERRO SANITÁRIO DE BRASÍLIA - ASB. DECRETO Nº 34.466/2013. - Tratando-se a dispensa de licitação de exceção à regra, imperiosa a subsunção absoluta aos requisitos legais; - No caso, demonstrada a existência de situação fática capaz de comprometer a continuidade de relevantes e essenciais serviços de tratamento de chorume gerado no Aterro Sanitário de Brasília - ASB, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, na hipótese de serem atendidos os requisitos ínsitos no Decreto Distrital nº 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF nº 3.500/1999. - Possibilidade em tese da contratação emergencial, que somente poderá ser tida como regular se demonstrado o estrito cumprimento das recomendações feitas no parecer, principalmente no que tange à realização tardia da regular licitação e à justificativa do preço.					
00110-00002108/2018-91	266/2019	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0266.2019SEI.pdf

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa | **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ADITIVO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS DE EXECUÇÃO E DE VIGÊNCIA DE CONTRATO DE OBRA PÚBLICA. PRAZOS JÁ EXPIRADOS. PENA DE INIDONEIDADE APLICADA. DÚVIDAS ACERCA DA VIGÊNCIA DA PENALIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA TRANSITADO EM JULGADO DESFAVORAVELMENTE À CONTRATADA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL QUE SUSPENDEU CAUTELARMENTE A APLICAÇÃO DA PENALIDADE. ART. 57, §1º, DA LEI N. 8.666/93.					
00094-00001407/2019-34	289/2019	Leonardo A. de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0289.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DIRETA. ART. 24, XXVII, DA LEI N. 8.666/93. LEI 12.305/2010 1. Demonstrado que se cuida de contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, de associação formada exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda, uma vez atendidos todos os requisitos ínsitos no inciso XXVII do art. 24 da Lei n.º 8.666/93. 2. Conclusão pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que previamente atendidas as recomendações contidas no presente opinativo, bem assim as sugestões ainda não sanadas feitas no Parecer SEI-GDF n.º 95/2019 - SLU/PRESI/PROJU.					
2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO					
0040-00059394/2018-09	282/2019	Jose Cardoso Dutra Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0282.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO – ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO – LEIS COMPLEMENTARES DISTRITAIS Nº 435/2001 e 943/2018 – INTERPRETAÇÃO. 1. A interpretação histórico-teleológica do art. 2º da Lei Complementar distrital nº 435/2001, com a redação conferida pela Lei Complementar distrital nº 943/2018, permite afirmar que a taxa do SELIC incide sobre as multas aplicadas depois de iniciado o processo de exigência do crédito tributário. 2. Parcelamentos deferidos antes da entrada em vigor da LC nº 943/2018 devem sofrer a incidência da taxa do SELIC a partir da primeira parcela vincenda após 1º/06/2018, quando entrou em vigor a Lei Complementar distrital nº 943/2018.					
3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)					
00002-00003757/2018-36	304/2019	Sérgio Carvalho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0304.2019SEI.pdf
Ementa: PARECER 705/2016-PRCON/PGDF. PEDIDO DE REVISÃO. MILITARES. AUXÍLIO MORADIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO HÁBIL À MUDANÇA DO CONSOLIDADO ENTENDIMENTO DA PGDF. PRECEDENTES DO TJDF ENDOSSANDO O MODO DE PENSAR DESTA CASA JURÍDICA.					
00431-00002591/2019-52	277/2019	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO, com acrêscimos (Consolidação do entendimento)	APROVADO, com acrêscimos (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0277.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. 1. Desde que seja declarada, pela autoridade máxima dos órgãos ou entidades envolvidos, a compatibilidade de horários e a natureza técnica, ou científica, do cargo em comissão, é juridicamente viável a acumulação entre o cargo de professor e o cargo comissionado, totalizando 60 horas semanais.					
00080-00002271/2019-20	273/2019	Lucas Terto Ferreira Vieira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0273.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. ART. 44, §1º, I, DA LC 840/2011. DECRETO 39.002/2018. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES EM PERÍODO DE RECESSO. Extrai-se do art. 44, § 1º, I, da Lei Complementar nº 840/2011, ser juridicamente viável a substituição do titular nos casos em que está em gozo de recesso de fim de ano.					
00040-00053533/2018-82	230/2019	Hugo de Pontes Cezário	APROVADO, com acrêscimos	APROVADO, com acrêscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0230.2019SEI.pdf
Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, §5º, DA CF/88. INFRAÇÃO DISCIPLINAR À LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 840/11, DIPLOMA NORMATIVO INTEGRANTE DE RAMO DO DIREITO PÚBLICO – DIREITO ADMINISTRATIVO. CARACTERIZAÇÃO, EM TESE, DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR E DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa | **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO MERAMENTE CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO. PRECEDENTES DO STF. PARECERES Nº 981/2016 – PRCON/PGDF E Nº 692/2016 – PRCON/PGDF. 1. Nos autos do RE nº 669.069/MG, o Pretório Excelso firmou, em sede de repercussão geral, tese no sentido de que “É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”, elucidando, ainda, que a locução “ilícito civil” diz respeito, apenas, às violações ao Direito Privado (v.g., acidente de trânsito), não englobando ofensas a normas de Direito Público (Penal, Administrativo etc). 2. Mais recentemente, nos autos do RE nº 852.475/SP, a Corte Suprema, em sintonia com o precedente anterior, fixou, também em sede de repercussão geral, a seguinte tese: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”. 3. Dano ao erário decorrente de ofensa dolosa ao regime jurídico de servidor público e à lei de improbidade administrativa não se encontra garantido por prazo prescricional, sendo, pois, imprescritível a respectiva pretensão estatal de ressarcimento, ex vi da parte final do §5º do art. 37 da CF/88. 4. São imprescritíveis, portanto, as ações de ressarcimento ao erário derivados de ilícitos penais, decisões dos tribunais de contas, atos dolosos de improbidade administrativa e demais ofensas ao Direito Público em geral, e ao Direito Administrativo em particular, quando presentes dolo ou má-fé. 5. Ademais, em tese, reter indevidamente processo administrativo por anos seguidos e, quando da aposentadoria ou em momento posterior, situá-lo na repartição em escaninho que não favoreça sua localização, com o fito de se furtar à apuração de responsabilização administrativa, constitui conduta desonesta e desleal e pode configurar ato de improbidade administrativa, consoante dispõe o art. 11 da Lei nº 8.429/1992 e, consequentemente, infração disciplinar grave.

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa | **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br(61) 3025.9695

DIRETORIA DE BIBLIOTECA, INFORMAÇÃO JURÍDICA E LEGISLAÇÃO – DIJUR

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na PRIMEIRA quinzena de AGOSTO de 2019, o Gabinete da Procuradora-Geral apreciou os seguintes pareceres, elaborados no âmbito da Procuradoria Geral do Consultivo e de Tribunais de Contas (PGCONS), conforme lista abaixo:

1. DIREITO ADMINISTRATIVO

Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.-CHEFE	COTA PROC.-GERAL	DISPONÍVEL EM:
00080-00106385/2019-48	260/2019	Lucas Terto Ferreira Vieira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0260.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSULTA EM TESE. REPACTUAÇÃO. DIMINUIÇÃO DOS CUSTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE TCU E TCDF. CONTUDO OS PERCENTUAIS DOS ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS SÃO AQUELES ESTABELECIDOS PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE, NÃO SENDO A CONVENÇÃO COLETIVA INSTRUMENTO HÁBIL PARA IMPOR PERCENTUAL DE ENCARGOS SOCIAIS PARA TERCEIROS (ADMINISTRAÇÃO).					
00080-00047179/2017-27	262/2019	Lucas Terto Ferreira Vieira	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0262.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº 8.666/1993. LEI nº 10.520/2002. DECRETO nº 5.450/2005. DECRETO DISTRITAL nº 23.460/2002. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE TECIDOS DIVERSOS PARA A REALIZAÇÃO DE OFICINAS DE TEATRO NAS UNIDADES ESCOLARES PARTICIPANTES DO PROGRAMA DE FOMENTO ÀS ESCOLAS DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL - EMTI.					
00020-00022164/2019-31	244/2019	Rogério Oliveira Anderson	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0244.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO/ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O DISTRITO FEDERAL, COM INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA DO DISTRITO FEDERAL - DF LEGAL, E O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES MEDIANTE IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES E ATIVIDADES DE INTERESSE COMUM. AUSÊNCIA DE REPASSE FINANCEIRO. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO PELOS PARTÍCIPES. VIABILIDADE JURÍDICA, DESDE QUE OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES E APONTAMENTOS APRESENTADOS NESTE OPINATIVO.					
094-000739/2017	281/2019	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0281.2019SEI.pdf

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

Ementa: ADMINISTRATIVO. ADITIVO CONTRATUAL. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA NO VALOR E OBJETO DO CONTRATO. PRORROGAÇÃO EXECUÇÃO E VIGÊNCIA. JUSTIFICATIVAS. INTERESSE PÚBLICO. LIMITES. ADEQUAÇÕES. VIABILIDADE 1. Demonstrada a necessidade de alteração contratual para melhor alcançar o objeto da avença, tendo em vista a superveniência de fatos a serem ainda devidamente atestados pela Administração, revela-se possível, em tese, a celebração de aditivo, uma vez presente o interesse público devidamente justificado. 2. Conclusão pela possibilidade de celebração de aditivo contratual, devendo o termo aditivo conter as justificativas técnicas do executor do contrato, para acréscimo do valor e objeto do contrato em 24,79% e prorrogação dos prazos contratuais de execução e vigência, desde que atendidas integralmente as ressalvas feitas no Parecer SEI-GDF n.º 103/2019 - SLU/PRESI/PROJU e as recomendações do presente opinativo.					
00110-00002410/2018-49	279/2019	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0279.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E DÚVIDAS ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE EMPREGO DA TABELA DO SINAPI – SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL COMO PREÇO REFERENCIAL EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - POSSIBILIDADE DE EFETUAR GLOSA DE PREÇOS CONTRATUAIS ACIMA DO SINAPI. 1. Quando o Distrito Federal estiver manejando recursos federais ou quando houver incidência do Regime Diferenciado de Contratações instituído Lei n. 12.462/2012, há obrigatoriedade de utilização do SINAPI como preço referencial de obras e serviços de engenharia, salvo se houver demonstração de inviabilidade de utilização. 2. Para a glosa dos valores pagos acima do SINAPI, ou a contratada deve anuir com tal medida ou o Poder Público deve declarar a nulidade do contrato por prática de ato de gestão antieconômico (Parecer n.º 577/2013 – PROCAD/PGDF). 3. Parecer pela manutenção da glosa, na forma de retenção e não liberação do pagamento dos valores pleiteados pela empresa SETA – Serviços de Engenharia, Terraplenagem e Administração Ltda., revelando-se ainda prematura a liquidação dos valores antes da prestação final de contas do CONVÊNIO Nº 700852/2008-MI e do CONVÊNIO Nº 701460/2008-MI.					
00060-00462658/2018-25	296/2019	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0296.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MEDICAMENTO - NITROPRUSSETO DE SÓDIO PÓ LIOFILIZADO OU SOLUÇÃO INJETÁVEL 50 MG FRASCO-AMPOLA OU AMPOLA NO VALOR PROPOSTO DE R\$ 34.873,28 (trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos). Demonstrada a existência de situação fática capaz de comprometer a continuidade no fornecimento de relevante e essencial material para o atendimento dos pacientes da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que atendidos os demais requisitos insitos no Decreto Distrital nº 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF n. 3.500/1999. Conclusão pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que previamente atendidas às recomendações contidas no presente opinativo.					
00413-00000447/2019-08	302/2019	Marcos Gustavo de Sá e Drumond	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0302.2019SEI.pdf
Ementa: I. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. II. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS FORMALIZADA PELA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA. III. AUSÊNCIA DE PARECER NORMATIVO DA PGDF APÓS O ADVENTO DO DECRETO DISTRITAL Nº 39.103/2018. IV. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV/DF. 1. Possibilidade de adesão, como órgão não participante, à ata de registro de preços formalizada por instituição estadual; 2. Adesão à ata de registro de preços fundada no Decreto Distrital n. 39.103/2018; 3. O procedimento em questão deve observar os requisitos estabelecidos pela Portaria nº 265/2018 - SEPLAG; 4. Parecer jurídico emitido em conformidade com os ditames do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, no sentido da possibilidade de levar a efeito a adesão à ata de registro de preços objeto deste processo administrativo, desde que sejam observadas as considerações lançadas no opinativo.					
00094-00000279/2019-10	320/2019	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0320.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ADITIVO. AUMENTO QUANTITATIVO DO OBJETO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS PARA DE EMISSÃO DE PASSAGENS AÉREAS E OUTROS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CELEBRAR O ADITAMENTO DENTRO DO LIMITE LEGAL COM RECOMENDAÇÕES. 1. Pretensão de promover o aumento quantitativo do Contrato de Prestação de Serviços nº 08/2019-SLU, cujo objeto é a prestação de serviço de agenciamento de viagens, que compreende a reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens aéreas nacionais, para atender demanda do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal. 2. Há possibilidade jurídica de firmar o Primeiro Termo Aditivo almejado ao contrato ora vigente, para o seu primeiro aumento quantitativo, haja vista que com esse aditamento não irá ultrapassar o limite de 25% do valor inicial do contrato, previsto no art. 65, inciso I, alínea "b", § 1º c/c § 2º, todos da Lei Federal nº 8.666/93, considerando a existência de motivações de ordem fática apresentadas pelo Executor do Contrato para tanto e houve confirmação de disponibilidade orçamentária, com recomendações.					
00370-00001618/2018-34	328/2019	Denise Ladeira Costa Ferreira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0328.2019SEI.pdf

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br(61) 3025.9695

Ementa: ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE PROPOSTA SDP (S/N). MÉTODO DE SELEÇÃO BASEADA NA QUALIDADE E CUSTO (SBCQ).GN2350-9. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS PARA A MELHORIA DA INFRAESTRUTURA, DO AMBIENTE DE NEGÓCIOS E DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS CREDITÍCIOS E FISCAIS PARA A ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS PARA OS PRÓXIMOS 20 (VINTE ANOS) NO DISTRITO FEDERAL. PROJETO FINANCIADO PELO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO/BID CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº 2957/OC-BR. INTELIGÊNCIA DO §5º DO ART. 42 DA LEI Nº 8.666/93. - Orientação no sentido do retorno dos autos à Secretaria consultante, com vistas à promoção das diligências que se fizerem necessárias para implementar regularidade aos atos preparatórios da licitação e proceder às alterações recomendadas aos instrumentos de planejamento, convocação e contratação, os quais deverão ser submetidos ao Banco de Desenvolvimento Interamericano para a obtenção de sua aquiescência prévia (Não Objeção).					
00197-00002097/2019-44	318/2019	Danuza M. Ramos	APROVADO, com acrêscimos	APROVADO, com acrêscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0318.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MINISTRAR CURSO DE CAPACITAÇÃO GERENCIAL. IBMEC. ART. 25, II, DA LEI 8.666/93. - Demonstrada a singularidade do objeto, bem como a notória especialização da empresa/professor, viável a contratação direta fundamentada no art. 25, II, da Lei 8.666/93, que, contudo, resta condicionada à complementação instrutória invocada no corpo do opinativo.					
00020-00002649/2019-17	291/2019	Leonardo A. de Sanches	APROVADO, com ressalvas	APROVADO, com ressalvas	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0291.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. BENS COMUNS. TIPO MENOR PREÇO GLOBAL POR GRUPO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO: contratação de garantia adicional para equipamentos de informática. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. Algumas impropriedades apontadas a serem sanadas na minuta de Edital de Pregão Eletrônico. Sugestão de retorno dos autos ao interessado consultante para adequação às prescrições legais pertinentes, com base na legislação e na jurisprudência.					
00480-00001447/2018-60	167/2019	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0167.2019SEI.pdf
Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRONTUÁRIO MÉDICO. SIGILO. FORNECIMENTO DE ACESSO AO SISTEMA TRAKCARE À CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL PARA EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE 1 - O sigilo constitucional, via de regra, quando ausente autorização do próprio paciente ou decisão judicial é oponível ao terceiro. Precedentes. 2 - O acesso ilimitado ao sistema próprio de prontuários médicos poderá fragilizar o sigilo imposto a este documento, pois o controle do acesso e das informações não seria possível. 3 - Ao órgão correicional externo à atividade médica não é possível opor o dever de sigilo, quando se tratar de acesso irrestrito ao instrumento de trabalho cujo conteúdo reporta estritamente à prontuários médicos, por ausência de disposição legal. 4 - Parecer pela manutenção do sigilo e impossibilidade de acesso ao sistema TrakCare.					
00094-00001751/2019-23	329/2019	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0329.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. CARÁTER EMERGENCIAL. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUXÍLIO E APOIO À FISCALIZAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO DE BRASÍLIA (ABS) LOCALIZADO EM SAMAMBAIA/DF.APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA DE DISPENSA E JUSTIFICATIVA DE PREÇOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA COM RECOMENDAÇÕES. 1. Pretensão de contratação emergencial de empresa privada para prestação de serviços de auxílio e apoio à fiscalização de serviço de implantação, operação e manutenção do Aterro Sanitário de Brasília (ABS), localizado na Região Administrativa de Samambaia/DF, bem como a avaliação dos projetos das Etapas 1 e 2, incluindo o projeto de correção da Etapa 1. 2. Há possibilidade jurídica, de contratação direta, em caráter emergencial, da empresa escolhida para prestação dos serviços especificados, considerando que é noticiado pelo ente consultante que não tem no seu quadro de pessoal servidores capacitados em número suficiente para a execução dos serviços e que a situação atual de vazamento de chorume tem gerado prejuízos ambientais e aos cofres públicos em face de aplicação de Autos de Infração Ambiental em desfavor do SLU por parte do IBRAM-DF, foram apresentadas Justificativa de Dispensa motivada com a caracterização da situação emergencial, mas cabe complementar com JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO FORNECEDOR de forma EXPRESSA; bem como a Justificativa de Preços, para atendimento do art. 24, IV, c/c art. 26, I, II e III da Lei n.º 8.666/93 e do Decreto-DF n.º 34.466/2013, com outras recomendações. Frise-se que antes de firmar o contrato emergencial é preciso verificar se já foi concluída a licitação pública para a contratação regular dos serviços.					
00020-00006927/2019-05	351/2019	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO, com acrêscimos	APROVADO, com acrêscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0351.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. BENS COMUNS. TIPO MENOR PREÇO. LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA ENTIDADES PREFERENCIAIS (ME, EPP E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL) ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO DIVERSOS PARA ATENDER AS					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br(61) 3025.9695

NECESSIDADES DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. Algumas impropriedades apontadas a serem sanadas na minuta de edital de Pregão Eletrônico para aquisição de matérias de consumo diversos: conectores, cabo UTP, abraçadeiras, cartucho de dados, fitas, guarda chuva, coador, filtro para bebedouro, filtro de linha, pen drive, hub, capa para HD e conjunto de chaves, para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Distrito Federal. Sugestão de retorno dos autos ao interessado consulente para adequação às prescrições legais pertinentes, com base na legislação e na jurisprudência.					
00052-00001284/2019-37	214/2019	Leonardo A. de Sanches	APROVADO, com ressalvas	APROVADO, com ressalvas	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0214.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O DISTRITO FEDERAL, PELA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL – PCDF, E O ESTADO DE GOIÁS, POR SUA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. OBJETO. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES, RECURSOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS NO QUE CONCERNE À PESQUISA AUTOMATIZADA DE FRAGMENTOS E PADRÕES PAPILOSCÓPICOS E NECROPAPILOSCÓPICOS. I – Hipótese em que não há transferência de recursos entre os partícipes da parceria, presentes interesses comuns dos partícipes e o regime de mútua cooperação para a consecução dos objetivos previstos no instrumento, revelando-se adequada e cabível a formalização do ajuste mediante termo de cooperação técnica. II – Parecer pela viabilidade jurídica da formalização do instrumento, desde que observadas as sugestões deste opinativo.					
00195-00000289/2019-72	354/2019	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0354.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. MINUTA DE ATO CONVOCATÓRIO. CONVITE. MENOR PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL PARA A EXECUÇÃO DO PROJETO DE REFORMA DO QUIOSQUE QUE COMPÕE O COMPLEXO DO ESPAÇO JARDIM CIÊNCIA. ANÁLISE JURÍDICA. 1. Esta Procuradoria tem se manifestado pela viabilidade a modalidade pregão para a realização serviços comuns de engenharia, com fundamento no art. 22 do Decreto nº 36.520/2015. 2. “A orientação firmada pelo Tribunal de Contas da União e também pelo Tribunal de Contas do DF é no sentido de que a Administração deve tomar como referência, em se tratando de obras públicas, os preços constantes da tabela SINAPI” (Parecer n. 519/2015 – PROCAD/PGDF). 3. Considerações de cunho formal quanto à redação de alguns itens do ato convocatório. 4. Parecer pela viabilidade de prosseguir com o procedimento licitatório, desde que adotadas as recomendações externadas no parecer.					
053-061714/2016	288/2019	Leonardo A. de Sanches	NÃO APROVADO	NÃO APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0288.2019NASEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. ADITIVO CONTRATUAL. ALTERAÇÃO QUALITATIVA NO OBJETO DO CONTRATO. JUSTIFICATIVAS. INTERESSE PÚBLICO. VIABILIDADE 1. Demonstrada a necessidade de alteração contratual para melhor alcançar o objeto da avença, tendo em vista a superveniência de fatos devidamente atestados pela Administração, revela-se possível a celebração de aditivo, uma vez presente o interesse público devidamente justificado. 2. Conclusão pela possibilidade imediata de aditivo contratual, devendo o termo aditivo conter as justificativas técnicas do executor do contrato, para inclusão da prestação de serviço de docência virtual. Ementa da Procuradora-Chefe: ADMINISTRATIVO. ADITIVO CONTRATUAL. ALTERAÇÃO QUALITATIVA NO OBJETO DO CONTRATO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INVIABILIDADE. 1. A inclusão da prestação de serviço de docência virtual, caso prevista no Termo de Referência, desde o início do certame, atrairia outras empresas que focam sua atividade na modalidade EAD e não somente na modalidade presencial. Assim, ao excluir a modalidade EAD do certame, houve restrição à competitividade, o que viola o princípio da isonomia entre os licitantes, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93. 2. Parecer que, ao entender pela viabilidade da alteração qualitativa, deve ser desaprovado. 3. Conclusão pela inviabilidade do aditivo contratual, por desvirtuamento do objeto.					
00020-00005379/2019-98	358/2019	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0358.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE ENTIDADE PRIVADA. OBJETO: EFETIVAÇÃO DE INSCRIÇÃO DE PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL PARA PARTICIPAÇÃO DO XLV CONGRESSO NACIONAL DE PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL A SER REALIZADO EM FORTALEZA/CEARÁ. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA, COM RECOMENDAÇÕES. 1. Pretensão de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de associação privada, para efetivação de inscrições de Procuradores do Distrito Federal para participação do evento jurídico anual ora denominado XLV Congresso Nacional de Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, a ser realizado em setembro do corrente ano, em Fortaleza/CE. 2. Necessidade de complementação da Justificativa de Inexigibilidade de Licitação e da Justificativa de Preço, pela possibilidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, com outras recomendações. Precedente: PARECER Nº 196/2018-PRCON/PGDF.					
04008-00000214/2019-67	339/2019	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0339.2019SEI.pdf

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa | **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

Ementa: ADMINISTRATIVO. FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL. CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES CIENTÍFICAS, TECNOLÓGICAS E DE INOVAÇÃO. ICT-DF. OFERTA DE CURSOS PRESENCIAIS DE CAPACITAÇÃO TECNOLÓGICA NO ÂMBITO DO PROGRAMA INOVAÇÃO PRODUTIVA DF 1. O Sistema de credenciamento é adequado às contratações em que se configura a inexistência de relação de exclusão entre os interessados em contratar com o Poder Público. Trata-se de situação que configura hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, caput, da Lei 8.666/93. 2. Tratando-se de inexigibilidade de licitação, necessário o prévio atendimento às exigências legais atinentes à fase interna do procedimento licitatório. Recomendações para o aperfeiçoamento da instrução. 3. Minuta do edital em conformidade com a legislação que regula a matéria, devendo, no entanto, serem atendidas todas as recomendações expostas no bojo do opinativo. 4. Inviabilidade de manifestação jurídica quanto à minuta de contrato a ser celebrado com as credenciadas, vez que o documento que não foi juntado aos autos. 5. Parecer pela viabilidade jurídica de prosseguir com o procedimento de credenciamento, desde que adotadas todas as recomendações perfilhadas no bojo do opinativo.					
00413-00003077/2019-52	345/2019	Marcos Gustavo de Sá e Drumond	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0345.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, X, DA LEI Nº 8.666/93. 1. Trata-se de locação de imóvel destinado a acomodar as instalações do Iprev/DF em face da expansão das atividades e atribuições; 2. O Instrumento Convocatório que resultou na minuta de contrato ora analisada foi objeto de manifestação jurídica da Procuradoria-Geral do Distrito Federal através do Parecer n. 1.078/2018 – PGDF/GAB/PRCON; 3. A análise jurídica ora feita restringe-se a verificação da legitimidade do objeto a ser contratado, a saber, o imóvel destinado a acomodar o Iprev/DF, de modo a viabilizar a consecução de suas atividades precípua; 4. Minuta de contrato de acordo com a normatização aplicável à hipótese, a despeito da necessidade de ajustes pontuais; 5. Viabilidade de celebração do contrato adstrita à observância das considerações feitas no presente opinativo.					
00080-00034861/2019-11	338/2019	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0338.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONVITE. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO TÉCNICO DO SISTEMA DE REMEDIAÇÃO, MONITORAMENTO DE GASES (METANO) E OUTROS SERVIÇOS CORRELATOS NO TERRENO DA ESCOLA CLASSE 01 DA CIDADE ESTRUTURAL, UNIDADE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. ALGUMAS IMPROPRIEDADES NA MINUTA DE EDITAL, SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES CONFORME A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas na minuta do Edital de Concorrência e seus anexos, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de Monitoramento Técnico do Sistema de Remediação, monitoramento dos gases (metano) e emissão de relatórios acompanhados da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida pelo CREA, no terreno que abriga a Escola Classe 01 da Estrutural, localizada na Avenida Central S/Nº -Cidade Estrutural/DF –RA XXV, unidade da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. Sugestão de retorno dos autos ao Interessado consulente para adequação às prescrições legais e jurisprudência pertinentes ora verificadas. 2. Existência de justificativa de engenheiro do órgão consulente esclarecendo que os serviços de engenharia especificados não são comuns, sendo assim não poderá ser adotada a modalidade de licitação Pregão, podendo ser então utilizada a Modalidade de Licitação Convite ora escolhida, prevista na Lei Federal nº 8.666/93.					
00196-00001144/2018-80	332/2019	Daniel Augusto Mesquita	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0332.2019SEI.pdf
Ementa: PARECER. ADMINISTRATIVO. GESTÃO PATRIMONIAL. SISGEPAT. IMPLEMENTAÇÃO. DECRETO Nº 16.109/94. PARECER Nº 493/2015 - PRCON/PGDF. CONSULTA A PGDF. ANÁLISE DE MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. 1. Pretensão de uso do SISGEPAT pela FJZB, devidamente autorizada pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. 2. Questionamento quanto à possibilidade de recepção, pela Fundação, das disposições contidas no Decreto nº 16.109/94, considerando os termos do Parecer nº 493/2015 -PRCON/PGDF. 3. Ente da Administração indireta dotado de patrimônio próprio e autonomia administrativa, podendo dispor a respeito de sua organização interna, bem como das normas atinentes à gestão do seu patrimônio. 4. Possibilidade de utilização do SISGEPAT, desde que cumpridos os requisitos formais. 5. Análise de minuta de Instrução Normativa elaborada pela Fundação.					
00094-00001835/2019-67	349/2019	Leonardo A. de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0349.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. ADITIVO CONTRATUAL. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA NO VALOR DO CONTRATO. JUSTIFICATIVAS. INTERESSE PÚBLICO. LIMITES. ADEQUAÇÕES. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA AO REFORÇO DAS JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS DO EXECUTOR DO CONTRATO. 1. Demonstrada a necessidade de alteração contratual para melhor alcançar o objeto da avença, tendo em vista a superveniência de fatos a serem ainda devidamente atestados pela Administração, revela-se possível a celebração de aditivo, uma vez presente o interesse público devidamente justificado. 2. Conclusão pela possibilidade, em tese, de celebração de aditivo contratual, devendo o termo aditivo conter as justificativas técnicas do executor do contrato, para acréscimo do valor e objeto do contrato em 25%, desde que atendidas as recomendações do presente opinativo.					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br(61) 3025.9695

00413-00002990/2018-51	303/2019	Marcos Gustavo de Sá e Drumond	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0303.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE O IPREV/DF E A NOVACAP. CERCAMENTO DE TERRENOS E GLEBAS DE PROPRIEDADE DO IPREV/DF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS POR PARTE DA NOVACAP. POSSIBILIDADE. I - Convênio é um acordo de vontades, em que pelo menos uma das partes integra a Administração Pública, por meio do qual são conjugados esforços e (ou) recursos, visando disciplinar a atuação harmônica e sem intuito lucrativo das partes, para o desempenho de competências administrativas; II - Preenchimento dos requisitos do art. 116 da Lei nº 8.666/93; III - Possibilidade jurídica condicionada ao atendimento das considerações contidas neste opinativo.					
00150-00001642/2019-11	352/2019	Fabíola de Moraes Travassos	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0352.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PARCERIA. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. TERMO DE FOMENTO. VEDAÇÕES. LEI N. 13.019/2014. DECRETO DISTRITAL N. 38.743/2016. O Decreto n. 38.743/2016 prevê que não poderão ser pagas com recursos da parceria despesas cujo fato gerador tiver ocorrido em data anterior ao início de sua vigência. Essa redação deslocou o momento que deslegitima (proíbe) a despesa com recursos da parceria da data de sua contratação e/ou pagamento para a data do "fato gerador". Essa Casa Jurídica adota o entendimento que a vigência dos contratos se inicia a partir de sua assinatura ou outra data prevista no instrumento, condicionada sua eficácia à publicação, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93. Conclui-se pela viabilidade jurídica de pagamento de despesas cujo fato gerador tiver ocorrido durante a vigência da parceria, ainda que contratada e/ou paga antes de sua assinatura, contanto que a despesa esteja diretamente relacionada com o objeto da parceria e expressamente prevista no plano de trabalho, no cronograma de execução e no cronograma de desembolsos, conforme art. 22, II-A da Lei n. 13.019/2014 e art. 28, IV do Decreto n. 38.743/2016. Compete aos executores verificar o cumprimento dos requisitos legais previamente à autorização do pagamento.					
00110-00000661/2019-70	350/2019	Leonardo A. de Sanches	AP. PARCIAL	AP. PARCIAL	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0350.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATO Nº 008/2015 - SINESP. DÚVIDAS ACERCA DOS CRITÉRIOS PARA PAGAMENTO DOS ITENS DE ADMINISTRAÇÃO LOCAL - POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DESSES ITENS PELO PERCENTUAL DE AVANÇO DA OBRA E EFETUAR GLOSA FINANCEIRA DE TAIS ITENS DESDE QUE HAJA ANUÊNCIA DA EMPRESA CONTRATADA. 1. Ausente previsão expressa no edital e contrato sobre o critério para pagamento dos itens de Administração local, há de se levar em conta a recomendação contida no Relatório de Inspeção nº 2/2016 - DIAOS/COLES/SUBCI/CGDF, da Controladoria-Geral do Distrito Federal, no sentido da compatibilidade do pagamento com o avanço físico da obra, na linha da jurisprudência do TCU expressa nos Acórdãos 2622/2013, 2.369/2011 e 3103/2010, todos do Plenário daquela Corte de Contas. 2. As glosas de valores referentes ao pagamento do item Administração local pagamento do item Administração local poderão ser efetuadas, na forma de retenção de pagamentos, até que se chegue ao equilíbrio contratual, desde que haja anuência da contratada ou, na hipótese de não haver anuência, mediante o reconhecimento da nulidade do contrato administrativo pela prática de ato de gestão antieconômica (sobrepreço), com fundamento no art. 59 da Lei n.º 8.666/93, observado o devido processo legal e apurando-se as responsabilidades pela ocorrência da nulidade. 3. Parecer pela legalidade do pagamento do item de Administração local pelo percentual de avanço da obra e pela manutenção das glosas, na forma exposta no opinativo. Ementa da Procuradora-Chefe: ADMINISTRATIVO. PARECER Nº 350/2019 - PGCONS/PGDF. APROVAÇÃO PARCIAL. DÚVIDAS ACERCA DOS CRITÉRIOS PARA PAGAMENTO DOS ITENS DE ADMINISTRAÇÃO LOCAL - POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DESSES ITENS PELO PERCENTUAL DE AVANÇO DA OBRA E EFETUAR GLOSA FINANCEIRA DE TAIS ITENS SEM NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA EMPRESA CONTRATADA. Não há necessidade de aquiescência da empresa contratada para a realização de novas glosas de valores decorrentes de medições do item "Administração Local", em razão dos próprios motivos que embasaram a metodologia já adotada pela Administração nas glosas anteriores. Parecer que, ao condicionar a glosa de valores referentes ao pagamento do item "Administração Local" à anuência da empresa contratada, não deve ser aprovado no ponto.					
00052-00009415/2019-24	297/2019	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0297.2019SEI.pdf
Ementa: ACORDO DE COOPERAÇÃO SEM REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS ENTRE O DISTRITO FEDERAL E A UNIÃO FEDERAL POR MEIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - MPDFT. ATIVIDADES RELACIONADAS A CAPACITAÇÃO NO COMBATE ÀS DROGAS ILÍCITAS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 (Art. 116). 1. O ordenamento jurídico admite o Acordo de Cooperação como o instrumento para formalizar as vontades convergentes do Distrito Federal, por intermédio da Polícia Civil do Distrito Federal, e a União Federal, por intermédio do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT com o objetivo de viabilizar a realização de atividades de capacitação de Policiais Cíveis do Distrito Federal no combate qualificado ao uso e tráfico de drogas, destacando-se a correta transformação em provas judiciais das informações colhidas pela polícia. 2. Viabilidade do Acordo de cooperação.					
00094-00002323/2019-18	373/2019	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0373.2019SEI.pdf

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

Ementa: ADMINISTRATIVO. DOAÇÃO. BENS MÓVEIS OCIOSOS. ADASA. SLU. 1. Para a dispensa de licitação fundamentada no art. 17, II, “a” da Lei 8.666/93, imprescindível que se justifique os fins e uso de interesse social que amparam a doação, não podendo essa circunstância ser presumida em função de o donatário ser órgão público. 2. Parecer pela viabilidade jurídica da doação, desde que atendida a recomendação externada no bojo do opinativo.					
056-000402/2016	344/2019	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0344.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. MINUTA PADRÃO. ENTE PÚBLICO CONTRATANTE O DISTRITO FEDERAL, ATRAVÉS DE ÓRGÃO PÚBLICO AINDA NÃO IDENTIFICADO. ENTE PÚBLICO A SER CONTRATADO FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO DO DISTRITO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PARECER NORMATIVO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO DESSA FUNDAÇÃO PÚBLICA. RECOMENDAÇÕES PARA O APERFEIÇOAMENTO DA MINUTA CONTRATUAL PADRÃO APRESENTADA. 1. A Contratação Direta, por parte de órgãos da Administração Direta do Distrito Federal, da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal – FUNAP/DF, por Dispensa de Licitação, tem como fundamento legal no art. 24, inciso XIII c/c art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, para prestação de serviços com emprego de mão de obra de presos e egressos do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, observadas as demais recomendações do PARECER NORMATIVO Nº 312/2013-PROCAD/PGDF. 2. Recomenda-se algumas alterações na minuta PADRÃO de contrato de prestação de serviços de contínuos com emprego de mão de obra de sentenciados presos e egressos do Sistema Penitenciário do Distrito Federal ora proposta, ainda sem identificação do ente do Distrito Federal, Contratante, que irá figurar no ajuste, cujo objeto ainda não foi delimitado, para o seu aperfeiçoamento.					
00040-00013611/2019-97	359/2019	Fabiola de Moraes Travassos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0359.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. DOAÇÃO. BEM MÓVEL. BANDEIRA NACIONAL. COMPETÊNCIA. DECRETO N. 39.610/2019. FUSÃO DAS COMPETÊNCIAS DAS SECRETARIAS DE FAZENDA E PLANEJAMENTO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO GOVERNADOR. POSSIBILIDADE DE A DOAÇÃO SER FIRMADA PELO SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO. ARTS. 50, II, "A" E 51 DO DECRETO N. 16.109/94. PARECER N. 350/2014 - PROCAD/PGDF.					
00052-00001536/2019-28	366/2019	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0366.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE DE MINUTA DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. PARTÍCIPES: DISTRITO FEDERAL POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA E DE OUTRO LADO A POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. OBJETO: ESTABELECIMENTO DE MÚTUA COOPERAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE POSTOS DE IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA DA POLÍCIA CIVIL NAS UNIDADES DO “NA HORA” ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PLANO DE TRABALHO. RECOMENDAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DO AJUSTE COM NATUREZA JURÍDICA DE CONVÊNIO COM RECOMENDAÇÕES. 1. Proposta de Termo de Cooperação Técnica a ser firmado entre a Secretaria de Estado de Justiça do Distrito Federal e do outro lado a Polícia Civil do Distrito Federal, tendo como objeto a mútua cooperação entre os partícipes para desenvolvimento de ações destinadas à implantação e operacionalização de serviços da PCDF nas Unidades de Atendimento da Subsecretaria de Modernização de Atendimento Imediato ao Cidadão – NA HORA – administrados pela SEJUS/DF, mais precisamente instalação e operacionalização de Postos de Identificação Biométrica – PIB’s – da PCDF. Observa-se a ausência de previsão de repasse de recursos financeiros entre os partícipes. 2. Possibilidade jurídica de celebração do ajuste, o qual tem natureza jurídica de Convênio de Cooperação Técnica, com fundamento no art. 116, § 1º e incisos da Lei Federal nº 8.666/93, com recomendações de alterações na minuta proposta para seu aperfeiçoamento, bem como quanto à necessidade de melhor detalhamento do Plano de Trabalho. 3. Recomendação de exclusão da minuta de Termo de Cooperação e do Plano de Trabalho disposições que pretendem viabilizar a transferência de cargos em comissão de Assessor Técnico DFA-10 por meio de Decreto Distrital ainda não editado, somente consta minuta de decreto, pertencentes a estrutura da SEJUS/DF para a PCDF, por falta de amparo legal. A PCDF é um órgão mantido pela União, cuja alteração de sua estrutura, inclusive criação de cargos de chefia ou assessoramento, somente pode ser efetivada por LEI FEDERAL, nos termos do art. 21, inciso XIV da CF/88. Nesse sentido ADI 3666-DF/2018-STF.					
00080-00098862/2019-94	374/2019	Lucas Terto Ferreira Vieira	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0374.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº 8.666/1993. LEI nº 10.520/2002. DECRETO nº 5.450/2005. DECRETO DISTRITAL nº 23.460/2002 ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONFECÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE KITS DE UNIFORME ESCOLAR PARA ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL. VIABILIDADE DA CON TRATAÇÃO, DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES EXARADAS NO CORPO DO PARECER.					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO					
00040-00002249/2019-29	322/2019	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0322.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO –IMPOSTO DE RENDA – VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR SERVIDOR DISTRITAL – ALÍQUOTAS APLICÁVEIS – REGIME DE COMPETÊNCIA. 1. Há que se prestigiar o entendimento do STF, fixado com repercussão geral, no sentido de que “O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.” (RE 614406, Relatora Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, Repercussão Geral - DJe 26-11-2014). 2. Esse posicionamento converge com aquele que o STJ firmou ao julgar o REsp nº 1.118.429, sob a sistemática dos recursos repetitivos, abraçado por esta Casa no Parecer SEI-GDF nº 545/2018-PGDF/PGCONS.					
00020-00024599/2019-11	343/2019	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0343.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PREJUÍZOS DE ICMS PELAS DESONERAÇÕES NAS EXPORTAÇÕES. ART. 91 DO ADCT. ADO 25. TRANSFERÊNCIA CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO COM DÍVIDAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. O art. 91 do ADCT e a decisão proferida pelo STF na ADO 25 permitem concluir que as compensações da União aos estados e ao DF pelos danos decorrentes das desoneração de ICMS sobre as exportações têm caráter indenizatório e natureza de transferência constitucional obrigatória; 2. A atualização das compensações ainda não implementadas pela União devem ser atualizadas pelo IPCA-E, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947/SE.					
00056-00001229/2019-34	337/2019	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0337.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO FINANCEIRO. VINCULAÇÃO DE RECEITAS. RECURSOS DA FUNAP/DF. LEI COMPLEMENTAR Nº 925/2017. CASO CONCRETO. A Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal-FUNAP/DF, criada pela Lei nº 7.533, de 02 de setembro de 1986, tem a missão de contribuir para inclusão e reintegração social das pessoas presas e egressas do sistema prisional, desenvolvendo seus potenciais como indivíduos, cidadãos e profissionais. De acordo com a Art. 2º é uma entidade sem fins lucrativos de Direito Privado; Duas notas são importantes para fincar a tese de que os recursos da FUNAP/DF não podem ser transferidos ao Tesouro, em cumprimento a LC n. 925, de 2017, primeiro o desempenho das atividades da fundação é, em parte, exercido mediante convênios firmados com instituições públicas e privadas. (art. 4º, Lei nº 7.533, de 02 de setembro de 1986). Segundo, constituem receitas da fundação os recursos decorrentes de convênios firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais. (art. 6º, inciso IV, da Lei nº 7.533, de 02 de setembro de 1986); O superávit da FUNAP/DF enquadra-se nos recursos orçamentários de natureza vinculada, e, haja vista o disposto no parágrafo único, do artigo 8º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a administração pública não poderá dar destinação distinta à receita, devendo ser utilizados para o propósito específico definido pelo legislador.					
3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)					
00052-00021274/2018-37	293/2019	Hugo de Pontes Cezário	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0293.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO OU COMPETÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA E HOMOLOGAÇÃO DE ATESTADOS PARA FINS DE LICENÇA MÉDICA OU ODONTOLÓGICA AOS SERVIDORES INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE APOIO ÀS ATIVIDADES POLICIAIS CIVIS. POLICLÍNICA DA POLÍCIA CIVIL OU SUBSAÚDE DA SEFP. 1. A Polícia Civil do Distrito Federal possui natureza jurídica híbrida, haja vista que, de um lado, é organizada e manda pela União (art. 21, inciso XIV, da CF/88), mas, de outro lado, serve ao Distrito Federal e se submete à ascendência hierárquica do Governador do Distrito Federal (art. 32, §4º e art. 144, §6º, da CF/88), razão pela qual os servidores integrantes das carreiras policiais possuem regime jurídico distinto dos demais servidores públicos civis do Distrito Federal (Leis Federais nº 4.878/65 e 8.112/90). 2. As carreiras de Atividades Complementares de Segurança Pública e de Apoio às Atividades Policiais Civis não são carreiras policiais, tampouco integram a organização da Polícia Civil do Distrito Federal; em que pese seus integrantes poderem desempenhar atividades auxiliares às atividades policiais e terem exercício ou lotação na PCDF, constituem carreiras vinculadas ao quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública e são regidas pela Lei Complementar nº 840/11, tal qual as demais carreiras do serviço público civil do DF. 3. O Decreto nº 36.561/15, que instituiu a Política Integrada de Atenção à Saúde do Servidor Público do Distrito Federal, centralizou na Subsecretaria de Segurança e Saúde no Trabalho da então Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do DF (atualmente, Secretaria de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do DF) as atividades de saúde ocupacional do servidor público distrital da Administração Pública direta, autarquias e fundações. 4. Compete à Subsecretaria de Segurança e Saúde no Trabalho da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal – SUBSAÚDE/SEFP, enquanto Unidade de Saúde Ocupacional Central					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

do Distrito Federal, proceder à inspeção de saúde dos servidores pertencentes às Carreiras de Atividades Complementares de Segurança Pública e de Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal.					
00092-000.344/2019-55	130/2019	Sérgio Carvalho	APROVADO, com acrêscimos	APROVADO, com acrêscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0130.2019SEI.pdf
Ementa: TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE A CAESB E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (TAC 107/2004). ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES PARA A TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTROVÉRSIA SOBRE EVENTUAL PERDA DE EFICÁCIA, EM FACE DA LEI 13.467/2017 E DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF 324 E NO RE 958.252. - As decisões do STF, fixando a constitucionalidade da terceirização de todas as etapas do processo produtivo na iniciativa privada, não tornaram ineficaz, ipso facto, o termo de ajustamento de conduta firmado entre a CAESB e o Ministério Público do Trabalho (TAC 107/2004). - Entretanto, a inteligência da Suprema Corte impõe que a CAESB e o MPT procedam à revisão do TAC 107/2004, avaliando se outras atividades podem ser objeto de terceirização.					
00060-00468651/2018-17	171/2019	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0171.2019SEI.pdf
Ementa: PESSOAL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. DIREITO SUBJETIVO. Preenchidos os requisitos legais, a concessão da licença para acompanhamento do cônjuge constitui-se em direito subjetivo do interessado, porque é dever do Estado dar especial proteção à família (art. 226 da Constituição da República c/c art. 133 da LC nº 840/2011). Precedentes. O requisito legal é o deslocamento para trabalhar e a concessão da licença não depende da circunstância de ser o cônjuge deslocado servidor público ou empregado da iniciativa privada, bastando a necessidade de alteração do domicílio para o labor. Pela concessão da licença.					
00391-00003385/2019-92	327/2019	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO, com acrêscimos	APROVADO, com acrêscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0327.2019SEI.pdf
Ementa: SERVIDOR INTEGRANTE DA CARREIRA DE AUDITOR DE ATIVIDADES URBANAS. ESTÁGIO PROBATÓRIO. PROMOÇÃO FUNCIONAL. AFERIÇÃO DE CRITÉRIO DE MÉRITO. INVIABILIDADE. I – O Decreto nº 37.770/2016, a que se refere o artigo 6º, in fine, da Lei nº 5.226/2013, prevê que o atendimento ao critério de mérito será verificado mediante a avaliação de desempenho ou utilização das notas obtidas nas avaliações de estágio probatório, o que não ocorre no caso de o servidor não o ter concluído. II – Assim, opina-se pelo indeferimento do pedido do interessado.					
0000020-009.975/2019-47	305/2019	Sérgio Carvalho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0305.2019SEI.pdf
Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARÁTER PROPTER LABOREM. INVIABILIDADE DO SEU PAGAMENTO NAS FÉRIAS DO SERVIDOR.					
4. DIREITO DO MEIO AMBIENTE, DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO E IMOBILIÁRIO E DA SAÚDE					
00390-00005795/2018-15	325/2019	Emílio Ribeiro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0325.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO URBANÍSTICO E ADMINISTRATIVO. REPARCELAMENTO URBANO E REGULARIZAÇÃO EDILÍCIA. EMPREENDIMENTO: "LE QUARTIER BOULEVARD". CNB 06 – TAGUATINGA. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO Nº 13/2011. IRREGULARIDADE. EDIFICAÇÃO CONCLUÍDA SOBRE ÁREA PÚBLICA (VIELA) DESTINADA À INFRAESTRUTURA URBANA. DECURSO DE PRAZO QUINQUENAL. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA. CONVALIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 9.784/1999 – ARTS. 53, 54 E 55. CÓDIGO DE OBRAS – COE. COMPETÊNCIA: CPCOE. COMISSÃO PERMANENTE DE MONITORAMENTO DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÃO. TERMO DE COMPROMISSO. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (DL 4.657/1942 – LEI 13.655/2018 – DECRETO FEDERAL 9.830/2019). 1. É juridicamente possível o reparcelamento da CNB 06 com objetivo de atribuir nova configuração urbanística a áreas subutilizadas destinadas à implantação de infraestrutura (art. 4º, I, e 22, da Lei 6766/1979), para fins incorporação aos terrenos privados lindeiros, observados o interesse público, os estudos técnicos, a oitiva popular, a desafetação e a edição de projeto de lei complementar prevendo as condições de alienação. 2. No caso de que tratam os autos, inobstante a literalidade redacional do art. 54, da Lei nº 9784/1999, não é possível afirmar que a Administração decaiu do dever de rever o alvará de construção pelo decurso do prazo de 05 (cinco anos), tendo em vista a inexistência de atestado de conclusão da obra de acordo com as normas vigentes. E ainda que atestada a conclusão, está a imprescritibilidade da ocupação de área pública a impedir a decadência do poder de rever a expedição da licença. Inteligência dos arts. 61 e 67 do COE e do Parecer nº 022/2014-PROMAI/PGDF. 3. A revisão de atos expedidos no processo de licenciamento de edificação regula-se pelo disposto nos arts. 72 a 77 do COE e respectivo Regulamento, em consonância com o disposto na Lei 9.784/1999 e os princípios inerentes ao regime jurídico-administrativo aplicáveis a cada caso. 4. Compete a CPCOE, ouvida a					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa | **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

Comissão de Regularidade prevista no art. 86, do Decreto nº 39.272/2018, a decisão final sobre anulação ou convalidação dos atos expedidos com fundamento no COE. 5. É possível, em tese, a elaboração de Termo de Compromisso, com fundamento no art. 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (DL 4.657/1942), para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença.

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br(61) 3025.9695

DIRETORIA DE BIBLIOTECA, INFORMAÇÃO JURÍDICA E LEGISLAÇÃO – DIJUR

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na SEGUNDA quinzena de AGOSTO de 2019, o Gabinete da Procuradora-Geral apreciou os seguintes pareceres, elaborados no âmbito da Procuradoria Geral do Consultivo e de Tribunais de Contas (PGCONS), conforme lista abaixo:

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.-CHEFE	COTA PROC.-GERAL	DISPONÍVEL EM:
040-001344/2014	372/2019	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0372.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, SUPORTE TECNOLÓGICO E SEGURANÇA AO AMBIENTE COMPUTACIONAL. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. ART.42, PARÁGRAFO 4º, DA LEI N. 8.666/93. I - A prorrogação contratual somente é viável se prevista no edital e no ajuste original. Além desse requisito, exige-se: prévia autorização pela autoridade competente para celebrar o contrato; manutenção do mesmo objeto e escopo inicial; apresentação de justificativas acerca do interesse, da conveniência e da oportunidade pela Administração; interesse do contratado declarado expressamente; vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo; manutenção das condições de habilitação pelo contratado; confirmação da dotação orçamentária pela qual correrão as despesas adicionais decorrentes da prorrogação, e, por fim, preço contratado compatível com o mercado. II - A hipótese prevista no parágrafo 4º do art. 57 da Lei n. 8.666/93 pressupõe a ocorrência de fato imprevisível e/ou situação excepcional que torne inviável a celebração de nova contratação via licitação, fazendo com que a prorrogação seja a melhor alternativa para evitar a solução de continuidade das atividades contratadas, e não bastando a simples aferição de vantagem econômica para a administração, elemento próprio da hipótese contida no inc. II do art. 57. III – É imprescindível a declaração de disponibilidade orçamentária para a assinatura do termo aditivo, porquanto a lei nº 8.666/93 veda contratação sem respaldo orçamentário (art. 7º, §2º, III). IV - A minuta de termo aditivo deve trazer cláusula resolutiva prevendo que o contrato rescindir-se-á tão-logo concluída a nova licitação e firmado o respectivo contrato. V - Viabilidade da formalização de termo aditivo que tenha por objeto a prorrogação do prazo de vigência, desde que supridas as deficiências na instrução processual, cumpridas as recomendações apresentadas no corpo do opinativo e promovidas alterações na minuta juntada ao processo.					
00431-00007557/2019-74	382/2019	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0382.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO AQUISIÇÃO DE BENS DE CONSUMO – ITENS DE HIGIENE E VESTUÁRIO – PARA KIT'S NATALIDADE, EM ATENDIMENTO AO BENEFÍCIO EVENTUAL – AUXÍLIO NATALIDADE. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA PARA SEU					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa | **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas a serem sanadas na minuta de Edital de Pregão Eletrônico sob SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de bens de consumo – itens de higiene e vestuários – em atendimento ao Benefício Eventual – Auxílio Natalidade – na Modalidade bens de consumo, instituído pela Lei Distrital nº 5.165/2013, que constitui prestação temporária da assistência social para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, para atender a demanda da clientela da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal. Sugestão de retorno dos autos ao interessado consulente para adequação às prescrições legais pertinentes, com base na legislação e na jurisprudência em destaque: complementar a pesquisa de preços estimativos.					
00133-00001295/2019-17	363/2019	Leonardo A. de Sanches	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0363.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. ARTS. 25, INCISO III, E 26 DA LEI N. 8.666/93. I - Demonstrado se tratar, em tese, de profissionais consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, admite-se o emprego de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei de Licitações (Parecer nº 700/2017 - PRCON/PGDF) II – Parecer pela viabilidade jurídica da contratação direta, desde que atendidas as recomendações contidas no presente opinativo, em especial, a firme demonstração da consagração dos artistas pela crítica especializada ou pela opinião pública e a observância ao art. 33, § 2º, do Decreto n.º 38.933/2018.					
00020-00006760/2019-74	361/2019	Leonardo A. de Sanches	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0361.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. BENS COMUNS. TIPO MENOR PREÇO GLOBAL. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERCONEXÃO ENTRE A SEDE DA PGDF E ESCRITÓRIOS NO EDIFÍCIO DA CODEPLAN. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. Algumas impropriedades apontadas a serem sanadas na minuta de Edital de Pregão Eletrônico. Sugestão de retorno dos autos ao interessado consulente para adequação às prescrições legais pertinentes, com base na legislação e na jurisprudência.					
00060-00468993/2018-37	391/2019	Fabiola de Moraes Travassos	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0391.2019SEI.pdf
Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO. VIGABATRINA. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. DECRETO N. 34.466/2013. DECISÃO TCDF N. 3.500/99. 1. Demonstrada a existência de situação fática capaz de comprometer a continuidade de relevante e essencial serviço para o Distrito Federal, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que atendidos os demais requisitos ínsitos no Decreto Distrital n. 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF n. 3.500/1999. 2. Sem prejuízo da leitura do inteiro teor do opinativo, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, desde que previamente atendidas as recomendações contidas no presente opinativo.					
00004-10000647/2014	395/2019	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0395.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES TIPO LEVE, SEM MOTORISTA, PARA ATENDER DIVERSOS ÓRGÃOS DO DISTRITO FEDERAL. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL. PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA, EM TESE, COM RECOMENDAÇÕES, DE CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO PARA FINS DE PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL, SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA, CONSIDERANDO QUE O PROCESSO LICITATÓRIO PARA A NOVA CONTRATAÇÃO AINDA NÃO FOI CONCLUÍDO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO PRÉVIA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. 1. Pretensão de prorrogar o prazo de vigência de Contrato de Prestação de Serviços de locação de veículos automotores, tipo leve, sem motorista, para atender diversos órgãos do GDF, firmando entre o Distrito Federal e a então Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, bem como alterar o polo Contratante. 2. Possibilidade jurídica, em tese, da prorrogação excepcional do prazo de vigência do Contrato de Prestação de Serviços nº 25/2014-SEPLAN enquanto vigente, o qual trata da prestação de serviços de execução contínua, por mais 12 meses através do 5º Termo Aditivo, desde que atendidas as exigências do PARECER NORMATIVO Nº 1.030/2009-PROCAD e também do art. 57, § 4º da Lei nº 8.666/93, ainda pendentes, em destaque: necessidade de confirmação prévia de disponibilidade orçamentária para arcar com a nova despesa com o aditamento; juntar Declaração do Ordenador de Despesa para fins do art. 16 da LRF e instruir o feito com autorização prévia para a prorrogação excepcional por ato formal da autoridade competente (§ 4º, art. 57). 3. Minuta traz redação adequada para a alteração do polo contratante, no caso da Secretaria de Estado representante do Distrito Federal, que passou a ser a atual Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão, em face da reestruturação administrativa promovida pelo Decreto-DF nº 39.610/2019.					
00000-50000174/2012	362/2019	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0362.2019SEI.pdf

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br(61) 3025.9695

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. ART. 57, INCISO II, § 4º, DA LEI DE LICITAÇÕES. AUSENTE AINDA DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR A PRORROGAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONTRATO I – A situação de excepcionalidade de que trata o art. 57, § 4º, da Lei 8.666/93 deve ser interpretada como recurso último da Administração Pública para sanar grave e incontornável situação e não ser invocada para se dar sobrevida a contratos com prazo de duração máxima já alcançado, nos termos do Parecer n.º 108/2017 – PRCON/PGDF; II – Consoante o Parecer n.º 238/2018 – PRCON/PGDF, "o § 4º do art. 57 da Lei n.º 8.666/93 dispõe sobre prorrogação de caráter excepcional, devidamente justificada e mediante autorização da autoridade superior, apenas na superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato"; III – Parecer pela inviabilidade jurídica, por ora, de celebração do termo aditivo de prorrogação do prazo de vigência contratual, ressalvada a demonstração dos requisitos legais para tanto, via reforço da instrução processual, se for o caso.					
00003-61003299/2016	407/2019	Rogério Oliveira Anderson	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0407.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS ADMINISTRATIVO, TÉCNICO OPERACIONAL, ENCARREGADO DE TRANSPORTE E MOTORISTAS. REPACTUAÇÃO DO CONTRATO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2019. QUARTO TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. ART. 57, II DA LEI N.º 8.666/93. POSSIBILIDADE JURÍDICA, DESDE QUE ATENDIDAS PREVIAMENTE AS OBSERVAÇÕES E RECOMENDAÇÕES APONTADAS.					
00060-00132769/2019-91	367/2019	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0367.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇOS DE SOLUÇÃO DE TELEFONIA FIXA CORPORATIVA BASEADO NA TECNOLOGIA VOZ SOBRE IP (VOIP). ART. 24, INCISO IV, LEI Nº 8.666/1993. DECRETO Nº. 34.466/2013 (DISPENSA DE LICITAÇÃO). DECRETO DISTRIAL Nº 39.453/2018 (PESQUISA DE PREÇOS). DECISÃO NORMATIVA Nº 3.500/1999 - TCDF (DISPENSA DE LICITAÇÃO). VALOR ESTIMADO DE R\$ 615.000,60 (SEISCENTOS E QUINZE MIL REAIS E SESSENTA CENTAVOS). 1. Demonstrada a existência de situação fática capaz de comprometer a continuidade de relevantes e essenciais serviços prestados pela SES, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que atendidos os demais requisitos ínsitos no Decreto Distrital nº 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF nº 3.500/1999. 2. Conclusão pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que previamente atendidas as recomendações contidas no opinativo.					
00003-70000105/2016	347/2019	Romildo Olgo Peixoto Junior	AP. PARCIAL	AP. PARCIAL	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0347.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA PARA APOIO AO GERENCIAMENTO DO PROCIDADES, CUSTEADO COM RECURSOS DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO COM O BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – BID. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DOS PRAZOS DE VIGÊNCIA E DE EXECUÇÃO. ART.42, PARÁGRAFO 4º, DA LEI N. 8.666/93. AUDITORIA EMPREENDIDA PELA CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. JUDICIALIZAÇÃO DE QUESTÕES ATINENTES AO CONTRATO. I - Acaso a Consulente decida avançar no processo de prorrogação, deverá adotar posição coerente com a sentença exarada pelo TJDF e aquela defendida pela CGDF no Relatório de Inspeção juntado ao processo. Ou seja, deverá condicionar a assinatura do aditivo de prorrogação de mais doze meses à comprovação do pagamento das obrigações trabalhistas e sociais - INSS E FGTS - nominalmente por empregado, ao atendimento das recomendações formuladas pela CGDF em relação a esse ponto específico, e sem que a assinatura do eventual aditivo prejudique a apuração de eventuais prejuízos financeiros relacionados à esse ou à outros pontos, e de outras possíveis irregularidades.					
00080-00095640/2019-10	381/2019	Lucas Terto Ferreira Vieira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0381.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL Direito Administrativo. Lei Nacional nº 8.666/93. Decreto 34.466/2013. Contratação emergencial. Possibilidade jurídica. 1. Demonstrada a existência de situação fática capaz de comprometer a continuidade de relevantes e essenciais serviços de transporte escolar de alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que atendidos os demais requisitos ínsitos no Decreto Distrital nº 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF nº 3.500/1999. 2. Conclusão pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que previamente atendidas as recomendações contidas no presente opinativo					
00060-00025535/2017-26	370/2019	Leonardo A. de Sanches	APROVADO, com acrécimos	APROVADO, com acrécimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0370.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. 1. Demonstrada a existência de situação fática excepcional capaz de comprometer a continuidade de relevantes e essenciais serviços de assistência à saúde da população e a segurança de pacientes da rede pública de saúde do Distrito Federal, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, uma vez atendidos os requisitos ínsitos no Decreto Distrital nº 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF nº 3.500/1999. 2. Conclusão pela possibilidade de					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br(61) 3025.9695

contratação direta, por dispensa de licitação, desde que previamente atendidas as recomendações contidas no presente opinativo, em especial o esclarecimento da significativa discrepância de valores entre a Dispensa de Licitação e o Pregão Eletrônico objeto do processo de licitação regular.					
00400-30000078/2019-46	360/2019	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0360.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. PROCEDIMENTOS PRELIMINARES. MINUTA DE TERMO DE CONFIDENCIALIDADE E SIGILO. CONSULTA EM ABSTRATO SEM UM CASO CONCRETO ESPECÍFICO. RECOMENDAÇÕES DE ALTERAÇÕES NA MINUTA PARA O SEU APERFEIÇOAMENTO. 1. A Secretaria de Estado de Projetos Especiais do Distrito Federal apresenta para análise jurídico formal minuta de Termo de Confidencialidade sem um caso em concreto, para fins de utilização futura em estágios preliminares de PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS, cujos objetos não foram ora delimitados, pois trata de uma consulta em abstrato, com a intenção de preservar a obtenção de projetos, ideias, etc. 2. Um dos procedimentos preliminares para fins de celebração de Contrato Administrativo de Concessão em razão de Parceria Público Privada, regida pela Lei Federal nº 11.079/2004, é o Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI – a ser observado na apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, com a finalidade de subsidiar a administração pública na estruturação de empreendimentos objeto de parceria público-privada, e também em outras situações, o qual pode ser utilizado de forma facultativa, que é regulado pelo Decreto Federal nº 8.428/2015. Na esfera distrital trata do assunto a Lei-DF nº 3.792/2006 e o Decreto-DF nº 39.613/2019. 3. Nesse contexto, recomenda-se algumas alterações na minuta de Termo de Confidencialidade e Sigilo relacionado a procedimento preliminar de PPP, cujo não cumprimento da obrigação do compromisso de confidencialidade e sigilo, sujeitará a Signatária, empresa privada ou outra pessoa jurídica de direito privado, por ação ou omissão, ao pagamento ou recomposição de todas as perdas e danos comprovadamente sofridos pelo DISTRITO FEDERAL, ou terceiro prejudicado, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis no administrativo, âmbito civil e penal, especialmente as sanções administrativas prevista no art. 36 da Lei Distrital nº 4.990/2012, que regula o acesso à informação no Distrito Federal, em consonância com Lei Federal nº 12.527/2011, em regular processo administrativo e/ou em processo judicial, este se for necessário. 4. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atende às normas e às recomendações constantes destes instrumentos, nos termos do art. 41 da Lei –DF nº 4.990/2012.					
00197-00001986/2019-94	421/2019	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0421.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. MINUTA DE EDITAL. SERVIÇOS COMUNS. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA – NA MODALIDADE STFC LOCAL. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. Algumas impropriedades apontadas a serem sanadas na minuta de Edital de Pregão Eletrônico para contratação de empresa para prestação de telefonia fixa – na Modalidade STFC local (fixo-fixo, fixo-móvel e entroncamentos digitais de entrada e saída), para atender as demandas da Autarquia Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA/DF. Sugestão de retorno dos autos ao interessado consulente para adequação às prescrições legais pertinentes, com base na legislação e na jurisprudência.					
00070-00003459/2019-22	301/2019	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0301.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. BENS COMUNS. TIPO MENOR PREÇO UNITÁRIO POR ITEM. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ACONDICIONAMENTO E EMBALAGEM EM ATIVIDADES DE PSICULTURA E PRODUÇÃO DE MUDAS. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. Algumas impropriedades apontadas a serem sanadas na minuta de Edital de Pregão Eletrônico. Sugestão de retorno dos autos ao interessado consulente para adequação às prescrições legais pertinentes, com base na legislação e na jurisprudência.					
00004-14001330/2015	423/2019	Fabiola de Moraes Travassos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0423.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO Nº 06/2015-SEF. LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ACRÉSCIMO QUANTITATIVO. LIMITE DE 25% SOBRE O VALOR INICIAL ATUALIZADO. PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AOS QUANTITATIVOS DE CADA ITEM. DESNECESSIDADE. SOBREPREÇO E JOGO DE PLANILHAS. Deficiente instrução dos autos. Necessidade de complementação da justificativa quanto ao fato superveniente, do não desvirtuamento do objeto do contrato, da descrição completa do serviço e dos custos unitários, da vantajosidade econômica, da disponibilidade orçamentária e da declaração de atendimento ao disposto no art. 16, I e II, da Lei Complementar 101/2000, e com a ciência da contratada, por escrito. Conclusão pela viabilidade jurídica da alteração contratual para o acréscimo quantitativo ao Contrato nº 06/2015 (fls. 230/272 - 0946314), SIGGo nº 32108, desde que atendidas as recomendações feitas no bojo do opinativo.					
00110-00000720/2018-29	417/2019	Romildo Olgo Peixoto Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0417.2019SEI.pdf

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE OBRAS FIRMADO COM CONSÓRCIO. EMPRESA COMPONENTE QUE SE ENCONTRA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS FISCAL E TRABALHISTA. DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE ISENTAM A EMPRESA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO EM DETERMINADAS LICITAÇÕES. LEI Nº 11.101/05, ART. 52, II, E 57. LEI Nº 8.666/93, ART. 31, INC. II, E ART. 55, XIII. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, art. 191 A. PRECEDENTES DO STJ EM SITUAÇÕES SEMELHANTES. I – A contratação ou participação em licitações de empresas em recuperação judicial é tema que envolve uma série de peculiaridades e suscita divergências, especialmente considerando o potencial conflito entre os objetivos da recuperação judicial e as normas que regem as licitações e o interesse público. II – Ressalvados os limites jurídicos da consulta apresentada, o caráter opinativo do parecer e os alertas apresentadas no corpo do opinativo, conclui-se que há fundamento jurídico e jurisprudencial para a mitigação da exigência de certidões negativas fiscal e/ou trabalhista no caso, devendo, entretanto, a Consultante observar as recomendações formuladas e suprir as deficiências presentes na instrução do processo, acaso decida – dentro do espaço da discricionariedade administrativa – pela manutenção do contrato.					
00060-00137203/2018-74	392/2019	Fabíola de Moraes Travassos	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0392.2019SEI.pdf
Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO. CANABIDIOL. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. DECRETO N. 34.466/2013. DECISÃO TCDF N. 3.500/99. Deficiente instrução dos autos. Conclusão pela inviabilidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, enquanto não atendidas as recomendações contidas no presente opinativo.					
00060-00025591/2019-22	410/2019	Fabíola de Moraes Travassos	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0410.2019SEI.pdf
Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÃO DE PRODUTO. ALIMENTO PARA FINS ESPECIAIS COM RESTRIÇÃO DE PROTEÍNAS OU ALIMENTO PARA SITUAÇÕES METABÓLICAS ESPECIAIS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL OU ORAL. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. DECRETO N. 34.466/2013. DECISÃO TCDF N. 3.500/99. 1. Demonstrada a existência de situação fática capaz de comprometer a continuidade de relevante e essencial serviço para o Distrito Federal, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que atendidos os demais requisitos ínsitos no Decreto Distrital n. 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF n. 3.500/1999. 2. Sem prejuízo da leitura do inteiro teor do opinativo, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, desde que previamente atendidas as recomendações contidas no presente opinativo.					
00097-00005023/2018-25	375/2019	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0375.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. DOAÇÃO. BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS DE EMPRESA PÚBLICA DISTRITAL – METRÔ-DF. DESTINAÇÃO PARA PROGRAMA FÁBRICA SOCIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. COMPROVAÇÃO DE FINS E USO DE INTERESSE SOCIAL. POSSIBILIDADE DE DOAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES. 1. Solicitação de análise de minuta de Termo de Doação de bens móveis, uniformes e acessórios descaracterizados de empregados, inservíveis da COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL – METRÔ-DF, para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal. 2. Possibilidade jurídica de ser firmado o Termo de Doação dos bens móveis especificados inservíveis do METRÔ-DF para o Distrito Federal, com fundamento legal no art. 29, inciso XVII, da Lei Federal nº 13.303/2016 (Estatuto Jurídico da Empresa Pública), por Dispensa de Licitação, para atender projetos sociais da SEDES/DF, mais especificamente para serem utilizados como matéria prima para atividades de qualificação profissional do Programa Fábrica Social, com recomendações.					
52-000620/2016	383/2019	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0383.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. TROCA MÚTUA DE INFORMAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. PORTARIA CONJUNTA. 1. “Quando órgãos do DISTRITO FEDERAL, despidos de personalidade jurídica própria, pretenderem entabular entre si condições peculiares para o desempenho de determinadas atribuições, especialmente para realização de projetos, atividades, operações especiais, eventos de interesse público ou descentralização de créditos, deverão adotar como instrumento a PORTARIA CONJUNTA respeitando, no que couber, as disposições da Lei n. 8.666/93, da IN 01/2005-CGDF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente e das demais normas que regulem a situação específica objeto do ajuste” (Parecer n. 103/2019 – PRCON/PGDF). 2. Parecer pela possibilidade de celebração de ajuste entre a Polícia Civil do Distrito Federal e a Secretaria de Estado e Desenvolvimento Social, tendo por objeto a troca mútua de informações, com o fim de fortalecer ações institucionais, o qual deverá ser formalizado por meio de Portaria Conjunta a ser firmada pelos órgãos envolvidos.					
00060-00003208/2019-85	371/2019	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0371.2019SEI.pdf

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, INCISO IV, DA LEI N. 8.666/93. 1. Demonstrada a existência de situação fática excepcional capaz de comprometer a continuidade de relevantes e essenciais serviços de assistência à saúde da população e a segurança de pacientes da rede pública de saúde do Distrito Federal, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, uma vez atendidos todos os requisitos ínsitos no Decreto Distrital nº 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF nº 3.500/1999. 2. Conclusão pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que previamente atendidas as recomendações contidas no presente opinativo, em especial as letras "a" e "b" da Decisão TCDF 3.500/1999 e o inciso I do art. 3º do Decreto nº 34.466/2013.					
00040-00013481/2019-92	376/2019	Fabíola de Moraes Travassos	APROVADO (Alteração do entendimento)	APROVADO, (Alteração do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0376.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CONVÊNIO. POUPEX. POSSIBILIDADE. ART. 116 DA LEI COMPLEMENTAR N. 840/2011. DECRETO N. 28.195/2007. A regra do art. 4º, § 4º, do Decreto nº 28.195/2007 não impede a formalização de instrumento jurídico para a hipótese do art. 4º, VII do Decreto nº 28.195/2007. As consignações são formalizadas por convênios porque a legislação se referiu a essa denominação. Contudo, tecnicamente, inexistindo repasse de acordo de cooperação, seja nos termos da Lei n. 8.666/93 e IN n. 01/2005 - CGDF para os instrumentos firmados com órgão e entidades públicas, ou nos termos da Lei n. 13.019/2014 e Decreto n. 37.843/2016 se o partícipe for organização da sociedade civil. Não há impedimento à continuidade das consignações após a vigência do convênio, desde que as prestações consignadas se refiram a contratos firmados durante sua vigência.					
00054-00018870/2018-83	378/2019	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0378.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL. ABRIGO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL DO 8º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR - BPM. 1. A cessão de uso mostra-se adequada à outorga precária de imóvel público em ajuste a ser pactuado entre entes da administração direta e indireta. Lei distrital n. 5.730/16. Precedentes da Procuradoria-Geral do Distrito Federal. 2. Recomendações de cunho formal quanto à minuta contratual apresentada. 3. Parecer pela viabilidade jurídica da celebração do ajuste, condicionada à adoção das recomendações perfilhadas no bojo do opinativo.					
00020-00024938/2019-69	364/2019	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0364.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PROJETO INSTITUCIONALIZAÇÃO DA PGDF. GRUPO DE TRABALHO. PORTARIA PGDF 151/2019. CONVÊNIO. PLANO DE TRABALHO. FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. 1. Distinção entre convênio e contrato. Doutrina. Jurisprudência do Tribunal de Contas de União. 2. A figura do convênio pressupõe a convergência de interesses institucionais, bem como que o resultado, uma vez atingido, possa ser usufruído ou compartilhado por todos os partícipes. 3. Caso em que o objeto descrito no plano de trabalho, o desenvolvimento do projeto de institucionalização da FAPDF, não atrai o interesse institucional da PGDF, e vice-versa. Convênio tripartite que não se mostra viável. 4. A viabilidade de convênio entre a PGDF e a FUB demanda a inequívoca demonstração dos traços colaborativos do ajuste. 5. Caso, ao contrário, evidencie-se o traço contratual da relação jurídica, deve a PGDF instaurar procedimento para a deflagração de licitação no rito da Lei 8.666/93, salvo se configure hipótese de sua dispensa ou inexistência.					
00401-00013077/2019-54	400/2019	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0400.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REQUISIÇÃO, PELA DEFENSORIA PÚBLICA, DE PERÍCIA À POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. ARTIGO 128, X, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 80/94. ARTIGO 21, XVI DA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 828/2010. INCONSTITUCIONALIDADE. CUMPRIMENTO ATÉ QUE SOBREVENHA DECISÃO JUDICIAL OU DO TRIBUNAL DE CONTAS DECLARANDO SUA CONSTITUCIONALIDADE. 1. Tendo em vista a similaridade do texto do art. 128, X da Lei Complementar nº 80/94 e do art. 21, XVI da Lei Complementar distrital nº 828/2010 com a redação do art. 178, IV, "a" da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADI nº 230/RJ, forçoso é concluir que tanto a norma distrital como a nacional encontram-se eivadas do mesmo vício. 2. "(...) em que pese as evidentes inconstitucionalidades, não há possibilidade de a Administração Pública deixar de cumprir as normas por entendê-las inconstitucionais, sob pena de colocar em risco a Segurança Jurídica, a Tripartição dos Poderes e o Estado Democrático de Direito" (Parecer nº 1038/2009 – PROCAD/PGDF). 3. Parecer pelo cumprimento das normas em comento até que sobrevenha decisão judicial, ou do Tribunal de Contas do Distrito Federal, declarando-as inconstitucionais.					
00060-00204766/2019-66	409/2019	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0409.2019SEI.pdf

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br(61) 3025.9695

Ementa: ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM A DEVIDA COBERTURA CONTRATUAL. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO QUE AINDA NÃO TERIAM SIDO RECONHECIDOS E PAGOS PELA SECRETARIA INTERESSADA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONSIDERAR NO CÁLCULO PARA FINS DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES O IMPACTO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 2016 CONFORME PRECEDENTES DESTA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. 1. Questionamento quanto à possibilidade jurídica ou não de pagamento por serviços prestados de vigilância armada e desarmada efetivamente prestados em unidades de saúde da Secretaria de Estado de Saúde no exercício de 2016 e em parte de 2017, por empresa privada, realizados sem devida cobertura contratual, considerando o impacto da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria profissional de 2016, que a empresa privada afirma não foram ainda reconhecidos e pagos. 2. Há possibilidade jurídica, em tese, do Distrito Federal reconhecer dívida relativa a despesas relativas a prestação de serviços de exercício anterior, sem a devida cobertura contratual, ainda não prescrita, desde que sejam observadas as exigências do art. 87 c/c art. 63, § 1º do Decreto-DF nº 32.598/2010 e no que couber da DECISÃO 437/2011-TCDF, da DECISÃO 553/2014-TCDF e da DECISÃO 3.716/2016-TCDF, e com fundamento no do art. 884, do Código Civil que consagrou o Princípio que veda o enriquecimento sem causa, sem prejuízo de apurar eventuais responsabilidades daqueles que deram causa a situação irregular. 3. Há possibilidade jurídica de considerar no novo cálculo da parte da dívida porventura ainda não reconhecida nesse aspecto, logo que não foi ainda paga pelo Distrito Federal e reivindicado pela empresa privada, o impacto da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria profissional vigente na época da prestação dos serviços, no caso questionado a CCT/2016, desde que observados os critérios aplicáveis ao procedimento de reconhecimento de dívida delineados neste opinativo. Precedentes desta Procuradoria Geral: Cota de aprovação do PARECER nº 146/2016-PRCON/PGDF e PARECER nº 186/2017-PRCON/PGDF.					
00060-0012777/2019-15	368/2019	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0368.2019SEI.pdf
Ementa: CONVENIO SEM REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS ENTRE O DISTRITO FEDERAL POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL E A CASA DO CEARA, ENTIDADE PRIVADA BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA AOS MORADORES DE RUA DO DISTRITO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 199, §1º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DA LEI Nº 8.080/90 E DA LEI Nº 8.666/1993 (Art. 116). 1. No âmbito dos serviços de saúde prestados nos termos do artigo 199, §1º da Constituição da República e da Lei nº 8.080/90, deve ser utilizado o convênio como o instrumento para formalizar as vontades convergentes do Distrito Federal e entidade privada beneficente de assistência social para a prestação de serviços de assistência odontológica aos moradores de rua do Distrito Federal. 2. Viabilidade do ajuste, após atendidas as recomendações deste parecer, em especial, as disposições da Portaria MS nº 1.034/2010.					
00060-00071323/2019-82	298/2019	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0298.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MINUTA - PADRÃO DE EDITAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAL COMUM. MENOR PREÇO. CONTRATO. Lei nº 8.666/1993 (Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública). Lei nº 10.520/2002 (Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns). Decreto nº 5.450/2005 (Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns) recepcionado no Distrito Federal pelo Decreto nº 25.966/2005. Decreto nº 39.103/2018 (Regulamenta, no âmbito do Distrito Federal, o Sistema de Registro de Preços). Lei nº 5.525/2015. Decreto Distrital nº 39.453/2018 (pesquisa de preços). Decreto 32.767/2011 (conta única). Lei Complementar nº 123/2006. Lei nº 4.611/2011. Referência ao Parecer nº 1.031/2010 - PROCAD/PGDF. Atualizações legislativas. Despacho nº 03/2017-PGDF. Decisão nº. 1.448/2011-TCDF. Decisão nº 1.601/2016-TCDF. Valor total estimado para aquisição no importe de R\$ 329.473,70 (trezentos e vinte e nove mil, quatrocentos e setenta e três reais e setenta centavos). Viabilidade jurídica de prosseguimento do feito, ressalvadas recomendações.					
00393-00000776/2019-07	331/2019	Daniel Augusto Mesquita	NÃO APROVADO	NÃO APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0331.2019NASEI.pdf
Ementa: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Prescrição. Artigo 65 da Lei distrital nº 41/1989. Artigos 26 e 27 do Decreto distrital nº 37.506/2016. Prescrição da apuração da infração ambiental. Prescrição intercorrente. Contagem de Prazo. Marcos interruptivos prescricionais no curso no processo administrativo ambiental no âmbito do Distrito Federal. Nova interpretação pela Administração Pública dada pela edição do Decreto 37.506/2016. Não retroação. Reconhecimento de ofício da prescrição. Responsabilidade civil de reparar o dano ambiental. Procedimento para ajuizamento de ação judicial visando a reparação do dano ambiental. Ementa da Procuradora-Chefe: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ADMINISTRATIVA. MULTAS AMBIENTAIS. LEI Nº 41/1989. DECRETO Nº 37.506/2016. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PODER REGULAMENTAR. ILEGALIDADE. 1. É incompatível com o ordenamento jurídico o decreto regulamentador que dispõe de modo diverso da lei que regulamenta, seja em conteúdo ou em amplitude. 2. O disposto no art. 27 do Decreto nº 37.506/2016, não tempera, mas desafia o art. 65, § 2º, da Lei n. 41/1989, que estabelece que não corre a prescrição enquanto houver processo pendente. 3. De acordo com o previsto na Lei nº 41/1989, aplicável ao caso, a pretensão punitiva do Estado no que se refere às infrações de ordem ambiental prescreve em 5 anos (art. 65 caput), sendo interrompida uma única vez pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive sua apuração (art. 65, §1º), não correndo					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

o prazo prescricional até que haja decisão final que possibilite a aplicação da pena, ou seja, até o último ato ou termo do processo (art. 65,§2º), não havendo falar, assim, em prescrição intercorrente. 4. Findo o processo administrativo com a finalidade de apurar infração ambiental, reinicia-se o transcurso do prazo prescricional para a pretensão punitiva do Estado. 5. Parecer nº 331/2019-PCONS/PGDF que se deixa de aprovar.

00004-14000811/2015	403/2019	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO, com ressalva	APROVADO, com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0403.2019SEI.pdf
----------------------------	-----------------	------------------------------	---------------------------	---------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. ADITIVO. ALTERAÇÃO QUALITATIVA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL PESSOAL E INTERNET MÓVEL, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA ATENDER DIVERSOS ÓRGÃOS DO DISTRITO FEDERAL. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL. PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA, EM TESE, COM RECOMENDAÇÕES, DE CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO PARA FINS DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL, SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO QUALITATIVA SEM CUSTOS ADICIONAIS. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO PRÉVIA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. 1. Pretensão de prorrogar o prazo de vigência de Contrato de Prestação de Serviços de Telefonia Móvel Pessoal, em regime de comodato, nas modalidades local, Longa Distância Nacional (LDN), Longa Distância Internacional (LDI) e Internet Móvel, com fornecimento de equipamentos, para atender diversos órgãos do GDF, firmado entre o Distrito Federal e a então Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal e a empresa privada CLARO, bem como alterar o polo Contratante e alteração qualitativa em parte de itens do objeto, sem custos adicionais. 2. Possibilidade jurídica, em tese, da prorrogação do prazo de vigência do Contrato de Prestação de Serviços nº 14/2015-SEPLAG enquanto vigente, o qual trata da prestação de serviços de execução contínua, por mais 12 meses através do 5º Termo Aditivo, desde que atendidas as exigências do PARECER NORMATIVO Nº 1.030/2009-PROCAD e também do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, ainda pendentes, em destaque: necessidade de confirmação prévia de disponibilidade orçamentária para arcar com a nova despesa com o aditamento; juntar Declaração do Ordenador de Despesa para fins do art. 16 da LRF. 3. Minuta traz redação adequada para a alteração do polo contratante, no caso da Secretaria de Estado representante do Distrito Federal, que passou a ser a atual Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão, em face da reestruturação administrativa promovida pelo Decreto-DF nº 39.610/2019. 4. Também trata o aditivo de alteração do item LDI, remanejamento de 32% de custos para substituição pelo serviço de “roaming internacional”, sem custos adicionais para a Administração Contratante, a qual configura alteração qualitativa de parte do objeto do contrato, existindo pronunciamento técnico da Secretaria Interessada informando que a inclusão desse novo serviço não desvirtuaria o objeto contratual, tendo amparo no art. 65, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93.

00020-00011241/2018-47	405/2019	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0405.2019SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. ART. 57, II, DA LEI DE LICITAÇÕES. JUSTIFICATIVA POR ESCRITO EMBORA FALTE AINDA A AUTORIZAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. REQUISITOS LEGAIS PARCIALMENTE PREENCHIDOS I - Conclusão pela viabilidade jurídica da prorrogação contratual pretendida, eis que atendidos os requisitos legais, devendo ser, entretanto, colhida a autorização da autoridade competente e declaração da boa qualidade dos serviços prestados (item 8.4 do Contrato nº 14/2018). II – Parecer pela celebração do termo aditivo de prorrogação do prazo de vigência contratual, desde que atendidas as recomendações do opinativo.

00004-10000433/2014	424/2019	Fabíola de Moraes Travassos	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0424.2019SEI.pdf
----------------------------	-----------------	-----------------------------	-----------------------------	-----------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO Nº 014/2014-SEPLAN - SIGGo nº 3010.1 LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ACRÉSCIMO QUANTITATIVO. LIMITE DE 25% SOBRE O VALOR INICIAL ATUALIZADO. PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AOS QUANTITATIVOS DE CADA ITEM. DESNECESSIDADE. SOBREPREÇO E JOGO DE PLANILHAS. Deficiente instrução dos autos. Necessidade de complementação da justificativa quanto ao fato superveniente, do não desvirtuamento do objeto do contrato, da descrição completa do serviço e dos custos unitários, da vantagem econômica, da disponibilidade orçamentária e da declaração de atendimento ao disposto no art. 16, I e II, da Lei Complementar 101/2000, e com a ciência da contratada, por escrito. Conclusão pela viabilidade jurídica da alteração contratual para o acréscimo quantitativo ao Contrato nº 014/2014-SEPLAN - SIGGo nº 30101(0843542 fls. 63 a 115 do pdf), desde que atendidas as recomendações feitas no bojo do opinativo.

2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

00002-00004401/2019-09	377/2019	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0377.2019SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	---------------------------	-----------------------------	-----------------------------	---

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br(61) 3025.9695

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISTRITAL — SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS – NECESSIDADE DE LEI. Tendo em vista a aplicação do art. 67 da Lei nº 9.784/99 aos processos administrativos distritais, por força do art. 1º da Lei Distrital nº 2.834/01, a suspensão de prazos processuais — para que possa haver descanso dos advogados — depende de lei em sentido estrito.

00093-00000581/2019-98	404/2019	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0404.2019SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	----------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. CEB. COMPOSIÇÃO DO COMITÊ DE AUDITORIA ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. LEI Nº 13.303, DE 2016. LEI Nº 13.303, DE 2016. O Comitê de Auditoria Estatutário será integrado por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, em sua maioria independentes. Coaduna-se com as atribuições do Conselho de Administração a apreciação das operações que possam gerar risco de endividamento à Companhia.

3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)

00391-0006498/2018-69	355/2019	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0355.2019SEI.pdf
------------------------------	-----------------	---------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE CLASSE. 1. A Administração deve exigir, do servidor, a demonstração de regularidade perante o respectivo conselho de classe, caso o cargo ocupado demande o exercício de profissão regulamentada por lei e cuja fiscalização se faça por meio de conselho de classe. Também deve ser exigida a comprovação quando a lei local estabelecer, para o exercício do cargo, a necessidade de inscrição em órgão de fiscalização profissional.

00480-00004582/2018-67	340/2019	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0340.2019SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	---------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. REMUNERAÇÃO. 1. Os servidores aposentados do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, cujo jubilamento ocorreu antes da vigência da Lei 5.195/13-DF, não fazem jus aos novos padrões remuneratórios estabelecidos, pois não cumprem o requisito do artigo 20, §5º, da referida lei. O mesmo entendimento se aplica a quem recebe pensão por morte de servidor ocorrida antes do advento do diploma legal mencionado.

00063-00002478/2019-94	357/2019	Carlos Mario da Silva Velloso Filho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0357.2019SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA – FHB. REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI FORMAL AUTORIZATIVA. PARECER 940/2017-PRCON. I – Com a aprovação do Parecer nº 940/2017-PRCON, a PGDF alterou o seu entendimento anterior, passando a reputar necessária a edição de lei formal para se instituir remuneração pela participação em órgão colegiado que fosse gratuita quando da entrada em vigor da Lei nº 4.585/2011. II – Assim, de acordo com a mais recente orientação da PGDF, a edição do Decreto nº 38.689/2017, passando a prever a realização de reuniões mensais e a remuneração dos membros do Conselho Deliberativo, não tem o condão de viabilizar a sua percepção, por não se tratar de lei formal. III – Parecer no sentido da inviabilidade de pagamento de remuneração aos membros do Conselho Deliberativo da FHB.

00000-20001175/2010	319/2019	Denise Ladeira Costa Ferreira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0319.2019SEI.pdf
----------------------------	-----------------	-------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO.PESSOAL. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO/GTIT. CONTROVÉRSIAS SOBRE A REGÊNCIA LEGAL E O ALCANCE DE DECISÃO JUDICIAL. PARCELA DE VPNI NÃO IMPLEMENTADA. APRESENTAÇÃO DE NOVO TÍTULO. NECESSIDADE DE SANEAMENTO. PRECEDENTES: PARECERES Nºs10/2018-PRCON/PGDF E 1990/2010 – PROPES/PGDF.

i – a decisão judicial proferida nos autos do Proc. nº 2015.01.1073314-4 conferiu ao servidor o direito à percepção da diferença entre o valor da GTIT (Pós-Graduação), calculado sob a égide da Lei nº 3.824/2006, e o valor pago pela regra da Lei nº 4.426/2009, na forma de VPNI; ii – uma vez reconhecida a natureza de VPNI; iii – para tanto, há de se tomar em consideração a natureza transitória da VPNI, que atrai o mecanismo da absorção gradativa a partir das revisões e/ou reajustes vencimentais subsequentes; iv – ultimadas as providências alusivas à consolidação do valor remanescente da diferença/VPNI, óbice não haverá a que se acolha o título de mestrado para fins de percepção da GTIT em substituição ao título de pós-graduação, observado os termos da Lei 4426, art.24,II; v – isto porque a percepção dos valores da VPNI e da GTIT/Mestrado não caracterizará ofensa ao parágrafo único do art.24 da Lei nº 4.426/2011, porquanto tais parcelas têm naturezas distintas.

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

00121-00005325/2017-96	353/2019	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO (Alteração do entendimento)	APROVADO (Alteração do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0353.2019SEI.pdf
Ementa: CODEPLAN. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INTERVALO INTRAJORNADA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUGESTÃO I – Conquanto se repute adequado o entendimento constante do Parecer nº 744/2018-PGCONS, existe a possibilidade de a Justiça do Trabalho discordar desse posicionamento e considerar indevida a supressão de intervalos intrajornada dos empregados que laborem de 4 a 6 horas diárias por meio de negociação coletiva, sendo igualmente possível, por isso, que o Distrito Federal venha a ser condenado a indenizar os trabalhadores, com base no § 4º do artigo 71 da CLT. II – Em razão disso, sugere-se, à CODEPLAN, que não negocie coletivamente a supressão do intervalo dos empregados que trabalham de 4 a 6 horas diárias.					
00060-00502658/2018-75	26/2019	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0026.2019SEI.pdf
Ementa: Licença-prêmio por assiduidade. Suspensão de sua fruição. Interesse público e do servidor concorrentes na espécie. Possibilidade, tendo em vista a excepcionalidade do caso.					
00060-00328733/2019-20	356/2019	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0356.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. RESSARCIMENTO SALARIAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 1. A pretensão executória da pena imposta em processo administrativo disciplinar, nos casos de suspensão, prescreve em dois anos.					
00053-00030034/2019-86	398/2019	Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0398.2019SEI.pdf
Ementa: Inclusão no Quadro de Acesso. Promoção para o posto de Segundo-Tenente. Apresentação de diploma de curso superior. Termo final. Particularidades do caso. 1. O ora requerente, antes da elaboração do Quadro de Acesso definitivo, já havia concluído o curso superior. Noticiou e comprovou esse fato antes da efetivação das promoções, inclusive mediante a juntada do diploma. 2. O artigo 47 do Decreto 3.170/76 estabelece a possibilidade de inclusão condicional de oficial dos Bombeiros Militares do Distrito Federal em Quadro de Acesso, quando há notícia de que, até a promoção, os requisitos exigidos já estarão satisfeitos. 3. Considerando as particularidades do caso sob exame, deve ser reconhecido o direito à promoção, por ter sido apresentado diploma de curso superior antes da data em que efetivada a promoção, 21 de abril de 2019. 4. Competência do Excelentíssimo Senhor Governador para apreciar o recurso e, se o caso, efetivar a promoção.					
00391-00005970/2019	386/2019	Carlos Mario da Silva Velloso Filho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0386.2019SEI.pdf
Ementa: LICENÇA REMUNERADA POR MOTIVO DE DOENÇA DE PESSOA DA FAMÍLIA. CONTAGEM DESSE PERÍODO PARA PROMOÇÃO FUNCIONAL. NECESSIDADE DE EFETIVO EXERCÍCIO. ART. 2º, § 1º, DO DECRETO 37.770/2016. INVIABILIDADE. ROL DO ART. 12 DESSE DECRETO MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. Afigura-se incompatível e, portanto, inviável a contagem do período de licença remunerada por motivo de doença na família para fins de atendimento ao requisito de promoção funcional previsto no inciso II do § 1º do artigo 2º do Decreto nº 37.770/2016 (interstício de efetivo exercício no padrão atual), revelando-se desinfluyente, portanto, o fato de esse afastamento não constar expressamente do rol do artigo 12 desse decreto (que é exemplificativo).					
00004-80000602/2015	389/2019	Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0389.2019SEI.pdf
Ementa: PEDIDO DE RECONDUÇÃO, EM RAZÃO DE VACÂNCIA E DESISTÊNCIA DE ESTÁGIO PROBATÓRIO, DEFERIDO, MAS DIFERIDO NA SUA EFETIVAÇÃO, EM RAZÃO DE RESTRIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PLEITO DO INTERESSADO NO SENTIDO DE SER CONSIDERADA, PARA TODOS OS EFEITOS, A DATA DA DESISTÊNCIA E NÃO A DA EFETIVAÇÃO DA RECONDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br(61) 3025.9695

DIRETORIA DE BIBLIOTECA, INFORMAÇÃO JURÍDICA E LEGISLAÇÃO – DIJUR

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na PRIMEIRA quinzena de SETEMBRO de 2019, o Gabinete da Procuradora-Geral apreciou os seguintes pareceres, elaborados no âmbito da Procuradoria-Geral do Consultivo e de Tribunais de Contas (PGCONS), conforme lista abaixo:

1. DIREITO ADMINISTRATIVO

Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.-CHEFE	COTA PROC.-GERAL	DISPONÍVEL EM:
00393-00001088/2019-56	402/2019	Daniel Augusto Mesquita	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0402.2019SEI.pdf
Ementa: RECUPERAÇÃO ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E APA DO LAGO PARANOÁ. SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA 2005.01.1.090580-7. MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. ANÁLISE MINUTA DE EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO, TERMO DE REFERÊNCIA E TERMO DE COLABORAÇÃO. PARCERIA PARA PROMOVER A RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS. RECURSOS FUNAM-DF. 1. Obrigação de Recuperar a APP do Lago Paranoá decorrente do art. 7º, § 1º, da Lei n. 12.651/12 (Código Florestal) e da obrigação imposta na sentença da ação civil pública nº 2005.01.1.090580-7. 2. Adequada utilização dos recursos do FUNAM ao objeto proposto. 3. Inexistência de ato no sentido de executar o Plano Urbanístico de Uso e Ocupação da Orla do Lago Paranoá – Masterplan, mas sim de recuperação de áreas degradadas: objetivo exclusivamente ambiental. 4. Necessária delimitação da questão do licenciamento ambiental do objeto a ser contratado/selecionado, diante da necessidade de se obter um termo de referência do órgão ambiental e a aprovação de um Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD. 5. Inexistência de óbice frente a Decisão nº 5.450/2018 do TCDF, uma vez que não se busca executar obras, mas sim promover a recuperação ambiental da área, que se constituiu em fundamento dessa mesma decisão. 6. Necessidade de adequações nos documentos preparatórios, segundo requisitos da Lei n. 13.019/14 e do Decreto distrital n. 37.843/16. 7. Necessária adequação do objeto da parceria, dos critérios de pontuação e de outros elementos indicados no corpo do parecer.					
00020-00021585/2019-45	401/2019	Fabíola de Moraes Travassos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0401.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. PODERES PARA RECEBER CITAÇÕES, INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. ART. 33 DA LEI N. 3.831/2006 DERROGADA PELA LC N. 942/2018. Conclusão pela derrogação da parte final do art. 33 da Lei nº 3.831/2006 pela nova redação do art. 6, III da LC n. 395/2001, dada pela LC n. 942/2018, em atenção ao artigo 132 da CRFB e aos artigos 110 e 111 da LODF, bem como o entendimento do STF.					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa | **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

00060-00534899/2018-83	406/2019	Leonardo Antônio de Sanches	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0406.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. 1. Demonstrada a existência de situação fática excepcional capaz de comprometer a continuidade de relevantes e essenciais serviços de assistência à saúde da população e a segurança de pacientes da rede pública de saúde do Distrito Federal, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, uma vez atendidos os requisitos ínsitos no Decreto Distrital nº 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF nº 3.500/1999. 2. Conclusão pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que previamente atendidas as recomendações contidas no presente opinativo, em especial a retificação da proposta da futura empresa a ser contratada.					
00060-00236911/2018-97	427/2019	Fabíola de Moraes Travassos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0427.2019SEI.pdf
Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÃO DE PRODUTO. CATETER TRIPO LÚMEN PARA HEMODIÁLISE USO ADULTO CÓD SES 27631. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. DECRETO N. 34.466/2013. DECISÃO TCDF N. 3.500/99. 1. Demonstrada a existência de situação fática capaz de comprometer a continuidade de relevante e essencial serviço para o Distrito Federal, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que atendidos os demais requisitos ínsitos no Decreto Distrital n. 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF n. 3.500/1999. 2. Sem prejuízo da leitura do inteiro teor do opinativo, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, desde que previamente atendidas as recomendações contidas no presente opinativo.					
00093-00000577/2019-20	440/2019	Marlon Tomazette	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0440.2019SEI.pdf
Ementa: SOCIETÁRIO. LEI 6.404/1976. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. CONFLITO DE INTERESSES. REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS. É vedado ao administrador participar de qualquer deliberação, em que tiver interesse conflitante com o da companhia, nos termos do artigo 156 da Lei n. 6.404/1976. O conflito de interesses se caracteriza quando há a satisfação do interesse individual do conselheiro em detrimento do interesse coletivo e vice-versa. A mudança do regime jurídico da CEB-D, para um regime completamente privado, pode afetar diretamente o interesse dos empregados da companhia, configurando conflito formal de interesses e impedimento a sua participação das deliberações.					
00112-00013594/2018-16	431/2019	Daniel Augusto Mesquita	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0431.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO 02/2016 – SEMA /NOVACAP/CENTCOOP. MINUTA SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO A SER CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, A COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL/NOVACAP, COM A INTERVENIÊNCIA DA CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DO DISTRITO FEDERAL – CENTCOOP. 1. De acordo com o Parecer nº 84/2013-PROCAD/PGDF, "quando o DISTRITO FEDERAL, por seus órgãos ou entidades, celebrar ajuste em que haja transferência de recursos públicos, visando a execução de programas de trabalho, projetos, atividades, operações especiais ou eventos de interesse público, em regime de mútua cooperação, adotará como instrumento o CONVÊNIO, além de respeitar as disposições do art. 116 da Lei n. 8.666/93, da IN 01/2005-CGDF e das demais normas que regulem a situação específica objeto do ajuste". 2. Em matéria de alterações contratuais, os contratos administrativos podem ser alterados unilateral ou bilateralmente. Os limites estão especificados no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, que estipula que, em se tratando de obras, serviços ou compras, o acréscimo ou a diminuição poderá atingir até 25% do valor inicial atualizado do contrato. 3. Os percentuais de acréscimo (12,85%) e de redução do valor do contrato (23,614%) estão dentro do limite legal previsto no art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93. 4. Diante da alteração do contrato subjacente, necessária a alteração do convênio.					
00090-00016450/2019-15	433/2019	Fabíola de Moraes Travassos	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0433.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. TIPO MENOR PREÇO. EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO. CONSTRUÇÃO DO TERMINAL DE ÔNIBUS DE SANTA MARIA. OBRA. ENGENHARIA. Instrução deficiente. Apontamentos de ajustes nos instrumentos.					
00041-00000148/2019-95	428/2019	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0428.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO ECONÔMICO – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – BANCO DE BRASÍLIA – ESTATUTO – ALTERAÇÃO – ADESÃO AO PROGRAMA DESTAQUE EM GOVERNANÇA DE ESTATAIS DA B3. Não há óbices jurídicos para que o BRB aprove as propostas de alteração estatutária constantes do Anexo I da Nota Executiva PRESI/COJUR2019/015, com o fim de aderir ao Programa Destaque em Governança de Estatais da B3.					
060-009621/2012	455/2019	Alexandre de Moraes Pereira	APROVADO, com ressalva	APROVADO, com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0455.2019SEI.pdf

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE SERVIÇO DE NATUREZA CONTINUADA. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DE PRAZO DE VIGÊNCIA. ART. 57, II, E PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 8.666/93. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, PLACAS E COMPONENTES ELETRÔNICOS E MATERIAIS DE CONSUMO EM GASÔMETROS. 1. A prorrogação contratual de contrato de prestação de serviços contínuos fundamentada no art. 57, §4º da Lei nº 8.666/93 exige a comprovação de ocorrência de fato excepcional que tenha impossibilitado a conclusão do procedimento licitatório em curso para a contratação do objeto do contrato que se visa prorrogar. 2. O art. 57, §4º, da Lei de Licitações não se destina às situações em que, por falta de planejamento, deixa-se de tomar tempestivamente as providências necessárias para a realização da nova licitação. 3. Parecer pela inviabilidade jurídica da celebração do termo aditivo para a prorrogação excepcional, com base no art. 57, §4º da Lei 8.666/93, dada a ausência de justificativas aptas a amparar a aludida excepcionalidade.					
00150-00004131/2019-51	415/2019	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0415.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. EDITAL NA MODALIDADE DE FOMENTO DE PROMOÇÃO, DIFUSÃO E INTERCÂMBIO CULTURAL. PROGRAMA CONEXÃO CULTURA. SELEÇÃO DE AGENTES CULTURAIS PARA COMPOR DELEGAÇÃO E PARTICIPAR DE EVENTOS NO BRASIL E NO EXTERIOR. CONCESSÃO DE BOLSAS DE DIFUSÃO. TERMO DE AJUSTE DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 934, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017 – LEI ORGÂNICA DA CULTURA -. DECRETO Nº 38.933, DE 15 DE MARÇO DE 2018. PORTARIA SECEC/DF 147/2019. RECURSOS DO FUNDO DE APOIO À CULTURA – FAC. I – As informações de ordem técnica que precedem o Edital estão contidas em Nota Técnica elaborada pela Subsecretaria de Economia Criativa (arts. 25 e 52 do Decreto Regulamentar). No entanto tal Nota Técnica deixa de esclarecer pontos relevantes do Edital, tais como os critérios utilizados pela Consulente para delimitar o número de beneficiários (delegados) em cada evento. II - Nenhum tipo de ajuste em que há dispêndio de recursos públicos pode ter prosseguimento sem a reserva das respectivas fontes orçamentárias. III - Faz-se necessária a complementação da instrução processual e a efetiva adequação dos autos e do Edital às recomendações expostas no opinativo para que se tenha como regular o prosseguimento do processo seletivo.					
00070-00004102/2019-61	334/2019	Fernando Zanetti Stauber	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0334.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. PREGÃO ELETRÔNICO EXCLUSIVO PARA ENTIDADES PREFERENCIAIS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE INVESTIGAÇÃO GEOTÉCNICA PARA EXECUÇÃO DE SONDAGEM A PERCUSSÃO, COM VISTAS A SUBSIDIAR A ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE FUNDAÇÕES PARA EDIFICAÇÕES VOLTADAS PARA A ÁREA RURAL E/OU PARA A MANUTENÇÃO DOS PRÓPRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL, EM ESPECIAL NAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS DE BRAZLÂNDIA, LAGO NORTE, PARANOÁ, PLANALTINA, PLANO PILOTO (ASA NORTE) E SÃO SEBASTIÃO. PELA POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADAS AS CONSIDERAÇÕES CONSTANTES NESTE OPINATIVO.					
052-001888/2016	430/2019	Fabíola de Moraes Travassos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0430.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CARREIRA ESCRIVÃO DE POLÍCIA DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. ART. 24, XIII, DA LEI N. 8.666/93. CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE. INSTITUIÇÃO BRASILEIRA INCUMBIDA REGIMENTAL OU ESTATUTARIAMENTE DA PESQUISA, DO ENSINO OU DO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE DE PROMOVER-SE PROCESSO LICITATÓRIO. 1 – Recomenda-se à Consulente que se certifique da impossibilidade de realização de licitação para seleção da instituição/empresa que irá realizar o concurso, emitindo manifestação fundamentada nesse sentido, em que pese o entendimento firmado pelo TCU na Súmula 287, a teor da qual é lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993. 2 - A entidade contratada com fulcro no art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93 deve dispor de estrutura adequada e capacidade operacional para executar diretamente o contrato, haja vista que é vedada a subcontratação do objeto nesta situação. Inteligência da Súmula nº 109, do Tribunal de Contas do Distrito Federal. 3 - Conclusão pelo retorno dos autos ao órgão de origem, a fim de que procedam à juntada da documentação faltante, bem como ao cumprimento de todas as recomendações e apontamentos apresentados, somente após o que o processo poderá ter seguimento.					
00020-00022023/2018-38	425/2019	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0425.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. ADITIVO. REAJUSTE DE PREÇOS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ELEVADORES. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA, EM TESE, PRORROGAÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES, DE CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO PARA FINS DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL, SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. IMPOSSIBILIDADE DE REAJUSTE DE PREÇOS ATUALMENTE NÃO DECORREU A PERIODICIDADE MÍNIMA ANUAL. 1. Pretensão de prorrogar o prazo de vigência de Contrato de Prestação de Serviços nº 20/2018-PGDF, que tem como objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de 3 elevadores instalados na Sede da Procuradoria Geral do Distrito Federa, bem como reajustar o contrato. 2 . Possibilidade					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br(61) 3025.9695

jurídica, em tese, da prorrogação do prazo de vigência do Contrato enquanto vigente, o qual trata da prestação de serviços de execução contínua, por mais 12 meses através do 1º Termo Aditivo, a partir de dezembro de 2019, desde que atendidas as exigências do PARECER NORMATIVO Nº 1.030/2009- PROCAD e também do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, ainda pendentes, em destaque: necessidade de confirmação prévia de disponibilidade orçamentária para arcar com a nova despesa com o aditamento, logo em relação ao valor total do contrato, ou seja, custos de serviços (mão de obra) mais custos estimativos de peças e componentes; juntar nova Declaração do Ordenador de Despesa para fins do art. 16 da LRF em relação ao valor total do contrato; complementar pesquisa de preços sobre custos de peças e componentes também; juntar proposta da empresa para o novo período de vigência, etc. 3. Impossibilidade jurídica de reajuste contratual atualmente, considerando que ainda não ocorreu a periodicidade mínima anual exigida na legislação, a contar da data limite de apresentação da proposta na licitação que deu origem à contratação, ademais a empresa não demonstrou a intenção de reajustar o contrato atualmente, mas somente quando da prorrogação do contrato.					
00400-00020512/2019-25	290/2019	Leonardo Antonio de Sanches	AP. PARCIAL	AP. PARCIAL	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0290.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS DE CEMITÉRIO CONCEDIDOS À EMPRESA CAMPO DA ESPERANÇA SERVIÇOS LTDA. LEI 8.987/95. LEI 2.424/1999. DECRETO 20.502/99. CONTRATO DE CONCESSÃO. 1. A Lei 2.424/99 estabeleceu em seu art. 5º que o ajardinamento, limpeza e conservação e que a manutenção e jardinagem de túmulos e jazigos constituem serviços públicos de cemitério, os quais foram concedidos à empresa específica na forma da autorização de que trata o art. 3º, não podendo ser transferidos a terceiros, sob pena de cancelamento/cassação da concessão, na forma dos arts. 60 e 72, letra “e”, do Decreto regulamentar n.º 20.505/99. 2. O ajardinamento, limpeza e conservação e a manutenção e jardinagem de túmulos e jazigos, constituem o próprio serviço público concedido, na forma dos incisos VIII e X do art. 5º da Lei 2.424/99, razão pela qual não podem ser “terceirizados”, sob pena desvirtuamento do princípio licitatório. 3. Conclusão pela ilegalidade da terceirização dos serviços de cemitério aos jardineiros autônomos por via de contrato de prestação de serviços, eis que se trata de serviços públicos de cemitério previstos em lei, os quais não podem ser transferidos a terceiros, sob pena de cancelamento da concessão e bem assim pela falta de amparo legal da prestação de serviços de manutenção e jardinagem de túmulos e jazigos nos cemitérios locais por jardineiros autônomos. Ementa da Procuradora-Chefe: ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CEMITÉRIOS. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, LIMPEZA E JARDINAGEM. LEIS Nº 8.987/95 E Nº 2.424/99. DECRETO Nº 20.502/99. CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 01/2002. 1. A vedação à transferência do objeto da concessão não inviabiliza a prestação dos serviços de forma indireta, desde que observadas as normas de regência. 2. A concessionária pode executar de modo indireto os serviços de manutenção, limpeza e jardinagem de túmulos e jazigos sem transferir o direito de exploração ou suas responsabilidades perante o poder público e o particular. 3. Parecer nº 290/2019-PGCONS/PGDF que se aprova parcialmente.					
00054-00063618/2019-18	416/2019	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0416.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. ART. 25, I, DA LEI Nº 8.666/93. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. FORNECIMENTO DE ARMAS. SINGULARIDADE E EXCLUSIVIDADE. PROCESSO EM CURSO NO TRIBUNAL DE CONTAS DO DF NO QUAL ESSE TEMA É EXAMINADO. ATESTADO DE EXCLUSIVIDADE. I – Em que pese a existência de fortes justificativas para a mudança das armas em uso e a aquisição de novo armamento, é recomendável que outras providências sejam tomadas a fim de complementar a instrução processual. II - Devem ser supridas omissões e observadas todas as recomendações apresentadas no opinativo, somente após o que o processo de contratação poderá ter seguimento.					
00070-00004622/2019-74	335/2019	Fernando Zanetti Stauber	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0335.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. COTA RESERVADA E EXCLUSIVIDADE PARA ENTIDADES PREFERENCIAIS. AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, COM VISTAS A ATENDER AS GERÊNCIAS DE PRODUÇÃO VEGETAL, PISCICULTURA E PECUÁRIA, DE APREENSÃO DE ANIMAIS E DE SANIDADE ANIMAL, TODAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL. PELA POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADAS AS CONSIDERAÇÕES LANÇADAS NESTE OPINATIVO.					
00050-00017068/2019-60	412/2019	Leonardo Antônio de Sanches	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0412.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA), COM A INTERVENIÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL, E O DISTRITO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. OBJETO. COOPERAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL ENTRE OS PARTICÍPES, PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS E AÇÕES DE INTERESSE COMUM, VOLTADOS PARA O TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E COMPARTILHAMENTO DE TECNOLOGIAS, DE INFORMAÇÕES E RECURSOS DE INFORMÁTICA I – Hipótese em que não há transferência de recursos entre os partícipes da parceria, presentes interesses comuns dos partícipes e o regime de mútua cooperação para a consecução dos objetivos previstos no instrumento, revelando-se adequada e cabível a formalização do ajuste mediante termo de cooperação técnica. II – Parecer pela viabilidade jurídica da formalização do instrumento, desde que observadas as sugestões deste opinativo.					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

00060-00400793/2018-87	437/2019	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0437.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL DA VIGÊNCIA E ACRÉSCIMO QUANTITATIVO DO OBJETO. ART. 57, II, § 2º C/C ARTS. 58, I e 65, I, "b" e §1º, TODOS DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. JUSTIFICATIVA POR ESCRITO EMBORA FALTE AINDA AUTORIZAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. REQUISITOS LEGAIS PARCIALMENTE PREENCHIDOS I – Devidamente justificada a prorrogação contratual pretendida, eis que atendidos os requisitos legais, devendo ser, entretanto, colhida a autorização da autoridade administrativa competente. II – Demonstrada ainda a necessidade de alteração contratual para melhor alcançar o objeto da avença, tendo em vista a superveniência de fatos devidamente atestados pela Administração, revela-se possível a celebração de aditivo financeiro, uma vez presente o interesse público devidamente justificado III – Parecer pela celebração do termo aditivo de prorrogação do prazo de vigência contratual e acréscimo quantitativo do valor contratual, desde que atendidas as recomendações do opinativo.					
04010-00000074/2019-13	451/2019	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0451.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL – TERMO DE FOMENTO Nº 01/2019 – 57º CONGRESSO DA UNE – UNIÃO NACIONAL DOS ESTUDANTES. LEI FEDERAL Nº 13.019/2014 E DECRETO DISTRITAL Nº 37.843/2016 I – A consulta ao SIGGO e ao CEPIM constitui requisito legal de habilitação da organização da sociedade civil para firmar parceria com a Administração Pública distrital. No caso, a consulta evidenciou a existência de ocorrência impeditiva em relação à UNE, pelo que não resta autorizada a formalização da parceria, nos termos do art. 18, § 2º, do Decreto nº 37.483/2016. II – A existência da ocorrência impeditiva impede a liberação da parcela, ainda mais em data anterior à prevista para a realização da despesa, nos termos do art. 33, §§ 1º e 2º, do Decreto 37.483/2016. III – A celebração e a formalização de termo de fomento dependem de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria, nos termos do art. 35, inciso VI, da Lei nº 13.019/2014. O parecer jurídico foi no sentido da UNE se encontrar impedida de contratar com a administração pública e a liberação dos recursos com o evento já em andamento está em desacordo com a legislação. IV - Parecer pela inviabilidade de regularização da parceria e da retomada do seu procedimento de pagamento, devendo ser observada a Nota Técnica n.º 30 da Controladoria Setorial da Justiça da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.					
00052-00010607/2019-83	454/2019	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0454.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL INTERNACIONAL. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. OBJETO: AQUISIÇÃO DE ARMAS DE FOGO E ACESSÓRIOS PARA USO DE POLICIAIS CIVIS E DEMAIS CARGOS ESPECIFICADOS DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. 1. Algumas impropriedades apontadas na minuta de Edital de Pregão Presencial Internacional para aquisição de armas de fogo (pistolas calibre 9mm) e acessórios individuais para uso de policiais civis, delegados de polícia e outros servidores especificados da Polícia Civil do Distrito Federal, a serem sanadas no edital e seus anexos. Sugestão de retorno dos autos ao Interessado consulente para adequação às prescrições pertinentes com suporte na legislação de regência e na jurisprudência, em destaque: realizar ampla pesquisa de preços, desta vez observando os parâmetros do Decreto-DF nº 39.453/2018, com as consequências decorrentes, mormente a necessidade de confirmação prévia de previsão ou existência de disponibilidade orçamentária para fazer face a despesa prevista. 2. Considerando os riscos para o Poder Público ao contratar empresas em Recuperação Judicial, ou seja, em situação de crise econômico financeira, recomenda-se que prevaleça o entendimento pela aplicação do art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 de forma extensiva para exigir a Certidão Negativa de Falência, Concordata e de Recuperação Judicial e Extrajudicial de todas as licitantes, inclusive das empresas em Recuperação Judicial e/ou Extrajudicial, em observância ao Princípio Constitucional da Igualdade ou da Isonomia das concorrentes que deve prevalecer em toda licitação pública, em que pese haver jurisprudência do STJ em contrário atualmente.					
00391-00012700/2017-19	462/2019	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0462.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE COLABORAÇÃO. HOSPITAL VETERINÁRIO PÚBLICO. PROPOSTA DE ADITIVO. UNIDADE ITINERANTE DE CASTRAÇÃO GRATUITA DE CÃES E GATOS. AMPLIAÇÃO DO OBJETO. ACRÉSCIMO DE VALOR. RECURSOS ORIUNDOS DE EMENDA PARLAMENTAR. LEI FEDERAL N. 13.019/2014 E DECRETO DISTRITAL Nº 37.843/2016. I - A formalização da alteração do Termo de Colaboração n. 01/2018, e do respectivo aditivo, demanda prévia complementação da instrução processual, suprimimento de omissões e pendências, além de alterações na minuta apresentada, devendo ser cumpridas as recomendações delineadas no corpo do opinativo, somente após o que o processo poderá ter seguimento.					
00050-00008757/2018-01	452/2019	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0452.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE REMANESCENTE DE OBRA PÚBLICA DE CONSTRUÇÃO DE CENTROS DE DETENÇÃO PROVISÓRIA NA FAZENDA PAPUDA - DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, INCISO XI, DA LEI DE LICITAÇÕES. REAJUSTE CONTRATUAL PERIODICIDADE. DATA DA PROPOSTA. ART. 40, INCISO XI DA LEI 8.666/93 E ART. 3º, § 1º, DA LEI					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

10.192/2001. CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRAS N.º 022/2019 – SSP I – Prevista no item 9.8.1 do Edital de Concorrência nº 01/2014 e bem assim na Cláusula Oitava (item 8.6) do Contrato nº 022/2019 – SSP a data de apresentação da proposta como base para o reajuste do saldo contratual, assiste o direito à contratada de não aguardar o período de 12 meses a partir a assinatura do contrato remanescente para pleitear reajuste. II – A Lei 8.666/93, ao estabelecer regras ao processo licitatório, determina a indicação de critérios de reajuste no contrato administrativo (art. 40, XI), bem como os garante à eventual contratação para remanescente de obra (Art. 24, XI) (Precedente do TJDF – APC nº 20160111127034 – 3ª TC). III – Parecer pela viabilidade jurídica do reajuste contratual antes de completar o período de 12 (doze) meses, contados da data da assinatura do Contrato de Execução de Obras n.º 022/2019, fundamentado na data da apresentação da proposta elaborada em 2014.					
00197-00002408/2019-75	369/2019	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0369.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO REMOTO (PRIMEIRO NÍVEL) E PRESENCIAL (SEGUNDO NÍVEL) – SERVICE DESK. Menor preço. Lei nº 8.666/1993 (Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública). Lei nº 10.520/2002 (Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns). Decreto Federal nº 5.450/2005 (Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns). Lei nº 5.525/2015 (Estabelece que, em compras e contratações de bens e serviços, qualquer que seja a modalidade de licitação, o valor a ser pago não seja superior à média de preços do mercado, no âmbito do Distrito Federal). Decreto Distrital nº 37.667/2016 (contratação de bens e serviços de Tecnologia da Informação). Decreto Distrital nº 39.453/2018 (pesquisa de preços). Decreto 32.767/2011 (conta única). Lei Complementar nº 123/2006 (Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte). Lei Distrital nº 4.611/2011 (Regulamenta no Distrito Federal o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais). Valor anual estimado para contratação no importe de R\$ 369.681,96. Viabilidade da continuidade do certame, desde que atendidas as recomendações.					
00050-00008757/2018-01	452/2019	Leonardo A. de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0452.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE REMANESCENTE DE OBRA PÚBLICA DE CONSTRUÇÃO DE CENTROS DE DETENÇÃO PROVISÓRIA NA FAZENDA PAPUDA - DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, INCISO XI, DA LEI DE LICITAÇÕES. REAJUSTE CONTRATUAL PERIODICIDADE. DATA DA PROPOSTA. ART. 40, INCISO XI DA LEI 8.666/93 E ART. 3º, § 1º, DA LEI 10.192/2001. CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRAS N.º 022/2019 – SSP I – Prevista no item 9.8.1 do Edital de Concorrência nº 01/2014 e bem assim na Cláusula Oitava (item 8.6) do Contrato nº 022/2019 – SSP a data de apresentação da proposta como base para o reajuste do saldo contratual, assiste o direito à contratada de não aguardar o período de 12 meses a partir a assinatura do contrato remanescente para pleitear reajuste. II – A Lei 8.666/93, ao estabelecer regras ao processo licitatório, determina a indicação de critérios de reajuste no contrato administrativo (art. 40, XI), bem como os garante à eventual contratação para remanescente de obra (Art. 24, XI) (Precedente do TJDF – APC nº 20160111127034 – 3ª TC). III – Parecer pela viabilidade jurídica do reajuste contratual antes de completar o período de 12 (doze) meses, contados da data da assinatura do Contrato de Execução de Obras n.º 022/2019, fundamentado na data da apresentação da proposta elaborada em 2014.					
00197-00002485/2019-25	447/2019	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0447.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE ASSINATURA DE 260 (DUZENTAS E SESSENTA) LICENÇAS DA SOLUÇÃO EM NUVEM MICROSOFT OFFICE 365, INTEGRANTE DA MODALIDADE ENTERPRISE AGREEMENT SUBSCRIPTION. Menor preço global. Lei nº 2.340/1999 (Central de Compras). Lei nº 8.666/1993 (Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública). Lei nº 10.520/2002 (Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns). Decreto Federal nº 5.450/2005 (Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns). Decreto nº 37.667/2016 (contratação de bens e serviços de Tecnologia da Informação). Lei nº 5.525/2015 (Estabelece que, em compras e contratações de bens e serviços, qualquer que seja a modalidade de licitação, o valor a ser pago não seja superior à média de preços do mercado, no âmbito do Distrito Federal). Decreto nº 39.453/2018 (pesquisa de preços). Decreto 32.767/2011 (conta única). Lei Complementar nº 123/2006 (Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte). Lei Distrital nº 4.611/2011 (Regulamenta no Distrito Federal o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais). Circular nº 1/2019-PGDF/GAB/PRCON (cotas para PNE). Lei Distrital 6.112/2018 (Programa de Integridade). Valor anual estimado para contratação no importe de R\$ 386.635,80. Necessidade de instrução do feito quanto à pesquisa de preços.					
00060-00391421/2018-52	470/2019	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0470.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA ARMADA E DESARMADA, DIURNA E NOTURNA, FIXA E MOTORIZADA. ADITIVO. ACRÉSCIMO QUANTITATIVO DO OBJETO. PRORROGAÇÃO. 1. O exame da prorrogação do prazo de vigência contratual, com fundamento no art. 57, II da Lei 8.666/93 é atividade de competência					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa | **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

da Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria consultente, a teor do Parecer Normativo nº 1.030/2009 – PROCAD/PGDF. 2. Parecer pela viabilidade jurídica da alteração quantitativa no objeto contratual, com fundamento no artigo 65, inciso I, “b” e § 1º da Lei nº 8.666/1993.					
00400-00022722/2019-58	464/2019	Fabiola de Moraes Travassos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0464.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. SESI. PROGRAMA VIRA VIDA. EMENDA PARLAMENTAR. CHAMAMENTO PÚBLICO. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 13.029/2014 E DECRETO Nº 37.843/2016. REGÊNCIA DA ESPÉCIE PELA LEI N. 8.666 de 1993 E PELA IN CGDF N. 01/2005. Conclusão pela viabilidade, desde que previamente cumpridas as recomendações feitas no bojo do opinativo.					
00370-00003247/2019-14	465/2019	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0465.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE LICITAÇÃO PÚBLICA NACIONAL -LPN/BID. TIPO MENOR PREÇO AVALIADO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DA LINHA AÉREA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA EM 138 KV QUE LIGARÁ AS SUBESTAÇÕES SANTA MARIA E MANGUEIRAL À SUBESTAÇÃO POLO JK. ÓRGÃO PÚBLICO INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL. PARTE DE RECURSOS FINANCEIROS SERÃO ORIUNDOS DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO COM O BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – BID. SUGESTÃO DE ALTERAÇÕES NAS MINUTAS SE HOVER AQUIESCÊNCIA DO BID. 1. Sugestão de alterações nas minutas de Edital de Licitação Pública Nacional – LPN-BID, para contratação de empresa para execução de obras de implantação da linha aérea de distribuição de energia em 138 kv que ligará as Subestações de Santa Maria e Mangueiral à Subestação Polo JK, todas no Distrito Federal, de interesse da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, nos termos da legislação aplicável no caso em concreto, inclusive Normas específicas do Banco Internacional, confirmando-se que os recursos para custear parte da despesa prevista são oriundos do BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – BID, por meio do Contrato de Empréstimo 2957-OC BR, com suporte no art. 42, § 5º, Lei Federal nº 8.666/93. 2.Necessidade da versão final de Edital, após alterações, e seus Anexos, serem submetidos à apreciação daquele Banco Internacional para fins de obter sua “NÃO OBJEÇÃO” para o prosseguimento do procedimento licitatório.					
00080-00101959/2019-91	438/2019	Leonardo A. de Sanches	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0438.2019SEI.pdf
Ementa: Administrativo. Licitação. Modalidade Pregão Eletrônico. Realização do Festival de Tecnologia, Inovação e Ciência – FESTIC. Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. Impropriedades no Termo de Referência e na minuta de edital. Sugestão de retorno dos autos ao interessado consultente para adequação às prescrições legais pertinentes, com base na legislação e na jurisprudência.					
00040-00007311/2019-79	471/2019	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0471.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONSISTENTE NO FORNECIMENTO DE PREÇOS MÉDIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES CADASTRADOS NO DISTRITO FEDERAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SUBSECRETARIA DA RECEITA/SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA COM RECOMENDAÇÕES. EXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DE PREÇOS. 1. Há possibilidade jurídica do Distrito Federal, por meio da sua Secretaria de Estado de Economia, contratar a entidade privada sem fins lucrativos FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, para contratação de serviço consistente no fornecimento dos preços médios dos veículos automotores cadastrados no Distrito Federal - DF, a fim de atender a necessidade da Subsecretaria da Receita dessa Secretaria, por meio de DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fundamento no art. 24, inciso XIII c/c art. 26, caput, incisos II e III, da Lei 8.666/1993, com recomendações, em destaque: complementar a Justificativa de Preços para confirmar que os preços ofertados são compatíveis com os de mercado, realizando pesquisa de preços com outras entidades/empresas do ramo. Precedente mais recente: PARECER Nº 584/2018-PRCON/PGDF.					
00060-00397170/2018-10	481/2019	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0481.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SECRETARIA DE SAÚDE DO DF. MEDICAMENTO PIRIDOSTIGMINA. DECRETO 34.466/2013. I - A instrução do processo demanda atualizações e complementações, a fim de que se possa ter como regular a contratação. II - Viabilidade jurídica da contratação emergencial, desde que observadas as recomendações e apontamentos apresentados neste opinativo.					
2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br(61) 3025.9695

00020-00010661/2019-97	396/2019	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0396.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. PENHORA DE DINHEIRO VIA BACENJUD. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. SALDO REMANESCENTE. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. PARECER Nº 183/2012-PROFIS/PGDF. LC Nº 904/2015. Permanece inalterada a conclusão do Parecer nº 183/2012-PROFIS/PGDF de que devedor é responsável pela atualização do crédito distrital entre a data do bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud e a conversão da penhora em depósito. O ordenamento jurídico local se recente de norma sobre a gestão da execução fiscal de crédito distrital de diminuto valor que corresponde basicamente às regras de atualização do crédito incidentes após o bloqueio de dinheiro. Na ausência de disposição específica, recomenda-se como parâmetro de dispensa a adoção dos limites conferidos pelo art. 4º da LC nº 904, de 2015.					
3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)					
00020-00017404/2019-86	348/2019	Carlos Mario da Silva Velloso Filho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0348.2019SEI.pdf
Ementa: MÉDICOS INTEGRANTES DE GRUPO DE TRABALHO PARA AUXILIAR O DISTRITO FEDERAL NA DEFESA EM JUÍZO. ATUAÇÃO COMO PERITO OU ESPECIALISTA EM SEDE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA SIMPLIFICADA. IMPOSSIBILIDADE. I – Os peritos e os especialistas responsáveis pela perícia técnica simplificada, sujeitos que auxiliam o juízo e devem ser imparciais no processo, devem subsumidos às hipóteses de impedimento e suspeição previstas no CPC (arts. 144 e 145) e no Código de Ética Profissional e Disciplinar do Conselho Nacional dos Peritos Judiciais (artigos 30, 31 e 32). II – Assim, não é compatível com esses dispositivos, que visam a preservar a imparcialidade do perito – e que, por óbvio, também se aplicam ao especialista nomeado para a prova simplificada –, a atuação de integrante de Grupo de Trabalho responsável por auxiliar a defesa do Distrito Federal em juízo, seja com o fornecimento de informações técnicas ou, até mesmo, a atuação como assistente técnico. III – Parecer no sentido da impossibilidade de designação dos médicos que compõem o Grupo de Trabalho junto à Gerência de Apoio Científico na Área de Saúde como peritos ou como especialistas em sede de produção de prova técnica simplificada nos processos em que o Distrito Federal figurar como parte.					
00431-00014234/2018-56	436/2019	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0436.2019SEI.pdf
Ementa: SERVIDOR. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. DESCONTO NA REMUNERAÇÃO E INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE. I – O entendimento da PGDF se firmou no sentido de que a Administração não pode proceder ao desconto na remuneração do servidor que se encontre preso sem que haja condenação definitiva em segunda instância (Precedentes). Daí decorre que também não se poderia ter por viável o lançamento de faltas injustificadas ante a ausência ao serviço ou a aplicação de sanção por abandono de causa ou inassiduidade habitual ao servidor. II – No caso em exame, contudo, tendo sido a condenação do interessado confirmada em segunda instância, com o que definida a autoria e a materialidade e viável a execução da pena, é possível proceder-se ao desconto na remuneração do servidor interessado e à instauração de processo administrativo disciplinar.					
00020-00011591/2019-94	326/2019	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0326.2019SEI.pdf
Ementa: TEMPO DE SERVIÇO NAS FORÇAS ARMADAS. DECISÃO JUDICIAL DE IMPROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. ATO BASEADO EM DECISÃO DO TCDF. MANUTENÇÃO. I – A PGDF vem entendendo que o simples fato de haver decisão judicial negando o direito do interessado não constitui óbice ao seu reconhecimento pela Administração. Precedentes. II – Assim, opina-se pela manutenção do ato administrativo que reconheceu o direito ao cômputo do tempo de serviço prestado pelo interessado às Forças Armadas para fins da aposentadoria especial da LC nº 51/1985, eis que se limitou a observar a decisão do TCDF, que possui natureza cogente, e, portanto, deve ser seguida.					
00020-00009223/2019-86	24/2019	Leandro Zannoni Apolinario de Alencar	NÃO APROVADO	NÃO APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/GAB/2019/GAB.0024.2019NA.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO IMPOSSIBILIDADE. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. DECADÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Não há que se falar em retificação de ato de averbação de tempo de serviço quando transcorrido tempo superior a 5 anos, conforme preceitua o art. 54 da Lei nº 9.784/99. 2. Precedentes da Procuradoria-Geral do Distrito Federal: Pareceres nº 460/2018 – PRCON/PGDF, 723/2017-PRCON e nº 301/2014-PROPES. Ementa da Procuradora-Chefe: AVERBAÇÃO EQUIVOCADA DE TEMPO DE SERVIÇO - REFLEXOS SOBRE A APOSENTADORIA - DECADÊNCIA - ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999 – NÃO INCIDÊNCIA - TRIBUNAL DE CONTAS E ADMINISTRAÇÃO – CONGRUÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ – DECADÊNCIA QUANTO AOS EFEITOS FINANCEIROS O STF firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999 não se aplica ao Tribunal de Contas quando do exercício do controle de legalidade de aposentadoria, tendo em vista a natureza complexa do ato, que somente se concretiza com o respectivo registro. Na linha desse entendimento, o STJ, recentemente, afastou a decadência também para a Administração, nas hipóteses de correção de tempo de serviço averbado equivocadamente, até o registro da aposentadoria pelo Tribunal de					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

Contas. Corre o prazo decadencial, porém, em relação aos efeitos já incorporados ao patrimônio jurídico do servidor, a exemplo dos financeiros, ainda que decorrentes do mesmo ato equivocadamente averbação. Parecer que se desaprova para acompanhar o novo entendimento.					
00080.00077669/2019-10	479/2019	Sérgio Carvalho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0479.2019SEI.pdf
Ementa: LC 840/2011. ART. 160. COMPETIÇÕES DESPORTIVAS. AFASTAMENTO. LEI 9.615/1998 (LEI PELÉ). ART. 84. INAPLICABILIDADE. - O legislador distrital estatuiu que o afastamento remunerado de servidor estável para participar de competições desportivas cinge-se ao prazo da competição, não abrangendo treinamentos e traslados, sendo certo que o art. 84 da Lei 9.615/1998 se aplica apenas à União.					
00060-00522127/2018-07	459/2019	Ana Virgínia Christofoli	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0459.2019SEI.pdf
Ementa: TRABALHO EM PERÍODO DEFINIDO - TPD - JORNADA ADICIONAL - AUXÍLIO-TRANSPORTE - REQUISITOS LEGAIS - VIABILIDADE DO PAGAMENTO - REALIZAÇÃO EM DIAS E LOCAIS DIVERSOS DA JORNADA REGULAR. Atendidos os requisitos legais pertinentes, sobressai viável o pagamento de auxílio-transporte correspondente em razão dos deslocamentos para a realização de Trabalho em Período Definido - TPD, quando a jornada adicional for cumprida em dias ou locais diferentes da jornada regular. Nessas situações, o direito do servidor à indenização tem o mesmo fundamento que autoriza, excepcionalmente, o pagamento do auxílio-transporte nos casos de lotação em mais de uma unidade ou de acumulação de cargos exercidos em locais também diversos, assim como quando o servidor cumpre sua jornada regular em dias diferentes da escala ordinária.					
00050-00025632/2018-37	387/2019	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0387.2019SEI.pdf
Ementa: Ressarcimento ao erário de parcelas concernentes ao auxílio alimentação, adicional de insalubridade e valores referentes à ocupação de cargo em comissão, recebidas por Agentes de Atividades Penitenciárias que integraram a Força-tarefa de Intervenção Penitenciária – FTIP, no Estado do Rio Grande do Norte - RN. É indevido o pagamento do auxílio-alimentação, tendo em conta que, no período em que compunham a Força-tarefa, os servidores receberam diárias. Indevidos, de igual forma, o pagamento do adicional de insalubridade e dos valores referentes ao exercício de cargo em comissão, dado seu caráter <i>propter laborem</i> .					
00052.00008449/2019-00	478/2019	Sérgio Carvalho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0478.2019SEI.pdf
Ementa: INTEGRANTE DA CARREIRA MÉDICA. CESSÃO. POLICLÍNICA DA PCDF. OUTORGA DA GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO - GMOV. - Para que possam perceber a gratificação de movimentação - GMOV, os integrantes das Carreiras Assistência Pública à Saúde e Médica devem, necessariamente, laborar em unidades de saúde situadas em regiões administrativas diversas daquelas em que residem. - Hipótese em que a servidora, integrante da Carreira Médica, reside na Região Administrativa de Águas Claras (RA XX) foi cedida para trabalhar em unidade de saúde --- Policlínica da PCDF -- - localizada na Região Administrativa do Plano Piloto (RA I). - Entretanto, o art. 156 da LC 840/2011, ao preceituar que o servidor, "quando no exercício de cargo em comissão ou função de confiança, fica afastado das atribuições do seu cargo de origem", impede a concessão da GMOV, salvo se constatado que o servidor cedido continua a desempenhar as atribuições do cargo efetivo, o que deve ser atestado pela autoridade administrativa competente.					
00520-00011567/2018-14	441/2019	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0441.2019SEI.pdf
Ementa: RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. PESSOAL. Eventual demora da Administração Pública em cumprir norma constitucional não gera direito a servidores. Não corre prazo decadencial quando o pagamento indevido se faz em violação a norma da Constituição Federal. Precedentes do colendo STF. Necessário o sobrestamento da presente análise, quanto ao mérito, até que seja proferida decisão final nos REsp's 1.769.306/AL e 1.769.209/AL, nos quais se discute se os valores recebidos de boa-fé, pelo servidor público, quando pagos indevidamente, por erro operacional da Administração Pública, devem, ou não, ser devolvidos.					
00020-00027157/2019-26	346/2019	Denise Ladeira Costa Ferreira	APROVADO, com acréscimos (Consolidação/Evolução do entendimento)	APROVADO, com acréscimos (consolidação/Evolução do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0346.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO.PESSOAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 952/2019. INOVAÇÕES. DIREITO INTERTEMPORAL. LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE E LICENÇA-SERVIDOR. REGIMES DIFERENCIADOS. REGÊNCIA E ALCANCE. - As regras alusivas à Licença-Servidor passam a reger todas as relações jurídicas surgidas após a sua vigência, ou seja, a nova disciplina alcançará os					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br(61) 3025.9695

períodos aquisitivos que se iniciarem a partir de sua publicação (17/07/2019). - As inovações introduzidas pela LC 952/2019 não atrairão maiores debates de aplicação intertemporal, uma vez expressamente consignadas regras acautelatórias de transição que salvaguardam as situações jurídicas pretéritas cuja fruição ainda está por realizar, incluindo a possibilidade de integralização do quinquênio de LPA em andamento. - Não há, consoante a inteligência dos arts. 2º e 4º da LC 952/2019, possibilidade de se autorizar a fruição de períodos de licença-prêmio por assiduidade já concedidos ao servidor, utilizando-se como fundamento a nova redação do art. 139/LC840, com o propósito de garantir a inclusão da parcela de retribuição do cargo em comissão na remuneração a ser percebida durante a licença. - O art.2º da LC 952/2019 estabelece para o servidor que já tenha adquirido o direito a períodos de licença-prêmio por assiduidade, na forma da Lei Complementar nº 840, de 2011, e ainda não os tenha gozado até a data da entrada em vigor da nova lei, a possibilidade de, relativamente a tais períodos, optar entre usufruir a licença ou convertê-la em pecúnia, no momento de sua aposentadoria, porém não autoriza a conversão de regimes - De igual sorte, o art. 3º da LC 952 não confere ao servidor a prerrogativa de optar entre regimes, nem converter os períodos aquisitivos de LPA em períodos aquisitivos de Licença-Servidor. A única margem de alternativa autorizada pela norma diz respeito à fruição ou conversão em pecúnia no momento da aposentadoria, prerrogativa, aliás, própria do regime da LPA.

4. DIREITO DO MEIO AMBIENTE, DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO E IMOBILIÁRIO E DA SAÚDE

00361-00009637/2019-07	365/2019	Rogério Oliveira Anderson	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0365.2019SEI.pdf
------------------------	----------	---------------------------	----------	----------	---

Ementa: DECISÃO 5.728/2018 DO TCDF - FECHAMENTO ESTACIONAMENTOS - SETOR CENTRAL DO GAMA – QUADRAS 55 E 56 – PREVISÃO DE REGULARIZAÇÃO – LEI COMPLEMENTAR 728/2006 – PLANO DIRETOR LOCAL - ARTIGO 30, § 4º – NOVO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL – LEI 6.138/2018 – ARTIGO 133 – DIREITO SUPERVENIENTE – MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA ADI 0010070-37.2005.8.07.0000 (LEI 1.063/96 – “ÁREAS VERDES”) – ADI 0003132-26.2005.8.07.0000 (LEI 1.465/97 – “ESTACIONAMENTOS”).

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br(61) 3025.9695

DIRETORIA DE BIBLIOTECA, INFORMAÇÃO JURÍDICA E LEGISLAÇÃO – DIJUR

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na SEGUNDA quinzena de SETEMBRO de 2019, o Gabinete da Procuradora-Geral apreciou os seguintes pareceres, elaborados no âmbito da Procuradoria-Geral do Consultivo e de Tribunais de Contas (PGCONS), conforme lista abaixo:

1. DIREITO ADMINISTRATIVO

Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.-CHEFE	COTA PROC.-GERAL	DISPONÍVEL EM:
00060-00331557/2019-94	448/2019	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0448.2019SEI.pdf
Ementa: DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI 8.080/90. DO FUNDO DE SAÚDE. LEI 8.142/90. ARTIGO 198, § 3º DA CONSTITUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 141/2012. DO FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA - 23.901. LEI COMPLEMENTAR 11/1996. DO REGIMENTO INTERNO DO FUNDO DE SAÚDE: DECRETO 34.571/2013. DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO. DAS COMPETÊNCIAS DA DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO DE SAÚDE. DA SUPERVISÃO DO CONSELHO DE SAÚDE. DA DESCENTRALIZAÇÃO INTERNA DE RECURSOS DO FUNDO PARA A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL: UNIDADE ADMINISTRATIVA E GESTORA - 170.101. DO ORDENADOR DE DESPESAS DA SES/DF: ARTIGO 29 DO DECRETO 32.598/2010. O Fundo de Saúde do Distrito Federal é unidade orçamentária que realiza a descentralização orçamentária das suas dotações para as Unidades Gestoras que executam as referidas ações, quais sejam: 170101 (Secretaria de Estado de Saúde), 170202 (Fundação Hemocentro de Brasília) e 170203 (FEPECS) para que seja efetivada a execução da despesa. Conclusão no sentido de que cabe ao Subsecretário de Administração Geral da SES/DF atuar como ordenador de despesas da Unidade Administrativa/Gestora 170101 - SES/DF por força do artigo 29 do artigo do Decreto 32.598/2010.					
00053-00078389/2018-75	414/2019	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0414.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. ARTS. 25, INCISO I, E 26 DA LEI N. 8.666/93. 1. Demonstrado o interesse público na contratação de aquisição de munição de treinamento e uso ostensivo (em serviço) para armas de fogo que são utilizadas no treinamento, capacitação e serviços de militares do CBMDF, fornecidas exclusivamente pela empresa Companhia Brasileira de Cartuchos no território nacional, admite-se o emprego de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei de Licitações, desde que atendidas as demais recomendações contidas no presente opinativo.					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa | **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

00080-00050744/2019-03	432/2019	Lucas Terto Ferreira Vieira	APROVADO, com acrêscimos	APROVADO, com acrêscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0432.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº 8.666/1993. LEI nº 10.520/2002. DECRETO nº 5.450/2005. DECRETO DISTRITAL nº 23.460/2002. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS PARA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO DISTRITO FEDERAL.					
00020-00031025/2018-18	480/2019	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0480.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE DUAS EMPRESAS DISTINTAS PARA FORNECIMENTO DE CONEXÕES À INTERNET PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PGDF. PROCEDIMENTO REGULAR. 1. Procedimento em conformidade com os ditames da Lei nº 10.520/02 e seu regulamento, o Decreto nº 5.450/2005, ambos aplicados ao Distrito Federal por força do Decreto nº 23.460/2002 e do Decreto nº 25.966/2005, respectivamente, da Lei nº 8.666/93, bem como da IN/SLTI 04/2014. 2. Opina-se pela continuidade dos trabalhos relativos ao prosseguimento da licitação, condicionada ao atendimento das recomendações externadas no bojo do parecer.					
040-003063/2015	453/2019	Leonardo A. de Sanches	AP. PARCIAL	AP. PARCIAL	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0453.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. ADITIVO CONTRATUAL. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA NO VALOR DO CONTRATO. JUSTIFICATIVAS. INTERESSE PÚBLICO. LIMITES. ADEQUAÇÕES. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REFORÇO NAS JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS DO EXECUTOR DO CONTRATO E ANUÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S/A., ALÉM DO REFORÇO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL I - O pretendido aditivo financeiro, com acréscimo percentual do objeto do contrato além do limite previsto na legislação, constitui excepcionalidade que demanda a demonstração da ocorrência de fato superveniente ensejador da alteração contratual. II - Necessária a satisfação dos requisitos da Decisão nº 215/99, do TCU, bem ainda a colheita de anuência do Banco do Brasil S/A., além da demonstração da existência de disponibilidade orçamentária e declaração de impacto orçamentário e financeiro, com a comprovação de que estão mantidas as condições iniciais de habilitação, qualificação e regularidade fiscal e a juntada da documentação comprobatória atualizada. III – Parecer pela inviabilidade jurídica da celebração de termo aditivo, ressalvada a hipótese de reforço da instrução processual, com o atendimento de todas as recomendações contidas no opinativo. Ementa da Procuradora-Chefe: PARECER Nº 453/2019-PGCONS/PGDF. APROVAÇÃO PARCIAL. ADMINISTRATIVO. ADITIVO CONTRATUAL. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA NO VALOR DO CONTRATO. LIMITES. APLICAÇÃO DA DECISÃO Nº 215/1999-TCU. INVIABILIDADE. I - Conforme precedentes desta Casa Jurídica, apenas situações excepcionabilíssimas e qualitativas, se presentes os pressupostos reclamados na Decisão nº 215/99 do eg. TCU, podem justificar aditivos acima do limite legal de 25%. II - No caso ora em análise, trata-se de minuta de termo aditivo que visa proceder a acréscimo quantitativo ao contrato em valor superior ao limite estabelecido nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/1993. Inaplicável, portanto, a Decisão nº 215/99-TCU. III - Parecer que, ao aplicar a Decisão nº 215/1999-TCU à alteração quantitativa do objeto, deve ser desaprovado no ponto.					
00020-00033869/2019-84	490/2019	Maridalva Freitas De Almeida	APROVADO, com acrêscimos	APROVADO, com acrêscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0490.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA, DE EMPRESA PRIVADA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. OBJETO: AQUISIÇÃO DA ASSINATURA ANUAL DA BIBLIOTECA DIGITAL DE LIVROS DA EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS. ÓRGÃO PÚBLICO INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS DE PREÇO E DE INEXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA, COM RECOMENDAÇÕES. Há possibilidade jurídica, do Distrito Federal, por meio desta Procuradoria Geral do Distrito Federal, contratar diretamente por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso I, c/c art. 26 da Lei nº 8.666/93, a a Editora Revistas dos Tribunais, para aquisição de assinatura anual da Biblioteca Digital Proview TM de livros, assinatura anual com acesso através de Login/senha, considerando a existência de Justificativa de Inexigibilidade acompanhada de anexação Certidão de Exclusividade válida, bem como há Justificativa de Preços. Precedente em caso análogo mais recente PARECER 258/2018-PRCON/PGDF e a ainda há o PARECER NORMATIVO Nº 726/2008-PROCAD/PGDF.					
00413-00002632/2019-29	445/2019	Marcos Gustavo de Sá e Drumond	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0445.2019SEI.pdf
Ementa: I. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. II. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS FORMALIZADA PELO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIOGRANDENSE-RS CAMPOS PELOTAS. III. AUSÊNCIA DE PARECER NORMATIVO DA PGDF APÓS O ADVENTO DO DECRETO DISTRITAL Nº 39.103/2018. IV. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV/DF I. Aquisição de aparelhos telefônicos para atender as necessidades do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - Iprev/DF, mediante adesão à ata de registro de preços formalizada por instituição pública federal; II. Possibilidade de adesão, como órgão não participante, à ata de registro de preços formalizada por instituição federal; III. Adesão à ata de registro de preços fundada no Decreto Distrital n. 39.103/2018, na Portaria nº 265/2018 – SEPLAG e no Parecer nº 518/2018-PRCON/PGDF; IV. Parecer jurídico emitido em					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

conformidade com os ditames do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, no sentido da possibilidade de levar a efeito a adesão à ata de registro de preços objeto deste processo administrativo, desde que sejam observadas as considerações lançadas no opinativo.					
00097-00001679/2018-79	750/2018	Fabíola de Moraes Travassos	APROVADO (Evolução do entendimento)	APROVADO (Evolução do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2018/PRCON.0750.2018SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. OUTORGA DE USO PRIVATIVO. BEM IMÓVEL. CEDENTE METRÔ/DF. CESSIONÁRIO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PERMISSÃO DE USO. CESSÃO DE USO. LEI. N. 5.730/2016. ANÁLISE DE TERMO DE CESSÃO DE USO. MINUTA PADRÃO. REGULARIZAÇÃO DOS ESPAÇOS LOCALIZADOS NAS ESTAÇÕES DO METRÔ/DF PELAS SECRETARIAS OCUPANTES.					
00196-00000141/2019-18	439/2019	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0439.2019SEI.pdf
Ementa: FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA POR SERVIÇOS PRESTADOS DE PUBLICAÇÃO DE ATOS NO DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL. FJZDF – FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA – DECRETOS 32.598/2010, 37.427/2016 E 39.018/2018. DESCENTRALIZAÇÃO EXTERNA DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO QUE NÃO SE APLICA AO CASO POR SE TRATAR DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR (2018), A SER PAGA NA FORMA DO CAPÍTULO XIV DO DECRETO 32.598/2010, NOS TERMOS DO PREVISTO NO ART. 10 DO DECRETO 37.427/2016. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, HAVERIA NECESSIDADE DE PORTARIA CONJUNTA - DECLARAÇÃO DE DESISTÊNCIA DE PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA PARA SUBSCRIÇÃO DA PROCURADORA-GERAL DO DF 1. Por se cuidar de pagamento de despesas de exercício anterior e não se cuidando de empresa pública ou sociedade de economia mista não dependente de recursos do Tesouro do Governo do Distrito Federal, revela-se necessário o procedimento de reconhecimento de dívida previsto no art. 86 do Decreto 32.598/2010, com a redação dada pelo Decreto nº 39.018/2018, a teor do disposto no art. 10 do Decreto nº 37.427/2016. Ainda que assim não fosse, restaria ausente a existência de Portaria Conjunta de que trata o art. 7º do Decreto nº 37.427, de 22/6/2016, para a operacionalização da descentralização externa. 2. Cabe ao Distrito Federal, representado por sua Procuradora-Geral, a subscrição da declaração de que trata o art. 86, § 1º, inciso IV, do Decreto nº 32.598/2010, na linha do Parecer n.º 210/2019 – PGCONS/PGDF 3. Parecer pela necessidade de se observar o procedimento de reconhecimento de dívida de que trata o art. 86 do Decreto nº 32.598/2010 e não aplicação do instituto da descentralização orçamentária, bem ainda pela regularidade do procedimento para subsidiar a emissão da declaração de que trata o inciso IV do § 1º daquele dispositivo regulamentar.					
020-002526/2015	449/2019	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0449.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. MINUTA DO QUARTO TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL COM FULCRO NO ARTIGO 57, II DA LEI 8.666/93. 1. É viável a prorrogação de vigência contratual nos contratos administrativos de prestação de serviços executados de forma contínua, por iguais e sucessivos períodos, com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 meses (artigo 57, II da Lei 8666/93), observados os requisitos do Parecer Normativo nº 1.030/2009 –PROCAD/PGDF. 2. Conclusão pela viabilidade jurídica de celebração do Quarto Termo Aditivo, desde que previamente atendidas as recomendações contidas no presente opinativo.					
00060-00130048/2018-65	472/2019	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0472.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. 1. Demonstrada a existência de situação fática excepcional capaz de comprometer a continuidade de relevantes e essenciais serviços de assistência à saúde da população e a segurança de pacientes da rede pública de saúde do Distrito Federal, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, uma vez atendidos os requisitos ínsitos no Decreto Distrital nº 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF nº 3.500/1999. 2. Conclusão pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que previamente atendidas as recomendações contidas no presente opinativo.					
00060-00239310/2018-36	491/2019	Romildo Olgo Peixoto Junior	APROVADO, com ressalva	APROVADO, com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0491.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SECRETARIA DE SAÚDE DO DF. MEDICAMENTO HIDROCORTISONA. DECRETO 34.466/2013. I - A instrução do processo demanda atualizações e complementações, a fim de que se possa ter como regular a contratação. II - Viabilidade jurídica da contratação emergencial, desde que observadas as recomendações e apontamentos apresentados neste opinativo.					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa | **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

00150-00004737/2019-97	501/2019	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0501.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. CHAMAMENTO PÚBLICO DE GRAFITEIROS, PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. OBJETO: SELEÇÃO DE GRAFITEIROS, PESSOAS FÍSICAS OU PESSOAS JURÍDICAS (MEI), PARA PARTICIPAREM DO ENCONTRO DE GRAFITE DO DISTRITO FEDERAL DE 2019. ÓRGÃO PÚBLICO INTERESSADO SECRETARIA DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL. ALGUMAS IMPROPRIEDADES NA MINUTA DE EDITAL, SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES CONFORME A LEGISLAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE NO SENTIDO DE QUE TRATA DE SITUAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. 1. Algumas impropriedades apontadas na minuta do Edital de Chamamento Público de interesse da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, cujo objeto é a seleção de 60 grafiteiros (as), pessoas físicas ou pessoas jurídicas (MEI), para participação do evento denominado Encontro de Grafite do Distrito Federal de 2019, a ser realizado no Setor Comercial Sul, tendo os futuros ajuste natureza de contrato de prestação de serviços. 2. Processo seletivo tem amparo na legislação específica a Lei Complementar nº 934/2017 e do seu Regulamento o Decreto-DF nº 38.933/2018, bem como na Portaria nº 98/2018 da então Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, a qual regulamenta a Modalidade de Fomento prevista no Cap. XI daquele Decreto Distrital, para a contratação de serviços de natureza artística ou cultural. 3. Existência de precedentes desta Procuradoria Geral no sentido de que a contratação de artistas não consagrados em casos similares tem amparo no art. 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, como o recente PARECER nº 316/2019-PGCONS/PGDF no sentido de que “dado o traço subjetivo que caracteriza o trabalho artístico que se visa contratar, tem-se por caracterizada a singularidade do objeto, que configura, por consequência, a nota de inviabilidade de competição” e ainda considera que os valores dos Cachês a serem pagos são previamente fixados em tabela no edital.					
00040-00055610/2017-58	463/2019	Romildo Olgo Peixoto Junior	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0463.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA. APOIO OPERACIONAL DE MANUSEIO, CARGA E DESCARGA, ACONDICIONAMENTO, ORGANIZAÇÃO E LIMPEZA PARA ARMAZENAGEM E DESLOCAMENTO. ALTERAÇÕES QUALITATIVAS E QUANTITATIVAS. ART. 65, II, B, E PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 8.666/93. MODIFICAÇÃO DO REGIME DE ESCALA DE TRABALHO E ACRÉSCIMO DE CINCO POSTOS DE TRABALHO. 1. viabilidade de celebração do Sexto Termo Aditivo, desde que atendidas todas as recomendações e ressalvas expostas neste opinativo.					
00431-00010423/2019-31	496/2019	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0496.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO DISTRITO FEDERAL – CONSEA/DF. COMPOSIÇÃO. FUNCIONAMENTO. PROCESSO SELETIVO PARA ESCOLHA DE REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL. Extintos os mandatos dos representantes da sociedade civil, deve o CONSEA/DF se reunir em sua composição atual, ou seja, formada apenas pelos representantes do Governo ou respectivos suplentes, para editar resolução que institua nova Comissão de Transição, formada por quatro membros dessa composição, para tratar dos procedimentos de seleção dos membros da sociedade civil organizada para o exercício de mandato de 2 (dois) anos, observando os critérios estabelecidos nos atos normativos que regem o funcionamento do colegiado.					
00040-00018013/2019-12	507/2019	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0507.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. CURSO FECHADO. MELHORES PRÁTICAS PARA CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, II C/C ART. 13 DA LEI 8.666/93. VIABILIDADE JURÍDICA. 1. O art. 25, II da Lei 8.666/93, exceção à regra geral da prévia licitação, exige a natureza singular da prestação que se visa contratar, bem como a notória especialização dos contratados. 2. Parecer pela viabilidade jurídica da pretendida contratação direta, condicionada à observância das recomendações perfilhadas no opinativo.					
00020-00038125/2018-75	503/2019	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0503.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. ADITIVO. REAJUSTE DE PREÇOS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE PROCESSOS JURÍDICOS DENOMINADO SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DA JUSTIÇA – SAJ – E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EVOLUTIVA, ADAPTATIVA E CORRETIVA. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PRORROGAÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES, DE CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO PARA FINS DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL, SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REAJUSTE DE PREÇOS QUANDO OCORRER A PERIODICIDADE MÍNIMA A CONTAR DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA. 1. Pretensão de prorrogar o prazo de vigência de Contrato de Prestação de Serviços nº 18/2018-PGDF, que tem como objeto a prestação de serviços gestão do Sistema Integrado de Processos Jurídicos denominado Sistema de Automação da Justiça – SAJ, incluindo serviços de manutenção evolutiva, adaptativa e corretiva, instalado na Sede da Procuradoria Geral do Distrito Federal, bem como reajustar o contrato. 2. Possibilidade jurídica da prorrogação do prazo de vigência do Contrato					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

enquanto vigente, o qual trata da prestação de serviços de execução contínua, por mais 12 meses através do 1º Termo Aditivo, a partir de dezembro de 2019, desde que atendidas as exigências do PARECER NORMATIVO Nº 1.030/2009-PROCAD e também do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, ainda pendentes, em destaque: juntar proposta da empresa completa, com todos os custos unitários e total geral, para o novo período de vigência e com preços reajustados, desde que sejam compatíveis com os preços de mercado; complementar a documentação sobre sua Habilitação faltante; e principalmente juntar nova Certidão de Exclusividade para a prestação dos serviços, para confirmar que ainda persiste a situação de inexigibilidade de licitação, considerando que trata de uma contratação direta, com fundamento no art. 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93. 3. Possibilidade jurídica de reajuste contratual desde que ocorra a periodicidade mínima anual exigida na legislação, a contar da data limite de apresentação da proposta que deu origem à contratação, que acontecerá ainda neste mês; contudo, pela instrução dos autos a empresa não demonstrou a intenção de reajustar o contrato atualmente, mas somente quando da prorrogação do contrato.					
00094-00000958/2019-81	466/2019	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO, com acrêscimos	APROVADO, com acrêscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0466.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE DISPOSITIVOS MÓVEIS DO TIPO TABLET COM ACESSÓRIOS A SEREM UTILIZADOS PELO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - DF. PROCEDIMENTO REGULAR. 1. Procedimento em conformidade com os ditames da Lei nº 10.520/02 e seu regulamento, o Decreto nº 5.450/2005, ambos aplicados ao Distrito Federal por força do Decreto nº 23.460/2002 e do Decreto nº 25.966/2005, respectivamente, da Lei nº 8.666/93, bem como da IN/SLTI 04/2014. 2. Opina-se pela continuidade dos trabalhos relativos ao prosseguimento da licitação, condicionada ao atendimento das recomendações externadas no bojo do parecer.					
00020-00030878/2019-13	474/2019	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO, com acrêscimos	APROVADO, com acrêscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0474.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE ITENS DA BIBLIOTECA DIGITAL FÓRUM DE LIVROS, CÓDIGO E PERIÓDICOS DE DIREITO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, I, DA LEI N. 8.666/93. VIABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTE PGDF (PARECER JURÍDICO N. 11/2018 – PGDF/GAB/AJL). 1. Contratação que se vislumbra viável em virtude do “embasamento teórico necessário para o exercício das atividades típicas da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, enquanto órgão consultivo jurídico e presentante judiciário”. 2. Parecer pela viabilidade da contratação direta, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do Parecer Normativo nº 726/2008 e da Lei 8.666/93, devendo serem observadas as recomendações constantes neste opinativo.					
00080-00031498/2019-82	484/2019	Fabíola de Moraes Travassos	APROVADO, com acrêscimos	APROVADO, com acrêscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0484.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, PARA PREPARO DE REFEIÇÕES A ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL E ENTIDADES FILANTRÓPICAS CONVENIADAS. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. CONSIDERAÇÕES.					
00052-00003239/2019-17	486/2019	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO, com ressalva	APROVADO, com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0486.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE DE MINUTA DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. SEGUNDO PARECER. PARTÍCIPE: UNIÃO, POR MEIO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA SUA CORREGEDORIA GERAL E DA PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO E POR OUTRO LADO O DISTRITO FEDERAL, ATRAVÉS DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. OBJETO: COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA MINISTRAR CURSOS PRESENCIAIS OU À DISTÂNCIA PARA APRIMORAMENTO, FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DE AMBOS E OUTRAS ATIVIDADES. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE TRABALHO MAIS DETALHADO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE FIRMAR O CONVÊNIO, COM RECOMENDAÇÕES. 1. Proposta de Convênio de Cooperação Técnica, tendo como Proponente a Advocacia Geral da União, por meio da sua Corregedoria Geral, que visa firmar o ajuste com o Distrito Federal, por intermédio da Polícia Civil do Distrito Federal, que objetiva a realização de cursos presenciais ou à distância, a servidores públicos de ambos, para aprimoramento, formação e capacitação e outras ações. Ausência de previsão inicial de repasse de recursos financeiros entre os partícipes. Trata-se do segundo parecer sobre a matéria. 2. Possibilidade de firmar o Convênio de Cooperação Técnica, com fundamento no art. 116, § 1º e incisos da Lei Federal nº 8.666/93, com recomendações. Desta vez houve anexação de outro de Plano de Trabalho mais detalhado, ainda a ser aprovado pelos partícipes.					
00020-00021519/2019-75	489/2019	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO, com acrêscimo	APROVADO, com acrêscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0489.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA DO HALL SOCIAL DO PRÉDIO DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, I DA LEI 8.666/93. RECOMENDAÇÕES. VIABILIDADE JURÍDICA. 1. Exame do caso à luz dos requisitos estabelecidos no Parecer Normativo n. 726/2008 – PROCAD/PGDF. 2. “A orientação firmada pelo					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa | **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

Tribunal de Contas da União e também pelo Tribunal de Contas do DF é no sentido de que a Administração deve tomar como referência, em se tratando de obras públicas, os preços constantes da tabela SINAPI" (Parecer n. 519/2014 – PROCAD/PGDF). Regra prevista no Decreto distrital n. 36.520/2015. 3. Parecer pela viabilidade jurídica da pretendida contratação direta, condicionada à observância das recomendações perfilhadas no opinativo.					
290.000.172/2013	141/2019	Leonardo A. de Sanches	NÃO APROVADO	NÃO APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2019/PRCON.0141.2019NA.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA PARA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA À PRESCRIÇÃO I - Nos termos do art. 256, §4º, da LC 840/2011, a autoridade que der causa à prescrição de que trata o art. 208 pode ser responsabilizada na forma prevista para os servidores públicos. II - Houve inércia tanto na Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal quanto na Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal. Todavia, a inércia desta última Pasta de Governo contribuiu decisivamente para operar a prescrição, eis que não observado o prazo de que trata o art. 256 da LC 840/2011. II - Parecer pela competência da Casa Civil do Distrito Federal para proceder à apuração de quem deu causa à prescrição da pretensão punitiva da Administração. Ementa da Procuradora-Chefe: PARECER Nº 141/2019-PRCON/PGDF. NÃO APROVAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA PARA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA À PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DE ÓRGÃOS DISTINTOS. I - Nos termos do art. 256, §4o, da LC 840/2011, a autoridade que der causa à prescrição de que trata o art. 208 pode ser responsabilizada na forma prevista para os servidores públicos. 11 - Parecer pela competência da Casa Civil do Distrito Federal e da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal para proceder à apuração de quem deu causa à prescrição punitiva da Administração, nos limites de suas competências.					
00366-00001422/2018-18	493/2019	Romildo Olgo Peixoto Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0493.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE OBRAS. PARALISAÇÃO PARCIAL. POSSÍVEIS DANOS E RISCOS À SAÚDE DE MORADOR DO LOCAL EM QUE REALIZADAS AS OBRAS. DRENAGEM, ESCAVAÇÃO DE VALAS E GALERIAS A CÉU ABERTO E MOVIMENTAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS, VISANDO INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA CAPTAÇÃO E ESCOAMENTO DE ÁGUAS. CONFRONTO ENTRE DIREITOS INDIVIDUAIS E O DIREITO DA COLETIVIDADE. ALTERNATIVAS A SEREM CONSIDERADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E DISCRICIONARIEDADE. ART. 57, § 1º, DA LEI 8.666/93.					
00020-00036305/2019-01	531/2019	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0531.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PRELIMINAR. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. PARCERIA SEM TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. PERMISSÃO TEMPORÁRIA DE ACESSO AO CÓDIGO-FONTE E DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA RESPECTIVA DO SISTEMA ÚNICO DE PROCURADORIAS PÚBLICAS – SUPP PARA ANÁLISE DE VIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO FUTURA DO SISTEMA POR MEIO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. 1. O acordo de cooperação técnica celebrado entre entes e órgãos públicos não é regulado pela Lei federal nº 13.019/2014 (MROSC), regulamentado em âmbito local pelo Decreto Distrital n. 37.843/16, devendo observar as regras do art. 116 da Lei 8.666/93. 2. Parecer pela viabilidade jurídica da celebração do acordo de cooperação técnica preliminar com a Advocacia-Geral da União, tendo por objeto "o estabelecimento de parceria, que não envolve a transferência de recursos financeiros, destinada à permissão temporária de acesso ao código-fonte e documentação técnica respectiva do Sistema Único de Procuradorias Públicas - SUPP a ser feita pela AGU à ACORDANTE para que possa fazer a análise de viabilidade de utilização futura do sistema por meio de Acordo de Cooperação Técnica".					
04001-00000045/2019-52	521/2019	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0521.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. UTILIZAÇÃO DE MINUTA-PADRÃO. EMPRESA ESPECIALIZADA NO AUXÍLIO À ESTRUTURAÇÃO, OPERAÇÃO E APOIO À GESTÃO DO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL (GDF-SAÚDE). LEI N. 3.831/2006. DEFICIÊNCIAS NA INSTRUÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS E COMPLEMENTAÇÕES.					
2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO					
00040-00051500/2018-06	456/2019	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0456.2019SEI.pdf

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MINUTA DE DECRETO. ALTERAÇÃO DO DECRETO Nº 18.955, DE 1997. Cadastro Fiscal do Distrito Federal. SUSPENSÃO. 1. Proposta de acréscimo de novas hipóteses de suspensão do cadastro fiscal as quais extrapolam o caráter meramente instrumental e tratam de ilícitos tipificados. 2. A minuta de decreto examinada encontra óbice no princípio da legalidade e não se amolda ao escopo da atual redação do art. 29, I, "c", e § 1º, do Decreto nº 18.955, de 1997.					
054-001817/2014	450/2019	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0450.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO FINANCEIRO – CRÉDITOS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – LANÇAMENTO NO SISLANCA. 1. Quando não há culpa em sentido amplo de um agente público, mas apenas de particular sem vínculo com a Administração e não sujeito ao dever de prestar contas, o dano ao erário não comporta Tomada de Contas Especial. Nesse caso, não havendo composição extrajudicial, os documentos relacionados ao dano devem ser enviados à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para imediata propositura de ação judicial, sem prévia inserção de crédito no SISLANCA. 2. Tratando-se de responsabilização de militar do Distrito Federal por danos ao erário, uma vez esgotadas as possibilidades de ressarcimento pela via administrativa, deve-se abrir a Tomada de Contas Especial para, ao final, reconhecida a responsabilidade e dimensionado o valor devido, constituir-se o título executivo extrajudicial e fazer-se a inserção do crédito no SISLANCA.					
00040-00009121/2019-96	483/2019	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0483.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. MINUTA DE PORTARIA. SECRETARIA DE FAZENDA, PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA DO DISTRITO FEDERAL, E PELOS CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, NOS CASOS DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO RESULTANTE DE FUSÃO, TRANSFORMAÇÃO OU INCORPORAÇÃO DE OUTRA OU EM OUTRA. 1. A portaria, como instrumento jurídico, é um ato administrativo normativo que visa à correta aplicação da lei, na maioria dos casos explicitando ou detalhando a aplicabilidade abstratamente prevista na lei, em sentido formal, preservando, necessariamente, a mesma normatividade da regra legislativa, sob o rótulo de manifestação tipicamente administrativa. A portaria é classificada como ato administrativo especial; 2. Sugestão de adequação dos termos da minuta de portaria à legislação e ao contexto jurisprudencial a respeito do assunto.					
3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)					
00002-00004695/2019-61	460/2019	Denise Ladeira Costa Ferreira	APROVADO (Consolidação/ Evolução do entendimento)	APROVADO (Consolidação/ Evolução do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0460.2019SEI.pdf
Ementa: CONSTITUCIONAL. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE 13. DECRETO Nº 39.873/2019. REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. OAB-DF EXEGESE. DIVERGÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REFERÊNCIA: LODF, ART. 19, § 9º, LC 840/2011 e DECRETO Nº 32.751/2011. - Observa-se, no âmbito jurisdicional, a consolidação de uma leitura que se alinha mais aos contornos definidos na proposta de revisão que à literalidade do verbete sumular vinculante (SV 13-STF) e que não empresta relevo à expressão “mesma pessoa jurídica” como critério objetivo de averiguação do nepotismo, esvaziando o debate em torno do raio de abrangência da proibição para alcançar uma avaliação voltada à verificação da existência de relação de subordinação e de qualquer influência decorrente do parentesco no processo de seleção ou, ainda, a indicação de ajuste mediante designações recíprocas. - A par dessa compreensão, a disciplina estabelecida no Decreto nº 39.873/2019 não revela traços de violação direta ao enunciado da Súmula Vinculante nº 13, consoante reproduzido na redação do § 9º do art. 19 da LODF, nem ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade, eis que convergente com a leitura sinalizada pela orientação jurisprudencial (STF e TJDF) a respeito do tema.					
00196-00000447/2018-66	488/2019	Ana Virgínia Christofoli	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0488.2019SEI.pdf
Ementa: SUBSTITUIÇÃO - CARGO EM COMISSÃO - DECRETO Nº 39.611/2019 - AUSÊNCIA DA ESCOLARIDADE EXIGIDA - DIREITO AO PAGAMENTO - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. O servidor que efetivamente exerce, na qualidade de substituto, as atribuições de cargo para o qual não possui a escolaridade exigida, tem direito ao pagamento correspondente, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.					
054.000070/2012	487/2019	Sérgio Carvalho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0487.2019SEI.pdf

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa | **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

Ementa: MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. ERRO ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPOS DE SERVIÇO COMO CONTRIBUINTE AUTÔNOMO E COMO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL SUPERPOSTOS AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO EXÉRCITO BRASILEIRO E À PRÓPRIA PMDF. POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO CORRIGIR O MANIFESTO EQUÍVOCO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 54 DA LEI 9.784/1999 (DECADÊNCIA).					
00080-00147773/2019-89	426/2019	Lucas Terto Ferreira Vieira	NÃO APROVADO	NÃO APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0426.2019NASEI.pdf
Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO PARA CARGO DE ASSESSOR ESPECIAL. CÔNJUGE DE SERVIDORA EFETIVA OCUPANTE DE CARGO DE SUBSECRETARIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO DISTRITO FEDERAL. EXCEÇÃO AO NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 840/2011. DECRETO Nº 32.751/2011. Em face da Lei Complementar nº 840/2011 e do art. 16, § 2º, do Decreto nº 32.751/2011, art. 4º, inciso I, não se incluem nas hipóteses de Nepotismo as nomeações ou designações de servidores cônjuges ocupantes de cargo de provimento efetivo, observadas a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem ou a compatibilidade da atividade e a complexidade do cargo, além da qualificação profissional dos servidores. Ementa da Procuradora-Chefe: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. NEPOTISMO. CONFIGURAÇÃO. SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EFETIVO. CARGO EM COMISSÃO DE ESTRUTURA DISTINTA DA CARREIRA À QUAL PERTENCE O CARGO COMISSIONADO. ART. 19, §10, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. A LODF somente admite a exceção para os servidores ocupantes de cargos efetivos se o cargo comissionado a ser ocupado for da mesma estrutura da carreira à qual pertença o cargo efetivo. Após a satisfação desse requisito objetivo é que devem ser observados os parâmetros constantes na LC 840/2011 e no Decreto 32.751/2011. O servidor em questão ocupa cargo efetivo no Corpo de Bombeiros Militar do DF e o cargo comissionado de Assessor Especial da Assessoria de Relações Institucionais pertence à estrutura da Secretaria de Estado de Educação. O cargo efetivo do militar não pertence à carreira em cuja estrutura está o cargo comissionado. Não se enquadrando o caso concreto, de maneira objetiva, na hipótese de exceção prevista na Lei Orgânica, entende-se, a <i>contrário sensu</i> , estar configurado o nepotismo. Parecer que se deixa de aprovar.					
00020-00023320/2018-09	388/2019	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0388.2019SEI.pdf
Ementa: QUINTOS INCORPORADOS POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. APOSENTADORIA. REAJUSTE A superveniência da aposentadoria da servidora não altera, nem extingue, o direito da ora interessada, reconhecido por sentença transitada em julgado, à incorporação de quintos. A forma de reajuste dos valores devidos à interessada não foi atingida pela coisa julgada, estando sujeita às regras previstas na legislação em vigor.					
00053-00010248/2019-36	408/2019	Hugo de Pontes Cezario	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0408.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. MILITAR. CORPO DE BOMBEIROS. PROMOÇÃO. APTIDÃO FÍSICA. INSPEÇÃO DE SAÚDE. PRAZO DE VALIDADE. ARTIGOS 89, X, E 94, §3º, DA LEI FEDERAL 12.086/2009. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. LEI FEDERAL 6.302/1975 E DECRETOS DISTRITAIS 3.170/1976 E 10.174/1987. 1. A Lei Federal nº 12.086/2009, no art. 89, estabelece que as promoções dos Bombeiros Militares, em relação à aptidão física e à inspeção de saúde, serão feitas com base na legislação aplicável até o dia imediatamente anterior ao de sua publicação, até que sejam editados os atos de que cuidam os §§ 3º e 4º do art. 94. 2. Pendente de edição o ato do Poder Executivo Federal que, na forma do §3º do art. 94 da Lei Federal nº 12.086/2009, estabelecerá as regras de funcionamento e as competências das Comissões de Promoção, os prazos de validade das inspeções de saúde para fins de promoção são aqueles do Decreto Distrital nº 3.170/1976, para os Oficiais, e Decreto Distrital nº 10.174/1987, para as Praças. 3. O §1º do art. 21 do Decreto Distrital nº 3.170/1976 prescreve que a inspeção de saúde do Oficial Bombeiro Militar julgado apto será válida por 1 (um) ano, caso nesse período não seja julgado inapto; a alínea “a” do inciso VI do art. 12 do Decreto Distrital nº 10.174/1987 preceitua que, para efeito de promoção de Praça Bombeiro Militar, será considerado o prazo máximo de validade da inspeção de saúde de 12 (doze) meses. 4. O Decreto Distrital nº 38.104/2017, por ser posterior à Lei Federal nº 12.086/2009, não se aplica à disciplina do prazo de validade da inspeção de saúde para efeito de promoção dos Bombeiros Militares.					
00060-00316666/2019-81	444/2019	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0444.2019SEI.pdf
Ementa: SES. SERVIDOR. TRABALHO EM PERÍODO DEFINIDO - TPD. REALIZAÇÃO EM HIPÓTESE CUJA AUTORIZAÇÃO ERA VEDADA. PORTARIA SES 473/2018. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. VIABILIDADE DE PAGAMENTO. SUGESTÃO DE ENVIO À CONTROLADORIA. PARECERES 1.001 E 1.002/2018-PGCONS/PGDF. APLICABILIDADE. I – As conclusões obtidas nos Pareceres nº 1.001/2018 e 1.002/2018 da PGCONS/PGDF, ambos da lavra deste Procurador, devem ser aplicadas ao caso concreto, no sentido de que em havendo a efetiva execução do TPD (trabalho em período definido), em caráter adicional à jornada regular, a ausência do respectivo pagamento aos servidores configuraria enriquecimento sem causa da Administração, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (art. 884 do CC). II – Assim, cumpridos os requisitos da legislação de regência, entende-se viável o pagamento do TPD aos servidores que o desempenharam em hipóteses					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

cuja autorização era vedada. Sugere-se, ainda, que o feito seja posteriormente encaminhado à controladoria, para apuração dos fatos referentes ao descumprimento da legislação de regência, sobretudo a Portaria SES 473/2018, bem como que a servidora, caso não tenha regularizado o saldo de horas do cargo que ocupa, seja instada a fazê-lo.					
04006-00000040/2019-99	310/2019	Hugo de Pontes Cezario	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0310.2019SEI.pdf
Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. AUTONOMIA FEDERATIVA. LIBERDADE DO ENTE POLÍTICO DE, RESPEITADAS AS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INSTITUIR E DISCIPLINAR SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 40, §16º, DA CF/88. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DIREITO DE OPÇÃO. EXEGESE CONSENTÂNEA COM OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA CF/88 E CORROBORADA PELA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 932/2017. 1. O §16 do art. 40 da CF/88 encontra aplicação apenas restrita a cada ente federativo isoladamente considerado e respectivo regime jurídico, não servindo à pretensão daqueles que ingressaram ou ingressarem no serviço público distrital em momento posterior à publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar distrital (1º/03/2019), ainda que sejam, eventualmente, egressos do serviço público de outros entes federativos. Tal entendimento é corroborado pelo art. 38 da Lei Complementar Distrital nº 932/2017. 2. Extrai-se da inteligência do §16 do art. 40 da CF/88 c/c os §§ 1º e 2º do art. 38 da Lei Complementar Distrital nº 932/2017 que a inércia do servidor o mantém no regime anterior à previdência complementar e apenas sua adesão expressa, no prazo legal de 360 dias, contados de 1º/03/2019, tem o condão de enquadrá-lo no novo regime. 3. Os servidores que ingressaram ou ingressarem no serviço público distrital a partir de 1º/03/2019 estão e estarão submetidos, automaticamente, ao novo regime (limitação de benefícios ao teto do RGPS), à luz do §1º do art. 1º da Lei Complementar nº 932/2017, independentemente de serem egressos do serviço público de outros entes federativos.					
00370-00000749/2019-85	494/2019	Sérgio Carvalho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0494.2019SEI.pdf
Ementa: DECRETO 39.611/2019. TRANSIÇÃO DE GOVERNO. EXONERAÇÃO GERAL DOS OCUPANTES DE CARGO DE NATUREZA POLÍTICA, NATUREZA ESPECIAL, EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA. SUBSTITUIÇÕES DE DIRETORES E GERENTES SUPOSTAMENTE REALIZADAS NA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS DE QUE, DE FATO, TENHAM HÁVIDO AS SUBSTITUIÇÕES. INVIABILIDADE DE SE PROCEDER AO PAGAMENTO AOS SERVIDORES INTERESSADOS.					
138-000100/2018	286/2019	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO (uniformização do entendimento)	APROVADO (uniformização do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0286.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. TEMPO DE SERVIÇO. Em razão de o servidor ter ingressado no serviço público distrital antes da vigência da Lei 8.112/90 no Distrito Federal, o tempo de serviço anterior, prestado na esfera federal, deve ser computado tanto para fins de aposentadoria, quanto para adicionais.					
4. DIREITO DO MEIO AMBIENTE, DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO E IMOBILIÁRIO E DA SAÚDE					
00002-00005159/2018-00	385/2019	Emílio Ribeiro	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0385.2019SEI.pdf
Ementa: CONSULTA JURÍDICA TERRACAP. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 806, DE 12 DE JUNHO DE 2009. ALIENAÇÃO DE BEM PÚBLICO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO DISTRITO FEDERAL. ATECNIA LEGISLATIVA. REVERSÃO. INEFICÁCIA. DOAÇÃO IDENTIFICAÇÃO DA ESPÉCIE. ADEQUAÇÃO DO VOCÁBULO AO FIM COLIMADO PELA NORMA.					

DIRETORIA DE BIBLIOTECA, INFORMAÇÃO JURÍDICA E LEGISLAÇÃO – DIJUR

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na PRIMEIRA quinzena de OUTUBRO de 2019, o Gabinete da Procuradora-Geral apreciou os seguintes pareceres, elaborados no âmbito da Procuradoria-Geral do Consultivo e de Tribunais de Contas (PGCONS), conforme lista abaixo:

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.-CHEFE	COTA PROC.-GERAL	DISPONÍVEL EM:
00020-00022309/2018-13	514/2019	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0514.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. MINUTA. DECRETO. REESTRUTURAÇÃO DA CÂMARA PERMANENTE DISTRITAL DE MEDIAÇÃO EM SAÚDE – CAMEDIS. 1. Considerações de cunho formal à luz do Decreto nº 39.680/2019. 2. Proposta que guarda consonância com a Lei Orgânica do Distrito Federal, que estabelece o dever deste ente federado na tutela dos direitos da população à saúde, de forma ampla e universal, em suas diversas acepções, e com a máxima eficiência. 3. Decreto que se insere regularmente na competência conferida ao Chefe do Poder Executivo pelo art. 100, X da LODF. 4. Parecer pela viabilidade jurídica da adoção da minuta de decreto apresentada, desde que atendidas as recomendações perfilhadas no bojo deste opinativo.					
054-002632/2017	434/2019	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0434.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL INTERNACIONAL. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. OBJETO: AQUISIÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA USO DO BOPE DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Algumas impropriedades apontadas na minuta de Edital de Pregão Presencial Internacional para aquisição de acessórios individuais para os operadores de intervenção, a fim de suprir a demanda do Batalhão de Operações Especiais/PMDF (BOPE), dentre eles: bataclava, luvas, protetor auricular, óculos balísticos, torniquete, joelheira etc, a serem sanadas no edital e seus anexos. Sugestão de retorno dos autos ao Interessado consulente para adequação às prescrições pertinentes com suporte na legislação de regência e na jurisprudência, em destaque: realizar ampla pesquisa de preços mais recente, desta vez observando os parâmetros do Decreto-DF nº 39.453/2018, com as consequências decorrentes, mormente a necessidade de confirmação prévia de previsão ou existência de disponibilidade orçamentária para fazer face a despesa prevista.					
00054-00067177/2019-15	510/2019	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0510.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. ACRÉSCIMO CONTRATUAL. CONTRATO ORIUNDO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. POLÍCIA MILITAR DO DF. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. VIATURAS DE MISSÕES CRÍTICAS. ART. 65, I, “B”, E PARÁGRAFO 1º, DA LEI N. 8.666/93. MAJORAÇÃO CONTRATUAL. I. A instrução do processo demanda complementações, somente após o que poderá ter seguimento.					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa | E-mail: dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

00361-00008390/2019-01	498/2019	Rogério Oliveira Anderson	APROVADO, com acrêscimos	APROVADO, com acrêscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0498.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS ADMINISTRATIVO, TÉCNICO OPERACIONAL E LOGÍSTICO. ALTERAÇÃO. DIMINUIÇÃO QUANTITATIVA NO VALOR E OBJETO DO CONTRATO. JUSTIFICATIVAS. INTERESSE PÚBLICO. PRECEDENTES DA PGDF. POSSIBILIDADE JURÍDICA, DESDE QUE ATENDIDAS, PREVIAMENTE, AS OBSERVAÇÕES APONTADAS NA PRESENTE MANIFESTAÇÃO.					
00195-00000386/2019-65	516/2019	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0516.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. MINUTA DE EDITAL. TOMADA DE PREÇOS. MENOR PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL PARA A CONSTRUÇÃO DE RESTAURANTE E DEPÓSITO/TORRE PARA RESERVATÓRIO DE ÁGUA. JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA. ANÁLISE JURÍDICA. 1. "A orientação firmada pelo Tribunal de Contas da União e também pelo Tribunal de Contas do DF é no sentido de que a Administração deve tomar como referência, em se tratando de obras públicas, os preços constantes da tabela SINAPI" (Parecer n. 519/2014 – PROCAD/PGDF). 2. Segundo o Acórdão nº 1.851/2015 – TCU – Plenário, "para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, o TCU tem entendido em reiteradas oportunidades que não se pode estabelecer percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados no processo administrativo relativo à licitação (Acórdão 1949/2008-Plenário)" 3. Considerações de cunho formal quanto à redação de alguns itens do ato convocatório. 4. Parecer pela viabilidade de prosseguir com o procedimento licitatório, desde que adotadas as recomendações externadas no parecer.					
00050-00037780/2019-85	517/2019	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0517.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE IMÓVEL ONEROSA. IRREGULARIDADE FISCAL DA EMPRESA CEDENTE. CESSIONÁRIO DISTRITO FEDERAL/SSP. OBJETO CESSÃO DE USO DE HANGAR NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA DESTINADO À GUARDA, MANUTENÇÃO E PREPARAÇÃO DE AERONAVES DO CBMDF, DO DETRAN-DF, DA PCDF E DA PMDF. ÓRGÃO PÚBLICO INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. CONSTITUI IRREGULARIDADE MANter CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL OU DE CESSÃO DE USO DE IMÓVEL ONEROSA COM ENTIDADE PRIVADA IMPOSSIBILITADA DE COMPROVAÇÃO DA SUA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA. NO CASO EM CONCRETO A CEDENTE INFRAMÉRICA NÃO COMPROVOU SUA REGULARIDADE FISCAL PARA COM A FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, EM RAZÃO DE PENDÊNCIA JUDICIAL SOBRE A COBRANÇA DO IMPOSTO IPTU SOBRE O SISTEMA AEROPORTUÁRIO LOCALIZADO NO LAGO SUL/BRASÍLIA-DF. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL DISPENSANDO A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PERANTE O PODER PÚBLICO POR ENQUANTO OU DETERMINADO A SECRETARIA COMPETENTE EMITIR CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE JURÍDICA, EM TESE, DE RESCISÃO DO CONTRATO SE NÃO FOR REGULARIZADA A SITUAÇÃO. 1. Contrato de Cessão de Uso de Espaço nº SBMR-COM-CA 0122-18, também identificado nos autos como sendo o Contrato nº 041/2018-SSP-DF, firmado entre o Distrito Federal, por meio da sua então Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Paz Social, CESSIONÁRIO, e a empresa INFRAMÉRICA, Concessionária do Aeroporto de Brasília S.A, CEDENTE, cujo objeto é a cessão de uso onerosa de área do Hangar nº 33, localizado na área daquele sistema aeroportuário situado no Lago Sul-Brasília/DF, destinado à hangaragem, à guarda, manutenção e preparação de aeronaves das seguintes corporações: CBMDF, DETRAN-DF, PCDF e PMDF, que integram a atual Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal. Dúvidas sobre a viabilidade de manter o contrato mesmo estando a INFRAMÉRICA impossibilitada de comprovar a sua Regularidade Fiscal para com a Fazenda do Distrito Federal. 2. Considerando a inexistência de decisão judicial dispensando a empresa citada de apresentação de Certidão Negativa de Débitos em relação à Fazenda Pública do Distrito Federal ou determinando a Secretaria competente de emitir Certidão Positiva com efeito de Negativa, há a possibilidade jurídica, EM TESE, de rescisão do Contrato se não for regularizada a situação, com fundamento no art. 79, inciso I c/c art. 78, inciso XII, c/c art. 55, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 63, § 1º do Decreto-DF 32.598/2010. 3. Excepcionalmente, no caso em concreto, recomenda-se que a Secretaria interessada conceda outro prazo razoável para que a empresa comprove sua Regularidade Fiscal pendente, inclusive por meio de Certidão Positiva com efeito de Negativa mencionada, utilizando-se de ação própria na via Judicial, tendo em vista que tramita o Processo nº 2014.01.1.152992-3 – 7ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, em que é discutida a legitimidade ou não da cobrança de IPTU sobre o terreno do sistema aeroportuário do Aeroporto Internacional de Brasília JK, ainda sem julgamento final transitado em julgado. 4. Impossibilidade jurídica da Secretaria consultante aplicar sanções administrativas, tais como advertência ou multa, em desfavor da INFRAMÉRICA por essa razão, tendo em vista ausência atualmente de Cláusula Contratual no Contrato de Cessão de Uso em exame nesse sentido.					
00060-00257078/2019-07	505/2019	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0505.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. 1. Demonstrada a existência de situação fática excepcional capaz de comprometer a continuidade de relevantes e essenciais serviços de assistência à saúde da população e a segurança de pacientes da rede pública de saúde do Distrito Federal, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, uma vez atendidos os requisitos insitos no Decreto Distrital nº 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF nº 3.500/1999. 2. Conclusão pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que previamente atendidas as recomendações contidas no presente opinativo.					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa | E-mail: dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

370-000064/2016	522/2019	Romildo Olgo Peixoto Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0522.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TÉCNICA ESPECIALIZADA PARA CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA DE GESTÃO E CONTROLE DE PROGRAMAS. PROCIDADES. RECURSOS PROVENIENTES DE EMPRÉSTIMO FIRMADO COM O BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID. LICITAÇÃO PÚBLICA NACIONAL. NORMAS DE AQUISIÇÃO ADOTADAS PELO BANCO (GN 2349-9). DELEGAÇÃO À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, DAS TAREFAS DE ELABORAÇÃO DE COTAÇÕES DE PREÇOS, ESTIMATIVAS, PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS, DO TERMO DE REFERÊNCIA E, TAMBÉM, DA MINUTA DE EDITAL. IMPOSSIBILIDADE.					
00197-00002911/2019-21	530/2019	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0530.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. MINUTA DE EDITAL. AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO: AQUISIÇÃO DE PLUVIÔMETROS E ACESSÓRIOS. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas a serem sanadas na minuta de Edital de Pregão Eletrônico para contratação de empresa para fornecimento de pluviômetros e acessórios, para atender as demandas da Autarquia Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA/DF. Sugestão de retorno dos autos ao interessado consulente para adequação às prescrições legais pertinentes, com base na legislação e na jurisprudência.					
094-000687/2014	534/2019	Maridalva Freitas de Almeida	NÃO APROVADO (Alteração do entendimento)	NÃO APROVADO (Alteração do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0534.2019NASEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES TIPO LEVE, SEM MOTORISTA. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA COM RECOMENDAÇÕES, DE CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO PARA FINS DE PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL, SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA, CONFIRMANDO-SE QUE O PROCESSO LICITATÓRIO PARA A NOVA CONTRATAÇÃO AINDA NÃO FOI CONCLUÍDO. 1. Pretensão de prorrogar o prazo de vigência de Contrato de Prestação de Serviços de locação de veículos automotores, tipo leve, sem motorista, firmado entre o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal e empresa privada. 2. Possibilidade jurídica da prorrogação excepcional do prazo de vigência do Contrato nº 18/2014-SLU enquanto vigente, o qual trata da prestação de serviços de execução contínua, por mais 12 meses através do 9º Termo Aditivo, desde que atendidas as exigências do PARECER NORMATIVO Nº 1.030/2009- PROCAD e também do art. 57, § 4º da Lei nº 8.666/93, ainda pendentes e demais recomendações deste parecer, caso seja confirmado que ainda não foi concluído o processo licitatório para a nova contratação. Ementa do Procurador-Chefe: PARECER 534/2019-PGCONS/PGDF. NÃO APROVAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO. DURAÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. PRAZO MÁXIMO. ART. 57, IV, DA LEI Nº 8.666/93. 48 MESES. O art. 57, IV, da Lei nº 8.666/93, no referente às locações, não restringe o prazo de 48 meses apenas às de equipamentos de informática; ao revés, quaisquer locações de equipamentos se inserem no indigitado limite legal. "O inciso IV do art. 57 da Lei nº 8.666/93 determina que os contratos referentes ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática podem estender-se pelo prazo de até 48 meses após o início da vigência do contrato. De plano convém ressaltar que o inciso IV diz respeito a dois objetos diferentes: o primeiro é pertinente ao aluguel de equipamentos, e o segundo à utilização de programas de informática. Logo, o equipamento a ser alugado não precisa ser de informática" (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo – 3. ed. rev. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 775). Em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não é viável a alteração do prazo máximo inicialmente estabelecido, notadamente diante da ausência de erro evidente na fundamentação legal, do caráter acessório dos serviços associados ao objeto e dos riscos criados à alteração do quadro competitivo a posteriori. Parecer que, ao admitir a prorrogação contratual, não deve ser aprovado.					
00060-00450753/2018-86	540/2019	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0540.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. CARÁTER EMERGENCIAL. OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA EM TESE. NECESSIDADE COMPLEMENTAR A JUSTIFICATIVA DE DISPENSA, JUNTAR JUSTIFICATIVA DE PREÇOS E OUTRAS PENDÊNCIAS. 1. Pretensão de contratação emergencial de empresa privada para fornecimento de medicamento para uso em procedimentos em pacientes da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal. 2. Há possibilidade jurídica, em TESE, da contratação emergencial de empresa privada, para fornecimento do produto especificado. Necessidade de complementar a Justificativa de Dispensa com a caracterização da situação emergencial e razão da escolha do fornecedor, bem como juntar a Justificativa de Preços, para atendimento do art. 24, IV, c/c art. 26, I, II e III da Lei nº 8.666/93 e do Decreto-DF nº 34.466/2013 e demais recomendações.					
00020-00031861/2019-83	542/2019	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0542.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. PARTICIPAÇÃO DE PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL EM CURSO FECHADO. "EXPRESSÃO VERBAL – ORATÓRIA DESENVOLVIMENTO DE TÉCNICAS E HABILIDADES COMUNICATIVAS EM APRESENTAÇÕES INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, II C/C ART. 13 DA LEI 8.666/93. VIABILIDADE					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa | E-mail: dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

JURÍDICA. 1. O art. 25, II da Lei 8.666/93, exceção à regra geral da prévia licitação, exige a natureza singular da prestação que se visa contratar, bem como a notória especialização dos contratados. 2. Parecer pela viabilidade jurídica da pretendida contratação direta, condicionada à observância das recomendações perfilhadas no opinativo.					
00080-00163782/2019-17	543/2019	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0543.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA PARA ASSINATURA DE CONTRATOS EM GERAL, CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. DELEGAÇÃO PARA SECRETÁRIO DE ESTADO. SUBDELEGAÇÃO. DECRETO. NECESSIDADE 1. A competência para celebração de contratos em geral, convênios e instrumentos congêneres é do Governador do Distrito Federal, por força do art. 100, XXIII da Lei Orgânica do Distrito Federal, a qual pode ser delegada por autorização do inciso XXI do mesmo artigo. 2. Tal competência, por sua vez, foi delegada aos titulares das unidades orçamentárias por força do art. 31 do Decreto n. 32.598/2010. 3. A subdelegação, consistente no deslocamento da competência do titular da unidade orçamentária para outro agente público, demanda a autorização do delegante, no caso o Governador, mediante Decreto. 4. Os entendimentos firmados nos Pareceres nº 296/2008 - PROCAD-PGDF e 18/2016 - PROCAD/PGDF continuam válidos por seus próprios fundamentos. 5. O Decreto nº 38.631/2017, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria de Saúde, ao estabelecer que a competência de celebrar contratos e demais ajustes é da Secretaria de Educação, apenas reproduz a delegação já operada por força do art. 31 do Decreto n. 32.598/2010, não representando autorização para que qualquer outro agente da Pasta, que não o Secretário, pratique legitimamente o ato. 6. Em consonância com o entendimento registrado no Parecer n. 018/2016 – PROCAD/PGDF, mostra-se não só viável, mas sobretudo estritamente necessária a edição de Decreto para que a competência para celebrar contratos, termos, convênios e outros ajustes congêneres possa ser subdelegada do Secretário para outro agente público que lhe seja hierarquicamente subordinado.					
00060-00262528/2019-75	529/2019	Leonardo Antônio de Sanches	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0529.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. 1. Demonstrada a existência de situação fática excepcional capaz de comprometer a continuidade de relevantes e essenciais serviços de assistência à saúde da população e a segurança de pacientes da rede pública de saúde do Distrito Federal, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, uma vez atendidos os requisitos insitos no Decreto Distrital nº 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF nº 3.500/1999. 2. Conclusão pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que previamente atendidas as recomendações contidas no presente opinativo.					
00060-00491986/2018-39	544/2019	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO, com ressalvas	APROVADO, com ressalvas	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0544.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. CARÁTER EMERGENCIAL OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO- HOSPITALAR. POSSIBILIDADE JURÍDICA EM TESE. NECESSIDADE COMPLEMENTAR A JUSTIFICATIVA DE DISPENSA, JUNTAR JUSTIFICATIVA DE PREÇOS E OUTRAS PENDÊNCIAS. 1. Pretensão de contratação emergencial de empresa privada para compra de material médico hospitalar para mistura ou reconstituição de drogas, indispensável para o preparo e administração de medicamentos em procedimentos nas unidades de saúde da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal. 2. Há possibilidade jurídica, em TESE, da contratação emergencial de empresa privada, para fornecimento do produto especificado. Necessidade de complementar a Justificativa de Dispensa com a caracterização da situação emergencial e razão da escolha do fornecedor, bem como juntar a Justificativa de Preços, para atendimento do art. 24, IV, c/c art. 26, I, II e III da Lei nº 8.666/93 e do Decreto-DF nº 34.466/2013 e demais recomendações.					
00090-00010613/2019-48	509/2019	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0509.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA, DO TIPO TÉCNICA E PREÇO. SECRETARIA DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL. SERVIÇOS DE CONSULTORIA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS PARA A DEMANDA E MELHOR DELIMITAÇÃO DO OBJETO. DEFICIÊNCIAS DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO. ESTIMATIVAS DE PREÇOS SEM FONTES DE CONSULTA.					
00060-00160484/2018-69	539/2019	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0539.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE RADIOTERAPIA, NA MODALIDADE DE TELETHERAPIA (RADIOTERAPIA CONFORMACIONAL TRIDIMENSIONAL, RADIOTERAPIA ESTEREOTÁXICA FRACIONADA E RADIOCIRURGIA). ADITIVO. ACRÉSCIMO QUANTITATIVO DO OBJETO. Parecer pela viabilidade jurídica da alteração quantitativa no objeto contratual, com fundamento no artigo 65, inciso I, “b” e § 1º da Lei nº 8.666/1993, desde que observadas as recomendações perfilhadas no bojo do opinativo.					
00070-00016640/2018-18	497/2019	Fernando Zanetti Stauber	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0497.2019SEI.pdf
Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. TOMADA DE PREÇOS. MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E DOS SEUS ANEXOS. SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A REALIZAÇÃO DA OBRA REFERENTE À INSTALAÇÃO DE UM SISTEMA DE TRATAMENTO DE EFLUENTES COMPOSTO POR FOSSA E BIOFILTRO, EM POLIETILENO ASSOCIADO A SUMIDOURO PARA					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa | E-mail: dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

INFILTRAÇÃO, NOS SOLOS, DOS EFLUENTES TRATADOS, COM VISTAS A SEREM IMPLANTADOS EM NÚCLEOS RURAIS DO DISTRITO FEDERAL, CONFORME LEVANTAMENTO DE NECESSIDADES DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES. PELA POSSIBILIDADE, CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DAS CONSIDERAÇÕES LANÇADAS NESTE OPINATIVO.					
00040-00000539/2019-38	275/2019	Fabiola Moraes Travassos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0275.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. REPACTUAÇÃO. REGRA: PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM REGÊNCIA DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXCEÇÃO: DECISÃO Nº 6.142/2013 DO TCDF. TRÂNSITO EM JULGADO DO RESP 1556481/DF. PARECERES N. 258/2014 - PROCAD/PGDF E N. 850/2017 - PRCON/PGDF. - Conforme precedentes desta Casa (cota de aprovação parcial ao Parecer nº 810/2014 – PROCAD/PGDF), nova norma não se aplica a contrato que lhe seja anterior, mesmo para regular seus efeitos futuros (retroatividade mínima), em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das normas. Princípio <i>tempus regit actum</i> . - O contrato em epígrafe foi celebrado sob a égide da Decisão Normativa nº 325/2007 do TCDF, em 29/07/2011 e encerrado em 31/07/2016. - Aplica-se o art. 41 da IN 02/2008 – SLTI/MPOG ao Contrato n. 08/2011 a partir de 03/01/2014 em razão do que dispõe a Decisão nº 6.142/2013 – TCDF, restabelecida no ordenamento jurídico com o trânsito em julgado do RESP 1556481/DF, complementada pela Decisão TCDF n. 4.853/2018, desde que preenchidos os requisitos legais e cumpridas as recomendações feitas no bojo desse opinativo. - Correta a análise da área técnica do órgão consulente no sentido de que não cabe revisão das repactuações anteriores a 03/01/2014 (17343054). - Quanto às formalidades para o pagamento o art. 86 do referido Decreto Distrital, que cuida de despesas de exercícios anteriores, oriundas de regular contratação (Parecer n. 494/2018 - PRCON/PGDF).					
00040-00000476/2019-10	274/2019	Fabiola Moraes Travassos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0274.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. REPACTUAÇÃO. REGRA: PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM REGÊNCIA DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXCEÇÃO: DECISÃO Nº 6142/2013 DO TCDF. TRÂNSITO EM JULGADO DO RESP 1556481/DF. PARECERES N. 258/2014 - PROCAD/PGDF E N. 850/2017 - PRCON/PGDF. - Conforme precedentes desta Casa (cota de aprovação parcial ao Parecer nº 810/2014 – PROCAD/PGDF), nova norma não se aplica a contrato que lhe seja anterior, mesmo para regular seus efeitos futuros (retroatividade mínima), em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das normas. Princípio <i>tempus regit actum</i> . - O contrato em epígrafe foi celebrado sob a égide da Decisão Normativa nº 325/2007 do TCDF, celebrado em 30/08/2010 e encerrado em 01/09/2016. - Aplica-se o art. 41 da IN 02/2008 – SLTI/MPOG ao Contrato n. 36/2010 a partir de 03/01/2014 em razão do que dispõe a Decisão nº 6.142/2013 – TCDF, restabelecida no ordenamento jurídico com o trânsito em julgado do RESP 1556481/DF, complementada pela Decisão TCDF n. 4.853/2018, desde que preenchidos os requisitos legais e cumpridas as recomendações feitas no bojo desse opinativo. - Correta a análise da área técnica do órgão consulente no sentido de que não cabe revisão das repactuações anteriores a 03/01/2014 (17275052). - Quanto às formalidades para o pagamento o art. 86 do referido Decreto Distrital, que cuida de despesas de exercícios anteriores, oriundas de regular contratação (Parecer n. 494/2018 - PRCON/PGDF).					
00080-00153209/2018-14	551/2019	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0551.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DEMAIS PRÓPRIOS URBANOS E RURAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. ADITIVO. REAJUSTE. ACRÉSCIMO QUANTITATIVO DO OBJETO. PRORROGAÇÃO. 1. O exame da prorrogação do prazo de vigência contratual, com fundamento no art. 57, II da Lei 8.666/93 é atividade de competência da Assessoria Jurídico Legislativa da Secretaria consulente, a teor do Parecer Normativo n. 1.030/2009 – PROCAD/PGDF. 2. Viabilidade jurídica da alteração quantitativa no objeto contratual, com fundamento no artigo 65, inciso I, “b” e § 1º da Lei nº 8.666/1993, condicionada à comprovação da superveniência de fato que indique a imprevisibilidade do quantitativo proposto quanto comparada àquele concebido à época da licitação. 3. Os efeitos financeiros do reajuste devem vigorar a partir da data em que implementado o requisito temporal para sua concessão, mesmo que isso represente efeitos retroativos ao ato que assim o reconheceu.					
00040-00000546/2019-30	43/2019	Romildo Olgo Peixoto Júnior	AP. PARCIALMENTE	AP. PARCIALMENTE	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0043.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPACTUAÇÃO. REGRAMENTO LEGAL APLICÁVEL E EFEITOS FINANCEIROS. DECISÃO N. 325/2007-TCDF. DECRETO DISTRITAL N. 36.063/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 02/2008-SLTI/MPOG. RESTABELECIMENTO DOS EFEITOS DA DECISÃO N. 6.142/2013, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. DECISÕES TCDF NS. 2.210/18 E 4.853/2018. I – A eventual revisão das repactuações dos contratos de prestação de serviços continuados, por força do restabelecimento dos efeitos da Decisão n. 6.142/2013 – TCDF, alcança aquelas repactuações cujo direito tenha se aperfeiçoado no período em que se tem como vigente a referida decisão, e desde que pleiteadas pelas empresas e formalizadas no mesmo período, qual seja, de 03/01/2014 a 25/02/2015. II - No caso do Contrato de prestação de serviços n. 09/2011-SEPLAN, somente a repactuação formalizada por meio do Nono Aditivo comporta revisão. Ementa da Procuradora-Chefe: ADMINISTRATIVO. REPACTUAÇÃO. REGRAMENTO LEGAL APLICÁVEL E EFEITOS FINANCEIROS. DECISÃO N. 325/2007-TCDF. DECRETO DISTRITAL N. 36.063/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 02/2008-SLTI/MPOG. RESTABELECIMENTO DOS EFEITOS DA DECISÃO N. 6.142/2013, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. DECISÕES TCDF N.ºs. 2.210/18 E 4.853/2018. - Conforme precedentes desta Casa (cota de aprovação parcial ao Parecer nº 810/2014 - PROCAD/PGDF), nova norma não se aplica a contrato que lhe seja anterior, mesmo para regular seus efeitos futuros (retroatividade mínima), em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das normas. Princípio <i>tempus regit actum</i> ; - A eventual revisão das					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa | E-mail: dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

repactuações dos contratos de prestação de serviços continuados, por força do restabelecimento dos efeitos da Decisão nº 6.142/2013-TCDF, alcança os ajustes firmados anteriormente à vigência do Decreto 36.063/2014. (Precedente – Parecer 938/2017)

2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

00480-00005465/2018-11	422/2019	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0422.2019SEI.pdf
------------------------	----------	---------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO – INFORMAÇÕES FISCAIS – SIGILO – COMPARTILHAMENTO. 1. Sempre que órgãos da Administração Pública solicitarem o compartilhamento de informações que se enquadrem caput do art. 198 do CTN, a respectiva disponibilização deve observar fielmente as exigências procedimentais previstas nos §§1º ou 2º do referido artigo, que merecem cuidadosa interpretação por parte da autoridade responsável por transmitir os dados. 2. No caso em exame, nem todas as informações solicitadas no Ofício SEI-GDF Nº 79/2018-CGDF/GAB/AHC, subscrito pelos integrantes da Rede de Controle da Gestão Pública do DF, submetem-se às referidas exigências.

3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)

00428-00002512/2018-72	492/2019	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0492.2019SEI.pdf
------------------------	----------	-------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: PAGAMENTOS REALIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO NA CONTA BANCÁRIA EQUIVOCADAMENTE INDICADA PELO SERVIDOR. CULPA EXCLUSIVA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. I - No caso, tendo a Administração efetuado o pagamento na conta-corrente indicada equivocadamente pelo servidor interessado, há culpa exclusiva excludente da responsabilidade estatal (art. 37, § 6º, da CF). II - Assim, entende-se que não há qualquer providência a ser tomada pela Administração no caso concreto, devendo a questão ser resolvida entre os dois servidores, o interessado e o titular da conta-corrente em que realizados os pagamentos.

00054-00062939/2019-97	500/2019	Sérgio Carvalho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0500.2019SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------	----------	----------	---

Ementa: DECISÃO TCDF 2.125/2019. CRITÉRIOS E REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO, COMO TEMPO DE SERVIÇO, DO PERÍODO ESCOLAR DE ALUNO-APRENDIZ EM ESCOLA PROFISSIONALIZANTE. APLICABILIDADE À PMDF.

00480-00004582/2018-67	515/2019	Marcelo Henriques Ribeiro De Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0515.2019SEI.pdf
------------------------	----------	---------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. REMUNERAÇÃO. PARIDADE. 1. Os servidores aposentados do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, cujo jubilamento ocorreu antes da vigência da Lei 5.195/13-DF, não fazem jus aos novos padrões remuneratórios estabelecidos, não se cogitando direito à paridade em relação aos servidores da ativa que cumprem os requisitos estabelecidos pela referida lei.

00410-00005261/2018-31	566/2019	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO (consolidação do entendimento)	APROVADO (consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0566.2019SEI.pdf
------------------------	----------	-------------------------------------	--	--	---

Ementa: RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ERRO OPERACIONAL. SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. INVIABILIDADE. Necessário o prosseguimento dos processos administrativos relativos à necessidade de devolução dos valores indevidamente percebidos por servidores de boa-fé, em razão de erro operacional da Administração, eis que (i) em caso contrário, a Administração poderia estar exposta ao risco de ver ultrapassado o prazo decadencial para anular os atos considerados ilegais; (ii) o fato de o STJ afetar a discussão ao regime dos recursos especiais repetitivos demonstra que a questão ainda não está definida; e (iii) o TCDF se limitou a sobrestar a análise da consulta formulada pela PGDF (isto é, sobre a revisão do seu entendimento) e não o entendimento em si, declinado nas Decisões nº 6.806/2007 e 3.478/2014, que permanece hígido.

4. DIREITO DO MEIO AMBIENTE, DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO E IMOBILIÁRIO E DA SAÚDE

00391-00000717/2018-04	333/2019	Fernando Zanetti Stauber	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0333.2019SEI.pdf
------------------------	----------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGROTÓXICOS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS. LEI FEDERAL Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989. LEI DISTRITAL Nº 414, DE 15 DE JANEIRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A PRODUÇÃO, ARMAZENAMENTO, COMERCIALIZAÇÃO, TRANSPORTE, CONSUMO, USO, CONTROLE, INSPEÇÃO, FISCALIZAÇÃO E DESTINO FINAL DE AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS. PULVERIZAÇÃO ÁREA DE AGROTÓXICO. VEDAÇÃO, SALVO EM CASOS EXCEPCIONAIS.

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa | E-mail: dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

FISCALIZAÇÃO EXERCIDA PELOS FISCAIS DA SEAGRI/DF NOS CASOS EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE SE EDITAR REGULAMENTAÇÃO QUANTO AO TEMA, NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL.

020-000344/1989	165/2019	Emílio Ribeiro	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0165.2019SEI.pdf
------------------------	-----------------	----------------	----------------------------	----------------------------	---

Ementa: Parcelamentos Urbanos Isolados – PUI. Art. 132 PDOT/2009. PUI Las Vegas. Princípio da Legalidade. Impossibilidade Técnica e Material de Registro. Inexistência de ocupação urbana consolidada. Normas do plano diretor que não apresentam natureza jurídica de lei em sentido material. Indeferimento que não caracteriza descumprimento do princípio da legalidade, quando certificado pela área técnica respectiva.

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa | **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br(61) 3025.9695

DIRETORIA DE BIBLIOTECA, INFORMAÇÃO JURÍDICA E LEGISLAÇÃO – DIJUR

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na SEGUNDA quinzena de OUTUBRO de 2019, o Gabinete da Procuradora-Geral apreciou os seguintes pareceres, elaborados no âmbito da Procuradoria-Geral do Consultivo e de Tribunais de Contas (PGCONS), conforme lista abaixo:

1. DIREITO ADMINISTRATIVO

Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.-CHEFE	COTA PROC.-GERAL	DISPONÍVEL EM:
002-000167/2016	574/2019	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0574.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE DE MINUTA DE TERMO ADITIVO A CONVÊNIO. PARTICIPES: DISTRITO FEDERAL, POR MEIO DA CASA CIVIL E A UNIÃO, ATRAVÉS DA IMPRENSA NACIONAL. OBJETO: PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA E ALTERAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO COM ACRÉSCIMO DE REPASSE DE RECURSOS DISTRITAIS AO ENTE FEDERAL, PARA CONCLUSÃO DO AJUSTE QUE VISA A EXTINÇÃO DA IMPRESSÃO FÍSICA DOS DIÁRIOS OFICIAIS PARA DISPONIBILIZAÇÃO EXCLUSIVA NA FORMA ELETRÔNICA. POSSIBILIDADE JURÍDICA COM RECOMENDAÇÕES. Possibilidade jurídica do Distrito Federal, por meio da sua Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais, firmar o 3º Termo Aditivo ao Convênio nº 01/2016-CACI, firmado com a União, através da Imprensa Nacional, para prorrogar por mais 12 meses sua vigência e alterar o Plano de Trabalho com acréscimo do valor de repasse, visando a conclusão do ajuste que visa a extinção da impressão física dos Diários Oficiais do Distrito Federal para disponibilização exclusiva na forma eletrônica, com recomendações. Avença entre os entes públicos é regida pelo art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93. Existência de confirmação de disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa prevista.					
00094-00002288/2019-37	511/2019	Maridalva Freitas de Almeida	AP. PARCIAL	AP. PARCIAL	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0511.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCURSO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. OBJETO: PREMIAÇÃO DE PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS SOBRE TEMA COLETA SELETIVA DE CIDADÃOS DO DISTRITO FEDERAL. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. ALGUMAS IMPROPRIEDADES NA MINUTA DE EDITAL, SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES CONFORME A LEGISLAÇÃO. Algumas impropriedades apontadas na minuta do Edital de Concurso e seus anexos, cujo objeto é selecionar e premiar produções audiovisuais sobre o tema coleta seletiva, produzidos por cidadãos do Distrito Federal, de interesse do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal. Sugestão de retorno dos autos ao Interessado consulente para adequação às prescrições legais pertinentes ora verificadas, em destaque: impossibilidade jurídica de permanecer no edital e seus anexos como exigência de participação de que os licitantes tenham conta pessoal na Rede Social Instagram, produto da empresa estrangeira FACEBOOK Inc., meio previsto nas minutas do edital para apresentação dos vídeos à Comissão Especial de Licitação, por falta de amparo legal na Lei Federal nº 8.666/93, norma que rege a licitação na Modalidade Concurso. Ementa do Procurador-Chefe: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCURSO. PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS SOBRE COLETA SELETIVA. PUBLICAÇÃO NO INSTAGRAM. - Não se revela ilegal a exigência de publicação dos vídeos em rede social,					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa | E-mail: dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

uma vez que tal obrigatoriedade advém diretamente do objetivo pretendido, de forma que, sem a divulgação decorrente da publicação dos trabalhos produzidos, a própria finalidade da licitação restaria frustrada.- Parecer que se aprova parcialmente.					
00053-00093395/2018-52	506/2019	Leonardo Antônio de Sanches	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0506.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE CURSO DE CAPACITAÇÃO DE MILITARES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL PARA O PLANEJAMENTO, IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DO PROCESSO DE MANUTENÇÃO DE VIATURAS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, II, § 1º, C/C ART. 13, VI, DA LEI N. 8.666/93. VIABILIDADE JURÍDICA. 1. Contratação que se vislumbra viável por haver singularidade do objeto, notória especialização da empresa e interesse público justificado. 2. Parecer pela viabilidade da contratação direta, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do Parecer Normativo nº 726/2008 e da Lei 8.666/93, devendo ainda serem observadas as recomendações constantes neste opinativo.					
00413-00003821/2018-38	545/2019	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0545.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL A TÍTULO ONEROSO. FUNDO SOLIDÁRIO GARANTIDOR VINCULADO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL – IPREV/DF (CEDENTE). SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL (CESSIONÁRIA). UTILIZAÇÃO POR UNIDADE DO SAMU. 1. A cessão de uso mostra-se adequada à outorga precária de imóvel público em ajuste a ser pactuado entre entes da administração direta e indireta. Lei distrital n. 5.730/16. Precedentes da Procuradoria-Geral do Distrito Federal. 2. A onerosidade da cessão se justifica em razão da vedação da utilização gratuita de bem imóvel do Fundo Solidário Garantidor (art. 55, §4º da LC 769/2008). 3. Parecer pela viabilidade jurídica da celebração do ajuste.					
060-002814/2017	571/2019	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0571.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. CARÁTER EMERGENCIAL. OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA EM TESE. NECESSIDADE COMPLEMENTAR A JUSTIFICATIVA DE DISPENSA E A JUSTIFICATIVA DE PREÇOS E OUTRAS PENDÊNCIAS. 1. Pretensão de contratação emergencial de empresa privada para fornecimento de medicamento para uso em procedimentos em pacientes da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal. 2. Há possibilidade jurídica, em TESE, da contratação emergencial de empresa privada, para fornecimento do produto especificado. Necessidade de complementar a Justificativa de Dispensa com a caracterização da situação emergencial e razão da escolha do fornecedor, bem como a Justificativa de Preços, para atendimento do art. 24, IV, c/c art. 26, I, II e III da Lei n.º 8.666/93 e do Decreto-DF n.º 34.466/2013 e demais recomendações.					
00020-00028613/2019-55	580/2019	Fabiola de Moraes Travassos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0580.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA. APARELHOS DE AR CONDICIONADO. PROCEDIMENTO REGULAR. 1. Procedimento em conformidade com os ditames da Lei Federal nº 10.520/02 e seu regulamento, o Decreto nº 5.450/2005, ambos aplicados ao Distrito Federal por força do Decreto nº 23.460/2002 e do Decreto nº 25.966/2005, respectivamente; da Lei nº 8.666/93 e da Lei Distrital nº 4.770/2012, bem como da IN 05/2017 - MPOG. 2. Opina-se pela continuidade dos trabalhos relativos ao certame, desde que previamente atendidas as recomendações feitas no bojo desse opinativo.					
00070-00006432/2019-91	536/2019	Fernando Zanetti Stauber	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0536.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DE PASSEIO COM MOTOR 1.0, QUE SERÃO UTILIZADOS PELA DIRETORIA DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL E ANIMAL - DIPOVA, DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL. PELA POSSIBILIDADE, CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DAS CONSIDERAÇÕES LANÇADAS NESTE OPINATIVO.					
00417-00038122/2018-04	526/2019	Romildo Olgo Peixoto Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0526.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. REPASSE DE VALOR DESTINADO À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS. ENTIDADE PRESIDIDA POR SERVIDOR OCUPANTE DO CARGO DE ASSESSOR TÉCNICO EM ÓRGÃO DISTINTO DAQUELE QUE FIRMOU O TERMO DE FOMENTO. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO, NO CASO CONCRETO. DECRETO DISTRITAL N. 39.860/2019. LEI FEDERAL N. 13.019/2014 E DECRETO DISTRITAL N. 37.843/2016.					
040-001655/2012	443/2019	Fabiola de Moraes Travassos	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0443.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MINUTA DE EDITAL PADRÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS COMUNS CONTINUADOS OU NÃO, COM					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa | **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

EXCLUSIVIDADE DE MÃO DE OBRA OU NÃO. Necessidade de adequar alguns itens à legislação.					
0040-000570/2012	446/2019	Fabíola de Moraes Travassos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0446.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MINUTA DE EDITAL PADRÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE BENS (MATERIAL OU EQUIPAMENTO). Necessidade de adequar alguns itens à legislação.					
00040-00058335/2017-24	533/2019	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0533.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS CONTÍNUOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DESENVOLVIMENTO, MANUTENÇÃO E SUSTENTAÇÃO DE SISTEMAS. SECRETARIA DE ECONOMIA. INCLUSÃO DA PLATAFORMA OUTSYSTEMS. ALTERAÇÃO QUALITATIVA. ART. 65, I, "A" DA LEI 8.666/93. 1. "As alterações qualitativas demandam a justificativa dos fatos supervenientes encontrados no decorrer da execução contratual que justifiquem a alteração de serviços, materiais, metodologias, dentre outros. Já as alterações quantitativas, impõem ao administrador o ônus de apontar a razão pela qual a estimativa inicial do objeto não representou a realidade da execução contratual." (Parecer 183/2011 – PROCAD/PGDF). 2. Parecer pela viabilidade jurídica da celebração do termo aditivo, desde que observadas as recomendações perfilhadas em seu bojo.					
00064-00003181/2019-18	550/2019	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0550.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. COMPARTILHAMENTO E DISPONIBILIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE REDE DE FIBRAS ÓPTICAS. REDECOMEP GIGACANDANGA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, XIII DA LEI 8.666/93. RECOMENDAÇÕES. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DOS AUTOS. 1. Parecer pela inviabilidade jurídica da pretendida contratação direta, tendo em vista as graves deficiências na instrução dos autos. 2. Caso em que a contratação somente poderá ser efetivada caso cumpridas todas as recomendações perfilhadas no bojo do opinativo.					
00020-00031694/2018-90	581/2019	Leonardo Antônio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0581.2019SEI.pdf
Ementa: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PRORROGAÇÕES CONTRATUAIS. ART. 57, II, DA LEI DE LICITAÇÕES. JUSTIFICATIVA POR ESCRITO EMBORA FALTE AINDA AUTORIZAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. REQUISITOS LEGAIS PARCIALMENTE PREENCHIDOS I - Conclusão pela viabilidade jurídica das prorrogações contratuais pretendidas, eis que atendidos os requisitos legais, devendo ser, entretanto, colhida a autorização da autoridade competente. II – Parecer pela celebração dos termos aditivos de prorrogações dos prazos de vigências contratuais, desde que atendidas as recomendações do opinativo.					
040-003951/2016	467/2019	Fabíola de Moraes Travassos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0467.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MINUTA DE EDITAL PADRÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS COMUNS CONTINUADOS OU NÃO, COM EXCLUSIVIDADE DE MÃO DE OBRA OU NÃO. BID. Necessidade de adequar alguns itens à legislação.					
040-001437/2012	468/2019	Fabíola de Moraes Travassos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0468.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MINUTA DE EDITAL PADRÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE BENS (MATERIAL OU EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA). Necessidade de adequar alguns itens à legislação.					
0040-003952/2016	469/2019	Fabíola de Moraes Travassos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0469.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MINUTA DE EDITAL PADRÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE BENS (MATERIAL OU EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA). BID. Necessidade de adequar alguns itens à legislação.					
00090-00018417/2017-50	537/2019	Romildo Olgo Peixoto Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0537.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA APOIO AO GERENCIAMENTO DO PROGRAMA DE TRANSPORTE URBANO DO DF. REAJUSTES. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DAS CONCLUSÕES FIRMADAS NOS PARECERES NS. 187/2017-PRCON, 160/2018/PRCON E 103/2019-PGCONS.					
197-000297/2015	546/2019	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0546.2019SEI.pdf

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa | **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

Ementa: ADMINISTRATIVO. ADITIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA. PRETENSÃO DE PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS DE EXECUÇÃO E DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: ADASA/DF. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE RECURSOS HÍDRICOS. PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA COM RECOMENDAÇÕES. 1. Pretensão de prorrogar o prazo de execução e o prazo de vigência de Contrato nº 37/2018-ADASA, cujo objeto é prestação de serviços de consultoria para elaboração do Plano de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas dos Afluentes Distritais do Rio Paranaíba e entorno, PRH Paranaíba-DF, firmado entre a AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL e empresa privada. 2. Possibilidade jurídica de prorrogação através do 1º Termo Aditivo, do prazo da vigência e do prazo de execução do Contrato nº 37/2018-ADASA, com base Parecer no art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93, com recomendações, em destaque: apenas ampliar os prazos o suficiente e necessário para viabilizar a conclusão e recebimentos dos serviços, os quais não apresentam natureza de execução contínua.					
00094-00003370/2019-89	598/2019	Fabíola de Moraes Travassos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0598.2019SEI.pdf
Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. DECRETO N. 34.466/2013. DECISÃO TCDF N. 3.500/99. 1. Serviços de operação, controle e manutenção da Usina Tratamento Mecânico Biológico da Ceilândia (UTMB - Ceilândia), operação de compostagem na Usina Tratamento Mecânico Biológico da Ceilândia (UTMB - Ceilândia), transporte de composto cru da Usina de Tratamento Mecânico Biológico da Asa Sul (UTMB – Asa Sul) até a Usina Tratamento Mecânico Biológico da Ceilândia (UTMB - Ceilândia) e transporte de rejeito das Usinas Ceilândia (UTMB - Ceilândia) e Asa Sul (UTMB – Asa Sul) até o Aterro Sanitário de Brasília. 2. Demonstrada a existência de situação fática capaz de comprometer a continuidade de relevante e essencial serviço para o Distrito Federal, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que atendidos os demais requisitos ínsitos no Decreto Distrital n. 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF n. 3.500/1999. 3. Sem prejuízo da leitura do inteiro teor do opinativo, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, desde que previamente atendidas as recomendações contidas no presente opinativo.					
197-000711/2017	597/2019	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0597.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE DE MINUTA DE TERMO ADITIVO A CONVÊNIO. PARTICÍPES: AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL E A EMPRESA PÚBLICA FEDERAL COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS. OBJETO: PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA E ALTERAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO COM ACRÉSCIMO DA CONTRAPARTIDA FINANCEIRA DA CONVENIENTE, PARA CONCLUSÃO DO AJUSTE QUE VISA A MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DAS REDES DE MONITORAMENTO DAS ÁGUAS SUPERFICIAIS E SUBTERRÂNEAS DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA, COM RECOMENDAÇÕES. Possibilidade jurídica da Agência Reguladora de Águas e Saneamento Básico do Distrito Federal firmar o 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 01/2018-ADASA, firmado com a empresa pública federal Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), para prorrogar sua vigência, alterar o Plano de Trabalho com acréscimo do valor da contrapartida da Conveniente (CPRM), visando a conclusão do ajuste que tem como objeto a manutenção e operação das Redes de Monitoramento das Águas Superficiais e Subterrâneas do Distrito Federal da ADASA, com recomendações, em destaque: juntar autorização formal da autoridade competente, no caso do Ilm.º Diretor-Presidente dessa Agência e da sua Diretoria e aprovação dos partícipes do Novo Plano de Trabalho complementar objeto do aditamento versão final após alterações. Avença entre os entes públicos é regida pelo art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93.					
00080-00110914/2018-27	587/2019	Lucas Terto Ferreira Vieira	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0587.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FUNAP. ADITIVO. PRORROGAÇÃO. REAJUSTE. 1. Há viabilidade de se formalizar a prorrogação, desde que sejam atendidos os requisitos elencados no Parecer Normativo 1030/2009-PROCAD/PGDF. 2. A concessão do reajuste pressupõe o cumprimento do requisito temporal, que no caso será contado da data da apresentação da última proposta, nos termos da Lei 8666/93 e da IN nº 5/2017-MPOG, bem como o ateste da vantajosidade e a previsão de disponibilidade orçamentária, o que deve ser comprovado pela Consulente. 3. Os efeitos financeiros do reajuste devem vigorar a partir da data em que implementado o requisito temporal para sua concessão, mesmo que isso represente efeitos retroativos ao ato que assim o reconheceu.					
00133-00000490/2019-20	547/2019	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0547.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. 86ª FESTA DO ANIVERSÁRIO DE BRAZLÂNDIA. CONTRAPRESTAÇÃO DE LICENÇA AUTORAL AO ECAD – ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CONTRATADO. PAGAMENTO PELO DISTRITO FEDERAL. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DESTA PROCURADORIA. 1. “O pagamento ao ECAD de direitos autorais somente é devido pelo Distrito Federal quando a execução de obras protegidas se dá por agentes públicos”, ou seja “no caso de particulares contratados pelo Poder Público para a execução de uma apresentação, quem tem a obrigação de repassar os valores referentes aos direitos autorais é aquele contratado para realizar o evento” (Parecer nº 742/2014-PROCAD/PGDF). 2. Entendimento consolidado no âmbito desta Procuradoria, que tem reproduzido, em diversos precedentes, a exegese dada pelo Parecer n. 179/2011 – PROCAD/PGDF ao art. 68, §§4º, 5º e 6º da Lei nº					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa | E-mail: dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

9.610/98 em conjunto com o art. 71 da Lei 8.666/93. 3. Parecer pela inviabilidade jurídica do pagamento, pelo Distrito Federal, de título relativo à cobrança realizada pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD referente ao 86º aniversário de Brasília, de 01.06.2019 à 14.07.2019.					
00052-00018497/2019-06	553/2019	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0553.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL E BANCO DE BRASÍLIA. PARCERIA SEM TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. DISPONIBILIZAÇÃO DE ACESSO AO SISTEMA ELETRÔNICO DE OCORRÊNCIAS POLICIAIS - PCDFNET PELOS EMPREGADOS DO BRB, PARA REGISTRO DE OCORRÊNCIAS POLICIAIS RELACIONADAS A FATOS OCORRIDOS EM PREJUÍZO À SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E SUAS SUBSIDIÁRIAS NAS NATUREZAS ESTELIONATO, FURTO MEDIANTE FRAUDE, FURTOS DIVERSOS E EXTRAVIO, BEM COMO O FORNECIMENTO E ACESSO A BASE DE DADOS DO SISTEMA DE BILHETAGEM AUTOMÁTICA (SBA) À PCDF. 1. O acordo de cooperação técnica celebrado entre entes e órgãos públicos não é regulado pela Lei federal nº 13.019/2014 (MROSC), regulamentado em âmbito local pelo Decreto Distrital n. 37.843/16, devendo observar as regras do art. 116 da Lei 8.666/93. 2. Parecer pela viabilidade jurídica da celebração do acordo, a esse momento, apenas no que diz respeito ao acesso pelos funcionários do Banco de Brasília ao sistema da PCDF. 3. Acesso da PCDF aos dados do SBA que demanda a apresentação de justificativas, bem como a participação da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade.					
040-001436/2012	476/2019	Fabiola de Moraes Travassos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0476.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MINUTA DE EDITAL PADRÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE BENS (MATERIAL OU EQUIPAMENTO COMUNS). Necessidade de adequar alguns itens à legislação.					
00052-00015949/2019-90	557/2019	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0557.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL E A CÂMARA LEGISLATIVA DO DF. ACESSO DA PCDF À BASE DE DADOS DO SISTEMA DE CADASTRO DE VISITANTES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, E O ACESSO DA CLDF AO PORTAL WEB MANTIDO PELA PCDF - PCDFNET. LEI N. 8.666/93, ART.116. I – O processo demanda correções e complementação, após o que poderá ter seguimento.					
020-003073/2013	592/2019	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0592.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. Prorrogação do prazo de vigência. Art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93. Referência ao Parecer Normativo nº. 1030/2010 - PROCAD/PGDF. Prorrogação Excepcional com fulcro no art. 57, §4º, Lei nº 8.666/93. Parecer 1. É viável a prorrogação de vigência contratual nos contratos administrativos de prestação de serviços executados de forma contínua, por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 meses (artigo 57, II da Lei 8666/93), observados os requisitos do Parecer Normativo nº 1.030/2009 –PROCAD/PGDF. 2. O §4º do art. 57 da Lei nº. 8.666/93 dispõe sobre prorrogação de caráter excepcional, devidamente justificada e mediante autorização da autoridade superior apenas na superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; 3. A prorrogação de serviços contínuos exige previsão editalícia e contratual, justificativa escrita nos autos do processo, relatório do Executor do Contrato, autorização da autoridade competente, constatação em pesquisa de que os preços permanecem vantajosos, disponibilidade orçamentária, interesse mútuo das partes e prova de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.					
00060-00396750/2018-90	602/2019	Fabiola de Moraes Travassos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0602.2019SEI.pdf
Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO. PILOCARPINA SOLUÇÃO OFTÁLMICA 2 % FRASCO CONTA-GOTAS 10 ML. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. DECRETO N. 34.466/2013. DECISÃO TCDF N. 3.500/99. DECRETO N. 39.453/2018. 1. Demonstrada a existência de situação fática capaz de comprometer a continuidade de relevante e essencial serviço para o Distrito Federal, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que atendidos os demais requisitos ínsitos no Decreto Distrital n. 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF n. 3.500/1999. 2. Sem prejuízo da leitura do inteiro teor do opinativo, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, desde que previamente atendidas as recomendações contidas no presente opinativo.					
00052-00012588/2019-20	562/2019	Leonardo Antônio de Sanches	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0562.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE DOCENTES PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE MEDIADORES DE CONFLITOS DA POLÍCIA CIVIL COM HABILITAÇÃO EM DOCÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, II, § 1º, C/C ART. 13, VI, DA LEI N. 8.666/93. VIABILIDADE JURÍDICA. 1. Contratação que se vislumbra viável por haver singularidade do objeto, notória					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa | E-mail: dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

especialização dos docentes e interesse público justificado. 2. Parecer pela viabilidade da contratação direta, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do Parecer Normativo nº 726/2008 e da Lei 8.666/93, devendo ainda serem observadas as recomendações constantes neste opinativo.					
084-000001/2015	588/2019	Lucas Terto Ferreira Vieira	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0588.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PRONATEC. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. BRB. ADITIVO. PRORROGAÇÃO. REAJUSTE. 1. Há viabilidade de se formalizar a prorrogação, desde que sejam atendidos os requisitos elencados no Parecer Normativo 1030/2009- PROCAD/PGDF. 2. A concessão do reajuste pressupõe o cumprimento do requisito temporal que, no caso, será contado da data da assinatura do contrato, bem como o ateste da vantajosidade e a previsão de disponibilidade orçamentária, o que deve ser comprovado pela Consulente.					
00050-00044400/2019-69	590/2019	Romildo Olgo Peixoto Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0590.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. EDITAL DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA SOB O REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO – RDC -. OBRA DE CONSTRUÇÃO PARCIAL DO SETOR “D” DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DA PAPUDA. LEI DISTRITAL Nº 5.254/2013. LEI FEDERAL Nº 12.462/2011. DEFICIÊNCIAS NA INSTRUÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS E COMPLEMENTAÇÕES, SOMENTE APÓS O QUE O PROCESSO PODERÁ TER SEGUIMENTO.					
00370-00000835/2019-98	591/2019	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0591.2019SEI.pdf
Ementa: Pretensão de contratação direta do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI para a execução do Programa de Capacitação de Trabalhadores do Programa PROCIDADES/DF, Componente III - Desenvolvimento empresarial nas ADES, do Contrato de Empréstimo nº 2957/OCBR firmado com o Banco Interamericano de Desenvolvimento. Necessidade de pronta e clara definição do procedimento a ser adotado para a contratação: contratação direta com base no contrato de empréstimo ou pela inexigibilidade prevista na Lei nº 8.666/1993. Necessidade de instrução dos autos e realização das etapas previstas para a contratação direta de "consultores" prevista no contrato de empréstimo até a "não objeção" do BID. Necessidade de instrução dos autos para a contratação direta por inexigibilidade prevista na Lei nº 8.666/1993. Parecer pela inviabilidade da contratação no estado em que se encontra o feito e pela devolução dos autos à Pasta consulente para que adote as providências necessárias à regularização do processo.					
2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO					
00146-00000276/2019-51	435/2019	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0435.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA E RRT – REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA E CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO DISTRITO FEDERAL. NATUREZA JURÍDICA DE TAXA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE PÚBLICO NO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO EM FAVOR DO SERVIÇO PÚBLICO EXECUTADO. DÚVIDAS FORMULADAS. 1. A respeito do sujeito passivo da hipótese de incidência da ART ou RRT, como se trata de atividade submetida à fiscalização dos correspondentes Conselhos, o recolhimento das correspondentes taxas é devido e deve ser efetuado pelo próprio ente público produtor do trabalho técnico especializado, por se tratar de exação direta e exclusivamente associada ao exercício da função pública; 2. O recolhimento das taxas de ART e de RRT é devido pela execução direta do documento técnico pela própria Administração Pública. Caso a execução ocorra de modo indireto, por meio de qualquer dos regimes de contratação previstos na legislação licitatória, compete então à empresa contratada efetuar o correspondente recolhimento; 3. Este entendimento decorre da teoria do órgão, na qual toda atuação do agente público deve ser imputada ao órgão que ele representa e não à pessoa. Logo, constitui decorrência lógica a necessidade de pagamento do tributo cujo fato gerador tem como fundamento a atuação do próprio estado. Não se confunde com o pagamento da anuidade do conselho de fiscalização profissional, que conta com o precedente firmado pelo Tribunal de Contas da União constante no item 17.1.1 do TC-016.027/2009- 9, (Acórdão nº 1.703/2013-23 Câmara), que não admite o pagamento pelo ente público.					
00394-00006901/2018-75	549/2019	Emílio Ribeiro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0549.2019SEI.pdf
Ementa: CONSULTA PRAZO PRESCRICIONAL. COBRANÇA DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO (PREÇO PÚBLICO). PARECER Nº 20/2018-PRCON/PGDF (DEZ ANOS). RATIFICAÇÃO. ENTENDIMENTO FIXADO NO IRDR N. 2017.00.2.021808-7 (CINCO ANOS). INAPLICABILIDADE. 1. Rege-se pelo disposto no Código Civil o prazo prescricional para exigência de crédito originado em relação jurídica típica de direito privado, afastando-se a aplicação do Decreto 20.910/1932, que incide apenas nos vínculos de natureza administrativa. 2. Inteligência do Parecer nº 20/2018-PRCON/PGDF: é de 10 (dez) anos o prazo para cobrança de créditos decorrentes da exploração de imóvel público pelo particular (art. 205 do Código Civil).					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa | E-mail: dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)					
00060-00493053/2018-86	512/2019	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0512.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. PRECEPTORIA. REINCORPORAÇÃO. SERVIDOR QUE FOI AFASTADO DA FUNÇÃO DE PRECEPTOR EM RAZÃO DE REMOÇÃO DE OFÍCIO TORNADA SEM EFEITO. Considerando que a remoção foi feita por opção da Administração e o preenchimento dos requisitos dispostos da Portaria 204/14, o servidor deve ser reincorporado ao quadro da preceptoria.					
00060-00033897/2017-91	556/2019	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0556.2019SEI.pdf
Ementa: PESSOAL. ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO RETROATIVO. TETO REMUNERATÓRIO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. 1. Tendo em vista mudança de interpretação de norma e considerando o artigo 120, parágrafo único, da Lei Complementar 840/11, não pode a Administração Pública reconhecer ao servidor direito ao recebimento de valores anteriormente descontados de sua remuneração em razão do teto constitucional.					
060-007-657/2014	592/2017	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2017/PRCON.0592.2017.pdf
Ementa: MINUTA DE PROJETO DE LEI. MIGRAÇÃO DE ESPECIALIDADES. AUXILIARES DE ENFERMAGEM E AUXILIARES DE ENFERMAGEM DO TRABALHO QUE PASSARIAM, DESDE QUE COMPROVADA A REALIZAÇÃO DE DETERMINADO CURSO E O REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE, A SER TÉCNICOS EM ENFERMAGEM E TÉCNICOS EM ENFERMAGEM DO TRABALHO. EXIGÊNCIAS PRÓPRIAS E ESPECÍFICAS PARA EXERCER AS ESPECIALIDADES DE TÉCNICO E AUXILIAR EM ENFERMAGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO.					
00053-00068435/2019-17	555/2019	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0555.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. TCDF. DIREITO À PROMOÇÃO. DECISÕES JUDICIAIS EM SENTIDO CONTRÁRIO. 1. Tendo sido a matéria sido submetida ao Poder Judiciário e havendo decisões em sentido contrário ao pretendido pelo servidor, deve a Administração aguardar o desfecho do caso naquela seara.					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa | E-mail: dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

DIRETORIA DE BIBLIOTECA, INFORMAÇÃO JURÍDICA E LEGISLAÇÃO – DIJUR

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na PRIMEIRA quinzena de NOVEMBRO de 2019, o Gabinete da Procuradora-Geral apreciou os seguintes pareceres, elaborados no âmbito da Procuradoria-Geral do Consultivo e de Tribunais de Contas (PGCONS), conforme lista abaixo:

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.-CHEFE	COTA PROC.-GERAL	DISPONÍVEL EM:
00020-00022755/2018-28	568/2019	Fabiola de Moraes Travassos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0568.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA. INTERMEDIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ESTÁGIO DE ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS OU PRIVADAS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO VIGÊNCIA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. 1. Preenchimento dos requisitos do Parecer Normativo nº 1030/2009, da IN nº 05/17 e do art. 57 da Lei 8.666/93. 2. Parecer pela viabilidade da celebração do termo aditivo, condicionada à adoção das recomendações externadas no bojo do opinativo.					
00195-00000456/2019-85	593/2019	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0593.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ART. 22, II, §2º c/c 23, I, “b” e §4º DA LEI N. 8.666/93. REFORMA DE PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO DOS PCS’S PRÓXIMOS AO ANFITEATRO DO JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA. VALOR GLOBAL ESTIMADO DE R\$ 298.904,52 (duzentos e noventa e oito mil novecentos e quatro e cinquenta e dois centavos). Conclusão pela necessidade de instrução dos autos e complementação do procedimento interno, bem como de correção e complementação da minuta do edital e da minuta contratual para que se possa dar continuidade ao procedimento licitatório e, portanto, pela devolução dos autos ao órgão de origem a fim de que atenda às recomendações e sugestões constantes do presente opinativo para dar prosseguimento à licitação.					
00080-00118730/2019-96	604/2019	Lucas Terto Ferreira Vieira	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0604.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL Direito Administrativo. Lei Nacional nº 8.666/93. Decreto 34.466/2013. Contratação emergencial. Possibilidade jurídica. 1. Demonstrada a existência de situação fática capaz de comprometer a continuidade de relevantes e essenciais serviços de transporte escolar de alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que atendidos os demais requisitos insitos no Decreto Distrital nº 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF nº 3.500/1999. 2. Conclusão pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que previamente atendidas às recomendações contidas no presente opinativo.					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa | E-mail: dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

00063-00003355/2019-71	606/2019	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0606.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO DESERTO. DISPENSA OU RENOVAÇÃO DO CERTAME POR AMPLA CONCORRÊNCIA, SEM EXCLUSIVIDADE DE ENTIDADES PREFERENCIAIS. LEI N. 8.666/93. LC 123/2006. LEI DISTRITAL 4.611/2011 1. A dispensa de licitação é exceção à regra, pelo que há de ser prestigiada a ampla competitividade dos certames. 2. Conclusão pela possibilidade de renovação do pregão eletrônico sem a exclusividade da participação das entidades preferenciais, desde que devidamente justificado o interesse público, na forma da lei.					
00060-00044119/2018-16	607/2019	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO, com ressalva	APROVADO, com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0607.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. 1. Demonstrada a existência de situação fática excepcional capaz de comprometer a continuidade de relevantes e essenciais serviços de assistência à saúde da população e a segurança de pacientes da rede pública de saúde do Distrito Federal, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, uma vez atendidos os requisitos ínsitos no Decreto Distrital nº 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF nº 3.500/1999. 2. Conclusão pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que previamente atendidas as recomendações contidas no presente opinativo.					
00094-00001859/2019-16	611/2019	Fabíola de Moraes Travassos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0611.2019SEI.pdf
Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. DECRETO N. 34.466/2013. DECISÃO TCDF N. 3.500/99. 1. Serviços de engenharia para construção de Reservatório de Efluentes Líquidos (Chorume) - Tanque de Segurança/Equalização, localizado no Aterro Sanitário de Brasília - ASB. 2. Demonstrada a existência de situação fática capaz de comprometer a continuidade de relevante e essencial serviço para o Distrito Federal, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que atendidos os demais requisitos ínsitos no Decreto Distrital n. 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF n. 3.500/1999. 3. Sem prejuízo da leitura do inteiro teor do opinativo, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, desde que previamente atendidas as recomendações contidas no presente opinativo.					
00054-00018734/2019-74	612/2019	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0612.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEILÃO. TIPO MAIOR LANCE POR LOTE ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL. OBJETO: ALIENAÇÃO DE VIATURAS CONSIDERADAS INSERVÍVEIS E DE RECUPERAÇÃO ANTIECONÔMICA DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL ALÉM DE MATERIAL DE ARAMIDAS. SUGESTÕES DE ALGUNS APONTAMENTOS A SEREM OBSERVADOS. 1. Algumas impropriedades apontadas na minuta de Edital de licitação na modalidade LEILÃO, para alienação de viaturas (automóveis e motocicletas) pertencentes à frota da PMDF, considerados inservíveis ou de recuperação antieconômica, bem assim material de aramidas. Precedente da PGDF (Parecer 929/2018 – PGCONS/PGDF) 2. Parecer pela viabilidade jurídica do prosseguimento do leilão, desde que previamente atendidas as recomendações contidas no presente opinativo.					
060-002659/2015	614/2019	Fabíola de Moraes Travassos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0614.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CREDENCIAMENTO. HEMODIÁLISE E TERAPIA RENAL SUBSTITUTIVA. SECRETARIA DE SAÚDE. MSF SERVIÇOS MÉDICOS 215DF EIRELI. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ACRÉSCIMO QUANTITATIVO. LIMITE DE 25% SOBRE O VALOR INICIAL ATUALIZADO. Conclusão pela viabilidade jurídica, da alteração ao Contrato nº 092/2015-SES/DF, desde que atendidas as recomendações feitas no bojo do opinativo.					
00060-00532309/2018-88	615/2019	Fabíola de Moraes Travassos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0615.2019SEI.pdf
Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÃO DE PRODUTO. LUVA NITRÍLICA PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO, TAMANHO G, NÃO ESTÉRIL, Cód. SES 36052 / BR 313652. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. DECRETO N. 34.466/2013. DECISÃO TCDF N. 3.500/99. DECRETO N. 39.453/2018. 1. Demonstrada a existência de situação fática capaz de comprometer a continuidade de relevante e essencial serviço para o Distrito Federal, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que atendidos os demais requisitos ínsitos no Decreto Distrital n. 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF n. 3.500/1999. 2. Sem prejuízo da leitura do inteiro teor do opinativo, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, desde que previamente atendidas as recomendações contidas no presente opinativo.					
00020-00023994/2019-86	627/2019	Fabíola de Moraes Travassos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0627.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA. PEQUENO VALOR. SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. CERTIFICAÇÃO DIGITAL. TIPOS SAN SSL/UCC E SSL Wildcard. Art. 24, II da Lei nº 8.666/93. Parecer Normativo nº 0726/2008-PROCAD/PGDF. Possibilidade condicionada à observância das considerações lançadas neste opinativo.					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa | E-mail: [\(61\) 3025.9695">dijur.suop@pg.df.gov.br](mailto:dijur.suop@pg.df.gov.br) (61) 3025.9695

00060-00179549/2019-21	558/2019	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0558.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. ALTA HOSPITALAR. MATERNIDADE. EVASÃO DE PACIENTES. TERMO DE RESPONSABILIDADE A SER ASSINADO PELOS GENITORES. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. I - A evasão é um ato feito à revelia do hospital e/ou médico responsável, ou seja, uma fuga, incompatível, por sua natureza, com o ato de formalização de um documento ou declaração de assunção de riscos pelo paciente ou seu responsável, documento este fornecido pela instituição médica. II - Nas situações em que o paciente for uma criança ou adolescente, e havendo impasse entre a solicitação de alta feita pelos responsáveis e a recusa do profissional médico em aceitá-la, o Conselho Tutelar deverá ser acionado para que, junto com a equipe multiprofissional do hospital, faça as intervenções necessárias. Além disso, em situações como esta, a Vara da Infância e Juventude também poderá ser acionada para a resolução do conflito.					
00080-0013535/2019-48	622/2019	Lucas Terto Ferreira Vieira	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0622.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. Direito Administrativo. Lei Nacional nº 8.666/93. Decreto 34.466/2013. Contratação emergencial. Possibilidade jurídica. 1. Demonstrada a existência de situação fática capaz de comprometer a continuidade de relevantes e essenciais serviços de alimentação escolar aos alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que atendidos os demais requisitos insitos no Decreto Distrital nº 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF nº 3.500/1999. 2. Conclusão pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que previamente atendidas as recomendações contidas no presente opinativo.					
00063-00001186/2017-72	613/2019	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0613.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. MINUTA DE EDITAL. AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS. TIPO MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, ATENDIMENTO EMERGENCIAL E ASSISTÊNCIA TÉCNICA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, PARA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE AR CONDICIONADO INSTALADOS NA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA – FHB E EM SUA HEMORREDE - AGÊNCIAS TRANSFUSIONAIS. NECESSIDADE DE DECRETO GOVERNAMENTAL PARA EXCLUSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO DO REGIME CENTRALIZADO DE LICITAÇÕES VIGENTE NO DISTRITO FEDERAL. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. 1. Preliminarmente, afigura-se necessária a autorização formal do Sr. Governador do Distrito Federal para exclusão do presente procedimento de pregão eletrônico do regime centralizado de licitação de compras, obras e serviços da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, e das Empresas Públicas do Distrito Federal, eis que a contratação de manutenção e assistência técnica de equipamentos de sistemas de ar condicionado, por mais relevantes que possam ser para a instituição, não consubstanciam atividades finalísticas da Fundação Hemocentro de Brasília. 2. Algumas impropriedades apontadas a serem sanadas na minuta de Edital de Pregão Eletrônico para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção, com fornecimento de peças, para equipamentos e sistemas de ar condicionado na Fundação Hemocentro. 3. Parecer pela necessidade de decreto prévio do Sr. Governador do Distrito Federal para a exclusão do presente procedimento do regime centralizado de licitações do Governo local, com ulterior retorno dos autos à Secretaria de Estado consulente, se for o caso, para adequação às prescrições legais pertinentes, com base na legislação e na jurisprudência.					
00060-00268220/2019-33	616/2019	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0616.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. 1. Demonstrada a existência de situação fática excepcional capaz de comprometer a continuidade de relevantes e essenciais serviços de assistência à saúde da população e a segurança de pacientes da rede pública de saúde do Distrito Federal, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, uma vez atendidos os requisitos insitos no Decreto Distrital nº 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF nº 3.500/1999. 2. Conclusão pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que previamente atendidas as recomendações contidas no presente opinativo					
00040-00025404/2019-85	628/2019	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0628.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO 3040/OC-BR, FIRMADO COM O BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – BID, DESTINADO AO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO FAZENDÁRIO DO DF – PRODEFAZ. NORMAS DE AQUISIÇÃO ADOTADAS PELO BANCO (GN 2350-9). APLICAÇÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO 5%, DA LEI N. 8.666/93. REQUISITOS DO TERMO DE REFERÊNCIA, DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO, DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E DOS DEMAIS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM O PROCESSO SELETIVO E O CONTRATO. INSTRUMENTOS PADRONIZADOS ELABORADOS PELO BANCO. RECOMENDAÇÃO DE ALTERAÇÕES E COMPLEMENTAÇÕES NAS MINUTAS APRESENTADAS NO PROCESSO. I - Acaso sejam utilizadas as normas e os modelos de documentos da Instituição Financeira, são					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa | E-mail: dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

exigidos expressamente três requisitos: a) que as condições, normas e procedimentos diversos sejam exigidos para a obtenção do financiamento; b) que não haja conflito com o princípio do julgamento objetivo; c) que haja despacho motivado do órgão executor do contrato.

00060-00035550/2018-63	633/2019	Fabíola de Moraes Travassos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0633.2019SEI.pdf
Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO. ETOPOSIDEO SOLUÇÃO INJETAVEL 100 MG FRASCO-AMPOLA. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. DECRETO N. 34.466/2013. DECISÃO TCDF N. 3.500/99. DECRETO N. 39.453/2018. 1. Demonstrada a existência de situação fática capaz de comprometer a continuidade de relevante e essencial serviço para o Distrito Federal, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que atendidos os demais requisitos ínsitos no Decreto Distrital n. 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF n. 3.500/1999. 2. Sem prejuízo da leitura do inteiro teor do opinativo, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, desde que previamente atendidas as recomendações contidas no presente opinativo.					
00113.00011780/2019-73	560/2019	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0560.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. TIPO TÉCNICA E PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENGENHARIA PARA READEQUAÇÃO DOS PROJETOS EXECUTIVOS DE ENGENHARIA DOS SUBTRECHOS 3 E 4 DO BRT-SUL E ELABORAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ÓRGÃO PÚBLICO INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL. ALGUMAS IMPROPRIEDADES NA MINUTA DE EDITAL, SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES CONFORME A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. 1. Análise de minuta de Edital de Concorrência, Tipo Técnica e Preço, cujo objeto é a prestação de serviços de engenharia para readequação dos Projetos Executivos de engenharia dos Subtrechos 3 e 4 do BRT-SUL e elaboração de documentos de licenciamento ambiental e outros serviços correlatos, de interesse da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal. 2. Algumas impropriedades apontadas na minuta do Edital e anexos. Sugestão de retorno dos autos ao Interessado consulente para adequação às prescrições legais e jurisprudência pertinentes ora verificadas.					
00052-00008520/2019-46	575/2019	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0575.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. ART. 25, I, DA LEI N. 8.666/93. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. ARMAMENTO NÃO LETAL. ATESTADOS DE EXCLUSIVIDADE. CAUTELAS A SEREM TOMADAS EM RELAÇÃO À COMPRA DIRETA, NA MODALIDADE INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO SETOR TÉCNICO COMPETENTE. I – A Administração deve, ao máximo, evitar tomar como parâmetro unicamente o preço da fornecedora, identificando o valor cobrado por outros fornecedores para objeto senão idêntico – ao menos semelhante -, de forma a obter um comparativo de preços e, assim, resguardar a Administração quanto ao eventual pagamento de um preço abusivo, fruto de um possível monopólio. II - Recomenda-se que sejam apresentadas informações e documentos que evidenciem que as quantidades unitárias solicitadas ajustam-se à média histórica de demanda e consumo do órgão, bem como deve-se informar qual o período de tempo que a aquisição atenderá, aproximadamente. III – Devem ser supridas as omissões e cumpridas as recomendações apontadas no opinativo, bem como seja juntada a documentação faltante, somente após o que o processo poderá ter seguimento.					
00041-00003223/2018-99	578/2019	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0578.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DAS EMPRESAS PRIVADAS ESPECIFICADAS QUE APRESENTAM COMO ACIONISTA O BANCO DE BRASÍLIA-BRB OU SÃO CONTROLADAS INDIRETAMENTE POR ESSE BANCO. DECRETO DISTRITAL QUE TRATA DO SISTEMA SEI ESTABELECE QUE SOMENTE ÓRGÃOS E ENTIDADES DO DISTRITO FEDERAL, PORTANTO DE SUA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA, PODEM INTEGRAR O SEU SISTEMA SEI. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE INCLUSÃO ATUALMENTE DESSAS EMPRESA PRIVADAS QUE NÃO INTEGRAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. 1. Pretensão de inclusão no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) de três empresas privadas especificadas que apresentam dentre seus acionistas BANCO DE BRASÍLIA-BRB ou que sejam controladas indiretamente por esse banco. Consulta jurídica oriunda da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal. 2. Impossibilidade jurídica atualmente de inclusão no Sistema SEI das empresas privadas Cartão BRB S.A.; - BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.; e - BRB Serviços S/A, considerando que o Decreto-DF nº 36.756/2015 que rege o Sistema Eletrônico de Informações no âmbito distrital, estabelece atualmente que o SEI é o sistema oficial de documentos e processos eletrônicos e digitais no âmbito dos órgãos e das entidades do DISTRITO FEDERAL, e essas três empresas não integram a Administração Pública do Distrito Federal, seja direta ou indireta, conforme o Decreto-DF nº 39.610/2019 que dispõe sobre a organização da estrutura da Administração Pública do Distrito Federal.					
00060-00217089/2017-84	572/2019	Fabíola de Moraes Travassos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0572.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CREDENCIAMENTO. RADIOTERAPIA. SECRETARIA DE SAÚDE. INSTITUTO DE RADIOTERAPIA DE TAGUATINGA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ACRÉSCIMO E SUPRESSÃO QUANTITATIVOS. LIMITE DE 25% SOBRE O VALOR INICIAL ATUALIZADO. Conclusão pela viabilidade jurídica, da alteração ao Contrato nº 012/2018-					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa | E-mail: dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

SES/DF (5387219), desde que atendidas as recomendações feitas no bojo do opinativo.					
00197-00003282/2019-56	554/2019	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0554.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. MEMORANDO DE ENTENDIMENTO. AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – ADASA E LABORATÓRIO NACIONAL DE ENGENHARIA CIVIL (LNEC). AJUSTE ENTRE AUTARQUIA DO DISTRITO FEDERAL E INSTITUTO PÚBLICO INTEGRADO NA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO PORTUGUÊS. NATUREZA POLÍTICA DO AJUSTE. PARADIPLOMACIA. VIABILIDADE JURÍDICA. 1. Não se enquadrando o memorando de entendimento na definição de tratado internacional, mas de mero acordo de intenções com natureza político-institucional, não se vislumbra óbice para sua celebração entre autarquia do Distrito Federal e instituto público integrado na administração indireta do Estado português. 2. Sugestão de inclusão de cláusulas adicionais na minuta apresentada. 3. Parecer pela viabilidade jurídica da celebração do memorando de entendimento, desde que adotadas as recomendações perfilhadas no opinativo.					
00195-00000465/2019-76	641/2019	Daniel Augusto Mesquita	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0641.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONVITE. TIPO MENOR PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DA LOJA DE SOUVENIR LOCALIZADA NA ÁREA DE VISITAÇÃO DO JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA - Procedimento licitatório que se dá por regular desde que observadas as sugestões levantadas no corpo do opinativo.					
00080-00134793/2019-90	495/2019	Fabiola de Moraes Travassos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0495.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO. TERMO DE COOPERAÇÃO. Instituições especializadas em oferta de estágios a estudantes da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.					
2. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)					
00050-00025960/2019-14	280/2019	Leonardo Antonio de Sanches	AP. PARCIAL	AP. PARCIAL	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0280.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DF. PROJETO DAS ESCOLAS DE GESTÃO COMPARTILHADA DO DF. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO – “MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E SEGURANÇA COMUNITÁRIA”- AOS INSTRUTORES, SERVIDORES INTEGRANTES DAS FORÇAS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (POLÍCIA CIVIL, POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIRO DO DF). LEGALIDADE - PORTARIA SSP Nº 4/2014. I – Afirma-se possível do ponto de vista jurídico que os servidores integrantes das forças de segurança pública do Distrito Federal, por serem servidores públicos do Distrito Federal, recebam a gratificação de encargo de curso prevista em norma distrital, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto e observados os critérios de concessão e limites. II – À míngua de disposição legal, os servidores inativos não fazem jus ao benefício. III – Revela-se obrigatória a publicação de edital de credenciamento de servidores para formação de cadastro único para atividades de ensino no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Pública, constituindo a análise curricular exceção legal. IV - Parecer pela legalidade/razoabilidade do pagamento da gratificação, uma vez preenchidos os requisitos legais, mesmo em havendo não-servidores dentre os destinatários do curso, competindo ao gestor em juízo discricionário a sua exclusão da turma, para evitar alegação de desvio de finalidade e irregularidade de despesa, se for o caso. Ementa da Procuradora-Chefe: GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO - CURSO DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E SEGURANÇA - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - INSTRUTORES SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS - PAGAMENTO COM FUNDAMENTO NA LC Nº 840/2011 OU NA LEI Nº 8.112/1990 (PCDF) - SERVIDORES MILITARES - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO Os servidores do Distrito Federal fazem jus ao pagamento da gratificação por encargo de curso ou concurso, prevista no art. 100 da Lei Complementar nº 840/2011, pela participação como instrutores no Curso de Mediação de Conflitos e Segurança Comunitária promovido pela Secretaria de Segurança Pública. Os integrantes a carreira de Delegado de Polícia ou da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, que atuarem como instrutores no referido curso, fazem jus ao pagamento da gratificação com mesmo nome, porém com fundamento no art. 76-A da Lei nº 8.112/1990, a eles aplicável por força do art. 62, caput, da Lei 4.878/1965, a ser custeada com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal. Os policiais militares e bombeiros militares do Distrito Federal não fazem jus à gratificação por encargo de curso ou concurso ou outra retribuição pela participação como instrutores no Curso de Mediação de Conflitos e Segurança Pública, por qualquer dos fundamentos legais acima, na medida em que possuem estatuto e lei de remuneração próprios, federais, dos quais não se extrai previsão equivalente.					
00080-00102223/2018-50	584/2019	Sérgio Carvalho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0584.2019SEI.pdf
Ementa: CONSELHO DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS NO DISTRITO FEDERAL (CONEN). CONSELHEIRA INDICADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. PERDA DE MANDATO. INVIABILIDADE. DESINFLUÊNCIA DE SUPERVENIENTE CESSÃO À SECRETARIA DE JUSTIÇA E CIDADANIA. - Não acarretando o desfazimento do vínculo efetivo que une o servidor ao seu órgão de origem, a cessão (LC 840/2011, arts.152/156) não consubstancia motivo hábil à decretação da perda do mandato conferido a servidora da Secretaria de Educação para atuar, como Conselheira, no Conselho de Políticas sobre Drogas no Distrito Federal.					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br|(61) 3025.9695

00080-0017066/2019-34	603/2019	Denise Ladeira Costa Ferreira	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0603.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE EM PECÚNIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 952. PLEITO ADMINISTRATIVO. - A leitura do dispositivo em referência permite vislumbrar a existência de espaço de atuação do Poder Público para viabilizar o fiel cumprimento da lei. E não poderia ser diferente, uma vez que a conversão anual da LPA em pecúnia inaugura nova disciplina e incrementa o rol de despesas de pessoal, atraindo impacto fiscal relevante; - Vista, sob essa ótica, a dicção do art. 6º da LC 952/2019 pressupõe uma atuação regulamentar, de caráter autorizativo, genérico, abstrato e impessoal, que, além de versar sobre os aspectos operacionais e procedimentais essenciais à execução do comando legal, exteriorize critérios objetivos que permitam atender os limites da responsabilidade fiscal e alcançar, indistintamente, os destinatários da norma. - Destarte, o imediatismo revelado no pleito administrativo não encontra amparo legal, ao contrário relega a dependência autorizativa imposta pela norma para implementação do benefício à condição de ato meramente burocrático, sem perfil decisório, ao mesmo tempo em que não confere relevância à necessidade de avaliação da disponibilidade orçamentária e da adequação fiscal da despesa. - Pronunciamento em sentido desfavorável ao pleito administrativo.					
00150.00000161/2019-99	532/2019	Sérgio Carvalho	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0532.2019SEI.pdf
Ementa: ORQUESTRA SINFÔNICA DO TEATRO NACIONAL CLÁUDIO SANTORO - OSTNCS. LEI 5.193/2013. SPALLA, SOLISTA E CONCERTINO. GRATIFICAÇÕES. DESTINATÁRIOS. CONDIÇÕES DE PERCEPÇÃO. - A Lei 5.193/2013 estabelece que haverá, na OSTNCS, (a) no naipe de primeiros violinos, um músico spalla e um músico solista; (b) nos napes de segundos violinos, violas, violoncelos e contrabaixo, um músico solista e um músico concertino; e, (c) nos demais napes, um músico solista. - Assim, inviável a simultânea outorga da gratificação de solista a dois músicos de um mesmo naipe. - Em face da óbvia a impossibilidade de um servidor ser substituído por ele mesmo, um músico solista não pode substituir ele próprio.					
00080-00135064/2019-51	475/2019	Lucas Terto Ferreira Vieira	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0475.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DECRETO-LEI 200/67. DECRETO DISTRITAL nº 32.598/2010. ORDENADOR ORIGINÁRIO E DERIVADO. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO.					
00145-00001130/2019-51	594/2019	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0594.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ART. 22, II, §2º c/c 23, I, “b” e §4º DA LEI N. 8.666/93. LOTE 1: CONSTRUÇÃO DE ESTACIONAMENTO PÚBLICO EXTERNO, PAISAGISMO E CALÇADAS, NO CENTRO URBANO AV. RECANTO DAS EMAS ÁREA ESPECIAL 2, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL. VALOR ESTIMADO DE R\$ 247.047,89 (DUZENTOS E QUARENTA E SETE MIL, QUARENTA SETE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS). LOTE 2: URBANIZAÇÃO DO ESPAÇO LIVRE PÚBLICO, NA QUADRA 803, CONJUNTOS 8 A 17 DO RECANTO DAS EMAS-DF. VALOR ESTIMADO DE R\$ 499.951,09 (QUATROCENTOS E NOVENTA E NOVE MIL E NOVECIENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E NOVE CENTAVOS). NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO INTERNO NO QUE TANGE À ESTIMATIVA DE CUSTOS. VIABILIDADE DO PROCEDIMENTO DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES DO PRESENTE OPINATIVO.					
060-009687/2014	630/2019	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0630.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL E SUPRESSÃO DE PERCENTUAL DO VALOR ATUALIZADO DO CONTRATO. ART. 57, II, § 2º, C/C ARTS. 58, I e 65, I, “b” e §1º, TODOS DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. JUSTIFICATIVA POR ESCRITO EMBORA FALTE AINDA AUTORIZAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. REQUISITOS LEGAIS PARCIALMENTE PREENCHIDOS I – Devidamente justificada a prorrogação contratual pretendida, eis que atendidos os requisitos legais, devendo ser, entretanto, colhida a autorização da autoridade administrativa competente. II – Demonstrada ainda a necessidade de alteração contratual para melhor alcançar o objeto da avença, tendo em vista a superveniência de fatos devidamente atestados pela Administração, revela-se possível a celebração do termo aditivo, uma vez presente o interesse público devidamente justificado. III – Parecer pela celebração do termo aditivo de prorrogação do prazo de vigência contratual e decréscimo quantitativo do valor contratual, desde que atendidas as recomendações do opinativo.					
3. DIREITO DO MEIO AMBIENTE, DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO E IMOBILIÁRIO E DA SAÚDE					
00003-00002204/2019-64	610/2019	Emílio Ribeiro	APROVADO (Compreensão do entendimento)	APROVADO (Compreensão do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0610.2019SEI.pdf

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa | E-mail: dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

Ementa: ADMINISTRATIVO E URBANÍSTICO. MACROZONA URBANA. ZONEAMENTO. ÁGUAS CLARAS. ONALT. LC 294/2000, ART. 6º. MOMENTO DE INCIDÊNCIA: LICENÇA DE CONSTRUÇÃO E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. LEI Nº 5.547/2015. VIABILIDADE DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LUOS - LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO – LC 948/2019. ART. 55. CONCEITO DE NORMA ORIGINAL PARA FINS DE ALTERAÇÃO DE USO. NGB. PDOT/1997. SITUAÇÕES CONSOLIDADAS EM FACE DA LEGISLAÇÃO. VIGÊNCIA DA LEI NO TEMPO. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PROTEÇÃO AO DIREITO CONSOLIDADO NA CARTA DE HABITE-SE E INTEGRADO À PROPRIEDADE. 1) A outorga onerosa de alteração de uso - Onalt configura justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização. O valor da outorga é calculado em razão da valorização imobiliária percebida pelo proprietário no imóvel, que livremente optar pela exploração economicamente mais vantajosa da propriedade, conforme prescrito pela LC 294/2000. 2) A alteração do uso do solo urbano opera-se, primeiramente no plano normativo e depois no plano fático. Exige-se a Onalt quando a nova modalidade de exploração é correspondida por vantagem usufruída pelo particular, que tem o uso original de seu imóvel alterado/estendido em detrimento dos demais fazendo surgir a obrigatoriedade de contrapartida pelo próprio beneficiário (ônus urbanístico) - Parecer nº 558/2015 – PRCON/PGDF. 3) Zoneamento - A Lei de Uso e Ocupação do Solo - LUOS tem previsão na LODF, constituindo-se de instrumento de planejamento complementar ao PDOT, tendo por objeto o novo marco regulatório do zoneamento da maior parte da Macrozona Urbana do DF. A LUOS substituiu as antigas NGB's, PDL's e leis específicas que regulavam parâmetros urbanísticos e o uso e ocupação do solo, definindo, a partir de sua vigência, em 2019, novas hipóteses de incidência da Onalt em comparação às normas anteriores. 4) A redação do art. 55, da LUOS, não altera as situações jurídicas consolidadas em consequência da expedição de alvará de construção e habite-se válidos anteriormente sua vigência. A segurança jurídica, neste caso, protege o direito consolidado na edificação e já integrado à esfera patrimonial individual do proprietário, desde a expedição do habite-se. 5) Os requerimentos de autorização de localização e funcionamento para atividades não incorporadas ao imóvel submetem-se ao regime jurídico atual previsto na LUOS, cabendo a incidência da Onalt para usos e atividades acrescidos ou ampliados pela lei nova e que impliquem valorização imobiliária, devendo ser cumpridas as exigências da LC 294/2000.

DIRETORIA DE BIBLIOTECA, INFORMAÇÃO JURÍDICA E LEGISLAÇÃO – DIJUR

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na SEGUNDA quinzena de NOVEMBRO de 2019, o Gabinete da Procuradora-Geral apreciou os seguintes pareceres, elaborados no âmbito da Procuradoria-Geral do Consultivo e de Tribunais de Contas (PGCONS), conforme lista abaixo:

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.-CHEFE	COTA PROC.-GERAL	DISPONÍVEL EM:
00060-00020763/2018-91	586/2019	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0586.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE CÂMARAS PARA CONSERVAÇÃO DE TERMOLÁBEIS. ARTS. 58, I, E 65, I, “B”, E PARÁGRAFO 1º, DA LEI N. 8.666/93. MAJORAÇÃO CONTRATUAL. VIABILIDADE. I. O acréscimo pretendido não ultrapassa o limite percentual fixado no art. 65, §1º, da Lei n. 8.666/93. Ademais, mostram-se presentes os requisitos exigidos em tais situações, quais sejam, justificativa técnica, a imprevisibilidade da nova demanda, planilha de progressão de custos, disponibilidade orçamentária, prova de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação, e formalização do acréscimo por meio de termo aditivo. II. Conclusão pela possibilidade de celebração do Primeiro Termo Aditivo, desde que atendidas as recomendações expostas no Parecer.					
00050-00050800/2019-11	582/2019	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0582.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE BRASÍLIA – IFB E O DISTRITO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. OBJETO. COOPERAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL ENTRE OS PARTÍCIPEs, PARA A OFERTA DE ESTÁGIO CURRICULAR E EXTRACURRICULAR, DESENVOLVIMENTO DE TRABALHOS, PESQUISAS E EXTENSÃO, CONSULTORIAS, ALÉM DE AULAS E VISITAS TÉCNICAS, CONFORME DISPONIBILIDADE DAS PARTES E EM ADEQUAÇÃO AO PLANO DE TRABALHO I – Hipótese em que não há transferência de recursos entre os partícipes da parceria, presentes interesses comuns dos partícipes e o regime de mútua cooperação para a consecução dos objetivos previstos no instrumento, revelando-se adequada e cabível a formalização do ajuste mediante termo de cooperação técnica. II – Parecer pela viabilidade jurídica da formalização do instrumento, desde que observadas as sugestões deste opinativo.					
00392-00008762/2019-51	570/2019	Fabiola de Moraes Travassos	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0570.2019SEI.pdf

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa | E-mail: dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

Ementa: Administrativo. Acordo de Cooperação Técnica. PCDF e CODHAB. Disciplinar o intercâmbio de conhecimentos, informações e bases de dados. Necessidade de fixação de prazo de vigência do ajuste tendo em vista que é juridicamente inviável a celebração de convênio por prazo indeterminado, diante do disposto no art. 57, §3º c/c art. 116 da Lei 8.666/93. Conclusão pela viabilidade de formalização do instrumento, desde que observadas as recomendações ora elencadas.					
00150-00003760/2019-64	561/2019	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0561.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. OBJETO. SELEÇÃO E PREMIAÇÃO DE AGENTES CULTURAIS QUE TENHAM PRESTADO RELEVANTE CONTRIBUIÇÃO AO DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO OU CULTURAL DO DF. LEI COMPLEMENTAR 934/2017. DECRETO REGULAMENTAR 38.933/2018. PORTARIA 109/2018-SEC/DF. PRECEDENTES PGDF (PARECER 425/2018-PRCON/PGDF E PARECER 273/2018-PRCON/PGDF) 1. O edital de chamamento público é o instrumento jurídico adequado para a concessão de prêmios a pessoas, físicas ou jurídicas, por reconhecimento de sua trajetória cultural, havendo fundamentação jurídica bastante para a pretendida seleção e premiação. 2. Conclusão pela viabilidade jurídica do procedimento de seleção e premiação, desde que previamente atendidas as recomendações contidas no presente opinativo.					
00080-00089649/2018-19	625/2019	Lucas Terto Ferreira Vieira	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0625.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO, LIMPEZA, HIGIENE E CONSERVAÇÃO. PRORROGAÇÃO. 1. Há viabilidade de se formalizar a prorrogação, desde que sejam atendidos os requisitos elencados no Parecer Normativo 1030/2009-PROCAD/PGDF. 2. Em casos semelhantes e independente do valor de alçada, estará dispensada a remessa da minuta de aditivo à Procuradoria, tendo em vista a existência de Parecer Normativo que rege o tema, por expressa previsão do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 360/2019-PGDF, sendo autorizada, portanto, a análise do cumprimento do Parecer Normativo diretamente pela Assessoria Jurídica, ressalvada em todo caso a análise de eventual dúvida jurídica específica.					
00050-00050041/2019-89	619/2019	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0619.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL E A CULTURA INGLESA S/A. OFERECIMENTO DE DESCONTOS PARA OS SERVIDORES DA SSP/DF NOS CURSOS OFERECIDOS POR ESSA EMPRESA. AUSÊNCIA DE REPASSE DE VALORES PELO DF. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO COM FINALIDADE LUCRATIVA. PARECER N. 1.156/PRCONPGDF. LEI N. 8.666/93, ART.116. I – O processo demanda esclarecimentos e a juntada de documentos, após o que poderá ter seguimento.					
370-000096/2016	648/2019	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0648.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA NACIONAL. ANÁLISE DE FASE INTERNA E MINUTA DE EDITAL. AQUISIÇÃO DE SEGURANÇA COMPOSTA DE LICENÇAS DE ANTIVÍRUS E FIREWALL. FINANCIAMENTO INTERNACIONAL. BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO / BID. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO N º 2957/OC-BR. PROCIDADES. Parecer pela regularidade jurídico-formal da minuta de edital apresentada, com a possibilidade de deflagração do procedimento licitatório, desde que atendidas as recomendações perfilhadas no bojo do opinativo.					
00143-00001379/2019-13	632/2019	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO, com acréscimos (Atualizado)	APROVADO, com acréscimos (Atualizado)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0632.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. EDITAL DE LICITAÇÃO. MODALIDADE. TOMADA DE PREÇOS. OBJETO. CONTRATAÇÃO NO REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL DE EXECUÇÃO OBRA DE URBANIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA, COM A CONSTRUÇÃO DE ESTACIONAMENTOS COM BLOCO INTERTRAVADO, CALÇADAS COM ACESSIBILIDADE EM DOIS ENDEREÇOS: QR 100 E CL 103 NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SANTA MARIA. LEI 8.666/93. ART. 22, II, §2º C/C 23, I, “B” E §4º. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO INTERNO NO QUE TANGE ÀS JUSTIFICATIVAS DE INTERESSE PÚBLICO E VIABILIDADE TÉCNICA DA OBRA. VIABILIDADE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES DO PRESENTE OPINATIVO.					
00054-00016514/2018-25	577/2019	Fabiola de Moraes Travassos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0577.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO. AQUISIÇÃO DE CONES. PRODUTO EM DESACORDO COM AS NORMAS TÉCNICAS CONTRATUAIS. NÃO RECEBIMENTO DEFINITIVO. REJEIÇÃO. PREJUÍZOS. APURAÇÃO DE PERDAS E DANOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. MULTA MORATÓRIA. MULTA COMPENSATÓRIA. CLÁUSULA PENAL. 1. Recomenda-se para cada fato ensejador de multa moratória e/ou aplicação de penalidade e/ou apuração de prejuízo a ensejar o ressarcimento por perdas e danos seja autuado procedimento administrativo específico, para evitar desordem procedimental e processual, respeitando-se o devido processo legal, incluindo-se o contraditório e a ampla defesa, previamente à sua aplicação e respectiva cobrança. 2. Na sequência, uma vez aplicadas as multas e apuradas as perdas e danos, se for o caso, o gestor deverá, nessa ordem, executar a garantia, cobrar administrativamente e, caso não haja pagamento espontâneo, encaminhar para inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa | E-mail: dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

00052-00014536/2019-98	621/2019	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0621.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL E A POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. TRANSFERÊNCIA DE SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DESENVOLVIDA POR SERVIDORES DA PCDF VOLTADA À ANÁLISE DE DADOS BANCÁRIOS E AO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E À LAVAGEM DE DINHEIRO. ACESSO DA PCDF ÀS BASES DE DADOS DE OCORRÊNCIAS POLICIAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. LEI N. 8.666/93, ART.116. I – O processo demanda algumas correções e complementações, após o que poderá ter seguimento.					
00195-00000469/2019-54	646/2019	Daniel Augusto Mesquita	APROVADO, com acréscimos/ressalva	APROVADO, com acréscimos/ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0646.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONVITE. TIPO MENOR PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA FONTE COM PAISAGISMO, LOCALIZADA PRÓXIMA AO RELÓGIO SOLAR NA ÁREA DE VISITANTES DO JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA - Procedimento licitatório que se dá por regular desde que observadas as sugestões levantadas no corpo do opinativo.					
00060-00132213/2019-02	583/2019	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0583.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESAO. OBJETO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EXTINTORES PORTÁTEIS DE COMBATE A INCÊNDIO E A AQUISIÇÃO DE EXTINTORES DE COMBATE A INCÊNDIO. DECRETO DISTRITAL Nº 39.103/2018 E PORTARIA Nº 265/2018–SEPLAG. PRECEDENTES DA PGDF (PARECER nº 101/2019 - PGDF/PGCONS E PARECER JURÍDICO SEI-GDF n.º 102/2019 - PGDF/PGCONS). 1. Foram atendidos quase todos os requisitos de que tratam os incisos do art. 3ª da Portaria nº 265/2018-SEPLAG, devendo ser observadas as recomendações constantes na Nota Técnica SEI-GDF nº 836/2019 - SES/AJL. 2. Conclusão pela viabilidade jurídica do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços nº 0004/2019 - SEFP, desde que previamente observadas as recomendações constantes no bojo do presente opinativo.					
00060-00497548/2018-84	664/2019	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0664.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR. FITA UMBILICAL ESTÉRIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. Parecer pela viabilidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação.					
00060-00195887/2019-18	650/2019	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0650.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. 1. Demonstrada a existência de situação fática excepcional capaz de comprometer a continuidade de relevantes e essenciais serviços de assistência à saúde da população e a segurança de pacientes da rede pública de saúde do Distrito Federal, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, uma vez atendidos os requisitos insitos no Decreto Distrital nº 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF nº 3.500/1999. 2. Conclusão pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que previamente atendidas as recomendações contidas no presente opinativo.					
00220-00005273/2018-11	595/2019	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0595.2019SEI.pdf
Ementa: BOLSA ATLETA. ATLETA DIAGNOSTICADA COM CÂNCER DE MAMA. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS POR LESÃO OU DEMAIS SITUAÇÕES IMPREVISTAS. PLENA ATIVIDADE ESPORTIVA. MENS LEGIS. LEGALIDADE DO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES MEDIANTE ANUÊNCIA DA SECRETARIA. CANCELAMENTO OU RESCISÃO. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECOMENDAÇÃO PARA QUE A SECRETARIA NORMATIZE A QUESTÃO CONFORME PERMISSIVO DO ARTIGO 11 DA LEI Nº 2.402 DE 15 DE JUNHO DE 1999.					
00080-00173831/2019-20	623/2019	Lucas Terto Ferreira Vieira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0623.2019SEI.pdf
Ementa: DIRETO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. Pagamento com recurso distrital de despesa sem cobertura contratual. Fornecimento de gênero alimentício às unidades escolares da rede pública de ensino do Distrito Federal. Percepção de lucros. Possibilidade. Natureza contínua. Decisão nº 3716/2016. Parecer nº 186/2017 - PRCON/PGDF.					
00060-00368647/2019-31	665/2019	Fabiola de Moraes Travassos	APROVADO (Alteração do entendimento)	APROVADO (Alteração do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0665.2019SEI.pdf

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa | E-mail: dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MINUTA DE EDITAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ADEQUAÇÃO AO DECRETO FEDERAL N. 10.024/2019. Viabilidade jurídica de prosseguimento do feito, desde que cumpridas as recomendações feitas no bojo do opinativo.					
00040-00032469/2019-87	669/2019	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0669.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO GLOBAL DE CALL CENTER. CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO (CENTRAL 156). CONTRATAÇÃO DIRETA EMERGENCIAL. PENDÊNCIA NA FINALIZAÇÃO DO PROCESSO REGULAR DE LICITAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA NO EXAME DA PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO. I - O prosseguimento do processo é viável, se atendidas as recomendações e superadas as pendências apontadas no corpo do opinativo.					
00052-00018779/2019-03	670/2019	Fabíola de Moraes Travassos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0670.2019SEI.pdf
Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. DECRETO N. 34.466/2013. DECISÃO TCDF N. 3.500/99. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DO AMBIENTE TECNOLÓGICO DA PCDF. 1. Demonstrada a existência de situação fática capaz de comprometer a continuidade de relevante e essencial serviço para o Distrito Federal, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que atendidos os demais requisitos insitos no Decreto Distrital n. 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF n. 3.500/1999. 2. Sem prejuízo da leitura do inteiro teor do opinativo, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, desde que previamente atendidas as recomendações contidas no presente opinativo.					
00060-00579729/2018-28	663/2019	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0663.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SECRETARIA DE SAÚDE DO DF. MEDICAMENTO PROPOFOL EMULSÃO INJETÁVEL. DECRETO 34.466/2013. I - A instrução do processo demanda algumas complementações, a fim de que se possa ter como regular a contratação. II - Viabilidade jurídica da contratação emergencial, desde que observadas as recomendações e apontamentos apresentados neste opinativo.					
2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO					
00020-00012607/2019-86	653/2019	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0653.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO – GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO (GECC) – AUSÊNCIA DE PRÉVIO EMPENHO – IRREGULARIDADE – CONVALIDAÇÃO – POSSIBILIDADE 1. Tendo servidora desta Casa ministrado o curso de Treinamento de Utilização do SEI na PGDF, apurou a Gerência de Capacitação Profissional deste órgão que a funcionária faz jus ao pagamento de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, na forma do art. 100 da Lei Complementar Distrital nº 840/2011 2. O pequeno valor da despesa a enquadra em hipótese de dispensa de licitação e das demais formalidades que condicionam a emissão da nota de empenho, na forma do 16, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), c/c art. 82 da Lei Distrital nº 6.216/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019) e com o art. 24 da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações). 3. Constatada a ausência de lesão ao interesse público, é possível sanar-se a irregularidade do processo de criação da obrigação de despender, com fulcro no art. 55 da Lei nº 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal), aplicável no Distrito Federal por força do art. 1º da Lei Distrital nº 2.834/2001.					
00020-00001818/2018-11	579/2019	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0579.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. MERCADORIAS DADAS EM BONIFICAÇÃO. EQUIPARAÇÃO A DESCONTO INCONDICIONAL. DOCUMENTAÇÃO FISCAL. 1. O STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, interpretando o art. 13, §1º, II, “a”, da Lei Complementar nº 87/96, veio a pacificar o entendimento de que “o valor das mercadorias dadas a título de bonificação não integra a base de cálculo do ICMS”, por configurar desconto incondicional (REsp nº 1.111.156/SP, Rel. Humberto Martins, 1ª Seção, DJe 22/10/2009). 2. A remessa de bonificação em mercadorias, para ser equiparada ao desconto incondicional e não compor a base de cálculo para fins de ICMS, além de não depender de evento posterior, deve estar documentada na mesma nota fiscal da operação de venda, nos termos do Ato Declaratório Interpretativo nº 04/2018- SUREC/SEF. 3. Para as operações anteriores ao Ato Declaratório Interpretativo nº 04/2018- SUREC/SEF, pode ser reconhecida a bonificação em nota apartada contemporânea que ostente o número de série da nota fiscal de venda, vinculando a venda e o bônus.					
3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa | E-mail: dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

00020-00030538/2018-10	599/2019	Sérgio Carvalho	APROVADO (Alteração do entendimento)	APROVADO (Alteração do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0599.2019SEI.pdf
Ementa: MILITAR. CONTROVÉRSIA SOBRE A NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA UNIÃO ESTÁVEL PARA A INSCRIÇÃO DO COMPANHEIRO(A) NO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR DOMICILIAR, PSICOLÓGICA, ODONTOLÓGICA E SOCIAL OFERECIDA PELAS CORPORações. ANTAGONISMO ENTRE O MODO DE PENSAR DO TCDF E DA PGDF. - A PGDF preconiza que os militares que vivem em união estável devem obter sentença judicial atestando a existência desse fato. Só assim seu companheiro(a) pode se inscrever na assistência médico-hospitalar-domiciliar, psicológica, odontológica e social oferecida pelas Corporações. - Entretanto, o TCDF assentou a inteligência de que, ausente sentença judicial, é facultado aos militares apresentar outras provas, cuja idoneidade deverá ser aquilatada pelo Poder Público, a fim de demonstrar a união estável, admitindo-se escritura pública registrada em cartório, desde que acompanhada de documentos que comprovem os pressupostos do art. 1.723 do Código Civil: convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família. - Neste contexto, como em matéria de sua competência, as decisões do TCDF possuem força declaratória e/ou constitutiva, encontrando-se os gestores obrigados a cumpri-las, sob pena de responsabilidade (RITCDF, art. 178), incumbe à PGDF curvar-se a esse modo de pensar, evoluindo em seu entendimento.					
00060-00072101/2019-87	528/2019	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0528.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDORA PÚBLICA DISTRITAL FISIOTERAPEUTA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACUPUNTURA NO NÚCLEO DE APOIO DE SAÚDE DA FAMÍLIA. RESOLUÇÃO 60/85. INVIABILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO, POR AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL 1. A prática acupunturista ainda não é atividade regulamentada no Brasil por lei federal específica. 2. Não é lícito atribuir-se ao profissional fisioterapeuta ou terapeuta ocupacional a prática da atividade de acupuntura, sem autorização legal expressa para tanto. 3. Parecer pela inviabilidade jurídica, por falta de amparo legal, de atendimento ao requerimento da servidora de prestação de serviços de acupuntura no Núcleo de Apoio ao Saúde da família - NASF, como forma de atuação complementar no tratamento dentro da Atenção Primária na abordagem de Terapia Comunitária Integrativa.					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa | **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

DIRETORIA DE BIBLIOTECA, INFORMAÇÃO JURÍDICA E LEGISLAÇÃO – DIJUR

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na PRIMEIRA quinzena de DEZEMBRO de 2019, o Gabinete da Procuradora-Geral apreciou os seguintes pareceres, elaborados no âmbito da Procuradoria-Geral do Consultivo e de Tribunais de Contas (PGCONS), conforme lista abaixo:

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.-CHEFE	COTA PROC.-GERAL	DISPONÍVEL EM:
00002-00007054/2017-04	682/2019	Fabíola de Moraes Travassos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0682.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. SERVIÇOS CONTÍNUOS. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. PARECER NORMATIVO Nº 1.030/2009- PROCAD/PGDF. ART. 57, § 4º, DA LEI Nº 8.666/93. DECISÃO NORMATIVA Nº 01/1999 – TCDF. Instrução deficiente. Conclusão pela viabilidade jurídica de se prosseguir com a prorrogação excepcional do Contrato de Prestação de Serviços nº 26/2014-SECTI (SEI-GDF nº 1392875), com fundamento no art. 57, §4º da Lei nº 8.666/93, desde que previamente cumpridas as recomendações feitas no corpo do opinativo, em especial os itens 2.16, 2.22, 2.25, 2.26 e 2.29.					
00020-00007969/2018-74	681/2019	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0681.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGMENTAÇÃO DE DEVEDORES, FIXAÇÃO DE PARÂMETROS EFICIENTES QUE PROPICIEM A COBRANÇA, INCLUSÃO DE DEVEDORES EM CADASTROS DE INADIMPLENTES QUE POSSIBILITE A EFETIVAÇÃO DE MEDIDAS E AÇÕES QUE AUXILIEM E APOIEM A COBRANÇA EXTRAJUDICIAL SOB DEMANDA, PROPORCIONANDO A EFETIVA IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. ADITIVO. SUPRESSÃO E ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVOS DE SERVIÇOS. MANUTENÇÃO DO VALOR GLOBAL DO CONTRATO. 1. Mesmo que no cômputo geral da alteração não se atinja o limite de 25% a que alude o art. 65, §1º da Lei 8.666/93, necessário verificar se os acréscimos e as supressões, de forma isolada, ou seja, sem compensação, não superam tal patamar. Jurisprudência do TCU. Caso concreto em que as supressões e acréscimos, de forma isolada, não ultrapassam o limite legal. 2. Parecer pela viabilidade jurídica da alteração quantitativa no objeto contratual, com fundamento no artigo 65, inciso I, “b” e § 1º da Lei nº 8.666/1993, desde que observadas as recomendações perfilhadas no bojo do opinativo.					
00054-00069625/2019-15	636/2019	Fabíola de Moraes Travassos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0636.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL. CEDENTE: DISTRITO FEDERAL. CARGA PATRIMONIAL DA POLÍCIA MILITAR (PMDF). CESSIONÁRIA: UNIÃO REPRESENTADA PELO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (MINISTÉRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA). FINALIDADE: INSTALAÇÃO DO DEPTO. DA FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, DA					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa | **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. PRIMEIRO TERMO ADITIVO. VALIDADE DO INSTRUMENTO. 1. Tendo em vista que o primeiro termo aditivo foi firmado pelo Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal, autoridade máxima da Administração Pública local, entende-se que a ausência da assinatura do Comandante-Geral da PMDF não torna inexistente, tampouco invalida o instrumento firmado. 2. Da mesma forma, a ausência de assinatura do Ministro da Segurança Pública pode ser objeto de convalidação, em se tratando de vício de competência, caso se entenda que o Secretário Nacional de Segurança Pública e o Diretor da Força Nacional de Segurança Pública - Substituto não eram as autoridades competentes para o ato, devendo ser submetido à regularização.					
00040-00017231/2019-21	676/2019	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0676.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DA ORACLE. ART. 25, I DA LEI N. 8.666/93. Decreto Distrital nº 37.667/2016 (contratação de bens e serviços de Tecnologia da Informação). Decreto Distrital nº 39.453/2018 (pesquisa de preços). Valor total estimado para contratação no importe de R\$ 4.392.837,12 (quatro milhões, trezentos e noventa e dois mil, oitocentos e trinta e sete reais e doze centavos). Necessidade de complementação e conclusão da fase interna do processo administrativo. Regularidade da minuta contratual. Viabilidade da contratação, desde que atendidas as recomendações.					
197-001185/2016	637/2019	Fabiola de Moraes Travassos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0637.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PROJETO "PRODUTOR DE ÁGUA - PIPIRIPAU". CONTRATO. CESSÃO DE POSIÇÃO CONTRATUAL. Existência de previsão contratual. Possibilidade.					
00020-00002649/2019-17	677/2019	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0677.2019SEI.pdf
Ementa: Direito Administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico. Serviços de Tecnologia da Informação. Minuta de Edital. Menor preço por lote. Lei nº 10.520/2002. Decreto Federal nº 10.024/2019. Decreto Distrital nº 40.205/2019. Lei 8.666/1993. Decreto Distrital nº 38.934/2018. Instrução Normativa nº 05/2017-MPOG. Contratação de garantia adicional por 24 meses para 8 (oito) servidores de rede da marca Dell e 2 (dois) storages EMC VNX 5300 com os respectivos switches SAN marca Brocade DS-300B, de acordo com as especificações e condições descritas no Termo de Referência pelo valor estimado de R\$ 268.835,04 (duzentos e sessenta e oito mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quatro centavos). Minuta do edital compatível com o que estabelece a Lei 10.520/2002 e o Decreto Federal nº 10.024/2019, restando necessário empreender as adequações pontuadas neste opinativo.					
00050-00051963/2019-11	690/2019	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0690.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA — SLU. COOPERAÇÃO TÉCNICA VISANDO À PROMOÇÃO DA COLETA, DO TRANSPORTE, DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS) PROVENIENTES DE TODAS AS UNIDADES DA SSP, POR MEIO DE DESCENTRALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. 1. O convênio celebrado entre entes e órgãos públicos não é regulado pela Lei federal nº 13.019/2014 (MROSC), regulamentada em âmbito local pelo Decreto Distrital n. 37.843/16, devendo observar as regras do art. 116 da Lei 8.666/93 e da Instrução Normativa nº 01/2005 - CGDF. 2. Parecer pela viabilidade jurídica da celebração do convênio desde que previamente atendidas as recomendações externadas no bojo do opinativo.					
0400-00034420/2019-22	685/2019	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0685.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. OBJETO. SELEÇÃO DE EMPRESAS PARA OUTORGA DE PERMISSÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS, VISANDO REGULARIZAR TAIS SERVIÇOS NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL. 1. Na linha da jurisprudência do TCU, as exigências de capacidade técnico-operacional devem se limitar aos mínimos necessários que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução de cada contrato, devendo abster-se de estabelecer exigências excessivas que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames. 2. O órgão jurídico não possui atribuição legal para o exame da razoabilidade das exigências pertinentes à qualificação técnica. Compete, todavia, ao gestor público optar pela manutenção ou não no edital de licitação de itens de qualificação técnica que outrora não receberam o beneplácito e a chancela da Corte de Contas local, mediante o reforço de justificativas técnicas, em ordem a se demonstrar que as exigências são necessárias e adequadas para a fiel execução do contrato. 3. Parecer pela viabilidade jurídica e adequação formal das minutas de edital de licitação, projeto básico e contrato, desde que observadas as sugestões do presente opinativo.					
00094-00005384/2019-37	675/2019	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0675.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MINUTA DE EDITAL. MENOR PREÇO. LEI Nº 10.520/2002. LEI 8.666/1993. DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019. DECRETO DISTRITAL Nº 40.205/2019. DECRETO DISTRITAL Nº 38.934/2018. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2017-MPOG. PONTO DE ENTREGA VOLUNTÁRIO – PEV. Viabilidade jurídica de prosseguimento do feito, desde que cumpridas as recomendações feitas no bojo do opinativo.					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa | E-mail: dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

00054-00011543/2019-81	629/2019	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0629.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FASE INTERNA DA LICITAÇÃO. ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA. DÚVIDAS ACERCA DE POSSÍVEL OBRIGAÇÃO A SER IMPUTADA À CONTRATADA. SERVIÇO DE GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, POR MEIO DE GESTÃO DE REDE CREDENCIADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REPASSE DOS VALORES PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO, ÀS EMPRESAS PRESTADORAS DOS SERVIÇOS FINAIS. ACÓRDÃO TCU N. 2.731/2009. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. LEI N. 8.666/93, ARTIGOS 6º, 7º, 12, 54, PARÁGRAFO 1º, E 55, DA LEI N. 8.666/93. I – A Lei nº 8.666/93 conferiu grande importância para a elaboração do Projeto Básico, exigindo a sua realização e estipulando o seu conteúdo em diversos dispositivos, dentre os quais os artigos 6º, 7º e 12. II – Ao elaborar um Projeto Básico, ou Termo de Referência, a Administração deve identificar, com clareza e precisão, quais são as obrigações do Contratado, uma vez que essas informações são essenciais para a boa execução contratual e para eventual apuração de responsabilidades. III - Desde que sejam apresentadas as devidas justificativas no Termo de Referência, e considerando as características dos serviços a serem prestados na presente situação, pode-se exigir, no Edital, que a Contratada realize o pagamento aos seus fornecedores credenciados em determinado prazo após recebimento dos valores pactuado com o Poder Público.					
04003-00000263/2019-31	655/2019	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0655.2019SEI.pdf
Ementa: CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O DISTRITO FEDERAL E O MUNICÍPIO DE RECIFE/PE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 116 DA LEI Nº 8.666/1993. 1. O ordenamento jurídico admite o Acordo de Cooperação como o instrumento para formalizar as vontades convergentes do Distrito Federal, representado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal e o município de Recife/PE, representado pela Procuradoria-Geral do Município. 2. Parecer pela viabilidade do Acordo de Cooperação, após atendidas as recomendações do presente opinativo.					
00410-00020696/2017-24	689/2019	Fabiola de Moraes Travassos	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0689.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. MINUTA DE DECRETO. ALTERAÇÃO DO DECRETO N. 26.851/2006. PENALIDADES. LEI N. 8.666/93. LEI N. 10.520/2002.					
00020-00043530/2019-96	691/2019	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0691.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE APARELHOS CONDICIONADORES DE AR DE ALTA PRECISÃO. DECRETO 34.466/2013. I - Viabilidade jurídica da contratação emergencial, desde que observadas as recomendações e apontamentos apresentados neste opinativo.					
00150-00005935/2018-97	686/2019	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0686.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE COLABORAÇÃO. ADITIVO FINANCEIRO. JUSTIFICATIVAS. INTERESSE PÚBLICO. LIMITES. ADEQUAÇÕES. VIABILIDADE. 1. Demonstrada a necessidade de alteração do valor global do ajuste para melhor alcançar o objeto da avença, revela-se possível, em tese, a celebração de aditivo, uma vez presente o interesse público devidamente justificado. 2. Conclusão pela possibilidade de celebração de aditivo financeiro, devendo o termo aditivo conter as justificativas técnicas para acréscimo do valor global do ajuste e desde que atendidas as recomendações do presente opinativo.					
00053-00089670/2019-14	634/2019	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0634.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CBMDF. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS. EDITAL-PADRÃO. PORTAL COMPRAS GOVERNAMENTAIS. 1. Edital-padrão que se destina a atender às alterações normativas introduzidas pelo Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, aplicável no âmbito local por força do Decreto Distrital nº 40.205, de 30 de outubro de 2019. 2. Parecer que opina pela aprovação da minuta, condicionada ao atendimento das recomendações perfilhadas no bojo do opinativo.					
00020-00008179/2019-97	659/2019	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0659.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MINUTA DE EDITAL. MENOR PREÇO. LEI Nº 10.520/2002. DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019. DECRETO DISTRITAL Nº 40.205/2019. LEI 8.666/1993. DECRETO DISTRITAL Nº 38.934/2018. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5/2017-MPOG. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 123/2006 E ART. 2º DA LEI DISTRITAL Nº. 4.611/2011. Viabilidade jurídica de prosseguimento do feito, desde que cumpridas as recomendações feitas no bojo do opinativo.					
00053-00089791/2019-66	668/2019	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0668.2019SEI.pdf

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa | E-mail: dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

Ementa: ADMINISTRATIVO. CBMDF. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. EDITAL-PADRÃO. PORTAL COMPRAS GOVERNAMENTAIS. 1. Edital-padrão que se destina a atender às alterações normativas introduzidas pelo Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, aplicável no âmbito local por força do Decreto Distrital nº 40.205, de 30 de outubro de 2019. 2. Parecer que opina pela aprovação da minuta, condicionada ao atendimento das recomendações perfilhadas no bojo do opinativo.					
00053-00089794/2019-08	671/2019	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0671.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CBMDF. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS COMUNS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. EDITAL-PADRÃO. PORTAL COMPRAS GOVERNAMENTAIS. 1. Edital-padrão que se destina a atender às alterações normativas introduzidas pelo Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, aplicável no âmbito local por força do Decreto Distrital nº 40.205, de 30 de outubro de 2019. 2. Parecer que opina pela aprovação da minuta, condicionada ao atendimento das recomendações perfilhadas no bojo do opinativo.					
00050-00062925/2019-86	701/2019	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0701.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÕES DIÁRIAS PARA PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. Parecer pela viabilidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação, desde que previamente atendidas as recomendações contidas no presente opinativo.					
00090-00014075/2019-61	631/2019	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0631.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL PARA MINISTRAR CURSO DE PLANEJAMENTO, SELEÇÃO DE FORNECEDOR E EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, II, § 1º, C/C ART. 13, VI, DA LEI N. 8.666/93. VIABILIDADE JURÍDICA. 1. Contratação direta que se vislumbra, em tese, viável se houver a demonstração inequívoca da singularidade do objeto e notória especialização da empresa, presente o interesse público justificado. 2. Parecer pela necessidade de melhor instrução dos autos, com a demonstração do preenchimento dos requisitos do Parecer Normativo nº 726/2008 e da Lei 8.666/93, devendo ainda serem observadas as recomendações constantes neste opinativo.					
00054-00066524/2019-92	656/2019	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0656.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ART. 22, I c/c 23, I, "C" e 4º DA LEI Nº 8.666/1993. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA OU ARQUITETURA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE COMPLEMENTAÇÃO DA SEDE DO COMANDO DE POLICIAMENTO AÉREO - CPAER (ANTIGO BAVOP). VALOR ESTIMADO DE R\$ 1.061.267,62 (UM MILHÃO, SESSENTA E UM MIL DUZENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS). VIABILIDADE DO PROCEDIMENTO DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES DO PRESENTE OPINATIVO.					
2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO					
00090-00015565/2019-84	485/2019	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0485.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. DECRETO 6.674/1982. DECRETO 13.718/1992. APC 52737/99. INSTRUÇÃO DFTRANS 88, DE 2009. INAPLICABILIDADE. 1. Nem a decisão proferida na APC nº 52737/99, nem as disposições da Instrução nº 88, de 2009, tem o condão de afastar a aplicação dos Decretos nº 6.674, de 1982 e nº 13.718, de 1992. 2. Observadas as cautelas apontadas neste opinativo, a paralisação os processos de que trata a consulta, em razão da interpretação equivocada dos efeitos da declaração incidental de inconstitucionalidade Decreto nº 17.804, 1996, autoriza o reconhecimento da prescrição. 3. As circunstâncias fáticas revelam a falta de impulso de 198 processos, atuados entre os anos de 1987 e 1994, cuja retomada, no ano de 2019, afronta a regra constitucional de prescritibilidade da pretensão estatal e o princípio da segurança jurídica.					
020-003847/2015	520/2015	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0520.2019SEI.pdf
Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA DE ORIGEM CONTRATUAL. PESSOA JURÍDICA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. As regras de responsabilidade tributária não se aplicam ao crédito de multa administrativa contratual de natureza não tributária e a responsabilidade solidária não se presume, resulta de lei ou de vontade das partes. A jurisprudência do STJ entende que não há obrigatoriedade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica do devedor para fins de redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Configurado o abuso da personalidade jurídica pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (art. 50 do CC) e observados o contraditório e a ampla defesa, é possível a inclusão dos sócios em CDA que veicula débito de natureza não tributária.					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa | E-mail: dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

00054-00082929/2018-97	104/2019	José Cardoso Dutra Júnior	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0104.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO FINANCEIRO – PMDF E DO CBMDF – VINCULAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES E INDENIZAÇÕES DESTINADAS À FORMAÇÃO DE FUNDOS DE SAÚDE NO ORÇAMENTO DA UNIÃO – DESCUMPRIMENTO DA LEI PELO ENTE CENTRAL. 1. Estão atendidos pela Lei nº 10.486/2002 os requisitos previstos no art. 71 da Lei nº 4.320/64 para que a União, em cumprimento ao art. 72 do mesmo diploma, consigne dotações orçamentárias específicas para os Fundos de Saúde da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, como fundos especiais. 2. É ilegal qualquer comportamento omissivo ou comissivo da União que a permita não concretizar os comandos do art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e do art. 73 da Lei nº 4.320/64, em relação aos recursos decorrentes das contribuições e indenizações pagas pelos militares do Distrito Federal para formação de dois fundos de saúde (FSPM/DF e FSCBM/DF). 3. Caso a questão não possa ser resolvida no âmbito do TCU, há robustos fundamentos jurídicos para o Distrito Federal judicializá-la.					
3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)					
00392-00004378/2019-80	647/2019	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0647.2019SEI.pdf
Ementa: CODHAB/DF. EMPRESA PÚBLICA QUE PRESTA SERVIÇOS PÚBLICOS. CRIAÇÃO DE EMPREGOS. EDIÇÃO DE LEI FORMAL. NECESSIDADE. Para a criação de empregos públicos no âmbito da CODHAB/DF, empresa pública voltada para a prestação de serviços públicos, exige-se a edição de lei.					
00197-00004594/2019-87	688/2019	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0688.2019SEI.pdf
Ementa: SERVIDORA PÚBLICA. SUSPENSÃO DAS FÉRIAS DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DA LICENÇA-MATERNIDADE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. I – Como o rol taxativo previsto no artigo 128 da LC nº 840/2011 não prevê a licença-maternidade como hipótese em que as férias serão suspensas, não pode a Administração autorizar a suspensão, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes. II – Parecer pelo indeferimento do pedido formulado pela interessada.					
00020-00027157/2019-26	609/2019	Denise Ladeira Costa Ferreira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0609.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. CONSULTA. DIREITO À INTEGRALIZAÇÃO DO PERÍODO AQUISITIVO DE LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 952/2019 - A compreensão do instituto da renúncia e a dicção do art. 3º da Lei nº 952/2019 permitem inferir a possibilidade de o servidor distrital abrir mão do direito à integralização do período aquisitivo da licença-prêmio assiduidade. - Uma vez formalmente declarada a renúncia à integralização do período aquisitivo de LPA, óbice não haveria a que se desse início à contagem do novo quinquênio - pertinente à Licença-Servidor - a partir da data de publicação da LC 952/2019. - Não obstante a possibilidade teórica, recomenda-se seja emprestado ao tema um tratamento abstrato e uniforme, pela via da regulamentação, a fim de evitar interpretações e procedimentos diversos no âmbito da Administração Pública distrital.					
00431-00010896/2019-38	643/2019	Sérgio Carvalho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0643.2019SEI.pdf
Ementa: CARGO EM COMISSÃO. SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO FORMAL. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO. - A jurisprudência administrativa da PGDF é pacífica no sentido de que, mesmo quando determinada formalidade não for observada, se o substituto efetivamente desempenhou, com exclusividade, as atribuições do cargo em comissão, assiste-lhe o direito à percepção da respectiva contraprestação pecuniária, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público. - Assim, comprovado o exclusivo exercício do cargo em comissão pelo substituto, ainda que não tenha sido oficialmente designado para a substituição, impõe-se reconhecer o direito ao pagamento da remuneração.					
055-010787/2016	618/2019	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0618.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CESSÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. 1. Não há cogitar da convalidação de ato ilegal, que autorizou a cessão de servidora em estágio probatório fora das hipóteses legais, considerando a finalidade do instituto, que é de avaliar o desempenho da servidora no órgão de origem.					
00054-00011567/2018-50	585/2019	Sérgio Carvalho	APROVADO (Evolução do entendimento)	APROVADO (Evolução do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0585.2019SEI.pdf
Ementa: MILITAR. CONTROVÉRSIA SOBRE A NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA UNIÃO ESTÁVEL PARA A OUTORGA DE BENEFÍCIOS AO CONVIVENTE. ANTAGONISMO ENTRE O MODO DE PENSAR DO TCDF E DA PGDF. - A PGDF preconiza que os militares que vivem em união estável devem obter sentença judicial atestando a existência desse fato. Só assim seu companheiro(a) pode se inscrever na assistência médico-hospitalar-domiciliar, psicológica, odontológica e social oferecida pelas Corporações. - No que diz com a pensão militar, a PGDF estima prudente					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa | E-mail: dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

exigir-se o reconhecimento judicial da união estável, se as provas apresentadas pelo interessado(a) não ensejarem plena convicção sobre a existência dessa convivência. - Entretanto, o TCDF assentou a inteligência de que, em ambas as hipóteses, ausente sentença judicial, é facultado aos militares apresentar outras provas, cuja idoneidade deverá ser aquilatada pelo Poder Público, a fim de demonstrar a união estável, admitindo-se escritura pública registrada em cartório, desde que acompanhada de documentos que comprovem os pressupostos do art. 1.723 do Código Civil: convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família. - Neste contexto, como em matéria de sua competência, as decisões do TCDF possuem força declaratória e/ou constitutiva, encontrando-se os gestores obrigados a cumpri-las, sob pena de responsabilidade (RITCDF, art. 178), incumbe à PGDF curvar-se a esse modo de pensar, evoluindo em seu entendimento.

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa | **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br(61) 3025.9695

DIRETORIA DE BIBLIOTECA, INFORMAÇÃO JURÍDICA E LEGISLAÇÃO – DIJUR

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na SEGUNDA quinzena de DEZEMBRO de 2019, o Gabinete da Procuradora-Geral apreciou os seguintes pareceres, elaborados no âmbito da Procuradoria-Geral do Consultivo e de Tribunais de Contas (PGCONS), conforme lista abaixo:

1. DIREITO ADMINISTRATIVO

Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.-CHEFE	COTA PROC.-GERAL	DISPONÍVEL EM:
04018-00000390/2019-61	679/2019	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0679.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. BENS PÚBLICOS. MINUTA DE DECRETO. BENS INSERVÍVEIS. ALIENAÇÃO, DOAÇÃO, CESSÃO, TRANSFERÊNCIA, DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE BENS MÓVEIS. ART. 17, II DA LEI Nº 8.666/1993. LEI Nº 12.305/2010. LEI DISTRITAL Nº 5.418/2014 (RESÍDUOS SÓLIDOS). ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO DE EXCLUSÃO OU NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 10 E DE PARTE DO ARTIGO 21 DA MINUTA PROPOSTA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA PROPOSTA À EXAME DA CONSULTORIA JURÍDICA DO DISTRITO FEDERAL POR FORÇA DOS ARTIGOS 14 E 15 DO DECRETO Nº 39.680, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019.					
00053-00089787/2019-06	666/2019	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0666.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CBMDF. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS. EDITAL-PADRÃO. PORTAL COMPRAS GOVERNAMENTAIS. 1. Edital-padrão que se destina a atender às alterações normativas introduzidas pelo Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, aplicável no âmbito local por força do Decreto Distrital nº 40.205, de 30 de outubro de 2019. 2. Parecer que opina pela aprovação da minuta, condicionada ao atendimento das recomendações perfilhadas no bojo do opinativo.					
00060-00458430/2018-31	694/2019	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO, com acréscimos e ressalva	APROVADO, com acréscimos e ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0694.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. REPACTUAÇÃO. TERMO ADITIVO. LEI N. 8.666/93. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 0015/2017– SEPLAG/DF. CONTRATO Nº 102/2017 - SES/DF. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2008 – SLTI/MPOG. SENTENÇA NORMATIVA PROFERIDA NO DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO PRECEDENTES DA PGDF.					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| E-mail: dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

00303-00000435/2019-59	620/2019	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0620.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DE LICENÇA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS EM ÁREAS ENQUADRADAS COMO DE HABITAÇÃO UNIFAMILIAR. DIFERENCIAÇÃO TRAZIDA PELA NOVA LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (LEI COMPLEMENTAR N. 948/2019) ENTRE ÁREAS EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAIS E ÁREAS OBRIGATORIAMENTE RESIDENCIAIS. LEI Nº 5.281/2013, QUE DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS. DECRETO REGULAMENTAR Nº 35.816/2014. I - As inovações trazidas pela nova Lei de Uso e Ocupação do Solo se inserem em outra seara, não tendo o condão de alterar o procedimento e a disciplina jurídica a serem observados pelas Administrações Regionais quando da emissão de licenças para eventos.					
00060-00071323/2019-82	711/2019	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0711.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS PARA CIRURGIA DE JOELHO. JULGAMENTO POR LOTE OU POR ITEM. DECRETO N. 39.103/2018. CORREÇÕES A SEREM IMPLEMENTADAS NO EDITAL E NA MINUTA DE CONTRATO. I – O Edital deve ser claro ao disciplinar o critério de julgamento da licitação, se do tipo menor preço global do lote, ou menor preço por item, promovendo-se todos os necessários ajustes no instrumento convocatório, valendo ressaltar, ainda, que o julgamento por preço global por lote somente tem lugar, em regra, quando restar comprovado que tal critério induzirá à seleção da proposta mais vantajosa, ou quando o parcelamento implicar em prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto licitado. II - Devem ser feitas correções nas minutas apresentadas, e observadas as recomendações apresentadas neste opinativo, somente após o que o certame poderá ter seguimento.					
080-014041/2016	702/2019	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0702.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 52/2018. ACRÉSCIMO. OBRAS, SERVIÇOS DE ENGENHARIA E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. I - REVITALIZAÇÃO DA QUADRA POLIESPORTIVA E DO MURO. FATO SUPERVENIENTE. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO E VANTAJOSIDADE. VIABILIDADE DO ACRÉSCIMO E DO ADITIVO. II - QUANTITATIVO DE BARRAS DE AÇO. DIVERGÊNCIA ENTRE A PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E O PROJETO. EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. BDI. DEVERES DO CONTRATADO. INVIABILIDADE DO ACRÉSCIMO. III - QUANTITATIVOS RELATIVOS À PARTE ESTRUTURAL (CONCRETO, FÔRMAS, ESCORAMENTO E FERRAGENS) E ÀS FUNDAÇÕES DOS RESERVATÓRIOS DE ÁGUA POTÁVEL E DE REUSO. PREVISÃO NO OBJETO LICITADO. PREVISÃO NOS PROJETOS DE ARQUITETURA E INSTALAÇÕES DA OBRA. AUSÊNCIA DE PROJETOS ESTRUTURAIS DE ENGENHARIA QUE NÃO ELIDE O DEVER DO CONTRATADO. EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. BDI. DEVERES DO CONTRATADO. INVIABILIDADE DO ACRÉSCIMO.					
00080-00176348/2019-05	718/2019	Fabíola de Moraes Travassos	APROVADO, com acréscimos e ressalva	APROVADO, com acréscimos e ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0718.2019SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº 8.666/1993. LEI Nº 10.520/2002. DECRETO Nº 5.450/2005 E DECRETO DISTRITAL Nº 23.460/2002. REVOGADOS. DECRETO FEDERAL N. 10.024/2019 E DECRETO DISTRITAL Nº 40.2015/2019. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE KITS DE UNIFORME ESCOLAR PARA ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO, DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES EXARADAS NO CORPO DO PARECER.					
00080-00208532/2019-13	713/2019	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0713.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO. OBJETO. AQUISIÇÃO DE CARTEIRAS ESCOLARES UNIVERSITÁRIAS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL, TANTO PARA FORNECIMENTO ÀS NOVAS UNIDADES QUANTO PARA REPOR AS NECESSIDADES DAQUELAS QUE JÁ SE ENCONTRAM EM OPERAÇÃO, CONSOANTE O EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 064/2018 - CLC/PGE. DECRETO DISTRITAL Nº 39.103/2018 E PORTARIA Nº 265/2018-SEPLAG. PRECEDENTES DA PGDF (PARECER Nº 101/2019 - PGDF/PGCONS, PARECER JURÍDICO SEI-GDF N.º 102/2019 - PGDF/PGCONS E PARECER NORMATIVO N.º 518/2018 – PRCON/PGDF). 1. Foram atendidos quase todos os requisitos de que tratam os incisos do art. 3ª da Portaria n.º 265/2018-SEPLAG, devendo ser observadas as recomendações constantes na Nota Jurídica SEI-GDF n.º 162/2019 - SEE/GAB/AJL/CONSULTIVO, bem assim na Nota Técnica SEI-GDF n.º 348/2019 - SEE/GAB/UCI, naquilo em que ainda não houve saneamento bastante das irregularidades apontadas. 2. Conclusão pela viabilidade jurídica do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços nº. 31/2019 - CLC/PGE/AP, desde que previamente observadas as recomendações constantes no bojo do presente opinativo.					
00020-00037843/2019-13	605/2019	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0605.2019SEI.pdf

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa | **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

Ementa: PROCESSOS JUDICIAIS ONDE FORAM PROFERIDAS DECISÕES PRECÁRIAS DE MANUTENÇÃO DA MATRÍCULA E REGULAR PARTICIPAÇÃO DE ESTUDANTE DO CURSO DE MEDICINA NA ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA SAÚDE – ESCS E BEM ASSIM DE MATRÍCULA NO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA, COM LOTAÇÃO EM UNIDADE HOSPITALAR, AO DEPOIS REVOGADAS POR DECISÕES JUDICIAIS DEFINITIVAS. SITUAÇÕES DE FATO CONSOLIDADAS EM RAZÃO DA INÉRCIA ADMINISTRATIVA EM CUMPRIR AS DECISÕES FINAIS OPORTUNE TEMPORE GERANDO EXPECTATIVA DE DIREITO. PROTEÇÃO DA BOA-FÉ E CONFIANÇA, SEGURANÇA JURÍDICA. ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES SOCIAIS. 1. Situações excepcionais que autorizam a aplicação da teoria do fato consumado, eis que de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e porque a reversão das situações fáticas já consumadas causaria danos mais graves do que a sua manutenção, ausente benefício social decorrente do desligamento da aluna do curso de Medicina ou do cancelamento do certificado de conclusão do programa de residência médica. 2. Parecer pela manutenção da matrícula da aluna no curso de Medicina no primeiro caso e bem assim pela manutenção do certificado de conclusão do programa de residência médica no segundo, em atenção aos princípios da proteção da boa-fé, da confiança e da segurança jurídica.

00090-00017769/2019-79	649/2019	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0649.2019SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO N.º 025/2008 – ST – ARCADIS LOGOS S.A. QUESTIONAMENTOS. Divergências encontradas nas planilhas de cálculo de remuneração de pessoal, relativas às 113º, 114º, 115º e 116º medições da avença contratual. PARECERES Nº S 31/2019 E 232/2019 - SEMOB/GAB/AJL 1. Em se tratando de avença de escopo cujo objeto é a contratação de serviços de consultoria de natureza acessória ao contrato de empréstimo com organismo financeiro internacional (BID), é possível se ultrapassar excepcionalmente aqueles limites previstos na legislação nacional de regência, a teor do disposto no art. 42, § 5º da Lei de Licitações. 2. Em havendo informação nos autos de que os serviços foram executados e devidamente atestada a sua execução, não é o caso de glosa dos valores dos pagamentos realizados, mas sim de liquidação regular de despesas e pagamentos devidos. 3. Parecer pela desnecessidade de glosa do valor resultante do pagamento realizado, sem prejuízo da apuração de responsabilidades decorrentes da suspensão dos pagamentos e da decisão proferida pela não continuidade da prestação dos Serviços de Apoio ao Gerenciamento.

00090-00018034/2019-43	684/2019	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0684.2019SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O CREA-DF E O DISTRITO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL. OBJETO. COOPERAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL ENTRE OS PARTICÍPEIS, PARA O INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES E O REGISTRO DO QUADRO TÉCNICO E ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DAS ATIVIDADES DE ENGENHARIA, AGRONOMIA E GEOCIÊNCIAS COM O ESCOPO DE CONFERIR MAIOR EFICIÊNCIA E EFETIVIDADE NA GESTÃO PÚBLICA RELACIONADA AOS SERVIÇOS PRESTADOS PELOS PROFISSIONAIS DAQUELAS ÁREAS I – Hipótese em que não há transferência de recursos entre os participantes da parceria, presentes interesses comuns dos participantes e o regime de mútua cooperação para a consecução dos objetivos previstos no instrumento, revelando-se adequada e cabível a formalização do ajuste mediante termo de cooperação técnica. II – Parecer pela viabilidade jurídica da formalização do instrumento, desde que observadas as sugestões deste opinativo.

00060-00400793/2018-87	695/2019	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO, com ressalva	APROVADO, com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0695.2019SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. REPACTUAÇÃO. TERMO ADITIVO. LEI Nº 8.666/93. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 0015/2017– SEPLAG/DF. CONTRATO Nº 074/2017 - SES/DF. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2008 – SLTI/MPOG. SENTENÇA NORMATIVA PROFERIDA NO DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO PRECEDENTES DA PGDF.

00410-00012314/2018-70	658/2019	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0658.2019SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	----------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: Pretensão de contratação direta de curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão e Docência do Ensino Superior na modalidade presencial. Inexigibilidade: Art. 25, II c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93. Parecer nº 726/2008-PROCAD/PGDF. Necessidade de instrução dos autos para a contratação direta por inexigibilidade prevista na Lei nº 8.666/1993. Parecer pela necessidade de complementação do procedimento interno e pela inexistência de impedimento para contratar.

00054-00015217/2019-43	693/2019	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0693.2019SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. ART. 25, I, DA LEI N. 8.666/93. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS/ACESSÓRIOS E REPAROS EM CASOS DE SINISTROS, PARA VEÍCULOS RECENTEMENTE ADQUIRIDOS PELA CORPORAÇÃO. INSTRUÇÃO DO PROCESSO QUE DEMANDA COMPLEMENTAÇÕES. I – A Administração deve, ao máximo, evitar tomar como parâmetro unicamente o preço da fornecedora, identificando o valor cobrado por outros fornecedores para objeto senão idêntico – ao menos semelhante –, de forma a obter um comparativo de preços e, assim, resguardar a Administração quanto ao eventual pagamento de um preço

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

abusivo, fruto de um possível monopólio. II – Devem ser supridas as omissões e cumpridas as recomendações apontadas no opinativo, bem como seja juntada a documentação faltante, somente após o que o processo poderá ter seguimento.					
00052-00019643/2019-11	678/2019	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0678.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. ART. 25, I DA LEI Nº 8.666/1993. AQUISIÇÃO DE MUNICÍPIO. VIABILIDADE DO PROCEDIMENTO DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES DO PRESENTE OPINATIVO.					
197-000547/2016	651/2019	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0651.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. ADITIVO CONTRATUAL. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA NO VALOR E OBJETO DO CONTRATO. JUSTIFICATIVAS. INTERESSE PÚBLICO. LIMITES. ADEQUAÇÕES. VIABILIDADE. 1. Demonstrada a necessidade de alteração contratual para melhor alcançar o objeto da avença, tendo em vista a superveniência de fatos a serem ainda devidamente atestados pela Administração, revela-se possível, em tese, a celebração de aditivo, uma vez presente o interesse público devidamente justificado. 2. Conclusão pela possibilidade de celebração de aditivo contratual, devendo o termo aditivo conter as justificativas técnicas do executor do contrato, para acréscimo do valor e objeto do contrato, desde que atendidas as recomendações do presente opinativo.					
00480-00002033/2018-58	687/2019	Danuza Machado Ramos	APROVADO, com acréscimos (Alteração entendimento)	APROVADO, com acréscimos (Alteração entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0687.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. SANÇÃO DE INIDONEIDADE. REABILITAÇÃO. ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93. COTA DE NÃO APROVAÇÃO DO PARECER 581/2018 – PGDF/PRCON. AUSÊNCIA DE RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE PENA COM PRAZO INDETERMINADO. - Impossibilidade da sanção do art. 87, IV, da Lei 8.666/93 produzir efeitos de caráter perpétuo (precedente do STF – RMS 33.526); - Cota que se reforma parcialmente, no ponto em que condiciona, de forma absoluta, a concessão da reabilitação ao ressarcimento dos prejuízos causados, quando devidamente apurados.					
00370-00003107/2019-38	692/2019	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0692.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. PAPELARIAS. PROGRAMA MATERIAL ESCOLAR, INSTITUÍDO PELA LEI DISTRITAL Nº 6.273/2019, PARA O EXERCÍCIO DE 2020. EDITAL PUBLICADO ANTERIORMENTE AO ENVIO DO PROCESSO À PGDF. I – Como regra, não cabe à PGDF pronunciar-se a posteriori acerca de procedimentos licitatórios, contratos ou outros instrumentos correlatos, posto que o exame da legalidade dos ajustes firmados pela Administração deve ser prévio à sua celebração, a teor o art. 38, parágrafo único, da lei n. 8.666/93. II – Na esfera distrital o credenciamento encontra regulação no Decreto n. 36.520/2015, que estabelece diretrizes e normas gerais de licitações, contratos e outros ajustes para a Administração Direta e Indireta do Distrito Federal. III - O processo não traz um Projeto Básico, documento que, conforme previsão legal, define e caracteriza os serviços ou fornecimento a ser contratado, demonstrando a viabilidade e a conveniência de sua realização para a Administração e abordando questões de ordem técnica e financeira, bem como todas as outras que se mostrem indispensáveis para a concepção do futuro ajuste. IV – O processo apresenta omissões e deficiências, que deveriam ter sido sanadas previamente à publicação do edital.					
0052-000468/2014	707/2019	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0707.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. ART. 42, PARÁGRAFO 4º, DA LEI N. 8.666/93. POLÍCIA CIVIL DO DF. 1 - A prorrogação contratual somente é viável se prevista no Edital e no ajuste original. Além desse requisito, exige-se: prévia autorização pela autoridade competente para celebrar o contrato; manutenção do mesmo objeto e escopo inicial; apresentação de justificativas acerca do interesse, da conveniência e da oportunidade pela Administração; interesse do Contratado declarado expressamente; vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo; manutenção das condições de habilitação pelo contratado; confirmação da dotação orçamentária pela qual correrão as despesas adicionais decorrentes da prorrogação, e, por fim, preço contratado compatível com o mercado. 2. É imprescindível a declaração de disponibilidade orçamentária para a assinatura do Termo Aditivo, porquanto a Lei nº 8.666/93 (art. 7º, §2º, III) veda contratação sem respaldo orçamentário. 3. O Termo Aditivo deve trazer cláusula resolutiva prevendo que o contrato rescindir-se-á tão logo concluída a nova licitação e firmado o respectivo contrato. 4. Viabilidade de formalização de termo aditivo que tenha por objeto a prorrogação do prazo de vigência, desde que supridas as deficiências na instrução processual e cumpridas as recomendações apresentadas no corpo do opinativo.					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

00050-00062925/2019-86	726/2019	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0726.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÕES DIÁRIAS PARA CUSTODIADOS EM UNIDADES PRISIONAIS INTEGRANTES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATAÇÃO DIRETA EMERGENCIAL. INCISO IV, ART. 24, DA LEI 8.666/93. PROCESSO DE LICITAÇÃO REGULAR SUSPENSO POR FORÇA DE DECISÕES PROFERIDAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO DF. I - O prosseguimento do processo é viável, se atendidas as recomendações e superadas as pendências apontadas no corpo do opinativo.					
00110-00001466/2019-67	697/2019	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0697.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. CONTRATO. OBRA. CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DA JUVENTUDE. CEILÂNDIA. REAJUSTE DE PREÇOS. CONCESSÃO. PAGAMENTO PARCIAL. Parecer no sentido de que, desde que satisfeitas todas as fases para a liquidação da despesa (art. 63 da Lei 4.320/64 e arts. 65 a 62 do Decreto distrital n. 32.598/2010), pode o pagamento de uma parcela desse valor, que se tem por regular e incontroverso, no caso a parcela referente ao reajuste, ser feita antes do pagamento da parcela principal, referente ao valor nominal original não reajustado, cuja efetivação não se pode realizar por insuficiência de recursos financeiros oriundos da União.					
00054-00018465/2019-46	731/2019	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0731.2019SEI.pdf
Ementa: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PESSOAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL. LEI N. 11.182/2005. SERVIDORES QUE EXERCEM A ATIVIDADE FISCALIZADA EM FAVOR DA ADMINISTRAÇÃO. RESSARCIMENTO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. 1. A natureza tributária da Taxa de Fiscalização de Aviação Civil, instituída pela Lei n. 11.182/2005, foi expressamente reconhecida por esta PGDF no Parecer nº 119/2007 – PROFIS/PGDF. 2. “O Distrito Federal não é sujeito passivo da TFAC no que pertine à atividade de polícia que a ANAC exerce com vista à emissão e à revalidação de habilitação técnica de pilotos, tripulantes e mecânicos que operam aeronaves de propriedade do Distrito Federal, utilizadas nas atividades do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF)” (Parecer nº 119/2007 – PROFIS/PGDF). 3. “Embora razoável a argumentação de que a atividade sujeita à fiscalização profissional federal é exercida exclusivamente em favor da Polícia Civil do DF, o que torna justo que a Administração Pública, que usufrui dos serviços dos tripulantes de aeronaves oficiais, arque com os custos, não prescinde, todavia, de previsão em lei para que seja efetivado o pagamento de verba indenizatória a servidores públicos” (Parecer nº 312/2014 – PROPES/PGDF). 4. Parecer pela inviabilidade jurídica de realizar o ressarcimento dos valores atinentes à Taxa de Fiscalização de Aviação Civil, cuja responsabilidade pelo pagamento recai sobre as pessoas físicas indicadas na norma (pilotos, mecânicos e tripulantes). 5. Sugestão da adoção das providências necessárias ao encaminhamento de projeto de lei prevendo a verba indenizatória em comento, caso entenda a Corporação consulente que o ressarcimento é justo e atende ao interesse público.					
04009-00001332/2019-64	706/2019	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0706.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. ART. 25, I DA LEI Nº 8.666/1993. PROGRAMA BRASÍLIA STOPOVER. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO INTERNO (CORREÇÃO DO OBJETO E DO VALOR. JUSTIFICATIVA DO PREÇO. DEFINIÇÃO DA FORMA E TEMPO DO PAGAMENTO. GARANTIAS. REAJUSTE. VIGÊNCIA. APROVAÇÃO DO TR. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE). NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES DA MINUTA CONTRATUAL. INVIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO ENQUANTO NÃO ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES DO PRESENTE OPINATIVO.					
00020-00030571/2017-51	714/2019	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0714.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. ART. 57, II, DA LEI DE LICITAÇÕES. JUSTIFICATIVA POR ESCRITO. REQUISITOS LEGAIS PARCIALMENTE PREENCHIDOS I - Conclusão pela viabilidade jurídica da prorrogação contratual pretendida, eis que atendidos os requisitos legais, devendo ser, entretanto, colhida a autorização da autoridade competente, declaração da boa qualidade dos serviços prestados (item 8.4 do Contrato n.º 14/2018) e demonstração da regularidade fiscal e habilitação jurídica da empresa, além da demonstração da disponibilidade orçamentária. II – Parecer pela celebração do termo aditivo de prorrogação do prazo de vigência contratual, desde que atendidas as recomendações do opinativo.					
04008-00000550/2019-18	740/2019	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0740.2019SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO A SER FIRMADO COM A ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL INSTITUTO CULTURAL E SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL – INCS/DF. PROJETO “PLANETÁRIO MAIS PERTO DE VOCÊ”. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. RECURSOS ORIUNDOS DE EMENDAS PARLAMENTARES. LEI Nº 13.019/2014. ART.27 DO					

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

DECRETO N. 37.843/2016. PRECEDENTES DA CASA. PEDIDO DE URGÊNCIA. I – No caso presente, a partir das informações e documentos apresentados pode-se concluir que restam atendidos os pressupostos exigidos pelo art.27 do Decreto Regulamentar, que dispõe sobre a formalização de parcerias com uso de recursos de emenda parlamentar, não podendo se erigir como óbice a diferença encontrada na descrição do subtítulo do detalhamento orçamentário. Da mesma forma, é viável a dispensa de Chamamento Público. II - A Consulente deve comprovar a existência de disponibilidade orçamentária, atestando a existência de dotação orçamentária para o projeto. A existência de prévia dotação orçamentária é condição *sine qua non* para a celebração de qualquer ajuste pela Administração e, no caso específico dos autos, encontra regramento no art. 35 da lei n. 13.109/14. III – Em relação aos valores unitários e totais estimados, o próprio Estado deve averiguar, por si próprio, a adequação dos preços, adotando postura ativa com o intuito de evitar prejuízos ao Erário, não devendo aceitar passivamente as informações provenientes da entidade proponente. Ademais disso, deve a Consulente examinar a adequação qualitativa e quantitativa dos itens constantes do orçamento-base apresentado pela proponente. IV - A celebração do Termo de Fomento mostra-se viável desde que superadas todas as pendências e ressalvas apontadas, bem como observadas as recomendações formuladas.

00110-00004814/2017-96	725/2019	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0725.2019SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRAS NÃO ACOBERTADOS PELO CONTRATO ORIGINÁRIO. OBEDIÊNCIA ÀS DETERMINAÇÕES PREVISTAS NO DECRETO Nº 32.598/2010.

I - O reconhecimento de dívida sem a correspondente cobertura no instrumento de Contrato é visto como uma situação excepcional e que somente tem lugar mediante a presença de uma série de requisitos, dentre os quais, a efetiva comprovação da prestação dos serviços e de sua quantidade. II - No momento não se mostra juridicamente viável efetuar o pagamento das referidas despesas à empresa JM - TERRAPLANAGEM e CONSTRUÇÕES LTDA.

2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

00080-00161284/2019-30	698/2019	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0698.2019SEI.pdf
------------------------	----------	----------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SERVIÇO DE TRANSPORTE LOCAL URBANO. FORNECIMENTO DE UNIFORME. SIMPLES NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO RETENÇÃO. 1. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 2009, somente os optantes do Simples Nacional que prestem serviço mediante cessão de mão-de-obra e que componham o rol do Anexo IV da LC nº 123, de 2009, estão sujeitos à retenção da contribuição previdenciária por seus contratantes; 2. O pagamento pelo fornecimento de uniforme não está sujeito à retenção de contribuição previdenciária, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991; 3. A contratação de transporte local urbano não gera responsabilidade tributária do Distrito Federal de reter de contribuição previdenciária, se os serviços são prestados por empresa optante do Simples Nacional.

3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)

00060-00109599/2019-41	661/2019	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0661.2019SEI.pdf
------------------------	----------	---------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: PESSOAL. LICENÇA-SERVIDOR. LICENÇA-MATERNIDADE. 1. O artigo 143 da LC 840/11 torna obrigatória a concessão de um período de licença-servidor, logo após o término do período de licença-maternidade. Eventuais novos requerimentos de concessão da licença-servidor deverão ser analisados pela Administração Pública, quanto ao momento de seu gozo, segundo critérios de conveniência e oportunidade.

00150-00001331/2019-52	717/2019	Denise Ladeira Costa Ferreira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0717.2019SEI.pdf
------------------------	----------	-------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DE VALORES REFERENTES A ACERTO FINANCEIRO E A CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. HERDEIRA UNIVERSAL NÃO HABILITADA COMO DEPENDENTE. APRESENTAÇÃO DE ESCRITURA DE INVENTÁRIO E ADJUDICAÇÃO DE BENS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO. - À vista do estágio embrionário do procedimento, que não ofereceria suporte objetivo à discussão jurídica entabulada, é de se lamentar o não cumprimento da diligência requisitada pela Diretoria de Gestão de Pessoas/SECEC (32284766), para que fosse notificada a herdeira universal acerca da conclusão da manifestação da Assessoria Jurídico-Legislativa, com a finalidade de, sendo de seu interesse, providenciar a retificação da escritura de inventário e adjudicação de bens, para inclusão dos créditos constituídos perante a Fazenda Pública. - Extrai-se da legislação de regência que, em caso de falecimento de servidor, a possibilidade de levantamento administrativo de saldo remanescente apontado em acerto financeiro, sem a necessidade de providência judicial ou expediente notarial, somente é facultada apenas aos dependentes habilitados (pensionistas). Os demais sucessores (herdeiros) somente terão acesso aos referidos haveres, no caso de inexistência de pensionistas habilitados, mediante apresentação do competente

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br (61) 3025.9695

alvará judicial ou de escritura pública de inventário e adjudicação de bens. - A compreensão teleológica presente na exposição de motivos da Lei nº 6.858/80[3] e a interpretação sistemática da legislação de regência, incluindo as normas incidentes sobre a transmissão sucessória de bens e créditos, permitem inferir que a autorização de levantamento administrativo, fora do âmbito do inventário, restringe-se a quantias residuais, de pequena monta, contemporâneas ao óbito, necessárias à sobrevivência imediata dos dependentes do servidor falecido. Compreensão essa que, a rigor, não converge com a possibilidade de pagamento de indenização relativa à conversão de licenças-prêmio em pecúnia fora do âmbito do inventário e partilha. - No caso concreto, verifica-se a impossibilidade de convergência com o pagamento administrativo dos valores concernentes ao acerto financeiro e à conversão da licença-prêmio em pecúnia fora de inventário, porquanto há informação nos autos dando conta de que a interessada, mãe e única herdeira da servidora falecida, “não está habilitada com pensionista”, hipótese em que o levantamento desses montantes somente poderá ser feito mediante apresentação de alvará judicial ou de escritura pública de inventário e adjudicação de bens. - A qualificação da interessada como herdeira universal não afasta a restrição legal imposta ao levantamento administrativo dos valores apontados no acerto financeiro, falta-lhe, para esse fim, a habilitação prévia como dependente da servidora falecida. - Parecer não convergente com a possibilidade de pagamento administrativo dos valores referentes ao acerto financeiro (verbas salariais) e à conversão de licença-prêmio em pecúnia (indenização) à Sra. Maria Edite de Carvalho, uma vez não discriminados os créditos constituídos perante a Fazenda Pública na escritura de inventário e adjudicação de bens juntada aos autos, nem apresentado o competente alvará judicial.

00197-00001446/2019-19	720/2019	Denise Ladeira Costa Ferreira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0720.2019SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. PAGAMENTO A MAIOR DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. PLEITO DE RESSARCIMENTO. INDEVIDO. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DA VERBA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO NAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. PRECEDENTE: COTA DE APROVAÇÃO DO PARECER 789/2017-PRCON/PGDF. - É possível, em casos excepcionais, a mitigação do princípio da irrepetibilidade de verba alimentar para fins de compensação do valor descontado a maior no contracheque do servidor alimentante, evitando-se, desse modo, o enriquecimento sem causa do alimentado em detrimento do obrigado; - Uma vez considerado que o desconto e o pagamento a maior da pensão deram-se em razão de equívoco de terceiro (ADASA), não perfazendo simples liberalidade do servidor alimentante, dúvidas não há acerca da possibilidade de compensação desses valores nas prestações vincendas relativas à pensão alimentícia; - Via de consequência, o ato de reconhecimento de dívida autorizado em favor do servidor alimentante (23999292) deve ser declarado nulo e sem efeito, não havendo fundamento para que a Autarquia venha recompor prejuízo decorrente do desconto a maior efetivado em favor de pensionista.

00060-00126003/2018-96	657/2019	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0657.2019SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	----------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: Competência para análise de acumulação de cargos do Distrito Federal com cargos de entes federativos diversos. Conflito aparente de normas do Decreto Distrital nº 12.298/90 com o Decreto nº 39.133/2018. Competência da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal.

00070-00017048/2018-33	662/2019	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO, com ressalva	APROVADO, com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0662.2019SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	---------------------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: AUXÍLIO-NATALIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO. 1. Considerando mudança de interpretação de norma e o teor do artigo 120, parágrafo único, da Lei Complementar 840/11, não pode a Administração Pública reconhecer direito ao recebimento da diferença entre valores recebidos e os valores atualmente pagos, pois é vedado exigir reposição de valor em virtude de aplicação retroativa de nova interpretação.

4. DIREITO DO MEIO AMBIENTE, DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO E IMOBILIÁRIO E DA SAÚDE

0075-00000209/2018-19	667/2019	Emílio Ribeiro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0667.2019SEI.pdf
------------------------------	-----------------	----------------	----------	----------	---

Ementa: ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS SOB À ÉGIDE DA LEI Nº 2.891/2002. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO ANTES DA DOAÇÃO DETERMINADA EM LEI. ATOS TENDENTES À TRANSFERÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. NECESSIDADE DE REALIZAR OS PROCEDIMENTOS NOTARIAIS PENDENTES COM VISTAS À REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DOS IMÓVEIS. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO NOS MESMOS MOLDES DO PARECER Nº 290/2017-PRCON/PGDF.

143-000118/2005	600/2019	Emílio Ribeiro	APROVADO, com acréscimo	APROVADO, com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0600.2019SEI.pdf
------------------------	-----------------	----------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO E URBANÍSTICO. OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DE USO – ONALT. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. TESE FIRMADA EM IRDR. EFEITO VINCULANTE INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO NORMATIVO QUE AUTORIZOU O FUNCIONAMENTO DE POSTO DE COMBUSTÍVEL DECLARADO INCONSTITUCIONAL. EFEITO *EX TUNC*.1. A

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br(61) 3025.9695

edificação erigida com base em lei declarada inconstitucional deve ser objeto de notificação para fins de regularização e adequação aos novos usos permitidos em lei, sob pena de exercício de poder de polícia administrativa. 2. O procedimento e forma de cobrança da Outorga Onerosa de Alteração de Uso - Onalt é previsto da LC 294/2000.

132-001381/1994	699/2019	Emílio Ribeiro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0699.2019SEI.pdf
------------------------	-----------------	----------------	----------	----------	---

Ementa: OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR – ODIR. CONCEITO DE UNIDADE IMOBILIÁRIA PARA FINS DE ODIR. BASE DE CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IPTU DO TERRENO ATUALIZADO PARA O ANO DO RECOLHIMENTO, EXCLUINDO O VALOR EQUIVALENTE À EDIFICAÇÃO, ART. 5º DA LEI Nº 1.170/96. A substituição da expressão “valor do metro quadrado do terreno”, pela expressão “valor da unidade imobiliária”, pela Lei Complementar nº 902/2015, ao alterar a Lei nº 1.170/96, não teve o condão de alterar o conceito do instituto da Odir, que permanece como sendo o acréscimo de solo artificial (potencial construtivo) ao solo natural, que deve ser pago pelo interessado, como forma de minimizar o impacto causado pela construção erigida, ou seja, unidade imobiliária, para fins de Odir, permanece sendo a área de terreno.

00390-00005205/2019-35	565/2019	Emílio Ribeiro	APROVADO, com acréscimos	APROVADO, com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2019/PGCONS.0565.2019SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	----------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: DIREITO URBANÍSTICO E ADMINISTRATIVO. OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DE USO - ONALT. LC 294/2000. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE CONTAGEM DE PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. EFEITO VINCULANTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. MARCO INICIAL. DATA DE EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO OU ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO VÁLIDOS. AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. COBRANÇA. PREÇO PÚBLICO. ANÁLISE DO PROJETO DE MODIFICAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE. 1. É necessária a comprovação de pagamento da Outorga Onerosa de Alteração de Uso - ONALT previamente à emissão de licenças, nos termos do art. 6º, da LC 294/2000. 2. A mera inscrição em dívida ativa do valor do débito apurado em cobrança não afasta a exigência legal de pagamento do preço público como condição para expedição de licenças. 3. O exame e aprovação de projeto arquitetônico com alteração de área não está impedido em razão da inadimplência da outorga, tendo em vista que a condição legal de observância do pagamento prévio aplica-se à expedição de licenças. No caso de projetos que não exijam expedição de licenças edilícias, a exemplo de projeto sem alteração de área, o valor, quando devido, deverá ser exigido como condição de aprovação. 4. Não se aplica imediatamente aos processos administrativos em curso as conclusões do acórdão proferido no julgamento do IRDR nº 2017.00.2.021808-7, que decidiu pela prescrição quinquenal do preço público relativo à ONALT. A Administração deve aguardar o trâmite final do processo, ainda sujeito a recursos, bem como futura orientação da PGDF como órgão central do Sistema Jurídico do DF.

Diretora da DIJUR: Vanessa Barbosa da Silva

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa| **E-mail:** dijur.suop@pg.df.gov.br(61) 3025.9695